









COLLECCÃO

3831

DAS

CD/9.02.01 F  
1.14.12 Ha

# ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1869



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

N.º 3831/5-10-01/9.02.01 F

1.14.12 Ha

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1870



# INDICE SYNOPTICO

DAS

## DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

### ORDENS DO EXERCITO

DE 1869

Pag.

**Abonos**—Vidè *Ajuda de custo aos cirurgiões em serviço de inspecção*—*Ajuda de custo aos officiaes que vão fazer uso das aguas thermaes*—*Alumnos*—*Comedorias*—*Praças de pret addidas a corpos estranhos*—*Praças de pret com baixa aos hospitaes*—*Premio por apprehensão de desertores*.—Declara que o systema mandado observar para os diferentes abonos, bem como os modelos mandados adoptar por decreto de 17 de dezembro de 1868, insertos na ordem do exercito n.º 73 do mesmo anno, devem começar a ter execução em janeiro, com referencia aos vencimentos d'este mez.—*N.º 5.º da ordem n.º 2 de 8 do dito mez de janeiro*..... 9

**Accesso**—Declara que o accesso aos diversos postos do exercito continua a ser regido pelas leis e mais disposições em vigor anteriormente á publicação do decreto de 10 de dezembro de 1868, enquanto não forem publicados os regulamentos a que este decreto se refere.—*N.º 7.º da ordem n.º 3 de 15 de janeiro*... 21

**Acções ou titulos de bancos ou companhias**—Os seus possuidores são obrigados a sellar, com o sêllo de verba, os pertences que ellas tiverem, sendo applicavel, tanto a estes pertences como aos que de futuro se lançarem nas acções, as disposições do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867.—*Artigo 3.º e seu § da lei de 30 de agosto*—*Ordem n.º 47 de 25 de setembro* 379

<b>Accordão do supremo conselho de justiça militar —</b>	
De 23 de janeiro, condemnando o tenente de cavallaria n.º 5, Antonio Maria de Aragão e Lira, em seis mezes de prisão n'uma praça de guerra. — <i>N.º 6.º da ordem n.º 8 de 15 de fevereiro</i> . . . . .	64
— de 16 de fevereiro, absolvendo o tenente coronel do corpo do estado maior, Frederico Augusto Correia de Lacerda, da culpa que lhe era imputada. — <i>N.º 8.º da ordem n.º 11 de 26 de fevereiro</i> . . . . .	90
— de 22 de abril, absolvendo o alferes de infantaria n.º 12, Luiz Philippe de Almeida Mello e Castro. — <i>N.º 7.º da ordem n.º 21 de 28 de abril</i> . . . . .	169
— De 13 de julho, absolvendo o tenente de infantaria n.º 14, José Antonio Gonçalves Pereira. — <i>N.º 6.º da ordem n.º 36 de 24 de junho</i> . . . . .	291
— de 28 de agosto, absolvendo o capitão de infantaria n.º 17, José da Costa Vieira Barbosa. — <i>N.º 7.º da ordem n.º 42 de 10 de setembro</i> . . . . .	349
<b>Administração das forças destacadas — É commetida ao commandante, não havendo o numero preciso de officiaes para constituir o conselho eventual. — 6.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</b> . . . . .	682
— <b>militar</b> — Vidè <i>Plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar</i> . — Decreto de 18 de novembro, approvando o regulamento provisorio para o serviço da direcção da administração militar — <i>Ordem n.º 60 de 19 do mesmo mez</i> . . . . .	507
<b>Ajuda de custo aos cirurgiões em serviço de inspecção</b> — Não se lhes abona senão o transporte, como se abona aos officiaes combatentes. — <i>34.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i> . . . . .	686
— <b>aos officiaes que vão fazer uso das aguas thermaes</b> — Cessa o abono de 16,5000 réis que lhes era feito. — <i>Disposição supra</i> . . . . .	686
<b>Ajudantes de campo de Sua Alteza o Senhor Infante D. Augusto</b> — Podem ser empregados n'este serviço um ou dois officiaes do exercito, os quaes farão parte dos quadros das armas a que pertencerem. — <i>Decreto de 28 de dezembro de 1868 — Ordem n.º 1 de 2 de janeiro</i> . . . . .	3
— <b>de Sua Magestade El-Rei</b> — Vidè <i>Uniformes dos ajudantes de campo e officiaes ás ordens de El-Rei</i> — Decreto de 29 de dezembro de 1868, fixando em quatro o numero de officiaes superiores destinados a este serviço, e determinando que continuem no referido exercicio os	

que excedendo o numero marcado, n'elle estavam na data do mencionado decreto, fazendo todos parte dos quadros das respectivas armas. — <i>Ordem n.º 1 de 2 de janeiro</i> . . . . .	2
<b>Ajudantes dos corpos</b> — Vidè <i>Vencimentos para cavallo dos ajudantes dos corpos de infantaria, etc.</i>	
<b>Alistamento voluntario por contracto</b> — Vidè <i>Preço do alistamento voluntario por contracto</i> . — Declara quaes os documentos que devem apresentar os individuos que quizerem alistar-se como contractados. — <i>N.º 4.º da ordem n.º 45 de 18 de setembro</i> . . . . .	375
<b>Almoxarifes de artilheria</b> — Vidè <i>Plano de organisação da arma de artilheria</i> . — Decreto de 12 de janeiro nomeando-os. — <i>Ordem n.º 3 de 15 do referido mez</i>	13
— Decreto de 19 de janeiro, nomeando alguns para o arsenal do exercito. — <i>Ordem n.º 5 de 29 do referido mez</i> . . . . .	36
<b>Alumnos</b> — Vidè <i>Lista de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito</i> — <i>Premios — Uniformes dos alumnos das escolas polytechnica e do exercito</i> . — Os das escolas polytechnica e do exercito são abonados na relação respectiva d'esta ultima, de todos os seus vencimentos, perdendo o direito ao abono nos dias em que faltarem sem causa justificada. — <i>16.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i>	684
<b>Amanuenses</b> — Recommenda que nos quartéis geraes das divisões e commandos geraes só se empregue o numero strictamente indispensavel de amanuenses, e que estes não sejam primeiros sargentos. — <i>N.º 3.º da ordem n.º 56 de 6 de novembro</i> . . . . .	466
— Prohibe aos governadores das praças de guerra o requisitarem, para as secretarias d'estas, amanuenses das guarnições. — <i>N.º e ordem supra</i> . . . . .	467
<b>Amnistia</b> — Decreto de 1 de outubro, amnistiando os crimes de tentativa de motim e sublevação militar, perpetrados na noite de 6 para 7 de maio, e determinando que os processos instaurados pelos ditos crimes fiquem de nenhum effeito e n'elles se ponha perpetuo esquecimento; sendo soltos os réus que estivessem presos só pelos ditos crimes. — <i>Ordem n.º 48 de 1 de outubro</i> . . . . .	395
— Concede-a geral e completa para todos os crimes de origem ou character politico, commettidos até á data d'este decreto, com infracção da lei penal com-	

<p>           mum, ou das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito e da armada. — <i>Artigo 1.º do decreto com força de lei de 13 de outubro — Ordem n.º 54 de 28 do mesmo mez</i>.....         </p>	345
<p>           Anuncios — O novo regulamento da administração da fazenda militar estabelecerá o modo de se effectuar e legalisar a despeza com annuncios, illuminação por motivo de regosijo nacional, expediente e livros dos conselhos administrativos, e distinctivos de musicos, tambores e corneteiros. — <i>30.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i>.....         </p>	685
<p>           Antiguidade de posto — Decreto de 1 de junho, determinando que contem a antiguidade de tenente de 18 de novembro de 1862, os officiaes com este posto que designa. — <i>Ordem n.º 28 de 5 do referido mez</i>..         </p>	223
<p>           — Decreto de 25 de outubro, mandando contar a Augusto Gerardo Telles Ferreira, a antiguidade de capitão desde 27 de setembro; e a Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, a de tenente desde 26 de dezembro de 1868. — <i>Ordem n.º 55 do 1.º de novembro</i>...         </p>	453
<p>           Aposentações — Decreto de 7 de dezembro aposentando alguns empregados da extincta repartição central da secretaria da guerra. — <i>Ordem n.º 67 de 17 do referido mez</i>.....         </p>	609
<p>           Apprehensão de desertores — Vidè <i>Premio por apprehensão de desertores</i>.         </p>	
<p>           Apresentação no ministerio da guerra dos officiaes regressados do ultramar — Declara terem-se apresentado o tenente de infantaria, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, e o alferes da mesma arma, José Maria de Figueirôa e Brito. — <i>N.º 10 da ordem n.º 3 de 15 de janeiro</i>.....         </p>	22
<p>           — Idem em 3 de julho, o alferes de infantaria, Emygdio Martins da Conceição. — <i>N.º 6.º da ordem n.º 32 de 5 do referido mez de julho</i>.....         </p>	255
<p>           — Idem em 2 de agosto, os alferes de infantaria regressados do ultramar, Victorino Augusto Rodvalho e Samuel Chaves Neto. — <i>3.º do n.º 8.º da ordem n.º 38 de 9 de agosto</i>.....         </p>	311
<p>           — Idem em 27 de agosto, o alferes de infantaria regressado do ultramar, Sallustiano Pego de Almeida Cibrão. — <i>1.º do n.º 6.º da ordem n.º 41 de 1 de setembro</i>.....         </p>	340
<p>           — Idem em 10 de julho, o major de infantaria regressado do ultramar, Domingos José de Almeida         </p>	

Barbosa. — *N.º 6.º da ordem n.º 42 de 10 de setembro* ..... 349

Apresentação no ministerio da guerra dos officiaes regressados do ultramar — Declara terem-se apresentado, em 18 de outubro, o coronel de infantaria, Francisco Godinho Cabral e Mello, e o alferes de cavallaria, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo. — *2.º do n.º 6.º da ordem n.º 54 de 28 do mesmo mez* ..... 448

— Idem em 3 de novembro, o alferes de infantaria, José Vicente Consolado Junior. — *1.º do n.º 6.º da ordem n.º 56 de 6 do mesmo mez* ..... 467

— Idem em 18 de novembro, o alferes de cavallaria, José Maria da Costa Ramos. — *2.º do n.º 8.º da ordem n.º 59 da mesma data* ..... 484

— Idem o alferes de infantaria, João Antonio Venancio. — *2.º do n.º 6.º da ordem n.º 64 de 6 de dezembro* ..... 542

Archive do corpo de engenheiros — Decreto de 24 de março, approvando o respectivo plano de organização, em que se estabelece que este archive tenha um museu technologico, uma bibliotheca, um deposito das plantas e mais desenhos de planos de defeza do paiz, projectos, memorias, etc.; e que o serviço seja dividido por tres secções. — *Ordem n.º 15 de 30 de março*. 115

— Extingue-o. — *Art. 1.º do decreto de 18 de dezembro. — Ordem n.º 71 de 31 do referido mez* ..... 721

— militar — Vidè *Empregados do extincto archive militar*.

Arsenal do exercito — Decreto de 13 de janeiro, nomeando os officiaes que devem servir n'este estabelecimento. — *Ordem n.º 3 de 15 de janeiro* ..... 14

Artilheria — Decreto de 13 de dezembro, mandando pôr em execução o plano para a organização d'esta arma. — *Ordem n.º 68 de 18 do referido mez* ..... 640

— Manda que o director geral da arma tome as providencias precisas, e faça as competentes propostas, para que no dia 10 de janeiro de 1870, os diferentes serviços a seu cargo estejam montados, pela maneira estabelecida no plano de organização de 13 de dezembro. — *N.º 6.º da ordem n.º 69 de 22 do referido mez de dezembro* ..... 706

Aspirantes da secretaria da 1.ª divisão militar — Vidè *Secretarios das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria*.

Assentamentos no livro de matricula — Vidè *Attes-*

- tados* — Decreto de 1 de junho, mandando que nos assentamentos dos livros de matricula de caçadores n.º 8 e de infantaria n.º 9, relativos, ao capitão Antonio Antunes, e tenente João José Mendes Diniz, se façam as correções precisas nas praças d'estes officiaes. — *Ordem n.º 28 de 5 do referido mez.* . . . . . 223
- Attestados* — Tanto os attestados como as certidões e notas de assentamentos, passados em repartições dependentes do ministerio da guerra, quer a requisição de outras repartições, quer a pedido dos interessados, devem conter tudo quanto constar dos livros respectivos, com relação aos individuos a quem taes documentos se referirem. — *N.º 5.º da ordem n.º 19 de 20 de abril.* . . . . . 152
- Audidores* — Suscita a observancia da disposição inserta na ordem do exercito n.º 24 de 17 de maio de 1837, na qual se determina que os auditores residam nas povoações onde estiverem os quartéis generaes das divisões militares em que têm exercicio. — *N.º 5.º da ordem n.º 32 de 5 de julho.* . . . . . 255
- Augmento de vencimento por diuturnidade de serviço* — Vidè *Vencimentos*.
- Baixas do serviço* — Manda, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, da-las ás praças que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, ás que, segundo a classificação do seu alistamento, são obrigadas a servir dez annos effectivamente, e ás que completarem os tres annos de readmissão, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro, á proporção que forem terminando o seu tempo de serviço, observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861. — *N.º 4.º da ordem n.º 1 de 2 de janeiro.* . . . . . 4
- *Idem*, com referencia ás praças nas circumstancias acima indicadas no anno de 1870. — *N.º 6.º da ordem n.º 66 de 14 de dezembro.* . . . . . 604
- Balanço geral do activo e passivo dos fundos geridos pelos conselhos administrativos* — Determina que seja remettido á direcção da administração militar, por copia, o resultado do balanço de 1869, sendo este documento authenticado com as assignaturas dos membros gerentes. — *1.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro.* . . . . . 710
- Batalhão de engenharia* — Vidè *Plano de organização da arma de engenharia*. — Decreto de 29 de dezem-

bro, nomeando os subalternos para este corpo.— *Ordem n.º 71 de 31 do referido mez* ..... 724

Brigadas de instrucção e manobra — Determina que a 1.ª de infantaria seja constituida com o batalhão de caçadores n.º 5 e com os regimentos de infantaria n.ºs 10, 11 e 16, e a 2.ª com o batalhão de caçadores n.º 2 e os regimentos de infantaria n.ºs 1, 2 e 7.— *N.º 4.º da ordem n.º 10 de 22 de fevereiro*..... 79

Calças brancas — Permite o seu uso até 31 de julho ás praças que já as tinham recebido, apesar de haverem sido substituidas pelas de linho cru.— *3.º do n.º 9.º da ordem n.º 13 de 11 de março* ..... 106

Capas para barretinas — Prohibe que se distribuam ás praças, para as barretinas do novo padrão, por ser este diverso do das antigas barretinas.— *4.º do n.º supra*. 106

Capitães — *Vidè Promoção*.

Cavallaria — *Vidè Deposito de cavallaria*.— Decreto de 4 de outubro:

1.º Reorganizando o regimento n.º 7, passando para elle as companhias que formavam o 4.º esquadrão dos regimentos n.ºs 4, 5 e 6.— (Artigo 2.º e seu §.)

2.º Passando a n.º 8 o regimento que tinha o n.º 7.— (Artigo 3.º)

A organização d'esta arma fica sendo a decretada em 23 de junho de 1864.— (Artigo 4.º)

3.º Fixando o quadro dos officiaes combatentes da arma, pertencentes aos regimentos, ás guardas municipaes, em diferentes situações e na disponibilidade.— (Artigo 6.º)— *Ordem n.º 49 de 6 do referido mez* ... 405

Cavalllos praças dos ajudantes de infantaria, engenharia e artilheria de guarnição — *Vidè Vencimento para cavallo dos ajudantes de infantaria, etc*.— Manda que pela repartição competente se proceda, logoque estejam verificadas e liquidadas as mostras de dezembro, á liquidação do vencimento que tiveram os cavallos praças dos ajudantes dos corpos de infantaria, caçadores, batalhão de engenharia e dos regimentos de artilheria n.ºs 2 e 3, ministrando os fiscaes respectivos os esclarecimentos necessarios.— *2.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro*..... 711

— praças dos majores e ajudantes dos corpos de artilheria, infantaria e caçadores — Suscita a observancia da regra geral estabelecida no aviso de 9 de agosto de 1824, inserto na ordem n.º 104 do dito anno, que fixa os casos em que os ajudantes e majo-

res dos corpos de artilheria, infantaria e caçadores de- vem entregar o seu cavallo de pessoa aos officiaes que os substituirem nos seus exercicios.— <i>N.º 5.º da or- dem n.º 48 de 1 de outubro</i> .....	400
Certidões—Vidè <i>Attestados</i> .	
Clavicularios—Vidè <i>Conselhos administrativos</i> (Dis- posição 1.ª).	
Collegio militar—Vidè <i>Uniforme dos officiaes ser- vindo no collegio militar</i> .—Decreto de 26 de dezembro de 1868, mandando proceder á reorganisação d'este estabelecimento, de maneira que a sua despeza annual não exceda a 18:000\$000 réis.— <i>Ordem n.º 1 de 2 de janeiro</i> .....	1
—Plano organico de 24 de abril.— <i>Ordem n.º 20 de 27 do referido mez</i> .....	155
—Decreto de 15 de novembro, mandando pro- ceder á admissãõ dos alumnos e á abertura dos cur- sos escolares, continuando a vigorar até que se pro- mulguem o novo plano organico e competentes regula- mentos, a legislação existente ao tempo da publicaçaõ do decreto de 24 de abril que reorganizou este esta- belecimento.— <i>Ordem n.º 59 de 18 do mesmo mez de novembro</i> .....	481
Combustivel—Vidè <i>Luzes</i> .—Cessa a consignaçaõ de combustivel para rancho, abonando-se aos corpos, que não tiverem sobras de rancho, o deficit no total da despeza, quando esta não exceda a 12 réis por pra- ça.— <i>27.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i> .....	685
Comedorias dos officiaes reformados—Só lhes são abonadas quando são mandados marchar por interesse do serviço.— <i>34.ª das disposições supra</i> .....	686
Commandantes das brigadas de instrucção e ma- nobra—Vidè <i>Inspecções aos corpos do exercito</i> .	
—de companhia—Vidè <i>Despezas miudas</i> .	
—das divisões militares—Vidè <i>Inspecções</i> .—Os da 2.ª e 4.ª continuam a ter gratificaçaõ igual ao da 3.ª.— <i>Artigo 3.º do decreto de 13 de dezembro</i> .— <i>Ordem n.º 68 de 18 do referido mez</i> .....	619
—das subdivisões militares das ilhas adjacen- tes—São coroneis; e o da subdivisãõ do Funchal con- tinua com os vencimentos que tinha.— <i>§ 2.º do arti- go 2.º e artigo 3.º do decreto supra</i> .....	619
Commissãõ consultiva da secretaria da guerra—De- creto de 4 de janeiro, determinando a fôrma por que	

deve ser constituida e as attribuições que tem. — <i>Ordem n.º 3 de 15 do mesmo mez</i> .....	12
Commissão consultiva da secretaria da guerra — Decreto da mesma data, nomeando o presidente e vogaes. — <i>Ordem supra</i> .....	13
— de remonta geral do exercito — <i>Vidè Remonta geral do exercito.</i>	
— encarregada de apresentar um systema de fornecimento de vestuario ás praças de pret do exercito — <i>Vidè Louvores.</i> — Portaria de 11 de janeiro, dissolvendo esta commissão. — <i>Ordem n.º 3 de 15 do mesmo mez</i> .....	18
— encarregada de apresentar um systema de organização da reserva do exercito — <i>Vidè Louvores.</i> — Portaria de 13 de janeiro, dissolvendo-a. — <i>Ordem supra</i> .....	19
— Portaria de 13 de dezembro, nomeando outra commissão. — <i>Ordem n.º 66 de 14 do mesmo mez</i> ...	595
— para proceder á arrematação de diversos objectos para os estabelecimentos fabris do arsenal do exercito — Portaria de 23 de julho, nomeando-a. — <i>Ordem n.º 37 de 30 de julho</i> .....	298
Commissarios de mostras — Não lhes é concedido terem sob as suas ordens praças dos corpos. — <i>N.º 3.º da ordem n.º 56 de 6 de novembro</i> .....	466
Companhia de saude — <i>Vidè Recrutas.</i> — Passou a ser 1. <sup>a</sup> companhia da administração militar. — <i>Artigo 14.º do decreto de 11 de dezembro</i> — <i>Ordem n.º 68 de 18 do referido mez</i> .....	670
Concertos de armamento, correame, etc. — <i>Vidè Massas.</i>	
Conselhos administrativos dos corpos do exercito — <i>Vidè Balanço geral do activo e passivo dos fundos geridos pelos conselhos administrativos</i> — <i>Despezas miudadas.</i> — Constituem-se com os quatro officiaes mais graduados, preferindo, em igualdade de posto, o mais antigo. O thesoureiro faz parte do conselho, com voto deliberativo, sendo, alem d'este, clavicularios do cofre os dois officiaes mais graduados. — <i>1.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro.</i>	682
— É secretario o sargento quartel mestre, sem voto deliberativo nem consultivo. — <i>2.ª das disposições supra</i> .....	682
— Todos os membros do conselho são solidariamente responsaveis pelos seus actos administrativos, ex-	

- cepto quando, em occasião opportuna, declarem na acta respectiva que foram vencidos em qualquer deliberação contraria ás disposições da lei ou regulamentos em vigor.—3.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro..... 682
- Conselhos administrativos dos corpos do exercito— Quando qualquer membro do conselho for nomeado para servir fóra do corpo, é substituido pelo immediato, na ordem de gradação e antiguidade.—4.<sup>a</sup> das disposições supra..... 682
- eventuaes de forças destacadas—Vidè *Administração das forças destacadas*.—Serão organisados com tres officiaes e por modo analogo áquelle por que o são os conselhos administrativos dos corpos—(Vidè — *Conselhos administrativos, disposição 1.<sup>a</sup>*)—6.<sup>a</sup> das disposições supra..... 682
- Contagem de tempo de serviço— Carta de lei de 24 de agosto, mandando contar ao segundo tenente de artilheria, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, como tempo de serviço effectivo feito na fileira e para o tirocinio a que era obrigado, para ser promovido a primeiro tenente, aquelle que esteve doente em resultado da queda que deu de um cavallo, em serviço.— *Ordem n.º 41 de 1 de setembro*..... 335
- dos officiaes empregados nas obras publicas— Carta de lei de 1 de setembro, mandando contar para os effeitos legaes, menos para o tirocinio a que se refere o artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837 e § unico do artigo 4.º da lei de 3 de março de 1858, todo o tempo que serviram no ministerio das obras publicas aquelles officiaes que fizeram parte do extinto quadro de engenharia civil, depois de publicada a lei de 23 de junho de 1864.— *Ordem n.º 43 de 11 de setembro*..... 355
- Decreto de 9 de novembro, mandando contar ao primeiro tenente de artilheria, Manuel Joaquim da Silva Mata, para os effeitos legaes, o tempo que serviu nas obras publicas como engenheiro civil.— *Ordem n.º 58 de 13 do mesmo mez*..... 473
- Decreto de 4 de dezembro, fazendo applicação da doutrina do decreto supra, ao alferes de infantaria, Antonio Vasco da Gama Braga.— *Ordem n.º 66 de 14 de dezembro*..... 594
- Contingente de recrutas—Vidè *Recrutas—Tabella*—Tempo de serviço.—Carta de lei de 1 de se-

tembro, fixando este contingente no anno de 1869 em 10:000 recrutas, cuja distribuição, pelos districtos administrativos, deve ser feita na conformidade da tabella junta á mesma lei. (Artigo 1.º)—*Ordem n.º 44 de 17 de setembro* . . . . . 361

Contingente de recrutas—Auctorisa a deduzir do contingente, que pertencer a cada um dos districtos administrativos, um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o recrutamento maritimo, sendo a differença resultante d'esta compensação distribuida proporcionalmente por todos os districtos administrativos—*Artigo 2.º e seu §.—Ordem supra* . . . . . 361

— Decreto de 14 de outubro, determinado que o contingente constante da tabella junta ao mesmo decreto seja immediatamente distribuido pelos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto onde as juntas geraes não estiverem reunidas para algum outro objecto de serviço publico; verificando as camaras municipaes a subdivisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, sendo a base d'estas operações a povoação dos concelhos e freguezias.—*Ordem n.º 55 de 1 de novembro* . . . . . 455

Continuos da secretaria dos estrangeiros—Decreto de 27 julho, estabelecendo que as vacaturas que se derem d'aquella data em diante sejam providas em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito ou reformados, que contem mais de dez annos de serviço effectivo nos corpos, e provem ter tido bom comportamento militar e civil, preferindo-se os que tiverem melhores informações, sendo nomeados por portaria.—*Ordem n.º 38 de 9 de agosto* . . . . . 305

Contratados—Vidè *Voluntarios*.—Declara que a gratificação que vencem as praças alistadas por contrato, em execução do disposto no artigo 8.º da lei de 4 de junho de 1859, deve ser-lhes abonada até ao dia inclusivè em que completarem os cinco annos de serviço effectivo a que estão obrigadas.—*N.º 4.º da ordem n.º 43 de 11 de setembro* . . . . . 357

Correios da secretaria dos estrangeiros—Decreto de 27 de julho, determinando que os logares vagos de correios a cavallo da referida secretaria d'estado, sejam providos em officiaes inferiores dos regimentos de cavallaria e artilheria montada; e os de correios a pé, sejam tambem providos em officiaes inferiores do ba-

talhão de engenharia, dos corpos de artilheria de guarda e de infantaria ou reformados, com a condição porém de terem os candidatos servido effectivamente mais de dez annos, com bom comportamento tanto civil como militar. — *Ordem n.º 38 de 9 de agosto.* 305

**Credito extraordinario** — Decreto de 8 de abril, mandando abrir um credito extraordinario na importancia de 35:438\$311 réis, differença entre 291:202\$080 réis, designados na tabella da distribuição da despeza do ministerio da guerra para as rações de pão e forragens, e 326:640\$391 réis em que as mesmas rações importaram. — *Ordem n.º 18 de 15 do referido mez . . . . .* 141

**Curativo de cavallos e muares** — Vidè *Massas*.

**Curso de administração militar** — Decreto de 29 de dezembro de 1868, creando na escola do exercito este curso. — *Ordem n.º 3 de 15 de janeiro . . . . .* 11

**Deducções** — Vidè *Ferías* — *Pret.* — Decreto de 26 de janeiro, sujeitando provisoriamente a deducções, na progressão de 2½ a 15 por cento, os vencimentos dos funcionarios do estado e dos empregados de corporações e estabelecimentos pios, e os individuos das classes inactivas de consideração. — *Ordem n.º 6 de 3 de fevereiro . . . . .* 45

— Portaria de 30 de janeiro, isentando das deducções, a que se refere o decreto supra, os vencimentos dos empregados sujeitos já ao encargo de 14 por cento de contribuição industrial e imposto de viação, e os abonos para fieis e falhas dos thesoureiros dos cofres publicos. — *Ordem supra . . . . .* 48

— Manda que a deducção nos vencimentos dos officiaes e empregados civis do exercito, relativos a janeiro, se realice em quatro prestações iguaes, nos mezes de fevereiro a maio, juntamente com o desconto pertencente a cada um d'aquelles quatro mezes. — *N.º 7.º da ordem n.º 7 de 11 de fevereiro . . . . .* 59

— Decreto de 18 de fevereiro, regulando a execução do de 26 de janeiro. — *Ordem n.º 10 de 22 de fevereiro . . . . .* 75

— Portaria de 24 de abril, isentando da deducção estabelecida por decreto de 26 de janeiro a parte da gratificação do commando, que, segundo o calculo feito, é applicada a despezas de expediente. — *Ordem n.º 21 de 28 de abril . . . . .* 166

— Proroga até ao fim de junho de 1870 as disposições do decreto de 26 de janeiro. — *Artigo 5.º do*

<i>decreto de 23 de agosto—Ordem n.º 43 de 11 de setembro.....</i>	354
<i>Delegações da direcção da administração militar—</i>	
<i>Junto ao quartel general de cada divisão militar, excepto ao da 1.ª, deve haver uma d'estas delegações.—</i>	
<i>§ 1.º do artigo 2.º do decreto de 13 de dezembro—</i>	
<i>Ordem n.º 68 de 18 do referido mez.....</i>	619
<i>Demissão—Decreto de 25 de fevereiro, concedendo-a ao capitão de caçadores n.º 6, Sebastião José Leal Pinto, conservando as honras respectivas.—</i>	
<i>Ordem n.º 11 de 26 do referido mez.....</i>	85
<i>Deposito de cavallaria—Manda apresentar n'este deposito os recrutas que, pela sua robustez e mais qualidades physicas, forem destinados para a arma de cavallaria.—</i>	
<i>N.º 5.º da ordem n.º 33 de 10 de julho.....</i>	261
<i>— Decreto de 4 de outubro, extinguindo-o.—</i>	
<i>Artigo 1.º—Ordem n.º 49 de 6 do referido mez....</i>	405
<i>— Manda passar aos diversos corpos de cavallaria as praças e os cavallos do quadro do deposito.—</i>	
<i>Artigo 5.º do decreto supra.....</i>	405
<i>— geral de guerra—Decreto de 9 de janeiro, nomeando director o general de brigada, Philippe Folque.—</i>	
<i>Ordem n.º 3 de 15 do referido mez.....</i>	13
<i>— Decreto de 11 de março, nomeando os chefes para as secções e para os trabalhos astronomicos.—</i>	
<i>Ordem n.º 13 da mesma data do decreto.....</i>	101
<i>— Decreto supra, determinando que o director geral distribua pelas secções d'este estabelecimento, segundo as necessidades do serviço e como adjuntos, os officiaes do extincto instituto geographico, não nomeados chefes das ditas secções.—</i>	
<i>Ordem supra....</i>	101
<i>— Portaria de 11 de março, collocando, com as alterações que indica, no quadro artistico e administrativo d'este estabelecimento, os empregados do extincto instituto geographico.—</i>	
<i>Ordem supra.....</i>	103
<i>— Extingue-o.—</i>	
<i>Artigo 1.º do decreto de 18 de dezembro—Ordem n.º 71 de 31 do referido mez....</i>	721
<i>Descontos—Vidè Deducções—Lençoes.—Os que forem feitos para pagamento dos pannos comprados no mercado, e para a factura dos novos fardamentos, não prejudicam os destinados a satisfazerem o custo dos lanificios recebidos da extincta commissão d'este nome.—</i>	
<i>N.º 9.º da ordem n.º 13 de 11 de março....</i>	106
<i>Desertores—Vidè Espolio dos desertores e prisio-</i>	

neiros—*Premio por apprehensão de desertores—Processo por crimes politicos.*

Despezas miudas—São abonadas mensalmente, na relação dos vencimentos, as quantias de 400 réis aos commandantes de companhias, e de 1\$000 réis aos conselhos administrativos, para limpeza dos quartéis, sem se exigir documento da despesa realisada.—25.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro 685

— A despesa com vassouras para limpeza de cavallariças, prisões de linho para cabeçadas, saccos para grão, e outras indispensaveis nos corpos de cavallaria e artilheria montada, são abonadas nas relações de vencimentos.—26.<sup>a</sup> das disposições supra . . . . . 685

Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino—Decreto de 18 de dezembro creando-a.—Ordem n.º 71 de 31 do referido mez . . . . . 721

Dispensa de tempo de serviço—Vide *Tempo de serviço.*

Disposições que alteram e modificam algumas das determinações contidas no regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864—Vide *Administração das forças destacadas—Ajuda de custo aos cirurgões em serviço de inspecção—Ajuda de custo aos officiaes que vão fazer uso das aguas thermaes—Alumnos—Annuncios—Cambustivel—Conselhos administrativos dos corpos do exercito—Conselhos eventuaes das forças destacadas—Despezas miudas—Espolio das praças fallecidas, destacadas ou prisioneiras—Espolio dos desertores e prisioneiros—Etape—Forragens—Fundos permanentes—Funeraes—Gratificação de marcha—Iluminação—Interinos—Jornaes das praças em obras dos quartéis e outros edificios do estado—Lavagem de lençoes—Luzes—Majores—Massas—Pão ás praças em marcha—Pão das praças ausentes—Pão das praças licenciadas—Praças de pret addidas a corpos estranhos—Praças de pret com baixa aos hospitaes—Premio por apprehensão de desertores—Pret das praças ausentes—Pret das praças licenciadas—Relação de mostra—Vencimentos—Vencimentos para cavallo aos ajudantes dos corpos de infantaria, caçadores, batalhão de engenharia e artilheria a pé—Vencimentos pessoaes.—Determina que tenham execução do 1.º de janeiro de 1870 em diante, considerando-se em vigor o regulamento de 16 de setembro*

de 1864, na parte não derogada pelas disposições supra ou outras anteriores. — 3.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro . . . . . 711

Distinctivos de musicos, corneteiros e tambores — Vidè *Annuncios*.

Diuturnidade de serviço — Vidè *Vencimentos*.

Divisas — Vidè *Raglans*.

Divisões militares territoriaes — Vidè *Commandantes das divisões militares* — *Delegações da direcção da administração militar*. — Decreto de 13 de dezembro, designando os districtos administrativos que cada divisão militar deve comprehender, qual a séde do quartel general, e o pessoal de cada uma d'ellas. — *Ordem n.º 68 de 18 do referido mez* . . . . . 617

Documentos — Vidè *Alistamento voluntario por contrato*.

— das praças licenciadas para a reserva — Devem ser examinados antes de se effectuar o respectivo licenciamento, a fim de se rectificar qualquer erro que se tenha dado, no acto da inscripção no livro de matricula, dos assentamentos das praças a que os documentos disserem respeito. — *N.º 6.º da ordem n.º 11 de 26 de fevereiro* . . . . . 90

Eleição para deputados — Recommenda a observancia do que contêm as circulares de 5 de setembro de 1846 e 2 de abril de 1861, insertas nas ordens do exercito n.º 40 d'aquelle anno e 7 d'este ultimo, de novo transcriptas na ordem n.º 9 de 1862. — *N.º 5 da ordem n.º 15 de 30 de março* . . . . . 121

Empregados com graduação militar — Vidè *Commissarios de mostras*.

— da extincta repartição central da secretaria da guerra — Vidè *Aposentações*.

— do extincto archivo militar — Declara que continuam no desempenho dos trabalhos que lhe estavam commettidos, e com os vencimentos que percebiam, até que se constitua o deposito geral de guerra e se organise o archivo do corpo de engenheiros. — *N.º 8.º da ordem n.º 3 de 15 de janeiro* . . . . . 22

— de fazenda — Não recebem quotas sobre os impostos addicionaes. — *Artigo 4.º do decreto de 23 de agosto* — *Ordem n.º 43 de 11 de setembro* . . . . . 354

— do instituto geographico — Vidè *Deposito geral de guerra*.

Engenharia — Decreto de 13 de dezembro, mandan-

- do executar o plano para a organização d'esta arma, da mesma data. — *Ordem n.º 68 de 18 do referido mez* . . . . . 625
- Engenharia — Manda que o director geral da arma tome as providencias precisas e faça as competentes propostas, para que no dia 10 de janeiro de 1870 os differentes serviços a seu cargo estejam montados pela maneira estabelecida no plano de organização de 13 de dezembro. — *N.º 6.º da ordem n.º 69 de 22 do referido mez de dezembro* . . . . . 706
- civil — Decreto de 18 de dezembro. — *Ordem n.º 69 de 22 do referido mez* . . . . . 692
- Engenheiros das obras publicas — *Vidè Graduações honorificas — Uniforme dos engenheiros civis com graduações militares.*
- Equipamento — *Vidè Malotes — Vestuario.*
- Espolio — *Vidè Lençoes.*
- das praças fallecidas, destacadas ou prisioneiras — É vendido em hasta publica, revertendo o seu producto para a fazenda, se as praças forem devedoras. Se as praças fallecidas forem credoras, deduzidas as despezas do funeral, pertence o restante aos seus herdeiros. — *28.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 685
- dos desertores e prisioneiros — Sendo credores, passa o producto do espolio ao fundo do rancho. — *Disposição supra* . . . . . 685
- Etape — Só se abona em genero em tempo de guerra, nos campos de instrucção ou em circumstancias extraordinarias assim consideradas pelo ministerio da guerra. — *20.ª das disposições supra* . . . . . 684
- Exequias — Annuncia que devem realizar-se no dia 24 de setembro na real igreja de S. Vicente de Fóra, por alma de Sua Magestade Imperial o senhor duque de Bragança. — *Ordem n.º 46 de 20 de setembro* 377
- Idem, idem no dia 11 de novembro, por alma de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Pedro V. — *Ordem n.º 57 de 8 do mesmo mez* . . . . . 471
- Expedição da Zambezia — Relação dos officiaes que d'ella devem fazer parte. — *N.º 2.º da ordem n.º 4 de 19 de janeiro* . . . . . 29
- Decreto de 28 de abril, annullando os despachos de alguns officiaes promovidos aos postos immediatos para servirem n'esta expedição. — *Ordem n.º 25 de 13 de maio* . . . . . 187

**Expedição da Zambesia**—Declara ter sido annullado o decreto que promoveu a capitão para o batalhão de caçadores da Zambesia, o tenente do extincto regimento de cavallaria 7, José Antonio Soares Moutinho.—4.º do n.º 7.º da ordem n.º 47 de 25 de setembro..... 391

— Declara terem desembarcado em Moçambique, em 23 de junho, os officiaes da expedição, menos o alferes J. A. Camacho Junior, e que é d'este dia que lhes são contadas as antiguidades dos postos de acesso que tiveram.—1.º do n.º 6.º da ordem n.º 54 de 28 de outubro..... 448

**Expediente**—Vidè *Deduções*.

— dos conselhos administrativos—Vidè *Annuncios*.

**Fardamento**—Determina que nas officinas regimentaes dos corpos que tenham em deposito pannos recebidos da extincta commissão de lanificios, se proceda á manufactura de fardamentos, pelos modelos a que se refere a ordem do exercito n.º 80 de 1868, para as praças que devem servir tres annos; e que os uniformes das demais praças sejam, pela maneira mais economica, harmonisados com os referidos modelos.—N.º 9.º da ordem n.º 3 de 15 de janeiro..... 22

**Ferias**—Vidè *Folhas de pagamento*.

**Fiscaes da administração militar**—Vidè *Fundos permanentes*.

**Folhas de pagamento**—Estão sujeitas a imposto de sello igual ao que se paga nos recibos, sendo este imposto descontado nos pagamentos; exceptuam-se o pret, ferias ou soldadas.—*Artigo 2.º e seu § da lei de 30 de agosto, ordem n.º 47 de 25 de setembro*..... 379

**Força do exercito**—Carta de lei de 24 de agosto, fixando a força do exercito no anno economico de 1869-1870 em 30:000 praças de pret de todas as armas, da qual serão licenciadas 12:000.—*Ordem n.º 41 de 1 de setembro*..... 333

**Forragens**—Vidè *Tabella das rações de forragem que em tempo de paz competem aos officiaes militares e empregados com graduação militar*—*Vencimento para cavallo dos ajudantes dos corpos*.—Decreto de 18 de novembro mandando:

1.º Que cesse o abono que aos auditores se fazia de uma ração diaria de forragens a dinheiro, concedendo-lhes em compensação e para despezas de ex-

pediente a gratificação mensal de 8\$000 réis. — *Artigo 1.º*

2.º Que seja supprimido o abono de forragens, em dinheiro ou em genero, a todos os militares ou empregados no serviço do ministerio da guerra, que não tenham os exercicios marcados na tabella junta ao mesmo decreto. — *Artigo 2.º*

3.º Que não se abone maior numero de forragens do que as marcadas na referida tabella. — *Artigo 3.º, ordem n.º 63 de 29 de novembro.....* 530

— O abono de rações de forragem em genero só será feito para os cavallos e muares do serviço militar. — *9.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro .....* 683

**Fortificações** — Esclarecendo algumas duvidas sobre o disposto na circular do quartel mestre general de 5 de outubro de 1847, responsabilisa os governadores e commandantes das praças de guerra e mais pontos fortificados pela conservação das fortificações; e prohibe que as esplanadas, terraplenos e fossos sirvam de pastagem ou a culturas nocivas á conservação das obras de fortificação; devendo os officiaes engenheiros dar parte de qualquer falta que encontrem em contravenção do que a este respeito está determinado. — *N.º 5.º da ordem n.º 31 de 25 de junho.....* 247

**Fronhas** — *Vidè Lenções.*

**Fundos especiaes dos corpos** — Declara que nas importancias dos vencimentos das praças ausentes illegitimamente, que, segundo o disposto no n.º 4.º do artigo 356.º do regulamento da fazenda militar, constituem uma parte d'estes fundos, se deve incluir como gratificação, aquella que as ditas praças vencerem durante o tempo da recruta; e que não tem applicação para os mesmos fundos quantia alguma das massas de 2 e 2,75 réis, com relação aos dias da ausencia illegitima. — *N.º 7.º da ordem n.º 54 de 28 de outubro .....* 448

— **permanentes** — Em cada regimento de cavallaria e artilheria haverá um fundo permanente de 500\$000 réis, nos corpos de infantaria de 300\$000 réis, e de 200\$000 réis nos batalhões de caçadores e engenharia, para adiantamento das despezas que não possam logo ser abonadas na relação de vencimentos. O fiscal da administração verificará, quando proceder ao encerramento de contas, a existencia d'este fundo. — *31.ª*

<i>das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro . . . . .</i>	686
<b>Fundos permanentes</b> —Declara que os conselhos gerentes dos corpos devem sacar estes fundos, apresentando na direcção da administração militar a requisição assignada por todos os membros.—6.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro . . . . .	711
<b>Funeraes</b> —É abonada na relação de vencimentos a despeza dos funeraes, que exceder o producto do espolio. No regulamento da administração da fazenda militar se estabelecerá o maximo da despeza com referencia a cada classe.—29.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro . . . . .	685
<b>Governadores das praças de guerra</b> —Vidè <i>Ama-nuenses</i> .	
<b>Gradações honorificas</b> —Decreto de 19 de janeiro, concedendo-as aos engenheiros civis do ministerio das obras publicas.—Ordem n.º 5 de 29 do mesmo mez . . .	35
<b>Gratificações</b> —Vidè <i>Commandantes das divisões militares</i> — <i>Commandantes das sub-divisões militares das ilhas adjacentes</i> — <i>Contratados</i> — <i>Deducções</i> .	
—de marcha—Em tempo de paz as praças de pret em marcha vencem 45 réis por dia de gratificação, indo armadas, seja qual for o numero de dias marcado no itinerario.—18.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro . . . . .	684
—por serviço de policia nas feiras ou arraiaes—As praças de pret empregadas n'este serviço fóra da localidade onde estiver o seu corpo ou destacamento, têm, durante o mesmo serviço, 30 réis diarios de gratificação.—19.ª das disposições supra . . . . .	684
<b>Guardas municipaes</b> —Vidè <i>Segundos commandantes das guardas municipaes</i> .	
<b>Guias</b> —Nas de transferencia das praças de pret, modelo P do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, passadas por effeito das disposições do artigo 275.º do mesmo regulamento, deve-se sómente mencionar, nas casas respectivas ao tempo de licenças registradas, e por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes, a totalidade dos dias que as praças tiverem estado n'estas situações.—N.º 6.º da ordem n.º 2 de 8 de janeiro . . . . .	9
<b>Honras militares</b> —Declara ter as honras de coronel o visconde de Mariares.—3.º do n.º 6.º da ordem n.º 64 de 6 de dezembro . . . . .	542

**Hortas** — Determina que, para legalisar as despezas mensaes feitas com o amanho das hortas ou terrenos pertencentes aos corpos, se apresentem no acto da inspecção os documentos exigidos no final do artigo 46.º do regulamento de 30 de janeiro de 1863, e no § unico do artigo 355.º do regulamento de 21 de novembro de 1866. — *N.º 6.º da ordem n.º 15 de 30 de março.* 121

**Hospital de Runa** — Previne os militares que pretenderem ser admittidos n'este estabelecimento, de que devem requerer até 15 de maio, pelas vias competentes, juntando aos seus requerimentos certidão do livro de matricula do corpo ou repartição em que servirem, e attestado de bons costumes. — *N.º 4.º da ordem n.º 17 de 9 de abril.* 136

**Iluminação** — Vidè *Annuncios* — *Luzes para as guardas fóra dos quartéis* — *Luzes para as guardas dos destacamentos.* — O abono para iluminação dos quartéis de tropas, presidios, prisões, depositos, hospitaes e quaesquer outros estabelecimentos, é feito, em relação á sua qualidade e tempo de duração, em presença dos documentos comprovativos de despeza. — *21.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro.* 684

— O numero de luzes e a qualidade da iluminação serão designados pela administração militar, conforme a exposição feita pelo conselho gerente e informação do fiscal respectivo. — *Disposição supra* . . . . 684

— O abono é feito na relação de vencimentos, pela fórmula indicada no novo regulamento. — *Disposição supra* . . . . . 684

— por motivo de regosijo nacional — Vidè *Annuncios.*

**Impedidos** — Vidè *Amanuenses* — *Commissarios de mostra* — *Praças empregadas na instrucção de recrutas.* — Manda verificar se os impedidos dos corpos são exactamente os que auctorisa o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e prohibe que os primeiros sargentos sejam distrahidos das suas companhias ou baterias, salvo aquelles que por leis especiaes, como são provisoriamente, os empregados no arsenal do exercito, padaria militar e asylo dos filhos dos soldados, devem continuar n'estes serviços. — *3.º da ordem n.º 56 de 6 de novembro* . . . . . 466

— na instrucção de recrutas — Vidè *Praças de pret impedidas na instrucção de recrutas.*

**Impostos** — Auctorisa o governo a proceder á co-

- brança dos impostos e demais rendimentos publicos relativos ao exercicio de 1869-1870, e a applicar o seu producto ás despeza do estado correspondentes ao mesmo exercicio. — *Artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto — Ordem n.º 43 de 11 de setembro* . . . . . 353
- Impostos de viação** — Declara em vigor no exercicio de 1869-1870 as disposições da lei de 16 de abril de 1867, que alterou o artigo 3.º da lei de 30 de julho de 1860; sendo o imposto de viação sobre as contribuições predial, industrial e pessoal do anno civil de 1869 de 40 por cento, e igualmente de 40 por cento sobre a contribuição de registro; e de 20 por cento sobre direitos de mercê, e matriculas e cartas, no exercicio indicado. — *Artigo 2.º do decreto supra* . . . . . 354
- Inactividade temporaria** — Passa a esta situação por dois mezes o tenente de infantaria n.º 3, Manuel Antonio de Araujo Veiga. — *Ordem n.º 6 de 3 de fevereiro* . . . . . 46
- Decreto de 23 de agosto, passando a esta situação, por tempo de tres mezes, o alferes de infantaria n.º 6, J. M. Vieira. — *Ordem n.º 43 de 11 de setembro* . . . . . 356
- Decreto de 14 de outubro, passando a esta situação, por doze mezes, o capitão de caçadores n.º 11, J. F. B. B. e Castro. — *Ordem n.º 52 do mesmo mez* . . . . . 431
- Indulto** — Concede-o a todos os crimes comprehendidos nos artigos 179.º a 190.º inclusivè do codigo penal. — *Artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de outubro — Ordem n.º 54 de 28 do mesmo mez* . . . . . 345
- Inspecções aos corpos do exercito** — Decreto de 30 de dezembro de 1868, nomeando, na conformidade do disposto no decreto de 26 do mesmo mez e anno, os generaes para este serviço. — *Ordem n.º 2 de 8 de janeiro* . . . . . 7
- Extingue as inspecções aos corpos do exercito. — *Artigo 6.º do decreto de 13 de dezembro — Ordem n.º 68 de 18 do referido mez* . . . . . 619
- Os generaes commandantes das divisões militares são os encarregados de inspecção os corpos sob as suas ordens; porém na 1.ª e 3.ª divisões podem ser encarregados d'este serviço os generaes commandantes das brigadas de instrucção e manobra. — *Artigo 4.º e seu § do decreto supra* . . . . . 619
- Interinos (recibos)** — Vidè *Resgates*. — No novo regulamento da administração da fazenda militar será

- estabelecido o modo por que devem cessar os saques por meio de recibos interinos, para se evitar o pagamento de qualquer quantia sem documento processado. — 32.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 69 de 22 de dezembro ..... 686
- Jornaes das praças que trabalham em obras de quartéis e outros edificios do estado — A quarta parte é applicada ao fundo do rancho. — 28.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 69 de 22 de dezembro. .... 685
- Juntas de saude — Quando inspecionarem praças a quem aproveite o disposto no n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do artigo 12.<sup>o</sup> do decreto de 22 de outubro de 1868, devem averiguar se as lesões que as impossibilitam do serviço foram adquiridas por affeito d'este; e, bem assim, inspecionando praças que não tiverem ainda completado o tempo do seu primeiro alistamento, e julgando-as incapazes de continuar no serviço, serão terminantemente explicitas sobre a condição se as referidas praças ficam ou não inhibidas de adquirir os meios de subsistencia. A primeira d'estas informações será escripta na casa do mappa «Causas efficientes conhecidas ou presumidas», e a segunda na casa «Quaes são as funcções alteradas e em que grau». — N.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 10 de 22 de fevereiro. .... 80
- Jurys para os exames especiaes de habilitação na escola do exercito — Nomeação. — Ordem n.<sup>o</sup> 35 de 19 de julho ..... 285
- Lavagem de lençoes — Vidè *Lençoes*.
- Lençoes — Vidè *Vestuario*. — Os lençoes e fronhas que, por decreto de 7 de setembro de 1868, foram mandados incluir na tabella n.<sup>o</sup> 44 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, passam a fazer parte da mobilia dos quartéis. — 1.<sup>o</sup> do n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 7 de 11 de fevereiro .... 58
- Para o pagamento da importancia dos lençoes e fronhas será applicada a quantia de 300\$000 réis do cofre da remonta eventual, nos corpos de artilheria montada e cavallaria, sendo paga qualquer maior despeza a fazer pelas sobras da massa de 2 réis diarios; e nos regimentos de artilheria de guarnição, batalhão de engenharia e corpos de infantaria e caçadores occorrer-se-ha a esta despeza pelas sobras de 2,75 réis por cada praça de pret, consignada na tabella n.<sup>o</sup> 18 do regulamento de 16 de setembro de 1864. — 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do n.<sup>o</sup> *supra*. .... 59

- Os lençoes e fronhas serão inscriptos no livro n.º 6 dos estabelecidos no artigo 222.º do regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, como propriedade da fazenda, e á responsabilidade dos conselhos administrativos dos corpos, como os demais artigos de mobilia.—4.º *do n.º supra*..... 59
- Lençoes—Os lençoes e fronhas que forem extraviados pelas praças, e os pequenos concertos que precisarem estes artigos, quando occorridos por pouco cuidado das mesmas praças, serão por ellas pagos, descontando-se-lhes no pret a respectiva importancia.—5.º *do n.º supra*..... 59
- Os lençoes e fronhas ainda em estado de servir, deixados como espolio, por praças devedoras por artigos de vestuario aos cofres dos conselhos administrativos, por qualquer motivo abatidas do effectivo do exercito, depois de devidamente avaliados, entrarão em deposito, e serão augmentados na 3.ª parte do registo n.º 10, e d'este transferidos para o n.º 6, e o seu valor será averbado em despeza no registo n.º 8.—N.º 7.º *da ordem n.º 9 de 18 de fevereiro*..... 72
- As praças que possuíam lençoes e fronhas antes da publicação da ordem do exercito n.º 7, quer os tenham já pago, quer para isso estejam ainda soffrendo desconto, continuam a usa-los como propriedade sua.—6.º *do n.º 9.º da ordem n.º 13 de 11 de março*. 106
- Os lençoes e fronhas não distribuidos e existentes em deposito, passam a ser escripturados no registo n.º 6.—7.º *do n.º supra*..... 106
- A despeza com a lavagem dos lençoes e fronhas sáe da massa de 2,75 réis, sendo incluída nas que, com o titulo de «miudas», se concedem aos commandantes das companhias, e que lhes são pagas mensalmente pelos conselhos administrativos.—8.º *do n.º supra*..... 106
- Declara que o beneficio da disposição 6.ª da ordem n.º 7 aproveita a todas as praças, qualquer que seja o tempo que hajam de servir e a natureza do seu alistamento; entendendo-se que só não devem servir-se de lençoes e fronhas pertencentes ás cargas dos corpos, as praças que já tinham, como propriedade sua, estes artigos anteriormente á publicação da citada ordem.—N.º 4.º *da ordem n.º 44 de 17 de setembro*..... 366
- A lavagem de lençoes cessa de ser feita por conta da fazenda, ficando á responsabilidade das pra-

ças que d'elles fizerem uso.—33.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro..... 686

Licenças da junta de saúde ás praças de pret.—Vidè Guias.

— para casar—Prohibe que se dê seguimento para a secretaria da guerra aos requerimentos de praças de pret pedindo licença para casar, por ser das attribuições dos commandantes dos corpos deferir ou indeferir taes pretensões.—N.º 4.º da ordem n.º 56 de 6 de novembro..... 467

— registrada—Vidè Guias.

Licenciamento—Vidè Documentos das praças licenciadas para a reserva—Força do exercito—Reserva.

Liquidação—Vidè Cavallos praças dos ajudantes dos corpos de infantaria, engenharia e artilheria de guarnição.

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito—Portaria de 17 de dezembro, mandando publica-la, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 90.º do regulamento provisório da escola do exercito de 26 de outubro de 1864.—N.º 3.º da ordem n.º 69 de 22 de referido mez de dezembro..... 701

Livros dos conselhos administrativos.—Vidè Anuncios.

— de matricula.—Vidè Praças de pret condemnadas a penas correccionaes no fôro civil—Tempo de serviço.

— de registro—Determina que nas estações onde, por decreto de 18 de julho de 1851, se mandaram organizar livros de registro para os officiaes e mais individuos não arregimentados, se dê inteira execução ao disposto no artigo 275.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.—N.º 4.º da ordem n.º 23 de 5 de maio..... 181

Louvores—Portaria de 11 de janeiro, dando-os á commissão encarregada de apresentar um systema de fornecimento de vestuario e calçado para as praças de pret do exercito.—Ordem n.º 3 de 15 do mesmo mez. 18

— Portaria de 13 de janeiro, dando-os á commissão encarregada de apresentar um systema de organização da reserva do exercito.—Ordem supra..... 19

— São mandados dar ao major de cavallaria An-

- tonio José da Cunha Salgado, aos subordinados d'este que o coadjuvaram no desempenho de restabelecer a ordem por occasião da insubordinação dos caçadores da Zambesia; e ao general de brigada barão do Rio Zezere, pelo modo diligente e acertado como procedeu no cumprimento das ordens e instrucções que recebeu; e igualmente as tropas do commando d'este general, pela sua boa disciplina e exacto cumprimento das ordens que lhes foram intimadas. — *N.º 4.º da ordem n.º 19 de 20 de abril*..... 151
- Louvores ao conselho gerente da padaria militar — Portaria de 23 de dezembro, louvando o presidente, o coronel de infantaria n.º 2, e vogaes do mesmo conselho, pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no desempenho das funcções de que estiveram encarregados. — *N.º 2.º da ordem n.º 70 de 30 do referido mez de dezembro*..... 710
- Luzes — *Vidè Illuminação*. — As luzes e combustivel para as guardas fóra dos quartéis, são fornecidos pela administração militar do modo mais conveniente. — *22.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro*..... 684
- para as guardas dos destacamentos — Nos destacamentos requisitados por auctoridades administrativas, para localidades onde a ordem publica não esteja alterada, as luzes e combustivel para as guardas serão fornecidas pelas camaras municipaes. — *2.ª parte da disposição supra*..... 684
- Majores — Exercem na administração regimental o encargo de fiscaes, pertencendo-lhes a verificação do cumprimento das deliberações do conselho, com direito de representação, pelas vias competentes, ao commandante da divisão, quando não sejam attendidos pelo chefe do corpo. — *7.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro*..... 682
- Malotes — Permite que se continue a distribui-los ás praças, em consequencia de não haver alteração determinada n'este artigo. — *N.º 5.º da disposição 9.ª da ordem n.º 13 de 11 de março*..... 106
- Mappa — Manda que na casa «annos de serviço» do mappa B (modelo 6.º), a que se refere o § 1.º do artigo 50.º do regulamento de saude do exercito, se declare a natureza do alistamento do individuo inspeccionado. — *N.º 4.º da ordem n.º 5 de 29 de janeiro*.... 38
- Os commandantes das companhias de reforma-

- dos enviam, no 1.º de cada mez, á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, o mappa modelo A, da força das respectivas companhias.—4.º do n.º 5.º da ordem n.º 6 de 3 de fevereiro . . . . . 49
- Mappa**—Dispensa a remessa dos mappas mensaes da força dos corpos ao arsenal do exercito.—1.º do n.º 5.º da ordem n.º 7 de 11 de fevereiro . . . . . 58
- Determina que se effectue a remessa do mappa modelo n.º 37 do regulamento da fazenda militar.—N.º 6.º da ordem n.º 12 de 4 de março . . . . . 95
- de armamento e correame — Determina que sejam reunidos em um só, o qual será remettido em triplicado á 4.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, os de que trata o n.º 3.º do artigo 14.º das instrucções de 26 de dezembro de 1868, para a inspecção aos corpos do exercito, insertas na ordem n.º 80 do mesmo anno.—N.º 5.º da ordem n.º 16 de 5 de abril . . . . . 130
- Massas**—Vidè *Fundos especiaes dos corpos*—*Leções*.—Manda cessar, de 1 de janeiro de 1870 em diante, o abono invariavel de massas para concertos de armamentos, correame, equipamento, mobilia, feragens e curativo de cavallos e muares, e reparação de quartéis, abonando-se sómente nas relações de vencimento a despeza feita nos ditos concertos e curativos, legalmente comprovada.—10.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro . . . . . 683
- Medalha militar**—Annulla a concessão d'esta distincção, com referencia a um official.—N.º 3.º da ordem n.º 23 de 5 de maio . . . . . 181
- Decreto de 17 de maio, approvando e mandando pôr em execução o regulamento para a concessão d'esta medalha.—Ordem n.º 27 de 28 do referido mez . . . . . 181
- Recommenda a observancia das prescripções dos artigos 12.º, 13.º e 15.º do regulamento supra, sobre o modo de organizar os processos, o formulario das propostas, e sobre quaes as peças justificativas com que estas ou os requerimentos têm de ser instruidos.—N.º 3.º da ordem n.º 43 de 11 de setembro . . . . . 357
- de D. Pedro e D. Maria — Declara que deixam de ser attendidas as pretensões que tenham por fim obter esta distincção, por haver terminado o praso de seis mezes marcado no decreto de 19 de agosto de

1868, publicado na ordem do exercito n.º 45 do mesmo anno.—*N.º 6.º da ordem n.º 13 de 11 de março...* 104

**Medidas de volume e de capacidade**—Vidè *Multas*.—Decreto de 27 de novembro, prorogando até 1 de janeiro de 1871 em todos os concelhos do reino e ilhas adjacentes, com excepção dos bairros de Lisboa e Porto, o praso estabelecido no decreto de 21 de abril para o uso obrigatorio d'estas medidas.—*Artigo 1.º da ordem n.º 66 de 14 de dezembro.....* 593

**Ministros da guerra**—Decretos de 11 de agosto, exonerando d'este cargo o general de divisão marquez de Sá da Bandeira, e nomeando para o substituir, interinamente, a Joaquim Thomás Lobo d'Avila.—*Ordem n.º 39 de 12 do mesmo mez .....* 313

— Decretos de 6 de setembro, exonerando d'este cargo a Joaquim Thomás Lobo d'Avila, e nomeando para o substituir o general de brigada Luiz da Silva Maldonado d'Eça.—*Ordem n.º 42 de 10 do dito mez.....* 345

— Decretos de 18 de dezembro, exonerando d'este cargo o general de brigada Luiz da Silva Maldonado d'Eça, e nomeando para o substituir, interinamente, a Joaquim Thomás Lobo d'Avila.—*Ordem n.º 69 de 22 do referido mez .....* 681

**Mobilia e utensilios**—Manda entregar mensalmente na pagadoria geral do ministerio da guerra, as quantias existentes nos cofres dos conselhos administrativos dos corpos, praças de guerra e estabelecimentos militares, e em poder dos caserheiros, provenientes da venda da mobilia e utensilios incapazes de serviço; dando a 2.ª direcção conhecimento das quantias recebidas á 4.ª repartição da 1.ª direcção.—*3.º do n.º 7.º da ordem n.º 5 de 29 de janeiro .....* 40

**Modelos**—Vidè *Abonos*—*Relação das praças existentes nos corpos, etc.*—*Relação das praças refractarias existentes nos corpos, que principiaram a servir os tres annos de penalidade, etc.*—*Relação das praças readmittidas, etc.*—*Voluntarios.*

**Molestias venereas e syphiliticas**—Vidè *Revistas de saude.*

**Monumento militar á memoria de El-Rei D. Pedro V**—Carta de lei de 24 de agosto, mandando:

1.º Admittir no hospital de invalidos militares de Runa o numero de praças dos exercitos da metropole e das provincias ultramarinas, que comportar o rendi-

mento da subscrição aberta entre os militares para perpetuarem a memoria de El-Rei D. Pedro V.

2.º Converter em titulos de divida publica, com assentamento, os fundos que os subscriptores destinaram para o monumento, e os juros recebidos ou que vierem ainda a receber-se até ao momento da admissão dos novos asylados.

3.º Que se celebre, na capella do mesmo hospital, uma missa solemne pelo repouso do fallecido monarcha, no dia anniversario do seu passamento, e que se erija em local apropriado, no mesmo estabelecimento, o busto do mesmo monarcha.

4.º Que a nova dotação não faça parte do patrimonio do hospital, nem seja desviada em caso algum dos fins a que é destinada. Providenceia sobre a fórma de gerir os fundos, tanto na actualidade, como dando-se a circumstancia de se encerrar o hospital de Runa. —

*Ordem n.º 41 de 1 de setembro* ..... 333

Multas — As multas estabelecidas pela legislação do sello serão cobradas correccionalmente, mas não se applica ou cessa este procedimento, sempre que o multado requerer para realisar de prompto o seu pagamento. — *Artigo 6.º da lei de 30 de agosto* — *Ordem n.º 47 de 25 de setembro* ..... 380

— Incorrem na multa de 2\$000 a 20\$000 réis, e são punidos com tres a quinze dias de prisão os donos dos estabelecimentos, obrigados a fazer uso das novas medidas de volume e capacidade, que depois de 1 de janeiro de 1871 fizerem uso das antigas; e em iguaes penas incorrem aquelles que não apresentarem aos empregados encarregados da fiscalisação as novas medidas. — *Artigo 2.º do decreto de 27 de novembro* — *Ordem n.º 66 de 14 de dezembro* ..... 593

Notas de assentamento — Vidè *Attestados*.

Numeração — Vidè *Cavallaria*.

Officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei — Vidè *Uniformes dos ajudantes de campo e officiaes ás ordens de El-Rei*. — Decreto de 29 de dezembro de 1868, fixando em quatro o numero de capitães e subalternos destinados a este serviço; e determinando que continuem no referido exercicio os que, excedendo o dito numero, n'elle estavam na data do mencionado decreto; fazendo todos parte dos quadros das respectivas armas. — *Ordem n.º 1 de 2 de janeiro* ..... 2

— do ultramar — Decreto de 10 de fevereiro, pas-

sando dois coroneis da provincia de Angola ao exercito de Portugal.— <i>Ordem n.º 8 de 15 de fevereiro</i> . . .	61
<b>Officiaes do ultramar</b> —Vide <i>Apresentações</i> .—Manda considerar pertencentes ao exercito de Portugal, os alferes de infantaria, João Antonio Venancio e Samuel Chaves Neto, promovidos a este posto para o ultramar na conformidade da circular de 21 de maio de 1862.—	
<i>Decreto de 10 de março</i> — <i>Ordem n.º 13 de 11 do mesmo mez</i> . . . . .	101
— Idem, idem o alferes João Paulino Montanha.— <i>Decreto de 18 de agosto</i> — <i>Ordem n.º 41 de 1 de setembro</i> . . . . .	336
— Decreto de 5 de maio, concedendo as vantagens da portaria acima citada ao alferes de Moçambique, João dos Santos.— <i>Ordem n.º 25 de 13 de maio</i>	187
— Decreto de 13 de julho, determinando o mesmo com relação ao tenente da referida provincia, Francisco Augusto de Oliveira.— <i>Ordem n.º 34 de 17 de julho</i> . . . . .	205
— Decreto de 3 de agosto, fazendo igual concessão ao primeiro tenente de Cabo Verde, Sallustiano Pego de Almeida Cibrão.— <i>Ordem n.º 38 de 9 de agosto</i> . . . . .	306
— Decreto da data do antecedente, contendo doutrina analoga com respeito ao alferes de Angola, Anacleto José Gonçalves.— <i>Ordem supra</i> . . . . .	307
— Decreto de 27 de setembro, mandando considerar, desde esta data, alferes do exercito de Portugal os alferes do exercito do ultramar, Henrique Augusto Leiria, Anacleto José Gonçalves e Manuel Durão.— <i>Ordem n.º 49 de 6 de outubro</i> . . . . .	403
— Decreto de 25 de outubro, mandando considerar, desde 27 de setembro, alferes do exercito de Portugal o alferes do ultramar, José Vicente Consolado Junior.— <i>Ordem n.º 55 de 1 de novembro</i> . . . . .	454
— Decreto de 9 de novembro, annullando o de 21 de janeiro de 1868, que transferiu para o exercito do reino o alferes da guarnição de Macau, Francisco Augusto Ferreira da Silva, com a clausula de não poder mais tornar a fazer parte do mesmo exercito.— <i>Ordem n.º 58 de 13 do dito mez de novembro</i> . . . . .	473
— Decreto de 15 de dezembro, mandando considerar, desde esta data, alferes do exercito de Portugal o alferes do ultramar, Simão José de Brito.— <i>Ordem n.º 67 de 17 do referido mez</i> . . . . .	610

- Officiaes em disponibilidade — Vidè *Vencimentos*.  
 — em inactividade — Vidè *Vencimentos*.  
 — em serviço nos quartéis generaes — Vidè *Vencimentos*.  
 — não arregimentados — Vidè *Vencimentos*.  
 — reformados — Vidè *Transporte aos officiaes reformados* — *Vencimentos*.  
 — regressados do ultramar — Vidè *Apresentação no ministerio da guerra dos officiaes regressados do ultramar*.  
 — servindo em estabelecimentos e repartições dependentes do ministerio da guerra — Vidè *Vencimentos*.  
 — superiores das guardas municipaes — Vidè *Segundos commandantes das guardas municipaes*.  
 Organização — Vidè *Cavallaria*.  
 Padaria militar — Decreto de 7 de outubro, approvando e mandando pôr em execução o regulamento d'este estabelecimento. — *Ordem n.º 50 de 7 do referido mez* . . . . . 411  
 Pão — Decreto de 26 de dezembro de 1868, mandando que o fornecimento de pão ás praças de pret do exercito, se faça, quanto possivel, sendo o genero fabricado por conta do estado; e auctoris a o governo a despender as quantias necessarias para que immediatamente este systema de fornecimento se generalise a todo o exercito. — *Ordem n.º 1 de 2 de janeiro* . . . . . 1  
 — ás praças em marcha — Em tempo de paz é abonado a dinheiro, a 35 réis cada ração. — *17.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 684  
 — das praças ausentes — A importancia do pão relativa aos dias de ausencia, deduzido o desconto para vestuario, sendo as praças devedoras, passa ao fundo do rancho. — *28.ª das disposições supra* . . . . . 685  
 — das praças licenciadas — A importancia do pão das licenças concedidas pelos commandantes das divisões, no Natal, Carnaval e Paschoa, pelo tempo de quatro dias, deduzindo o desconto para vestuario, sendo as praças devedoras, passa ao fundo do rancho. — *Disposição supra* . . . . . 685  
 Partes — As das alterações no consumo e destino dos diversos artigos a cargo dos corpos, praças de guerra e mais estabelecimentos militares, que eram enviadas ao arsenal do exercito, passam a sê-lo á

	Pag.
1. <sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra.—2. <sup>o</sup> do n. <sup>o</sup> 5. <sup>o</sup> da ordem n. <sup>o</sup> 7 de 11 de fevereiro .....	58
Passagem de arma—Carta de lei de 18 de agosto, concedendo passagem ao guarda marinha Luiz Carlos Mardel Ferreira, para a arma de cavallaria, no posto de alferes, com a clausula de concluir o curso d'esta arma.—Ordem n. <sup>o</sup> 43 de 11 de setembro .....	353
— Decreto de 1 de setembro, dando execução á carta de lei supra.—Ordem n. <sup>o</sup> 43 de 11 do dito mez	356
Pequeno equipamento—Vidè <i>Vestuario</i> .	
Plano organico do real collegio militar—Vidè <i>Collegio militar</i> .	
— de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar—Decreto de 11 de dezembro, mandando pôr em execução este plano.—Ordem n. <sup>o</sup> 68 de 18 do referido mez .....	667
— de organização do archivo do corpo de engenharia—Vidè <i>Archivo do corpo de engenheiros</i> .	
— de organização da arma de artilheria—De 13 de dezembro.—Ordem n. <sup>o</sup> 68 de 18 do referido mez .....	640
— de organização da arma de engenharia—De 13 de dezembro.—Ordem n. <sup>o</sup> 68 de 18 do referido mez	625
Poder moderador—Decreto de 26 de março exercendo, por occasião da semana santa, as suas attribuições para com alguns réus militares.—Ordem n. <sup>o</sup> 15 de 30 do referido mez .....	118
Praças de pret addidas a corpos estranhos—São abonadas de todos os seus vencimentos, nos corpos a que estiverem addidas, nas relações das companhias a que se acharem unidas, cessando-lhes os abonos nos corpos a que pertencem.—15. <sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n. <sup>o</sup> 69 de 22 de dezembro .....	683
— com baixa aos hospitaes—As que não estão unidas aos seus corpos, são abonadas nas relações de vencimentos dos hospitaes onde estiverem em tratamento, cessando-lhes os abonos pelos corpos até darem alta.—14. <sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n. <sup>o</sup> 69 de 22 de dezembro .....	683
— condemnadas a penas correcionaes no foro civil, por crimes ou delictos commettidos antes do seu alistamento—Manda que nas notas biographicas d'aquellas praças que, depois de haverem cumprido as suas sentenças, regressarem aos corpos para completarem o tempo de serviço a que estão obrigadas, se	

averbe «Abatido do estado effectivo em ... para cumprir sentença de ... a que pelo crime de ..., antes do seu alistamento, foi condemnado no foro civil em ... Regressou ao serviço militar em ...»—*N.º 5.º da ordem n.º 28 de 5 de junho.* ..... 226

**Praças de pret empregadas na instrução de recrutas**—Declara ser extensiva ás praças empregadas n'este serviço, a excepção de que trata o n.º 1 do § unico do artigo 292.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, devendo todavia os commandantes dos corpos ter em attenção que estas praças hajam servido no posto que exercerem o tempo determinado (tres mezes).—*N.º 5.º da ordem n.º 9 de 18 de fevereiro.* 72

— empregadas em serviço de policia—*Vide Gratificação por serviço de policia nas feiras ou arraiaes.*

— fazendo serviço em corpos estranhos—*Vide Praças addidas a corpos estranhos.*

— readmittidas—*Vide Refractarios—Tempo de serviço—Voluntarios.*

— reformadas—*Vide Reformados—Residencias—Transportes.*

**Preço do alistamento voluntario por contrato**—Decreto de 15 de setembro, fixando este preço em 123\$300 réis, e estabelecendo que os individuos que se contratarem sirvam oito annos, tres effectivamente nos corpos e cinco na reserva, contados do dia em que prestarem juramento, recebendo depois d'este acto 50\$000 réis, e no fim do terceiro anno de serviço effectivo 29\$460 réis, percebendo diariamente, alem do respectivo pret, a gratificação de 40 réis, em qualquer situação em que estiverem, menos n'aquellas em que perderem tempo de serviço.—*Ordem n.º 45 de 18 de setembro* ..... 373

— medio das substituições dos recrutas—Decreto de 8 de setembro, fixando, no anno de 1869, o preço medio da substituição dos recrutas em 123\$300 réis, correspondendo esta quantia a tres annos de serviço effectivo.—*Ordem n.º 45, de 18 de setembro* ... 373

**Premios**—Relação dos alumnos militares da escola polytechnica premiados no anno lectivo de 1868 a 1869.—*Ordem n.º 55 de 1 de novembro* ..... 460

— por apprehensão de desertores—É considerado como gratificação de serviço, e é abonado na relação de vencimentos.—*23.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* ..... 684

- Presos**—Manda que sejam immediatamente soltas todas as pessoas amnistiadas e indultadas pelo decreto com força de lei de 13 de outubro.—*2.ª parte do artigo 3.º do decreto de 13 de outubro—Ordem n.º 54 de 28 do dito mez* . . . . . 345
- sentenciados—Prohibe que os existentes nas praças de guerra, se empreguem em outros serviços que não sejam os do seu proprio rancho, do movimento e limpeza do material de guerra, e d'aquelles trabalhos designados no mappa junto ao regulamento de 14 de junho de 1817.—*N.º 5.º da ordem n.º 31 de 25 de junho* . . . . . 247
- Pret**—Vidè *Folhas de pagamento*.—É isento de deducções.—*2.º do § 2.º do artigo 1.º do decreto de 26 de janeiro—Ordem n.º 6 de 3 de fevereiro* . . . . . 45
- das praças ausentes—A importancia do pret relativa aos dias de ausencia, deduzido o desconto para vestuario, sendo as praças devedoras, passa ao fundo do rancho.—*28.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 685
- das praças licenciadas—A importancia do pret das licenças de quatro dias, concedidas pelos commandantes das divisões, no Natal, Carnaval e Paschoa, deduzido o desconto para vestuario, sendo as praças devedoras, passa ao fundo do rancho.—*Disposição supra.* 685
- Primeiros sargentos**—Vidè *Amanuenses—Impedidos*.
- Prisões de linho para cabeçadas**—Vidè *Despezas miudas*.
- Processos instaurados por crimes de tentativa de motim e sublevação militar**—Vidè *Amnistia*.
- por crimes politicos—Ficam sem effeito, seja qual for o estado em que se achem, os que disserem respeito a crimes politicos commettidos até 13 de outubro, aos delictos comprehendidos nos artigos 179.º a 190.º inclusivè do código penal, e aos militares que pelas referidas causas tiverem incorrido na nota de desertores.—*Artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei de 13 de outubro—Ordem n.º 54 de 28 do mesmo mez* . . . 345
- Programma para a arrematação de vestuario e mais artigos para as praças de pret**—*Ordem n.º 22 de 30 de abril* . . . . . 173
- dos exames especiaes de habilitação para as diferentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil—*Ordem n.º 35 de 19 de julho* . . . . . 273

**Projectis**—Decreto de 17 de março, prohibindo o emprego de todo o projectil explosivo, ou carregado de materias fulminantes e inflammaveis, de peso inferior a 400 grammas—*Ordem n.º 14 de 19 de março* . . . . 110

**Promoção**—Vidè *Accesso*—*Praças de pret empregadas na instrucção de recrutas*.—Decreto de 9 de junho, mandando considerar o brigadeiro João Tavares de Almeida, general de brigada desde 17 de julho de 1865, data em que foi elevado a este posto, o então coronel, José Rodrigues Coelho do Amaral.—*Ordem n.º 29 de 12 do referido mez de junho*. . . . . 229

—Declara que a condição expressa no n.º 6.º do artigo 23.º do decreto de 10 de dezembro de 1868, é tão sómente obrigatoria com relação ao monte pio official, dando comtudo aos militares a faculdade de lhe preferirem outros monte pios auctorisados pelo governo; e que a disposição transitoria do artigo 99.º dispensa de satisfazer aquella condição os officiaes que, na data da publicação do referido decreto, não podessem ser recebidos no monte pio official, e os individuos que tendo praça no exercito na mesma data, sejam posteriormente promovidos em circumstancias identicas.—*1.º do n.º 6.º da ordem n.º 34 de 17 de julho*. 267

—Determina que nenhum tenente coronel dos regimentos de cavallaria e infantaria seja promovido ao posto de coronel para o corpo em que estiver servindo; e que similhantemente se pratique com os capitães d'aquelles corpos e dos batalhões de caçadores quando forem promovidos a majores, bem como, com os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, quando despachados a alferes.—*N.º 5.º da ordem n.º 54 de 28 de outubro*. . . . . 447

—Carta regia de 31 de outubro, nomeando Sua Alteza o senhor Infante D. Augusto coronel de lanceiros n.º 2.—*Ordem n.º 55 do 1.º de novembro* . . . . . 453

—Declara que o capitão de cavallaria, A. C. C. Pinheiro Furtado, não foi promovido a major por não estar habilitado a desempenhar as funcções d'este posto.—*N.º 7.º da ordem n.º 59 de 18 de novembro*. . . . 483

**Prorogação de praso**—Vidè *Uniformes*.

**Quadros**—Vidè *Cavallaria* (3.º).—Auctorisa o governo a reorganisar os quadros e os serviços publicos, por modo que simplifique estes e reduza a despeza.—*Artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto*—*Ordem n.º 43 de 11 de setembro* . . . . . 354

Quadros de artilheria—Vidè *Artilheria*.

— de cavallaria—Vidè *Cavallaria*.

— de engenharia—Vidè *Engenharia*.

Quarteis generaes—Vidè *Amanuenses*— *Delegações da direcção da administração militar*.

Quotas sobre os impostos addicionaes—Vidè *Empregados de fazenda*.

Raglans—Determina que tenham nos canhões as divisas indicadoras dos postos, collocadas por modo analogo áquelle por que o são nos casacos.—*N.º 6.º da ordem n.º 4 de 19 de janeiro*..... 32

Rancho—Vidè *Espolio dos desertores*—*Hortas*—*Jornaes das praças que trabalham em obras de quartéis e outros edificios*—*Pão das praças ausentes*—*Pão das praças licenciadas*—*Presos sentenciados*—*Pret das praças ausentes*—*Pret das praças licenciadas*.

Real para camas—Manda entrar na pagadoria geral do ministerio da guerra o producto do real para camas, que estava em poder dos conselhos administrativos das divisões militares e dos caserneos; e que pela 2.ª direcção do mesmo ministerio se remetta á 4.ª repartição da 1.ª direcção uma nota do mencionado producto, a fim de ser a sua importancia escripturada e incorporada na verba votada para mobilia, para ter a competente applicação.—*1.º e 2.º do n.º 7.º da ordem n.º 5 de 29 de janeiro*..... 39

— A entrega das sommas acima indicadas é feita mensalmente.—*4.º do n.º supra*..... 40

— As precedentes disposições não alteram o disposto no artigo 26.º do regulamento da fazenda militar, com respeito aos destacamentos estacionados nas praças de guerra.—*5.º do n.º supra*..... 40

Recibos de soldo—Vidè *Sello (inutilisação do)*.

— dos officiaes e empregados civis reformados, residentes na 1.ª divisão militar—Devem ser apresentados ao governador ou commandante mais proximo, a fim de os visar e enviar depois ao commandante da divisão, que os remetterá ao ministerio da guerra, pelo modo indicado na determinação inserta na ordem do exercito n.º 44 de 5 de setembro de 1864.—*N.º 5.º da ordem n.º 34 de 17 de julho*..... 267

Recrutas—Vidè *Deposito de cavallaria*.—Portaria de 5 de abril, expedida pelo ministerio do reino, determinando que os mancebos a quem for reconhecida invalidade para o serviço militar, causada pela mutila-

ção voluntaria dos dedos, ou por outras deformidades ou aleijões de igual proveniência, fiquem, emquanto por disposições legaes se não estabelecem as correspondentes penalidades, sujeitos a decisões especiaes das juntas revisoras, as quaes, attendendo com todo o escrupulo á origem da deformidade, lhes darão destino adequado nos corpos do exercito ou na companhia de saude; e igualmente determina que, para elucidação das referidas juntas, os governadores civis procedam ás precisas indagações, para reconhecerem a origem dos aleijões que apresentarem os mancebos recenseados nos seus districtos para o serviço militar. — *N.º 3.º da ordem n.º 21 de 28 do dito mez.* . . . . . 166

— Determina que não tenham destino para a companhia de saude os mancebos a que se refere a portaria supra, sem que pelas vias competentes se verifique haver ali vacaturas; e que em nenhum caso se tenham como apropriados a este destino os mancebos que não souberem ler e escrever. — *N.º 7.º da ordem n.º 37 de 30 de julho.* . . . . . 300

*Reformados* — Vidè *Mappas* — *Juntas de saude* — *Recibos de soldos dos officiaes e empregados civis reformados, residentes na 1.ª divisão militar* — *Residencias* — *Transporte ás praças reformadas* — *Transporte aos officiaes reformados.* — As praças reformadas para serem dispensadas de serviço são inspeccionadas pela junta de saude. — *3.º do n.º 5.º da ordem n.º 6 de 3 de fevereiro* . . . . . 49

*Refractarios* — Vidè *Mappas* — *Voluntarios.*

*Regulamentos da fazenda militar (alterações)* — Vidè *Disposições que alteram e modificam algumas das determinações contidas no regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.* — Declara que começam a ter execução, com relação aos vencimentos de janeiro de 1869, o systema para abonos e os modelos adoptados por decreto de 17 de dezembro de 1868. — *N.º 5.º da ordem n.º 2 de 8 de janeiro.* . . . . . 9

*Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito* — Vidè *Guias* — *Praças de pret condemnadas a penas correccionaes no fôro civil, por crimes ou delictos commettidos antes do seu alistamento* — *Praças de pret empregadas na instrução de recrutas* — *Trocas de serviço.* — Suspende, até ulterior determinação, o disposto no § 5.º do artigo 22.º d'este regulamento (que, com certas restricções, auctorisa os commandantes de com-

panhias a conceder aos soldados pagar o serviço). —	
1. <sup>a</sup> parte do n.º 5.º da ordem n.º 14 de 19 de março.	111
Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello — Decreto de 2 de dezembro, mandando observar as disposições d'este regulamento. — <i>Ordem n.º 65 de 7 de dezembro</i> .....	545
— para a concessão da medalha militar — De 17 de maio. — <i>Ordem n.º 27 de 28 do referido mez</i> .....	208
— para o serviço da padaria militar — De 7 de outubro. — <i>Ordem n.º 50 da mesma data</i> .....	413
— provisorio para o serviço da direcção da administração militar — Divide esta direcção em duas repartições, e marca o pessoal que deve ter. — <i>Ordem n.º 60 de 19 de novembro</i> .....	507
Reintegração — Decreto de 28 de junho, mandando admitir na 5. <sup>a</sup> companhia de reformados o ex-alferes do antigo regimento de infantaria n.º 22, Hypolito Casiano de Mello, por estar ao abrigo das disposições do artigo 21.º do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1868. — <i>Ordem n.º 32 de 5 de julho</i> .....	253
Relações de mostra — Declara que para o abono dos vencimentos das praças de pret, servirão provisoriamente as relações de mostra (modelo n.º 16). — 4.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro.....	711
— das praças voluntarias existentes nos corpos, etc. (modelo n.º 1). — Vidè <i>Voluntarios</i> . — <i>Ordem n.º 66 de 14 de dezembro</i> .....	698
— das praças refractarias existentes nos corpos que principiaram a servir os tres annos de penalidade, etc. (modelo n.º 2). — Vidè <i>Voluntarios</i> . — <i>Ordem supra</i> .....	600
— das praças readmittidas, etc. (modelo n.º 3) — Vidè <i>Voluntarios</i> . — <i>Ordem supra</i> .....	602
Remonta de cavallos praças dos officiaes de artilheria — Regulação, approvada por decreto de 17 de novembro. — <i>Ordem n.º 61 de 23 de novembro</i> .....	517
— geral do exercito — Portaria de 22 de outubro, exonerando a antiga commissão e nomeando outra. — <i>Ordem n.º 54 de 28 do mesmo mez</i> .....	446
Reorganisação — Vidè <i>Collegio militar</i> . — <i>Artilheria</i> — <i>Engenharia</i> .	
Representações — Vidè <i>Majores</i> .	
Requisições — Determina que sejam dirigidas pelas vias competentes á 4. <sup>a</sup> repartição da 1. <sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra, todas as requisições de que trata	

- o artigo 7.<sup>o</sup> do decreto de 2 de dezembro de 1868.—  
*N.º 7.º da ordem n.º 4 de 19 de janeiro.....* 32
- Reserva (licenciamento para a)**—Vidè *Commissão encarregada de apresentar um systema de organização da reserva do exercito— Guias — Transportes.*—  
 Manda que passem a esta situação, na conformidade do disposto no § 4.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos corpos do exercito pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo e no § 2.<sup>o</sup> do artigo 56.<sup>o</sup> da mesma lei, desde o 1.<sup>o</sup> de janeiro até fim de dezembro, á proporção que forem terminando o tempo de serviço a que são obrigadas, observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.—*N.º 5.º da ordem n.º 1 de 2 de janeiro.....* 4
- Determina que os commandantes dos corpos remettam, immediata e directamente á 2.<sup>a</sup> repartição do ministerio da guerra, uma nota do numero de praças de pret que devem ser licenciadas para a reserva em cada mez, desde 1 de outubro até 31 de março de 1870.—*N.º 3.º da ordem n.º 51 de 8 de outubro.* 428
- Idem, com referencia ás praças dos corpos que, em 1870, estiverem nas circumstancias acima designadas.—*N.º 7.º da ordem n.º 66 de 14 de dezembro...* 604
- Resgates de recibos interinos**—Declara que devem effectuar-se na pagadoria geral do ministerio da guerra, cumprindo-se o determinando na ordem do exercito n.º 5 de 1865, em quanto a serem realisados os resgates antes de findar o exercicio a que pertencem os pagamentos.—*N.º 8.º da ordem n.º 4 de 19 de janeiro.* 32
- Residencias**—Vidè *Auditores — Transportes.*
- Auctorisa os commandantes das divisões a permittir mudança de residencia para fóra dos districtos das suas divisões ás praças reformadas, que a solicitarem.—*2.º do n.º 5.º da ordem n.º 6 de 3 de fevereiro.....* 49
- Responsabilidade dos membros dos conselhos administrativos**—Vidè *Conselhos administrativos.* (Disposição 3.<sup>a</sup>)
- Revistas de saude**—Recommenda a escrupulosa observancia do disposto nos artigos 13.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup>, 19.<sup>o</sup> § 11.<sup>o</sup>, 31.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e 172.<sup>o</sup> §§ 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do regulamento geral para serviço interno dos corpos do exercito.—*N.º 6.º da ordem n.º 47 de 25 de setembro.....* 390
- Sacos para grão**—Vidè *Despezas miudas.*

**Sanção das côrtes**—Carta de lei de 10 de junho, relevando o governo da responsabilidade em que incorreu, exercendo funcções legislativas; e determinando que continuem em vigor, emquanto não forem alterados pelo poder legislativo, os decretos d'esta natureza, promulgados pelo governo desde 26 de janeiro a 24 de abril.—*Ordem n.º 31 de 25 de junho*..... 245

**Sargentos ajudantes**—Vidè *Promoção*.

— **quarteis mestres**—Vidè *Conselhos administrativos* (Disposição 2.<sup>a</sup>)

**Secções do material de artilheria nas divisões militares**—Vidè *Tabella da distribuição das secções do material de artilheria nas divisões militares*.

**Secretaria da guerra**—Decreto de 4 de setembro, determinando que a 2.<sup>a</sup> secção da 3.<sup>a</sup> repartição da 1.<sup>a</sup> direcção seja unida á 5.<sup>a</sup> repartição; alterando por esta fórma a tabella que acompanhou o decreto de 26 de dezembro de 1868.—*Ordem n.º 42 de 10 do dito mez de setembro*..... 346

— Decreto de 18 de novembro, dando nova organização a esta secretaria, a qual fica constituída pela seguinte fórma: gabinete do ministro; uma direcção geral, dividida em seis repartições; e uma repartição de contabilidade com tres secções. Marca os quadros, e determina que a 2.<sup>a</sup> direcção seja desannexada da secretaria d'estado, formando uma direcção independente.—*Ordem n.º 60 de 19 do referido mez*..... 492

**Secretarios dos conselhos administrativos**—Vidè *Conselhos administrativos* (Disposição 2.<sup>a</sup>).

— **das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria**—Decreto de 22 de junho, determinando que as vacaturas d'estes logares sejam preenchidas pelos archivistas que, á maior antiguidade e melhores informações, reunam a condição de haverem satisfeito ás provas estabelecidas pelos regulamentos constantes das ordens do exercito n.ºs 39 e 54 de 1864, até que se publiquem os regulamentos necessários para a execução do artigo 70.º do decreto de 10 de dezembro de 1870.—*Ordem n.º 31 de 25 de junho* 245

— Declara que as disposições do decreto supra, se não devem entender como tendo applicação aos archivistas e aspirantes que já desempenhavam estas funcções anteriormente á publicação dos regulamentos de 1864.—*2.º do n.º 7.º da ordem n.º 47 de 25 de setembro*..... 391

**Secretarios das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria** — Declara que a disposição precedente resolve a pretensão dos aspirantes e archivista da 1.<sup>a</sup> divisão militar. — *N.º 5.º da ordem n.º 64 de 6 de dezembro* ..... 541

**Segundos commandantes das guardas municipaes** — Decreto de 27 de dezembro, determinando que estes logares sejam desempenhados por officiaes superiores com a graduação de major ou tenente coronel, sem que por isto fique alterado o quadro fixado para estes postos no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868. — *Ordem n.º 71 de 31 do referido mez de dezembro* ..... 723

**Sêllo** — *Vidè Acções ou titulos de bancos ou companhias* — *Folhas de pagamento* — *Multas* — *Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo* — *Tabella geral do imposto do sêllo*. — Carta de lei de 30 de agosto, ampliando e alterando por nova tabella as verbas do sêllo que constam das tabellas juntas ao regulamento de 4 de setembro de 1867. — *Ordem n.º 47 de 25 de setembro* ..... 379

— Auctorisa o governo a reunir e codificar n'um só diploma todas as disposições vigentes das leis, regulamento e tabellas do sêllo, eliminando o que não estiver em harmonia com as leis em vigor, e incluindo o que estiver omisso; e bem assim a incluir de futuro, nas tabella do sêllo, quaesquer livros ou documentos em geral, que as leis posteriores forem estabelecendo e que devam ser sellados. — *Artigo 5.º e seu § da lei supra* ..... 379

— (inutilisação do) — Determina que, na conformidade do disposto no artigo 37.º do regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, a estampilha dos recibos dos vencimentos das classes activas e inactivas do exercito, que deve ser posta no local destinado para a assignatura do interessado, e que deve ser do valor correspondente á importancia dos mesmos recibos, seja inutilisada, escrevendo o interessado sobre ella, em parte ou no todo, a sua assignatura e a respectiva data, sem o que os recibos não serão processados. — *N.º 5.º da ordem n.º 56 de 6 de novembro*. 467

**Serventes da secretaria dos estrangeiros** — Decreto de 27 de julho, determinando que para estes logares sejam escolhidas as praças de pret reformadas que tenham boas informações. O provimento será feito pelo

- secretario geral do ministerio, que despedirá os ser-  
ventes que não fizerem bom serviço. — *Ordem n.º 38*  
*de 9 de agosto* ..... 305
- Serviço pago — Vidè *Regulamento geral para o ser-  
viço dos corpos do exercito*.
- Soldadas — Vidè *Deducções — Folhas de pagamen-  
to*. — São isentas de deducção. — 2.º do § 2.º do arti-  
go 1.º do decreto de 26 de janeiro — *Ordem n.º 6 de 3*  
*de fevereiro*..... 45
- Soldos em divida — Carta de lei de 1 de setembro,  
mandando pagar á viuva de G. H. Sewel 690\$000  
réis. — *Ordem n.º 43 de 11 do mesmo mez* ..... 355
- Sub-divisões militares — Decreto de 12 de setem-  
bro, extinguindo a sub-divisão militar de Castello  
Branco. — *Ordem n.º 47 de 25 de setembro*..... 387
- Decreto de 27 de outubro, extinguindo as sub-  
divisões de Braga, Chaves e Faro. — *Ordem n.º 55 de*  
*1 de novembro* ..... 454
- Vidè *Commandantes das sub-divisões militares*  
*das ilhas adjacentes*. — Continuam a existir as do Fun-  
chal, Ponta Delgada e Horta. — § 2.º do artigo 2.º do  
decreto de 13 de dezembro — *Ordem n.º 68 de 18 do*  
*referido mez*..... 619
- Substituições — Os requerimentos devem ser instrui-  
dos com documentos comprovativos, de que os indivi-  
duos offercidos como substitutos reúnem os requisitos  
que no artigo 9.º da lei de 27 de julho de 1855 se  
exigem aos voluntarios, da certidão passada pelo es-  
crivão da respectiva camara municipal, de que os mes-  
mos substitutos se acham recenseados para o recruta-  
mento do exercito, designando o anno em que o foram  
e o numero que lhes coube, e da certidão da adminis-  
tração do concelho, de que já lhe não compete a obri-  
gação do serviço militar. Esta ultima certidão é dis-  
pensada quando os substitutos tiverem sido excluidos  
ou isentos do serviço militar, ou deixarem de ser re-  
censeados dentro da idade legal, caso este em que na  
primeira certidão se declarará a causa da exclusão ou  
isenção, ou o motivo por que não foram recenseados.  
A identidade de pessoa dos substitutos deve ser veri-  
ficada no acto da sua admissão no serviço militar. —  
*N.º 7.º da ordem n.º 13 de 11 de março*..... 105
- (preço) — Determina que os commandantes dos  
corpos enviem á 2.ª repartição da 1.ª direcção do mi-  
nisterio da guerra uma nota do numero e preço das

substituições effectuadas nos seus respectivos corpos desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 1868 — N.º 6.º da ordem n.º 9 de 18 de fevereiro . . . . . 72

Substituições dos membros dos conselhos administrativos — Vidè *Conselhos administrativos* (Disposição 4.ª).

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no anno de 1869, para o recrutamento do exercito, os districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes — *Ordem n.º 44 de 17 de setembro* . . . . . 362

— Dita, idem. — *Ordem n.º 55 de 1 de novembro* 456

— da distribuição das secções do material de artilheria das divisões militares — N.º 3.º da ordem n.º 7 de 11 de fevereiro . . . . . 57

— dita, idem. — N.º 4.º da ordem n.º 71 de 31 de dezembro . . . . . 728

— geral do imposto do sello<sup>1</sup> — *Ordem n.º 47 de 25 de setembro* . . . . . 380

— das rações de forragens que em tempo de paz competem aos officiaes militares e empregados com graduação militar — *Ordem n.º 63 de 29 de novembro* 531

Tempo de serviço — Vidè *Contagem do tempo de serviço*. — Determina que continuem a servir na fileira, até completarem os dois annos de serviço effectivo exigidos por lei para poderem ser promovidos ao posto de primeiro tenente, tres segundos tenentes de artilheria n.º 3, nomeados para serem empregados no arsenal do exercito. — N.º 11 da ordem n.º 3 de 15 de janeiro . . . 22

— Declara ser applicavel a disposição do artigo 1.º da lei de 9 de setembro de 1868 (que reduz de cinco a tres annos o tempo de serviço effectivo) aos recrutas recenseados e sorteados em 1869 e annos seguintes, aos voluntarios e compellidos ao serviço militar, por effeito do disposto nos artigos 9.º e 51.º da lei de 27 de julho de 1855, desde 1 de janeiro do dito anno de 1869 em diante, com exclusão dos que se destinarem a tambores ou a corneteiros. Auctorisa, independentemente de nova disposição, a fazer a necessaria emenda, pela fórma determinada na ordem do exer-

<sup>1</sup> As alterações e ampliações contidas na tabella geral são applicaveis as disposições da lei de 1 de julho de 1867 e respectivo regulamento de 4 de setembro do mesmo anno. — *Artigo 4.º da lei de 30 de agosto — Ordem n.º 47 de 25 de setembro.*

- cito n.º 17 de 1868, quando se tiver dado outra interpretação ao citado artigo 1.º da lei de 9 de setembro d'este ultimo anno. — *N.º 5.º da ordem n.º 5 de 29 de janeiro* . . . . . 39
- Tempo de serviço** — Declara que na casa «Liquidação annual do tempo do serviço» da matricula das praças readmittidas no serviço militar, por effeito do disposto na circular de 15 de fevereiro de 1868, não é contado o tempo que as mesmas praças estiveram licenciadas na reserva; e quando se tenha dado diversa interpretação á circular de 30 de março do mesmo anno, auctorisa, independentemente de nova disposição, a proceder-se á emenda precisa, pela fórma indicada na ordem n.º 17 do referido anno. — *N.º 4.º da ordem n.º 8 de 15 de fevereiro* . . . . . 62
- Os recrutas que forem ou tenham sido fornecidos pelos districtos administrativos por conta da divida dos contingentes decretados até ao anno de 1868 inclusivè, servirão effectivamente os cinco annos marcados no artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ainda quando o seu alistamento seja posterior ao dia 1 de janeiro de 1869. — *Artigo 3.º da lei de 1 de setembro — Ordem n.º 44 de 17 do mesmo* . . . . . 361
- Decreto de 29 de setembro, dispensando o alferes de cavallaria, Eduardo de Castilho, de concluir no ultramar o tempo de serviço a que era obrigado pelo disposto na portaria circular de 21 de maio de 1862. — *Ordem n.º 48 de 1 de outubro* . . . . . 395
- de tratamento nos hospitaes — *Vidè Guias.*
- Tenentes coroneis** — *Vidè Promoção — Segundos commandantes das guardas municipaes.*
- Thesoureiros dos conselhos administrativos** — *Vidè Conselhos administrativos (Disposição 1.ª).*
- Tombo geral** — Manda que se empreguem os meios possiveis para que as folhas enviadas ao ministerio da guerra para o livro do tombo, contenham todos os esclarecimentos precisos. — *N.º 4.º da ordem n.º 28 de 5 de junho* . . . . . 225
- Transporte ás praças licenciadas para a reserva** — Officio circular de 10 de dezembro de 1868, mandando passar requisição de transporte pelo caminho de ferro ás praças licenciadas para a reserva, que forem para as terras das suas naturalidades; sendo este transporte pago pelas praças, no acto em que lhes for fornecido, pelo preço da tarifa, com a deducção auctorizada nos

	Pag
contratos. — <i>N.º 7.º da ordem n.º 10 de 22 de fevereiro</i> .....	81
Transporte ás praças reformadas — Não é abonado por conta do estado ás praças reformadas que, por conveniencia propria, mudam de residencia. — <i>1.º do n.º 5.º da ordem n.º 6 de 3 de fevereiro</i> .....	49
— aos officiaes reformados — Só lhes é abonado quando, por interesse do serviço, são mandados marchar. — <i>34.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i> .....	686
— aos officiaes servindo nas ilhas adjacentes — Só têm direito a transporte por conta do estado:	
1.º Quando mudam de destino por conveniencia do serviço, ou são reformados na conformidade do artigo 2.º da lei de 8 de junho de 1863;	
2.º Quando vêm a exame e a inspecção da junta de saude, para promoção;	
3.º Quando lhes é concedida licença da junta de saude para ares patrios. N'este caso não se abona transporte ás familias;	
4.º Quando são transferidos de corpo sem que o tenham pedido, ou quando hajam cumprido o serviço em que se achavam em qualquer das ilhas. — <i>N.º 4.º da ordem n.º 7 de 11 de fevereiro</i> .....	58
— de bagagens — Em tempo de paz o abono para transporte por terra da bagagem dos officiaes, será feito como gratificação de marcha, na relação mensal de vencimentos, e na importancia de 35 réis por kilometro. Sendo o mesmo transporte para dois officiaes abonar-se-ha 20 réis por kilometro, e sendo para tres, 15 réis a cada um. Este abono deve ser feito seja qual for o numero de leguas a percorrer. Aos officiaes dos corpos de cavallaria, continuará o abono para transporte como estava estabelecido. — <i>11.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i> ...	683
— Em tempo de guerra, a conducção das bagagens dos officiaes, será feita em cavalgadas ou carros para esse fim requisitados ás auctoridades administrativas. — <i>12.º das disposições supra mencionadas</i>	683
— fluvial — Vidè <i>Transporte maritimo</i> .	
— maritimo — Vidè <i>Transporte dos officiaes servindo nas ilhas adjacentes</i> . — São promptificados pela administração militar, que satisfará a despeza na fórma do ajuste ou contrato. — <i>13.ª das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro</i> .....	683

Transporte de material de guerra—Será feito em cavalgadas ou carros requisitados á auctoridade administrativa.—12.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro..... 683

— ou outros vencimentos de marcha ás praças de pret que passam de uns para outros corpos—Só lhes são abonados, quando na ordem de transferencia se diga ser esta por conveniencia do serviço ou promoção.—N.º 3.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro. 710

— pelas vias ferreas—Vidè Transporte ás praças licenciadas para reserva.—Transporte maritimo.

Troca de serviço entre praças de pret.—Recommenda a exacta e litteral observancia do disposto no § 4.º do artigo 22.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e determina que, quando haja troca de serviço, se note no verso dos diarios das companhias e baterias (modelo I, a que se refere o artigo 247.º) as praças que entram de serviço, os numeros d'aquellas a quem elle pertence por escala, e a par de cada um d'estes numeros o da praça que por troca, entra de serviço.—2.<sup>a</sup> parte do n.º 5.º da ordem n.º 14 de 19 de março..... 112

Uniformes—Vidè Annuncios—Calças brancas—Cappas para barretinas—Fardamento.—Concede seis mezes, a começar na data d'esta ordem, para uso dos antigos uniformes, fazendo-se n'este espaço de tempo as modificações decretadas em 26 de dezembro de 1868 e 14 de janeiro d'este anno.—N.º 6.º da ordem n.º 6 de 3 de fevereiro..... 52

— Determina que se observe a mais severa regularidade nos uniformes decretados para os officiaes e praças de pret do exercito.—N.º 6.º da ordem n.º 37 de 30 de julho..... 299

— Proroga até 31 de dezembro d'este anno, o praso fixado na ordem n.º 38 para a completa transformação dos antigos uniformes das praças de pret.—N.º 5.º da ordem n.º 49 de 6 de outubro..... 407

— dos ajudantes de campo e officiaes ás ordens de El-Rei—Decreto de 21 de maio, determinando que os casacos d'estes officiaes, sejam como os de lanceiros.—Ordem n.º 27 de 28 do referido mez..... 217

— dos alumnos das escolas polytechnica e do exercito—Determina que sejam de panno verde as golas e canhões dos casacos e jalecos de policia d'estes alumnos, tendo de cada lado da gola uma casa de

- galão de seda do comprimento e feitiço do que usam as praças de lanceiros; sendo a casa branca para os alumnos da polytechnica, e encarnada para os da escola do exercito.—*N.º 4.º da ordem n.º 12 de 4 de março*..... 95
- Uniformes dos alumnos das escolas polytechnica e do exercito—Revoga a disposição antecedente.—*N.º 5.º da ordem n.º 52 de 15 de outubro*..... 433
- do corpo do estado maior—Decreto de 14 de junho, alterando as disposições do decreto de 31 de março de 1856, e ordenando que no uniforme dos officiaes d'este corpo se façam as alterações constantes da nota junta ao mesmo decreto.—*Ordem n.º 30 de 17 de junho*..... 239
- de engenharia—Declara que os casacos dos officiaes de engenharia e de artilheria é que têm duas abotoaduras, e não os dos officiaes de cavallaria.—*N.º 5.º da ordem n.º 12 de 14 de março*..... 95
- Decreto de 5 de julho, determinando que o emblema dos barretes dos officiaes de engenharia seja substituído pelo que designa.—*Ordem n.º 33 de 10 de julho*..... 259
- dos engenheiros civis com gradações militares—Decreto de 19 de janeiro, determinando que seja o mesmo que o dos officiaes do estado maior de engenharia, com a differença de não terem na gola dos casacos castellos bordados.—*Ordem n.º 5 de 29 do referido mez*..... 36
- do estado maior e menor do deposito de cavallaria—É o mesmo do regimento n.º 4, com a differença de ter na chapa das barretinas as iniciaes D. C., as quaes igualmente usarão nos barretes.—*Decreto de 14 de junho—Ordem n.º 30 de 17 do mesmo mez*... 238
- de lanceiros—Decreto de 14 de setembro, mandando que nos uniformes dos corpos de lanceiros se façam as alterações constantes da nota junta ao mesmo decreto.—*Ordem n.º 47 de 25 de setembro*.. 388
- dos officiaes ás ordens de El-Rei—Decreto de 2 de agosto, mandando fazer algumas alterações nos uniformes dos ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei.—*Ordem n.º 38 de 9 de agosto*..... 306
- dos officiaes de artilheria, caçadores, cavallaria, engenharia e infantaria—Decreto de 14 de janeiro.—*Ordem n.º 4 de 19 do mesmo mez*..... 27

- Uniformes dos officiaes empregados na secretaria da direcção geral de artilheria — É o que estava determinado para os officiaes que serviam no extincto commando geral d'esta arma. — *Ultima parte da disposição 6.<sup>a</sup> da ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 706
- dos officiaes servindo no collegio militar — Decreto de 17 de março, mandando fazer algumas alterações no uniforme d'estes officiaes. — *Ordem n.º 14 de 19 do mesmo mez* . . . . . 109
- dos secretarios e archivistas das divisões militares — Decreto de 17 de março, determinando que seja igual ao dos aspirantes da 1.<sup>a</sup> divisão militar. — *Ordem supra* . . . . . 110
- Vassouras — Vidè *Despezas miudas*.
- Vencimentos — Decreto de 25 de janeiro, suspendendo o augmento, proveniente de diuturnidade do serviço, aos funcionarios do estado. — *Ordem n.º 6 de 3 de fevereiro* . . . . . 43
- Todos os vencimentos, incluindo os dos officiaes, são abonados em relações nominaes, sendo unicamente abonados em separado e por meio de recibos, os das classes não arregimentadas, ou que não sirvam em estabelecimento que seja verificado por fiscal da administração militar. — *8.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 682
- Os vencimentos dos officiaes a que se refere a ultima parte da disposição supra, continuam a ser satisfeitos mediante o processo dos recibos (modelo n.º 1 e n.º 1-A). — *5.º do n.º 4.º da ordem n.º 70 de 30 de dezembro* . . . . . 711
- para cavallo aos ajudantes dos corpos de infantaria, caçadores, batalhão de engenharia e artilheria a pé — Cessa este vencimento e o abono de forragem em tempo de paz, fornecendo-lhes a administração militar, em tempo de guerra, cavallos completamente arreitados e as correspondentes forragens. — *24.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 684
- pessoas — Comprehendem: os soldos, ordenados, pretos, salarios; gratificação de commando, de outros exercicios, de marcha, de premios por estudos, de premio por apprehensão de desertores, pelo tempo de recruta, pelo tempo de serviço, para alojamento; equivalente de pão, comedorias, vestuario, etape em genero, pão em genero. — *8.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 69 de 22 de dezembro* . . . . . 683



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de janeiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra. — Tendo-se despendido com o collegio militar, no anno economico de 1867-1868 a quantia de 27:400\$000 réis proxivamente; sendo necessario diminuir as despezas em todos os ramos de serviço publico, e tendo-se averiguado que sem detrimento do ensino dos alumnos do referido collegio e do serviço militar a que elles são destinados, se poderá reduzir a mencionada quantia a uma verba de despeza inferior a 18:000\$000 réis por anno: hei por bem determinar, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, que, sem demora, se proceda á reorganisação do real collegio militar, tomando por base que a despeza que o estado haja de fazer com este estabelecimento não exceda a supracitada quantia de 18:000\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* = Antonio, *Bispo de Vizeu* = Antonio *Pequito Seixas de Andrade* = José *Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra — Sendo a boa alimentação do soldado um dos mais importantes assumptos de que é necessario cuidar com esmero;

Considerando que o pão é a mais importante parte d'esta alimentação;

Considerando que a experiencia de todos os exercitos da Europa tem mostrado ser sómente a fabricaçaõ e a sua manipulaçaõ por conta do estado a que póde dar seguras garantias de que o pão é fabricado com farinha pura, e bem assim que por este meio se póde obter uma grande econo-

mia na despeza que o estado é obrigado a fazer com este objecto;

Considerando que havendo-se ensaiado este systema para o fornecimento das tropas das guarnições de Lisboa, Santarem e outros pontos do Alemtejo com bom resultado, poisque, no decurso de sete annos não só se conseguiu uma economia de mais de 94:000\$000 réis, mas tambem que o pão fornecido fosse sempre de qualidade muito superior ao que geralmente se obtem pelo systema de arrematação;

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O fornecimento de pão ás praças de pret do exercito será feito, quanto possivel, sendo o genero fabricado por conta do estado.

Art. 2.º É auctorisado o governo a despender as quantias necessarias para que immediatamente este systema de fornecimento se generalise a todo o exercito.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo chegado á sua altura para o posto de tenente, o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca: hei por bem promove-lo ao referido posto, devendo comtudo concluir a commissão em que se acha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra. — Não estando ainda fixado o numero de officiaes superiores e o dos capitães ou subalternos que devem fazer serviço junto á minha real pessoa: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Será de quatro o numero de officiaes superiores destinados ao serviço de meus ajudantes de campo, e

igual numero de capitães ou subalternos será o destinado para o serviço dos officiaes ás minhas ordens.

Art. 2.º Os officiaes que, alem do numero acima indicado, se acham presentemente em serviço juntos á minha real pessoa, continuam n'este serviço.

Art. 3.º No serviço de ajudante de campo de Sua Alteza Real o Infante D. Augusto, poderão ser empregados um ou dois officiaes do exercito.

Art. 4.º Os officiaes a que se refere o presente decreto continuarão fazendo parte dos quadros das armas do exercito a que pertencerem.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1868.  
=REI.= *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 22 de dezembro do anno proximo passado:

#### Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Diogo Alexandre de Almeida Soares.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Carlos Ferreira Junior.

#### Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando de Seixas Brito Bettencourt.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Antonio da Silva.

#### Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Custodio José da Silva, pelo pedir.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 6.ª, André Francisco Godinho.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Joaquim de Brito.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Carlos Augusto de Barros, continuando na commissão em que se acha.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do extinto regimento de artilheria n.º 3, João Antonio de Carvalho e Almeida.

## Praça de Marvão

Exonerado do commando da referida praça, o major reformado, Luiz Alves Conte.

4.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos, que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, e aos tambóres, corneteiros, trombeteiros, aprendizes de musica, alistados com esta qualificação de praça, ou de ferrador, que completarem os dez annos de serviço prescriptos no citado artigo, e ás praças que completarem os tres annos da readmissão, marcados no artigo 10.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até fim de dezembro de 1869, á proporção que ellas os forem terminando; observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

5.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até fim de dezembro de 1869, á proporção que ellas o forem completando; observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

## 6.º—Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 94 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

A Manuel Matheus Brandão, major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos.

Antonio Fernandes, cabo de esquadra reformado n.º 87 da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio de Amorim Alvarenga, segundo sargento n.º 12, addido á 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluído na relação n.º 57 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á medalha com o algarismo 9.

Com o algarismo 4:

A Gonçalo dos Santos, soldado que foi do antigo extinto regimento de infantaria n.º 16.

Com o algarismo 3:

A João Tavares de Almeida, brigadeiro, chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra. Tendo sido incluído na relação n.º 48 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

José de Amorim Alvarenga, soldado que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 2:

A Antonio Valente do Couto, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4.

João Manuel Fernandes, capitão do regimento de infantaria n.º 15.

Joaquim Pedro Maldonado Froment, alferes que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Joaquim Nunes, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 6.

João Pedro Carreira Seixas, segundo sargento que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Joaquim da Rosa, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel da Senhora D. Maria II.

Francisco da Silva Rosa, furriel que foi do extinto batalhão de artifices do Douro.

Antonio de Moura, soldado que foi do extinto batalhão provisório de Rio Tinto e Vallongo.

José Antonio de Sousa e Silva, soldado que foi do extinto batalhão de empregados publicos do Porto.

Antonio José dos Santos Braga, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio José Fernandes, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José Alves, primeiro marinheiro n.º 8 da 1.ª companhia de veteranos da marinha.

Com o algarismo 1:

A Ignacio Fernandes Perpetuo, segundo sargento que foi do extinto batalhão fixo de Lamego.

Diogo Correia de Menezes, segundo sargento que foi do extinto batalhão fixo de Lamego.

Manuel Joaquim dos Santos, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Francisco de Sousa, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

7.º — Foi confirmada a licença registrada que o commandante da sub-divisão militar do Funchal concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, D. João Frederico da Camara Leme, quinze dias.

### Erratas

Na ordem do exercito n.º 72 de 18 de dezembro de 1868, pag. 463, na lista do apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos do curso de infantaria, onde se lê = Joaquim Romão Mendes Grajesa = leia-se = Joaquim Romão Mendes Grajera =, e no curso de artilheria, com relação aos valores do alferes alumno Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira, onde se lê = (14,4) quatorze e quatro decimos = leia-se = (12,4) doze e quatro decimos =.

Na ordem do exercito n.º 77 de 29 de dezembro do anno proximo findo, pag. 534, tabella da recapitulação da força de artilheria, onde se lê = 64 = leia-se = 65 =, e na somma, onde se lê = 186, 3:198, 204, 5:585 =, leia-se = 187, 3:199, 205, 5:586 =, e a pag. 536, lin. 13, onde se lê = ficam assim alterados os artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 34.º, e 39.º =, deve ler-se = ficam assim alterados os artigos 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 34.º e 39.º =.

Na ordem do exercito n.º 80 de 31 de dezembro de 1868, a pag. 570, lin. 4, onde se lê = doze sargentos = leia-se = quatro sargentos = e a pag. 582, lin. 11, onde se lê = internados = leia-se = instruidos =.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

*C. Ant. J. de A. S.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de janeiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra. — Hei por bem determinar que, para execução do disposto no decreto sobre as inspecções aos corpos do exercito de 26 do presente mez, no proximo anno de 1869, o general de brigada, José Manços de Faria, commandante geral de engenharia, passe inspecção ao respectivo batalhão; que o general de brigada, Duarte José Fava, governador da praça de Elvas, seja encarregado de inspecionar os regimentos de artilheria n.ºs 1, 2 e 3; que o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, commandante da brigada de cavallaria de instrucção e manobra, seja encarregado de inspecionar os sete regimentos de cavallaria; que o general de brigada, barão do Rio Zere, commandante interino da 1.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, seja encarregado de inspecionar os batalhões de caçadores n.ºs 2, 5, 6 e 12, e os regimentos de infantaria n.ºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14; que o general de brigada, José Maria de Magalhães, commandante da 2.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, seja encarregado de inspecionar os batalhões de caçadores n.ºs 1, 4 e 8, e os regimentos de infantaria n.ºs 1, 2, 4, 7, 15, 16 e 17; e que o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro, commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, seja encarregado de inspecionar os batalhões de caçadores n.ºs 3, 7, 9, 10 e 11, e os regimentos de infantaria n.ºs 3, 5, 8, 13 e 18; devendo cada um dos mesmos generaes começar este serviço quando for determinado pelo ministerio da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1868.

==REI.== *Marquez de Sá da Bandeira.*

## 2.º—Por decreto de 22 de dezembro ultimo:

## Regimento de artilheria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Candido de Faria Mendes Costa.

## Por decreto de 23 do dito mez:

## Asylo dos filhos dos soldados

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capellão, Antonio da Purificação Moraes Cardoso, pelos serviços que tem prestado em varias commissões de que tem sido encarregado.

## Por decreto de 4 do corrente mez:

## Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria sem vencimento, José da Silva Athaide, pelo requerer.

## Por decreto de 5 do dito mez:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel da Silva Salazar de Brito, e do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Joaquim de Abreu, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

## 3.º—Por portaria de 7 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Chefe da 3.ª secção, o primeiro official, que servia de archivista geral, Jorge Oom; sub-chefe da 1.ª secção, o primeiro official, Antonio Ezequiel de Lima, e sub-chefe da 2.ª secção, continuando no exercicio de archivista da repartição, o primeiro official, Francisco de Moraes.

## 4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado em tenente, o alferes graduado em tenente do regimento de cavallaria n.º 5, João Filippe de Carvalho, pelo pedir.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Maria Furtado, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Jacinto Martins Ferreira.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Gonçalves de Sousa Junior, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Ascenso Simões Soares, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

5.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—5.ª Repartição.—Por determinação de Sua Magestade El-Rei, se declara que o systema mandado observar para os differentes abonos, bem como os modelos mandados adoptar pelo decreto de 17 de dezembro proximo findo, inserto na ordem do exercito n.º 73 de 23 do mesmo mez, devem começar a ter execução com relação aos vencimentos do presente mez de janeiro.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Declara-se que nas guias de transferencia, modelo P, do regulamento approved por decreto de 21 de novembro de 1866, que forem passadas por effeito das disposições do artigo 275.º do mesmo regulamento, se deve mencionar nas casas respectivas ao tempo de licenças registradas e por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes, unicamente a totalidade dos dias que as praças tiverem estado n'estas situações.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição,

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 5 de dezembro de 1868

**Regimento de infantaria n.º 11**

Domingos Martins, cabo de esquadra n.º 9 da 6.ª companhia, Manuel Pedro Alves, soldado n.º 16 da 1.ª companhia, Manuel Francisco, soldado n.º 63 da 4.ª companhia,

e Alfredo Sequeira, soldado n.º 32 da 6.ª companhia, absolvidos do crime que se lhes imputava, de deixarem fugir um preso confiado á sua guarda, porquanto do processo resulta prova clara e concludente que a indicada fuga resultára da negligencia do cabo de policia civil, que acompanhava a escolta militar composta dos accusados, não podendo por isso caber a estes a responsabilidade.

Manuel de Carvalho, soldado n.º 81 da 2.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, fazendo d'esta o serviço que lhe pertencer, pelo crime de ferimento feito em um seu camarada.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Jesué Coelho de Moura, soldado n.º 16 da 8.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional no calabouço do regimento, fazendo o serviço que lhe competir, pelo crime de fuga de presos, por incuria ou negligencia do réu.

Miguel Simões, soldado n.º 18 da 8.ª companhia, condemnado em cinco annos de prisão maior celllular, e na alternativa em seis annos de degredo na Africa oriental, pelo crime de homicidio voluntario.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, prorogação por quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Almeida*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

45 de janeiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. —  
 Convido pôr em execução o que foi determinado no § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado um curso de administração militar, que servirá de habilitação para os logares de administração da fazenda militar.

Art. 2.º O curso de administração constará de um curso preparatorio e de um curso complementar.

Art. 3.º O curso preparatorio é constituído pelas disciplinas leccionadas no curso biennial da escola do commercio de Lisboa.

Art. 4.º O curso complementar é de um anno e comprehende:

1.º Principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos;

2.º Legislação e administração militar;

3.º Estatistica militar;

4.º Pratica de escripturação e contabilidade dos serviços do estado, e especialmente dos militares;

5.º Pratica de agrimensura;

6.º Lingua ingleza.

Art. 5.º As doutrinas a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente podem ser estudadas em qualquer estabelecimento scientifico do reino.

Art. 6.º As doutrinas a que se referem os n.ºs 2.º a 6.º são estudadas na escola do exercito.

Art. 7.º É permittido aos alumnos do curso de administração militar frequentarem no lyceu de Lisboa, na classe de ordinarios, a cadeira de principios de physica e chimica,

e introdução á historia natural dos tres reinos, sem dependencia do estudo e exame de outras disciplinas.

§ unico. É titulo sufficiente para a concessão d'esta licença, a certidão de matricula no curso de administração militar passada pela secretaria da escola do exercito.

Art. 8.º O conselho de instrução da escola do exercito, distribuirá as materias que actualmente são leccionadas na primeira cadeira da mesma escola, por modo que, continuando a ser dadas em um anno, se torne facil e regular a frequencia d'aquellas a que são obrigados os alumnos do curso de administração militar.

Art. 9.º O conselho de instrução da escola do exercito formulará as disposições regulamentares indispensaveis para dar execução a este decreto no proximo futuro anno lectivo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1868.  
—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—Antonio, Bispo de Vizeu.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição—. Sendo necessario determinar a organização e as attribuições da commissão consultiva, junta á secretaria d'estado dos negocios da guerra, creada pelo decreto com força de lei de 26 de dezembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A commissão consultiva, junta á secretaria d'estado dos negocios da guerra, é composta de nove membros dos quaes o mais antigo ou mais graduado será o presidente e o menos graduado o secretario.

Art. 2.º O governo poderá mandar aggregar a esta commissão, quando assim o julgue conveniente, um ou mais officiaes ou empregados civis do exercito, os quaes serão dispensados do serviço da mesma commissão, logoque tenha sido preenchido o fim especial para que a ella hajam sido aggregados.

Art. 3.º A referida commissão consultiva tem por attribuições consultar o governo sobre todos os negocios a cargo do ministerio da guerra, que pela sua importancia o respectivo ministro julgue conveniente submeter ao seu exame, preparar os trabalhos que pelo mesmo ministerio lhe forem commettidos, e bem assim propor quaesquer medidas ou planos tendentes ao aperfeiçoamento dos differentes ramos do serviço militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1869.—  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—  
Em harmonia com o disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto da data de hoje: hei por bem nomear para exercerem durante o presente anno as funcções de membros da commissão consultiva junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, creada por decreto com força de lei de 26 de dezembro ultimo, o general da divisão, José Maria Baldy; os generaes de divisão graduados, Fortunato José Barreiros e Luiz Antonio de Oliveira Miranda; os generaes de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, barão de Wiederhold, D. Antonio José de Mello e José Manços de Faria; o brigadeiro, João Tavares de Almeida, e o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, o primeiro dos quaes será o presidente e o ultimo o secretario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1869.—REI.—  
*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—3.<sup>a</sup> Repartição.—  
Hei por bem, na conformidade dos artigos 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 do proximo findo mez de dezembro, nomear o general de brigada, Philippe Folque, director geral do deposito geral da guerra, continuando com os vencimentos que actualmente tem.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de janeiro de 1869.—  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—  
Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 2.<sup>o</sup> do decreto de 23 de dezembro proximo passado, que deu nova organização á arma de artilheria, nomear almoxarifes: de 2.<sup>a</sup> classe, os almoxarifes de 3.<sup>a</sup> classe, José Ricardo, Joaquim Antonio Caeiro, Germano Antonio Rodrigues Cazaleiro, Joaquim Manuel da Silva, José Manuel da Fonseca, João Antonio Pereira e Luiz Pinto de Queiroz; e almoxa-

rifes de 3.<sup>a</sup> classe, o sargento ajudante supranumerario do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Antonio Rodrigues; o sargento ajudante do mesmo corpo, Manuel Alves de Carvalho; os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, Gaspar José da Silva, Fernando Engeitado e José Maria Cruz; e os do regimento de artilheria n.º 3, Thomás Augusto Serpa e José Maria de Barros.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1869. —  
REL.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem, em conformidade do disposto no decreto de 26 de dezembro proximo passado, que deu nova organização ao arsenal do exercito, nomear os officiaes abaixo mencionados para constituirem o pessoal do mesmo arsenal: inspector geral, o general de divisão, José Maria Baldy; ajudante de campo do inspector geral, o capitão do estado maior de artilheria, Paulo Eduardo Pacheco. *Fabrica da fundição de canhões*: director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, João Manuel Cordeiro; sub-director, o capitão do mesmo estado maior, João Maria Rodarte; adjuntos, os capitães do dito estado maior, Pedro Luiz Machado, e do regimento de artilheria n.º 1, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, e os primeiros tenentes do referido estado maior, Henrique de Lima e Cunha, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral e João Carlos Rodrigues da Costa. *Fabrica de armas*: director, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Valente do Couto; sub-director, o major do estado maior de artilheria, Antonio Ferreira Quaresma; adjuntos, os capitães do mesmo estado maior, Theodoro José da Silva Freire, Joaquim Eleuterio Vidal, e Nuno Caetano Pacheco, e os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Victor de Sousa Telles e Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho. *Fabrica da polvora*: director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Candido Perdigão; sub-director, o major do mesmo estado maior, Antonio Vicente de Abreu; adjuntos, os capitães do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Xavier Adrião e Antonio Pimentel Maldonado, e do estado maior de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedroza, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José de Jesus Coelho, e o segundo tenente do mesmo regimento, Augusto

Cesar de Andrade Mendoça. *Deposito geral do material de guerra*: director do deposito geral, o coronel do estado maior de artilheria, Innocencio José de Sousa; chefe dos armazens, o tenente coronel reformado, Joaquim Maria Baptista; adjunto, o primeiro tenente do referido estado maior, Jayme Angello dos Santos Couvreur. *Collegio dos aprendizes*: director, o capitão do estado maior de artilheria, José Ferreira da Cunha Junior.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1869.—REI.—  
*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 30 de novembro ultimo:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de infantaria, Francisco Antonio da Silva Neves, pelos bons e valiosos serviços que prestou a bem da segurança publica durante o tempo em que exerceu as funções do cargo de administrador do concelho de Portel.

Por decreto de 26 de dezembro ultimo:

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Victor Jorge de Pina Vidal.

Por decreto de 9 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, por o haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, o aspirante da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Ribeiro de Castro e Silva.

Por decretos de 11 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Paulo Eduardo Pacheco, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma, em disponibilidade, João Luiz de Oliveira.

**Por decretos da mesma data :**

Reformado no posto de tenente coronel, com o soldo mensal de 48,5000 réis o major de artilheria, Luiz Bernardo Leitão, pelo pedir e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Reformados na conformidade da lei, o capitão graduado em major de infantaria, servindo na guarda municipal de Lisboa, José Francisco Gomes, e o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Candido Jara, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saúde.

**Por decretos de 12 do dito mez :****Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção**

Primeiros officiaes, com a graduação de tenente coronel, os primeiros officiaes, com a graduação de major, Joaquim Lucio Arbués Moreira, Miguel Antonio da Silva e José Nicolau da Silveira Mongiardim.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Ajudante, o tenente do mesmo corpo, João Baptista da Silva.

**Commissões**

O alferes do regimento de infantaria n.º 18, João Gualberto de Pina Cabral, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

**Disponibilidade**

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

**Por decreto da mesma data :**

Reformado no posto de coronel, com o soldo mensal de 54,5000 réis, o tenente coronel de infantaria, Marcos Antonio Fernandes, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

**Por decreto de 13 do dito mez :****Disponibilidade**

O alferes facultativo veterinario na inactividade temporaria, José Joaquim Venancio Ferreira, pelo requerer.

Por decreto de 14 do dito mez:

Promovidos ao posto de segundo tenente de artilheria para os regimentos que lhes vão designados, os individuos abaixo mencionados, por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863;

Regimento de artilheria n.º 1

O alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior.

Regimento de artilheria n.º 2

O alferes alumno, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Regimento de artilheria n.º 3

Os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira e Agostinho Maria Car-doço.

Por decreto da mesma data:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Duarte Cabral Fava, e do batalhão de caçadores n.º 11, João Gustavo da Azambuja Proença.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Carlos Augusto Palmeirim.

Todos na conformidade do disposto no decreto de 24 de agosto de 1846, por se acharem habilitados com o curso da arma de artilheria em conformidade do decreto de 24 de dezembro de 1863, e lhes ser applicavel o disposto no artigo 91.º do regulamento provisório da escola do exercito de 26 de outubro de 1864.

Por decreto da mesma data:

Alferes graduados, para os corpos que lhes vão designados, as praças abaixo mencionadas, por estarem comprehendidas nas disposições do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Ildefonso Porfirio de Mendonça e

Silva e Alberto Carlos de Moraes Carvalho, e do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz Gonzaga de Noronha Demony.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Duarte e Silva.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim Romão Mendes Grajera.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, José Celestino da Silva e José Antonio de Moraes Sarmento.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Filipe Malaquias de Lemos.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Julio Augusto Rodrigues de Castro e Alfredo Oscar Correia de Bettencourt, e do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Augusto May Figueira.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão.

**Regimento de infantaria n.º 5**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

**Regimento de infantaria n.º 7**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, João Martins de Carvalho Junior.

**Regimento de infantaria n.º 16**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, João Baptista de Bastos.

**3.º — Portaria**

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos

negocios da guerra, louvar o presidente e membros da commissão creada pela portaria de 2 de outubro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 55 do anno proximo findo, pelo zêlo, dedicação e intelligencia com que se houveram no trabalho que lhes foi commettido sobre o fornecimento de vestuario e calçado para as praças de pret do exercito, e determina que a mesma commissão se considere dissolvida, logoque apresente os modelos typos que estão em obra.

Paço, em 11 de janeiro de 1869.—*Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Tendo a commissão nomeada por portaria de 5 de outubro do anno proximo passado apresentado o trabalho que lhe foi commettido: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a referida commissão seja dissolvida, e louvar os membros d'ella, os generaes de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, presidente, e José Maria de Magalhães; o coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro; o coronel do corpo de estado maior, Antonio de Mello Breyner; o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto; o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme; o conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, junto ao ministerio da guerra, Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior, e o empregado do mesmo ministerio, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego, pelo zêlo e intelligencia com que desempenharam tão importante encargo.

Paço, em 13 de janeiro de 1869.—*Sá da Bandeira.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei declara-se que, para execução do determinado no artigo 11.º do decreto de 10 de dezembro do anno proximo passado, os officiaes abaixo mencionados tiveram os destinos que lhes vão designados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão, Ladislau Antonio de Sá.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Tenentes, os tenentes do extincto regimento de cavallaria n.º 7, José Vergolino e Francisco José Ferreira,

Alferes, o alferes do mesmo extinto regimento, José Bernardo Guerra.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão, José Antonio de Lima Carmona.

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do extinto regimento de cavallaria n.º 7, José de Aguiar.

Tenentes, os tenentes do mesmo extinto regimento, José Antonio Soares Moutinho e João Ferreira Sarmento.

Alferes, os alferes do mesmo extinto regimento, José de Sousa Barradas e Nuno Maria Berther de Sousa.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do extinto regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Gonçalves.

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do mesmo extinto regimento, Miguel Rufino Alves.

Tenentes, os tenentes do dito extinto regimento, José Pedro Salgueiro e Alexandre Manuel da Veiga.

Alferes, os alferes do mencionado extinto regimento, Martinho José Teixeira Homem, Manuel dos Santos Salgueiro e Carlos Luiz da Veiga Gouveia

**5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

**Inspecções dos corpos do exercito**

Para continuarem a servir como adjuntos nas inspecções das respectivas armas, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 3, João Manuel Esteves, do regimento de infantaria n.º 11, Vital Prudencio Alves Pereira, e do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Theotónio Cornelio da Silva.

Adjunto, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, André Francisco Godinho.

**Regimento de artilheria n.º 2**

Alferes alumno, o alferes alumno do extinto regimento de artilheria n.º 3, José Guedes Brandão de Mello.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, José Frederico Pereira da Costa.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, João Ferreira Sarmento.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, José Teixeira Rebello Junior.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim Theotônio Cornelio da Silva, continuando na commissão em que se acha,

**Regimento de infantaria n.º 15**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Francisco dos Santos Coelho.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim de Brito.

**Castello de S. Sebastião da cidade de Angra**

Ajudante, o alferes ajudante da praça de Caminha, Bento José de Andrade.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Vicente Ferreira dos Santos, seja graduado em primeiro sargento, por se achar matriculado na escola do exercito; e que por este mesmo motivo tenha a graduação tambem de primeiro sargento aspirante a official, o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Pedro Manuel Tavares.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Não tendo ainda sido publicados os regulamentos e programmas a que se refere o decreto com força de lei, que rege o accesso aos diferentes postos do exercito, datado de 10 de dezembro de 1868 e publicado na ordem do exercito n.º 74 de 26 do mesmo mez e anno: manda Sua Magestade El-Rei declarar que, até á publicação dos mencionados regulamentos e programmas, o referido accesso continua a ser regido pelas leis e mais disposições em vigor anteriormente á data do supracitado decreto.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar que os officiaes e mais empregados do extincto archivo militar, continuam nõ desempenho dos trabalhos que no mesmo archivo lhes estavam commettidos e com os vencimentos que actualmente percebem, até que por modo definitivo se constitua o deposito geral da guerra, e que seja convenientemente organizado o archivo do corpo de engenheiros.

9.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos dos corpos do exercito, que ainda tiverem em deposito pannos recebidos da extincta commissão de lanificios, mandem proceder, em officinas regimentaes, á manufactura de fardamento pelos modelos a que se refere a ordem do exercito n.º 80 do anno proximo passado, para as praças que, segundo a lei, devem servir pelo tempo de tres annos, sendo o uniforme das demais praças successivamente harmonisado com os mesmos modelos, e procurando os conselhos administrativos obstar a que as dividas sejam augmentadas em consequencia d'esta alteração.

10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar que no dia 13 do corrente se apresentaram n'este ministerio da guerra, por terem regressado do ultramar, havendo terminado as suas commissões, o tenente de infantaria, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, e o alferes da mesma arma, José Maria de Figueirõa e Brito, ficando um e outro collocados na arma a que pertencem, com os postos que têm.

11.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Declara-se que os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Victor de Sousa Telles, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho e Augusto Cesar de Andrade Mendocça, que por decreto de 13 do corrente mez foram nomeados para constituir o pessoal do arsenal do exercito, continuam fazendo serviço no regimento a que pertenciam até que completem os dois annos de serviço effectivo na fileira, que no § 1.º do artigo 45.º, do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 lhes é exigido, a fim de poderem ser promovidos ao posto de primeiros tenentes.

## 12.º — Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 95 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

A Gil da Silva Cruzeiro, cabo que foi do regimento de infantaria n.º 10.

Com o algarismo 6:

A Antonio Alexandre, soldado que foi do antigo regimento de infantaria n.º 6.

Com o algarismo 2:

A Luiz Albino Gonçalves, cirurgião em chefe reformado.

Manuel Fernandes, capitão de infantaria em inactividade temporaria.

Miguel Rufino Alves, capitão do regimento de cavallaria n.º 6.

Francisco de Paula Soares Brandão, tenente reformado, addido á secretaria do supremo conselho de justiça militar.

Honorio Fiel Lima, alferes que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Porfirio de Freitas, guarda marinha que foi da armada.

José da Silva, primeiro sargento n.º 6 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Sebastião José de Almeida, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 2.

Manuel Joaquim Marques, cabo que foi do regimento de infantaria n.º 4.

João Ferreira de Lima, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Mathias Francisco, soldado que foi do extinto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio José da Silva, soldado que foi do batalhão de sapadores.

Antonio Marques, soldado n.º 117 da 3.ª companhia do extinto 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Nunes Barbosa, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Vicente, soldado que foi do regimento de infantaria n.º 16.

Com o algarismo 1:

Domingos Fernandes Fão, soldado que foi do extinto batalhão nacional de Caminha.

João Francisco Pereira.

13.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação dos postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas

General de divisão graduado, com o soldo mensal de 75\$000 réis, o general de brigada, duque de Loulé, reformado pela ordem do exercito n.º 53 de 1868.

General de brigada, com o soldo mensal de 75\$000 réis, o coronel de engenharia, Rufino Antonio de Moraes, reformado pela ordem do exercito n.º 33 do mesmo anno.

Coronel, com o soldo mensal de 54\$000 réis, o tenente coronel de infantaria, João José Lopes, reformado pela ordem do exercito n.º 56 do referido anno.

Tenente coronel, com o soldo mensal de 48\$000 réis, o major de infantaria, Nuno Correia Monção, reformado pela ordem do exercito n.º 41 de 1866.

Major, com o soldo mensal de 24\$000 réis, o capitão de cavallaria, D. Pedro José de Noronha, reformado pela ordem do exercito n.º 53 de 1868.

Major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão quartel mestre de cavallaria, Joaquim Carneiro, reformado pela ordem do exercito n.º 41 de 1866.

Capitão, com o soldo mensal de 24\$000 réis, o tenente de cavallaria, Manuel Joaquim da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 41 do mesmo anno.

Tenente, com o soldo mensal de 18\$000 réis, o alferes de infantaria, Luiz Augusto May, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do dito anno.

Primeiro official, com a graduação de tenente coronel e soldo mensal de 48\$000 réis, o primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, com a graduação de major, Pedro Antonio Baptista, reformado pela ordem do exercito n.º 38 de 1867.

14.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido agraciado, por diploma de 31 de agosto de 1867, com o grau de cavalleiro da real e distincta ordem de Carlos III de Hespanha, o capitão de infantaria,

servindo de major da praça de Lisboa, Luiz de Magalhães Ferreira Guião: Sua Magestade El-Rei permittiu que accettesse a referida mercê e usasse as respectivas insignias.

15.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de novembro de 1868:

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Henrique José de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de dezembro de 1868:

5.ª Divisão militar

Auditor, Serafim Nunes da Costa, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, José Teixeira Rebello Junior, quarenta dias para se tratar.

16.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, prorrogação por trinta dias.

17.º — Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Antonio Joaquim de Brito, dez dias.

### Erratas

Na ordem do exercito n.º 77, de 29 de dezembro de 1868, quadro A, pé de paz, onde se lê — uma bateria de mon-

tanha, clarins 2 e uma bateria montada de reserva, corneteiros 2 = deve ler-se = uma bateria montada de reserva, clarins 2 e uma bateria de montanha, corneteiros 2 =.

Na ordem do exercito n.º 80 de 31 de dezembro ultimo, pag. 515, tabella n.º 1, onde se lê:

Artilheria { De campanha  
De guarnição

deve ler-se:

Artilheria { Praças montadas  
Praças apeadas

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Castro.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de janeiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—  
 Convido harmonisar o uniforme dos officiaes com o estabelecido para as praças de pret do exercito, pelo decreto de 26 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 80 do anno proximo findo: hei por bem determinar que nos actuaes uniformes se façam as alterações constantes da nota que baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios de guerra e interinamente encarregado da pasta dos estrangeiros.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1869.

REL.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Nota a que se refere o decreto d'esta data,  
 das modificações que devem fazer-se nos actuaes uniformes  
 dos officiaes das differentes armas do exercito

**Engenharia**

*Barretina* de feltro, da fôrma e dimensões estabelecidas para as dos soldados da mesma arma, sendo a chapa de metal dourado e o emblema, da arma, de prata.

*Casaco* do feitio do dos soldados, tendo as abas 0<sup>m</sup>,24 de comprimento.

**Artilheria**

*Barretina* de feltro como as das praças de pret, tendo sobreposto na chapa o emblema da arma e o numero ou a granada, conforme o official pertencer aos regimentos ou ao estado maior da mesma arma.

*Cordões de oiro* medindo 1<sup>m</sup>,20 quando dobrados.

*Pennacho* como os dos soldados.

*Casaco* do feitio do dos soldados, tendo as abas 0<sup>m</sup>,22 de comprimento.

**Cavallaria****Lanceiros**

*Casaco* com duas abotoaduras, sem vivos nas costuras das costas e mangas.

*Bonet* como o actual, mas sem vivos nas costuras.

*Cordões de oiro* como os actuaes, medindo 1<sup>m</sup>,40 quando dobrados.

**Caçadores a cavallo**

*Barretina* de feltro, do feitio e dimensões das das praças de pret, com chapa dourada, e pala direita com virola.

*Laço e pennacho* como os dos soldados.

*Cordões de oiro* como os actuaes, medindo 1<sup>m</sup>,20 quando dobrados.

*Bonet* como o actual, mas sem vivos nas costuras.

*Casaco* com duas abotoaduras, sem vivos nas costuras das costas e mangas, e igual em feitio aos dos soldados.

**Infanteria**

*Barretina* como a das praças de pret, mas de feltro e numero de prata sobre a chapa de metal dourado.

*Pennacho* como o dos soldados.

*Casaco* do feitio do dos soldados, tendo as abas 0<sup>m</sup>,24 de comprimento.

**Caçadores**

*Barretina* de feltro, do feitio e dimensões determinadas para as das praças de pret, com numero de prata sobre a chapa bronzeada.

*Casaco* de panno côr de saragoça sem acostellado, abotoado por direito com uma abotoadura de oito botões; gola e canhões de panno preto com as actuaes guarnições, tendo as abas 0<sup>m</sup>,24 de comprimento.

**Cirurgiões, veterinarios e picadores**

*Casaco* como os actuaes, tendo as abas 0<sup>m</sup>,24 de comprimento.

**Disposições geraes**

As gravatas dos officiaes serão de gorgorão de seda preta, em fórma de manta, de 0<sup>m</sup>,03 de altura, e comprimento preciso para dar duas voltas em roda do pescoço, atando na frente.

Os capotes para os officiaes montados de qualquer arma, excepto a de cavallaria, serão de mescla preta do feitio e dimensões fixadas para as praças de pret de cavallaria.

Todos os mais artigos que por estas disposições não são alterados continuam como actualmente.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 14 de janeiro de 1869. — *Sá da Bandeira*.

2.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação dos officiaes e praças de pret, que, por decreto de 5 do corrente, e na conformidade dos decretos de 9 de novembro e de 3 de dezembro de 1868, foram promovidos aos postos que lhes vão designados, a fim de irem servir na força expedicionaria, destinada á provincia de Moçambique:

Major, chefe da repartição militar, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Maria Pedreira.

Capitão, com exercicio de engenheiro na provincia de Moçambique, o tenente de cavallaria em commissão na escola do exercito, Hugo Goodair de Lacerda Castello Branco.

Alferes, ajudante de ordens do governador geral de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara.

Bateria de artilheria

Major commandante, o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Henrique Xavier Nogueira.

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

Segundos tenentes, os sargentos ajudantes do regimento de artilheria n.º 1, Belisario de Saavedra Prado e Themes, e do extincto regimento de artilheria n.º 4, Manuel Alves de Carvalho.

Batalhão de caçadores da Zambezia

Major commandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Sebastião Antonio Alves da Graça Basto.

Majór, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Guedes da Silva.

Capellão, o presbytero, José Bernardo Marques.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Pedro Lopes.

Capitães, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 5, José Antonio Soares Moutinho, do batalhão de caçadores

n.º 1, Francisco de Paula Xavier, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Cardoso dos Santos, e os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 6, Marcellino Antonio Pinheiro, do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria Rodrigues, e de infantaria em commissão, José Maria de Queiroz Abranches.

Tenentes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, e do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official de regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Augusto de Sousa Machado, e o primeiro sargento do mesmo regimento, Zacharias José da Costa Ramos, os primeiros sargentos do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio José Torres, do batalhão de caçadores n.º 9, João Teixeira de Azeredo Menezes, Guilherme Augusto Pires Videira e Francisco da Costa Mimoso Alpoim, do batalhão de caçadores n.º 11, José Augusto de Oliveira, do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Jeronymo Pereira Sines, do regimento de infantaria n.º 11, João de Jesus Feijão, do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Maria Julio de Carvalho, e do regimento de infantaria n.º 18, José Ignacio Teixeira Bello.

3.º—Por decreto de 16 do corrente mez:

#### 7.ª Companhia de reformados

Exonerado do commando da mesma companhia, o tenente coronel reformado, Augusto Maria Nogueira de Brito, pelo requerer.

Commandante da dita companhia, o major reformado, Nicolau Augusto.

4.º—Por portaria de 15 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

#### 1.ª Repartição

Chefe, o primeiro official, Manuel Antonio da Fonseca.  
Sub-chefe, o primeiro official, José Rodrigues Lima.

#### 2.ª Repartição

Chefe, o primeiro official, João Baptista de Andrade.  
Sub-chefe, o primeiro official, Miguel Antonio da Silva.

**3.ª Repartição**

Chefe, o sub-director, Francisco Xavier da Maia Junior.  
Sub-chefe, o primeiro official, José Maria Alves Branco.

**4.ª Repartição**

Chefe, o primeiro official, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça.

Sub-chefe, o primeiro official, Joaquim Lucio Arbués Moreira.

**5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Batalhão de caçadores n.º 1**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Joaquim Cardozo Appariço, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 8.ª, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco de Paula Videira, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Francisco José Guedes Quinhones, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Benedicto Candido de Sousa Araujo, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Candido da Silva Patacho.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Pinto de Sousa.

## Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Teixeira de Mesquita, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Antonio Ferreira, pelo pedir.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Em additamento ao determinado na portaria de 9 de fevereiro de 1859, pela qual foi permittido aos officiaes do exercito o uso de raglans para o serviço dos quartéis, determina Sua Magestade El-Rei, que os referidos raglans tenham nos canhões, e collocadas por modo analogo áquelle por que o são nos casacos, as divisas indicadoras dos postos dos officiaes que os usarem.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Devendo ser feita na 4.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra a escripturação da carga e descarga dos artigos á responsabilidade dos conselhos administrativos dos corpos, praças de guerra e mais estabelecimentos militares, por isso que este serviço deixa de pertencer ao arsenal do exercito, em presença da nova organização que lhe foi dada por decreto de 26 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 80 do anno passado: determina Sua Magestade El-Rei que todas as requisições de que trata o artigo 7.º do decreto de 2 de dezembro ultimo sejam dirigidas, pelas vias competentes, á sobredita repartição, para terem a devida resolução.

8.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção.—Declara-se a todos os commandantes dos corpos e mais individuos que collectiva ou separadamente tiverem sacado das extinctas pagadorias militares quaesquer quantias por meio de recibos interinos, que os respectivos resgates devem ser effectuados na pagadoria geral do ministerio da guerra, onde actualmente existem aquelles documentos, cumprindo-se o que se determina na ordem do exercito n.º 5 de 6 de fe-

vereiro de 1865, emquanto aos resgates serem realizados antes de findar o exercicio a que pertencem os pagamentos.

9.º—Posto e vencimento mensal que pela respectiva liquidação competem ao official abaixo mencionado a quem ultimamente foi qualificada a reforma:

Major, com 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Nicolau Augusto, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 1867.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, João José das Dores Saraiva, trinta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Capellão, Antonio Augusto Pires, trinta dias, a começar de 15 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, dez dias.

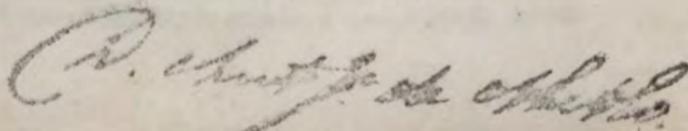
#### Errata

Na ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, pag. 15, lin. 6.ª, onde se lê = Jayme Angelo dos Santos Couvreur = leia-se = Jayme Agnello dos Santos Couvreur =.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director,



... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

... 1887 ...

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de janeiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—  
 Hei por bem, na conformidade do artigo 12.º do decreto  
 com força de lei de 30 de outubro do anno proximo findo,  
 conceder aos individuos abaixo mencionados as graduações  
 honorificas que lhes vão designadas: graduado no posto  
 de major, o engenheiro, Joaquim Simões Margiochi, con-  
 tando a antiguidade de 16 de janeiro de 1867; graduados  
 no posto de capitão, os engenheiros, Carlos Augusto de  
 Abreu, contando a antiguidade de 10 de agosto de 1864;  
 Joaquim Nunes de Aguiar, contando a antiguidade de 21  
 de março de 1865; João Ferreira Braga, contando a anti-  
 guidade de 10 de outubro do mesmo anno; João Baptista  
 Schiappa de Azevedo e Henrique Gomes Thomás Branco,  
 contando ambos a antiguidade de 19 de agosto de 1868;  
 graduados no posto de tenente, os engenheiros, João Ma-  
 cario dos Santos, contando a antiguidade de 27 de setem-  
 bro de 1858; Eduardo Augusto Falcão, contando a anti-  
 guidade de 6 de maio de 1859; Miguel Maria Gomes,  
 contando a antiguidade de 17 de novembro de 1860; Fran-  
 cisco da Silva Ribeiro, contando a antiguidade de 27 do  
 mesmo mez e anno; Ricardo Frederico Guimarães, con-  
 tando a antiguidade de 26 de setembro de 1861; Ricardo  
 Julio Ferraz, contando a antiguidade de 3 de outubro do  
 mesmo anno; João Maria Leitão, contando a antiguidade  
 de 12 do mesmo mez e anno; José de Macedo Araujo Junior,  
 contando a antiguidade de 1 de fevereiro de 1862; Frede-  
 rico Augusto Pimentel, contando a antiguidade de 7 do  
 mesmo mez e anno; Francisco Antonio de Rezende Junior,  
 contando a antiguidade de 13 de setembro de 1863; João  
 Teixeira de Magalhães, contando a antiguidade de 5 de de-  
 zembro do mesmo anno; Frederico Augusto de Vasconcel-  
 los Almeida Pereira Cabral, contando a antiguidade de 29

de dezembro de 1865; Alvaro Kopk de Barbosa Ayalla e Pedro Ignacio Lopes, contando ambos a antiguidade de 27 de agosto de 1866.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.— Hei por bem determinar, em conformidade do disposto no § 1.<sup>o</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 26 de dezembro do anno proximo passado, que reorganizou o arsenal do exercito, que os almoxarifes abaixo mencionados tenham os destinos que lhes vão designados:—*Fabrica de fundição de canhões*: almoxarife, o almoxarife de segunda classe, José Ricardo—*Fabrica de armas*: almoxarife, o almoxarife de segunda classe, Joaquim Antonio Caeiro—*Fabrica da polvora*: almoxarife, o almoxarife de segunda classe, Germano Antonio Rodrigues Casaleiro—*Deposito do material de guerra*: almoxarifes, os almoxarifes de segunda classe, Joaquim Manuel da Silva e José Manuel da Fonseca.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—4.<sup>a</sup> Repartição.— Hei por bem determinar que os individuos que faziam parte do extincto corpo de engenharia civil, e aos quaes foram conferidas gradações militares, em conformidade com o disposto no artigo 12.<sup>o</sup> do decreto de 30 de outubro ultimo, publicado na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 62 do anno proximo findo, usem de uniforme igual ao que se acha estabelecido para os officiaes do estado maior de engenharia, com excepção dos castellos bordados nas golas dos casacos, usados como emblema pela engenharia militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

2.º—Por decreto de 18 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão de infantaria servindo em commissão na provincia de Angola, Bernardo Diogo de Brito, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 19 do dito mez:

Reformados na conformidade da lei, os capitães do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Pinto de Sousa, do regimento de infantaria n.º 5, Antonio José da Silva, do regimento de infantaria n.º 11, João José Cordeiro, do regimento de infantaria n.º 15, João Correia de Freitas, e do regimento n.º 16 da mesma arma, Christovão Amaro Frederico, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 20 do corrente mez:

Reformado, em conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, em primeiro official com a graduação de tenente coronel, e com o soldo mensal de 48,5000 réis, o primeiro official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio da Mata da Fonseca Leal.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Valente do Couto.

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 1, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Xavier Adrião e Antonio Pimentel Maldonado, e do regimento de artilheria n.º 3, Jayme Florindo Pereira.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José de Jesus Coelho.

Commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de artilheria

Desenhador, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

#### Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 7.ª bateria, o capitão do estado maior da mesma arma, Victor Jorge de Pina Vidal.

## Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Germano Augusto Serpa.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do mesmo estado maior, Aleixo José Pereira.

Capitão da bateria de montanha, o capitão da 5.ª companhia, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

## Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Manuel Maria Barbosa Pita.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do mesmo estado maior, Joaquim Antonio da Encarnação.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Fernando de Figueiredo.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Simão Ignacio de Carvalho.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, João Bettencourt Correia Junior, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Maria Machado.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, Felix Bernardino de Queiroz.

## Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Manuel Simões.

Capellão, o capellão do extinto regimento de artilheria n.º 3, Manuel Antonio Gabriel Ramos.

---

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que as auctoridades a quem competir dar, por effeito do § 1.º do artigo 50.º do regulamento geral do serviço de saude, o mappa B de

informação (modelo n.º 6), mencionem na casa de annos de serviço a natureza de praça do individuo inspeccionado, isto é, se o alistamento foi com a classificação de voluntario, recrutado ou refractario.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do ajudante do procurador geral da corôa, junto ao ministerio da guerra, manda declarar que a disposição do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 50 de 15 do dito mez, é applicavel aos recrutas que forem recenseados e sorteados no corrente anno e nos annos futuros, e bem assim aos voluntarios e compellidos ao serviço militar, alistados nos corpos por effeito do disposto nos artigos 9.º e 51.º da lei de 27 de julho de 1855, desde o 1.º do presente mez em diante, com exclusão dos que se destinarem a tambores ou a corneteiros.

Quando se tiver dado outra interpretação ao disposto no artigo 1.º da citada lei de 9 de setembro ultimo, ficam os commandantes dos respectivos corpos auctorisados a fazer a necessaria emenda, pela fórma determinada na ordem do exercito n.º 17 de 26 de março do anno findo, independente de nova disposição.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que os soldados do regimento de artilheria n.º 1, João Augusto de Abreu e Sousa e José Cecilio da Costa, tenham a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por estarem matriculados na escola do exercito.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Convindo tornar mais regular e methodica a escripturação sobre o real destinado ao entretenimento de camas dos destacamentos dos diversos corpos do exercito, e bem assim restringir a responsabilidade ácerca da arrecadação do producto da venda dos artigos de mobilia e utensilios, incapazes de serviço; determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que o producto do real para camas, que actualmente se acha entregue aos conselhos administrativos das divisões

militares e aos caserneiros, entre desde já na pagadoria geral d'este ministerio;

2.º Que pela 2.ª direcção do mesmo ministerio se remetia á 4.ª repartição da 1.ª direcção uma nota do mencionado producto, a fim de ser a sua importancia devidamente escripturada e incorporada na verba votada para mobilia, para ter a competente applicação;

3.º Que com igual destino sejam entregues na dita pagadoria as quantias que existem nos cofres dos conselhos administrativos dos corpos, praças de guerra e estabelecimentos militares e em poder dos caserneiros, provenientes da venda da mobilia e utensilios incapazes de serviço; dando a 2.ª direcção conhecimento d'este producto á sobredita repartição;

4.º Que de futuro a entrega das sommas indicadas seja feita mensalmente, a fim de que tenham prompta applicação, segundo as necessidades do serviço;

5.º Finalmente, que estas disposições em nada alteram o que se acha fixado pelo artigo 26.º do regulamento da fazenda militar, a respeito dos destacamentos estacionados nas praças de guerra.

#### 8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 do corrente mez:

##### Estado maior de artilheria

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, trinta dias para se tratar.

##### Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, João Cyriaco Coelho, sessenta dias para se tratar.

##### Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, José Ferreira Vaz Mourão, sessenta dias para se tratar.

##### Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Simão Ignacio de Carvalho, quinze dias para se tratar.

##### Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Joaquim da Costa Fajardo, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Cypriano Justino Soares da Rocha, sessenta dias para se tratar.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

## Corpo do estado maior

Capitão, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, quinze dias, a começar do 1.º de fevereiro proximo futuro.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Alferes, José da Cruz Gião Bravo, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, prorrogação por quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Guilherme Augusto da Veiga, quinze dias, a começar no 1.º de fevereiro proximo futuro.

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de fevereiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria d'estado—1.ª Repartição.—Senhor:—Sendo graves as circumstancias da fazenda publica, principalmente emquanto se não adoptam medidas, que a par de maior redução nas despezas produzam um augmento importante nas receitas publicas, torna-se indispensavel não sobrecarregar o thesouro com as melhorias de vencimentos que as leis facultam aos funcionarios de algumas classes do estado. A suspensão temporaria d'esse beneficio, até que as côrtes possam deliberar sobre as propostas que o governo lhes ha de apresentar, é medida impreterivelmente exigida no momento actual. O projecto de decreto que os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submetter á sua real approvação, limita-se tão sómente á suspensão dos augmentos de vencimentos por diuturnidade de serviço, quando se der a continuação na effectividade d'elle, sem todavia prejudicar os direitos dos funcionarios do estado e officiaes do exercito e armada ás aposentações, jubilações e reformas, as quaes continuarão a ser concedidas conforme a legislação em vigor. Em vista pois do exposto, temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 25 de janeiro de 1869.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica d'ora em diante suspensa a concessão de augmentos de vencimentos aos funcionarios do estado, com

fundamento na diuturnidade de serviço, quaesquer que sejam as disposições que determinem os mesmos augmentos.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo submeterá á deliberação das côrtes, na sua proxima reunião, a medida de que se trata, a fim de que estas hajam de resolver se ella deve ou não considerar-se definitiva.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de janeiro de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Senhor:—As circumstancias actuaes da fazenda publica exigem sacrificios immediatos da parte de todos os cidadãos. O desequilibrio entre a receita e despeza do estado ainda é avultado, apesar das importantes reduções que se têm effectuado nas despezas publicas, e convem evitar por todos os modos que os beneficios resultantes d'essas reduções sejam inutilizados pelos encargos provenientes das sommas indispensaveis para fazer face ao *deficit* existente. Emquanto as côrtes não podérem providenciar sobre a maneira de satisfazer á equação entre a receita e a despeza, torna-se inevitavel sujeitar os servidores do estado a uma deducção nos seus vencimentos. É para lamentar a triste necessidade que obriga a reduzir vencimentos em geral inferiores ás conveniencias do serviço; mas ao governo de Vossa Magestade parece não dever adiar uma medida que as urgencias do thesouro na actualidade imperiosamente reclamam, certo de que os funcçionarios, a que ella se refere, receberão sem repugnancia esse sacrificio, que não só é dividido com equidade entre todos, mas que alem d'isso é transitorio.

Em epochas, em que os encargos do thesouro eram menos graves, existiram taes deducções em mais larga escala, e foram ellas necessarias para assegurar a regularidade dos pagamentos. Hoje que o preço das subsistencias é mais elevado, tão forte deducção, como então se fazia, é inadmissivel; mas nem por isso deve deixar de attender-se á indispensabilidade de proporcionar meios que obstem á marcha progressiva do *deficit*.

Esperam os ministros de Vossa Magestade que as circumstancias criticas da fazenda obtenham uma solução favoravel dentro de pouco tempo, e para esse effeito apresentarão

ás côrtes na sua proxima reunião as providencias que julgarem convenientes, e por essa occasião ellas resolverão se a medida de que se trata deverá ser mantida por todo o tempo por que é proposta, ou se mesmo pelos mezes em que for executada deve produzir effeitos definitivos.

Em vista das razões expostas temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 26 de janeiro de 1869.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsidios e vencimentos dos empregados do estado, de qualquer natureza que sejam; os dos empregados de corporações e de estabelecimentos pios, subsidiados ou não pelo governo; e os dos individuos das classes inactivas de consideração; no continente do reino e ilhas adjacentes, que se vencerem desde 1 de janeiro de 1869 até 31 de dezembro do mesmo anno, ficam sujeitos a uma deducção provisoria, que será determinada pela seguinte fórmula:

- 1.º Nos que excederem a 600\$000 réis, 15 por cento;
- 2.º Nos que excederem a 400\$000 réis até perfazerem 600\$000 réis, 10 por cento;
- 3.º Nos que excederem a 200\$000 réis até perfazerem 400\$000 réis, 5 por cento;
- 4.º Nos que não excederem a 200\$000 réis, 2½ por cento.

§ 1.º Os vencimentos excedentes a 600\$000 réis nunca podem ficar inferiores a 540\$000 réis liquidos; assim como os que excederem a 400\$000 réis nunca podem ficar inferiores a 380\$000 réis, nem os que excederem a réis 200\$000 podem ficar inferiores a 195\$000 réis.

§ 2.º São isentos de deducção, qualquer que seja a sua importancia:

- 1.º As comedorios dos officiaes e empregados civis da repartição de marinha embarcados;
- 2.º Os pretos, ferias e soldadas;
- 3.º Os vencimentos dos patrões e remadores das alfandegas e de outras estações publicas;

4.º As gratificações extraordinarias e incertas por trabalhos com o lançamento da contribuição industrial, decima de juros e outros impostos, e com a repartição das contribuições predial e pessoal.

Art. 2.º Ficam sujeitos ás deducções a que se refere o precedente artigo todos os emolumentos, gratificações, ajudas de custo, quotas de cobrança, congruas, salarios e mais proventos de qualquer outra denominação que recebam os empregados publicos, tenham ou não vencimento pago pelo thesouro.

Art. 3.º Para se verificarem as deducções de que se trata reunir-se-hão todos os vencimentos que debaixo de qualquer denominação receberem os funcionarios do estado, e sobre o computo d'elles se farão as ditas deducções na proporção que fica indicada no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Das disposições d'este decreto dará o governo conta ás côrtes na sua proxima reunião, e estas resolverão se as mesmas disposições devem ou não tornar-se definitivas.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de janeiro de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Attendendo aos serviços e mais circumstancias que concorrem no general de divisão, visconde de S. Thiago, e general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda: hei por bem conceder-lhes as honras de meus ajudantes de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Constando por informação official recebida no ministerio dos negocios da guerra, que o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Antonio de Araujo Veiga, se apresentou durante o mez de janeiro corrente na legação de Sua Magestade Fidelissima em Madrid, havendo saído do

reino sem licença: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e segundo o disposto no artigo 1.º § 2.º e artigo ultimo do decreto de 20 de dezembro de 1849 e do artigo 55.º § 2.º do plano de reforma approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o referido tenente seja por castigo collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria pelo tempo de dois mezes.

O presidente do conselho de ministros, conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 21 do mez proximo findo:

#### Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Pedro Manuel Tavares, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e as do decreto de 26 de dezembro ultimo.

Por decreto de 23 do dito mez:

#### Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Boaventura Joaquim Batalha, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 25 do dito mez:

#### Praça de Almeida

Commandante, o major reformado, Francisco José Barbosa.

Por decretos de 27 do dito mez:

#### 2.ª Divisão militar

Secretario do commando da divisão, o archivista da 4.ª divisão militar, José Joaquim Xavier Pereira da Silva, em conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 4 de novembro do anno proximo passado.

## Disponibilidade

Os tenentes, de cavallaria em inactividade temporaria, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, de infantaria na mesma situação, Pedro Augusto Carrasco Guerra, e o capitão quartel mestre de cavallaria na referida situação, Joaquim da Silva Rosa, por terem sido julgados promptos para todo o serviço, pela junta militar de saude.

## 3.º — Portaria

Thesouro publico—Direcção geral da contabilidade—Repartição central.—Tendo-se suscitado duvidas sobre deverem ou não ficar sujeitos ás deducções de que trata o decreto de 26 do corrente mez, tanto os abonos para fieis e falhas a diversos thesoureiros dos cofres publicos, e seus ajudantes, como os emolumentos que auferem diversos empregados do estado, e sobre os quaes já recae o encargo de 14 por cento, sem distincção de classe, proveniente da contribuição industrial e respectivo imposto da viação: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral da contabilidade do thesouro publico, que taes emolumentos são isentos das deducções fixadas no mesmo decreto, devendo comtudo, para o calculo da percentagem das que têm de ser feitas nos vencimentos certos de cada empregado, ser computados cumulativamente, não só os mesmos vencimentos, como a importancia dos emolumentos, illiquida de contribuição industrial e imposto de viação; e que, emquanto aos abonos para fieis e falhas, são igualmente isentos de deducção, e não entram no computo acima.

Paço, em 30 de janeiro de 1869.—*Conde de Samodães.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 4.ª Divisão militar

Archivista, o archivista que era da extincta 6.ª divisão militar, Bento de Mello da Silva Cabral.

## Deposito de cavallaria

Ajudante de campo do commandante do referido deposito, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pego de Almeida Cibrão, que era ajudante de campo do commandante da extincta 5.ª divisão militar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio da Assumpção Seromenho.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco José da Mata.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Augusto Pereira d'Eça Chaby.

5.º — Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção. — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aos commandantes das divisões militares, para observancia do determinado no artigo 7.º § unico e artigo 11.º das instrucções a que se refere o decreto de 22 de outubro do anno proximo passado, publicado na ordem da exereito n.º 63 de 12 de novembro do dito anno, o seguinte:

1.º Que quando se realise a mudança de residencia das praças reformadas de uma para outra companhia da mesma divisão ou para fóra do respectivo districto pelo pedirem, se lhes não preste transporte por conta do estado;

2.º Que os commandantes das divisões militares ficam auctorisados a conceder mudança de residencia ás ditas praças, quando a solicitem para logar fóra do districto a que pertençam, dando conhecimento ao ministerio da guerra para os effeitos devidos;

3.º Que todas as praças reformadas, que devam ser dispensadas do serviço, na conformidade do citado artigo 11.º, têm de ser submettidas á junta militar de saude, para depois passarem á situação que lhes competir;

4.º Que os commandantes das companhias de reformados enviem no 1.º de cada mez á 2.<sup>a</sup> repartição da 1.<sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra um mappa de força das suas respectivas, companhias conforme o modelo A.

## MODELO A

(a) Divisão militar

(b) Companhia de reformados

(c) Quartel da companhia

Mapa da força da dita companhia, relativa ao dia (e) do mez de ... de 18...

Força total da companhia	Dispensados do serviço, art. 11. <sup>o</sup> do decreto de 22 de outubro de 1868, ordem do exercito n.º 63 de 12 de novembro do dito anno							Disponíveis	Com licença sem vencimento	Ausentes sem licença	Desertaram	Falleceram	Etc.	Todos	Observações (f)
	Cegos	Alfabetos, inhabilitados de todo e qualquerserviço sedentario	Por terem idade maior de sessenta annos	Por terem recebido ferimento em combate e passaram a situação de reformados	Por accidentes occorridos no serviço do exercito e foram mutilados	Promptos para serem nomados para serviço	Destacados em diligencia ou empregados em qualquer serviço								
Sargentos ajudantes (d) ..	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	Veiu da 4. <sup>a</sup> companhia o cabo, F... Falleceu o primeiro sargento, F..., no hospital de... ou na sua residencia em... Passou a 5. <sup>a</sup> companhia o soldado, F..., era dispensado do serviço de... ou disponível para o mesmo. Recolheram de destacados 1 cabo e 3 soldados... A collocação das praças é na casa que lhe corresponder, ou dispensado, ou disponível.
Ditos quartéis mestre (d) ..	10	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	10	
Primeiros sargentos (d)...	20	1	1	3	1	3	8	1	1	1	1	1	1	20	
Segundos sargentos (d)...	30	1	10	1	1	10	20	1	1	1	1	1	1	30	
Furrieis (d) .....	10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	
Cabos .....	60	1	1	1	1	20	40	1	1	1	1	1	1	60	
Etc.															
Somma.....	134	3	4	4	3	35	71	1	1	1	1	1	1	134	

(a) Numero da divisão militar.

(b) Numero da companhia.

(c) Castello de S. Jorge, Elvas, etc.

Este mappa, é do formato de meia folha de papel, remetido á 2.<sup>a</sup> repartição da 1.<sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra, no 1.<sup>o</sup> de cada mez.

Quartel em ...

O commandante da companhia, F...

(d) N' estes postos são incluídos os mestres de musica, contramestres e musicos do 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe.

(e) Referido ao ultimo dia de cada mez.

(f) Em observação, se mencionam todas as alterações referidas ao mez de entrada e saída da companhia.

Resumo

Destacados, em diligencia, em empregados, em qualquer serviço	Destacados		Em diligencia		Empregados em qualquer serviço						Total	
	Em Sautarem	Em Marvão	A reunir á companhia		No ministerio da guerra	No ministerio das obras publicas	No Instituto agricola de Lisboa	Na escola do exercito	Na padaria militar	Na cadeia de Lameiro		
Sargentos ajudantes.....	1				1	1						1
Ditos quartéis mestres...	2	1	1									2
Primeiros sargentos.....	8	2	1			1	1	1	1	1		8
Segundos sargentos.....	20	10			2	2	8	1	1	1		20
Furriéis.....	-				2	1						2
Cabos.....	40	2			2	14	10	2	2	2		40
Etc.												
Somma.....	71	14	4		6	16	10	11	2	3		71

O commandante da companhia, F...

6.<sup>o</sup>—Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—4.<sup>a</sup> Repartição.—Sua Magestade El-Rei concede o praso de seis mezes, a contar do 1.<sup>o</sup> do corrente, para o uso dos actuaes uniformes, para que, n'este intervallo, se possam fazer n'elles, sem gravame e progressivamente, as modificações relativas, tanto aos dos officiaes, como aos das praças de pret do exercito.

7.<sup>o</sup>—Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—5.<sup>a</sup> Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 16 de janeiro de 1869

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 2

José Francisco de Almeida, soldado n.<sup>o</sup> 32 da 1.<sup>a</sup> companhia, condemnado em seis annos de degredo para a Africa oriental, e na alternativa em quatro annos de prisão cellullar, pelos crimes de furtos industriosos, excedentes a 20,5000 réis, com abuso de confiança.

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 4

Antonio de Almeida, corneteiro n.<sup>o</sup> 11 da 2.<sup>a</sup> companhia, accusado do crime de uso e porte de arma prohibida, julgam improcedente a accusação, annullam todo o processado, e mandam que o réu seja posto em liberdade, por isso que sendo principio certo em direito, que ninguem póde ser julgado e condemnado duas vezes pelo mesmo factio criminoso, do processo se conhece que o réu já fôra accusado e processado por este mesmo factio criminoso.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha

Domingos Ferreira, soldado n.<sup>o</sup> 37 da 1.<sup>a</sup> companhia, e Francisco da Cunha, soldado n.<sup>o</sup> 29 da 3.<sup>a</sup> companhia, condemnados em seis mezes de prisão, pelo crime de ferimentos feitos reciprocamente entre os accusados.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5

Manuel Parreira, soldado n.<sup>o</sup> 3 da 2.<sup>a</sup> companhia, condemnado em sete annos e trezentos quarenta e seis dias de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção.

Manuel da Graça, soldado n.<sup>o</sup> 32 da 5.<sup>a</sup> companhia, condemnado em tres annos de trabalhos publicos nas fortificações das provincias ultramarinas, pelos crimes de insubordinação, desobediencia e resistencia ao seu superior.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Francisco Nunes, soldado n.º 19 de 2.ª companhia, condemnado em seis annos de prisão cellular, e na alternativa em dez annos de degredo na Africa occidental, como pena maior com respeito ao furto, pelos crimes de furto com reincidencia, deserção aggravada e resistencia aos agentes da auctoridade.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Hypolito José da Cruz, soldado n.º 21 da 7.ª companhia, condemnado pelos crimes de deserção simples e furto, em nove annos, dois mezes e tres dias de serviço em um dos corpos do ultramar, ficando assim absorvida a pena que pelo crime de furto lhe competia.

**8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição**

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de janeiro ultimo:

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, noventa dias para continuar a tratar-se na ilha da Madeira.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente, José Nuno Pereira Barbosa, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez:

**Regimento de infantaria n.º 3**

Major, Antonio da Costa Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Capitão, João Antonio Affonso Vianna, sessenta dias para se tratar.

**9.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:****3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra**

Capitão do corpo do estado maior, major da referida brigada, D. Luiz de Azevedo de Sá Coutinho, noventa dias-

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, José Teixeira Rebello Junior, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Luiz de Sousa Gomes e Silva, doze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Sousa*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 de feveteiro de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 15 do mez proximo findo:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Ferreira da Cunha Junior.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Pestana dos Santos.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de engenharia em serviço no ministerio das obras publicas, Augusto Cesar de Sousa Telles de Moraes.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes de cavallaria, em disponibilidade, Miguel Augusto de Lemos Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenentes, o tenente de cavallaria, em commissão, barão de Albufeira, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Ferreira Sarmento, continuando na commissão em que se acha.

Por decreto da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, por o haverem requerido e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela

junta militar de saúde, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, João Cyriaco Coelho, e o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Henrique Carlos Henriques.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Estado maior de artilheria**

Capitão, adjunto ao commando geral d'esta arma, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Victor Jorge de Pina Vidal.

**Regimento de artilheria n.º 1**

Capitão da 7.ª bateria, o capitão do estado maior da mesma arma, adjunto ao commando geral, José Antonio da Costa Brak-Lamy, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 5.ª, João Pinto Chrysostomo.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Tenente ajudante, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Pinto de Castro, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Adolfo Celestino Soares, pelo pedir.

3.<sup>o</sup> — Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tabella da distribuição das secções do material de artilheria das divisões militares

Divisões militares	Secções	Localidades	Inspector do material oficial superior	Commandantes do material		
				Capitão	Subalerno	Almoxarife
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Castello de S. Jorge e castello de Almada	1	-	1	1
	2. <sup>a</sup>	Torre de S. Vicente de Belem e dependencias .....		-	-	1
	3. <sup>a</sup>	Praça de S. Julião da Barra e dependencias .....		1	-	1
	4. <sup>a</sup>	Cascaes e dependencias .....		-	-	-
	5. <sup>a</sup>	Praça de Peniche e dependencias .....		1	-	1
	6. <sup>a</sup>	Abrantes .....		-	-	-
	7. <sup>a</sup>	Setubal e dependencias e Cezimbra .....		-	-	1
	8. <sup>a</sup>	Sines .....		-	-	-
	9. <sup>a</sup>	Figueira e Buarcos .....		-	-	-
		Sub-divisão do Funchal				
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Ilha da Madeira .....	1	1	-	-
	2. <sup>a</sup>	Porto Santo .....		-	-	1
2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Chaves e Bragança .....	1	-	-	-
	2. <sup>a</sup>	Almeida .....		-	-	-
3. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Linhas do Porto e Serra do Pilar .....	1	-	-	-
	2. <sup>a</sup>	Torre de S. João da Foz e dependencias .....		-	-	1
	3. <sup>a</sup>	Aveiro .....		-	-	-
	4. <sup>a</sup>	Villa do Conde .....		-	-	-
	5. <sup>a</sup>	Vianna do Castello .....		-	-	1
	6. <sup>a</sup>	Caminha e dependencias .....		-	-	-
	7. <sup>a</sup>	Praça de Valença .....		1	-	1
4. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Praça de Elvas e dependencias .....	1	1	-	1
	2. <sup>a</sup>	Forte da Graça .....		-	1	-
	3. <sup>a</sup>	Marvão .....		-	-	-
	4. <sup>a</sup>	Campo Maior e Ouguella .....		-	-	-
	5. <sup>a</sup>	Jorumenha .....		-	-	-
	6. <sup>a</sup>	Castro Marim e dependencias .....		-	-	-
	7. <sup>a</sup>	Villa Real de Santo Antonio e Tavira .....		-	-	1
	8. <sup>a</sup>	Faro e Albufeira .....		-	-	-
	9. <sup>a</sup>	Villa Nova de Portimão e Lagos .....		-	-	-
	10. <sup>a</sup>	Sagres .....		-	-	1
	11. <sup>a</sup>	Villa Nova de Milfontes .....		-	-	-
5. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Ilha Terceira .....	1	-	1	1
	2. <sup>a</sup>	Dita de S. Jorge .....		-	-	-
	3. <sup>a</sup>	Dita do Faial .....		-	-	1
	4. <sup>a</sup>	Dita de S. Miguel .....		-	-	1

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

Os officiaes dos corpos e destacamentos estacionados nas ilhas dos Açores e Madeira, e bem assim os que ali se acharem exercendo outras commissões de serviço, têm direito a transporte para o continente, nos seguintes casos:

1.º Quando forem chamados para mudança de destino ou requererem a sua reforma, em virtude do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863;

2.º Quando avisados para comparecerem a exame e inspecção da junta, por lhes pertencer promoção;

3.º Quando lhes for concedido o goso de licença da junta em ares patrios; não tendo, tanto n'este caso como no antecedente, direito ao transporte de suas familias;

4.º Finalmente, quando sejam transferidos para outro corpo, sem o terem solicitado, ou recolherem ao reino por terem cumprido o serviço em que se achavam nas referidas ilhas.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Em consequencia da nova organização dada ao arsenal do exercito pelo decreto de 26 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 80 do anno proximo findo, determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que fique sem effeito a remessa dos mappas mensaes da força dos corpos do exercito que para ali eram enviados pelos commandantes das divisões militares;

2.º Que as partes das alterações do consumo e destino dos diversos artigos a cargo dos mesmos corpos, das praças de guerra e mais estabelecimentos militares, que eram remetidas ao arsenal, sejam agora dirigidas á 1.ª direcção do ministerio da guerra, para os fins convenientes.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo sido reduzido, pela carta de lei de 9 de setembro de 1868, a tres annos o tempo legal de serviço para as praças recrutadas e voluntarias, e não permitindo o diminuto vencimento das mesmas praças, que ellas occorram simultaneamente ao pagamento dos artigos de vestuario, calçado e pequeno equipamento com o valor de quatro lençoes e duas fronhas, cujo uso foi mandado adoptar por decreto de 7 de setembro do mesmo anno; determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Os lençoes e fronhas que por decreto de 7 de setem-

bro de 1868 foram mandados incluir na tabella n.º 44 do regulamento da administração da fazenda militar, approvado por decreto de 16 de setembro de 1864, passam a fazer parte da mobilia dos quartéis;

2.º Para o pagamento da importancia dos referidos artigos, nos corpos de artilheria e cavallaria, será applicada a quantia de 300,000 réis, do cofre da remonta eventual, sendo paga qualquer maior despeza a fazer pelas sobras da massa de 2 réis diarios e de  $2\frac{3}{4}$  nos regimentos de artilheria de guarnição, por cada praça de pret, consignada na tabella n.º 18 do citado regulamento de 16 de setembro de 1864;

3.º No batalhão de engenharia e nos corpos de infantaria e caçadores occorrer-se-ha a esta despeza pelas sobras da massa de  $2\frac{3}{4}$  réis, por cada praça de pret, estabelecida pela mencionada tabella;

4.º Os lençoes e fronhas serão inscriptos no livro n.º 6, dos estabelecidos pelo artigo 222.º do regulamento de 16 de setembro de 1864, como propriedade da fazenda publica, e á responsabilidade dos conselhos administrativos dos corpos, como os demais artigos de mobilia;

5.º Os lençoes e fronhas que forem extraviados pelas praças, assim como os pequenos concertos que precisarem estes artigos, quando occorridos por pouco cuidado ou desleixo das mesmas praças, serão por ellas pagos, descontando-se no respectivo pret a competente importancia.

7.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Não tendo podido effectuar-se no mez de janeiro proximo passado a deducção nos vencimentos dos officiaes militares e empregados civis do exercito, determinada pelo decreto de 26 do dito mez, por se acharem já processados os recibos dos mencionados vencimentos, quando o referido decreto foi publicado; determina Sua Magestade El-Rei que a deducção pertencente áquelle mez seja realisada em quatro prestações iguaes, nos mezes de fevereiro a maio do corrente anno, juntamente com o desconto relativo a cada um d'aquelles quatro mezes.

8.º—Tendo o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Caetano Xavier, provado judicialmente que lhe pertence o sobrenome de «Callixto»: declara-se, para os devidos effei-

tos, que o verdadeiro nome do referido official é «Caetano Callixto Xavier».

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorrogação por dez dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, prorrogação por dez dias.

Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, prorrogação por quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, José Celestino da Silva, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, José Maria dos Santos Pacheco, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente quartel mestre, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*P. Augusto de Silva.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

45 de fevereiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. —  
Attendendo ao que me representaram os coroneis de infantaria da provincia de Angola, Francisco Godinho Cabral e Mello, e Joaquim Olavo Gambôa, que n'este posto têm servido n'aquella provincia mais de dois annos, como informou o ministerio dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem determinar, em conformidade do disposto no § 21.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 15 de julho de 1857, que os referidos coroneis tenham passagem no mesmo posto para o exercito de Portugal, contando a antiguidade da data do presente decreto, na conformidade da lei, e devendo, quando regressem ao reino, serem inspecionados, para se conhecer se podem entrar em serviço activo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Faço, em 10 de fevereiro de 1869. —  
REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

## 2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

## Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 5, Pedro Manuel Tavares, por estar habilitado com o curso preparatorio da arma de artilheria, para a qual teve destino.

Por decreto da mesma data:

Exonerado do commando do regimento de infantaria n.º 17, o coronel, Jacinto Augusto Camacho, continuando na commissão que exerce.

Por decreto de 5 do dito mez:

**Regimento de artilheria n.º 4**

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, João Augusto de Abreu e Sousa, e José Cecilio da Costa, por lhes serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e as do decreto de 26 de dezembro ultimo.

Por decretos de 10 do dito mez:

**Estado maior de engenharia**

Tenentes, por lhes serem applicaveis as disposições contidas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 11, João Candido de Moraes, e do regimento de infantaria n.º 7, Alberto Osorio de Vasconcellos.

**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, contando a antiguidade d'este posto desde 17 de janeiro ultimo, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e nas do artigo 91.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Coronel, o coronel de infantaria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, D. Luiz de Mascarenhas.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 3.ª, Antonio Jacinto Dine.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 1, Luiz Maria de Magalhães.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Declara-se que na casa « Liquidação annual de tempo

de serviço » da matricula das praças readmittidas no serviço militar, por effeito do disposto no officio circular expedido aos commandantes das divisões militares, datado de 15 de fevereiro de 1868, não é contado o tempo que as mesmas praças estiveram licenciadas na reserva, e quando se tiver dado outra interpretação ao disposto no officio circular de 30 de março do mesmo anno, ficam os commandantes dos respectivos corpos auctorisados a fazer a necessaria emenda, pela fórma determinada na ordem do exercito n.º 17 do referido anno, independente da nova disposição.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 93 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

A Jeronymo Dias de Azevedo, conde de Podentes, soldado que foi do extinto batalhão de voluntarios academicos de Coimbra.

Antonio Cabral de Sá Nogueira, conselheiro d'estado extraordinario, e soldado que foi da extinta companhia de artilheiros academicos de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Bernardo Ribeiro Trovão, soldado que foi do 2.º batalhão de voluntarios do Senhor D. Pedro IV.

Com o algarismo 3:

A Francisco José Moreira, segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, e commissario de mostras na 2.ª divisão militar.

Francisco Pereira Rego, segundo sargento que foi da extinta companhia de artilheiros nacionaes do Porto. Tendo sido incluído na relação n.º 85 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

João José de Sampaio, segundo sargento que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Rodrigues dos Santos, soldado que foi do extinto batalhão de Cedofeita.

Com o algarismo 2:

João Maria Feijóo, coronel de engenharia.

Augusto Cesar de Sousa Telles e Moraes, tenente coronel de engenharia, em serviço no ministerio das obras publicas.

Alexandre José de Barros, tenente coronel reformado.

João Pestana dos Santos, capitão do regimento de artilheria n.º 2.

Dr. Francisco de Salles Gomes Cardoso, capitão tenente da armada.

Gustavo Henrique Oom, primeiro cirurgião que foi da armada. Tendo sido incluído na relação n.º 85 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

Ignacio Francisco de Almeida, primeiro sargento que foi do extinto batalhão de artifices do Douro.

Domingos Christovão, cabo de esquadra que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Dias Leitão, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio. Tendo sido incluído na relação n.º 85 com a medalha campanhas da liberdade, com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

José de Sousa Almeida Brandão, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa.

João Antonio Calleia, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 6.

Jeronymo Freire, soldado que foi do extinto batalhão de artifices do Douro.

Antonio da Trindade Vianna, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Dr. Miguel Joaquim Gomes Cardoso, vigario geral do bispado do Porto, soldado que foi da extinta companhia de policia do bairro de Cedofeita, no Porto.

---

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos e por seus fundamentos, confirmam a sentença da primeira instancia, que julgou provado o crime de embriaguez habitual, de que é accusado o tenente de cavallaria n.º 5, Antonio Maria de Aragão Lira; attendendo porém, que não se verifica a circumstancia da segunda reincidencia, prevista e exigida no nume-

ro 2.º do artigo 326.º do código penal, para poder ser imposta a pena de demissão, condemnam o mencionado Antonio Maria de Aragão Lira á pena de seis mezes de prisão militar n'uma praça de guerra, ficando assim alterada, quanto á pena, a sentença da primeira instancia.

Lisboa, 23 de janeiro de 1869.—*Barão do Monte Brazil*—*Cabreira*—*Vidigal*—*J. B. da Silva*—*Barros e Sá*—Presente, *Franco*, promotor.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar,  
em sessão de 23 de janeiro de 1869

Batalhão de engenharia

José Maria Marques Moreno, soldado n.º 88 da 4.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Manuel da Resurreição, soldado n.º 58 da 1.ª companhia, condemnado em um anno de rigorosa prisão pelo crime de roubo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Clemente José Monteiro, soldado n.º 21 da 5.ª companhia, absolvido do crime de ataque ao pudor de uma menor de sete annos, por falta de prova legal.

Batalhão de caçadores n.º 12

José da Camara, soldado n.º 21 da 3.ª companhia, condemnado em um anno de trabalhos publicos em uma das praças do reino, pelo crime de insubordinação, com offensas ao seu superior.

Regimento de infantaria n.º 8

José Joaquim Lopes, soldado n.º 14 da 1.ª companhia, condemnado em quatro annos de prisão cellular e em alternativa em oito annos de degredo na Africa occidental, pelo crime de furto e abuso de confiança.

Regimento de infantaria n.º 11

Manuel Gomes Carapeto, soldado n.º 84 da 2.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente quartel mestre, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha, prorrogação por dois mezes.

9.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Francisco José de Brito, oito dias.

### Erratas

Ordens do exercito				Erros	Emendas
Annos	N.ºs	Pag.	Lin.		
1862	40	4	5. <sup>a</sup>	Relação n.º 18	Relação n.º 16
	41	5	2. <sup>a</sup>	» 19	» 17
	30	3	30. <sup>a</sup>	» 69	» 70
1865	34	4	31. <sup>a</sup>	» 70	» 71
	35	4	17. <sup>a</sup>	» 71	» 72
	57	3	35. <sup>a</sup>	» 72	» 73
	1	4	31. <sup>a</sup>	» 73	» 74
	4	1	28. <sup>a</sup>	» 74	» 75
	9	3	2. <sup>a</sup>	» 75	» 76
	11	5	29. <sup>a</sup>	» 75	» 77
1866	15	2	27. <sup>a</sup>	» 76	» 78
	17	3	2. <sup>a</sup>	» 77	» 79
	23	9	9. <sup>a</sup>	» 78	» 80
	24	3	22. <sup>a</sup>	» 79	» 81
	41	5	21. <sup>a</sup>	» 80	» 82
1867	46	6	4. <sup>a</sup>	» 81	» 83
	15	4	25. <sup>a</sup>	» 82	» 84
	28	170	24. <sup>a</sup>	» 88	» 85
	31	184	32. <sup>a</sup>	» 89	» 86
1868	34	201	4. <sup>a</sup>	» 90	» 87
	37	223	32. <sup>a</sup>	» 91	» 88
	42	247	9. <sup>a</sup>	» 92	» 89
	45	263	34. <sup>a</sup>	» 93	» 90
1869	1	5	2. <sup>a</sup>	» 94	» 91
	3	23	2. <sup>a</sup>	» 95	» 92

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção

*C. A. Santos de Almeida*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

48 de fevereiro de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por carta regia de 15 do mez proximo findo:

Estado maior general

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de divisão graduado, commandante geral de artilheria, Fortunato José Barreiros, pelos valiosos serviços que tem prestado durante a sua longa carreira militar.

2.º—Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo chegado á sua altura para o posto de tenente, o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Joaquim da Costa: hei por bem promove-lo ao referido posto, devendo comtudo concluir a commissão em que se acha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1869.—  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

3.º—Por decreto de 15 do mez proximo findo:

Estado maior general

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, pelos valiosos serviços que tem prestado durante a sua longa carreira militar.

Por decreto de 15 do corrente mez:

Reformado, em conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, em primeiro official com a graduação de major e o soldo mensal

de 45,5000 réis, o segundo official da 2.<sup>a</sup> direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Gomes e Sousa.

Por decreto de 16 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, Antonio Carlos da Rocha Vieira, em conformidade do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro do anno proximo passado, que extinguiu a engenharia civil.

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos.

Tenente, o alferes de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, contando a antiguidade de 26 de dezembro do anno proximo passado, em conformidade do disposto no artigo e decreto acima mencionados, e o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Alferes, o sargento ajudante, José Maria da Graça.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 7, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Alferes, o alferes graduado, Julio Augusto Rodrigues de Castro.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Ventura José da Silva.

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, Sebastião José Leal Pinto, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto já citado de 30 de outubro do anno proximo findo.

Tenente, o tenente de infantaria, em disponibilidade, José da Silva Athayde.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João de Sá e Almeida.

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, Vicente Maria Pires da Gama, em conformidade do disposto no artigo 10.<sup>o</sup> do já citado decreto de 10 de outubro do anno proximo findo.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Ignacio José Rosado de Faria.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Oscar Correia de Bettencourt.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Agostinho Teixeira de Sousa.

Alferes, o sargento ajudante, Henrique José das Neves.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio Baptista.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Antonio José Osorio.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Estevão de Moraes Sarmento.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, o alferes graduado, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Maria de Almada.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Maria de Figueirôa e Brito, e o alferes graduado do mesmo corpo, João Martins de Carvalho Junior.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Duarte Leitão Junior.

Tenentes, os alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio dos Santos Leão, e do regimento de infantaria n.º 10, José Pedro Kuchenbuch Villar.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 5, Thomás Augusto da Cruz.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, João Ignacio de Moura Holbeche.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, Antonio Luiz da Cunha, em conformidade do disposto no artigo 10.º do já citado decreto de 30 de outubro do anno proximo findo.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Augusto Sotero Esteves.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Antonio Joaquim Correia Monção, em conformidade do disposto no artigo 10.º do já citado decreto de 30 de outubro do anno proximo findo.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o tenente, José Maria de Brito.

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Moraes de Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o capitão de infantaria, em disponibilidade, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Caetano Jacques Dupont.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Manuel Candido Boletto.

Por decretos de 17 do referido mez:

**Estado maior de artilheria**

Primeiros tenentes, na conformidade das disposições do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, contando a antiguidade do mesmo posto desde 8 do presente mez, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Victor de Sousa Telles e Augusto Cesar de Andrade Mendoza.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Primeiro tenente, na conformidade das disposições do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, contando a antiguidade do dito posto desde 8 do presente mez, o segundo tenente do mesmo regimento, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Coronel, o coronel de infantaria, Jacinto Augusto Camacho, continuando na commissão que exerce.

Por decreto da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, os capitães do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim Verissimo, e Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo, pelo requirem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

**4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Batalhão de caçadores n.º 10**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Celestino Hypolito de Oliveira, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, Manuel José Vaz.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Henrique José Alves.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar que a excepção de que trata o n.º 1 do § unico do artigo 292.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, é tambem extensiva ás praças impedidas na instrucção de recrutas, como instructores; devendo todavia os commandantes dos corpos terem em attenção que essas praças hajam servido no posto que exercerem o tempo determinado.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, para execucao do artigo 55.º, § 2.º, da lei de 27 de julho de 1855, que os commandantes dos corpos do exercito enviem á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra uma nota do numero e preço das substituições effectuadas nos seus respectivos corpos, desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 1868.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Convindo regular o serviço administrativo sobre o espolio das praças que por qualquer circumstancia sejam abatidas do effectivo dos corpos do exercito, prevenindo embaraços e evitando desigualdades que possam dar-se a semelhante respeito; determina Sua Magestade El-Rei que as praças devedoras por artigos de vestuario aos cofres dos conselhos administrativos, na data em que, por desertados, fallecidos, por incapacidade physica ou por qualquer outro motivo forem abatidos do effectivo dos corpos, deixem como espolio, alem de artigos de vestuario, segundo dispõe o regulamento da fazenda militar, os lençoes e fronhas que forem de sua propriedade e que estejam ainda capazes de serviço, sendo devidamente avaliados. Os lençoes e fronhas que os conselhos assim adquirirem entrarão em deposito, e serão augmentados com os mais artigos dos espolios, na 3.ª parte do registro n.º 10 e d'este transferidos para o n.º 6, sendo o seu valor averbado em despeza no registro n.º 8.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Reparti-  
ção.—Declara-se que o verdadeiro nome do engenheiro  
civil, a quem por decreto de 19 de janeiro proximo passado,  
publicado na ordem do exercito n.º 5 de 29 do mesmo mez,  
foi concedida a graduação de capitão, é Henrique Guilher-  
me Thomás Branco, e não Henrique Gomes Thomás Branco,  
como se lê na mencionada ordem.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo men-  
cionados:

Em sessão de 23 de janeiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, Manuel de Santa Maria de Jesus, sessenta dias  
para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, trinta  
dias para se tratar

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Joaquim da Motta, quarenta e cinco dias  
para se tratar.

Tenente, Frederico da Cunha, noventa dias para se tratar.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os comman-  
dantes das 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo  
mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*P. Augusto de Mello.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de fevereiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Pública-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Thesouro publico—  
Direcção geral das contribuições directas.—Sendo necessa-  
rio regular a execução do decreto de 26 de janeiro ultimo  
sobre as deducções provisórias nos vencimentos dos empre-  
gados a que elle se refere; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos que auferem diferentes em-  
pregados publicos, e pelos quaes já forem collectados em  
contribuição industrial, não estão sujeitos á deducção esta-  
belecida no decreto de 26 de janeiro ultimo; devendo com-  
tudo ser adicionados, illiquidos d'aquella contribuição, aos  
vencimentos certos que perceberem, para sobre o total se  
fixar a percentagem da deducção que recairá sómente so-  
bre esses vencimentos certos.

§ unico. Tambem não estão sujeitos á deducção os abo-  
nos para fieis e falhas que vencem varios thesoureiros dos  
cofres publicos e seus ajudantes, e as forragens ou qualquer  
vencimento que por igual fim sejam abonados a emprega-  
dos militares ou civis, e bem assim as ajudas de custo even-  
tuaes e os abonos para moradia e renda de casas de serviço  
publico; não devendo as importancias d'esta proveniencia  
ser computadas nos outros vencimentos, que taes emprega-  
dos percebam, para o fim declarado na primeira parte d'este  
artigo.

Art. 2.º Aos vencimentos dos empregados de corpora-  
ções administrativas ou de estabelecimentos não subsidiados  
pelo estado, sobre que já recair a contribuição industrial,

não é igualmente applicavel a deducção determinada no citado decreto; devendo porém aquelles vencimentos, que por não excederem a 300,000 réis têm sido isentos da dita contribuição, passar a ser a ella sujeitos, segundo os preceitos do mesmo decreto e pela fórma prescripta na tabella A annexa á carta de lei de 30 de julho de 1860.

Art. 3.º Ficam tambem isentos da deducção os vencimentos dos empregados de corporações e de estabelecimentos de piedade e beneficencia não subsidiados pelo governo, quando estejam sujeitos a contribuição industrial.

Art. 4.º Para se levar a effeito a deducção nas congruas e em quaesquer outros vencimentos que percebam os parochos e quaesquer outros funcionarios ecclesiasticos, o ministerio da justiça dará conhecimento aos delegados do thesouro da lotação dos proventos de cada um dos beneficios do respectivo districto.

§ 1.º Os delegados do thesouro processarão relações por concelhos, contendo a designação do beneficio sujeito a deducção, nome do individuo que a deve satisfazer, quantitativo da lotação e importancia da deducção, as quaes serão enviadas aos competentes escrivães de fazenda.

§ 2.º Por estas relações os ditos escrivães extrahirão conhecimentos de cobrança pela importancia da redução correspondente a cada um dos mezes do anno de 1869, a fim de serem pagos pelos respectivos parochos.

§ 3.º Aos beneficios ecclesiasticos, que têm vencimentos pelo estado, se fará a deducção calculada pela sua lotação, não só na parte paga pelo thesouro, mas tambem na restante que provenha de rendas proprias.

Art. 5.º A deducção nos vencimentos dos empregados de corporações administrativas e de estabelecimentos de piedade e beneficencia subsidiados pelo governo, e que não são pagos pelo estado, será feita pelos thesoureiros ou encarregados dos cofres por onde forem satisfeitos esses vencimentos.

§ 1.º Os referidos thesoureiros ou encarregados dos cofres remetterão ao escrivão de fazenda da localidade re-

lações dos empregados das respectivas corporações ou estabelecimentos, com designação dos seus vencimentos mensaes.

§ 2.º Em presença d'estas relações o escrivão de fazenda processará tambem uma relação contendo os nomes dos thesoureiros ou encarregados dos cofres e a importancia da deducção correspondente aos vencimentos a ellas sujeitos e a cada um dos mezes do anno de 1869.

§ 3.º Por esta relação se extrahirão os competentes conhecimentos para serem pagos mensalmente pelos ditos thesoureiros ou encarregados.

Art. 6.º Á cobrança dos conhecimentos de que tratam os artigos 4.º e 5.º do presente decreto é applicavel o que se acha estabelecido no regulamento approved por decreto de 28 de agosto de 1860 para a cobrança dos direitos de mercê, devendo aquelles conhecimentos ser processados conforme o modelo junto.

Art. 7.º São applicaveis aos funcionarios do corpo diplomatico e consular nos seus vencimentos certos as disposições do decreto de 26 de janeiro ultimo.

Art. 8.º Pela fiscalisação e arrecadação proveniente das deducções de que trata este decreto não compete quota aos exactores da fazenda publica.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 18 de fevereiro de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

TALÃO N.º \_\_\_\_\_

Districto d \_\_\_\_\_ Concelho d \_\_\_\_\_

Anno de 1869. Mez de \_\_\_\_\_

Dedução por decreto de 26 de janeiro de 1869

Importancia da deducção... § \_\_\_\_\_

Pagon \_\_\_\_\_

a quantia de \_\_\_\_\_

pela deducção correspondente \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O escriptão de fazenda,

\_\_\_\_\_

CONHECIMENTO N.º \_\_\_\_\_

Districto d \_\_\_\_\_ Concelho d \_\_\_\_\_

Anno de 1869. Mez de \_\_\_\_\_

Dedução por decreto de 26 de janeiro de 1869

Importancia da deducção..... § \_\_\_\_\_

Pagon \_\_\_\_\_

a quantia de \_\_\_\_\_

importancia da deducção relativa ao dito mez, e correspondente (aos pro-  
ventos que percebe como parcho da igreja de \_\_\_\_\_) ou

(aos vencimentos dos empregados d \_\_\_\_\_).

Concelho d \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 186\_\_\_\_,

O escriptão de fazenda,

O receptor,

\_\_\_\_\_

2.º—Por decreto de 11 do mez proximo findo:

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Thomás de Freitas Wade Rego, pelos serviços que prestou durante a epidemia da febre amarella.

Por decreto de 10 do corrente mez

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Salvador Joaquim Barata Feio.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Francisco de Paula Sequeira Lemos, pelo pedir

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Amadeu Victor de Abreu Nunes, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, João José das Dores Saraiva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Celestino Hypolito de Oliveira, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção.—Sua Magestade El-Rei determina que a 1.ª e 2.ª brigadas de infantaria de instrucção e manobra sejam constituídas, até nova ordem, pela fórmula seguinte:

1.<sup>a</sup> Brigada

Batalhão de caçadores n.º 5.

Regimentos de infantaria n.ºs 10, 11 e 16.

2.<sup>a</sup> Brigada

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.

Regimentos de infantaria n.ºs 1, 2 e 7.

5.º—Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—6.<sup>a</sup> Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que as juntas militares de saude, quando tenham a inspecção alguma praça a quem caiba a applicação do n.º 1 do artigo 12.º do decreto de 22 de outubro, em vista dos esclarecimentos obtidos nos hospitaes militares ou dos commandantes dos corpos, procedam de modo que, emquanto ao primeiro caso especificado na mencionada disposição, fique claramente averiguada a circumstancia da lesão que incapacita do serviço, ter sido adquirida por effeito do mesmo serviço; sendo igualmente clara e terminante em relação ao segundo caso, sobre a condição do inspecionado ficar inhibido de adquirir os meios de subsistencia, ou o facto por onde se deve guiar a opinião da junta. A informação sobre o primeiro particular ha de ser expressada na respectiva casa do mappa, ou a que tem por titulo *Causas efficientes, conhecidas ou presumidas*, e a segunda na casa onde é exigido esclarecimento a respeito de *Quaes são as funcções alteradas, e em que grau*.

Dependendo d'este serviço o bom effeito das provisões citadas, para que o estado não seja indevidamente onerado com praças reformadas a quem em rigor só pertenceria a escusa do serviço, e para que não falte o auxilio arbitrado pelo referido decreto aos que merecidamente devam entrar na classe dos reformados, são por este modo recommendados instantemente os cuidados das juntas de saude, dos commandantes dos corpos, e de todos aquelles a quem possa tocar alguma parte no processo das referidas juntas, no intuito de obter a mais precisa e fiel execução do que fica determinado; pelo que a todos e a cada um será exigida a responsabilidade do que possa ter character abusivo.

6.º—Ministerio da guerra—2.<sup>a</sup> Direcção—3.<sup>a</sup> Repartição.—Tendo-se apresentado duvidas sobre o destino que

deve dar-se aos artigos de vestuário e pequeno equipamento das praças de pret, que os conselhos administrativos dos corpos do exercito ainda têm em deposito, e que não se acham designados na tabella a que se refere o decreto de 26 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 80 do anno proximo passado; determina Sua Magestade El-Rei que os ditos artigos sejam vendidos em hasta publica, entrando o producto da venda na massa de fardamento, e indemnisando-se esta massa pelas sobras da de 2,75 réis, no caso de que o referido producto não perfaça a quantia em que os citados artigos estão computados no inventario, registro n.º 10 do regulamento de administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864; se porém acontecer que aquelle producto seja maior do que o valor dos artigos vendidos, deverá a differença entrar como receita no registro n.º 14. Outrosim manda o mesmo augusto senhor declarar que, em presença do disposto no n.º 6 da ordem do exercito n.º 7 do corrente anno, deverão os lençoes e fro-nhas, que existem em arrecadação, ser exceptuados da venda, transferindo-se da conta da massa do fardamento para a da massa de 2,75 réis, e sendo abatidos no registro n.º 10 e augmentados no registro n.º 6 do mencionado regulamento.

7.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Reparti-  
ção.—Circular.—Ill.º ex.º sr.—Encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que se sirva ordenar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando, que quando passarem guias ás praças licenciadas para a reserva e estas quizerem ir para as terras da sua naturalidade, tendo de seguir pelas vias ferreas, os mesmos commandantes lhes passarão para isso requisições de transporte mencionando aquella circumstancia e as terras para onde vão, e declarando que ás praças compete satisfazer o preço do transporte, no acto em que lhes for fornecido, pelo preço da tarifa, com a deducção auctorizada na conformidade dos contratos.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 10 de dezembro de 1868.—Ill.º ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—O chefe da direcção,  
*João Tavares de Almeida.*

Identicos para os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e para os commandantes geraes de engenharia e artilheria.

8.º—Relação n.º 115 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

#### **Medalha de ouro**

Capitão sem acesso, Carlos Boaventura—comportamento exemplar; com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvaçãõ das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

#### **Medalha de prata**

##### **Regimento de artilheria n.º 1**

Primeiro tenente ajudante, Narcizo José Mendes Falcao—comportamento exemplar.

##### **Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, José Leal Coelho—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

##### **Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente, Francisco Lourenço da Rocha—valor militar.

#### **Medalha de cobre**

##### **Regimento de artilheria n.º 2**

Alferes alumno, Francisco de Paula Gomes da Costa—comportamento exemplar.

##### **Batalhão de caçadores n.º 1**

Soldado n.º 7 da 4.ª companhia, Antonio da Silva—comportamento exemplar.

##### **Regimento de infantaria n.º 2**

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Antonio dos Santos Lopes—comportamento exemplar.

##### **Regimento de infantaria n.º 9**

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, Diogo de Macedo Mota—comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 15

Segundos sargentos, n.º 73 da 2.ª companhia, Manuel da Silva Freire, e n.º 62 da 7.ª companhia, Antonio Joaquim Correia—comportamento exemplar.

## Paizanos

Soldados que foram de caçadores n.º 1, Augusto Antonio de Abreu e José Lopes Lobo, e de infantaria n.º 2 na reserva, José dos Santos—comportamento exemplar.

## 9.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 3, João Antonio Affonso Vianna, só gosou vinte e quatro dias dos sessenta de licença da junta militar de saúde, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 6 d'este anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Estevão de Moraes Sarmento, tem continuado e continua a exercer as funções de secretario do real collegio militar.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes e auditor do exercito abaixo mencionados:

## 4.ª Divisão militar

Auditor do exercito, com exercicio na mesma divisão, Fernando Affonso Giraldes, prorrogação por noventa dias.

## Estado maior de artilheria

Coronel, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Ignacio José Rosado de Faria, noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, prorrogação por vinte dias.

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, trinta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4  
Tenente, Francisco José de Brito, oito dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*D. Augusto de Almeida*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de fevereiro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—  
Attendendo ao que me representou o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Sebastião José Leal Pinto, hei por bem conceder-lhe a demissão do referido posto, conservando as honras respectivas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1869.—  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—  
Tendo por meu real decreto de 16 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado chefe do concelho do Dombe Grande, no districto de Benguella, provincia de Angola, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Francisco José de Brito; hei por bem promover-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de fevereiro de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 17 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco de Paula Videira.

Por decreto de 22 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma, João Baptista Alves.

Batalhão de cacadores n.º 7

Ajudante, o tenente, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de major, com o soldo mensal de 45,5000 réis, os capitães, de cavallaria em inactividade temporaria, Antonio Joaquim Rodrigues de Sousa, e do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Simas Machado, pelo requererem e lhes aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 24 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Sebastião José Leal Pinto.

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Luiz da Cunha.

### 3.º—Portaria

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—  
Estando proxima a epocha em que aos cavallos e muares dos corpos do exercito têm de ser fornecidas rações de verde, e devendo empregar-se todos os meios para se obter que esse fornecimento se faça com a maior economia para a fazenda; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os commandantes das divisões militares do continente do reino, na conformidade do § unico do artigo 129.º do regulamento da fazenda militar, de 16 de setembro de 1864, façam annunciar a praça para a arrematação do mencionado fornecimento, que deverá effectuar-se quinze dias depois dos respectivos annuncios, e nos quaes se declarará que serão feitas nas localidades por corpos separadamente, e que as rações sómente se principiarão a ministrar quando os conselhos administrativos dos corpos julgarem conveniente, cumprindo aos mesmos conselhos ter em vista as condições exaradas no annuncio que foi publicado no *Diario de Lisboa* n.ºs 280, 281 e 282, de 9, 10 e 11 de dezembro do anno

proximo findo, e outros periodicos da capital. Outrosim determina o mesmo augusto senhor que os commandantes das referidas divisões militares auctorisem os conselhos administrativos dos corpos, se o julgarem conveniente aos interesses da fazenda, a dispensar os licitantes do deposito a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 133.º do citado regulamento, exigindo-se-lhes todavia fianças idoneas, e cumprindo-se em tudo o mais com o que, em relação ao fornecimento de que se trata, se acha determinado no dito regulamento e mais ordens em vigor; remettendo-se á mesma secretaria d'estado copias das actas das arrematações que tiverem lugar, acompanhadas das opiniões dos commandantes das divisões e dos conselhos administrativos, a fim de se resolver o que convier, e auctorisar-se a celebração das competentes escripturas.

Paço, em 19 de fevereiro de 1869.—*Sá da Bandeira.*

#### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

##### 1.ª Divisão militar

Commandante de engenharia, o coronel da mesma arma, José Joaquim de Abreu Vianna.

##### 2.ª Divisão militar

Commandante de engenharia, o tenente coronel da dita arma, Cesar de Franciosi.

##### 3.ª Divisão militar

Commandante de engenharia, o tenente coronel da referida arma, Francisco Maria Montano.

##### 4.ª Divisão militar

Commandante de engenharia, o tenente coronel da mesma arma, Joaquim Antonio Esteves Vaz.

##### 5.ª Divisão militar

Commandante de engenharia, o major da dita arma, Antonio Pedro dos Santos.

##### Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Francisco José Guedes Quinhones.

##### Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Carlos Celestino Soares, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio dos Santos Leão.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Libanio de Oliveira, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Francisco José Prado.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Thomás Augusto da Cruz, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Antonio Baptista, pelo pedir.

## 5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

## Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 94 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 8:

A Boaventura Gomes de Moraes, cabo de esquadra que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha a Senhora D. Maria II.

Com o algarismo 4:

A José da Silva Coelho Leal, tenente que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Barão de Santa Anna, Manuel Alves Guerra, alferes que foi do extinto 1.º batalhão de voluntarios da cidade da Horta.

Joaquim Luiz de Figueiredo, segundo sargento que foi do regimento de infantaria n.º 10.

Antonio Candido Palhoto, soldado que foi da extinta companhia de artilheiros academicos de Coimbra.

Com o algarismo 3:

A Jeronymo Pereira Leite, tenente coronel do corpo de policia de Macau.

Antonio José Ferreira da Silva, segundo tenente que foi da extincta companhia de artilheiros nacionaes do Porto. Tendo sido incluído na relação n.º 85 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

João Paiva, furriel que foi do extincto batalhão de infantaria n.º 7.

Miguel de Almeida, soldado que foi do extincto batalhão da guarda civica da cidade de Ponta Delgada.

Com o algarismo 2:

A Francisco Alves Xavier, major reformado do exercito do ultramar.

José Filippe de Oliveira, capitão quartel mestre do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, primeiro tenente da armada.

José Fernandes Tarrío e Garrido, tenente que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

Francisco Nicolau Gonçalves, alferes que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

José Ferreira da Silva, alferes que foi do extincto batalhão de Rio Tinto e Vallongo.

Ignacio do Rio Carvalho, sargento ajudante que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

José Fernandes da Cunha, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Senhora D. Maria II.

Antonio Joaquim de Amorim, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Pedro dos Santos, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

José Joaquim Monteiro, soldado n.º 91 da 4.ª companhia do extincto 1.º batalhão de veteranos.

José Maria Machado, soldado que foi de cavallaria n.º 6.

Antonio da Silva, soldado n.º 335 da 7.ª companhia de reformados.

Manuel Teixeira de Lima, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Pedro Francisco, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Com o algarismo 1:

A Thiago José, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes dos corpos do exercito que não licenceiem para a reserva as praças que devam passar a esta situação, sem previamente se examinarem todos os respectivos documentos, a fim de evitar os inconvenientes a que possa dar lugar algum erro commettido no acto da inscripção das mesmas praças no livro de matricula.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se que por carta regia de 4 do corrente mez, houve por bem Sua Magestade El-Rei nomear o general de brigada, José Rodrigues Coelho do Amaral, para o cargo de governador geral da provincia de Angola.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Mostra-se dos autos, que versando a presente accusação intentada contra o réu Frederico Augusto Correia de Lacerda, tenente coronel chefe do estado maior da segunda divisão militar, pelo facto de no dia 23 de setembro ultimo de 1868, haver resistido, com effectivo emprego de ameaça a uma sentinella, que, no desempenho das instrucções e ordens que havia recebido, o impedia de seguir e atravessar n'um carro a ponte sobre a ribeira, que separa a cidade de Vizeu do campo da Feira, e de quebrantar finalmente os preceitos que pela sentinella lhe eram impostos, com desprezo das suas repetidas intimações, fôra o mesmo réu absolvido pela sentença do conselho de guerra, com o fundamento que, comquanto no conflicto que tivera com a sentinella se tenha havido menos regularmente, todavia estava longe de constituir criminalidade punivel; e considerando que para se julgar procedente qualquer accusação, é indispensavel que se verifique a existencia de todos os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que é imputado;

Considerando que no crime de resistencia é elemento essencial o emprego de violencias, injurias ou ameaças, com o fim de constranger a auctoridade publica ou de impedi-la de fazer ou deixar de fazer alguma cousa no exercicio de suas funcções;

Attendendo a que resulta do processo com toda a clareza e maior evidencia que, tendo o réu passado com sua fa-

milia a pé, da cidade de Vizeu para o campo da Feira, quando voltava para a cidade, encontrára inesperadamente a sua carruagem, postada e parada em cima da ponte, e junto da casa da guarda da mesma ponte, sem que por fórma alguma elle fosse sabedor ou consentidor da transgressão das posturas de policia, praticada pelo creado ou cocheiro, conductor da carruagem;

Considerando que, pelo unanime depoimento de muitas testemunhas presenciaes, assim da accusação, como da defeza, consta que fôra só n'estas circumstancias, que o réu subira para a carruagem com sua familia, a fim de regressarem para a cidade, mas não de atravessar a ponte, sendo então impedido pela sentinella;

Attendendo a que, segundo o depoimento das mesmas testemunhas, e das declarações da propria sentinella, e a do soldado arvorado, que commandava a guarda, o réu não commetteu violencia de qualidade alguma, contra a sentinella, nem a insultou, nem por modo algum a ameaçou, insistindo unicamente em dizer-lhe que havia necessariamente seguir e caminhar para a cidade, visto que não podia ali ficar parado perpetuamente, impedindo o transitio publico;

Considerando que as declarações prestadas pela sentinella, contra a qual se dizem dirigidas as ameaças e injurias, e pelo cabo da guarda, os quaes ambos posteriormente foram punidos pelo commandante da divisão, em rasão do seu procedimento pouco respeitoso para com o réu, são testemunhas judicialmente insuspeitas, no que referem a favor da defeza;

Considerando que a polemica e discussão pelo réu inconveniente e irregularmente sustentada por algum tempo, com a sentinella e cabo da guarda, não constitue, nem pôde ser considerada crime de resistencia, nem equivaler ao emprego effectivo das violencias, de injurias ou de ameaças contra a mesma sentinella;

Considerando que o ulterior procedimento pelo commandante da divisão havido contra os dois soldados, sentinella e cabo da guarda, castigando-os disciplinarmente, não é imputavel ao réu, nem por elle pôde ser responsavel; por todos estes fundamentos julgam improcedente a accusação, e confirmando a sentença da primeira instancia, mandam que o réu seja solto.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1869. = *Visconde de Leceia* =  
*Cabreira* = *Visconde do Pinheiro* = *Alemão* = *Barros e Sá* =  
 Presente, *Horta*, secretario, servindo de promotor.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição  
Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 16 de fevereiro de 1869

Regimento de artilheria n.º 4

Francisco Rebello, soldado n.º 38 da 1.ª companhia, condemnado em sete annos, nove mezes e vinte e dois dias de serviço na India, pelo crime de deserção simples.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Eduardo da Cruz, soldado n.º 46 da 3.ª companhia, e José da Costa, soldado n.º 21 da 5.ª companhia; condemnados, o primeiro réu em oito mezes de trabalhos publicos, e o segundo em quatro mezes dos mesmos trabalhos, pelos crimes de abandono de posto antes de serem rendidos, illegitima ausencia, desordem e falta de respeito aos agentes da auctoridade.

Manuel dos Anjos, soldado n.º 41, e João Procopio, soldado n.º 63, ambos da 3.ª companhia; absolvidos do crime de offensas corporaes, por falta de prova legal.

10.º—Licença registrada concedida ao auditor abaixo mencionado:

5.ª Divisão militar

Auditor do exercito, com exercicio n'esta divisão, Seraphim Nunes da Costa, cento e vinte dias, a começar no dia 2 de março proximo futuro.

11.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes graduado, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, trinta dias.

Errata

Na ordem do exercito n.º 10 de 22 do corrente, pag. 79, lin. 27, onde se lê =regimento de infantaria n.º 5= leia-se =batalhão de caçadores n.º 11=.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. A. Cruz de Rebello.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de março de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 18 do mez proximo findo:

Segundo tenente, na conformidade do decreto de 9 de novembro de 1868, para a bateria de artilheria da Zambesia, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, José Joaquim de Sant'Anna.

Por decreto de 26 do dito mez:

Hospital de invalidos militares de Runa

Ajudante, o tenente reformado, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Gregorio Correia Jardim.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 4, José Correia de Freitas, e o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José Ricardo Pereira Cabral, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 3 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, contando a antiguidade d'este posto desde 8 de fevereiro ultimo, o segundo tenente, João de Sousa Neves, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Arsenal do exercito

Exonerado do cargo de chefe dos armazens do deposito geral do material de guerra, o tenente coronel reformado, Joaquim Maria Baptista, pelo pedir.

Chefe dos referidos armazens, o tenente coronel reformado, Diogo Henriques Xavier Nogueira.

## 2.º—Por nomeação de 1 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Amanuense do quadro da mesma repartição, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868, o archivista da extincta 8.ª divisão militar, Domingos Telles Trigueiros.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Henrique José das Neves, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Bernardo Correia de Mesquita, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim de Matos, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, José Pestana de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Pinto de Sousa.

## Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Pedro Kuchenbuch Villar, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José de Sarria.

## Castello de Vianna

Commandante, o major reformado, José Cardoso.

## Praça de Albufeira

Commandante, o alferes reformado, João Domingues de Macedo e Brito.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Convindo estabelecer um distinctivo pelo qual se possam conhecer os alumnos militares que frequentam as escolas polytechnica e do exercito, e exercer sobre elles a vigilancia especial a que estão sujeitos: determina Sua Magestade El-Rei que os referidos alumnos usem de gola e canhão de panno verde nos casacos e jalecos de policia dos seus respectivos uniformes, tendo de cada lado da gola uma casa de galão de seda do comprimento e feittio da que se acha fixada pela ordem do exercito n.º 22 de 1856 para os corpos de lanceiros, sendo a casa branca para os alumnos da escola polytechnica, e encarnada para os da escola do exercito.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Declara-se que são os casacos dos officiaes de engenharia e de artilheria que devem ter duas abotoaduras, e não os dos officiaes de lanceiros e de caçadores a cavallo, como se acha expresso na nota que faz parte do decreto de 14 de janeiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 4, do corrente anno.

6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Não se tendo em alguns corpos do exercito dado cumprimento á ultima parte das disposições do artigo 312.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de

1864, recommenda-se por isso que, em observancia das mesmas disposições, seja feita em tempo conveniente a remessa do mappa modelo n.º 37 do citado regulamento, devendo ser logo feita a d'aquelles que se referem ao dia 10 do corrente mez.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 95 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 5:

A Francisco José de Freitas Villar, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto. Tendo sido incluído na relação n.º 90 com a medalha campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Com o algarismo 3:

A José Ventura da Cunha, coronel de artilheria e governador da praça de Abrantes.

Francisco José Xavier de Lima Brito, capitão que foi do extinto batalhão de caçadores de Lagos.

Generoso Honorio Courseaux, capitão reformado, addido ao castello de S. Jorge.

Com o algarismo 2:

A Antonio Augusto Gonçalves, alferes que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Joaquim Marques de Oliveira, cabo de esquadra que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Maria, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 12.

8.º—Relação n.º 116 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrot—valor militar.

**Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 6**

Tenente quartel mestre, Antonio Maria das Neves Cabral—comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Musico de 2.<sup>a</sup> classe, João Ferreira—comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Segundo sargento n.º 48 da 2.<sup>a</sup> companhia, Lucas Duarte—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrot—bons serviços.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, João Antunes Leite Junior—comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Segundo sargento n.º 2 da 7.<sup>a</sup> companhia, Antonio Fortuna—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

**Fóra do quadro**

Tenente de infantaria, Candido Teixeira—valor militar e comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 115 da 1.<sup>a</sup> companhia, Luiz Mendes—comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Soldados, n.º 26 da 1.<sup>a</sup> companhia, Frederico Boto, e n.º 46 da 4.<sup>a</sup> companhia, Manuel de Jesus—comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Musico de 2.<sup>a</sup> classe, Manuel da Silva Pimenta—comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Soldados, n.º 18 da 2.ª companhia, Francisco Antonio, e n.º 16 da 4.ª companhia, Francisco Saraiva—comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldados da 4.ª companhia de infantaria, n.º 130, Joaquim Silvestre, e n.º 160, José Antonio Victorino—comportamento exemplar.

## Praças na reserva

Segundo sargento que foi de caçadores n.º 11, José Ferreira Martins Junior, e soldado que foi de caçadores n.º 5, José Maria—comportamento exemplar.

## Paizano

Primeiro sargento graduado aspirante a official, que foi de infantaria n.º 8, Eugenio de Sande Salema de Magalhães Mexia—comportamento exemplar.

## 9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de janeiro ultimo:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, José Antonio de Lima Carmona, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 de fevereiro ultimo:

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, João Jorge de Figueiredo Junior, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do dito mez:

## Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, Germano Antonio Rodrigues Cazaleiro, trinta dias para se tratar.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, prorrogação por sessenta dias.

11.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, quatro dias.

### Erratas

Na ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, pag. 89, lin. 1.ª, onde se lê = Antonio José Ferreira da Silva = leia-se = Antonio José Ferreira Silva =.

Na estampa 3.ª dos modelos dos uniformes juntos á ordem do exercito n.º 80 do anno proximo findo, gravata manta, onde se lê = 1,65 = leia-se = 1,15 =.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto Tenreiro Ilharco*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

41 de março de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por carta regia de 23 do mez proximo passado :

Estado maior general

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, barão do Rio Zezere, pelos distinctos serviços que tem prestado na sua longa carreira militar.

2.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo os alferes de infantaria, João Antonio Venancio e Samuel Chaves Neto, despachados para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo comtudo concluir o tempo de serviço que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de março de 1869. =  
REL. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Hei por bem nomear, em virtude dos artigos 5.º e 17.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, que organisou o deposito geral da guerra, chefe da 1.ª secção, o capitão de fragata, D. Carlos Frederico Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha; chefe da 2.ª secção, o major de engenharia, José Joaquim de Castro; chefe da 3.ª secção, o tenente coronel de engenharia, Carlos Ernesto Arbúes Moreira; chefe da 4.ª secção, o capitão do corpo do estado maior, Carlos Henrique da Costa; chefe da 5.ª sec-

ção, o capitão de mar e guerra, Francisco Maria Pereira da Silva; chefe da 6.<sup>a</sup> secção, o capitão de mar e guerra, Caetano Maria Batalha. E em virtude do artigo 18.<sup>o</sup> do mesmo decreto: chefe dos trabalhos astronomicos, o primeiro tenente da armada, Frederico Augusto Oom. Os mais officiaes que se achavam empregados no extincto instituto geographico, serão, em virtude do § unico do artigo 5.<sup>o</sup> do referido decreto, distribuidos pelo director geral como adjuntos pelas diversas secções, conforme as necessidades do serviço de cada secção.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de março de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *José Maria Latino Coelho*.

### 3.<sup>o</sup> — Por decreto de 27 do mez proximo passado:

Reformado na conformidade da lei, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, o cirurgião de divisão em inactividade temporaria, Francisco Joaquim de Moraes.

#### Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, o cirurgião de brigada graduado do extincto regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7, Antonio Guilhermino Furtado.

#### Por decreto de 3 do corrente mez:

##### Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, e João José da Cunha.

##### Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Simão Ignacio de Carvalho.

#### Por decreto de 9 do dito mez:

##### Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 47

Ajudante, o alferes do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 1, José Francisco da Silva.

Por decretos de 10 do dito mez:

Castello de Angra

Exonerado do governo do referido castello, o coronel de artilheria, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Governador, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado, Elias José Ribeiro Junior.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Por decreto da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Augusto de Leão, e do regimento n.º 8 da mesma arma, Julio José da Fonseca, pelo requererem e terem sido julgados incapazes do serviço activo, pela junta militar de saude.

4.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 17.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, que os empregados do quadro artistico e administrativo do extincto instituto geographico, sejam collocados nos mesmos logares do quadro do deposito geral da guerra, exceptuando porém os empregados, Benjamim Julio de Mesquita, Augusto Luiz Nunes de Carvalho, e Julio Cesar de Mesquita, que são providos, o primeiro no logar de gravador de 3.ª classe, e os dois ultimos nos logares de desenhadores de 1.ª classe. Igualmente ordena Sua Magestade, em attenção ao bom serviço que durante alguns annos têm prestado, Augusto Fernandes Nunes Correia Bacellar, Firmino Carlos da Silva, e Antonio José de Sousa, admittidos nos trabalhos de gravura e de desenho no extincto instituto geographico, por assim o haverem exigido as urgentes necessidades do serviço, que sejam collocados no quadro do deposito geral da guerra, os dois primeiros como aspirantes a gravadores, e o terceiro como desenhador de 2.ª classe.

Paço, em 11 de março de 1869. — *Sá da Bandeira.*

## 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 4.ª Divisão militar

Exonerado do cargo de inspector do material de artilheira, na dita divisão militar, o coronel do estado maior da mesma arma, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, pelo pedir.

## Commissão de aperfeiçoamento do serviço do corpo do estado maior

Membro d'esta commissão, o capitão do mesmo corpo, Carlos Augusto Bon de Sousa.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, pelo pedir.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Carlos Augusto Moraes de Almeida

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Cypriano Justino Soares da Rocha, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Ventura José da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio José Osorio, pelo pedir.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Determinando o decreto de 19 de agosto do anno proximo passado, publicado na ordem do exercito n.º 45 do dito anno, que a commissão encarregada de classificar as pessoas que tivessem direito á concessão da medalha de D. Pedro e D. Maria recebesse durante o praso de seis mezes, a contar da data do mesmo decreto, as poucas pretensões que ainda houvessem á referida medalha, e que no fim do dito praso cessassem os trabalhos da mesma commissão e se considerasse dissolvida como de facto o está: declara-se que desde a data em que terminou o praso ultimamente concedido não serão attendidas mais pretensões que digam respeito á referida medalha.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição. — Recommenda-se aos commandantes dos corpos do exercito que não aceitem requerimentos ás praças de pret que solicitarem baixa por substituição, quando não forem instruidos dos documentos que provem que os substitutos offerecidos reúnem todos os requisitos que no artigo 9.º da lei de 27 de julho de 1855 se exigem aos voluntarios, da certidão passada pelo escrivão da respectiva camara municipal de que os mesmos substitutos se acham recenseados para o recrutamento do exercito, designando o anno e o numero que lhes tocou, e da certidão passada na administração do concelho de que já lhes não compete a obrigação do serviço militar.

Dispensa-se a apresentação da segunda das sobreditas certidões, quando os substitutos tiverem sido excluidos ou isentos do serviço militar, ou deixarem de ser recenseados dentro da idade legal, devendo n'este caso a primeira certidão declarar a causa da exclusão ou isenção, ou o motivo por que não foram recenseados.

A identidade de pessoa dos substitutos deve ser verificada no acto da sua admissão no serviço militar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Não tendo alguns commandantes dos corpos do exercito remetido ao ministerio da guerra as notas e relações organisadas conforme os modelos K, L, M, N, O e P, que acompanharam os officios-circulares de 16 de abril de 1863 e de 4 de novembro de 1864, recommenda-se por isso que satisfaçam ao disposto nas ditas circulares.

9.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que enquanto se não verifica a arrematação a que deve proceder-se para o fornecimento dos artigos de vestuario e calçado, constantes da tabella n.º 1, publicada na ordem do exercito n.º 80, do anno proximo passado, pela fórma decretada na mesma ordem, os conselhos administrativos dos corpos do exercito observem o seguinte:

1.º Que comprem no mercado sem precedencia de arrematação os artigos ou aviamentos de que carecerem, tanto para uso dos recrutas que se têm alistado no corrente anno ou venham a alistar-se, como para qualquer praça que in-

dispensavelmente precisar receber alguns d'esses artigos; continuando este systema até que se tenha realisado a referida arrematação e esteja habilitado o deposito geral do material de guerra a fazer aos corpos o fornecimento dos artigos já manufacturados indicados na lei.

2.º Que cumpram o que se ordenou pela disposição 6.ª incerta na ordem do exercito n.º 10 de 22 de fevereiro ultimo, ácerca do destino que devem ter os artigos existentes em deposito, de vestuario e pequeno equipamento das praças de pret que não se acham designados na referida tabella n.º 1.

3.º Que na conformidade da determinação 6.ª inserta na ordem do exercito n.º 6 de 3 de fevereiro ultimo, é permitido o uso das calças brancas até 31 de julho do corrente anno ás praças que as tiverem já recebido, apesar de haverem sido substituidas pelas de linho cru, por decreto de 26 de outubro do anno proximo passado.

4.º Que se não distribuam ás praças capas para as barretinas actuaes, porque o padrão d'ellas é diverso do que estabeleceu o decreto de 26 de dezembro ultimo.

5.º Que não havendo alterações determinadas nos malotes, podem estes artigos continuar a ser distribuidos ás praças como até agora.

6.º Que as praças que possuíam lençoes e fronhas antes da publicação da ordem do exercito n.º 7 d'este anno, quer os tiverem já pago, quer para elles se acharem em desconto, uma vez que se tenham servido dos referidos artigos, continuem a fazer uso d'elles como propriedade sua.

7.º Que os lençoes e fronhas não distribuidos, que se acham em deposito, passem a ser escripturados no registo n.º 6, como já foi determinado pela ordem do exercito n.º 10 do corrente anno.

8.º Que a lavagem dos lençoes e fronhas seja feita pela massa dos 2,75 réis, devendo estas despezas fazer parte das que, com o titulo de «miudas», se concedem aos commandantes das companhias, e lhes são pagas mensalmente pelos conselhos administrativos, em presença da competente conta, segundo o disposto no regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

9.º Que os descontos para pagamento da importancia da compra dos pannos no mercado, auctorizada pelo n.º 1.º d'esta determinação, para a manufactura dos fardamentos que cumpre sejam feitos pelos modelós de que trata a ordem do exercito n.º 80, acima citada, não devem prejudicar os que as praças dos corpos do exercito têm de reali-

sar para pagamento dos lanificios recebidos da extincta commissão.

10.º — Declara-se:

1.º Que por decretos de 10 do corrente mez, expedidos pelo ministerio dos negocios estrangeiros, foi exonerado, pelo pedir, do cargo de commissario encarregado, por parte de Portugal, da demarcação definitiva da fronteira, para que havia sido nomeado por decreto de 17 de abril de 1867, o coronel do estado maior de engenharia, Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá; e nomeado para exercer o referido cargo, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, desistiu de vinte dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

11.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 27 de fevereiro de 1869

Regimento de cavallaria n.º 7

Augusto Henriques, cabo n.º 5 da 4.ª companhia, condemnado em um mez de prisão correccional, sem perda do posto, pelo crime de abuso de confiança.

Regimento de infantaria n.º 1

Francisco Jorge, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado em tres mezes de prisão correccional pelo crime de tentativa de furto industrial.

Regimento de infantaria n.º 8

José Maria Pereira, cabo n.º 55 da 8.ª companhia, Antonio Alves, soldado n.º 59 da 5.ª companhia, e Joaquim Vieira, soldado n.º 55 da 6.ª companhia, accusados do crime de fuga de preso. Não se mostrando dos autos que na fuga do preso se desse culpabilidade ou dolo nos accusados, julgam improcedente a accusação, e sejam os accusados soltos.

Regimento de infantaria n.º 11

Callixto do Casal, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, conforme a ordem de 9 de abril de 1805, pelo crime de primeira deserção simples.

12.<sup>o</sup>—Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—6.<sup>a</sup> Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencinados:

Em sessão de 21 de janeiro ultimo:

5.<sup>a</sup> Divisão militar

Auditor, Serafim Nunes da Costa, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mez proximo findo:

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 3

Alferes, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7

Capitão, Fernando de Seixas Brito Bettencourt, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17

Tenente, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do dito mez:

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17

Tenente, José Alves, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Mourão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9

Alferes, Luiz de Mello Coutinho Garrido, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Tenente, Antonio José Rebello, quarenta dias para se tratar.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.<sup>a</sup> direcção,

*C. Augusto de Lemos P.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

49 de março de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—  
Annuido á proposta que ao ministerio da guerra fez subir o general director do real collegio militar: hei por bem determinar que, nos uniformes de que actualmente usam os officiaes em serviço n'aquelle estabelecimento, se façam as alterações mencionadas na nota que baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1869.  
=REI.= *Marquez de Sá da Bandeira.*

Nota, a que se refere o decreto d'esta data, das alterações que devem ser feitas nos uniformes dos officiaes em serviço no real collegio militar.

Casaco — Como o dos officiaes de caçadores, tendo porém a gola de velludo de côr verde escuro guarnecida de galão de seda preta de 12 millimetros de largura.

Barretina—Como a dos officiaes de caçadores, tendo sobre a chapa bronzada uma espada e uma espingarda em aspa sobrepostas de uma corôa real; tudo de metal dourado. Pennacho verde.

Barrete — Igual na fôrma e dimensões aos dos officiaes do corpo do estado maior, de panno côr de saragoça avivado de panno verde, tendo na frente o emblema igual ao da barretina bordado a oiro sobre um disco de velludo verde escuro de 4 centimetros de diametro, limitado por canutilho tambem de oiro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 17 de março de 1869. = *Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o general commandante interino da 1.<sup>a</sup> divisão militar: hei por bem determinar que os secretarios e archivistas de todas as divisões militares usem de uniforme igual ao que foi estabelecido para os aspirantes da secretaria do commando d'aquella divisão por decreto de 27 de dezembro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 1, de 9 de janeiro de 1865; ficando por esta fórma alterado o que, a similhante respeito, se acha disposto nos decretos de 31 de março de 1856, inserto na ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno, e de 31 de março de 1865, publicado na ordem do exercito n.º 15 do dito anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar, em conformidade com o convenio assignado em 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868, pelo ministro de Portugal na côrte de S. Petersburgo, pelos representantes de algumas nações acreditadas na mesma côrte e pelo principe de Gortschakoff por parte da Russia, que, no caso de guerra com as ditas nações, se exclua o emprego, pelas tropas portuguezas, de terra e mar, de todo o projectil explosivo ou carregado de materias fulminantes e inflammaveis, de peso inferior a 400 grammas, por ser o uso d'estes projecteis contrario ás leis da humanidade e improprios da civilização do seculo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 17 de março de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *José Maria Latino Coelho.*

2.º — Por decreto de 16 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio José Gomes.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saúde, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello da Horta.

3.º — Por portaria de 10 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Chefe da 2.ª secção, o primeiro official sub-chefe servindo de archivista, Francisco de Moraes.

Sub-chefe da mesma secção, o segundo official, Antonio Maria Gomes.

Archivista, o segundo official, Luiz Carlos Gaeiras dos Santos.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Miguel Maria de Araujo e Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Vital Prudencio Alves Pereira, continuando na commissão em que se acha.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Henrique José de Carvalho.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Tendo-se reconhecido quantô é prejudicial á disciplina, e bem assim á regularidade da escripturação, fiscalisação e detalhe do serviço de escala, as attribuições concedidas aos commandantes de companhias e baterias, consi-

gnadas no § 5.º do artigo 22.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 21 de novembro de 1866, determina Sua Magestade El-Rei, que até nova ordem não tenha execução o disposto no mencionado § 5.º

O mesmo augusto senhor recommenda a exacta e litteral observancia do § 4.º do referido artigo 22.º, que só *por motivos ponderosos* poderá ser concedida a troca de serviço; e quando tenha logar deverá notar-se nos diarios das companhias e baterias (modelo I, a que se refere o artigo 247.º), aonde no verso são mencionadas as praças que entram de serviço, o numero d'aquellas a quem pela escala compete este, e a par de cada um d'elles o numero da praça que effectivamente entrou de serviço por troca concedida legalmente.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 8 de março de 1869

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Antonio Bernardes, soldado n.º 55 da 5.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 5

Antonio dos Santos, soldado n.º 8 da 5.ª companhia, condemnado em cinco annos de serviço na Africa oriental, pelos crimes de deserção e roubo.

Regimento de infantaria n.º 16

Pedro Macedo, soldado n.º 16 da 1.ª companhia, absolvido dos crimes de conhecimento, receptação, encobrimento e aproveitamento de um furto, excedente a 20\$000 réis, por não haver prova sufficiente.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Ventura José da Silva, trinta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão, Ventura José, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, Anselmo José de Lima Mello e Alvim, vinte dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrot, noventa dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Major, Antonio da Costa Monteiro, trinta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, Antonio dos Santos Leão, trinta dias para se tratar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Corpo do estado maior**

Capitão, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, cinco mezes para sair fóra do reino.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Alferes graduado, Alberto Carlos de Moraes Carvalho, quarenta e cinco dias, começando em 19 do corrente.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quinze dias, começando em 19 do corrente mez.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Tenente, Pedro Augusto Carrasco Guerra, tres mezes.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Alferes, Carlos Luiz da Veiga e Gouveia, quinze dias, a começar em 10 do corrente mez.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha  
Alferes, Francisco de Paula Sequeira Lemos, dez dias.

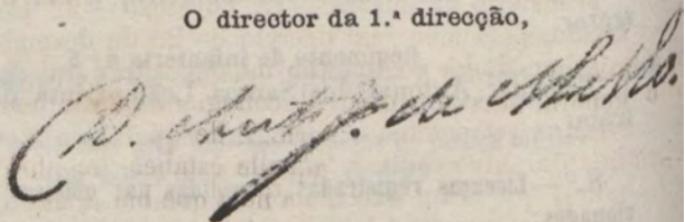
Batalhão de caçadores n.º 6  
Tenente, José da Silva Athaide, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 6  
Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

A large, cursive handwritten signature in dark ink, which appears to read "C. Augusto da Silva Macedo". The signature is written over the printed text of the director's name.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de março de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Tendo, pelo meu real decreto de 23 de dezembro do anno proximo findo, commettido ao deposito geral da guerra todos os trabalhos, que tendo uma relação intima com a geodesia, a astronomia e a geographia estavam a cargo do extincto archivo militar, e convindo que todos os outros trabalhos que eram executados no mesmo archivo, e que são essenciaes para a boa execução do serviço do corpo de engenharia militar, sejam methodicamente feitos sob a direcção e inspecção do respectivo commandante geral d'este corpo: hei por bem determinar que os mencionados trabalhos sejam executados no archivo do corpo de engenharia, o qual passará a ser constituido pelo modo indicado no plano de organização que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1869. —  
REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Plano de organização do archivo do corpo de engenheiros,  
a que se refere o antecedente decreto

Artigo 1.º É creado na secretaria do commando geral de engenharia um archivo do corpo de engenheiros, que fica constituindo parte integrante do dito commando geral.

Art. 2.º O archivo do corpo de engenheiros é destinado a preparar e regular todos os trabalhos scientificos, que sendo da competencia do extincto archivo militar não passaram a ficar a cargo do deposito geral da guerra, em vista dos fins para que este foi instituido nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1868.

Art. 3.º Ao archivo do corpo de engenheiros pertencem os seguintes estabelecimentos :

1.º Um gabinete de instrumentos topographicos de campo e de gabinete.

2.º Um museu technologico, contendo modelos de fortificação e de machinas, ferramentas, apparatus e instrumentos, que podem interessar ao engenheiro na pratica do seu serviço.

3.º Uma bibliotheca contendo as obras que mais particularmente se referem aos serviços dos officiaes de engenharia, e em especial aos que têm de ser desempenhados no archivo.

4.º Um deposito das plantas e mais desenhos respectivos a planos de defeza do paiz, projectos, memorias, orçamentos, e quaesquer outros trabalhos relativos á construcção, reparação e melhoramento das fortificações, e dos quartéis, paioes e mais edificios militares.

Art. 4.º O serviço do archivo do corpo de engenheiros é dividido em tres secções.

§ 1.º Compete á 1.ª o estudo e a apreciação dos trabalhos relativos á defeza do paiz; e pertence-lhe tambem o exame dos projectos, memorias e orçamentos sobre a construcção de toda a qualidade de fortificações, e ácerca dos trabalhos de reparação ou ampliação das actuaes defensas das praças de guerra e mais pontos fortificados, e das communições militares de qualquer ordem.

§ 2.º Compete á 2.ª a determinação do systema mais vantajoso a seguir na construcção dos edificios militares de qualquer natureza, e mais conveniente distribuição das suas differentes partes e accommodações; pertence-lhe igualmente o exame dos projectos, memorias e orçamentos respectivos tanto á construcção de novos edificios, como a obras para reparação ou addicionamento dos edificios existentes.

§ 3.º Compete á 3.ª a compilação dos trabalhos technicos dos serviços das secções; colligir dados estatisticos, esclarecimentos, noticias e informações scientificas que possam interessar ao serviço especial da engenharia; ter a seu cargo a conservação e boa ordem dos estabelecimentos mencionados no artigo 3.º, e bem assim a direcção do gabinete do desenho e de tudo que respeita ao serviço dos desenhadores.

Art. 5.º O serviço do archivo do corpo de engenheiros é desempenhado :

1.º Por tres officiaes superiores ou capitães do estado maior de engenharia, incumbidos das secções, que são considerados para todos os effeitos em commissão activa, e fa-

zem parte da commissão do aperfeiçoamento do serviço da arma;

2.º Por tres desenhadores, sendo um de 1.ª classe, um de 2.ª, e um de 3.ª, com os vencimentos, gradações de postos e direito a reforma militar que tinham os desenhadores do quadro do extincto archivo militar, e lhes foram garantidos por decreto de 26 de dezembro de 1868;

3.º Por um amanuense com o vencimento mensal de réis 20\$000, fixado pelo artigo 14.º do decreto de 23 de dezembro de 1868 para os amanuenses do deposito geral da guerra, e a gradação e mais direitos conferidos pelo § 4.º do artigo 70.º do decreto de 10 do mesmo mez ao amanuense do extincto archivo militar.

§ 1.º A nomeação dos officiaes para as secções é feita pelo commandante geral, como se pratica a respeito das demais commissões do serviço da arma.

§ 2.º Em relação ao preenchimento dos logares de desenhadores, que é feito por decreto, observam-se, quanto ao modo de admissão e ás habilitações dos candidatos, as disposições que vigoravam a este respeito para os desenhadores do extincto archivo militar.

§ 3.º A nomeação para o logar de amanuense é feita pelo governo, e nos termos do § 5.º do supracitado artigo 70.º do decreto de 10 de dezembro de 1868.

Art. 6.º O governo incluirá no orçamento que tem de apresentar annualmente ás côrtes a somma que for indispensavel para conservar e engrandecer os estabelecimentos designados no artigo 3.º

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 7.º Os instrumentos, modelos e livros pertencentes ao gabinete, ao museu technologico, e á bibliotheca do extincto archivo militar, passam na totalidade para os estabelecimentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º, e tambem são transferidos para o deposito de que trata o n.º 4.º do dito artigo todos os desenhos, projectos e mais trabalhos existentes no referido archivo, que dizem respeito aos assumptos no mesmo numero designados.

Art. 8.º Para o primeiro preenchimento do quadro do pessoal do archivo do corpo de engenheiros, marcado no artigo 5.º, dispõe-se dos officiaes que exerciam as funcções de chefes da 2.ª e da 3.ª secções e de secretario scientifico do archivo militar, assim como de tres dos seus desenhadores das classes ali indicadas, e do respectivo amanuense.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de março de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 5.<sup>a</sup> Repartição. —  
 Compravendo-me usar da minha clemencia por occasião da  
 presente semana santa para com aquelles réus que, por  
 circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commi-  
 seração, e mais que tudo em memoria da sacratissima pai-  
 xão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizada  
 pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem,  
 depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder  
 moderador, segundo o artigo 74.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup> da carta constitu-  
 cional da monarchia, para com os réus comprehendidos na  
 relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e bai-  
 xa assignada pelo presidente do conselho de ministros e mi-  
 nistro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros e ministro  
 e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim  
 entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1869.  
 = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

- Eugenio Candido, soldado, n.<sup>o</sup> 34, da 3.<sup>a</sup> companhia do ba-  
 talhão de engenharia, condemnado, pelo crime de rece-  
 ptador de objectos alheios, na pena de dois annos de  
 prisão cellular, e na alternativa, na de tres annos de de-  
 gredo para a Africa occidental. — Commutada a pena em  
 mais um anno de prisão.
- Ignacio Antonio Loureiro, soldado, n.<sup>o</sup> 19, da 1.<sup>a</sup> compa-  
 nhia do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rai-  
 nha, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena  
 de sete annos de serviço nos estados da India. — Commu-  
 tada a pena em cinco annos de serviço na mesma pro-  
 vincia, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão que  
 tem soffrido.
- Joaquim Ignacio Ginja, soldado, n.<sup>o</sup> 80, da 1.<sup>a</sup> companhia  
 do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha,  
 condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de  
 sete annos, dez mezes e vinte dias de serviço na Africa  
 oriental. — Expiada a pena com o tempo de prisão que  
 tem soffrido.
- José Domingos, alumno de clarim, n.<sup>o</sup> 32, da 1.<sup>a</sup> com-  
 panhia do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5, condemnado,  
 pelo crime de deserção simples, na pena de oito annos,  
 seis mezes e tres dias de serviço na Africa occidental. —  
 Commutada a pena em um anno de prisão.
- João de Oliveira, corneteiro, n.<sup>o</sup> 8, da 7.<sup>a</sup> companhia do  
 batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1, condemnado, pelo crime de

deserção simples, na pena de nove annos, oito mezes e vinte e seis dias de serviço nos estados da India. — Expiada a pena com o tempo de prisão que tem soffrido.

Antonio Garcia, tambor, n.º 121, da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, tres mezes e vinte e quatro dias de serviço nos estados da India. — Expiada a pena com o tempo de prisão que tem soffrido.

Francisco da Cruz, soldado, n.º 37, da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de oito annos, quatro mezes e dezanove dias de serviço na Africa occidental. — Expiada a pena com o tempo de prisão que tem soffrido.

Paço, em 26 de março de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 9 de novembro de 1868:

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o general de brigada reformado, José Joaquim Esteves Mosqueira, pelos seus longos e valiosos serviços na carreira das armas, em favor do throno constitucional e das liberdades patrias, e especialmente pelos que prestou no desempenho do commando da guarda municipal do Porto.

Por decreto de 11 do corrente mez:

Cirurgião mór da força expedicionaria para a Zambesia, na conformidade dos decretos de 9 de novembro e 3 de dezembro de 1868, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Carlos Moniz Tavares.

Por decretos de 22 do dito mez:

#### Estado maior general

General de brigada, em conformidade do disposto no decreto de 30 de outubro ultimo, que organisou o quadro do estado maior general, o coronel de infantaria em commissão, José Herculano Ferreira da Horta.

#### 3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Manuel da Cruz.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante, Guilherme José da Guerra.

Por decreto de 23 do dito mez:

**Supremo conselho de justiça militar**

Secretario, o coronel de cavallaria, conde do Bomfim, em substituição do coronel José Herculano Ferreira da Horta, que foi promovido a general de brigada.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, commandante da 3.ª brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Miguel Maria de Araujo e Cunha.

4.º — Relação n.º 117 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Medalha de prata**

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Martinho José Teixeira Homem — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José Pereira Henriques de Carvalho — bons serviços.

Praça de Mourão

Alferes ajudante, Lucas Maximo Pereira — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra, n.º 20, da 2.ª companhia, José da Costa Leiria — comportamento exemplar.

Paizanos

Cabo de esquadra, que foi, de caçadores n.º 9, Domingos Rodrigues, e anspeçada, que foi, do dito corpo, Antonio José Vieira — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção. — Devendo, em conformidade com o disposto no decreto de 18 do corrente mez, proceder-se no proximo futuro mez de abril á eleição geral de deputados ás côrtes convocadas por decreto de 23 de janeiro do presente anno: manda Sua Magestade El-Rei recommendar aos generaes commandantes de todas as divisões militares a escrupulosa observancia da doutrina e instrucções contidas nas circulares expedidas pelo ministerio da guerra de 5 de setembro de 1846 e 2 de abril de 1861, publicadas nas ordens do exercito n.ºs 40 de 1846, e 7 de 1861, e de novo transcriptas na ordem do exercito n.º 9 de 1862, a fim de que os militares em qualquer situação, usando nos actos eleitoraes da liberdade que o direito constitucional lhes confere, se abstenham da pratica de quaesquer actos que possam prejudicar iguaes direitos das mais classes de cidadãos, respeitando conjuntamente quanto a disciplina militar e as doutrinas constitucionaes lhes prescrevem.

6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Para legalisar as despesas feitas mensalmente com o amanho das hortas ou terrenos pertencentes aos corpos do exercito, quando se derem as circumstancias indicadas no artigo 45.º do regulamento de 30 de janeiro de 1863, ou no 355.º do regulamento de 21 de novembro de 1866, devem ser apresentados no acto da inspecção do corpo os documentos que se exigem no final do artigo 46.º do primeiro e no § unico do artigo 355.º do segundo dos citados regulamentos; porquanto a inutilisação dos documentos a que se referem estes dois regulamentos nos artigos 35.º no de 1863, e 345.º no de 1866, se deve entender sómente com os da despeza do rancho.

7.º — Declara-se:

1.º Que, por decreto de 23 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros, foi concedida ao tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Augusto de Macedo e Couto, a exoneração, que pediu, de commissario por parte de Portugal para continuar a demarcação da fronteira.

2.º Que o cirurgião ajudante do mesmo regimento, José Maria dos Santos Pacheco, só gosou vinte e dois dias da licença registrada, que lhe foi concedida e é publicada n'esta ordem.

8.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Relação dos officiaes reformados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordens do exercito em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		Numeros	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
Coronel.....	Francisco José Maria de Azevedo.....	1	8	Janeiro....	1867	General de brigada	75\$000
Coronel.....	Antonio Freire de Andrade Parreiras..	6	25	Fevereiro..	1867	General de brigada	75\$000
Considerado maior..	José Manuel Sabino.....	9	6	Abril.....	1867	Tenente coronel...	48\$000
Capitão.....	Antonio Francisco Coelho.....	13	23	Maió.....	1867	Major.....	45\$000
Capitão.....	Conde da Azenha.....	3	30	Janeiro....	1866	Major.....	45\$000
Capitão.....	Izidro Manuel dos Santos.....	41	7	Novembro..	1866	Major.....	45\$000
Capitão.....	Domingos Antonio Vianna.....	43	13	Novembro..	1866	Major.....	45\$000
Capitão.....	José Joaquim da Silveira Xavier.....	3	19	Janeiro....	1867	Major.....	45\$000
Capitão.....	Mannuel Joaquim Pedro.....	6	25	Fevereiro..	1867	Major.....	45\$000
Capitão.....	Libanio Evangelista dos Santos.....	6	25	Fevereiro..	1867	Major.....	45\$000
Capitão.....	Augusto Cesar de Frias e Vasconcellos	9	6	Abril.....	1867	Major.....	45\$000
Official da 3.ª classe do arsenal do exercito, com agradação de tenente....		46	24	Dezembro..	1866	Official de 3.ª classe, com a gradação de tenente.....	22\$000

## 9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 4 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Nuno Maria Berther de Sousa, trinta dias para  
se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se  
tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Vicente Maria Pires da Gama, trinta dias para se  
tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Cypriano Justino Soares da Rocha, trinta dias  
para se tratar.

Deposito geral da guerra

Capitão de cavallaria, Francisco Maria Esteves Vaz, ses-  
senta dias para se tratar.

10.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo men-  
cionados :

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, prorrogação por  
trinta dias.

Cirurgião ajudante, José Maria dos Santos Pacheco, qua-  
renta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente graduado, Antonio Ribeira Fernandes, proroga-  
ção por tres mezes.

Disponibilidade

Major de infantaria, Antonio do Canto e Castro, um mez  
para ir a Madrid.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o comman-  
dante da 3.ª divisão militar concedeu ao official e ao capellão militar  
abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de infantaria n.º 6

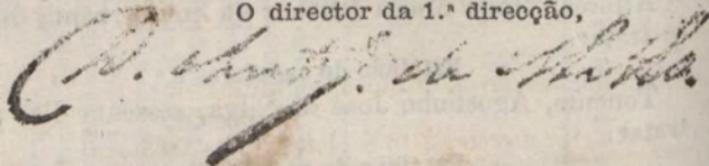
Capellão, João Urbano da Rocha, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 48  
Capitão, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, dez dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "A. Augusto de Carvalho Salazar". The signature is written in a cursive style and is positioned below the typed name of the director.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de abril de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 16 de dezembro de 1868:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiro<sup>o</sup> de Victor Manuel  
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o ca-  
pitão, Antonio Xavier de Mello de Lacerda de Brederode.

Por decreto de 18 de fevereiro ultimo:

Bateria de artilheria da Zambezia

Segundos tenentes, na conformidade do decreto de 9 de  
novembro de 1868, os primeiros sargentos do regimento  
de artilheria n.º 1, José Joaquim de Sant'Anna, e Antonio  
Joaquim das Dorez.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores da Zambezia

Alferes, na conformidade do decreto de 9 de novembro  
de 1868, os primeiros sargentos: do batalhão de caçadores  
n.º 5, José da Costa Carneiro; do batalhão de caçadores  
n.º 12, Jacinto Augusto Camacho Junior; do regimento de  
infanteria n.º 1, Augusto Cesar Alexandrino; do regimento  
de infanteria n.º 3, Antonio Augusto Ferraz; e do regi-  
mento de infanteria n.º 5, Adelino Augusto Esteves.

Por decreto de 11 do mez proximo findo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Es-  
pada, do valor, lealdade e merito, o segundo official, João  
Justino Marques, pelos relevantes serviços por elle presta-  
dos por occasião da epidemia da febre amarella que no anno  
de 1857 assolou a cidade de Lisboa, praticando em tão ca-  
lamitosa crise assignalados actos de coragem e devoção ci-  
vica.

Por decretos de 16 do dito mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão, Antonio José Baptista.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria de Brito.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco José Prado.

Por decreto de 30 do dito mez:

Reformado no posto de major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Pestana dos Santos, pelo requerer e lhe aproveitar as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Hilario José dos Reis, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 31 do dito mez:

Promovidos ao posto que lhes é designado, os officiaes abaixo mencionados, em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro do anno proximo passado, que fixou o quadro da arma de infantaria, e para preenchimento de vacaturas dos ditos postos:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o tenente Manuel Jorge.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 16, Silverio José Henriques Gamboa.

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Augusto Gordilho.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Manuel dos Santos.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Ferreira Vaz Mourão, por terem sido julgados incapazes de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

2.º — Por portarias de 1 do corrente mez :

Escola do exercito

Instructor para os exercicios de cavallaria e artilheria, espada, administração e contabilidade correspondente a estas armas, por ter sido unanimemente classificado pelo conselho de instrucção da mesma escola como o mais idoneo no concurso a que se procedeu, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Elisbão José de Bettencourt Lapa, o qual, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, fica pertencendo ao quadro da sua arma, e considerado como destacado do corpo a que pertence, com o vencimento marcado no artigo 22.º do mesmo decreto.

Asylo dos filhos dos soldados

Para exercer um dos logares de subalerno, que se acha vago, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Adolfo Celestino Soares, o qual, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 13.º do regulamento organico do referido asylo, fica considerado como destacado do corpo a que pertence, percebendo o soldo pelo quadro da sua respectiva arma.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, André Francisco Godinho, continuando na commissão que exerce.

**Castello de S. João Baptista no Funchal**

Commandante, o tenente coronel reformado, commandante do forte novo de S. Pedro, Ascenso Elmino de Betencourt.

**Forte Novo de S. Pedro**

Commandante, o major reformado, commandante da fortaleza do Ilhéu, Francisco de Sousa Neto.

4.º—Relações n.ºs 118 e 119 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Relação n.º 118****Medalha de prata****Regimento de cavallaria n.º 7**

Capitão, Manuel Antonio Bello—comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, Fortunato Cardoso Coelho—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Segundo sargento n.º 13 da 1.ª companhia, Carlos Augusto—comportamento exemplar.

**Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, Jeronymo da Silva Sande—comportamento exemplar.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo sargento n.º 5 da 1.ª companhia, Marcellino de Brito—comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Segundo sargento n.º 2 da 7.ª companhia, Antonio Augusto Cesar de Almeida—comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado, n.º 16 da 6.ª companhia, Manuel Antonio—comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Agostinho Rebello — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Segundo sargento n.º 2 da 5.ª companhia, Joaquim Firmino, e soldado n.º 98 da 2.ª companhia, Thomás Marques Delgado — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 184 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Anselmo — comportamento exemplar.

**Praças na reserva**

Segundo sargento, que foi de caçadores n.º 1, Antonio de Barros, e soldado, que foi de caçadores n.º 8, Antonio Jacinto — comportamento exemplar.

**Relação n.º 119****Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, Antonio Henriques de Sampaio Ramos — valor militar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Capitão, Salvador Joaquim Barata Feio — bons serviços e comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Capitão, Joaquim Pinto da Fonseca — comportamento exemplar.

**Reformados**

Capitães, conde de Avillez, e Manuel da Silva — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 90 da 4.ª companhia, Joaquim Maria dos Reis — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Primeiro sargento n.º 14 da 1.ª companhia, Evaristo do Nascimento Lopes — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Contramestre de musica, Alfredo José Stoffel; musico de 2.ª classe, José Joaquim Lopes; cabo de esquadra, n.º 6 da 8.ª companhia, Joaquim Pires; e soldado n.º 60 da 1.ª companhia, Francisco da Silva — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 47 da 2.ª companhia, Domingos Lourenço — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, José Luiz Pinto Camello Junior — comportamento exemplar.

## Paizano

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 7, Antonio Lourenço — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os mappas a que allude o n.º 3.º do artigo 14.º das instrucções para a inspecção aos corpos do exercito, insertas na ordem do exercito n.º 80 de 31 de dezembro do anno proximo pasado, sejam reunidos em um só, o qual deverá ser remetido em triplicado á 4.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra.

6.º — Declara-se que em sessão da junta militar de saude de 18 do presente mez foi julgado prompto para o serviço o alferes graduado em tenente do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Ribeira Fernandes.

## 7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 20 de março de 1869

## Regimento de cavallaria n.º 7

José Malheiro, soldado n.º 17 da 6.ª companhia — condemnado em tres annos de degredo para a África occidental, pelo crime de roubo a um seu camarada.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Jeronymo Cardoso, soldado n.º 22 da 4.ª companhia — condemnado em um mez de prisão, pelo crime de tentativa de furto.

## Regimento de infantaria n.º 2

Antonio Nunes de Albuquerque, segundo sargento da 1.ª companhia — absolvido dos crimes de sedição, resistencia e ferimentos, por se julgar improcedente e não provada a accusação.

## Regimento de infantaria n.º 8

José Coelho, soldado n.º 26 da 5.ª companhia — condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de furto.

## Regimento de infantaria n.º 11

Joaquim de Almeida, soldado n.º 61 da 7.ª companhia, accusado do crime de negligencia na guarda de um preso — julgam improcedente a accusação e mandam que o réu seja solto.

## Regimento de infantaria n.º 12

Antonio Homem, segundo sargento da 4.ª companhia — absolvido da pena que lhe competia pelo crime de fuga de preso, por constar do processo que o fugitivo já foi capturado, sendo o accusado solto sem prejuizo do seu posto.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Vicente Maria Pires da Gama, tres mezes, a começar de 1 de abril.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Alferes, João de Almeida Coelho e Campos, sessenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Luiz Pereira de Azevedo, dez dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

Detalle de castros n.º 7  
—  
comenzado en un de los puntos de las  
de furo.

Actos de Alvarado segundo terreno de  
I.ª compañía — situado en el cruce de las  
de a la parte que se llama de las  
a adonde.

Detalle de castros n.º 8  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 11  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 12  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 13  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 14  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 15  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 16  
—  
situado en una parte de las  
de las.

Detalle de castros n.º 17  
—  
situado en una parte de las  
de las.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de abril de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem promover ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente de infantaria do exercito, em commissão na provincia de Macau, Elias José da Silva. Outrosim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito, se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se-lhe para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1869. =

REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 5 do corrente mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Por decreto de 6 do dito mez:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infantaria n.º 4, José Jacinto de Sousa e Silva, e do regimento n.º 13 da mesma arma, José Maria de Brito, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do dito mez :

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Francisco Rosado.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, o sargento ajudante, José Maria Ribeiro de Almeida.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Major, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Francisco de Lima.

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Vital Prudencio Alves Pereira, continuando na comissão em que se acha.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, José Maria Lopes Ribeiro.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de infantaria de Lisboa, Antonio Pinto.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, José Alvares Guedes Vaz.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenentes, o alferes graduado em tenente do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Ribeira Fernandes, e o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Gabriel Afflallo Junior.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de infantaria de Lisboa, Victorino José Martins.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infantaria n.º 9, Manuel de Sant'Anna.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Augusto Carlos Maria de Magalhães.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José Lopes.

Por decreto de 8 do dito mez:

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudante de campo do ministro, o tenente do estado maior de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos.

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do respectivo commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, ajudante de campo do commandante da 3.ª brigada, Joaquim Antonio Velloso.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Joaquim Teixeira Beltrão, pelo pedir.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Victor da Costa Sequeira.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Cypriano Justino Soares da Rocha.

## Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Augusto da Fonseca.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Alves, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Izidoro Augusto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Justino Maria Leitão, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Estevão Furtado de Mendonça, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Manuel dos Santos, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Em cumprimento do disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849, determina Sua Magestade El-Rei, que os officiaes e praças de pret do exercito, em serviço ou fóra d'elle, que pretenderem ser admittidos no hospital de invalidos militares estabelecido em Runa, dirijam os seus requerimentos ao mesmo augusto senhor, por intermedio da secretaria d'estado dos negocios da guerra, até ao dia 15 de maio proximo.

Só podem ser admittidos no hospital de invalidos os solteiros ou viuvos sem obrigação de familia:

1.º Que tiverem perdido o sentido da vista, em resultado de ferimento em combate;

2.º Os que cegaram, estando no serviço em tempo de guerra, não sendo por effeito de molestia, de que fossem causa voluntaria;

3.º Os que ficaram mutilados ou aleijados em consequencia de ferimento recebido em combate;

4.º Os que cegaram no serviço em tempo de paz;

5.º Os que tiverem servido sem nota por espaço de trinta

annos effectivos, aindaque parte d'estes sejam nos extinctos corpos de veteranos e companhias de reformados, sendo cada anno de serviço em campanha computado por dois.

Os requerimentos deverão ser entregues pelas vias competentes, e instruidos com certidão authentica do livro de matricula do corpo ou repartição em que os pretendentes estejam servindo ou tenham servido, e de informações explicitas das auctoridades, a que forem subordinados, ou d'aquellas a que tenham ultimamente sido se não estiverem em exercicio, nas quaes se manifeste o comportamento dos solicitantes, e se são dados a algum vicio que possa perturbar o socego do estabelecimento em que desejam ser admittidos.

5.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição  
Relação dos officios reformados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordens de exercicio em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		Numeros	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
Tenente coronel.....	José Antonio de Oliveira Guimarães .....	30	25	Setembro.....	1867	Coronel.....	54\$000
Maior.....	José Maria Pinto.....	10	20	Abril.....	1867	Tenente coronel.....	48\$000
Capitão.....	Francisco Lino Placido da Rocha .....	16	6	Julho.....	1867	Tenente coronel.....	45\$000
Capitão.....	Antonio Pedro Leição.....	10	20	Abril.....	1867	Maior.....	45\$000
Capitão.....	Januario Ferreira Machado .....	15	25	Junho.....	1867	Maior.....	45\$000
Capitão.....	Antonio Candido Augusto .....	18	9	Julho.....	1867	Maior.....	45\$000
Capitão.....	Cazimiro Antonio Ferreira .....	19	31	Julho.....	1867	Maior.....	45\$000
Capitão.....	Vicente Augusto de Vasconcellos.....	78	30	Dezembro.....	1868	Maior.....	45\$000
Sub-chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra.....	José Silverio Gomes .....	34	30	Junho.....	1868	Inspector fiscal.....	90\$000
Chefe da 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra...	Antonio Maria dos Santos Lima.....	34	30	Junho.....	1868	Sub-inspector fiscal...	60\$000
Classificado official da 1.ª classe.....	José Quintino de Oliveira Travassos....	42	27	Dezembro.....	1867	Chefe de secção.....	48\$000

6.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Joaquim Pinto da Fonseca, sessenta dias, a começar em 15 do corrente. —

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, João Ferreira Sarmento, dez dias, a começar em 7 do corrente.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª dicção,

*C. A. de S. P.*

0. - Livro registado nos autos de estado civil de ...  
 Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão Joaquim Pinto da Fonseca, doente há, e no  
 lugar em 15 de corrente.

7. - Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão Manuel de Castro, doente há, e no  
 lugar em 15 de corrente.

Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão Manuel de Castro, doente há, e no  
 lugar em 15 de corrente.

Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão Manuel de Castro, doente há, e no  
 lugar em 15 de corrente.

Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão Manuel de Castro, doente há, e no  
 lugar em 15 de corrente.

*[Large handwritten signature or stamp]*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de abril de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 3.ª Repartição.— Não tendo sido sufficiente a somma de 291:202§080 réis, designada na tabella da distribuição das despezas do ministerio da guerra para fornecimento de rações de pão e forragens ao exercito, no 1.º semestre do actual anno economico, em consequencia de, pela elevação dos preços dos generos de que se compõem as mesmas rações, o que não póde deixar de ser considerado como caso de força maior, terem ellas importado em 326:640§391 réis: hei por bem ordenar, ouvido o conselho d'estado e usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1867, a qual por carta de lei de 29 de junho de 1868 se determinou que continuasse em vigor no anno economico corrente, que no ministerio da fazenda se abra a favor do ministerio da guerra um credito extraordinario da quantia de 35:438§311 réis, differença entre a indicada somma de 291:202§080 réis, e a importancia da despeza feita com as mencionadas rações; devendo o governo, em conformidade do disposto no predito artigo 4.º, apresentar este decreto ás côrtes na sua proxima reunião, a fim de ser examinado e confirmado por lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 8 de abril de 1869.  
 =REI.= *Marquez de Sá da Bandeira* = *Conde de Samodães*.

2.º — Por decreto de 11 de março do corrente anno:

**Expedição da Zambezia**

Capitão, com exercicio de engenheiro, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Lucio Travassos Valdez.

Por decreto de 30 do referido mez:

**Regimento de infantaria n.º 13**

Cavalleiro da ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão do dito regimento, Francisco Joaquim da Palma Silva Reis, pelo seu merito, boa vontade, zêlo e intelligencia com que ha dois annos tem instruido o corpo a que pertence na escola de tiro, obtendo adestra-lo com grande perfeição.

Por decretos de 8 do corrente mez:

**Batalhão de caçadores da Zambezia**

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Cae-tano Feliciano da Rocha.

**Batalhão auxiliar de Angola**

Major, commandante do referido batalhão, o capitão de infantaria, Agostinho Coelho.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo tenente, o segundo tenente da mesma arma, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Victoriano José Martins.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Francisco Antonio Ferreira.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio José Lopes.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, João Antonio de Carvalho e Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Carlos Celestino Soares, continuando na commissão em que se acha, e do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Augusto da Fonseca.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Estando vago um logar de sargento quartel mestre na arma de infantaria, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma, que pretendam obter aquelle posto, devem fazer a competente declaração, modelo TT, a qual será enviada á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se que é Victoriano José Martins, e não Victorino José Martins, o verdadeiro nome do primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, promovido a alferes para o regimento de infantaria n.º 11, por decreto de 7 do presente mez, publicado na ordem do exercito n.º 17 do corrente anno.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição. — Declara-se que o cirurgião ajudante Carlos Moniz Tavares volta á classe da disponibilidade, no mesmo posto, por ter ficado nullo e de nenhum effeito o decreto que o

promoveu a cirurgia mór da força expedicionaria á Zambezia, mencionado na ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se que o capellão do regimento de infantaria n.º 6, João Urbano da Rocha, desistiu de dezoito dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 d'este anno.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por estar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 5

Firmino Maria Antunes do Valle.

9.º — Relação dos officiaes reformados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordens do exercito em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		Numeros	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
Coronel .....	João Theodoro da Silva .....	27	9	Setembro..r.	1867	General de brigada...	75\$000
Capitão, considerado maior de 6 de fevereiro de 1867 .....	João José Barreira .....	24	17	Agosto.....	1867	Tenente coronel.....	48\$000
Capitão .....	Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos .....	23	1	Agosto.....	1867	Major .....	45\$000
Capitão .....	Francisco Joaquim de Cerqueira .....	23	1	Agosto.....	1867	Major .....	45\$000
Capitão .....	Antonio Carneiro de Mello .....	27	9	Setembro..	1867	Major .....	45\$000
Capitão .....	José da Silva .....	27	9	Setembro..	1867	Major .....	45\$000
Capitão .....	Agostinho José Pereira .....	28	13	Setembro..	1867	Major .....	45\$000
Capitão .....	José Vaz de Oliveira .....	28	13	Setembro..	1867	Major .....	45\$000
Cirurgião de divisão .....	Antonio José de Abreu .....	29	21	Setembro..	1867	Cirurgião em chefe...	54\$000
Escrivão do almoxarifado do arsenal do exercito .....	Manuel Pedro Pereira de Araujo...	15	25	Junho .....	1867	Almoxarife .....	45\$000
Segundo official da 2.ª divisão do ministerio da guerra .....	Thomás José de Abreu .....	25	28	Agosto.....	1867	Primeiro official.....	45\$000

## 10.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 7 de abril de 1869

## Batalhão de engenharia

Eugenio Candido, soldado, n.º 34, da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de receptador de objectos alheios, na pena de dois annos de prisão cellular, e na alternativa na de tres annos de degredo para a Africa occidental — commutada a pena, na conformidade do real decreto de 26 de março de 1869, a um anno de prisão.

## Regimento de artilheria n.º 1

Joaquim da Silva, o *Cadete*, soldado conductor, n.º 67, da 6.ª bateria — absolvido do crime de offensas corporaes, por falta de prova legal.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Abilio José Teixeira Borges de Macedo, soldado, n.º 93, da 3.ª companhia, accusado do crime de deserção — julgam improcedente a accusação e extincta a culpa, em vista da prescripção do crime.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Francisco José, soldado, n.º 21, da 5.ª companhia — condemnado em oito annos de degredo para a Africa occidental, pelos crimes de deserção, fuga da cadeia, e furto feito de noite em casa habitada.

## Batalhão de caçadores n.º 1

João de Oliveira, corneteiro, n.º 8, da 7.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, oito mezes e vinte e seis dias de serviço na India — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido, na conformidade do real decreto de 26 de março de 1869.

## Regimento de infantaria n.º 4

João de Almeida, soldado, n.º 18, da 7.ª companhia, accusado do crime de deserção — julgam improcedente a accusação e extincta a culpa, em vista da prescripção do crime.

## Regimento de infantaria n.º 12

Domingos Marques, soldado, n.º 23, da 5.ª companhia — condemnado em seis mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

## Regimento de infantaria n.º 14

Manuel Pinto, cabo, n.º 101, da 3.ª companhia — absolvido da pena que lhe competia, pelo crime de fuga de preso confiado á sua guarda, visto constar officialmente que o fugitivo se acha já capturado.

## 11.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar, em sessão de 12 de abril de 1869

## Regimento de infantaria n.º 14

Jacinto Ferreira, soldado, n.º 74, da 1.ª companhia — absolvido dos crimes de ferimentos e assoada, por julgarem que está isento de culpa e crime.

## 12.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 17 de março de 1869:

## Corpo de engenheiros

Tenente graduado, Ricardo Julio Ferraz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

## Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, Germano Antonio Rodrigues Cazaleiro, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Fernando Seixas de Brito Bettencourt, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Thomás de Freitas Vade Rego, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Joaquim da Costa Fajardo, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 1 de abril de 1869:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Antonio da Encarnação, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, trinta dias para se tratar.

Reformado

Tenente coronel, José Leão Pinto da Cunha, trinta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando no primeiro dia de maio proximo.

13.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batabão de caçadores n.º 3

Alferes, Miguel Luiz Pinto Pimentel, trinta dias para ir a Hespanha.

14.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João de Vasconcellos, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Custodio José da Silva, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Alves, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Almeida*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de abril de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 12 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 16

Ajudante, o tenente, Satyro José Rodrigues da Costa.

Por decretos de 13 do dito mez:

Deposito geral da guerra

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães de infantaria, adjuntos, Antonio José Pery e Francisco Carlos de Lima.

Por decreto da mesma data:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o primeiro tenente, João Tavares.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Pedro da Cruz.

Por decretos da mesma data:

Reformado no posto de tenente coronel, com o soldo mensal de 48\$000 réis, o major, José Francisco Xavier de Vasconcellos, major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 6, Diogo José Pereira, pelo requerer e

ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º — Por portaria de 15 do dito mez :

#### Escola do exercito

Instructor para os exercicios de infantaria, esgrima e gymnastica, administração e contabilidade dos corpos da mesma arma, por ter sido classificado pelo conselho de instrução da referida escola como o mais idoneo no concurso a que se procedeu, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Lobo, o qual, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, fica pertencendo ao quadro da sua arma, e considerado como destacado do corpo a que pertence, com o vencimento marcado no artigo 22.º do mesmo decreto.

Por portaria de 16 do dito mez :

#### Archivo do corpo de engenheiros

Nomeados para os logares de desenhadores do referido archivo, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 8.º do plano de organização do mesmo archivo, creado por decreto de 24 de março ultimo, os tres desenhadores abaixo designados, propostos pelo commandante geral de engenharia, os quaes pertenciam no extincto archivo militar ás mesmas classes em que ficam collocados:

- 1.ª classe — D. Martinho de França Pereira Coutinho.
- 2.ª classe — Leonel Marques Pereira.
- 3.ª classe — José Maria da Silva Junior.

Por portaria da mesma data:

#### Archivo do corpo de engenheiros

Amanuense, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 8.º do plano de organização do referido archivo, creado por decreto de 24 de março ultimo, o amanuense do extincto archivo militar, Antonio Augusto Alvares de Mello.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da bateria de montanha, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

Capitão da bateria de montanha, o capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, João Alberto da Silveira.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Francisco Rosado, pelo pedir.

Alferes, o alferes de infantaria n.º 18, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, Manuel de Sant'Anna, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 9, João Antonio Lopes, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Pinto.

4.º—Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—3.<sup>a</sup> Repartição.—Tendo o batalhão de caçadores da Zambesia, na noite de 16 para 17 do corrente mez, esquecido os preceitos do dever e da disciplina militar, insubordinando-se contra os seus chefes e praticando outros actos offensivos das leis, que exigiam prompta e inergica repressão, e havendo-se obtido pôr o referido corpo nas condições de não poder continuar a perturbar a segurança publica, nem se subtrahir á acção legal da justiça, fim este para que muito contribuíram os officiaes, e tropas, abaixo nomeados:

Manda Sua Magestade El-Rei louvar o major de cavallaria, commandante do asylo dos filhos dos soldados, Antonio José da Cunha Salgado, pela activa dedicação e acertadas providencias que adoptou, na villa de Mafra, por occasião da supracitada insubordinação, bem como os subordinados do mesmo official que o coadjuvaram no empenho de restabelecer a ordem; e outrosim:

Manda o mesmo Augusto Senhor louvar o general de brigada, barão do Rio Zezere, pelo modo diligente e acertado como procedeu no cumprimento das ordens e instruc-

ções, que recebeu, e igualmente as tropas do commando d'este general, pela sua boa disciplina e exacto cumprimento das ordens que lhes foram intimadas.

5.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, que nas differentes repartições dependentes d'este ministerio, onde se passarem certidões, attestados ou notas de assentamentos, quer sejam requisitados por outras repartições ou pedidos pelos interessados, haja sempre a maior attenção para que taes documentos contenham tudo quanto constar dos livros respectivos desde o alistamento do individuo a quem se referirem, sem omissão de circumstancia alguma; não ficando por isto alterado o disposto no artigo 225.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e mais legislação correlativa.

6.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Declara-se que em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 5.º e artigo 8.º do plano de organização do archivo do corpo de engenheiros, creado pelo decreto de 24 de março ultimo, foram pelo commandante geral da arma de engenharia, nomeados em 1 do corrente mez, chefes para as secções do mencionado archivo, os officiaes abaixo mencionados:

Para a 1.ª secção — O coronel do estado maior de engenharia, Antonio de Azevedo e Cunha, ex-chefe da 3.ª secção do extincto archivo militar.

Para a 2.ª secção — O tenente coronel do mesmo estado maior, Joaquim Antonio Dias, ex-chefe da 2.ª secção do mesmo extincto archivo.

Para a 3.ª secção — O capitão do mesmo estado maior, Eduardo Augusto Craveiro, ex-secretario scientifico do dito extincto archivo.

7.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se que por decreto de 24 de fevereiro do corrente anno, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, foi determinado que o alferes ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara, fique pertencendo ao quadro do batalhão de caçadores da Zambezia.

## 8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 120 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Medalha de prata**

## Estado maior de engenharia

Capitão, Caetano Alberto de Sori — bons serviços e comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Mestre de musica, Carlos José Arce — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, João Maria Manzoni — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 6

Mestre de musica, Nicolau Lopes Perdigão — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 13

Cabo de esquadra n.º 6 da 7.ª companhia, Domingos José — comportamento exemplar.

## Commissões

Capitão de infantaria, Diogo Mendes Coutinho — valor militar e bons serviços.

## Paizanos

Cabo de esquadra, que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha, Antonio Leite de Sousa Pereira — valor militar e bons serviços.

Cabo de esquadra, que foi da guarda municipal de Lisboa, Manuel Affonso — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 23 da 4.ª companhia, Fernando Augusto — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo de esquadra n.º 81 da 3.ª companhia, Sebastião da Silveira Pinheiro — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Furrieis, n.º 5 da 7.ª companhia, José Caetano, e n.º 6 da 8.ª companhia, Manuel Chrysostomo — comportamento exemplar.

## Paizano

Cabo de esquadra, que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha, Antonio Leite de Sousa Pereira — comportamento exemplar. —

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes e ao capellão militar abaixo designados :

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Fernando Seixas de Brito Bettencourt, prorrogação por um mez.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, prorrogação por vinte dias.

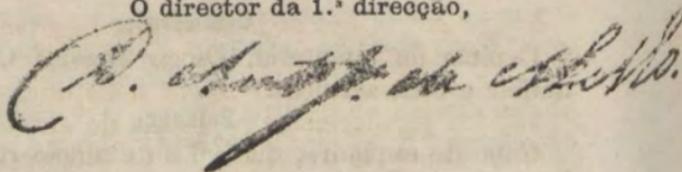
## Asylo dos filhos dos soldados

Capellão, Antonio da Purificação Moraes Cardoso, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de abril de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Sendo necessario proceder-se á reformação do real collegio militar, na conformidade do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, adoptando providencias adequadas ao fim especial da sua instituição, de modo que seja melhorada a educação e a instrucção ministrada aos seus alumnos é se diminua a despeza que actualmente se faz com o mesmo estabelecimento, por meio de uma judiciosa redução e melhor distribuição do pessoal, e sem prejuizo do serviço; hei por bem decretar o seguinte:

## Plano organico do real collegio militar

Artigo 1.º O real collegio militar tem por objecto: — instruir os respectivos alumnos nas humanidades e nos principios das sciencias que forem indispensaveis para serem admittidos regularmente na escola do exercito com destino para as armas de cavallaria ou de infantaria, ou seguirem estudos superiores com destino para as armas especiaes ou para o corpo do estado maior e mais serviços publicos; — educalos civil, moral e militarmente; — e conjunctamente recompensar os bons serviços dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar, combatentes ou não combatentes, pela admissão de seus filhos n'este estabelecimento, ou inteiramente como pensionistas do estado, ou só com proporcionadas vantagens.

§ unico. Todo o ensino litterario ou scientifico, ministrado no collegio, deve ter uma indole adequada ao seu fim, isto é, toda propensa á illustração militar. As cartas de approvação obtidas no collegio pelos seus alumnos serão equiparadas para todos os effeitos ás de iguaes approvações obtidas em lyceu nacional de 1.ª classe.

§ 3.º Para ser admittido no collegio, como porcionista, é indispensavel ser filho de subdito portuguez.

§ 4.º A admissão dos candidatos, de qualquer das duas classes, será regulada com equidade pela escala de merito dos serviços publicos prestados por seus paes. Na admissão dos alumnos pensionistas do estado observar-se-ha a ordem de preferencias seguinte :

1.º O orpham de pae morto em combate, naufragio, ou desastre acontecido em serviço, ou de resultado proximo das referidas causas, combate, naufragio ou desastre ;

2.º O orpham de pae, sem meios de subsistencia ;

3.º O orpham de pae fallecido em acção de serviço clinico ou policial, ou de molestia endemica no local em que servia fóra do reino ;

4.º O orpham de pae não classificado nas hypotheses precedentes ;

5.º O filho de official mutilado, ferido ou estropeado em combate ou naufragio ;

6.º O filho de official que tem bem servido a patria.

Art. 9.º O ministro da guerra poderá permittir que até 20 praças de prèt do exercito frequentem como externos as disciplinas professadas no collegio. O regulamento designará as condições para a concessão da licença a estes alumnos, e bem assim as de aquartelamento, disciplina e outras a que elles ficam sujeitos.

Art. 10.º Poderá ser ordenado um curso elementar para officiaes inferiores do exercito, se o governo o julgar conveniente.

Art. 11.º As aulas do collegio poderão ser frequentadas por alumnos externos até o numero compativel com a attenção dos professores e a capacidade das casas.

Art. 12.º O estado menor do collegio constará de 16 empregados, pelos quaes será distribuido regularmente todo o serviço interno que não seja de natureza servil.

§ 1.º É comprehendido n'este numero 1 primeiro sargento de artilheria, que será instructor dos exercicios relativos a esta arma, e conjunctamente policia-chefe. Tambem são comprehendidos 2 segundos sargentos, 1 de infantaria e outro de cavallaria, para coadjuvarem o ensino de equitação, o de gymnastica e o de natação, e 1 corneteiro e 1 clarim.

§ 2.º Para os empregos do estado menor serão preferidos os individuos que tenham servido bem no exercito, nos postos de official inferior, sendo robustos e sãos, e iguaes todas as outras circumstancias.

Art. 13.º O numero dos serventes do collegio militar não

poderá exceder de 10. Serão estes principalmente destinados aos serviços braçaes. Como no caso precedente, serão preferidos os pretendentes que tenham servido bem no exercito.

Art. 14.º Os empregados menores e os serventes, que se impossibilitarem physica ou moralmente de continuar a servir no collegio, depois de vinte e cinco annos de bom serviço e exemplar comportamento, terão baixa do effectivo e ficarão recebendo pelo cofre collegial uma parte dos seus vencimentos, designada regulamentarmente em proporção com o numero de annos de serviço e com as posses do dito cofre.

Art. 15.º Poderá haver no collegio alguns soldados destacados dos corpos do exercito; mas o seu numero não excederá de 6.

Art. 16.º Para o exercicio de instructor do collegio militar será indispensavel: habilitação do curso de estudos de infantaria ou cavallaria; tres annos de pratica do serviço militar, como official de patente, e com merito distincto; boas condições militares, civis e moraes.

Art. 17.º Para um official ser admittido no collegio militar, com o exercicio de professor, será indispensavel que tenha as circumstancias requeridas para instructor, e mais as que determinarem a idoneidade do mestre, as quaes serão avaliadas em concurso publico, e por meio de provas oraes e escriptas.

Art. 18.º Todos os officiaes do exercito empregados no collegio militar serão considerados como destacados dos corpos das suas respectivas armas; exceptuando sómente o commandante do collegio, se for coronel, e o segundo commandante, se for major.

Art. 19.º Abrir-se-ha concurso todos os annos para o provimento das vacaturas no professorado collegial.

Art. 20.º Em igualdade das mais circumstancias serão preferidos os candidatos militares; e no concurso para alguma das cadeiras de linguas vivas, será preferido o natural do paiz em que se fallar essa lingua.

§ unico. Não poderão ser empregados no magisterio do collegio militar officiaes de patente superior a capitão.

Art. 21.º Não havendo oppositores aos logares do professorado, ou não sendo eleitos os que se offerecerem, serão nomeados, pelo processo mais prompto e seguro, individuos habeis que rejam os cursos interrompidos, até que nos ditos logares sejam providos candidatos idoneos.

§ unico. A mesma providencia se tomará a respeito do

logar de um substituto, quando esse substituto for obrigado a occupar, durante muito tempo, a cadeira do professor.

Art. 22.º Nas vacaturas de professores cathedrauticos serão providos os substitutos ajudantes sem dependencia de segundas provas.

Art. 23.º O logar de capellão do collegio será exercido por commissão; e o capellão militar, que for provido n'elle, deve ter dado provas de idoneidade para o exercicio litterario de que é incumbido.

Art. 24.º Os professores paizanos podem ser exonerados pelo ministro da guerra, do officio que exercerem no collegio, por falta de cumprimento dos deveres professionaes e mediante processo em que sejam ouvidos.

§ unico. Os individuos d'esta classe serão aposentados em conformidade com a legislação que regula este direito a respeito dos professores publicos ao serviço do ministério do reino.

Art. 25.º Os compendios feitos pelos professores do collegio militar, para o ensino das respectivas classes, no caso de serem julgados de merecimento para o fim, por um jury especial nomeado pelo ministro da guerra, serão impressos á custa do estado em beneficio do auctor; ficando 100 exemplares da edição ao dispor do governo.

Art. 26.º A reunião de todos os professores com o capellão formará o conselho de instrucção do collegio, ao qual é incumbida a administração scientifica e litteraria do estabelecimento. O commandante do collegio será o seu presidente; o segundo commandante, vice-presidente; e secretario sem voto, o mesmo do collegio.

Art. 27.º Os alumnos pensionistas do estado, que forem orphãos e pobres, serão vestidos e arrançados de tudo a expensas do cofre do collegio; o numero dos individuos d'esta classe não deverá exceder de 10. Todos os mais alumnos serão obrigados a apresentar enxoval e os outros arranços necessarios para sua decencia e seu estudo.

Art. 28.º As cartas dos cursos de estudos do real collegio militar, quer do curso geral, quer do de officiaes inferiores, devem declarar a habilitação nas disciplinas professionaes, e em todos os exercicios e estudos que constituem o complemento da instrucção ministrada no mesmo collegio.

Art. 29.º O curso geral do real collegio militar constará de cinco annos.

Art. 30.º A carta geral do curso do collegio será dependente de um exame geral de philosophia, mathematica,

sciencias naturaes e exercicios militares, feito com vantagem no mesmo collegio perante um jury, em que tambem tenham voto dois lentes da escola do exercito, presidido por um official general ou coronel do exercito.

§ unico. A carta geral do curso do collegio militar será prova sufficiente de habilitação para um candidato á admissão na escola do exercito.

Art. 31.º Os alumnos que se alistarem nos corpos de cavallaria ou de infantaria, mostrando carta de habilitação do curso geral de estudos do real collegio militar, serão declarados aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e 300 réis diarios de pret.

§ unico. É indispensavel que o assentamento de praça seja feito no praso de sessenta dias, contados da data da carta.

Art. 32.º Nenhum candidato a alumno poderá ser admittido no collegio antes de ter completado onze annos de idade, nem depois dos treze; e é indispensavel que dê prova de habilitação em instrucção primaria, e que seja examinado por uma junta militar de saude.

§ unico. Se o candidato se julga habil para entrar desde logo na frequencia do 2.º anno do curso geral do collegio póde ser á este admittido quando, antes da abertura das aulas, além da condição relativa á instrucção primaria, se submetta ao exame e approvação das disciplinas que constituem o curso do 1.º anno lectivo. Esta faculdade torna-se um preceito quando o alumno tem completado doze annos antes do dia que for designado para principio do anno lectivo.

Art. 33.º O alumno que completar dezoito annos de idade será despedido do collegio, excepto se frequentar o 5.º anno do curso com boas notas e sufficientes informações litterarias.

Art. 34.º Aos alumnos externos da classe civil será estabelecido o minimo de onze annos para a sua matricula no collegio.

Art. 35.º A dotação do collegio consiste:

1.º Em um subsidio, fornecido pelo ministerio da guerra, que será calculado todos os annos em presença das necessidades do mesmo collegio e dos preços correntes dos generos, e que não deverá em caso algum exceder a cifra de 18:000,000 réis, comprehendendo-se n'esta verba todas as despezas resultantes da existencia e conservação do estabelecimento;

2.º Nas mezadas dos porcionistas filhos de officiaes militares, na proporção seguinte:

De subalterno — 3,5000 réis;

De capitão — 5,5000 réis;

De official superior — 7,5000 réis;

De official general — 9,5000 réis;

3.º Nas mezadas dos filhos de individuos das classes civis, na rasão de 12,5000 réis cada um;

4.º Em qualquer receita eventual.

Art. 36.º A gerencia economica do collegio é incumbida a um conselho administrativo, presidido pelo commandante, e composto do segundo commandante, que é o thesoureiro, de um professor, que serve de deputado fiscal do mesmo conselho, do official instructor mais antigo, do facultativo, e do secretario do collegio sem voto.

§ 1.º O professor deputado fiscal é, annual e alternadamente, o de mathematica ou o de sciencias naturaes. Estes professores substituem-se no conselho em qualquer impedimento temporario mais demorado. O impedimento de qualquer outro vogal do conselho é supprido pelo chamamento do official instructor mais graduado.

§ 2.º A gerencia economica do collegio é sujeita ao regulamento da administração da fazenda militar, na parte em que lhe for applicavel.

Art. 37.º Os ordenados e as gratificações mensaes dos empregados do collegio das diversas categorias, tanto da classe militar como da civil, vão designados na tabella que faz parte d'este decreto.

#### Artigos transitorios

Art. 38.º Para se reduzir ao quadro estabelecido por este decreto, o numero de alumnos pensionistas do estado, ora existente no collegio, preencher-se-ha todos os annos um logar por cada duas vacaturas que occorrerem. E emquanto o numero d'estes alumnos exceder o limite marcado no § 1.º do artigo 8.º, serão abonados ao collegio 250 réis por cada um dos que houver a mais.

Art. 39.º O lente e os professores actuaes do collegio militar conservam os direitos que legalmente adquiriram pelo provimento nas suas cadeiras.

Art. 40.º O actual professor de desenho de architectura, de topographia e desenho militar é transferido para a escola do exercito, onde continuará a servir, conservando os direitos que tem adquirido ou que ainda possa vir a pertencer-lhe.

Art. 41.º O governo poderá aproveitar aquella parte do pessoal, actualmente empregada no ensino do collegio, para

a regencia das cadeiras que lhes estão distribuidas, a fim de que não haja interrupção no ensino.

Art. 42.º O governo fará, com a brevidade possível, os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto; codificará, nos mesmos regulamentos toda a legislação relativa ao real collegio militar; e tomará as providencias precisas para que, no anno lectivo proximo futuro, o collegio seja aberto nas condições indispensaveis para o regular cumprimento do que é determinado no presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de abril de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Tabella a que se refere o artigo 37.º do decreto d'esta data, relativo á organização do real collegio militar

Estado maior e professores	Soldo ou ordenado mensal	Gratificação mensal	Forragens diarias
Commandante:			As correspondentes á patente
General de brigada.....		50\$000	
Coronel.....		30\$000	1
Segundo commandante:			
Major.....	O da patente	30\$000	1
Capitão.....		25\$000	—
Professor cathedratico:			
Militar.....		25\$000	—
Civil.....	40\$000	—\$—	—
Substituto ajudante:			
Militar.....	O da patente	(a) 20\$000	—
Civil.....	30\$000	(a) —\$—	—
Instructor.....		12\$000	—
Secretario.....		10\$000	—
Quartel mestre.....	O da patente	10\$000	—
Facultativo.....		(b) A da patente	—
Capellão.....	O correspondente á gradação	20\$000	—

(a) O substituto ajudante que reger curso auxiliar terá por isso uma gratificação de 5\$000 réis mensaes, alem dos mais vencimentos que perceber; e o que supprir vacatura de cathedratico terá o vencimento designado para este exercicio, logo que n'elle se ache por mais de um mez consecutivo.

(b) Terá mais 5\$000 réis mensaes pela regencia do curso elementar de hygiene.

Os vencimentos dos officiaes do estado maior e os dos professores civis e militares do collegio são incluídos em recibos individuaes, satisfeitos na pagadoria geral do ministerio da guerra, e encontrados na dotação do mesmo collegio com excepção do soldo e forragens pertencentes ao commandante, se for general, e dos soldos dos officiaes militares destacados no estabelecimento e que ali exerçam qualquer emprego, os quaes soldos e forragens serão abonados a estes officiaes pelos quadros militares a que pertencerem.

Os vencimentos dos empregados do estado menor e os dos serventes serão regulados pelo ministro da guerra, no limite da dotação do collegio, e pagos pelo cofre d'este.

Paço, em 24 de abril de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

*R. Ant. J. de S. M. de S.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de abril de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 19 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente de cavallaria, Luiz Augusto Pimentel Pinto, que por portaria de 14 do corrente mez, expedida pelo ministerio dos negocios do reino, foi exonerado, pelo haver requerido, da commissão em que se achava na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 20 do referido mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Carlos Bandeira de Mello.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de infantaria em disponibilidade, Antonio Carlos Ficalho de Mendonça, pelo requerer e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado com a graduação de major e soldo mensal de 45,000 réis, o secretario do commando da 4.ª divisão militar com a graduação de capitão, José Maria de Andrade Leal, pelo requerer e lhe aproveitar o disposto no artigo 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

## 2.º — Portaria

Ministerio da guerra — 2.ª direcção — 2.ª repartição — Achando-se estabelecido que os commandantes de divisões e sub-divisões militares, de praças de guerra, de corpos e de companhias satisfaçam, pelas gratificações que percebem, as despesas de expediente dos respectivos commandos, as quaes estão calculadas approximadamente em 15\$000 réis por mez para os commandantes de divisões, 3\$000 réis para os de sub-divisões, 9\$000 réis para os de praças e de corpos, e 3\$000 réis para os de companhias: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, na conformidade do § unico do artigo 1.º do decreto de 18 de fevereiro proximo passado, aquella parte das gratificações dos mencionados commandantes, em que se calculam as referidas despesas, seja isenta da deducção estabelecida no decreto de 26 de janeiro do corrente anno, e se não compute nos outros vencimentos dos mesmos commandantes para ser fixada a percentagem da predita deducção.

Paço, em 24 de abril de 1869. — *Sá da Bandeira.*

3.º — Manda-se dar conhecimento ao exercito da seguinte circular expedida pela secretaria d'estado dos negocios do reino aos governadores civis dos districtos do continente do reino e das ilhas adjacentes:

Sendo de reconhecida conveniencia e necessidade dar destino util no exercito aos mancebos a quem for reconhecida a invalidade para o serviço militar, causada pela mutilação voluntaria dos dedos, ou por outras deformidades ou aleijões produzidos de igual modo: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que os mancebos nas indicadas circumstancias fiquem sujeitos a decisões especiaes das juntas revisoras, em que se attenda, com o maior escrupulo, á origem da deformidade, e ao destino que convenha dar aos recrutados nos corpos do exercito, ou mesmo na companhia de saude, onde podem ser encarregados de serviços compatíveis com o seu estado, emquanto por disposições legaes não se estabelecerem as penalidades necessarias, no intuito de evitar, quanto seja possivel, os expedientes condemnaveis a que muitos mancebos recorrem para se eximirem da obrigação do serviço militar.

E assim o manda participar aos governadores civis dos

districtos dô continente do reino e das ilhas adjacentes, para sua devida execução; ficando na intelligencia de que nos casos de mutilação, ou de outras deformidades ou aleijões, apresentados pelos recrutados, lhes cumpre proceder a minuciosas investigações para se conhecêr a sua procedencia, e se dar conhecimento ás juntas revisoras, para que estas procedam pela fórma determinada, quando se verificar a espontaneidade d'esses actos.

Paço, em 5 de abril de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Alvares Guedes Vaz.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, João Antonio de Carvalho e Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, José Manuel Pitta Simões.

5.º — Declara-se :

1.º Que o nome do major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, que foi reformado por decreto de 14 do corrente mez, publicado na ordem n.º 19, d'este anno, é José Franco Xavier de Vasconcellos, e não José Francisco Xavier de Vasconcellos.

2.º Que não é prorrogação a licença registrada de um mez, que pela mesma ordem do exercito foi concedida ao capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando de Seixas de Brito Bettencourt.

3.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João de Vasconcellos, desistiu da licença registrada de vinte dias que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno.

6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição  
 Relação dos officiaes reformados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordens do exercito em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		Numeros	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
Coronel .....	Francisco Antonio Borges.....	30	25	Setembro...	1867	General de brigada...	75,5000
Coronel .....	João de Villa Nova de Vasconcellos Cor- reia de Barros.....	33	5	Outubro...	1867	General de brigada..	75,5000
Coronel .....	Onofre Lourenço de Andrade.....	36	8	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Antonio da Fonseca.....	27	9	Setembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Antonio Vieira Bettencourt.....	35	26	Outubro...	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Antonio da Costa e Almeida.....	36	8	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Antonio José.....	37	15	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Domingos José de Sousa.....	39	29	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	Felisberto José Lopes.....	39	29	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	José Maria da Costa.....	39	29	Novembro..	1867	Maior .....	45,5000
Capitão .....	João Lacio Lobo.....	7	12	Março.....	1867	Capitão .....	24,5000

7.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de 1.ª instancia, que por falta de prova legal contra o réu Luiz Philippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, alferes do regimento de infantaria n.º 12, absolveu o mesmo réu de toda a imputação e culpa, que poderia resultar-lhe da presente accusação n'este processo, e mandam que seja solto.

Lisboa, 22 de abril de 1869.—*Visconde de Leiria* — *Barão de Monte Brazil* — *Cabreira* — *Visconde do Pinheiro* — *Macedo*. — Presente, *Franco*, promotor.

8.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar, em sessões de 14, 17 e 22 de abril de 1869

Em sessão de 14 de abril:

Regimento de infantaria n.º 1

Sebastião dos Santos, coronheiro n.º 15, da 2.ª companhia — absolvido do crime de attentado ao pudor em uma menor de quatro annos de idade, por julgarem improcedente e não provada a accusação.

Regimento de infantaria n.º 4

João Francisco Serpa, soldado n.º 47, da 8.ª companhia, e José das Chagas, soldado n.º 15, da 7.ª companhia — absolvidos do crime de se opporem a que o conductor do carro dos mortos para o cemiterio de Campo Maior cumprisse as ordens do respectivo presidente da camara municipal, por se não achar provada a accusação.

Regimento de infantaria n.º 6

José Ferreira, soldado n.º 8, da 1.ª companhia — condemnado em tres mezes de rigorosa prisão, pelo crime de abandono de posto estando de sentinella.

Em sessão de 17 de abril:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Joaquim Anselmo Krusse Afflalo, soldado, n.º 36, da 1.ª companhia — absolvido do crime de offensas corporaes,

e resistencia aos agentes da auctoridade no exercicio de suas funcções, por falta de prova legal.

**Regimento de infantaria n.º 4**

José Figueira, soldado, n.º 55, da 4.ª companhia — condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de offensas corporaes.

Em sessão de 22 de abril:

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Francisco dos Santos, soldado, n.º 34, da 5.ª companhia — condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de se haver mutilado com um tiro, para se tornar incapaz do serviço militar.

**9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição**

**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados**

Em sessão de 14 do corrente mez:

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Luiz de Andrade e Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente, João Ferreira Sarmento, sessenta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Tenente, Miguel Francisco de Mendonça, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Tenente, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, quarenta dias para se tratar.

Alferes, José Maria de Sá Camello, trinta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Silverio José Henriques Gamboa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão quartel mestre, Francisco Xavier Martins, quarenta dias para se tratar.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Joaquim Antonio da Fonseca, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, José Luiz Pinto Camello Junior, quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*P. Augusto de Almeida.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

50 de abril de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—3.<sup>a</sup> Repartição—  
Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o programma para a arrematação geral do vestuario e mais artigos para as praças de pret do exercito, a que se refere o decreto de 26 de dezembro de 1868, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 298, de 31 do mesmo mez, o qual programma vae junto a esta portaria, e assignado pelo conselheiro João Tavares de Almeida, brigadeiro do exercito, e director da 2.<sup>a</sup> direcção da referida secretaria d'estado.

Paço, em 16 de abril de 1869.—*Sá da Bandeira.*

Programma para a arrematação geral do vestuario e mais artigos para as praças de pret do exercito, a que se refere o decreto de 26 de dezembro de 1868, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 298, de 31 do mesmo mez.

Artigo 1.º Esta arrematação tem por fim o fornecimento de todos os artigos de vestuario e calçado, já manufacturados por differentes bitolas, precisos para uso das praças de pret do exercito, conforme os modelos typos que durante o praso do concurso estarão patentes no arsenal do exercito, para serem examinados pelas pessoas que quizerem concorrer á arrematação.

Art. 2.º Os artigos de que se compõe o vestuario das praças de pret, e que devem ser arrematados, são os seguintes:

Barretinas.

Capas para barretinas.

Cordões para barretinas.

Pennachos.

Gravatas.

Casacos.

Cintos.

Luvás.

Calças de panno com fundilhos, vivos e couro na parte inferior das pernas.

Calças lisas com vivos.

Calças lisas.

Capotes.

Botas.

Botins fechados.

Barretes.

Jalecos.

Calças de linho cru.

Camisas de algodão.

Ceroulas.

Art. 3.º Serão também arrematados as mantas e cobertores de lã, tanto para camas como para debaixo de selins, sendo para este serviço preferidos os encarnados sem listas.

Art. 4.º O ministerio da guerra fará annunciar no *Diario do governo*, em um dos jornaes de cada uma das capitães dos districtos, e n'aquellas, em que os não houver, por meio de editaes, o concurso pelo praso de sessenta dias para a indicada arrematação, declarando em que local se recebem as propostas e o dia e hora em que finda a sua recepção, e bem assim o local, dia e hora em que se ha de verificar a licitação, sendo o annuncio repetido mais duas vezes.

Art. 5.º A licitação deverá effectuar-se em Lisboa, sendo as propostas apresentadas em cartas fechadas e assignadas pelos proponentes, com designação dos preços por que se obrigam a fazer cada artigo, e declaração terminante de que se sujeitam ás condições consignadas n'este programma.

Art. 6.º As propostas que não contiverem a declaração indicada no artigo antecedente, assim como as que forem entregues depois do praso marcado para a sua recepção, não serão attendidas.

Art. 7.º As propostas serão feitas para a arrematação em globo ou por lotes, dividindo-se n'este caso os artigos em cinco classes, comprehendendo a primeira os artigos de vestuario propriamente dito, excepto os de algodão e linho que formarão a segunda, a terceira o calçado, a quarta as barretinas e seus accessorios, e a quinta os cobertores e mantas. Será entre os dois systemas escolhido o que, em vista das propostas, se julgar mais vantajoso para a fazenda

publica, sendo em igualdade de circumstancias preferida a arrematação por lotes.

Art. 8.º Para qualquer pessoa ser admittida á licitação é necessario:

1.º Depositar previamente em um banco, no deposito publico, ou no cofre central de qualquer districto, á ordem do ministerio da guerra, a quantia de 1:000\$000 réis em dinheiro, ou o seu equivalente em titulos de divida publica fundada pelo preço do mercado.

2.º Juntar attestado de que possui os precisos fundos para satisfazer ao fornecimento que propõe effectuar.

Art. 9.º A abertura das cartas e todas as mais operações da arrematação serão feitas por uma commissão especial, nomeada pelo ministerio da guerra, sendo presente a essas operações o ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio.

Art. 10.º No dia marcado para a licitação, depois de verificada a capacidade dos licitantes, mandará o presidente da commissão, em presença dos mesmos ou de seus procuradores, e em praça publica, declarar o numero das propostas em cartas fechadas que tiverem sido apresentadas, e em seguida serão lidos em voz alta pelo secretario da commissão os annuncios e as condições, que estarão patentes; n'essa occasião poderão os proponentes ou seus procuradores fazer quaesquer observações ou representar o que lhes convier, pedir explicações ou retirar as suas propostas; desde o momento porém em que for aberta a primeira carta não se admittirá mais observação alguma a este respeito, e começará a responsabilidade de todos os licitantes, cada um pela sua proposta.

Art. 11.º Lidas as propostas e verificado que têm os requisitos necessarios para a sua admissão, serão declarados os preços offerecidos, e sobre o que for mais vantajoso para a fazenda se abrirá immediatamente a praça.

Art. 12.º A arrematação será adjudicada ao concorrente que na licitação offerecer o menor lanço, dependendo todavia da approvação do ministro da guerra, a quem serão presentes o respectivo termo da arrematação e mais papeis que lhe forem relativos, e bem assim quaesquer observações que a commissão julgue conveniente fazer.

Art. 13.º Finda a licitação lavrar-se-ha o competente termo que será assignado pela commissão e pelo proponente ou proponentes a quem for adjudicada a arrematação, o qual ficará obrigado ao fornecimento pelo ultimo lanço offerecido, servindo de caução o deposito, que per-

derá no caso de se recusar a assignar aquelle termo ou a escriptura publica do seu contrato.

Art. 14.º Concluida a licitação levantar-se-ha o deposito dos concorrentes a quem ella não tenha sido adjudicada.

Art. 15.º Approvada a adjudicação pelo ministro da guerra, proceder-se-ha ao contrato definitivo por escriptura publica.

§ unico. Antes porém de se lavrar a escriptura deverá o arrematante reforçar o deposito que tiver feito, de modo que elle fique sendo de 10:000,000 réis em dinheiro, ou o equivalente em titulos de divida publica fundada pelo preço do mercado, para o fornecimento em globo; de 6:000,000 réis em dinheiro ou o equivalente em titulos para o do vestuario designado na primeira das classes mencionadas no artigo 7.º; e de 2:000,000 réis em dinheiro ou o equivalente em titulos para o de cada uma das outras classes.

Art. 16.º O periodo do contrato da arrematação será de tres annos, contados da data da assignatura da escriptura publica.

Art. 17.º O fornecimento dos artigos começará doze mezes depois do dia immediato áquelle em que se lavrar a escriptura, a fim de se fabricar n'este praso o numero de artigos que for necessario para distribuir ás praças e para conservar em deposito no arsenal do exercito, conforme o determinado no artigo 18.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, cujo numero será pelo ministerio da guerra indicado ao arrematante com a precisa antecedencia.

Art. 18.º A escriptura conterà, alem das condições já exaradas, as seguintes:

1.º Que o arrematante não poderá, sob pena de perder o deposito e ser-lhe annullado o contrato, ceder no todo ou em parte o fornecimento a que se obriga sem auctorisação especial do ministerio da guerra.

2.º Que perderá metade do deposito quando, por qualquer circumstancia que não provenha de força maior devidamente comprovada, deixar de apresentar dentro dos prazos convencionados os artigos manufacturados, ou quando, fazendo entrega d'elles, for rejeitada a sua maioria; podendo o ministerio da guerra prover-se, por conta e risco do arrematante, dos artigos que lhe não forem fornecidos em tempo competente.

3.º Que os pagamentos serão feitos em prestações mensaes, por ordem expedida pelo ministerio da guerra á pagadoria geral do mesmo ministerio, rateando-se pelos fornecedores, em proporção dos seus creditos, o dinheiro que

se houver recebido dos conselhos administrativos dos corpos, proveniente dos descontos feitos ás praças para satisfazerem a importancia dos artigos de vestuario que lhes tiverem sido distribuidos; e satisfazendo-se a importancia dos cobertores e mantas, logo que tenham sido competentemente approvados e recebidos, pela verba consignada na tabella das despezas d'este ministerio para compra de artigos de mobilia e utensilios para os corpos do exercito e diversos estabelecimentos.

4.º Que se o governo, por casos imprevistos ou por circumstancias de força maior, for obrigado a suspender o fornecimento contratado, receberá do arrematante todos os artigos manufacturados até á data da suspensão.

5.º Que a restituição do deposito feito pelo arrematante só se realisará no fim do praso do contrato, e depois de ter satisfeito a todas as condições a que se tiver obrigado, ou quando se der o caso previsto pelo numero anterior.

6.º Que as despezas com a escriptura publica do contrato e outras relativas ao processo da adjudicação, serão pagas pelo arrematante.

7.º Que será permittida aos delegados do governo, sempre que lhes for ordenado, a entrada nas officinas estabelecidas pelo arrematante para se manufacturarem os artigos contratados para uso do exercito, a fim de serem examinadas as materias primas e o modo por que são manufacturados os artigos.

8.º Que se o arrematante for estrangeiro será considerado como nacional para todos os effeitos d'este contrato, entendendo-se que, pelo simples facto de o assignar, prescinde de quaesquer direitos, fóros e regalias que lhe possam pertencer na sua qualidade de estrangeiro.

9.º Finalmente que, no caso de fallencia ou morte do arrematante, poderá o fornecimento continuar a ser feito pela massa fallida ou pelos herdeiros, se assim convier ao ministerio da guerra e lhe for requerido, rescindindo-se o contrato no caso contrario.

Art. 19.º A inspecção e fiscalisação dos artigos, depois de manufacturados, será feita pelo conselho administrativo do deposito geral do material de guerra, em presença do arrematante ou seu proposto, no local ou officinas da sua fabricação ou no arsenal do exercito.

Art. 20.º Verificados os artigos, os quaes devem ter a marca do fornecedor, e sendo approvados, serão marcados com sello especial pelo referido conselho, sendo por conta do arrematante o seu transporte para o arsenal do exercito,

onde se lhe passará recibo com a declaração do numero, especie e valor d'elles.

Art. 21.º Os artigos rejeitados pelo conselho ficarão por conta do arrematante, sendo este obrigado a substitui-los dentro do praso que lhe for marcado, o qual não se fixa por depender do numero e qualidade d'elles.

Art. 22.º Os casos de rejeição dos artigos são: quando a qualidade do material de que constar o objecto differir por qualquer fórma do empregado no modelo-typo; quando nas suas dimensões houver alguma differença para mais ou para menos das marcadas no dito modelo, segundo as bitolas legaes; e finalmente quando se reconhecer que o artigo está mal acabado, ou apresenta defeitos que não possam ser corrigidos.

Art. 23.º Na rejeição dos artigos é o governo o unico arbitro.

Art. 24.º O transporte dos artigos desde o arsenal do exercito até ás terras em que estiverem alojados os diversos corpos será feito por conta do ministerio da guerra.

Art. 25.º As contestações que possam suscitar-se sobre a interpretação das clausulas e condições do contrato, serão resolvidas administrativamente pelo ministro em primeira instancia, e por appellação pelo conselho d'estado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de abril de 1869. — O director, *João Tavares de Almeida*.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Almeida*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de maio de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—Por decretos de 27 do mez proximo findo :

Promovidos os officiaes abaixo mencionados aos postos que lhes vão designados, para preenchimento de vacaturas dos mesmos postos, e em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto de 26 de dezembro do anno proximo passado, que fixou o quadro da arma de infantaria :

Coronel de infantaria, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Carlos Mourão.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 18, Bento José Pereira.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Romão Antonio de Sousa Girão.

Por decreto da mesma data :

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, o major de artilheria em disponibilidade, José Anselmo de Oliveira.

Por decreto da mesma data :

Reformado na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do batalhão de engenharia, Domingos José Gonçalves Machado, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45,000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 3,

Felix da Silva, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 6, José Antonio da Veiga.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do extinto regimento de artilheria n.º 3, Guilherme Augusto Telles de Faria.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 12, Izidoro Marques da Costa.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 14, José Maria Pinto.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, José Teixeira Rebello Junior.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Benedicto Candido de Sousa Araujo, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Sotero Esteves, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, José Francisco de Lima.

**Arsenal do exercito**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 4, Leopoldo Francisco Saraiva da Silva Cardeira.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido concedida, na relação n.º 32 publicada na ordem do exercito n.º 40 de 1866, a medalha militar de prata, correspondente ao comportamento exemplar, ao tenente (hoje capitão) do regimento de infantaria n.º 12, Manuel dos Santos, em vista das allegações do requerimento por elle feito e dos documentos com que o instruiu; reconhecendo-se porém agora que o mesmo official não se alistára pela primeira vez, em 21 de junho de 1835, no extincto batalhão de infantaria n.º 13, como d'ali se deprehendia, mas sim que o seu primeiro alistamento se effectuára em 17 de agosto de 1833 no extincto batalhão de caçadores n.º 10, d'onde tivera passagem para o extincto regimento de infantaria n.º 2 em 1834, existindo averbadas nos livros de registro d'este ultimo corpo notas que inhiíbiam o referido official de obter a concessão d'aquella medalha: determina Sua Magestade El-Rei que fique nulla e de nenhum effeito a concessão da medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, que foi feita na supracitada ordem do exercito ao tenente (hoje capitão) do regimento de infantaria n.º 12, Manuel dos Santos.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que nas estações aonde, por decreto de 18 de julho de 1851, se mandaram organizar livros de registro para os officiaes e mais individuos não arregimentados, se dê inteira execução ao disposto no artigo 275.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, o qual não derogou, antes se acha em harmonia com o artigo 8.º do referido decreto; resultando da falta de cumprimento das suas disposições augmento de expediente no ministerio da guerra, motivado por frequentes pedidos de notas de assentamentos de individuos que, achando-se nas indicadas circumstancias, mudaram de situação.

5.º—Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Ventura José, só gosou quarenta e tres dias dos sessenta de licença da junta militar de saude, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 14 d'este anno; e que o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Ignacio José Rosado de Faria, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 do corrente anno.

## 6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Augusto da Camara, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, João Baptista Alves, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, trinta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, começando em 16 de maio corrente.

Capitão, Augusto Carlos de Oliveira, trinta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, começando em 1 de junho proximo.

Tenente ajudante, Leandro Maria Tevar de Andrade, trinta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, começando em 16 de maio corrente.

Alferes, Francisco de Sousa Pereira Girão, trinta dias para se tratar.

Reformado

Major, Antonio Maria Judice Biquer, trinta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, começando em 16 de maio corrente.

### Errata

Na ordem do exercito n.º 21 do corrente anno, pag. 165, lin. 21, onde se lê = Antonio Carlos Ficalho de Mendonça = leia-se = Antonio Carlos Fialho de Mendonça =.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Almeida*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de maio de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem promover ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente de infantaria do exercito, em commissão na provincia de Macau e Timor, Frederico Guilherme Freire Côrte Real. Outrosim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito, se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se-lhe para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1869 —  
REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

## 2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Theodosio José Ignacio de Sampaio, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Francisco Joaquim Pissarro, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

## Batalhão de engenharia

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Roque Antonio Lopes.

Por decreto de 4 do dito mez:

## 4.ª Divisão militar

Secretario do commando da dita divisão, o archivista, Bento de Mello da Silva Cabral.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de major com o soldo mensal de 45,8000 réis, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel das Neves, e do batalhão de caçadores n.º 12, Agostinho Teixeira de Sousa, pelo requererem e lhes aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Henrique de Sampaio Ramos, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar, em sessão de 27 de abril ultimo

## Regimento de artilheria n.º 1

José Antonio, soldado n.º 44 da 5.ª bateria, condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de ferimento.

## Regimento de infantaria n.º 2

João Augusto Exposto, soldado n.º 13 da 4.ª companhia, condemnado em quatro annos, oito mezes e vinte e um dias de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção.

5.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco Maria Furtado, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Almeida*

5.º—Forças contrabandadas as forças regularizadas que os comman-  
dantes das 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos oficiais abaixo  
mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 4  
Alferez, Francisco Maria Furtado, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3  
Tenente, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

5.º da Bandeira.

Está conforme.  
O Director de I.ª Divisão,  
*[Signature]*

Em 1.º de Junho de 1861.  
Tenente, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

Repartição de I.ª Divisão.  
Em 1.º de Junho de 1861.  
Tenente, José Maria Pereira de Castro, dez dias.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de maio de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem ordenar que fiquem nullos e de nenhum effeito os decretos que promoveram aos postos immediatos os officiaes constantes da relação que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *José Maria Latino Coelho*.

Relação dos officiaes a quem foram mandados annullar os decretos que os promoveram aos postos immediatos para o batalhão de caçadores da Zambezia, e a que se refere o decreto d'esta data:

Capitães, os tenentes de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Xavier, e de caçadores n.º 10, José Maria Rodrigues.

Tenente, o alferes de infantaria n.º 10, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Alferes, os primeiros sargentos do batalhão de caçadores n.º 9, Guilherme Augusto Pires Videira, e do regimento de infantaria n.º 5, Adelino Augusto Esteves.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 28 de abril de 1869. — *José Maria Latino Coelho*.

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou João dos Santos, des-

pachado alferes para a provincia de Moçambique por decreto de 8 de abril ultimo: hei por bem conceder-lhe as vantagens do decreto de 10 de setembro de 1846 e portaria circular do ministerio da guerra de 21 de maio de 1862; e outrosim determinar que fique nullo e de nenhum effeito o mencionado despacho se o referido alferes não seguir para o seu destino, ou não servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de maio de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *José Maria Latino Coelho*.

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o marechal de campo reformado, marquez de Fronteira e de Alorna, e tendo em consideração os longos e valiosos serviços por elle prestados a favor do throno legitimo e das liberdades patrias, e querendo conferir-lhe um testemunho da minha real munificencia: hei por bem, conformando-me com a opinião da secção administrativa do conselho d'estado, melhorar a reforma do sobredito marquez no posto de general de divisão, sem que esta graça especial lhe dê direito a maior vencimento alem do que actualmente percebe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem promover ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o major de infantaria do exercito, em commissão no estado da India, Agostinho José Ferreira de Brito. Outrosim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito, se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se-lhe para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1869.==  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 28 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Duarte Leitão.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José Osorio.

Por decreto de 10 do corrente mez:

Deposito de cavallaria

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Augusto da Silva.

Por decretos de 11 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Veterinario, o veterinario de 3.ª classe em disponibilidade, José Joaquim Venancio Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Carlos Moniz Tavares.

Por decreto da mesma data:

Promovidos os officiaes e praças abaixo mencionados aos postos que lhes vão designados, para preenchimento de vacaturas dos mesmos postos, e em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro do anno proximo passado, que fixou o quadro da arma de infantaria:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o tenente de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, Joaquim Carlos da

Silva Heitor, em conformidade do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro do anno proximo pasado, que extinguiu a engenharia civil.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.ª companhia, o tenente de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, na conformidade da legislação citada.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, João Eduardo Augusto Vieira.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o alferes, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Capitão da 5.ª companhia, o tenente ajudante, Joaquim Firmino Borges de Bicudo e Castro.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Manuel José Gomes.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 1.ª companhia, o tenente da mesma arma em serviço no ministerio das obras publicas, Luiz Maria Pires da Gama, na conformidade da legislação supra mencionada.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Augusto de Oliveira.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

Por decreto da mesma data :

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Cypriano Justino Soares da Rocha, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado com a graduação de major e soldo mensal de 45,5000 réis, o secretario do commando geral de artilheria,

com a graduação de capitão, João Zacharias Alves Chianca, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Deposito de cavallaria**

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 3, Jeronymo José Correia de Carvalho.

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Eugenio de Mendonça.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz José de Almeida e Silva.

Veterinario, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 3, Guilherme de Alcantara Grande de Pina.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Veterinario, o veterinario de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Joaquim Cardoso.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre que era do extinto regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Antonio Pinto.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Bernardo Lopes.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª, Luiz Maria Pires da Gama.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Cazimiro Barreto dos Santos.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Cesar Augusto Mourão Pita.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Bento José Pereira.

**4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição**

Relação n.º 121 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Medalha de ouro**

Sem accesso

Major, Urbano Antonio da Fonseca — valor militar.

**Medalha de prata**

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 5 da 4.ª companhia, Rafael Dias Cesar — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1867.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Candido de Faria Mendes Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Luiz de Mello Pita — bons serviços.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1867.

Guarda municipal do Porto

Cabo n.º 8 da 2.ª companhia, Joaquim Martins — comportamento exemplar.

Sem accesso

Major, Urbano Antonio da Fonseca — bons serviços e comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Guarda municipal do Porto

Cabo n.º 9 da 2.ª companhia, Manuel Antonio Alves — comportamento exemplar. —

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

**Medalha de Hespanha**

Relação n.º 54 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliado pelos decretos de 4 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de cobre**

Major reformado, Antonio da Costa e Almeida, cabo, que foi, do antigo extinto regimento de infantaria n.º 11, fazendo serviço no antigo 2.º batalhão de infantaria n.º 10, que, em 1837, fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os fins convenientes, que o coronel de engenharia, José de Chelmicki, está collocado no estado maior de engenharia desde o dia 6 de março do corrente anno, tendo-se apresentado n'este ministerio com guia passada pelo ministerio das obras publicas.

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Relação dos officiaes reformados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas

Postos que tinham na effectividade	Nomes	Ordens do exercito em que foram publicadas as reformas				Postos e soldos em que foram qualificadas as reformas	
		Numero	Dias	Mezes	Annos	Postos	Soldos
Coronel .....	Jacques Filippe Nogueira Mimoso. ....	5	17	Janeiro .....	1868	General de brigada. . .	75\$000
Coronel .....	Gabriel Antonio Martins .....	53	25	Setembro. . .	1868	General de brigada. . .	75\$000
Maior .....	Frederico Alexandre Lobo .....	34	18	Outubro. . .	1867	Tenente coronel. . . . .	45\$000
Capitão .....	José Lopes. ....	40	10	Dezembro ..	1867	Maior .....	45\$000
Capitão .....	Amaro Antonio de Almeida. ....	42	27	Dezembro ..	1867	Maior .....	45\$000
Capitão .....	Francisco do Amaral .....	42	27	Dezembro ..	1867	Maior .....	45\$000
Capitão .....	José Joaquim de Mendança. ....	42	27	Dezembro ..	1867	Maior .....	45\$000
Capitão .....	José Victorino Freire. ....	42	27	Dezembro ..	1867	Maior .....	45\$000
Capitão .....	José Joaquim. ....	6	24	Janeiro .....	1868	Maior .....	45\$000
Capitão .....	Antonio José Correia .....	8	3	Fevereiro ..	1868	Maior .....	45\$000
Capitão .....	Luiz de Bettencourt Côte Real .....	1	8	Janeiro .....	1864	Capitão .....	24\$000

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar,  
em sessões de 1 e 14 do corrente mez

Em sessão de 1 do corrente mez :

**Batalhão de engenharia**

José Curado, soldado n.º 94 da 4.ª companhia, condemnado em quinze dias de prisão correccional pelo crime de não ter respondido, estando de sentinella, ao grito de álerda da outra sentinella que lhe estava proxima.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Francisco José Pereira, cabo n.º 12 da 4.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de abuso de confiança.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Antonio Joaquim, soldado n.º 55 da 6.ª companhia, condemnado em tres mezes de prisão correccional, pelos crimes de faltas no serviço e insubordinação.

**Regimento de infantaria n.º 16**

José Martins da Silva, soldado n.º 18 da 3.ª companhia, condemnado em quatro mezes de prisão correccional pelos crimes de injurias verbaes e embriaguez.

**Reformado**

José Ferreira da Silva, corneteiro n.º 70 da 8.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional pelo crime de ferimentos em sua propria mulher.

Em sessão de 14 do dito mez :

**Regimento de artilheria n.º 3**

José Rodolfo Freire, cabo n.º 9, e Augusto Procopio de Oliveira, soldado n.º 24, ambos da 5.ª companhia, condemnados em seis mezes de prisão rigorosa pelos crimes de insubordinação, falta de respeito aos superiores e quebra da disciplina.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Luiz dos Santos, soldado n.º 52 da 6.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de offensa corporal voluntaria, praticada em um seu camarada.

## Batalhão de caçadores n.º 8

José da Piedade, soldado n.º 37 da 8.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional no calabouço do batalhão, fazendo o serviço que lhe competir, pelo crime de falta de respeito ao seu superior.

## Regimento de infantaria n.º 44

João André, soldado n.º 93 da 3.ª companhia, e Rafael dos Santos, tambor n.º 12 da 7.ª companhia, absolvidos do crime de furto por falta de prova legal.

## Regimento de infantaria n.º 44

Bento Rodrigues, soldado n.º 75 da 7.ª companhia, condemnado em seis annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelos crimes de deserção e ferimentos.

## 9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

## Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 14 de abril ultimo:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, José Antonio de Lima Carmona, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do dito mez:

## Regimento de infantaria n.º 45

Capitão, João Pereira Neto, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de junho proximo.

Alferes, Francisco Alberto da Silveira, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 16 de maio corrente.

Cirurgião mór, José Antonio de Mello Vieira, vinte dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 10 de junho proximo.

## Reformados

Major, Gonçalo Antonio de Seixas, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 10 de junho proximo.

Major, João Correia de Freitas, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de junho proximo.

Em sessão de 7 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.<sup>a</sup> Direcção  
Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão, Antonio Maria da Purificação, quarenta e cinco dias para se tratar.

10.º—Licenças registradas concedidas ao ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da guerra e ao official abaixo mencionado :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudante do procurador geral da corôa, junto á mesma secretaria d'estado, conselheiro Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior, quarenta dias.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Tenente, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandante da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Cirurgião mór, José Alvares de Lima Leitão, cinco dias.

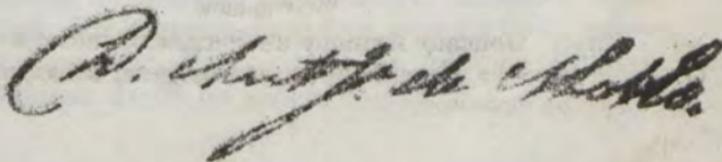
**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.<sup>a</sup> direcção,



de junho proximo...  
 em sessão de 7 de corrente...  
 Secretaria d'estado das negociações de guerra - 2.º Directorio

Aspirante Augusto Ribeiro da Silva, graduado de 1.º tenente...  
 no lugar de 1.º tenente...

Regimento de Infantaria n.º 12  
 Capitão Antonio Maria da Silva, graduado e cinco dias...

10.º - Divisão registada...  
 geral de 1.º tenente no ministerio de guerra e no officio de guerra...

Aspirante de guerra das negociações de guerra...  
 Aspirante de promotor geral de guerra, junto a mesa de...  
 secretario d'estado...  
 Sargento Pinto Junior, graduado de 1.º tenente...

Batalhão de caçadores n.º 4...  
 Tenente Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, graduado e cinco dias...

11.º - Foram continuadas as listas registadas...  
 de 3.º e 4.º divizes militares...  
 mandados, as comendados de que se trata determinando...

Regimento de cavalleiros n.º 2  
 Capitão Manoel José de Almeida, graduado e cinco dias...

Regimento de infantaria n.º 12  
 Tenente Manoel José de Almeida, graduado e cinco dias...

Regimento de infantaria n.º 12  
 Tenente Manoel José de Almeida, graduado e cinco dias...

Regimento de infantaria n.º 12  
 Tenente Manoel José de Almeida, graduado e cinco dias...

O Director de 1.º Directorio

*Antonio Pinto Junior*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de maio de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 12 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado secretario do governo geral do estado da India, ao capitão do regimento de infantaria n.º 15, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque; hei por bem, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promover o referido capitão ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos capitães mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, quando o mencionado official, por qualquer motivo, não seguir viagem para o seu destino, ou deixe de servir n'aquelle estado o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que seja considerado no quadro do estado maior da arma de engenharia, desde o dia 6 de março do corrente anno, em que se apresentou n'este ministerio, por ter sido dispensado do serviço do ministerio das obras publicas, o coronel da mesma arma, José de Chelmicki.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º Por decreto de 15 do corrente mez:

**Disponibilidade**

O capitão de infantaria, em inactividade temporaria sem vencimento, Manuel Marques dos Santos, pelo requerer.

Por decreto de 18 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Manuel Marques dos Santos.

Por decreto da mesma data:

Reformado com a graduação de major e o soldo mensal de 45\$000 réis, o secretario do commando da 2.ª divisão militar, com a graduação de capitão, José Joaquim Xavier Pereira da Silva, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 19 do dito mez:

**Commando geral de artilheria**

Secretario, o archivista, José Maria Gomes Mariares.

Por decreto da mesma data:

Promovidos os officiaes e praças abaixo mencionados aos postos que lhes vão designados, para preenchimento das vacaturas dos mesmos postos, na conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro do anno proximo passado, que fixou o quadro da arma de infantaria:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel José de Araujo.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 5.ª companhia, o tenente de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, Francisco Manuel Arez, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro do anno proximo passado, que extinguiu a engenharia civil.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Ignacio de Brito.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Malheiro Pacheco Pimentel.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente, o alferes, Gaspar Antonio de Lima.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel José Mendes.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, José dos Santos Farinha.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Henriques Serrão da Veiga.

Tenente, o alferes, José Cardoso.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Adrião Urbano de Moraes Castro.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, o sargento ajudante, Gaspar de Sousa Braga.

**Commissões**

Capitão, o tenente de infantaria, Cesar Augusto da Costa, na conformidade do disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro do anno proximo passado, que organisou o deposito geral da guerra.

Por decreto da mesma data:

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, o alferes de infantaria, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, a quem, por decreto de 28 de abril proximo passado, foi annullado o despacho que tivera para o batalhão de caçadores da Zambezia.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, o tenente de infantaria, Francisco de Paula Xavier, nas circumstancias do antecedente.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Tenente, o tenente de infantaria, José Maria Rodrigues, nas mesmas circumstancias.

**Inactividade temporaria**

O tenente do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim da Costa Fajardo, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude.

**3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Estevão de Moraes Sarmiento, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Vicente Antonio Gonçalves Pereira, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Augusto de Castro Mello Córte Real.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria Pinto, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, José Manuel Vanez, pelo pedir.

4.º — Relações n.ºs 122 e 123 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Relação n.º 122****Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 4**

Primeiro sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Duarte da Silva Correia — bons serviços.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima — valor militar.

**7.ª Companhia de reformados**

Primeiro sargento, Francisco Adriano de Faria — valor militar, e comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 3**

Soldado n.º 21 da 6.ª companhia, Candido Innocencio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Musico de 3.ª classe, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Cabo de esquadra n.º 7 da 6.ª companhia, Francisco Pedro Valente, e soldado n.º 56 da 7.ª companhia, Bernardo José — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 198, da 4.ª companhia de infantaria, Chrispim José — comportamento exemplar.

**Praça na reserva**

Cabo de esquadra, que foi de cavallaria n.º 5, Mathias da Visitação e Sousa — comportamento exemplar.

**Relação n.º 125****Medalha de prata****Regimento de cavallaria n.º 4**

Capitão, José Maria Simões de Carvalho — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão, Joaquim Carlos da Silva Heitor — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Primeiro sargento n.º 5 da 2.ª companhia, João Jorge de Oliveira e Cunha — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 de 1866.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Soldado n.º 34 da 2.ª companhia, Antonio Gonçalves — comportamento exemplar.

**Companhia de saude do exercito**

Soldado n.º 121, Antonio Maria — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Alferes de infantaria, Antonio José Teixeira de Vasconcellos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1866.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Cabo n.º 18 da 4.ª companhia, Antonio Dias Cesar — comportamento exemplar.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Soldado n.º 27 da 6.ª companhia, João Bello — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 2**

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, João Maria do Monte e Freitas — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia, José Lopes — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Soldados, n.º 10 José Rodrigues, e n.º 23 Antonio Sebastião, ambos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Cabo n.º 15 da 1.ª companhia Quintino Marques, e primeiro sargento n.º 3 da 8.ª companhia, Antonio Maria de Abreu Castello Branco — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia, Francisco Gonçalves Velhinho — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Primeiro sargento n.º 52 da 6.ª companhia, Cyriaco José da Cunha — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Cabo n.º 7 da 5.ª companhia, Manuel Ferreira Moreira — comportamento exemplar.

## Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 140 da 3.ª companhia de infantaria, José Ferreira — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Alves, desistiu de vinte e um dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo concelho de justiça militar em sessão de 11 de maio de 1869

Regimento de infantaria n.º 4

Bernardino de Sena, soldado n.º 12 da 7.ª companhia, condemnado em um anno de prisão, pelo crime de desobediencia e falta de respeito para com os seus superiores.

Regimento de infantaria n.º 10

Antonio Pereira, soldado n.º 26 da 3.ª companhia, condemnado em quatro annos de serviço na Africa oriental, pelos crimes de deserção aggravada e fuga á escolta que o conduzia preso.

Regimento de infantaria n.º 11

Francisco Antonio da Cunha Junior, soldado n.º 55 da 2.ª companhia, condemnado em quatro annos de serviço na India, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 12

José Antonio Abrantes, soldado n.º 23 da 6.ª companhia, condemnado em tres annos de trabalhos publicos na Africa occidental, pelos crimes de insubordinação e falta de respeito a seus superiores.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 7 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Antonio da Encarnação, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Joaquim Paulo da Victoria, quarenta e cinco dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, João Martins de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

## Reformado

Capitão, D. Francisco Saldanha da Gama, quarenta dias para uso das caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 11 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente ajudante, Diogo José de Sousa, trinta dias para uso das caldas da Rainha, na sua origem, começando em 20 de junho proximo.

Alferes, Antonio de Matos, trinta dias para uso das caldas da Rainha, na sua origem, começando em 20 de junho proximo.

8.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, dois mezes a começar no dia 26 do corrente.

Alferes graduado, Augusto Justiniano da Silva Pinto, quarenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, dez dias.

## Praça de Peniche

Tenente coronel de artilheria, major da praça, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, oito dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

28 de maio de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo as prescripções da carta de lei de 9 de setembro ultimo, que alterou o tempo de serviço effectivo marcado para cada contingente na lei do recrutamento de 1855, e as dos decretos com força de lei de 23 do dito mez, e de 26 de novembro do anno proximo passado, aquelle que extinguiu o conselho ultramarino, e este que alterou a organização do supremo conselho de justiça militar, tornado necessario modificar as disposições contidas no regulamento de 22 de agosto de 1864, para a concessão da medalha militar instituida pelo meu real decreto de 2 de outubro de 1863;

Sendo tambem conveniente definir, por modo mais claro, os casos em que é concedida cada uma das classes e especies da referida medalha, e quaes os meios de provarem os interessados os factos que constituem direito a ellas, bem como simplificar, quanto possivel, e regularisar melhor a fórma do processo a seguir-se para a sua concessão;

Considerando que existem outras disposições adoptadas sobre o mesmo assumpto, alem das que se contêm no decreto e regulamento supracitados, e que é de toda a vantagem reuni-las n'um só regulamento:

Hei por bem, por todos estes motivos, approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão da medalha militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 17 de maio de 1869. — REL. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *José Maria Latino Coelho*.

Regulamento, a que se refere o decreto d'esta data,  
para a concessão da medalha militar,  
instituida por decreto de 2 de outubro de 1863

## CAPITULO I

Classes e especies da medalha militar, e casos em que são  
concedidas

Artigo 1.º A medalha militar é concedida a quaesquer individuos que façam parte das forças regulares combatentes, quer sirvam na armada real, quer no exercito da metropole, quer nas tropas do ultramar.

§ 1.º O disposto n'este artigo é tambem applicavel:

1.º Aos quartéis mestres, facultativos, capellães, veterinarios e picadores das referidas forças.

2.º Aos escrivães e commissarios de guarnição nos navios de guerra, com referencia aos serviços prestados no exercicio das respectivas funcções a bordo.

3.º Aos officiaes do exercito da metropole, servindo em commissão nas provincias ultramarinas ou nas guardas municipaes de Lisboa e Porto, e bem assim a todas as mais praças das mesmas guardas, ainda que não tenham servido no exercito antes de ali se alistarem.

4.º Aos individuos que hajam pertencido ás forças a que se refere este artigo, e que estejam fóra do serviço militar por terem pedido demissão de seus postos, ou por terem alcançado a escusa do mesmo serviço, pelo que respeita aos serviços prestados como militares.

§ 2.º Não é applicavel o disposto no presente artigo, nem aos officiaes e praças de pret dos extinctos corpos nacionaes, nem aos pharmaceuticos militares, nem aos empregados civis, ainda que tenham graduações militares.

Art. 2.º A medalha militar comprehende tres classes: valor militar — bons serviços — e comportamento exemplar.

Art. 3.º Á classe de valor militar corresponde medalha de oiro e medalha de prata; a de oiro, para memorar actos brilhantes de firmeza, dedicação ou arrojo em frente do inimigo; a de prata, para premiar quaesquer distinctos feitos de esforço e de disciplina.

§ 1.º É concedida a medalha de oiro d'esta classe, quando, por documentos officiaes, se prove ter o agraciando praticado um acto brilhante de firmeza, dedicação ou arrojo em frente do inimigo, ou haver sido considerado distincto o seu comportamento em combate por duas ou mais vezes.

§ 2.º É concedida a medalha de prata da referida classe, quando, por documentos officiaes, se provê ter o agraciando praticado algum distincto feito de esforço ou de disciplina, ou haver sido considerado distincto o seu comportamento em combate uma vez.

§ 3.º Ao individuo que tiver obtido a concessão da medalha de prata da classe de que se trata, por se haver portado com distincção em combate, e que torna a adquirir direito á mesma medalha por identico motivo, é-lhe concedida a troca da de prata pela de oiro.

Art. 4.º Á classe de bons serviços toca igualmente medalha de oiro e medalha de prata: a de oiro para galaroar um serviço distinctissimo em notavel desempenho de muito importante commissão extraordinaria; a de prata para recompensa de esclarecido e provado zêlo em cumprimento de commissão tambem extraordinaria.

§ 1.º É concedida a medalha de oiro d'esta classe quando, por documentos officiaes, se prove ter o agraciando prestado um serviço distinctissimo no desempenho de muito importante commissão extraordinaria do serviço militar, ou haver sido considerado por modo distincto o serviço por elle prestado em duas ou mais commissões extraordinarias.

§ 2.º É concedida a medalha de prata da referida classe quando, por documentos officiaes, se prove ter o agraciando cumprido com esclarecido zêlo e intelligencia uma commissão extraordinaria do serviço militar, ou haver recebido louvor no desempenho de tres ou mais commissões importantes de que tenha sido encarregado, ainda que não sejam extraordinarias.

§ 3.º A medalha de prata da classe de que se trata é concedida tantas vezes, quantas o mesmo individuo se achar comprehendido em algum dos dois casos especificados no § precedente: as medalhas assim concedidas são usadas com fivelas, que tenham gravado n'um escudete a indicação do serviço ou serviços que motivaram a sua concessão.

§ 4.º Ao individuo, que houver obtido a concessão de duas ou mais medalhas de prata da classe de bons serviços, podem estas ser trocadas por uma de oiro, quando o serviço prestado em diversas commissões merecer a consideração de relevante ou distinctissimo.

Art. 5.º Á classe de comportamento exemplar compete medalha de oiro, medalha de prata e medalha de cobre: a de oiro é concedida quando, por attestados ou outros quaesquer documentos authenticos, se prove que o agraciando

conta cincoenta annos de serviço effectivo militar sem nota alguma; a de prata quando, pelo mesmo modo, se prove que conta quinze annos de serviço nas preditas condições; e a de cobre quando, pelo mesmo modo, se prove que conta, como praça de pret, o tempo legal de serviço sem nota alguma.

§ 1.º Não é contado, para a concessão da medalha d'esta classe, o tempo de serviço feito por substituição de outro individuo; bem como o de praça contratada posteriormente á determinação inserta na ordem do exercito n.º 15, de 13 de março de 1868.

§ 2.º Aos officiaes sem accesso e reformados, e ás praças de pret das companhias de reformados ou de veteranos de marinha, sómente é considerado serviço effectivo, para o effeito da concessão da medalha da referida classe, o tempo que tiverem servido activamente, ou no effectivo dos corpos de veteranos, companhias de reformados, veteranos de marinha, praças de guerra e em outras commissões do serviço militar.

§ 3.º Aos escrivães e commissarios de navios de guerra unicamente se conta, para a concessão da medalha da referida classe, o serviço que tiverem prestado no exercicio das respectivas funcções a bordo.

Art. 6.º O tempo legal de serviço exigido no artigo antecedente para a concessão da medalha de cobre é, emquanto se não achar organizada a reserva, de:

1.º Quatro, cinco ou seis annos, segundo a natureza do alistamento do agraciando for de voluntario, recrutado ou refractario, quando se tenha alistado em virtude da lei do recrutamento de 5 de dezembro de 1840;

2.º Cinco, seis, oito ou dez annos, segundo a natureza do alistamento do agraciando for de voluntario ou recrutado, refractario ou tambor, corneteiro, trombeteiro e aprendiz de musica ou de ferrador, quando se tenha alistado em virtude da lei do recrutamento de 27 de julho de 1855;

3.º Tres annos, conforme o disposto na lei de 9 de setembro de 1868, quando o agraciando se tenha alistado como voluntario ou recrutado de 1 de janeiro de 1869 em diante.

Art. 7.º Logo porém que a reserva se achar organizada, o tempo legal de serviço a que se refere o artigo 5.º para a concessão da medalha de cobre é o exigido na lei do recrutamento de 27 de julho de 1855 para cada contingente, isto é, oito annos, os voluntarios e recrutados, dez, os tambores, corneteiros, trombeteiros e aprendizes de musica ou

ferrador, e onze, os refractarios, quando os agraciandos se tenham alistado em virtude das prescripções d'esta lei.

Art. 8.º A medalha de comportamento exemplar é tambem concedida aos individuos que tendo commettido leves faltas, ás quaes não haja correspondido punição superior a quinze dias de prisão successivos ou vinte interrompidos, contam, depois da data da ultima correcção, sem nota alguma, o tempo de serviço effectivo militar prescripto no artigo 5.º, conforme a especie de medalha da dita classe a que possam ter direito.

§ unico. Aos individuos que tenham nos seus assentamentos ou outros documentos officiaes nota de comportamento irregular e indecoroso, ou indicação de haverem sido punidos, quer com prisão correccional por mais dias dos indicados n'este artigo, quer por effeito de sentença do conselho de guerra ou de disciplina, não pôde ser concedida a medalha da classe de que se trata, qualquer que seja o tempo de serviço sem nota que contem depois de terem soffrido taes castigos.

Art. 9.º Ao individuo que, tendo obtido a concessão da medalha de prata ou de cobre da classe de comportamento exemplar, adquirir depois direito á de oiro ou de prata, por haver completado, sem nota, o tempo de serviço para isso exigido no artigo 5.º, é-lhe concedida a substituição da medalha que tiver pela da especie que lhe competir.

Art. 10.º A medalha de oiro da classe de valor militar, quando acompanhada de ferimento em combate, e á medalha de oiro da classe de comportamento exemplar, compete a pensão annual de 25,000 réis.

§ unico. Esta pensão não é fruida pelos interessados senão depois que for approvada pelo corpo legislativo a disposição d'este artigo.

## CAPITULO II

Processo a seguir-se para a concessão da medalha militar

Art. 11.º A concessão da medalha militar pôde ser feita mediante proposta de iniciativa da auctoridade sob cujas ordens o agraciando servir, ou em virtude de requerimento d'este; em ambos os casos é acompanhada dos documentos comprovativos do direito que cada um tiver a ser condecorado com a referida medalha.

Art. 12.º O processo para a concessão da medalha militar é organizado no corpo, repartição ou outra estação a que competir, segundo a situação em que estiver o agraciando, pela fórma seguinte:

1.º Proposta de iniciativa da auctoridade ou baseada no requerimento que o pretendente fizer.

2.º Requerimento d'este, quando não for proposto por iniciativa da auctoridade.

3.º Documentos justificativos do direito á classe ou classes da medalha para que o agraciando for proposto ou que requerer.

Art. 13.º A proposta consiste n'uma exposição ácerca das circumstancias em que se acha o proposto e da authenticidade dos documentos com que ella, ou o requerimento havendo-o, é instruída, concluindo a auctoridade proponente por emittir o seu parecer nos seguintes termos:

«Parece, em presença do que fica exposto, que merece, ou não, ser condecorado com a medalha militar, correspondente ao valor militar, aos bons serviços ou ao comportamento exemplar, o general de divisão, o contra-almirante, o coronel, o capitão, o soldado, etc. F.»

§ 1.º As propostas são feitas:

1.º Quando se referem a individuos pertencentes a corpos, navios de guerra ou praças, pelos respectivos commandantes ou governadores.

2.º Quando se referem a estes ou a individuos em disponibilidade, inactividade temporaria, reformados ou sem accesso, pelos respectivos commandantes de divisão ou auctoridades superiores de que estiverem immediatamente dependentes.

3.º Quando se referem a individuos servindo em estabelecimentos de instrucção e outros pelos respectivos chefes superiores.

4.º Quando se referem a individuos servindo nos differentes ministerios, pelos chefes das direcções a que corresponderem as repartições em que servem, ou pelos chefes d'estas, quando não pertençam a nenhuma direcção.

5.º Quando se referem a officiaes da armada real ou do exercito, servindo como ajudantes de campo de Suas Magestades, ás suas ordens ou na casa real, pelos respectivos primeiros ajudantes de campo.

6.º Quando se referem a individuos fóra dos casos antecedentes, pelas respectivas superiores auctoridades, sob cujas ordens servem, que não sejam os ministros.

§ 2.º Não póde haver proposta a respeito dos generaes do exercito ou da armada real, cuja immediata auctoridade superior for o respectivo ministro; e bem assim a respeito dos individuos que não sejam militares e não pertençam a repartição publica alguma. A falta da proposta n'estes ca-

sos é supprida por uma exposição feita na repartição do respectivo ministerio, por onde são tratados os assumptos concernentes á medalha militar, ácerca das circumstancias que se dão n'aquelles dos referidos individuos que tenham de ser condecorados com esta medalha, em vista dos documentos que forem exigidos das repartições competentes, quando ella não haja sido requerida, ou dos que forem apresentados pelos requerentes.

§ 3.º As propostas podem referir-se a um unico individuo, ou comprehender alguns que pertençam a determinado corpo, navio de guerra, companhia ou repartição, e que se achem nas circumstancias de obter a concessão da medalha da mesma classe. N'este caso o formulario é o mesmo, substituindo-se o nome e posto do individuo pela indicação de tantos officiaes ou praças de pret, constantes de uma relação que deve juntar-se.

Art. 14.º No requerimento, quando a concessão da medalha militar é pedida, declara-se a classe da medalha que se pretende e os motivos em que se fundamenta a pretensão.

Art. 15.º As peças justificativas do direito a cada uma das classes da medalha militar, com que têm de ser instruidas as propostas ou requerimentos, são:

1.º Para a medalha das classes de valor militar e bons serviços, nota dos assentamentos que o proposto ou requerente tiver no livro da matricula, quando o haja, e não o havendo em qualquer outro registro do corpo ou secretaria a que o dito individuo pertença; bem como os documentos officiaes originaes ou em publica fôrma em que se fundamenta a proposta ou o requerimento.

2.º Para a medalha da classe de comportamento exemplar a nota dos assentamentos, que é exigida no numero antecedente, a qual n'este caso deve tambem conter declaração dos castigos que, com referencia ao mesmo individuo, se acharem registrados no competente livro; e bem assim attestados ou certidões do que a seu respeito constar em todos os livros de registro e de culpas e castigos dos diversos corpos e mais situações em que tenha estado. Nos attestados ou certidões dos assentamentos de cada individuo, existentes nos livros de registro, podem incluir-se tambem as notas dos castigos que tiver soffrido; e quando nada conste dos respectivos livros, d'isso se faz declaração nos ditos attestados ou certidões.

§ unico. As propostas ou requerimentos para a medalha de comportamento exemplar, de individuos alistados no

exercito da metropole posteriormente ao dia 31 de dezembro de 1866, são documentados sómente com a nota dos assentamentos que tiverem nos livros de matricula e de registro disciplinar do corpo a que pertencerem.

Art. 16.º Quando a concessão da medalha militar é requerida por individuos que tenham deixado de ser militares, ou que hajam estado fóra do serviço por algum tempo, têm os ditos individuos de juntar ao seu requerimento, se a medalha requerida for das classes de valor militar e bons serviços, attestado ou certidão do livro de matricula ou de outro registro do ultimo corpo ou situação militar em que serviu, e os mais documentos em que se fundar a pretensão; e se a medalha requerida for da classe de comportamento exemplar, alem d'aquelle attestado ou certidão e dos mais que são exigidos no n.º 2.º do artigo 15.º, tambem folha corrida respectiva ao tempo que tenham estado fóra do serviço militar.

Art. 17.º Preparados os processos pelo modo que fica designado, são enviados, por via das competentes auctoridades, ao ministerio da guerra ou ao da marinha e ultramar, conforme respeitarem a individuos pertencentes ao exercito da metropole ou á armada real e tropas do ultramar, qualquer que seja a situação em que uns e outros se acharem.

Art. 18.º A repartição do respectivo ministerio, por onde é tratado este assumpto, depois de recebidos os processos os examina minuciosamente, tendo em vista o que constar das informações periodicas e outros quaesquer documentos existentes no mesmo ministerio que possam servir de esclarecimento a esse exame.

§ 1.º Se d'este exame resulta um exacto conhecimento de não poder ser concedida ao agraciando a medalha da classe ou classes para que é proposto ou que requer, é logo indeferida a pretensão, sem dependencia de consulta do supremo conselho de justiça militar.

§ 2.º Se falta, para a completa apreciação do direito que o agraciando possa ter á medalha da classe ou classes que se pretende, algum documento dos exigidos no presente regulamento para os diversos casos, são requisitados de quem competir ministra-los.

Art. 19.º Os processos julgados no caso de ter o devido seguimento, são remettidos, pelo ministerio competente, com todos os esclarecimentos e com a indicação da classe da medalha que compete a cada um dos individuos de que os mesmos processos tratam, ao secretario do supremo conselho de

justiça militar, a fim de serem submettidos ao parecer d'este tribunal.

§ 1.º Os processos relativos a individuos do exercito da metropole, que, no seu tempo de serviço, contam algum prestado na armada real ou nas possessões ultramarinas, antes de remettidos pelo ministerio da guerra ao referido tribunal para consultar, são enviados ao ministerio da marinha e ultramar, para informar sobre o direito que os indicados individuos possam ter á medalha da classe ou classes de que se tratar, com referencia ao serviço por elles feito na armada ou possessões ultramarinas.

§ 2.º Os processos relativos a individuos da armada real ou das tropas do ultramar, que no seu tempo de serviço contam algum prestado no exercito da metropole, antes de remettidos pelo ministerio da marinha e ultramar ao referido tribunal para consultar, são enviados ao ministerio da guerra, para informar sobre o direito que os indicados individuos possam ter á medalha da classe ou classes de que se tratar, com referencia ao serviço por elles feito no exercito da metropole.

Art. 20.º O supremo conselho de justiça militar, apreciando o valor das provas constantes dos processos que são submettidos ao seu parecer, em conformidade com o disposto no artigo antecedente, consulta pela concessão ou não concessão da medalha militar da classe ou classes n'elles indicadas, designando tambem, no caso affirmativo, a especie da medalha que julga competir aos individuos a que os mesmos processos se referem.

Art. 21.º Recebidos os processos no supremo conselho de justiça militar, são distribuidos a qualquer de seus vogaes para examinar a validade das provas, e requerer quaesquer documentos ou informações que se tornem ainda necessarios para esclarecimento dos serviços ou feitos allegados nas propostas ou requerimentos.

§ unico. Feito este exame, o vogal, a quem os processos tenham sido distribuidos, relata verbalmente em sessão do conselho o objecto e circumstancias d'elles, consultando o mesmo conselho, em cada um dos casos da sua competencia, pela maneira seguinte: « vendo-se no supremo conselho de justiça militar o processo relativo á concessão da medalha militar da classe de valor militar, bons serviços ou comportamento exemplar, indicada para condecorar o general de divisão, contra-almirante, coronel, capitão, soldado, etc., F., commandante de tal divisão, esquadra, regimento, etc., é de parecer o mesmo tribunal que este official ou esta pra-

ça de pret merece a medalha de oiro com direito á pensão annual de 25,000 réis, ou simplesmente a medalha de oiro, a de prata ou a de cobre da indicada classe, creada por decreto de 2 de outubro de 1863. Sala das sessões, etc.», seguindo-se a data e assignatura dos membros presentes, que nunca podem ser menos de cinco, incluindo o presidente.

§ 1.º Se o mesmo tribunal entender que o individuo de que se trata não tem direito á medalha da classe que lhe é indicada no respectivo processo, consulta n'este sentido dando os motivos.

§ 2.º Quando na mesma sessão é resolvido mais de um processo faz-se relação dos individuos a que respeitam com indicação da classe e especie da medalha que o mencionado tribunal julga pertencer a cada um d'elles, fazendo o parecer, n'este caso, referencia á dita relação.

Art. 22.º Os pareceres do supremo conselho de justiça militar, acompanhados dos respectivos processos, são depois remettidos, para a resolução final e devidos effectos, ao ministerio por onde os mesmos processos foram dirigidos para aquelle tribunal.

Art. 23.º A concessão da medalha militar é feita na ordem do exercito, na da armada real, ou nos boletins officiaes dos governos das provincias ultramarinas, segundo os agraciados pertencem ao exercito da metropole, á armada real, ou ás tropas do ultramar, servindo estes documentos como diplomas para os interessados poderem usar das respectivas condecorações.

### CAPITULO III

Casos em que os individuos agraciados com a medalha militar perdem o direito de continuar a usa-la.

Art. 24.º Perde o direito a usar da medalha militar da classe de comportamento exemplar todo o agraciado que commetter crimes ou delitos, como taes qualificados pelo codigo penal ou pelas ordenanças militares, havendo sido julgado em conselho de guerra ou de disciplina.

Art. 25.º Perde igualmente o direito a usar da medalha militar de qualquer das tres classes todo o agraciado que houver commettido crimes ou delictos, pelos quaes haja de ser exauctorado das honras militares.

Art. 26.º A penalidade comminada em resultado dos casos a que se referem os artigos 24.º e 25.º é ordenada pelo respectivo ministro, e publicada na ordem do exercito, na da armada, ou nos boletins dos governos das provincias ul-

tramarinas, conforme o individuo de que se tratar pertencer ao exercito da metropole, á armada real, ou ás tropas do ultramar, declarando-se os motivos por que ella é imposta.

§ unico. Para este fim a auctoridade, sob cujas ordens servir o individuo a quem tenha de applicar-se o disposto nos artigos 24.º e 25.º, faz a competente communicação ao respectivo ministerio.

## CAPITULO IV

### Diversas disposições

Art. 27.º O cunho da medalha militar, e a fita de que deve usar-se pendente, são conformes ao padrão que faz parte do decreto de 2 de outubro de 1863, que instituiu a mesma medalha.

Art. 28.º Quando pelo poder legislativo for auctorizada a concessão da pensão annual de 25\$000 réis, a que se refere o artigo 10.º, aos individuos a quem já tiver sido liquidado o direito a essa pensão, e aos que de futuro o for, será feita a dita concessão por meio de decreto especial.

Art. 29.º As certidões ou copias authenticas de quaesquer documentos comprovativos, que se tornem precisos aos individuos que pretendam a concessão da medalha militar, continuam a ser expedidas gratuitamente, a requerimento dos interessados, pelas secretarias d'estado em que taes documentos existam.

Art. 30.º Pelos motivos que, segundo o disposto nos artigos 3.º e 4.º e seus §§, dão direito á medalha militar das classes de valor militar e bons serviços não será concedida, desde 1 de janeiro de 1870 em diante, a medalha d'essas classes a individuos que pelos mesmos motivos já hajam obtido alguma distincção.

Paço, em 17 de maio de 1869.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*José Maria Latino Coelho*.

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição.— Hei por bem determinar que, nos uniformes de que tratam os decretos de 24 de janeiro e 7 de maio de 1866, publicados nas ordens do exercito n.ºs 6 e 17 do mesmo anno, se façam as modificações indicadas na nota que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da

guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Nota, a que se refere o decreto d'esta data, das alterações feitas no actual uniforme dos ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei, e no dos ajudantes de campo de Sua Alteza o Serenissimo Infante D. Augusto

Casaco igual, no córte e feitiço, ao dos officiaes dos regimentos de lanceiros, tendo como o d'estes vivos grossos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 21 de maio de 1869.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Infante D. Augusto, meu muito amado e prezado irmão, o alferes do regimento de cavalaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da rainha, João José de Mello.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

2.<sup>o</sup>—Por decreto de 20 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ventura José da Silva.

Por decreto de 25 do corrente mez:

Promovidos os officiaes, e praça, abaixo mencionados, aos postos que lhes vão designados, para preenchimento de vacaturas dos mesmos postos, na conformidade do disposto no artigo 3.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 26 dezembro do anno proximo passado, que fixou o quadro da arma de infantaria:

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria em comissão, Antonio Maria Carrasco Guerra.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Ribeira Fernandes.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Antonio Barbosa.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Eduardo de Sousa Dias.

**Por decreto da mesma data :**

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, José do Carmo Pinto, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

**3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Regimento de cavallaria n.º 3**

Major, o major, que foi, do extincto regimento de cavallaria n.º 7, Antonio de Figueiredo Sepulveda.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Antonio Pinto.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel dos Santos Salgueiro, pelo pedir.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Malheiro Pacheco Pimentel, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Vicente Antonio Gonçalves Pereira, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Maria de Almeida Serrão.

## Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Ventura José da Silva, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Octávio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Pinto de Mesquita, pelo pedir.

## Praça de Miranda do Douro

Commandante, o major reformado, Januario Ferreira Machado.

## 4.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão João Antunes da Silva Borja, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 1868.

Capitão, com o soldo mensal de 24\$000 réis, o tenente José Teixeira Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 1868.

Cirurgião de brigada, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o cirurgião de brigada, Miguel Heliodoro de Novaes Sá Mendes, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 1868.

## 5.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Miguel Luiz Pinto Pimentel, desistiu de sete dias de licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que o capellão do asylo dos filhos dos soldados, Antonio da Purificação Moraes Cardoso, só gosou quinze dias dos vinte de licença registrada, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 19 do corrente anno.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 15 e 18 do corrente mez

Em sessão de 15:

**Regimento de infantaria n.º 1**

Manuel Antonio, soldado n.º 61 da 2.ª companhia, condemnado em um mez de prisão correccional, pelo crime de resistencia e actos de violencia a agentes da auctoridade publica.

Joaquim de Sousa, soldado n.º 79 da 6.ª companhia, condemnado em sete annos, dez mezes e um dia de serviço na Africa oriental, pelos crimes de deserção e furto.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Antonio da Silva, soldado n.º 78 da 6.ª companhia, condemnado em oito annos de serviço em um dos corpos da Africa, que o governo designar, pelos crimes de deserção, roubo, com arrombamento exterior, e tentativa de arrombamento de cadeia.

Justino de Carvalho, soldado n.º 52 da 7.ª companhia, condemnado em um mez de prisão correccional, pelo crime de resistencia e actos de violencia a agentes da auctoridade publica.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Ismael Pereira, segundo sargento n.º 37 da 2.ª companhia, absolvido do crime de resistencia e actos de violencia a agentes da auctoridade publica, por julgarem improcedente a accusação.

Em sessão de 18:

**Regimento de artilheria n.º 1**

Francisco Rodrigues, soldado conductor n.º 6 da 4.ª bateria, condemnado em cinco annos de serviço em um dos corpos da Africa, pelos crimes de deserção e roubo, com arrombamento, em casa habitada e de noite.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Antonio Monteiro, soldado n.º 34 da 6.ª companhia, condemnado em tres mezes de rigorosa prisão pelo crime de desobediencia e falta de respeito a seu superior.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

João da Costa, soldado n.º 22 da 4.ª companhia, condemnado em dois annos de trabalhos militares nas fortificações da Africa occidental, na praça de guerra que for designada pelo governo, pelos crimes de violação de preceito de prisão, insubordinação, ameaças e fallar mal do superior.

7.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, quarenta dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 4.ª divisão militar, o commandante geral de artilheria e o commandante da subdivisão militar do Funchal concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, seis dias, a começar na data d'esta ordem.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Capitão, D. João Frederico da Camara Leme, vinte dias.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, Cazimiro Barreto dos Santos, quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção

*P. Cruz de Sá*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de junho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Tendo-se reconhecido, pelas averiguações a que se procedeu, acharem-se erradas as datas de alistamento, do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Antunes, a qual é de 20 de junho e não de 20 de janeiro de 1834; e do tenente do regimento de infantaria n.º 9, João José Mendes Diniz, a qual é de 1 de dezembro e não de 1 de abril de 1842: hei por bem determinar que em harmonia com o disposto no artigo 222.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, se façam as devidas correções nos assentamentos que têm os ditos officiaes nos respectivos livros de matricula, de maneira que no assentamento do capitão, Antonio Antunes, se declare haver-se alistado em 20 de junho de 1834, no regimento de infantaria n.º 21; e no assentamento do tenente João José Mendes Diniz, que se alistou em 1 de dezembro de 1842, no batalhão de caçadores n.º 5. Resultando porém da rectificação das mencionadas datas preterição para alguns tenentes, parte dos quaes têm já pedido indemnisação; outrossim sou servido ordenar que Francisco de Paula Xavier, Candido Teixeira, Francisco Lopes de Azevedo, José Antonio Gonçalves Pereira, João Bento Pereira, Manuel José Gonçalves Lima, João Augusto Guedes Quinhones, Antonio Justino Teixeira, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, Luiz Maria Teixeira Machado, Antonio Carlos Sardinha, Antonio José de Abreu, José Ricardo Dantas, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, Manuel de Sampaio, Joaquim Antonio Veloso, José Mariano de Sousa e Mello, José Maria de Castello Branco, Augusto Cesar da Rocha, Julio Cesar Augusto de Menezes, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, José Joaquim Ilharco, e José Tiberio Rebocho, contem a antiguidade do posto de tenente de 18 de novembro de 1862,

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 30 de abril ultimo:

Reformado em segundo official, com a gradação de capitão e o soldo mensal de 24\$000 réis, na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o aspirante da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José de Sousa Escrivanis.

Por decretos de 17 de maio proximo findo:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Theodosio José Ignacio de Sampaio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Vital Prudencio Alves Pereira.

Por decreto de 20 do dito mez:

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Guilherme Augusto Victorio e Freitas, pelos serviços que prestou por occasião de um incendio que houve na villa de Soure, em agosto de 1868.

Por decreto de 28 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, que ultimou a commissão em que se achava no ministerio das obras publicas.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Escola do exercito

Exonerado, pelo ter pedido, do logar de repetidor das sciencias de construcções, para que fôra nomeado por de-

creto de 18 de setembro de 1866, o tenente de engenharia, Manuel José Ribeiro.

Por decreto de 2 do dito mez:

#### Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Rodrigo de Almeida e Silva, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel José Gomes.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Adrião Urbano de Moraes Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Pedro da Cruz, continuando na commissão em que se acha.

Fortaleza de Buarcos e Figueira

Commandante, o major reformado, Estevão da Costa Pimenta.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Achando-se incompletos os assentamentos de alguns officiaes nas folhas enviadas a este ministerio para o livro do tombo, e participando os generaes commandantes das divisões serem motivadas as lacunas encontradas nas ditas folhas, pela falta dos respectivos documentos: determina Sua Magestade El-Rei, que os indicados generaes e outros chefes, empreguem os meios de que podem dispor dentro dos limites da sua auctoridade, para que os seus subordinados cumpram as determinações superiores: quando porém se dê o caso, não esperado, de serem inefficazes esses meios em relação a algum individuo, será o seu nome indicado a este ministerio para se tomar a deliberação conveniente.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que nos assentamentos das praças de pret que, tendo sido condemnadas a penas correccionaes no fôro civil por crimes ou delictos commettidos antes do seu alistamento, forem abatidas do estado effectivo dos corpos e, depois de cumprirem as sentenças, regressarem aos mesmos corpos para completarem o tempo de serviço a que estão obrigadas, segundo os seus alistamentos, se inscreva na casa das — Notas biographicas — a verba seguinte: «Abatido do estado effectivo em ... para cumprir sentença de ... a que pelo crime de ..., antes do seu alistamento, foi condemnado no fôro civil em ... Regressou ao serviço militar em ...»

6.º — Declara-se:

1.º Que o primeiro sargento n.º 5 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, a quem na relação n.º 123, inserta na ordem do exercito n.º 26 do corrente anno, é concedida a medalha de prata, comportamento exemplar, em substituição da de cobre da mesma classe, que lhe havia sido já concedida, chama-se João José de Oliveira e Cunha, e não João Jorge de Oliveira e Cunha.

2.º Que se apresentaram no ministerio da guerra, por terem regressado do ultramar e haverem terminado as comissões em que ali se achavam, os alferes de cavallaria Rodrigo Maria da Fonseca, e de infantaria Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, tendo este feito a sua apresentação em 3 do corrente mez, e aquelle no dia 29 de maio proximo findo; sendo um e outro considerados alferes nas armas a que pertencem, o primeiro desde 27 de agosto de 1866, e o segundo desde 25 de junho de 1867, datas em que lhes tocou, pela escala de antiguidades, accesso ao referido posto.

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, José Luiz Rebello, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 1868.

Major, com o soldo mensal de 24\$000 réis, o capitão de

infanteria, Joaquim José Martiniano de Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 1866.

Official de 3.ª classe, com o soldo mensal de 22\$000 réis, o official da 4.ª classe do arsenal do exercito, José Anastacio Pereira Guillino, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 1868.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo concelho de justiça militar em sessão de 22 de maio ultimo

Batalhão de caçadores n.º 3

José Maria Ferro, soldado, n.º 21, da 3.ª companhia, absolvido do crime de provocação a duello, por ser julgada improcedente a accusação.

Regimento de infanteria n.º 9

Sebastião Rosa, cabo, n.º 45, da 2.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão, pelo crime de tentativa de furto, com ameaça por escripto.

9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 20 de maio ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante, Antonio Henriques Perdigão, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Aspirante, Francisco Neves de Castro, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Alexandre Augusto da Vasconcellos e Sá, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, Thomás de Freitas Wade Rego, quarenta dias para se tratar.

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, João Nepomuceno Varella, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Luiz Maria Pires da Gama, sessenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, prorrogação por mais oito dias.

## Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, Luiz de Azevedo Mello e Castro, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 14

Cirurgião ajudante, Antonio José de Carvalho Portella, quinze dias.

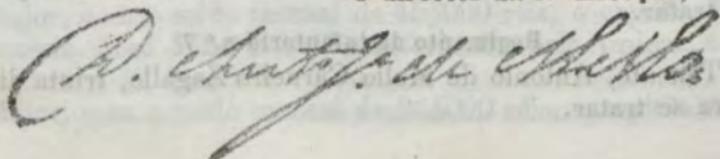
**Errata**

Na ordem do exercito n.º 27 do corrente anno, pag. 211, lin. 27.ª, onde se lê = quando acompanhada de ferimento em combate = deve ler-se = quando acompanhada de mutilação resultante de ferimento em combate =.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 de junho de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição —  
Attendendo ao que me representou o brigadeiro João Tavares de Almeida, e conformando-me com os pareceres do supremo conselho de justiça militar de 7 de abril do corrente anno, e da secção administrativa do conselho d'estado de 23 do mesmo mez e anno: hei por bem determinar que o referido brigadeiro, seja considerado general de brigada desde 17 de julho de 1865, data a que foi elevado a esse posto o então coronel José Rodrigues Coelho do Amaral, que o prejudicou; ficando porém pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos coroneis mais antigos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1869. — REI. —  
*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 27 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Lopes Ribeiro.

Por decretos de 29 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Francisco Joaquim Pissarro.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Jacques Dupont.

Por decreto de 31 do dito mez :

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria em commissão no ultramar, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Por decreto de 2 do corrente mez :

Commissões

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de infantaria, sub-chefe da 2.<sup>a</sup> repartição da 1.<sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra, Possidonio José Duarte Leitão, em substituição de igual grau na ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, com que foi agraciado em 1865.

Por decreto de 8 do dito mez :

Reformado na conformidade da lei, o cirurgião de brigada em disponibilidade, Antonio José dos Santos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 9 do dito mez :

Reformado na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Francisco de Mello Breyner, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Augusto Carlos Celestino Soares, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Pinto de Sousa, pelo pedir.

## 4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 124 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864:

**Medalha de ouro**

## Estado maior general

Generaes de divisão, Visconde de Tavira, e Barão do Monte Brazil — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar, com direito pela medalha d'esta ultima classe á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da aprovação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

**Medalha de prata**

## Batalhão de engenharia

Cabo n.º 18 da 2.ª companhia, Domingos de Mello — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, Miguel Miranda — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 38 de 1867.

## Regimento de infantaria n.º 18

Mestre de musica, Augusto Maria Castilho — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 de 1866.

## Commissões

Major de infantaria, Barão de Castro Daire — valor militar.

## Guarda municipal de Lisboa

Alferes de infantaria, Antonio Joaquim — valor militar — bons serviços.

**Medalha de cobre**

## Regimento de cavallaria n.º 3

Segundo sargento n.º 17 da 1.ª companhia, Manuel Antonio d'Oliveira — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 30 da 2.ª companhia, Antonio dos Santos — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Rei dos belgas, com o grau de cavalleiro da ordem militar de Leopoldo, o tenente de infantaria, adjunto na secretaria d'estado dos negocios da guerra, Julio Augusto de Oliveira Pires: Sua Magestade El-Rei permittiu ao mencionado official que aceite a referida mercê, e use as respectivas insignias.

## 6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar, em sessões de 25 de maio ultimo e 1 de junho corrente

Em sessão de 25 de maio :

## Regimento de artilheria n.º 3

Antonio José, soldado n.º 80 da 4.ª companhia, accusado do crime de deserção aggravada. Dão provimento ao recurso da sentença de 1.ª instancia, interposto pelo réu, julgando improcedente a presente accusação, com revogação da mesma sentença, por se mostrar dos autos que o réu nem é soldado, nem é refractario, nem voluntario, por se lhe haver assentado praça contra a disposição da lei do recrutamento.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Augusto Ferreira, soldado n.º 33 da 3.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de offensas corporaes, conforme o artigo 360.º do codigo penal.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Gonçalo Ayres, soldado n.º 40 da 4.ª companhia, absolvido do crime de deserção, por se mostrar dos autos, com a maior evidencia, que, quando o réu foi coagido a assentar praça, não lhe assistia a obrigação de prestar serviço militar, não podendo portanto de similhante accusação resultar-lhe effeitos legaes nem obrigações exigiveis. Quanto ao crime de furto, porque o réu é tambem accusado, visto que o mesmo réu, na occasião do crime, não estava sujei-

to, nem de direito, nem de facto, ás regras da disciplina, nem aos preceitos das leis militares, porque legalmente não era militar, julgam os tribunaes militares incompetentes para conhecerem de similhante accusação criminal, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo civil respectivo para proseguir os ulteriores termos da accusação.

#### Batalhão de caçadores n.º 5

José Maria Pires, soldado n.º 67 da 1.ª companhia, e Antonio Manuel, soldado n.º 39 da 2.ª companhia, condemnados em tres annos de trabalhos militares em uma das fortificações das provincias ultramarinas da Africa, que for designada pelo governo, nas possessões de 1.ª classe, pelos crimes de insubordinação e falta de respeito contra o seu superior.

#### Regimento de infantaria n.º 3

Antonio Manuel Coelho, musico de 2.ª classe, n.º 14 da 2.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes em sua propria mulher, por falta de prova legal.

Em sessão de 1 de junho:

#### Regimento de cavallaria n.º 5

Antonio Manuel Affonso, soldado n.º 33 da 5.ª companhia — condemnado em um anno de rigorosa prisão, pelo crime de desobediencia e falta de respeito para com seu superior.

#### 7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Ignacio Profirio Simões, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 1868.

Major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, João Antonio das Neves Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 1868.

Capitão, com o soldo mensal de 18\$000 réis, o tenente de infantaria, Antonio Aprigio de Lorena, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 1868.

## 8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 20 de maio ultimo :

## Regimento de infantaria n.º 14

Major, Romão Antonio de Sousa Girão, sessenta dias  
para se tratar.

## Deposito geral da guerra

Capitão de cavallaria, adjunto ao mesmo deposito, F n-  
cisco Maria Esteves Vaz, sessenta dias para se tratar.

## Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, José Anselmo de Oliveira e Silva, trinta  
dias para se tratar.

Em sessão de 3 de junho corrente :

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Amanuense, Augusto Claudino Lopes de Macedo, trinta  
dias para se tratar.

## 3.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior da mesma divisão, José  
Maria de Serpa Pinto, quarenta e cinco dias para se tratar  
em ares patrios.

## Corpo do estado maior do exercito

Capitão, Fernando de Magalhães de Menezes, quarenta  
dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, José Teixeira de Moraes, trinta dias para uso  
das caldas de Vizella na sua origem.

Tenente, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, trinta  
dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, come-  
çando em 10 do corrente mez.

Alferes, João Pereira da Silva, sessenta dias para se  
tratar.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Frederico da Cunha, noventa dias para se tratar.

## Reformados

Cirurgião em chefe, Antonio José de Abreu, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Major, João Cazimiro da Veiga, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Alferes, com honras de capitão, Alexandre José Garcia, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 de julho proximo.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, José da Silva Athaide, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, José Maria Pereira Vianna, fazendo serviço no regimento de artilheria n.º 2, noventa dias, a começar em 18 do corrente.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Joaquim Correia de Lacerda, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Affonso Militão de Sá Magalhães, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Adrião Urbano Moraes Castro, quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Sá*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de junho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Hei por bem modificar as disposições contidas no decreto de 31 de março de 1856, ordenando que no uniforme dos officiaes do corpo do estado maior se façam as alterações constantes da nota junta, assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1869. =  
 REL. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Nota a que se refere o decreto d'esta data das alterações mandadas fazer no uniforme dos officiaes do corpo do estado maior

Casaco — Do feitio dos actuaes, tendo porém as abas 22 centímetros de comprimento, e as pestanas das algibeiras da fôrma indicada nos desenhos que fazem parte da ordem do exercito n.º 80 do anno passado; gola e canhões de velludo azul (Maria Luiza), tendo n'aquella o distinctivo conforme o modelo n.º 1, sendo a casa bordada a fio de oiro, e as palmas e canotilhos de prata; vivos de panno branco.

Charlateiras — De metal como as actuaes, forradas de velludo azul, e sem passador.

Pennacho — O actual com topo azul.

Calças — Como as actuaes, com vivo de panno azul nas costuras exteriores.

Cinto — Como os dos officiaes de artilheria, em substituição da banda que usam.

Barrete — Como o actual, tendo na frente o emblema do corpo (modelo n.º 2) bordado a oiro sobre velludo azul.

Capote — Como o que está adoptado para os officiaes montados.

Raglan — O actual, sendo a gola de panno azul.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 14 de junho de 1869. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo em consideração o que me representou o general de brigada, commandante do deposito de cavallaria: hei por bem determinar que os officiaes e praças de pret que constituem o estado maior e menor do mesmo deposito usem de uniforme igual ao do regimento n.º 4 da dita arma, com a differença de terem na chapa da barretina, em logar do numero, as iniciaes D. C., as quaes igualmente deverão usar nos barretes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição — Hei por bem promover ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o alferes de infantaria do exercito em commissão na provincia de Macau, Antonio Baptista Tassara. Outrosim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se-lhe para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de junho de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Por decreto de 15 do dito mez:

Castello de S. João da Foz

Alferes ajudante, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Alves.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

4.ª Divisão militar

Archivista, o archivista que era da extincta 4.ª divisão militar, Ignacio da Silva Monteiro.

Commando geral de artilheria

Archivista, o archivista que era da extincta 5.ª divisão militar, Sebastião Mendes da Rocha.

Estado maior de artilheria

Inspector do material de artilheria da 4.ª divisão militar, o coronel inspector do material de artilheria da 3.ª divisão militar, José Maria de Jesus Rangel.

Inspector do material de artilheria da 3.ª divisão militar, o coronel do estado maior da mesma arma, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Jorge de Eça Figueiró de Gama Lobo.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Christovão Pedro de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Manuel José Mendes, pelo pedir.

4.º — Tendo sido apresentadas algumas duvidas sobre a disposição publicada na ordem do exercito n.º 3 do corrente

anno, relativa ao decreto de 10 de dezembro ultimo: manda Sua Magestade El-Rei declarar que a execução do referido decreto só está suspensa na parte que necessita de regulamentos, devendo seguir-se para a promoção ao posto de major nas armas de cavallaria e infantaria o disposto no decreto de 22 de outubro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 62 de 10 de novembro do mesmo anno.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 123 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864:

**Medalha de prata**

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Rufino de Almeida Figueiredo — valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Luiz José Massano — valor militar.

**Medalha de cobre**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Primeiro sargento aspirante a official, Francisco Augusto Martins de Carvalho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Soldado n.º 16 da 8.ª companhia, João Gomes — comportamento exemplar.

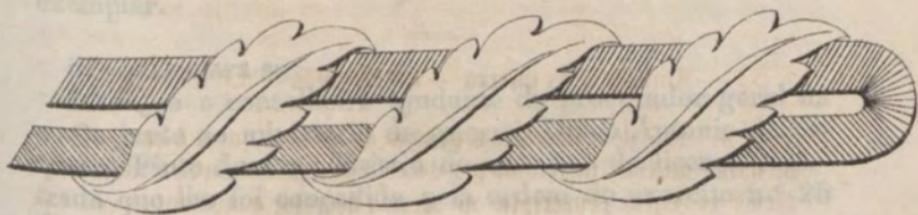
Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento n.º 34 da 7.ª companhia, João Pereira da Silva Chapa — comportamento exemplar.

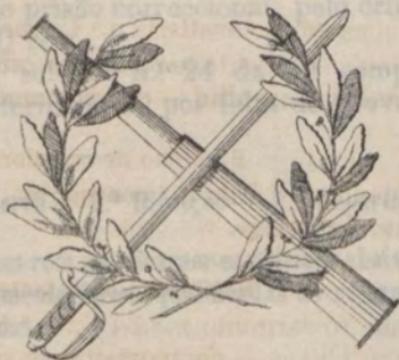
Guarda municipal de Lisboa

Primeiro sargento n.º 184 da 5.ª companhia, Julio Rosa; e soldados, n.º 76 da 1.ª companhia, Luiz Jorge, e n.º 139 da 4.ª companhia, Francisco Apollinario Alves, todos de infantaria — comportamento exemplar.

## Modelo N.º 1



## Modelo N.º 2





## Praça na reserva

Segundo sargento, que foi, de infantaria n.º 2, José de Almeida — comportamento exemplar.

## Paizano

Primeiro sargento aspirante a official, que foi, de infantaria n.º 6, Carlos Osorio Pereira Negrão — comportamento exemplar.

## 6.º — Declara-se :

1.º Que o conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da guerra, Diogo Antonio de Sequeira Pinto Junior, desistiu de seis dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno;

2.º Que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Justiniano da Silva Pinto, só gosou vinte dias de licença registrada dos quarenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 26 do corrente anno.

## 7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 5 de junho de 1869

## Regimento de infantaria n.º 17

José Maria, soldado n.º 18 da 4.ª companhia, condemnado em trinta dias de prisão correccional, pelo crime de furto no valor de 4\$000 réis.

Francisco Lampreia, soldado n.º 24 da 8.ª companhia absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova.

## 8.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel com o soldo mensal de 48\$000 réis, o major Gaspar Joaquim de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 1868.

Major com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão quartel mestre Joaquim Manuel da Palma, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 1868.

Capitão com o soldo mensal de 24\$000 réis, o capitão, João Miguel Luciano de Miranda, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 1866.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados em sessão de 3 do corrente mez

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Gaudencio Eduardo Carneiro, trinta dias para se tratar.

Aspirante, Miguel Lino de Abreu, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Cypriano Antonio de Almeida Santos, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Capitão, João de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Francisco Pinto de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Benedicto Candido de Sousa Araujo, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Praça de Albufeira

Alferes reformado, commandante, João Domingues de Macedo e Brito, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Reformados

Major, Francisco Carneiro de Brito, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Francisco José Prado, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

10.º—Licenças registradas concedidas ao official e auditor abaixo mencionados

5.ª Divisão militar

Auditor do exercito, com exercicio n'esta divisão, Sera-

fim Nunes da Costa, prorrogação por sessenta dias a contar do dia 2 do proximo mez de julho.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Antonio Ribeira Fernandes, prorrogação por mais tres mezes.

11.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Manuel Antonio de Oliveira, oito dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*A. Antunes de Almeida*

fin Ninos da Costa, por esta parte de la  
de las 2 de proximo mes de julio.

Regimiento de Infanteria n. 4  
Capitan Antonio Lopez Fernandez, por parte  
de los señores.

11.º - Los señores y señoras que se encuentran en el  
1.º distrito militar que se encuentra en el  
municipio de San Juan de los Rios.

Regimiento de Infanteria n. 17  
Alferez Manuel Antonio de Ojeda, por parte  
de los señores.

En la ciudad de  
Este documento  
O Director de la Division

*[Faint signature and text]*

Alferez Francisco Nino de los Rios, por parte  
de los señores.

Alferez Manuel Antonio de Ojeda, por parte  
de los señores.

Alferez Manuel Antonio de Ojeda, por parte  
de los señores.

*[Faint text at the bottom of the page]*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de junho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta de lei

Presidencia do conselho de ministros. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo relevado da responsabilidade em que incorreu, exercendo funções legislativas.

Art. 2.º Os decretos de natureza legislativa, promulgados pelo governo desde 26 de janeiro a 24 de abril do corrente anno, continuam em vigor emquanto não forem alterados pelo poder legislativo.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 10 de junho de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*. — Logar do sêllo grande das armas reaes.

## 2.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que as vacaturas dos logares de secretarios dos commandos das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria se preencham pelos archivistas, que, á maior antiguidade e melhores informações, reunam a condição de haverem satisfeito ás provas estabe-

lecionadas pelos regulamentos constantes das ordens do exercito n.ºs 39 e 54 de 1864, até que se publiquem os regulamentos necessarios para a execução do artigo 70.º do decreto de 10 de dezembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1869. =  
REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

3.º—Por decreto de 16 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento d'Aviz, os capitães, Joaquim Carlos da Silva Heitor e Manuel José de Araujo.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, em commissão, Izidoro José de Bettencourt Lapa.

Por decreto de 19 do dito mez:

Commissões

Alferes, o alferes graduado de infantaria, servindo no deposito geral de guerra, Emilio José de Mesquita Vidigal Salgado.

Por decreto de 21 do dito mez:

Commissões

Tenente, o alferes de infantaria, servindo no deposito geral de guerra, Emilio José de Mesquita Vidigal Salgado.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Augusto Carlos Mourão, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

— Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de major com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Augusto dos Santos, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

## 4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do deposito de cavallaria, Luiz José de Almeida e Silva.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Antonio Pinto.

## Deposito de cavallaria

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Balthasar Jacinto Cardoso Cesar.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Silverio José Henriques Gamboa.

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Henriques Serrão da Veiga.

5.º— Ministerio da guerra. — Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre a execução da circular e officio expedidos pela repartição do quartel mestre general em 5 de outubro de 1847, Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões façam responsaveis os governadores e commandantes das praças de guerra e de outras fortificações pelos respectivos commandos e pela conservação das mesmas fortificações, impedindo, conforme as ordens geraes do exercito, que as esplanadas, terraplenos e fossos sirvam de pastagem ou a culturas nocivas á sua conservação; e que prohibam o empregarem-se os presos sentenciados, existentes nas mesmas praças, em outros serviços que não sejam os do seu proprio rancho, do movimento e limpeza do material de guerra e d'aquelles trabalhos designados no mappa junto ao regulamento de 14 de junho de 1817, dando parte de qualquer infracção d'esta ordem; e que o commandante geral de engenharia deve vigiar pelo disposto na referida circular, ordenando aos officiaes do corpo do seu commando dêem parte de qualquer falta que haja na execução das ordens contidas na referida circular.

6.º — Declara-se :

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Affonso Militão de Sá Magalhães, só gosou dez dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 29 d'este anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Antonio de Oliveira, desistiu da licença registrada de oito dias, que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 30 do corrente anno.

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis, o major Francisco de Paula e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão José Bento da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Agostinho Verissimo de Moura, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Antonio Botelho Pimentel, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 1868.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 12 e 15 do corrente mez

Em sessão de 12:

Regimento de cavallaria n.º 5

Joaquim Fortunato, soldado n.º 38 da 4.ª companhia — condemnado em um anno de trabalhos publicos nas fortificações, pelo crime de falta de respeito e desobediencia a seu superior.

Batalhão de caçadores n.º 4

Bernardo da Silva, soldado n.º 18 da 6.ª companhia, accusado dos crimes de deserção aggravada e roubo — absolvido do crime de roubo, por não resultar dos autos prova clara e concludente para a condemnação. Julgam procedente e provada a accusação, quanto ao crime de deserção

com reincidência e arrombamento do calabouço; attendendo porém que o réu já está condemnado por sentença, passada em julgado, de 25 de abril de 1863, em nove annos de serviço no ultramar, pelos crimes de deserção e furto, julgam a pena que corresponde aos novos crimes absorvida por aquella que já foi julgada, e mandam, por isso, que se cumpra o julgado.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Antonio Antunes de Almeida, soldado, n.º 30 da 3.ª companhia — condemnado em seis annos de trabalhos publicos no ultramar, n'uma das possessões de 1.ª classe; José Luiz, soldado, n.º 36, da mesma companhia — condemnado em tres annos de trabalhos publicos no continente; João José, n.º 19, Manuel da Cunha, n.º 29, Francisco Maria de Sousa, n.º 38, e João Rodrigues de Oliveira, n.º 52, todos soldados da mesma companhia — condemnados em um anno de trabalhos publicos no reino; e Manuel Baião, soldado n.º 15 da mesma companhia — condemnado em seis mezes de rigorosa prisão; pelos crimes de offensas, insubordinação e motim de noite.

Em sessão de 15:

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Antonio dos Santos, soldado n.º 33 da 1.ª companhia — condemnado em seis mezes de prisão correccional, no calabouço do regimento; e Joaquim José, soldado n.º 47 da mesma companhia — condemnado em um anno da mesma prisão; pelo crime de ferimentos praticados um na pessoa do outro.

**Regimento de infantaria n.º 14**

José da Fonseca, soldado n.º 25 da 3.ª companhia — condemnado em seis mezes de trabalhos publicos nas fortificações militares, pelo crime de abandono do posto.

9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 3 do corrente mez:

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Major, Manuel Ignacio de Brito, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Manuel Henriques Serrão da Veiga, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Antonio Crispiniano do Amaral, quarenta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul ou Mantegias na sua origem, começando em 10 de julho proximo.

Em sessão de 17 do dito mez:

## Estado maior de artilheria

Capitão, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, sessenta dias para se tratar.

Almoxarife de 2.ª classe, Germano Antonio Rodrigues Casaleiro, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, José Antonio da Costa Braklamy, vinte dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, addido a artilheria n.º 1, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, vinte dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, Vicente José Borges de Medeiros, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, vinte dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, João Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

## Companhia de saude do exercito

Capitão, José Antonio da Costa e Vasconcellos, vinte dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, dois mezes.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 3.ª divisão militar conceden aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, oito dias.

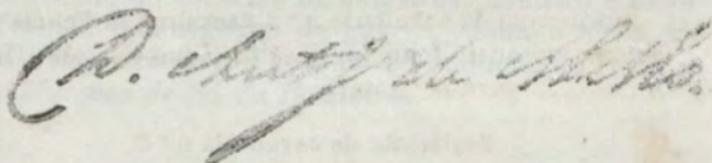
Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, oito dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de julho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. —  
 Attendendo ao que me representou Hypolito Cassiano de  
 Mello, ex-alferes do antigo regimento de infantaria n.º 22,  
 o qual provou achar-se ao abrigo das disposições do artigo  
 21.º do decreto com força de lei de 22 de outubro do anno  
 proximo passado: hei por bem determinar que seja admit-  
 tido na 5.ª companhia de reformados, na conformidade das  
 determinações do citado artigo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-  
 tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha en-  
 tendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1869. =  
 REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

## 2.º — Por decreto de 22 do mez proximo findo :

## Commissões

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Con-  
 ceição de Villa Viçosa, o tenente de infantaria em commis-  
 são, Antonio Rufino Pereira Barbosa, em remuneração dos  
 serviços prestados ás liberdades patrias, e á actual dynas-  
 tia, por seu pae, Manuel Pereira Barbosa, capitão, que foi,  
 de voluntarios da Rainha a Senhora D. Maria II, e atten-  
 dendo aos merecimentos do agraciado.

## Por decreto de 28 do dito mez :

Reformado, na conformidade do disposto nos artigos 2.º  
 e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, em primeiro  
 official, com a graduação de major, e o soldo mensal de  
 45\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção da secreta-  
 ria d'estado dos negocios da guerra, Pedro Zacharias Ar-  
 naut Duhau Laborde.

Por decreto de 30 do dito mez:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão quartel mestre de cavallaria em disponibilidade, Joaquim da Silva Rosa, pelo requerer elle aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Candido Boletto, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, João de Sousa Neves, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Luiz de Mello Bandeira Coelho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Arnaldo Belisario Barbosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Celestino Hypolito de Oliveira, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Jacinto Dine.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Ferreira de Carvalho, pelo pedir.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que nos assentamentos das praças readmittidas no serviço militar em vir-

tude da circular de 30 de setembro de 1868, quando não completarem os tres annos de readmissão, na casa — ulterior destino — se averbe «passou á reserva por... (designasse o tempo que lhes faltar) em...»

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia da seguinte disposição que se lê na ordem do exercito n.º 24 de 17 de maio de 1837:

Que achando-se os auditores debaixo das immediatas ordens dos commandantes das divisões militares, em que têm exercicio, devem residir nas povoações em que se acharem os quartéis generaes das mesmas divisões.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se que no dia 3 do corrente se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, o alferes de infantaria, Emygdio Martins da Conceição, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 126 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864:

#### **Medalha de prata**

##### **Reformado**

Tenente coronel, Manuel Antonio de Oliveira Bastos — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

#### **Medalha de cobre**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante, com graduacão de tenente, Manuel Joaquim Peixoto, sargento quartel mestre aspirante a official, que foi, de cavallaria n.º 6 — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, Joaquim José de Matos — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Soldado n.º 30 da 6.ª companhia, José Chumella — comportamento exemplar.

## Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 61 da 4.ª companhia de infantaria, Januario da Silva — comportamento exemplar.

## Paizanos

Anspeçada, que foi, de caçadores n.º 7, Antonio Gaspar, e soldado, que foi, de infantaria n.º 17, Francisco Rodrigues Tavares — comportamento exemplar.

## 8.º — Ministerio da guerra — 4.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 19 e 22 de junho proximo findo

Em sessão de 19:

## Batalhão de engenharia

Raymundo José Ferreira, soldado n.º 109 da 2.ª companhia, accusado do crime de ferimentos. Mandam que seja solto, visto constar dos autos que o accusado procedeu em justa e propria defeza da sua pessoa.

## Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Joaquim José Teixeira, soldado n.º 3 da 6.ª companhia, accusado dos crimes de receptação de roubo e deserção. Julgam improcedente, por não provada, a accusação com respeito ao crime de receptação de roubo; e condemnam o accusado pelo crime de deserção, em quatro annos de serviço na Africa occidental.

## Reformados

Manuel da Rocha, soldado n.º 63 da 3.ª companhia, accusado do crime de ferimentos. Mandam que seja solto, visto constar dos autos que o crime se acha prescripto, segundo a lei.

Em sessão de 22:

## Regimento de infantaria n.º 13

Miguel Ferreira, cabo n.º 51 da 6.ª companhia, accusado do crime de offensas corporaes. Mandam que seja sol-

to, por não resultar dos autos prova sufficiente, que faça convencer de que o réu commettêra similhante crime.

9.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis, o coronel, José Joaquim Esteves Mosqueira, reformado pela ordem do exercito n.º 53, de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Francisco Alves Coutinho, reformado pela ordem do exercito n.º 33, de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, José Joaquim de Almeida, reformado pela ordem do exercito n.º 33, de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Francisco Carneiro de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 40, de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Christovão Amaro Frederico, reformado pela ordem do exercito n.º 5, de 1869.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, prorogação por dois mezes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Vicente Maria Pires da Gama, prorogação por dois mezes.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Fernando Augusto Rebello, noventa dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz de Albuquerque, oito dias.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Antonio do Carvalho da Silveira Telles e Carvalho, vinte dias.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, vinte dias a começar no dia 1.º do corrente mez.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Luiz Pereira de Azevedo, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, vinte dias.

Tenente ajudante, João Eduardo Souto Maior Lencastre e Menezes, quarenta dias.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, quarenta dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Antonio José Lopes, oito dias.

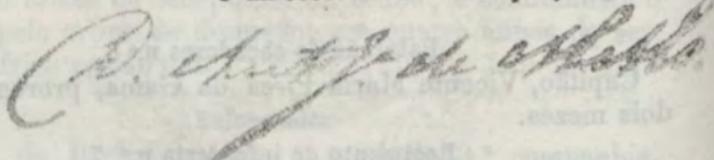
## Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, dez dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

40 de julho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Hei por bem determinar que a cifra de que usam nos barretes os officiaes da arma de engenharia, seja substituida pelo emblema designado no modelo junto; ficando n'esta parte alterado o § 1.º das disposições geraes a que se refere o decreto de 12 de fevereiro de 1862, publicado na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1869. —  
REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*



Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição —  
Attendendo ao que me representou o major reformado, Manuel Paes Coelho, pedindo para ser exonerado das funcções de secretario do hospital de invalidos militares de Ru-

na, pelo seu estado valetudinario: hei por bem exonera-lo do referido cargo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1869.—  
REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 28 do mez proximo passado:

**Commissões**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de engenharia, Manuel Raymundo Valladas.

Por decreto de 2 do corrente mez:

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Ajudante, o alferes, Diocleciano Ernesto Moniz.

Por decreto de 7 do dito mez:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 5, José Antonio de Lima Carmona; e do regimento de infantaria n.º 9, Felix Bernardino de Queiroz; pelo requererem, e terem sido julgados incapazes do serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Sub-divisão militar do Funchal**

Commandante, o coronel de infantaria commandante da sub-divisão militar de Ponta Delgada, José Ribeiro de Mesquita.

**Sub-divisão militar da Horta**

Commandante interino, o coronel do regimento de infantaria n.º 8, Jacinto Augusto Camacho, ficando exonerado do commando interino da sub-divisão militar do Funchal.

**Sub-divisão militar de Ponta Delgada**

Encarregado interinamente do commando d'esta sub-divisão militar, o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto, accumulando esta commissão com o commando do referido batalhão.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Loureiro de Miranda.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Augusto de Cerqueira.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Pereira de Azevedo.

## Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel de infantaria commandante da subdivisão militar da Horta, José Maria Gomes.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que o auditor do exercito em exercicio na 5.ª divisão militar, Serafim Nunes da Costa, passe a exercer as funcções do seu cargo na 4.ª divisão, por ter sido promovido a juiz de direito de 2.ª classe o auditor, Fernando Affonso Geraldés.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares mandem apresentar no deposito de cavallaria os recrutas que, pela sua robustez e mais qualidades physicas, forem destinados para os corpos da dita arma.

## 6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis, o coronel, barão de Proença a Velha, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, José Joaquim Pimentel, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Elias Antonio Ferraz, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis, o capitão visconde, de Francos, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 1867.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 26 do mez proximo passado

Regimento de artilheria n.º 3

Manuel Maria, cabo de esquadra n.º 64 da 6.ª companhia, absolvido do crime de offensa corporal, praticado contra um soldado da guarda municipal de Lisboa, por se não achar nos autos prova sufficiente para a condemnação.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Luiz Roço, soldado n.º 10 da 6.ª companhia, condemnado em trinta dias de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de furto inferior a 20\$000 réis.

Regimento de cavallaria n.º 6

Antonio Joaquim Gouveia, soldado n.º 49 da 8.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, conforme o disposto no artigo 360.º do codigo penal, pelo crime de ferimentos.

Regimento de infantaria n.º 8

Francisco da Costa Leite, anspeçada n.º 65 da 5.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão correccional, pelo crime de peculato.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 17 do mez proximo passado :

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Augusto Eduardo de Sousa Dias, vinte dias para se tratar.

Em sessão do 1.º do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da mesma divisão, Antonio Nogueira Soares, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 13 d'este mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, João Marcellino Carneiro, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, José de Oliveira Queiroz, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 d'este mez.

Alferes, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Luiz de Sousa Gomes e Silva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 4 d'este mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Antunes Leite Junior, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, Manuel da Silva Freire, dezeseis dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, começando em 16 d'este mez.

Capitão, Antonio Maria da Purificação, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio Joaquim de Brito, quarenta dias para se tratar.

Reformados

Major, Antonio José Ferreira, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 do corrente mez.

Alferes, Agostinho Pinto Tapada, trinta dias para se tratar.

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

2.ª Divisão militar

Ao capitão do corpo de estado maior, sub-chefe do estado

maior da referida divisão, Manuel Paulo de Sousa, quarenta dias, a contar de 7 do corrente mez.

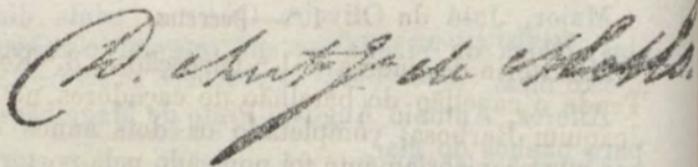
Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga, quinze dias a começar em 7 do corrente mez.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de julho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Tendo o capellão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim Barbosa, completado os dois annos de serviço, por que provisoriamente foi nomeado pela portaria de 15 de março de 1867; e havendo o referido capellão durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido as melhores informações, pelas quaes se torna por todos os titulos muito digno de consideração: hei por bem, na conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras militares e as vantagens do posto de alferes, segundo o determinado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Augusto de Seixas, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi despachado alferes para aquella provincia, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderia ter feito nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao referido official se tornem

extensivas as disposições da sobredita circular, e que, nos termos da mesma, seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito, por ordem da antiguidade, em concorrência com os sargentos da sua arma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1869 = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José de Sarria, pelo requerer e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 9 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 40

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, João Antonio Ferreira dos Santos, que satisfizes ás prescripções do artigo 23.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

Por decreto de 14 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha, visconde de Seisal (Pedro Mauricio Correia Henriques), por lhe serem applicaveis as disposições contidas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, em conformidade com o disposto na carta lei do 1.º de julho de 1867.

3.º — Por portaria de 12 do corrente mez:

Caserneiro dos quartéis do forte de Nossa Senhora da Graça, o segundo sargento da 7.ª companhia de reformados, Manuel Antonio Guerra.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de Peniche

Major da praça, o major de artilheria, major da praça do castello de Angra, Antonio Maria Camolino.

## Castello de Angra

Major da praça, o tenente coronel de artilheria, major da praça de Peniche, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, pelo pedir.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

## Hospital militar permanente do Porto

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião de brigada addido á 3.ª divisão militar, Domingos Luiz Gonçalves.

5.º— Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição.— Sendo conveniente alterar em parte a determinação inserta na ordem do exercito n.º 44 de 5 de setembro de 1864: ordena Sua Magestade El-Rei que os officiaes e empregados civis reformados residentes na 1.ª divisão militar, apresentem ou remetam os seus recibos de soldo ao commandante ou governador militar mais proximo da sua residencia, a fim de serem vizados por qualquer d'estas auctoridades e por ellas enviados ao commandante da referida divisão, o qual remetterá os ditos recibos ao ministerio da guerra, pelo modo indicado na supracitada ordem do exercito.

## 6.º Declara-se:

1.º Que a condição expressa no n.º 6 do artigo 23.º do decreto de 10 de dezembro de 1868, é tão sómente obrigatoria com relação ao monte pio official, dando comtudo aos militares a faculdade de lhe preferirem outros montes pios auctorizados pelo governo; e que a disposição transitória do artigo 89.º dispensa de satisfazer aquella condição, os officiaes que na data da publicação do referido decreto não podessem ser recebidos no monte pio official, e os individuos que tendo praça no exercito na mesma data, sejam posteriormente promovidos em circumstancias identicas;

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João de Vasconcellos, só gosou trinta dias dos sessenta da licença da junta militar de saude, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 30 d'este anno;

3.º Que o capitão da companhia de saude do exercito, José Antonio da Costa e Vasconcellos, só gosou dezeseis dias dos vinte da licença da mesma junta, que lhe foram concedidos pela ordem n.º 31 tambem d'este anno.

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Antonio d'Ultra Paes Junior, reformado pela ordem do exercito n.º 40 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Florindo José da Guerra, reformado pela ordem do exercito n.º 62 de 1868.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis, o capitão João Maria de Magalhães Coutinho, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis, o capitão D. Francisco Salazar Moscoso, reformado pela ordem do exercito n.º 40 de 1868.

Segundo official, com o soldo de 24\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Francisco José Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 40 de 1868.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 29 de maio ultimo, e 6 e 10 do corrente mez

Em sessão de 29 de maio :

Regimento de cavallaria n.º 4

Eugenio de Mesquita Fiorenzola, soldado n.º 48 da 6.ª companhia, condemnado em tres mezes de prisão rigorosa, pelo crime de desobediencia a seus superiores.

Regimento de cavallaria n.º 5

José Lopes, soldado n.º 28 da 1.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão rigorosa, pelo crime de desobediencia e falta de respeito a seus superiores.

Em sessão de 6 do corrente mez:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Joaquim Pinheiro, soldado n.º 87 da 3.ª companhia, condemnado em trinta dias de prisão correccional, pelo crime de resistencia a um official da policia civil.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

João Mariano, soldado n.º 35 da 2.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de furto de alguns objectos de pequeno valor, feito a seu patrão, o cirurgião mór do regimento.

**Regimento de infantaria n.º 8**

João Gonçalves, soldado n.º 35 da 1.ª companhia, condemnado em tres mezes de prisão, conforme o artigo 360.º do codigo penal, pelo crime de offensas corporaes.

Francisco da Costa e Sousa, soldado n.º 41 da 2.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, conforme o artigo 360.º do codigo penal, pelo crime de offensas corporaes.

José Antonio Gomes, soldado n.º 76 da 4.ª companhia, condemnado em oito annos de degredo para a Africa occidental, em possessão de 1.ª classe, pelos crimes de deserção, resistencia á auctoridade publica e furto do valor excedente a 20,5000 réis.

**Reformados**

Joaquim Lourenço, soldado n.º 118 da 4.ª companhia, condemnado em tres annos de degredo para a Africa occidental, pelo crime de furto, com circumstancias aggravantes.

Em sessão de 10 do dito mez:

**Batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha**

João Maria das Neves, soldado n.º 59 da 2.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por julgarem improcedente a accusação.

**Reformados**

Joaquim Ferreira, soldado n.º 314 da 7.ª companhia, absolvido dos crimes de offensas verbaes e arremessos de arma a um policia civil, por causa do exercicio das suas funcções, por julgarem improcedente e não provada a accusação.

## 9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 1 do corrente mez :

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Aspirante, da 2.ª direcção, Manuel Antonio do Couto, quarenta dias para se tratar.

Empregado supranumerario, com exercicio na 1.ª direcção, José Januario de Araujo Vaz da Silva, quarenta dias para se tratar.

Continuo de 1.ª classe, Antonio José de Mello, quarenta dias para se tratar.

## Commando geral de engenharia

Secretario, Ignacio Justino Crispiniano Chianca, quarenta dias para se tratar.

## Archivo do corpo de engenheiros

Desenhador de 2.ª classe, addido, João Carlos Bon de Sousa, quarenta dias para se tratar.

## Estado maior de engenharia

Capitão, Manuel Firmino da Trindade Sardinha, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

## Estado maior de artilheria

Capitão quartel mestre, José Maria Lopes Alves, trinta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado, trinta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Francisco Augusto de Almeida Pinheiro, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem, começando em 21 do corrente mez.

## Batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha

Alferes, Carlos Augusto Correia, trinta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Francisco Lopes da Cunha Pessoa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, trinta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Capitão, José Maria da Fonseca Amorim, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Thomás de Freitas Wade Rego, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, quarenta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Coronel, Polycarpo Xavier de Paiva, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 28 do corrente mez.

**Disponibilidade**

Alferes, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

**Reformados**

Marechal de campo, Francisco Jeronymo Cardoso, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Aspirante, José Anastacio Monteiro de Brito, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

**Regimento de infantaria n.º 6**

Coronel, José Joaquim Dias, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 de agosto proximo.

Capitão, Manuel Botelho Pimentel Sarmento, trinta dias para uso das caldas de Vizella, na sua origem, começando em 1 de agosto proximo.

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, trinta dias para uso das caldas de Vizella, na sua origem, começando em 1 de setembro proximo.

Tenente ajudante, Eugenio Augusto Soares Luna, trinta dias para uso das caldas de Vizella, na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Alferes, João Thomás da Rocha, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo.

Capellão, João Urbano da Rocha, trinta dias para banhos do mar, começando em 24 de agosto proximo.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

Estado maior de engenharia  
Visconde do Seisal (Pedro) sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Alferes graduado, Gaspar da Rocha Paes Werneck, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9  
Alferes graduado, Diogo Pereira de Sampaio, sessenta e cinco dias, a começar no dia 31 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 7  
Alferes, Arnaldo Belisario Barbosa, noventa dias, a começar em 28 do corrente.

Regimento de infantaria n.º 14  
Alferes, Fructuoso Ferreira da Silva, noventa dias, a começar em 25 do corrente.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Estado maior de engenharia  
Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4  
Alferes, Luiz de Albuquerque, quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. A. Cruz de Aboim*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

49 de julho de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, decretado em 17 de junho de 1867; tendo ouvido o conselho geral de instrucção militar, manda pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os programmas dos ditos exames, que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignados pelo general de brigada, D. Antonio José de Mello, director da 1.ª direcção; e ordena outrossim o mesmo augusto senhor que, em conformidade com o disposto no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, os officiaes, os lentes da escola do exercito, e mais individuos designados na relação que baixa assignada tambem pelo mencionado general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, que devem effectuar-se nos dias do proximo mez de outubro, marcados no artigo 4.º do respectivo regulamento.

Paço, em 16 de julho de 1869. — *Sá da Bandeira.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar, e de engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, aos quaes se refere a portaria d'esta data.

## Curso do estado maior

## Provas theoricas

- I — Armamento, tactica elementar e grande tactica.
- II — Estrategia.
- III — Castrametação:
  - 1 Pontos, linhas e zonas a considerar n'um quadro estrategico. Sua applicação ao

Hanover e ao Saxe, ou condições estrategicas d'aquelles paizes que levaram os prussianos na guerra de 1866 a empregar todos os esforços para se apoderarem d'elles, attenta a importancia da sua geographia militar;

- 2 Analyse das principaes instrucções tacticas dadas pelo marechal Benedeck ás suas tropas, a fim de que podessem tirar o maior partido contra a rapidez dos fogos prussianos;
- 3 Erros politicos militares e estrategicos dos hanoverianos, que os levaram a depor as armas em Languensalza;
- 4 Marchas estrategicas e marchas tacticas, ou marchas manobras. Sua applicação na guerra de 1866 ás marchas executadas pelos hanoverianos, e que lhe não permittiram alcançar o 8.º corpo do exercito federal, marchas executadas pelos saxonios e pelos hessenses;
- 5 Até que ponto foi devido á arma de agulha o successo dos prussianos na campanha de 1866.

#### IV — Fortificação passageira:

- 1 Analyse do perfil de uma massa cobridora;
- 2 Linhas em redentes contiguos;
- 3 Linhas abaluartadas;
- 4 Ataque das obras isoladas;
- 5 Defesa das mesmas.

#### V — Legislação sobre recompensas e justiça militar:

- 1 Systemas que têm sido geralmente adoptados para a promoção;
- 2 Comparar o systema de promoção por merito, com aquelle por antiguidade;
- 3 Disciplina. Partes que a constituem;
- 4 Limites legais da subordinação militar;
- 5 Regulamento provisorio disciplinar; aggravação e attenuação das penas.

#### VI — Topographia e geodesia pratica:

##### Topographia:

- 1 Levantamento das plantas pelo methodo caminhando e medindo;
- 2 Levantamento das plantas pelo methodo das intersecções;

- 3 Estacionamento dos goniometros e goniographos;
- 4 Levantamento das secções horisontaes;
- 5 Sondagens.

## Geodesia pratica:

- 1 Necessidade do emprego das bases geodesicas e dos signaes, suas condições, heleotropos, signaes de noite;
- 2 Methodo de reiteração dos angulos, suas vantagens sobre o methodo de repetição;
- 3 Formula

$$\Sigma = \frac{r}{d. g \text{ sen } 1''} \times (\text{sen } (o+y) \text{ sen } y)$$

que dá a redução do angulo ao eixo do signal;

- 4 Diversas maneiras de determinar o  $r$  de um signal;
- 5 Reconhecimento do terreno para estabelecer as diferentes ordens de triangulações geodesicas.

## VII — Photographia:

- 1 Apparelhos photographicos e modo de os empregar;
- 2 Condições opticas dos apparelhos;
- 3 Processos negativos ordinarios;
- 4 Processos positivos mais usados;
- 5 Plantas e nivelamento photographicos.

## VIII — Escripturação e contabilidade dos corpos:

- 1 Escalas de serviço. Em geral como se esca?
- 2 Deducções a fazer nas requisições de pret?
- 3 Procedimento a haver com as praças que commettem ausencia illegitima?
- 4 Escripturação do diario mensal do corpo;
- 5 Descrição dos livros e pastas do archivo regimental e seus usos?
- 6 Arrematações para obra de quartel. Idéa do processo:
- 7 Actas do conselho administrativo:
- 8 Balanço de fundos.

## Provas praticas

- IV — Traçado de obras de fortificação passageira, no gabinete. Traçado e perfilamento das mesmas no campo.

- VI—Levantamento regular da planta de uma porção do terreno e seu nivelamento.
- VII—Execução de uma prova negativa sobre colodium humido, e de uma prova positiva.

Curso de engenharia militar

Provas theoreticas

- I—Geodesia pratica:
- 1 Reconhecimento do terreno para estabelecer as differentes ordens de triangulações geodesicas;
  - 2 Principaes distincções entre os instrumentos reiteradores e repetidores;
  - 3 Determinação da longitude pelo transporte dos tempos.
- II—Fortificação permanente:
- 1 Elementos principaes da fortificação de Carnot;
  - 2 Funções relativas das differentes partes do traçado do recinto abaluartado;
  - 3 Importancia das obras exteriores na fortificação abaluartada.
- III—Armamento:
- 1 Bôcas de fogo empregadas nas faces dos baluartes atacados;
  - 2 Idem no caminho coberto e praças de armas;
  - 3 Idem no revelim e seu reducto.
- IV—Penetração dos projecteis:
- 1 Leis de penetração dos projecteis;
  - 2 Penetrações nos diversos meios;
  - 3 Abertura da brecha.
- V—Materiaes de construcção:
- 1 Pedras;
  - 2 Tijolos;
  - 3 Cimento e argamassas.
- VI—Mechanica applicada:
- 1 Methodos empregados para a determinação dos momentos de rotura;
  - 2 Movimento permanente da agua nos tubos conductores;
  - 3 Rodas hydraulicas verticaes.
- VII—Escripturação dos corpos:
- 1 Escalas do serviço; em geral como se escala?

- 2 Deducções a fazer nas requisições de pret;
- 3 Procedimento a haver com as praças que commettem ausencia illegitima;
- 4 Escripturação do diario mensal do corpo;
- 5 Descrição dos livros e pastas do archivo regimental e seus usos;
- 6 Arrematações para obras do quartel; idéa do processo;
- 7 Actas do conselho administrativo;
- 8 Balanço de fundos.

Provas praticas

- I—Determinação de um azimuth pela observação de uma altura solar.
- II—Traçados de fortificação permanente.
- VI—Tres traçados graphicos das rodas.

Curso de artilheria

Provas theoreticas

- I—Material de artilheria:
  - 1 Classificação das bôcas de fogo estriadas;
  - 2 Principaes systemas de estriamento;
  - 3 Theoria do estriamento;
  - 4 Differentes travamentos;
  - 5 Classificação das montagens;
  - 6 Esforços que supportam as montagens;
  - 7 Condição das montagens de campanha;
  - 8 Projecteis infra, calibres e projecteis oblongos para bôcas de fogo de alma lisa.
- II—Aplicações de balistica:
  - 1 Velocidades iniciaes e angulos de projecção das bombas, no vacuo;
  - 2 Apparelhos electro-balisticos;
  - 3 Alças meridianas, inclinadas e horisontaes;
  - 4 Pontarias;
  - 5 Leis da penetração dos projecteis;
  - 6 Penetrações nos diversos meios;
  - 7 Desvios dos projecteis esphericos;
  - 8 Derivação dos projecteis oblongos.
- III—Organisação e serviço da arma de artilheria:
  - 1 Recebimento e marcha de uma bateria ou comboio;
  - 2 Chegada ao campo de batalha e escolha das posições;
  - 3 Serviço de artilheria nos sitios;

- 4 Serviço de artilheria nas praças;
- 5 Serviço de artilheria nas costas;
- 6 Embarque e desembarque da artilheria;
- 7 Organização actual da arma;
- 8 Bases de uma organização.

#### IV—Pyrotechnia:

- 1 Fabricação de bôcas de fogo fundidas;
- 2 Fabricação de bôcas de fogo forjadas;
- 3 Fabricação de bôcas de fogo cintadas e forradas;
- 4 Fabricação de projecteis;
- 5 Instrumentos de verificação;
- 6 Fabricação da polvora;
- 7 Espoletas;
- 8 Foguetes de guerra.

#### V—Escripturação e contabilidade regimental:

- 1 Quando e como se faz a entrega de uma bateria?
- 2 De que livros se compõe o archivo de uma bateria?
- 3 Descrever o diario de uma bateria, e qual a sua utilidade;
- 4 Descrever os vales de rações e dizer como se resgamam;
- 5 Como se calcula a despeza e receita diaria do rancho, como se obtem os fundos para esta despeza?
- 6 Como se obtem o pret, e qual o processo por que passa uma requisição de pret, e que quantias tem a bateria de entregar no cofre do conselho administrativo?
- 7 Qual é a applicação das massas de 2 e 18 réis n'uma bateria; quem o responsavel da sua boa applicação, e como para tal procede?
- 8 Descrever o registo do pessoal, e o do animal de uma bateria, e o processo a seguir na entrada ou saída de uma praça do seu effectivo;
- 9 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 10 Descrever uma relação de mostra e dizer d'onde extrahe os dados para a sua escripturação.

## Provas practicas

## II—Resolução de problemas balísticos no gabinete, empregando tábuas :

Uso dosapparelhos electro-balísticos.

## Curso de infantaria e cavallaria

## Provas theoricas

## I Armamento e tactica elementar :

- 1 Producção e communicacção do fogo nas armas portateis;
- 2 Determinacção do calibre 0<sup>m</sup>,018 para as armas de cano liso. Resultado das experiencias feitas na Hollanda, de 1858 a 1860, com o fuzil de caçadores suiso;
- 3 Principaes projecteis oblongos que tõem sido empregados nas armas portateis;
- 4 Estudos dos canos lisos e estriados;
- 5 Influencia do calibre das armas sobre a fórma da bala;
- 6 Principaes vantagens das armas de carregar pela culatra;
- 7 Espingarda Albini, Braendlin-Albini, Peabody e Westley Richards;
- 8 Carabinas Remington, Snider, e espingarda prussiana de agulha;
- 9 Determinacção do modelo estriado de Enfield. Espingardas Chassepot e Ancion;
- 10 Determinacção dos modelos estriados francezes de 1842 a 1846;
- 11 Tensão da trajetoria; rapidez e alcance real do tiro;
- 12 Estudo das relações da haste com a carga no modelo de 1846;
- 13 Estudo das relações entre a carga e o passo das estrias na carabina de haste;
- 14 Estudo dos projecteis na determinacção do modelo de 1846;
- 15 Condições inherentes ás armas de guerra de carregar pela culatra e aos cartuchos respectivos;
- 16 Modos de acção da infantaria;
- 17 Formações de ataque da infantaria;
- 18 Destino, unidade, tactica e modos de acção da infantaria;

19 Formações de marcha da infantaria;

20 Formações de defeza.

II—Fortificação passageira:

1 Analyse do perfil de uma massa cobridora;

2 Obras abertas pela gola, sem flanqueamento;

3 Obras abertas pela gola, com flanqueamento;

4 Linhas em redentes contiguos;

5 Linhas em redentes e cortinas;

6 Linhas em dentes de serra;

7 Linhas abaluartadas;

8 Linhas em redentes abaluartados;

9 Obras fechadas, sem flanqueamento;

10 Fortins;

11 Fortes;

12 Blockhaus;

13 Traçado e desenhamento;

14 Perfilamento;

15 Construcção das obras;

16 Revestimentos;

17 Defensas accessorias passivas;

18 Defensas accessorias activas;

19 Ataque das obras isoladas;

20 Defesa das mesmas.

III—Topographia:

Planimetria:

1 Repetição de angulos com instrumento de dois oculos;

2 Determinação dos pontos do terreno pelas coordenadas orthogonaes;

3 Levantamento com a bussola, caminhando e medindo;

4 Abreviaturas dos dois methodos geraes de levantamento;

5 Determinação da meridiana pela estrella polar;

6 Determinação da meridiana pelas alturas correspondentes;

7 Bases das operações topographicas;

8 Pedometros;

9 Condições do theodolito ordinario;

10 Escalas graphicas de redução ao horizonte;

11 Estacionamento da plancheta;

- 12 Levantamento por intersecções com goniometro;
- 13 Alidades;
- 14 Verificações dos goniometros;
- 15 Verificações da alidade de oculo;
- 16 Verificações da alidade de pinulas;
- 17 Reconhecimento para o esqueleto polygonal;
- 18 Determinação de um ponto em relação a outros conhecidos;
- 19 Levantamento com a plancheta pelo methodo dos recortes.

#### Nivelamento:

- 1 Situação dos pontos nivelados a respeito do instrumento;
- 2 Construcção de um perfil do terreno;
- 3 Nivel de agua e seu uso;
- 4 Esqueleto das secções horisontaes;
- 5 Verificações do nivelamento na planimetria;
- 6 Maneira de referir os pontos nivelados ao plano geral de comparação;
- 7 Nivelamento e levantamento dos pontos das secções horisontaes, empregando duas pranchetas;
- 8 Nivelamento dos detalhes;
- 9 Nivelamento simples e composto;
- 10 Nivelamento e levantamento dos pontos das secções horisontaes, empregando os perfis parallellos;
- 11 Sondagens;
- 12 Verificações dos niveis de bolha de ar e de oculo;
- 13 Descripção do nivel d'Égault;
- 14 Descripção do nivel de Lenoir;
- 15 Correccão das cotas obtidas pela sondagem;
- 16 Miras de nivelamento;
- 17 Niveis de reflexão;
- 18 Determinação dos pontos sondados por observadores em terra;
- 19 Determinação dos pontos sondados por observadores no logar da sondagem;
- 20 Bussola eclimetro.

#### IV -- Escripturação e contabilidade de infantaria e cavallaria:

## Infanteria:

- 1 Descrição, escripturação e uso do diario da companhia;
- 2 Mappa da força de uma companhia, vales de pão e minutas de rancho. D'onde se extrahem e como se escripturam;
- 3 Caderno annual de alterações, escripturação e usos;
- 4 Requisições de pret;
- 5 Distribuição de pret e formalidades;
- 6 Como se escriptura a relação mensal de mostra e d'onde se extrahe;
- 7 Espolios — processo;
- 8 Archivo da companhia, escripturação do livro de ordens;
- 9 Archivo regimental;
- 10 Composição e attribuições do conselho administrativo.

## Cavallaria:

- 1 De que livros se compõe o archivo de uma companhia;
- 2 Descrever o caderno de alterações e dizer a sua utilidade;
- 3 Descrever o mappa diario e sua conferencia;
- 4 Descrever o registo do pessoal e do animal de uma companhia, e o processo a seguir na entrada ou saída de uma praça do seu effectivo;
- 5 Qual é o processo a seguir para obter rações em marcha e nos destacamentos?
- 6 Como se obtem o pret: descrevendo uma requisição de pret, e extremado as quantias que tem de entregar ao conselho administrativo?
- 7 Que individuos são mensalmente nomeados para o rancho, que fundos os destinados para o seu entretenimento, e qual a sua escripturação?
- 8 Como se faz a distribuição de artigos de fardamento em attenção ao tempo de serviço, ao credito da praça e ao tempo do vencimento do artigo a distribuir?
- 9 Que quantia é destinada para curativo,

ferragem e concertos diários de cada companhia, e quem é o fiscal na sua applicação; como procede?

10 Descrever uma relação de mostra.

Provas praticas

II—Traçado de obras de fortificação passageira no gabinete;

Traçado, desenhamento e perfilamento de obras de fortificação passageira, no campo.

III—Levantamento da planta de uma porção do terreno; e um nivelamento.

Curso de engenharia civil

Provas theoreticas

I—Topographia e geodesia pratica:

Topographia:

- 1 Modos diversos de obter a planta do terreno, usando da plancheta;
- 2 Modos diversos de obter a planta do terreno empregando os goniometros;
- 3 Nivelamento por meio dos eclimetros;
- 4 Idem com os meios ordinarios.

Geodesia pratica:

- 1 Projecção das cartas geodesicas;
- 2 Medidas de base e suas correções;
- 3 Nivelamentos por meio de distancias zenithaes, simples e reciprocas.

II—Viação publica:

- 1 Traçado de caminhos de ferro;
- 2 Construcção de estradas de Mac-Adam;
- 3 Conservação das estradas de pedra britada;
- 4 Material fixo dos caminhos de ferro.

III—Mechanica applicada:

- 1 Methodo de Bresse ácerca dos momentos de rotura;
- 2 Processo de Mery para avaliar a estabilidade das abobadas;
- 3 Formulas do movimento permanente variado da agua nos canaes;
- 4 Equação geral das rodas hydraulicas e sua applicação aos diversos receptores.

IV—Materiaes de construcção:

- 1 Pedras;

- 2 Tijolos;
- 3 Cal e cimentos;
- 4 Argamassas.

V—Direito administrativo.

- 1 Divisão de territorio;
- 2 Serviço de engenharia no ministerio das obras publicas;
- 3 Contabilidade nas obras publicas;
- 4 Clausulas e condições geraes das empreitadas.

Provas praticas

- I—1 Determinação do azimuth pela observação da altura solar;
- 2 Determinar um angulo horario por meio da altura observada do sol.
- II—1, 2 Projecto de uma porção de estrada ou caminho de ferro.
- III—1 Applicaçãõ graphica d'este methodo;
- 2 Applicaçãõ graphica d'este processo.

Exercicios de tactica de infantaria, cavallaria, estado maior, artilheria, e engenharia militar

Geraes

- I—Escola de pelotão;
- II—Jogo de sabre;
- III—Jogo de espada a pé.

Curso de infantaria

- I—Formação, divisão e manobras de pelotão na ordem unida;
- II—Escola de pelotão na ordem extensa;
- III—Jogo de sabre;
- IV—Escola de equitação.

Curso de cavallaria

- I—Jogo de espada e de lança, a pé e a cavallo;
- II—Manejo de clavina e de pistola;
- III—Escola de pelotão, formatura e evoluções de esquadrão;
- IV—Escola de equitação.

Curso de estado maior

- I—Escola de pelotão;
- II—Jogo de sabre;

III—Jogo de espada a cavallo;

IV—Escola de equitação.

Curso de artilheria

I—Formação, divisão e evolução de pelotão;

II—Jogo de espada a pé e a cavallo;

III—Exercício de carabina;

IV—Exercício de bôcas de fogo de campanha, sitio, praça e montanha;

V—Escola de equitação.

Curso de engenharia militar

I—Escola de pelotão;

II—Jogo de sabre;

III—Escola de equitação;

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de julho de 1869.—O director da 1.<sup>a</sup> direcção, *D. Antonio José de Mello*, general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

Jury para os exames dos alumnos do curso de estado maior

Presidente

José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, tenente coronel do corpo do estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, major de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Carlos Augusto Bon de Sousa, capitão do corpo do estado maior.

José Gonçalves de Lima, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

José Honorato de Campos e Silva, capitão do estado maior de engenharia.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

**Jury para os exames dos alumnos do curso  
de engenharia militar**

Presidente

José Manços de Faria, general de brigada, commandante geral de engenharia.

Vogaes

Augusto Jorge Moreira, coronel do estado maior de engenharia.

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Maria Cabral Calheiros, major de artilheria, lente substituto da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Carlos Henrique da Costa, capitão do corpo do estado maior.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Henrique de Lima e Cunha, primeiro tenente do estado maior de artilheria.

**Jury para os exames dos alumnos do curso  
de artilheria**

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão graduado, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Frederico Pereira da Costa, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio da Silva Mourão, capitão do estado maior de engenharia.

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, capitão do corpo do estado maior.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

**Jury para os exames dos alumnos do curso  
de cavallaria e de infantaria**

Presidente

D. Luiz de Mascarenhas, coronel do regimento de infantaria n.º 1.

## Vogaes

José Maria Cabral Calheiros, major de artilheria, lente substituto da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, major de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Leopoldo Xavier de Miranda, capitão do regimento de infantaria n.º 16.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Julio Carlos de Abreu e Sousa, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1.

Thomás de Sousa Rosa, alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Jury para os exames dos alumnos do curso  
de engenharia civil

## Presidente

José Victorino Damasio, coronel de artilheria.

## Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Joaquim Julio Pereira de Carvalho, director do instituto industrial de Lisboa.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Valentim Evaristo do Rego, tenente de infantaria.

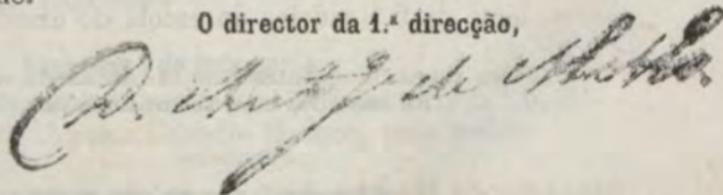
Pedro Ignacio Lopes, tenente graduado addido ao corpo de engenheiros.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de julho de 1869.—O director da 1.<sup>a</sup> direcção, *D. Antonio José de Mello*, general de brigada.

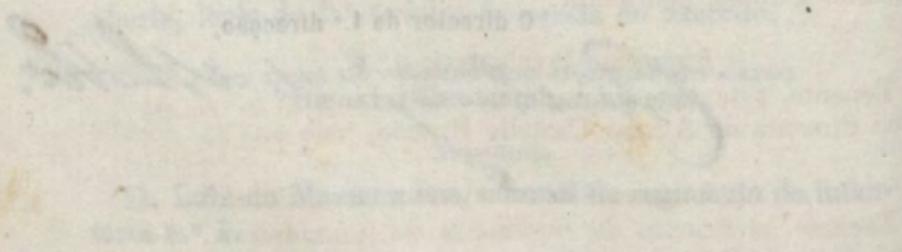
*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.<sup>a</sup> direcção,



José Maria Cabral Caldeira, major de artilharia, lente  
 capitão de 2.ª classe da escola de artilharia.  
 José Joaquim de Castro major de artilharia, lente da  
 2.ª classe da escola de artilharia.  
 Leopoldo Xavier do Miranda capitão do regimento de  
 infantaria n.º 15, lente da escola de artilharia.  
 Tomaz Elias Gomes da Costa, capitão de artilharia,  
 lente da 1.ª classe da escola de artilharia.  
 João Carlos do Prado capitão de artilharia, lente da  
 2.ª classe da escola de artilharia.  
 Thomaz de Sousa Lobo, lente do regimento de cavalaria  
 n.º 12, lente da escola de artilharia.  
 João Luiz de Azevedo, lente da escola de artilharia.  
 João Victoriano Guimarães, coronel de artilharia, lente da  
 1.ª classe da escola de artilharia.  
 Manuel Luis Petros, capitão de mar e guerra, lente da  
 2.ª classe da escola de artilharia.  
 Joaquim Julio Pereira de Carvalho, director do Instituto  
 Industrial de Lisboa.  
 José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 2.ª classe  
 da escola de artilharia.  
 Anacleto Bracolinha Barreto da Rocha, tenente de engenheira,  
 lente da 2.ª classe da escola de artilharia.  
 Valente Evaresto de Azevedo, tenente de infantaria.  
 Paulo Ignacio Lopes, tenente de artilharia, lente do corpo  
 de engenheiros.  
 Secretario do Estado dos negocios da guerra, em 18 de  
 julho de 1883, o director da 1.ª Divisão, A. de Almeida  
 e Silva, general de brigada.

O director da 1.ª Divisão  


SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de julho de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 7 do corrente mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, João Ferreira Sarmento, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Ferreira Sarmento, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Alvares Guedes Vaz, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, José Ricardo Dantas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Antonio Gonçalves Pereira.

## 3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 127 dos officiaes e praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Medalha de prata**

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Boaventura Bernardino Homem de Noronha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitães, João Antonio Ferreira dos Santos, e José Antonio da Cruz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, José Antonio de Mello Vieira — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, João Theodoro Correia — valor militar.

**Commissões**

Cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão — valor militar, e bons serviços.

**Reformado**

Tenente coronel, Anacleto José de Sousa — bons serviços.

**Guarda municipal do Porto**

Cabo de esquadra graduado n.º 28 da 4.ª companhia de infantaria, Manuel Dias — comportamento exemplar.

## 4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

**Medalha de Hespanha**

Relação n.º 55 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliado pelos decretos de 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de cobre**

Francisco Rodrigues Tavares, paisano, soldado que foi do extincto batalhão de infantaria n.º 17, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha em 1835 a 1837.

## 5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis, o coronel, Pedro Victor da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 53 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Julio José da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão, Antonio Maria Gomes Barbosa, reformado pela ordem do exercito n.º 45 de 1868.

Primeiro official, com o soldo de 45\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Lourenço José de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 43 de 1868.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que, em vista dos autos e por seus fundamentos, confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu o tenente de infantaria n.º 14, José Antonio Gonçalves Pereira, da accusação que n'este processo lhe era feita, de haver disseminado a força do destacamento que commandava em Oliveira do Hospital e de abandonar o commando do mesmo destacamento. Mandam que seja solto.

Lisboa, 13 de julho de 1869. — *Barão do Monte Brazil* — *A. R. Graça* — *Visconde do Pinheiro* — *Vidigal* — *J. B. da Silva* — *Barros e Sá*, presente, no impedimento do promotor, Conde do Bomfim.

## 7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 13 e 17 do corrente mez:

Em sessão de 13:

Regimento de infantaria n.º 8

Bernardo José da Silva, soldado n.º 55 da 4.ª companhia, absolvido do crime de furto, por falta de prova legal.

Antonio Alves, soldado n.º 63 da 5.ª companhia, absolvido do crime de roubo, por se não achar provado, devendo

cumprir-se no réu a pena de sete annos, sete mezes e vinte dias de serviço na Africa oriental, em que já se acha condemnado no processo appenso, pelo crime de deserção.

Em sessão de 17:

#### Batalhão de caçadores n.º 5

Alfredo Peres Furtado Galvão Alves, segundo sargento n.º 71 da 2.ª companhia; João Bernardo da Veiga, segundo sargento n.º 43 da 7.ª; Antonio Gaspar, cabo n.º 95 da 1.ª; e Joaquim Antonio, cabo n.º 61 da 2.ª; accusados de tentativa de motim e insubordinação militar. Verificando-se pelo documento authenticico, apresentado em acto de sessão d'este tribunal por parte da defeza, que o réu Alfredo Peres Furtado Galvão Alves nasceu em 16 de abril de 1849, tendo por isso completado vinte annos de idade quando começou o julgamento do presente processo na 1.ª instancia, em 13 de maio do corrente anno; considerando que a prova resultante da certidão do baptismo do réu não é contrariada por parte da accusação, nem repugna com as indicações do attestado da sua praça, porque é omisso na designação da idade que o réu tinha quando assentou praça militar; attendendo que a accusação contra o réu correu sempre, desde o primeiro termo até final sentença, sem que se lhe nomeasse curador para a lide nem fosse deferido juramento como curador ao defensor que teve na primeira instancia, o que constitue nullidade insupprivel e insanavel, principalmente quando contra similhante falta se protesta; considerando que o processo instaurado contra o réu supra indicado é o mesmo que correu contra os outros accusados, unico, indivisivel, e que a nullidade em que labora, quanto áquelle, affecta igualmente o julgamento quanto a estes: por isso, julgando definitivamente sobre os termos e fórma do processo, o annullam em conformidade da ordenação, liv. 3.º, tit. 41, §§ 8.º e 9.º, artigo 1:107.º § 1.º da reforma judiciaria, e do artigo 13.º n.º 5.º da lei de 18 de julho de 1855. Mandam que os autos sejam devolvidos á commandancia respectiva, para que por outros juizes se proceda a novo julgamento.

#### Reformados

Jacinto Affonso, soldado n.º 78 da 5.ª companhia, condemnado em quinze annos de degredo para a Africa oriental, pelo crime de insubordinação e ferimentos com uma faca no seu primeiro sargento.

## 8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Tenente coronel, Floriano Antonio Pessoa, cincoenta dias  
para se tratar.

Capitão, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode,  
sessenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem,  
e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão,  
cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, João Mourato, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Antonio de Gouveia, quarenta dias para se  
tratar.

Em sessão de 9 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Julio Cesar Ferreira Quaresma, trinta dias para  
banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Regimento de infantaria n.º 8

Cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, trinta  
dias para banhos do mar, começando em 10 de agosto pro-  
ximo.

## Reformados

Major, José Luiz Rebello, trinta dias para uso das caldas  
de Vizella na sua origem, começando em 15 do corrente  
mez.

Em sessão de 10 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão picador, José Joaquim Maximo Torres, quarenta  
dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, come-  
çando no 1.º de agosto proximo.

## Inactividade temporaria

Tenente, Pedro Antonio Benevenuto, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Reformados

Coronel, Rodrigo Maria da Silva, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Major, Cazimiro Antonio Ferreira, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Em sessão de 12 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Capellão, Antonio Luiz Rozado, noventa dias para se tratar.

Capitão facultativo veterinario, José Gomes, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 13 do dito mez:

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, Manuel José Coelho, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 de agosto proximo.

Capitão, José Ferreira da Cunha, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Capitão, Manuel Pedro Rosa, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Manuel Augusto Leitão, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez:

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Vicente Alexandrino Delbom, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Tenente, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Em sessão de 15 do dito mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, sessenta dias para se tratar.

Aspirante, Candido Maximiano Vieira Pimentel, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante, Carlos Cesar de Abreu Nunes, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Thomás de Sousa Rosa, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Capitão, José Maria do Couto Aragão, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto proximo.

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Tenente, Francisco José Ferreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Alferes, Joaquim da Costa Ramos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

Alferes graduado, João Maria Pereira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga, quarenta e cinco dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, José Alves Pinto de Azevedo, sessenta dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, e mais tratamento, começando em 1 de agosto proximo.

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, Antonio Henrique de Sampaio e Ramos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

Tenente, Miguel Francisco de Mendonça, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 de agosto proximo.

Alferes, Luiz Maria da Silva, sessenta dias para se tratar.

Capitão quartel mestre, Francisco Joaquim Pissarro, trinta dias para se tratar.

9.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, quarenta dias.

Capitão, Francisco Manuel Arez, sessenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**3.ª Divisão militar**

Almoxarife, commandante da 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do material de artilheria n'esta divisão, Manuel Antonio de Araujo, quinze dias.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Tenente, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, prorrogação por um mez.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Alferes, fazendo serviço no deposito geral de cavallaria, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, oito dias.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de julho de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 15 do corrente mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria em commissão no deposito geral da guerra, Cezar Augusto da Costa.

Por decretos de 27 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Julio Cezar Augusto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Francisco de Assis Henriques Cortez, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Disponibilidade

Os capitães de cavallaria em inactividade temporaria, Alfredo Pereira do Carmo, e José Maria Verné, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 5, José Joaquim de Sousa, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

## 2.º — Portaria

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sendo necessario proceder á arrematação de diversos objectos precisos para os estabelecimentos fabris do arsenal do exercito, a qual, segundo o disposto no artigo 20.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 80 do mesmo anno, deverá effectuar-se na 2.ª direcção do ministerio da guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado do mesmo ministerio, que uma commissão composta do tenente coronel director da fundição de canhões, João Manuel Cordeiro, que servirá de presidente, do capitão adjunto da fabrica de armas, Theodoro José da Silva Freire, e do segundo official da referida direcção Francisco Rufino de Carvalho Prost, que servirá de secretario, á qual pela repartição competente da secretaria da guerra se dará conhecimento dos mencionados objectos, e que funcionará n'uma das salas da dita secretaria, faça publicar os competentes annuncios e proceder ás mais diligencias precisas para se realizar a indicada arrematação, sendo depois o seu resultado elevado á presença do ministro, a fim de que, sendo approved, se possa lavrar o respectivo termo de contrato, em presença do director da predita direcção e do ajudante do procurador geral da corôa, conforme dispõe o § 13.º do artigo 5.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, inserto na ordem do exercito n.º 77 d'esse anno.

Paço, em 23 de julho de 1869. — *Sá da Bandeira.*

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## 2.ª Divisão militar

Secretario do commando da referida divisão, o secretario que foi do extincto commando do estado maior, José Cazi-miro Ribeiro.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os

soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluído o curso do real collegio militar :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Jayme Leitão de Castro, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, José Augusto Christino de Sousa Moraes e Joaquim José Bragança.

Regimento de cavallaria n.º 4

Francisco Maria Cabral de França.

Batalhão de caçadores n.º 1

Antonio Julio da Costa Pereira de Eça.

Batalhão de caçadores n.º 4

João Gualberto da Fonseca e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 5

Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, João Tavares de Almeida, Gaudino Anselmo de Oliveira, Francisco Talone da Costa e Silva, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, Antonio Ernesto da Cunha, José Matheus Lapa Valente e Felizardo Augusto Massano.

Regimento de infantaria n.º 7

José Joaquim Velloso.

Regimento de infantaria n.º 8

Pedro de Alcantara da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 16

Joaquim Maria Alves.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por estar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o cabo de esquadra do regimento de infantaria n.º 14, Silverio Abranches Coelho de Lemos e Menezes.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares, commandantes geraes das armas es-

peciaes e generaes encarregados da inspecção dos diversos corpos do exercito, façam observar a mais severa regularidade nos uniformes, que estão decretados para os officiaes e praças de pret; prohibindo e fazendo corrigir de prompto qualquer alteração feita nos modelos actualmente estabelecidos.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que os mancebos recrutados a que allude a portaria do ministerio do reino, data de 5 de abril d'este anno, e publicada na ordem n.º 21 de 28 do mesmo mez, não sejam destinados á companhia de saude do exercito sem que pelas vias competentes se haja verificado a existencia de vacaturas na mesma companhia; e que em nenhum caso se tenham como apropriados a esse destino os que não souberem ler e escrever.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 29 d'este anno.

9.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis, o tenente coronel de artilheria, João Maria Baptista, reformado pela ordem do exercito n.º 60, de 1868.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis, o major de artilheria, João Pereira Homem Telles, reformado pela ordem do exercito n.º 53, de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Antonio Maria Judice Biquer, reformado pela ordem do exercito n.º 58, de 1868.

Primeiro official, com o soldo de 45\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Manuel de Jesus Bastos, reformado pela ordem do exercito n.º 53, de 1868.

## 10.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 24 e 27 do corrente mez

Em sessão de 24:

## Batalhão de engenharia

Antonio Maria da Silva, soldado n.º 79 da 2.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão rigorosa pelos crimes de insubordinação e embriaguez.

Em sessão de 27:

## Batalhão de caçadores n.º 3

Francisco Bernardo, soldado n.º 46 da 3.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional no calabouço do batalhão, pelo crime de ferimentos.

## Regimento de infantaria n.º 13

Ricardo de Oliveira, n.º 39, e José Coutinho, n.º 45, soldados da 5.ª companhia, condemnados em seis mezes de rigorosa prisão pelo crime de insubordinação.

## 11.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 15 do corrente mez:

## Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Augusto da Camara, vinte dias para se tratar.

Tenente, Daniel Simões Soares, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, Ernesto Maria da Silva, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, João Theodoro de Oliveira, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Joaquim Evaristo da Fonseca, trinta dias para se tratar.

Alferes, Manuel da Costa Cascaes, quarenta dias para se tratar.

Alferes, graduado, João Baptista de Bastos, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

#### Arsenal do exercito

Ajudante do extinto almoxarifado, Francisco José Ferreira Dias, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

#### Reformados

Coronel, Antonio Maria de Frias, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, João Miguel Luciano de Miranda, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, caserneiro dos quartéis do Funchal, Severo Leonardo, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 20 de agosto proximo.

Em sessão de 17 do dito mez:

#### Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Francisco José da Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 de setembro proximo.

Tenente, José da Silva Athayde, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

Alferes, Filippe José de Barros Lage, sessenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento.

Alferes, Manuel Honorato Dias, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

12.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados

#### Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, setenta e cinco dias.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco Maria Furtado, trinta dias.

#### Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, Miguel Vaz Guedes Bacellar, sessenta dias, a começar em 3 de agosto proximo futuro.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, João Nepomuceno Varella, sessenta dias.

Capellão, João Baptista de Lima, sessenta dias.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Thomás Augusto da Cruz, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, sessenta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Estado maior de engenharia

Major, José de Barros Leite Velho, vinte dias.

## 2.ª Brigada de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, major da referida brigada, Manuel Ferreira da Cunha Pereira, trinta dias.

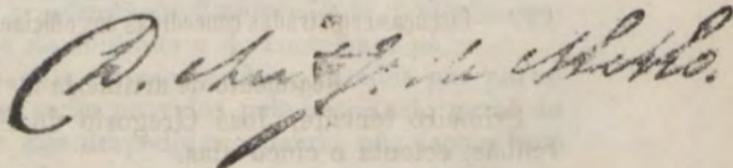
**Errata**

Na ordem do exercito n.º 35 do corrente anno, pag. 274, lin. 1.ª, onde se lê = Saxe = leia-se = Saxonia =.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de agosto de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios estrangeiros — repartição central. — Sendo conveniente fixar os requisitos que devem ter os que pretendam ser providos nos logares de continuo, de correios a cavallo e a pé, e de serventes da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e tendo em attenção a economia da fazenda publica; hei por bem decretar o seguinte:

1.º O logar de continuo será provido em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito; os de correios a cavallo nos de cavallaria e regimento de artilheria montada, os de correios a pé nos do batalhão de engenharia e corpos de artilheria de guarnição e de infantaria, e os serventes serão escolhidos de entre as praças de pret reformadas do exercito, que tenham boas informações. É contudo condição indispensavel que os candidatos contem mais de dez annos de serviço effectivo nos corpos, e provem ter tido bom comportamento militar e civil, sendo preferidos os que tiverem melhores informações.

2.º Os officiaes inferiores reformados, em que se derem as circumstancias prescriptas no § antecedente, poderão concorrer aos logares de continuo e de correios a pé.

3.º O continuo e os correios serão nomeados por portaria, e os serventes serão providos pelo secretario geral do ministerio, e por elle despedidos quando não façam bom serviço.

4.º O salario dos serventes será de 200 réis diarios.

O marquez de Sá da Bandeira, par do reino, conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 27 de julho de 1869. — REI. —

*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Ampliando as disposições do decreto de 21 de maio ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 27 do corrente anno: hei por bem determinar que nos uniformes dos meus ajudantes de campo e officiaes ás minhas ordens se façam as alterações, por mim approvadas, constantes da nota que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1869. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Nota das alterações a que se refere o decreto d'esta data

Ajudantes de campo de Sua Magestade El-Rei:

*Casaco* como o actual, tendo na gola, alem da estrella e cifra, uma casa de galão de oirò, segundo o modelo que foi apresentado; vivos e forro encarnado.

*Barrete* como o actual, mas de panno encarnado, tendo o mesmo emblema e distinctivos da patente.

Officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei:

*Casaco* como o actual, com vivos e forro encarnado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 2 de agosto de 1869. = *Marquez de Sá da Bandeira*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o primeiro tenente da guarnição da provincia de Cabo Verde, Salustiano Pego de Almeida Cibrão, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi despachado alferes para aquella provincia, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderia ter feito nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao referido official se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que, nos termos da mesma, seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito, por ordem da antiguidade, em concorrência com os sargentos da sua arma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de agosto de 1869. =  
 REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição. —  
 Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Angola, Anacleto José Gonçalves, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi despachado alferes para o estado da India, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderia ter feito nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao referido official se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que, nos termos da mesma, seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito, por ordem da antiguidade, em concorrência com os sargentos da sua arma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de agosto de 1869. =  
 REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 14 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, pelos bons serviços por elle prestados durante o tempo em que exerceu o logar de administrador do concelho da Lourinhã, concorrendo principalmente para restabelecer ali a ordem e segurança publica.

Por decretos de 21 de julho ultimo:

Estado maior de engenharia

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o

coronel, Antonio Pedro de Azevedo, pelos bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o coronel, Francisco Antonio da Silva, pelos bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

**Hospital militar permanente do Porto**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão, com honras de capitão, João Diniz.

Por decreto de 30 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Primeiro official, com a graduacão de tenente coronel, o contador do extincto quadro do arsenal do exercito com a mesma graduacão, Manuel Antonio Camello.

Primeiros officiaes, com a graduacão de major, o almoxarife, Antonio Satyro da Silva, e o official de 1.ª classe, Manuel Cardoso de Lima, ambos do dito extincto quadro, e com a mesma graduacão.

Segundos officiaes, com a graduacão de capitão, os officiaes de 2.ª classe do dito extincto quadro, e com a mesma graduacão, Antonio Pereira e João Luiz da Silva Leote.

Aspirantes, com a graduacão de tenente, os officiaes de 3.ª classe do dito extincto quadro com a mesma graduacão, Francisco Manuel de Eça Figueiró da Gama Lobo, José Maria Vianna, Damião Antonio das Neves Franco, Francisco José Ferreira Dias, Manuel Joaquim Codina, Hermenegildo Pedro de Alcantara, Fernando Antonio da Costa Pereira e José Bento Soares Salvado.

Aspirantes, com a graduacão de alferes, os officiaes de 4.ª classe do dito extincto quadro e com a referida graduacão, Francisco José Cordeiro, Diogo de Lemos e Napoles e José Januario de Araujo Vaz da Silva.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Alferes alumnos, para as armas e corpos que lhes vão designados, as praças abaixo mencionadas, por lhes serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de artilheria n.º 3

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Pedro Romano Folque, e do batalhão de caçadores n.º 5, Henrique Cesar Gomes da Costa, e Antonio Augusto Duval Telles.

## Regimento de cavallaria n.º 4

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Henrique dos Santos Rosa.

## Batalhão de caçadores n.º 5

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Fernando Carlos da Costa.

Por decreto de 4 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Antonio da Encarnação, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Praça de Palmella

Exonerado do commando da dita praça, o major reformado, Pedro Alexandrino Turpia, pelo requerer.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Tendo-se reconhecido não ser sufficiente para a completa transformação dos antigos uniformes dos officiaes e praças de pret do exercito, o praso marcado pela disposição 6.ª, inserta na ordem do exercito n.º 6 de 3 de fevereiro ultimo: Sua Magestade El-Rei manda prorogar o dito praso por mais sessenta dias, contados de 1 do corrente mez.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda tornar extensivas aos officiaes arregimentados de artilheria as disposições que, para os da arma de cavallaria, foram publicadas na ordem do exercito n.º 17 de 26 de abril de 1865, prohibindo que façam o serviço em cavallos de fileira.

## 6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 128 dos officiaes e praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

**Medalha de prata**

## Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz de Albuquerque, comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1866.

## Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Manuel José Gomes, comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866.

## Commissões

Capitão, Antonio José Pery, e tenentes, Gerardo Augusto Pery, Cesar Augusto Barradas Guerreiro e Antonio Severino Alves Galvão, todos de infantaria, comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 92 da 4.ª companhia de infantaria, Manuel Cardoso, comportamento exemplar.

## 7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

**Medalha de Hespanha**

Relação n.º 56 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliado por decretos de 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de cobre**

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Manuel Dias da Rocha, soldado que foi n.º 169, do 2.º batalhão do antigo e extinto regimento de infantaria n.º 1, e que em 1836-1837 fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

8.º — Declara-se:

1.º Que os cinco mezes de licença registrada para sair fóra do reino que foram concedidos, pela ordem do exercito n.º 14 de 19 de março do corrente anno, ao capitão do corpo do estado maior, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, os gosou o mesmo official dentro do paiz.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Joaquim Barrucho de Azevedo, a quem pela ordem do exercito n.º 32 de 5 de julho ultimo foram concedidos quarenta dias de licença registrada, só gosou vinte e tres dias da referida licença.

3.º Que no dia 2 do corrente se apresentaram n'este ministerio, por terem regressado do ultramar, havendo terminado as suas commissões, os alferes de infantaria, Victorino Augusto Rodvalho e Samuel Chaves Neto, ficando collocados na arma a que pertencem com o posto que têm.

---

9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 3 do corrente mez

Regimento de infantaria n.º 11

José Antonio, tambor n.º 31 da 6.ª companhia, condemnado em oito annos, cinco mezes e vinte e dois dias de serviço nas provincias ultramarinas, em um dos corpos que for designado pelo governo, pelo crime de deserção, absolvendo-o do de furto, por que tambem era accusado, por não haver prova sufficiente para a condemnação.

---

10.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 15 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Antonio de Figueiredo Sepulveda, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio de Matos, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez :

## Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Manuel Pinto, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 de agosto.

Tenente ajudante, Manuel Antonio Pereira Rebocho, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Alferes, Carlos Augusto da Fonseca, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo.

Alferes, João Luiz Dantas, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Manuel Manso, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo.

## Reformado

Major, José Francisco Gomes, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 21 do dito mez :

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, José Francisco Coelho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 22 de agosto.

## Reformado

Major, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo, quarenta dias para uso das caldas de Monchique, na sua origem.

Em sessão de 22 do dito mez :

## Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, Joaquim Ferreira Sarmiento, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Fernando de Seixas Brito Bettencourt, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto.

Tenente, Manuel Alves de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

42 de agosto de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros.—Attendendo ao que me representou o marquez de Sá da Bandeira, conselheiro d'estado effectivo, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração que me pediu dos cargos de presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, para que fôra nomeado por decretos de 23 de julho de 1868 e 17 de dezembro do mesmo anno; ficando muito satisfeito do modo por que os tem desempenhado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 11 de agosto de 1869.—REI.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Joaquim Thomás Lobo d'Avila, do meu conselho, ministro e secretario d'estado honorario e deputado da nação portugueza: hei por bem nomea-lo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e encarrega-lo interinamente da pasta dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 11 de agosto de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*

## 2.º—Por decreto de 23 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 42

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Joaquim Correia Monção.

## Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, visconde de Villa Nova da Rainha.

Por decreto de 4 do corrente mez:

## Real collegio militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria, segundo commandante interino, João Lobo Teixeira de Barros, pelos serviços que prestou como governador do districto de Cabo Delgado, na provincia de Moçambique, desde 1861 a 1864.

## Regimento de infantaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Silverio José Henriques Gamboa.

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 3.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, addido, o cirurgião de brigada, addido á 2.ª divisão militar, Joaquim Theodorico Perdigoão.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar, para conhecimento dos commandantes dos corpos do exercito, que os individuos que pretenderem assentar praça como voluntarios, em virtude da auctorisação concedida no artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, ou como contratados ou substitutos, devem provar que não estão excluidos do serviço militar, nos termos do n.º 5.º do artigo 7.º, e do § 3.º do artigo 9.º da lei de 27 de julho de 1855, apresentando alvará de folha corrida, no qual se mencionem, não só as culpas dos mesmos individuos existentes na epocha em que o dito alvará for passado, mas tambem quaesquer anteriores, aindaque tenham sido expiadas com o cumprimento da pena.

5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei declarar o seguinte: Os empregados civis da 2.ª direcção do ministerio da guerra incumbidos da legalisação e fiscalisação dos venci-

mentos do exercito, tanto collectivos como individuaes, estão immediatamente sujeitos á referida direcção; e no exercicio das suas funcções, como fiscaes da fazenda publica e delegados do ministerio da guerra, exclusivamente só d'elle recebem ordens relativas a assumptos da sua competencia por via da direcção a que pertencem, como se acha expresso, não só nos artigos 122.º e 159.º do regulamento de 18 de setembro de 1844, que n'esta parte se não acha derogado, como tambem nos principios geraes exarados no titulo 1.º do regulamento de 16 de setembro de 1864 e no artigo 427.º do mesmo regulamento.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 129 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo:

**Medalha de prata**

Batalhão de engenharia

Primeiro sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Eduardo Augusto de Sá — comportamento exemplar.

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 3.ª classe, Augusto Cesar de Sousa Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Antonio Lucio de Santa Clara — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente quartel mestre, Alexandre de Campos Fortes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1867.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 47 da 3.ª companhia de infantaria, Antonio Germano — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

**Medalha de cobre**

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento, Manuel Ferreira Bré—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Segundo sargento n.º 2 da 8.ª companhia, Joaquim Guilherme Pinto—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Albano Queiroga de Sousa Macedo—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 22 da 4.ª companhia, José Gomes, e tambor n.º 11 da mesma companhia, Antonio Maria—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro sargento n.º 65 da 6.ª companhia, Gaspar Pereira Dias Junior—comportamento exemplar.

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 599, Antonio Maria—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 122 da 6.ª companhia de infantaria, Theodoro Augusto de Barros—comportamento exemplar.

**Paizanos**

Sargento ajudante que foi de cavallaria n.º 4, João Baptista Augusto dos Santos, segundo sargento aspirante e official de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Guilherme Swart, e cabo de esquadra que foi de infantaria n.º 7, Nicolau de Albuquerque—comportamento exemplar.

7.º—Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 11, João Nepomuceno Varela, a quem pela ordem do exercito n.º 37 de 30 de julho ultimo foram concedidos sessenta dias de licença registrada, só gosou treze dias da referida licença.

## 8.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Eduardo Matheus de Almeida Coelho, reformado pela ordem do exercito n.º 59 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Francisco Jeronymo Mendes, reformado pela ordem do exercito n.º 62 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão Fortunato José Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 67 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão João Ignacio Chrispiniano Chianca, reformado pela ordem do exercito n.º 67 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão José Francisco Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 67 de 1868.

## 9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 15 de julho ultimo :

## Praça de Peniche

Tenente coronel, major da praça, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, trinta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Cirurgião mór, Carlos Filippe Freire de Andrade, trinta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 19 do dito mez :

## Batalhão de caçadores n.º 40

Tenente, Antonio Lopes da Silva, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Joaquim Serpa, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 24 do dito mez :

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente coronel, João Luiz de Oliveira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro proximo.

Tenente, Joaquim Lopes Guimarães, quarenta dias para banhos do mar, começando em 18 de agosto.

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, trinta dias para uso das caldas de Manteigas, na sua origem, começando em 27 do mesmo mez de julho.

**Reformado**

Major, Eugenio de Villas Boas, trinta dias para uso das caldas de Manteigas, na sua origem, começando em 10 de setembro proximo.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Tenente, ajudante de campo do commandante da 1.ª divisão militar, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, tres mezes.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Tenente, Fernando Augusto Schwalbach, seis dias.

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, vinte dias.

Alferes, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, vinte dias.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão, João José de Passos, dez dias.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Capellão, João Antonio Martins Coutinho, sessenta dias.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, Luiz de Sousa Gomes e Silva, trinta dias, e João Pereira da Silva, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, vinte dias.

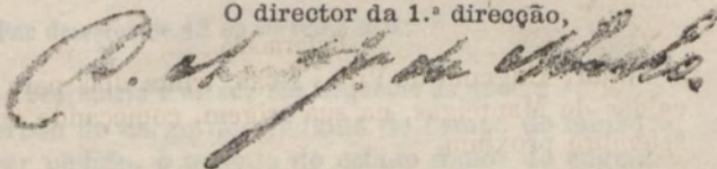
Archivo do corpo de engenheiros

Desenhador de 1.ª classe, D. Martinho da França Pereira Coutinho, trinta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to the Director of the 1st Direction mentioned in the text above. The signature is written in a cursive script and spans across the width of the page.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de agosto de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—Por decretos de 12 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado do cargo de ajudante de campo do ministro, pelo haver pedido, o tenente do estado maior de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, continuando nas outras commissões de serviço em que se achava.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de cavallaria n.º 4, Henrique dos Santos Rosa, por estar habilitado com o curso preparatorio da arma de artilheria.

Guarda municipal do Porto

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Maria Mascarenhas de Mello.

Hospital de invalidos militares de Runa

Secretario, o capitão reformado, Francisco Alberto da Costa Rubim.

Por decreto da mesma data :

Reformados na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Francisco de Paula Barrot; o major de artilheria, major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, José Anselmo de Oliveira e Silva; o capitão quartel mestre da guarda municipal do Porto, Silvino Luiz Alves de Azevedo; o capitão picador do regimento de artilheria n.º 1, Renovato do Nascimento; e o tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Manuel de Sampaio; os quatro primeiros por assim o haverem

requerido e terem todos sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 13 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.<sup>a</sup> Direcção  
Aspirante com a graduação de alferes, o aspirante do extinto quadro do arsenal do exercito, Manuel Antonio Pinto Garcia.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão da mesma arma em disponibilidade, Alfredo Pereira do Carmo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes, Joaquim José da Silva.

Alferes, o sargento ajudante, Manuel de Matos Cabreira Homem.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Theodoro Drumond.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Affonso da Palma.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Pereira de Eça.

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Manuel Vicenté Simões Nazareth, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868 que extinguiu a engenharia civil.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Salvador Correia Côrte Real.

Alferes, os alferes da mesma arma em disponibilidade, Emygdio Martins da Conceição e Victorino Augusto Rodvalho.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, André Francisco Godinho, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Celestino Hypolito de Oliveira, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Francisco José Monteiro.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Constantino Joaquim de Brito.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Maria Carrasco Guerra.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Ribeira Fernandes.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Maria Furtado.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Augusto de Barros, continuando na commissão em que se acha.

**Forte do Junqueiro**

Exonerado do commando do dito forte, o tenente coronel reformado, Antonio Nunes Barbosa, pelo pedir.

**3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição**

Relações n.ºs 130 e 131 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo.

Relação n.º 150

**Medalha de ouro****Regimento de infantaria n.º 15**

Coronel, José Antonio de Sousa Chagas — valor militar.

**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 2**

Capitão, Roque Jacinto da Camara e Mello — valor militar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Manuel Jacinto Nunes de Andrade — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Coronel, José Antonio de Sousa Chagas — bons serviços.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 6**

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, Joaquim Pereira Rodrigues Nazareth; cabo de esquadra n.º 26 da 3.ª companhia, José da Silva; e soldado n.º 33 da 2.ª companhia, Antonio Martins — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Segundo sargento n.º 32 da 4.ª companhia — Antonio Homem — comportamento exemplar.

## Companhia de saúde do exercito

Soldado n.º 88, João Lopes — comportamento exemplar.

## Guarda municipal do Porto

Soldados n.ºs 37, João Gomes, e 194, Manuel Teixeira Monteiro, ambos da 3.ª companhia de infantaria — comportamento exemplar.

## 2.ª Companhia de reformados

Cabo de esquadra n.º 179, Custodio Gomes Fernandes — comportamento exemplar.

## Paizano

Cabo de esquadra que foi do extinto 2.º regimento de artilheria, Antonio Germano Ferreira — comportamento exemplar.

## Relação n.º 131

**Medalha de prata**

## Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo de esquadra n.º 26 da 3.ª companhia, José da Silva — valor militar.

## Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Thomás de Freitas Wade Rego — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Manuel Jeremias Soromenho — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Severo de Carvalho e Sousa — valor militar e bons serviços.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Pedro Clemente de Menezes — valor militar.

## Guarda municipal do Porto

Furriel n.º 7 da 4.ª companhia de infantaria, Francisco Xavier Martins — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 38 de 1867.

**Medalha de cobre****Arsenal do exercito**

Primeiro sargento, Pedro José — comportamento exemplar.

4.º — Declara-se: —

1.º Que os officiaes do exercito do ultramar, Francisco Augusto de Seixas e Salustiano Pego de Almeida Cibrão, a quem, por decretos de 13 de julho e 3 de agosto do corrente anno, foi concedida passagem ao exercito de Portugal, por se lhes tornarem extensivas as disposições da circular de 21 de maio de 1862, contam n'este exercito a antiguidade do posto de alferes, o primeiro de 10 de maio de 1865, e o segundo de 11 de maio de 1869;

2.º Que o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, desistiu de vinte e nove dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 d'este anno. —

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo sido agraciado pelo poder executivo de Hespanha, com o grau de commendador do numero da real ordem de Izabel a Catholica, o tenente de cavallaria, barão de Albufeira, Sua Magestade El-Rei permittiu que o mencionado official aceitasse a referida mercê e usasse as respectivas insignias. —

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Estando vago um logar de sargento quartel-mestre na arma de infantaria, declara se que os primeiros sargentos da dita arma, que pretenderem obter aquelle posto devem fazer a competente declaração, modelo TT, a qual será enviada á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito. —

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel, com o soldo de 48,5000 réis, o major de infantaria, José Pacifico, reformado pela ordem do exercito n.º 67 de 1868.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, Honório Lopes de Sant'Anna, reformado pela ordem do exercito n.º 71 de 1868.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, José Domingues de Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 72 de 1868.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, Antonio Maria de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 78 de 1868.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 7 e 14 do corrente mez

Em sessão de 7:

Regimento de artilheria n.º 3

João Antonio das Neves, corneteiro n.º 12 da 4.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão pelos crimes de resistencia e injurias para com os agentes da auctoridade, e tentativa de fuga da prisão com arrombamento.

Regimento de cavallaria n.º 3

Claudio Parreira, soldado n.º 29 da 3.ª companhia, condemnado em um anno de prisão pelo crime de falta de respeito e desobediencia ás ordens dos seus superiores.

Manuel Antonio, soldado n.º 18 da 5.ª companhia, condemnado em oito annos de trabalhos publicos no ultramar em possessão de 1.ª classe, ou na alternativa em tres annos de prisão cellular seguida de seis annos de degredo, pelos crimes de deserção e roubo commettido de noite, acompanhado de mais dois individuos, com violencia e ameaça.

Em sessão de 14:

Regimento de artilheria n.º 3

João Paulo, corneteiro n.º 18 da 1.ª companhia, condemnado em nove annos, onze mezes e vinte e quatro dias de serviço na Africa occidental, como pena mais grave, pelos crimes de deserção e furto domestico.

## 9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 21 de julho ultimo:

## Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, José Antonio de Sousa Chagas, trinta dias para  
banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão de 5 do corrente mez:

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, José Maria Alves Branco, sessenta dias  
para se tratar.

Primeiro official, Augusto Cesar Ferreira, quarenta dias  
para se tratar.

Segundo official, Antonio Roque Pinto, quarenta dias  
para se tratar.

Segundo official, Fernando Pedro dos Santos, sessenta  
dias para se tratar.

Aspirante, Miguel Lino de Abreu, sessenta dias para  
banhos do mar e mais tratamento.

Aspirante, Joaquim José da Silva Negrão, quarenta dias  
para se tratar.

## 3.ª Brigada de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, com exercicio de ma-  
jor da mesma brigada, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho,  
trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de se-  
tembro proximo.

## Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, sessenta dias  
para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, qua-  
renta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, Luiz de Mello Bandeira Coelho, ses-  
senta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, cincoenta  
dias para uso das caldas de Chaves na sua origem e mais  
tratamento, começando em 20 do corrente mez.

Capitão, Agostinho José Pereira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, Antonio Maria de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, Manuel Rafael Gorjão, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Carlos Augusto Moraes de Almeida, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Gustavo Ferreira Pinto Basto, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Capitão, Francisco Augusto de Oliveira, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, João de Azevedo Vaz Leitão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Antonio Augusto de Oliveira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 6

Cirurgião ajudante, José Maria dos Santos Pacheco, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Francisco Pinto de Almeida, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior, trinta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Valerio Nunes Torres, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, trinta dias para se tratar.

Capitão, João Rodrigues, trinta dias para se tratar.

Capitão, José Vicente Consolado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Joaquim da Mota, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Capitão, Bruno Francisco Ferreira da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Annibal Augusto da Silveira Machado, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio José Ferreira da Gama, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão, João da Silva Carvalho, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

## Inactividade temporaria

Capitão, Balthasar Joaquim de Gouveia, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Praça de Palmella

Major reformado, commandante, Pedro Alexandrino Turpia, quarenta dias para se tratar.

## Reformados

Tenente coronel, Cactano Pinto Rebello, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, trinta dias para se tratar.

Major, Antonio Augusto de Leão, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

Major, Ignacio Porfirio Simões, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Primeiro official, Pedro Antonio Baptista, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Antonio José da Silva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Alferes, Francisco Maria de Mendonça, noventa dias para banhos do mar e mais tratamento.

10.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Cyriaco Lopes Moreira Freixo, seis dias, a começar no dia 25 do corrente.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Cartas de lei

Ministerio da guerra — Repartição central — 2.ª Secção. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força militar do exercito é fixada no corrente anno economico em 30:000 praças de pret de todas as armas, da qual serão licenciadas 12:000.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 24 de agosto de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a admittir no hospital de invalidos militares de Runa o numero de praças dos exercitos da metropole e das provincias ultramarinas, que comportar o rendimento da subscrição aberta entre os militares, para perpetuarem a memoria de El-Rei o Senhor D. Pedro V.

§ unico. Os militares, que pretenderem ser admittidos n'este hospital, deverão reunir ás condições exigidas no regulamento especial d'este asylo, a de serem condecorados por acções distinctas, quer militares, quer humanitarias.

Art. 2.º Os fundos que os subscriptores destinaram a este fim, os juros recebidos ou que vierem ainda a receber-se até ao momento da admissão dos novos asylados, serão convertidos em titulos de divida publica com assentamento. O averbamento será feito: «Ao hospital de invalidos militares de Runa — preito do exercito da metropole e provincias ultramarinas á memoria de El-Rei o Senhor D. Pedro V».

§ 1.º O saldo que annualmente possa resultar entre a receita e despeza d'estes asylados e dos mais encargos que n'esta lei vão designados, será igualmente convertido em titulos de divida publica e capitalisados.

§ 2.º Quando a importancia do saldo for inferior ao preço do menor titulo de divida publica, ou quando da conversão de que trata o § antecedente sobrar quantia que não seja convertivel, conservar-se-ha em deposito para se juntar aos saldos dos annos subsequentes, até que se possa converter em novo titulo.

Art. 3.º A nova dotação agora feita ao hospital de invalidos militares de Runa, aindaque entregue á administração do mesmo estabelecimento, não fará parte do seu patrimonio, nem póde ser desviada em caso algum dos fins que lhe vão determinados.

Art. 4.º Os rendimentos dos fundos, de que trata o artigo 2.º e seus §§, serão applicados exclusivamente:

1.º Á sustentação e vestuario das praças admittidas no hospital de invalidos militares, na conformidade das disposições do artigo 1.º;

2.º Á celebração, na capella do mesmo hospital, de uma missa solemne pelo repouso do fallecido Rei o Senhor D. Pedro V, no dia anniversario do seu passamento;

3.º A erigir em local apropriado no mesmo estabelecimento um busto do mesmo augusto monarcha.

§ unico. A inauguração do busto de que trata o n.º 3.º d'este artigo terá logar um anno depois da publicação d'esta lei, e no mesmo dia se verificará a admissão dos primeiros asylados a quem ella se refere.

Art. 5.º Se o actual asylo de invalidos militares de Runa for substituido por outro, cujos fins sejam analogos aos d'este hospital, passará para elle a dotação a que se refere esta lei, com todos os encargos e preceitos que n'ella vão enumerados.

§ unico. Se porém acontecer que venha a encerrar-se o actual asylo de Runa, e nenhum hospital do mesmo genero venha a substitui-lo, serão os rendimentos dos titulos averbados como preito á memoria de El-Rei o Senhor D. Pedro V, administrados por uma commissão de tres officiaes do exercito da metropole e um do ultramar, presidida pelo ministro da guerra, applicando-se em pensões dadas a individuos nas circumstancias do artigo 1.º, e que deverão ser equivalentes á despeza que o hospital faria com cada asylado.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 24 de agosto de 1869. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*. = *Luiz Augusto Rebello da Silva*. = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a mandar contar ao segundo tenente de artilheria Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, como tempo de serviço effectivo feito na fileira e para o tirocinio a que era obrigado segundo o disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, aquelle que esteve doente em resultado da quêda que deu de um cavallo, em serviço e por motivo do mesmo serviço.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 24 de agosto de 1869. = EL REI, com rubrica e guarda. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*. = Logar do sêllo grande das armas reaes.

## 2.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o alferes de infantaria, João Paulino Montanha, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo comtudo concluir o tempo de serviço que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1869.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo por meu real decreto de 19 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado para servir em commissão na provincia de Angola, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, João Rogado de Oliveira Leitão: hei por bem, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, prove-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1869.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo por meu real decreto de 19 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado para servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, João Theodoro Correia; hei por bem, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promove-lo ao posto

de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1869.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—Tendo por meu real decreto de 19 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado para servir em commissão no estado da India, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Miguel Augusto de Lemos Pimentel: hei por bem, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promove-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1869.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

3.º—Por decreto de 9 do mez proximo findo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major sem accesso, Urbano Antonio da Fonseca, pelos bons e longos serviços que prestou á causa da liberbade, e pelos que prestou na crise por que ultimamente passou a cidade de Ponte Delgada, apresentando-se espontaneamente a auxiliar as auctoridades, e procedendo á organização de um corpo de voluntarios, cujo commando tomou, auxiliando com elle a força militar a manter a ordem e o socego publico.

Por decreto de 24 do dito mez:

**Regimento de infantaria n.º 4**

Exonerado do commando do referido corpo, o coronel da mesma arma, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz, D. Luiz de Mascarenhas, a fim de voltar ao exercicio em que se achava antes de ser nomeado para o dito commando.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de tenente coronel, com o soldo mensal de 48,5000 réis, o capitão do estado maior de artilheria, Jaime Florindo Pereira, sendo para esse fim classificado primeiro tenente de 26 de novembro de 1840, capitão de 29 de abril de 1851, e major de 10 de julho de 1866, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45,5000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Joaquim dos Prazeres, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de infantaria n.º 4**

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

**Regimento de infantaria n.º 40**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Augusto Gordilho.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição  
Relação n.º 132 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo:

**Medalha de oiro**

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente coronel, Manuel Affonso Rodrigues de Campos—valor militar.

**Medalha de prata**

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 26 da 2.<sup>a</sup> companhia, José Maria da Conceição—valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, José Alvares Guedes Vaz—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, Manuel Affonso Rodrigues de Campos—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Antonio Bernardo Lopes—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 38 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 12 da 6.<sup>a</sup> companhia, Ladislau da Costa—comportamento exemplar.

Commissões no ultramar

Major, João Rogado de Oliveira Leitão—bons serviços.

Fóra do quadro

Tenente de infantaria, Antonio Rufino Pereira Barbosa—comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 12 da 7.<sup>a</sup> companhia, Antonio Manuel—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 6 da 3.<sup>a</sup> companhia, Antonio Antunes Guerreiro—comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Soldado n.º 72, Manuel Correia—comportamento exemplar.

Paizano

Furriel que foi de infantaria n.º 7, Francisco Manuel—comportamento exemplar.

6.º—Declara-se:

1.º Que no dia 27 do mez proximo findo se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, o alferes de infantaria, Salustiano Pego de Almeida Cibrão, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

2.º Que pertencia ao regimento de infantaria n.º 11 e não ao n.º 12 da mesma arma, o tenente, Benedicto Candido de Sousa Araujo, promovido a capitão para o batalhão de caçadores n.º 6 por decreto de 18 do mez proximo findo, publicado na ordem n.º 40 d'este anno.

7.º—Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis, o capitão graduado em major de infantaria, considerado major effectivo de 23 de julho de 1862, José Francisco Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Diogo Antonio Rodrigues da Cruz, reformado pela ordem do exercito n.º 71 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Gonçalo Antonio de Seixas, reformado pela ordem do exercito n.º 78 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Antonio Joaquim de Abreu, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Manuel da Silva Salazar de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1869.

8.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 17 e 21 de agosto ultimo:

Em sessão de 17:

Reformados

Manuel Marques, soldado n.º 56 da 5.ª companhia. Revogam a sentença da 1.ª instancia, que condemnou o réu

pelo crime de tentativa de roubo, visto que dos autos não constam provas plenas, que convençam a sua criminalidade como réu do crime que lhe é imputado.

Em sessão de 21:

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Manuel Silverio, soldado n.º 15 da 8.ª companhia, condemnado em quatro mezes de rigorosa prisão, pelo crime de insubordinação e falta de respeito ao seu superior.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Manuel de Jesus, soldado n.º 41 da 6.ª companhia, condemnado em dois mezes de rigorosa prisão, pelo crime de insubordinação e falta de respeito ao seu superior.

**9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição**

**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados**

Em sessão de 5 do mez proximo findo:

**Corpo do estado maior**

Major, D. Luiz da Camara Leme, sessenta dias para se tratar.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Capitão, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, Guilherme José da Guerra, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Major, Antonio Gomes Pinto Guimarães, sessenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem e mais tratamento.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão, Luiz Maria Pires da Gama, trinta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Capitão, Gabriel Correia de Brito, sessenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem e mais tratamento.

Capitão, Joaquim José de Alcantara, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, quarenta dias para banhos do mar.

Capellão, Vicente Maria da Rocha, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 11 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes alumno, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Romão Antonio de Sousa Girão, trinta dias para se tratar.

Deposito geral da guerra

Coronel de engenharia, Augusto Jorge Moreira, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Capitão de artilheria, adjunto, Diogo Alexandre de Almeida Soares, quarenta dias para se tratar.

Capitão de cavallaria, adjunto, Francisco Maria Esteves Vaz, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Praça de Elvas

Coronel, tenente governador, João da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Praça de S. Julião da Barra

Capellão, Francisco Ignacio Barriga, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente, visconde do Seisal (Pedro), prorrogação por trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Carlos Augusto Palmeirim, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, prorrogação por vinte dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Corpo do estado maior

Capitão com exercicio de major da 2.ª brigada de infan-

teria de instrucção e manobra, Manuel Ferreira da Cunha Pereira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, José Belchior Pinto Garcez, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, tres mezes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capellão, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, quinze dias, a começar no 1.º do presente mez.

Alferes, Thomás Augusto da Cruz, prorrogação por mais oito dias.

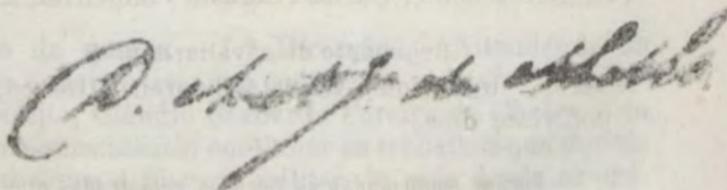
Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Salvador Correia Côrte Real, trinta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



Primo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Segundo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Tercero: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

Quinto: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Sexto: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

Séptimo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Octavo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Noveno: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

Décimo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Undécimo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Duodécimo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

Decimotercero: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Decimocuarto: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

Decimoquinto: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Decimosexto: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800. Decimoséptimo: Juan José de la Cruz, con su familia, por el día 15 de Agosto de 1800.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

40 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros. — Tendo cessado os motivos por que fôra interinamente encarregado, por decreto de 11 de agosto ultimo, do ministerio dos negocios da guerra o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, Joaquim Thomás Lobo d'Avila: hei por bem exonera-lo do despacho do dito ministerio dos negocios da guerra, que desempenhou muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 6 de setembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Luiz da Silva Maldonado d'Eça, general de brigada: hei por bem nomea-lo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 6 de setembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção. — Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem no major de infantaria do exercito, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, e ao quanto se torna necessario continuar os trabalhos que devem servir de subsidios á historia militar do paiz desde os ultimos annos do seculo findo, e aquelles que têm por fim colleccionar e extractar os documentos existentes no archivo geral do ministerio da guerra, que devem ser recolhidos no real archivo da Torre do Tombo, trabalhos pelo mesmo official começados e já muito adiantados: hei por bem mandar que

Por decretos de 9 do dito mez:

Commissões

Tenente coronel, o major de artilheria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, Luiz de Sousa Folque.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Domingos José de Almeida Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Antonio José de Sousa.

3.º — Por portarias de 4 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Chefe da 3.ª repartição da 1.ª direcção, o coronel do corpo do estado maior, chefe da 5.ª repartição da mesma direcção, Silverio Henriques Bessa.

Chefe interino da 5.ª repartição da dita direcção, o major do regimento de infantaria n.º 10, João Pinto Carneiro.

Por portaria de 8 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudante de campo do ministro, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmento.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Fernando de Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Lobo, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Manuel Arez.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Alvares Guedes Vaz, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, José dos Santos Farinha.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:014 da matricula e 74 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Affonso da Silva Monteiro.

6.º—Declara-se que no dia 10 de julho do corrente anno se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, tendo terminado a sua commissão, o major de infantaria, Domingos José de Almeida Barbosa, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença de 1.ª instancia que, por falta de culpabilidade e de prova legal contra o réu José da Costa Vieira Barbosa, capitão do regimento de infantaria n.º 17, o absolveu de toda a imputação e culpa que poderia caber-lhe da presente accusação d'este processo, e mandam que assim se cumpra.

Lisboa, 28 de agosto de 1869.—*Barão de Monte Brazil*—*Cabreira*—*Visconde do Pinheiro*—*J. B. da Silva*—*Celestino Soares*—*Alemão*—*Macedo*.—Presente, no impedimento do promotor, *Conde do Bomfim*.

## 8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 28 de agosto ultimo

## Batalhão de caçadores n.º 3

José Manuel, soldado n.º 23 da 3.ª companhia, condenado em seis mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

## Reformados

Luiz José do Carmo, cabo n.º 68 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de prova legal, do crime de ter ferido com uma navalha uma cadella galga.

## 9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 22 de julho ultimo :

## Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, quarenta dias para uso das caldas das Furnas na sua origem, começando em 1 de agosto.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

## Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Ignacio José Rosado de Faria, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 de agosto.

Em sessão de 2 de agosto ultimo :

## Batalhão de caçadores n.º 11

Major, Manuel Joaquim Raposo, quarenta dias para uso das caldas das Furnas na sua origem.

Em sessão de 19 do dito mez :

## Estado maior de engenharia

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, quarenta dias para se tratar.

## Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.<sup>a</sup> classe, Germano Antonio Rodrigues Cazaleiro, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros, sessenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Fernando Carlos da Costa, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Maria de Miranda, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Justino Maria Leitão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro.

Alferes, Emygdio Augusto da Costa Cabral, sessenta dias para se tratar e mudança de ares.

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, trinta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 1 de setembro.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Joaquim Evaristo da Fonseca, trinta dias para banhos do mar.

## Praça de Palmella

Alferes ajudante, Thomás José Xavier, quarenta dias para se tratar.

## Reformado

Major, Antonio Francisco Coelho, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

10.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

## Deposito geral da guerra

Major do corpo do estado maior, Filippe Joaquim de Sousa Quintella, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Antonio Martins da Cruz, trinta dias, começando em 10 do corrente.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga, trinta dias.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, quinze dias.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo, quatro dias.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Alferes, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, vinte dias.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Major, José Pestana de Azevedo, doze dias.

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, doze dias.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque, dez dias.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, Benjamin José Lucas do Sobral, sessenta dias.

**Errata**

Na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, pag. 83, lin. 8.ª, onde se lê = José dos Santos = leia-se = José Francisco =.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção.

*P. Ant. de S. M.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha—1.ª Repartição.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder passagem ao guarda marinha, Luiz Carlos Mardel Ferreira, para a arma de cavallaria, no posto de alferes, obrigando-se este official a concluir o curso especial d'esta arma, e devendo contar-se-lhe a antiguidade, para os effeitos da promoção, desde o dia em que elle concluir o curso e tiver satisfeito a todas as prescripções expressas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Paço, em 18 de agosto de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *Luiz Augusto Rebello da Silva*. — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria d'estado—1.ª Repartição.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1869—1870, e applicar o seu producto ás

despezas do estado correspondentes ao mesmo exercicio, e segundo o disposto nas cartas de lei de 26 de junho de 1867, e mais disposições legislativas em vigor, podendo decretar nas tabellas de despeza as necessarias rectificações.

Art. 2.º São declaradas em vigor, no exercicio de 1869-1870, as disposições da carta de lei de 16 de abril de 1867, que alterou o artigo 3.º da carta de lei de 30 de julho de 1860. Por esta fórma o imposto de viação sobre as contribuições predial, industrial e pessoal do anno civil de 1869 continuará a ser de 40 por cento, e o mesmo imposto no exercicio de 1869-1870 será igualmente de 40 por cento sobre a contribuição de registro, e de 20 por cento sobre direitos de mercê e matriculas e cartas.

Art. 3.º É auctorisado o governo a reorganisar os quadros e os serviços publicos, de modo que simplifique estes e reduza a respectiva despeza, dando depois conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Os empregados de fazenda não receberão quotas sobre os impostos addicionaes votados na presente sessão legislativa.

Art. 5.º São prorogadas até ao fim de junho de 1870 as disposições do decreto de 26 de janeiro do corrente anno, que estabeleceu as deducções nos subsidios e vencimentos dos empregados do estado, dos de corporações e estabelecimentos pios, e das classes inactivas de consideração, no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paço, em 23 de agosto de 1869.—  
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé*—*José Luciano de Castro*—*Anselmo José Braamcamp*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*—*Luiz Augusto Rebello da Silva*—*José da Silva Mendes Leal*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Ministerio da guerra — Repartição central — 2.ª Secção.—  
Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado para os effeitos legaes, como serviço militar, menos para o tirocinio a que se refere o artigo 36.º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837 e o § unico do artigo 4.º da carta de lei de 3 de março de 1858, todo o tempo que serviram no ministerio das obras publicas aquelles officiaes do exercito que fizeram parte do extincto quadro da engenharia civil, depois da publicação da carta de lei de 23 de junho de 1864.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, em 1 de setembro de 1869. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Ministerio da guerra — Repartição central — 2.ª Secção — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a mandar pagar a D. Georgina Hocking Sewel a quantia de 690\$000 réis, importancia dos soldos que o estado ficou devendo a seu fallecido marido, o coronel reformado, Guilherme Henry Sewel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, em 1 de setembro de 1869. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — Logar do sello grande das armas reaes.

## 2.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 26 do corrente mez, expe-

dido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado, para servir em commissão no estado da India, ao alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Quintino: hei por bem, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promover o referido alferes ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos tenentes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito quando o mencionado official, por qualquer motivo, não seguir viagem para o seu destino, ou deixar de servir n'aquelle estado o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de agosto de 1869. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 18 de agosto ultimo: hei por bem conceder passagem ao guarda marinha, Luiz Carlos Mardel Ferreira, para a arma de cavallaria, no posto de alferes, obrigando-se a concluir o curso especial d'esta arma, e devendo contar-se-lhe a antiguidade, para os effeitos da promoção, desde o dia em que elle concluir o curso, e tiver satisfeito a todas as prescripções expressas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de setembro de 1869. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Comprovando-se em conselho de investigação, ter o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Vieira, accusado falsamente um seu subordinado;

Considerando que pelas informações recebidas na secretaria d'estado dos negocios da guerra, consta que este official é reincidente na pratica de acções offensivas da dignidade e brio militar, e no commettimento de faltas contrarias á disciplina do exercito;

Considerando que a disciplina se mantem pela força moral que o superior imprime no inferior, pela cordura do

conselho, pela applicação opportuna do castigo em todo o desenvolvimento garantido pela lei:

Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista a disposição do artigo 1.º § 2.º, e artigo 7.º do capitulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 55.º § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, collocar, pelo tempo de tres mezes, na classe dos officiaes em inactividade temporaria, de castigo, o referido alferes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, encarregado interinamente dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1869. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Com o fim de simplificar o expediente e de terem mais prompto andamento os processos para a concessão da medalha militar, se acha expressa e claramente especificado nos artigos 12.º, 13.º e 15.º do regulamento de 17 de maio ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 27 do presente anno, o modo de organizar os mesmos processos, o formulario das propostas e quaes as peças justificativas com que estas ou os requerimentos dos interessados têm de ser instruidos; mas não obstante isto tem continuado a ser enviados a esta secretaria d'estado, processos contendo documentos e outros papeis que ali não são exigidos, ou desacompanhados dos que o são: por isso manda Sua Magestade El-Rei recommendar a exacta observancia das prescripções dos artigos 12.º, 13.º e 15.º do supracitado regulamento.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição — Sua Magestade El-Rei manda declarar que a gratificação que vencem as praças alistadas por contrato, em execução do disposto no artigo 8.º da lei de 4 de junho de 1859, deve ser abonada ás mesmas praças até ao dia inclusivè em que completarem os cinco annos de serviço effectivo a que estão obrigadas.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Relação dos alumnos do asylo dos filhos dos soldados, que foram mandados admitir nas fileiras do exercito, por se acharem competentemente habilitados na forma do disposto no regulamento organico decretado em 26 de fevereiro de 1863, e publicado na ordem do exercito n.º 12 do mesmo anno

Numero	Classes	Nomes	Postos com que são admittidos nos corpos do exercito	Corpos em que foram servir
2	Effectivo .....	Joaquim Augusto Nunes.....	Furriel .....	Regimento de cavallaria n.º 7.
3	„	José Luiz de Carvalho.....	Segundo sargento .....	Regimento de cavallaria n.º 2.
4	„	Nicolan Augusto da Conceição.....	Segundo sargento .....	Regimento de cavallaria n.º 3.
16	„	Antonio Severino Cressau.....	Musico de 3.ª classe .....	Batalhão de caçadores n.º 5.
20	„	Zacarias Julio Alvarrão .....	Segundo sargento .....	Regimento de cavallaria n.º 4.
21	„	Felizardo Antonio.....	Soldado .....	Batalhão de caçadores n.º 8.
24	„	José Candido da Conceição Martins .....	Segundo sargento .....	Regimento de cavallaria n.º 5.
26	„	Eduardo Ignacio da Camara.....	Segundo sargento .....	Regimento de infantaria n.º 2.
27	„	José Maria Cordero de Brito.....	Furriel .....	Batalhão de caçadores n.º 9.
28	„	José Augusto da Costa .....	Furriel .....	Batalhão de caçadores n.º 6.
31	„	João Maria Martins .....	Furriel .....	Batalhão de caçadores n.º 8.
32	„	Antonio José Galvão .....	Furriel .....	Batalhão de caçadores n.º 4.
38	„	Luiz Augusto Rodrigues Cancellia.....	Furriel .....	Regimento de infantaria n.º 4.
49	„	Antonio Dias .....	Soldado.....	Regimento de infantaria n.º 4.
10	Addido .....	Jorge Augusto de Carvalho Calderia .....	Soldado.....	Batalhão de caçadores n.º 2.
28	„	Antonio Maria.....	Soldado.....	Batalhão de caçadores n.º 5.
57	„	João Miguel.....	Soldado.....	Regimento de infantaria n.º 2.

6.º — Declara se:

1.º Que é Manuel Rodrigues Affonso de Campos, o verdadeiro nome do tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, a quem é concedida a medalha militar na relação n.º 132, publicada na ordem do exercito n.º 41 do presente anno.

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Augusto de Oliveira, só gosou dezeseis dias da licença da junta, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 d'este anno.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

#### Medalha de Hespanha

Relação n.º 57 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliado por decretos de 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

#### Medalha de cobre

Paisano, Francisco José, soldado que foi n.º 30 da 4.ª companhia, do antigo extincto batalhão de caçadores n.º 2, e que fez parte da columna de operações na raia do norte.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 24 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Miguel Gomes da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 13 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Luiz Antonio Ribeiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Porteiro graduado, José Joaquim Alves, quarenta dias para se tratar.

## Ministerio da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Domingos José Nogueira, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de engenharia

Capitão, Manuel Firmino da Trindade Sardinha, noventa dias para se tratar.

## Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Francisco de Assis Silva Reis, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, trinta dias para se tratar.

## Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Eduardo Ernesto de Castel-Branco, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Antonio Augusto Duval Telles, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Pedro Romano Folque, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Manuel dos Santos Salgueiro, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio de Matos, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Zeferino Roberto Vieira da Maia, sessenta dias para se tratar.

## Commissões

Capitão de infantaria, servindo de major da praça de Lisboa, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eq̃a.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção

*C. Augusto de Mello*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Carta de lei

Ministerio da guerra — Repartição central — 2.ª Secção. — Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º O contingente para o exercito no corrente anno de 1869 é fixado em 10:000 recrutas, e a sua distribuição pelos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes será feita na proporção da população dos mesmos districtos, e na conformidade da tabella que faz parte d'esta lei.

Art. 2.º É o governo auctorizado a deduzir do contingente que pertencer a cada um dos districtos administrativos um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o recrutamento maritimo.

§ unico. A differença resultante d'esta compensação será distribuida proporcionalmente por todos os districtos administrativos do reino e das ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os recrutas, que forem ou tenham sido fornecidos pelos districtos administrativos por conta da divida dos contingentes decretados até ao anno de 1868 inclusivè, servirão effectivamente os cinco annos marcados no artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ainda quando o seu alistamento seja posterior ao dia 1 de janeiro do corrente anno.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio

e industria, e interino dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, em 1 de setembro de 1869.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no presente anno de 1869, para o recrutamento do exercito, os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes

Districtos administrativos	População dos districtos	Quota do contingente
Angra do Heroísmo.....	72:497	169
Aveiro.....	251:928	588
Beja.....	140:368	328
Braga.....	318:429	742
Bragança.....	161:459	377
Castello Branco.....	163:165	381
Coimbra.....	280:049	653
Evora.....	100:783	235
Faro.....	177:312	414
Funchal.....	110:468	258
Guarda.....	215:995	504
Horta.....	65:371	153
Leiria.....	179:705	419
Lisboa.....	435:522	1:015
Ponta Delgada.....	111:267	260
Portalegre.....	97:796	228
Porto.....	418:453	976
Santarem.....	198:282	462
Vianna do Castello.....	203:721	475
Villa Real.....	218:320	509
Vizeu.....	366:107	854
	4.286:997	10:000

Paço de Belem, em 1 de setembro de 1869.—*Duque de Loulé*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

2.º — Por decreto de 9 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção  
Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante, Augusto Maximiano Correia Lage, em attenção ao bom serviço que tem prestado no periodo de quasi dois annos, como secretario da direcção do monte pio official.

Por decretos de 13 do corrente mez :

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Julio Maria Silvano, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude; e o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Domingos Eduardo Pereira Pinto, pelo requerer, e ter sido tambem julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 14 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, Samuel Chaves Neto.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirantes com a graduação de tenente, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma da reorganisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864, os aspirantes com a graduação de alferes, Francisco José Cordeiro, Diogo de Lemos e Napoleões e José Januario de Araujo Vaz da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes José Nicolau Pereira de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Julio de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Profirio Arsenio de Athaide Pimenta.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente ajudante, o alferes ajudante Ignacio Xavier de Almeida Beja.

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Henrique Borges Povoá.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes, Estevão Furtado de Mendonça.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, os sargentos ajudantes, do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Gonçalves Costa, e do regimento n.º 13 da mesma arma, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa.

Por decretos de 16 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, José Manuel da Cruz, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

## Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 1, Thomás de Freitas Wade Rego, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Deposito de cavallaria

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás de Almeida Balthazar.

## Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Barão de Albufeira, pelo pedir.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Domingos Candido da Silva, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Augusto Carlos Celestino Soares, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Philippe Ferreira de Almeida Mello e Castro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Victorino Augusto Rodvalho, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Capellão, o capellão da praça de Peniche, Francisco Manuel Telles Franco.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Coronel, o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Ventura José da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Affonso Militão de Sá Magalhães.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 9, João Antonio Marçal.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Dias.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Profirio Arsenio de Athaide Pimenta.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Domingos Luiz da Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pego de Almeida Cibrão, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Guilherme Augusto da Silva Macedo, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Salvador Correia Côrte Real, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Polycarpo Xavier de Paiva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Francisco dos Santos Coelho, pelo pedir.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Constando haver sido diversamente interpretada pelos commandantes dos corpos do exercito a disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 7, de 11 de fevereiro do corrente anno, relativamente ao fornecimento de lençoes e fronhas ás praças de pret: manda Sua Magestade El-Rei declarar que o beneficio d'aquella disposição aproveita a todas as praças, qualquer que seja o tempo que hajam de servir e a natureza do seu alistamento; entendendo-se que só não devem servir-se de lençoes e fronhas pertencentes á carga dos corpos, as praças que já os tinham de sua propriedade antes da publicação da citada ordem.

## 5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1868—1869, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do regulamento de 26 de outubro de 1864.

## Terceiro anno do curso de engenharia militar

Carlos Augusto Moraes de Almeida, tenente do batalhão de caçadores n.º 4 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

## Segundo anno do curso de engenharia militar

Godofredo Edmundo Alegro, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 16 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Manuel Rafael Gorjão, alferes alumno do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — premio honorifico.

## Primeiro anno do curso de engenharia militar

José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Augusto Cesar Supico, alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 11 — premio honorifico.

## Segundo anno do curso de artilheria

Francisco de Paula Gomes da Costa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — premio pecuniario de réis 70\$000.

## Segundo anno do curso do estado maior

José Manuel de Elvas Carneira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 60\$000 réis.

## Primeiro anno do curso do estado maior

Sebastião Custodio de Sousa Telles, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de réis 60\$000.

## Segundo anno do curso de engenharia civil

José Eduardo Raposo de Magalhães, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

## Primeiro anno do curso de engenharia civil

Francisco do Valle Coelho Cabral, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

## Segundo anno do curso de infantaria e cavallaria

José Nicolau Raposo Botelho, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Salomão Augusto Cardoso do Amaral, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14 — primeiro premio honorifico.

José Victorino de Sande e Lemos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — segundo premio honorifico.

Jayme Malaquias de Lemos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 8 — terceiro premio honorifico.

Guilherme Augusto Victorio e Freitas, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — quarto premio honorifico.

Primeiro anno do curso de infantaria e cavallaria

Josino Augusto Pereira do Valle, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 7 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Seriam premiados se fossem de cursos regulares, os seguintes alumnos:

Curso transitorio do estado maior

Augusto de Castro Mello Côrte Real, alferes do regimento de infantaria n.º 4.

Luiz de Castro da Silveira, tenente do batalhão de caçadores n.º 11.

Luciano de Azevedo Monteiro de Barros, tenente do batalhão de caçadores n.º 7.

José Cecilio da Costa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1.

Primeiro anno do curso transitorio de engenharia civil

José Manuel de Elvas Cardeira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3.

6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria, Antonio Candido Jara, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis, o capitão de infantaria Manuel Pinto de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 1869.

Primeiro official, com o soldo de 45\$000 réis, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, João José Pereira da Fonseca Banhos, reformado pela ordem do exercito n.º 72 de 1868.

Aspirante, com o soldo de 22,8000 réis, o aspirante da 2.<sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra, Joaquim Ribeiro de Castro e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 1869.

7.º — Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 6.<sup>a</sup> Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 de agosto ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Luiz de Castro da Silveira, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Augusto de Castro Mello Côrte Real, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.<sup>a</sup> Direcção

Aspirante, Frederico Ernesto de Avellar Telles, quarenta dias para se tratar.

2.<sup>a</sup> Divisão militar

Major, chefe do estado maior da mesma divisão, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, sessenta dias para fazer uso das caldas da Rede, na sua origem, e mais tratamento, começando em 20 do corrente mez.

Commando geral de engenharia

Secretario, Ignacio Justino Chrispíniano Chianca, trinta dias para banhos do mar.

Desenhador de 2.<sup>a</sup> classe, João Carlos Bon de Sousa, trinta dias para banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Thomás, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 do corrente mez.

Tenente ajudante, João Eduardo Souto Maior Lencastre de Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente.

Tenente, Adriano Frederico Pimenta da Gama, vinte dias para se tratar.

Alferes, Antonio Augusto Montano, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Alferes, José Pinto de Castro, quarenta dias para banhos do mar.

Cirurgião ajudante, Joaquim Thomé dos Santos, quarenta e cinco dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, José Joaquim Ferreira, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, José Teixeira de Moraes, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio José Rebello, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Alferes, Manuel Joaquim da Costa Ferreira, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro proximo.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Augusto de Macedo e Couto, trinta dias para banhos do mar, começando em 5 do corrente mez.

Capitão, Manuel Botelho Pimentel Sarmento, trinta dias para banhos do mar.

Capitão, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, José Cyrillo Machado, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio José Villar, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado

Deposito geral da guerra

Capitão de artilheria, Henrique Augusto de Sousa Reis,  
trinta dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, vinte e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Augusto da Camara, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, dezoito dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*C. Augusto de Sousa Reis.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — 2.ª Repartição. — Sendo-me presentes os esclarecimentos prestados pelo ministerio dos negocios da guerra, pelos quaes consta que desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1868 se verificaram 543 substituições por contrato nos corpos do exercito, e em virtude da faculdade concedida nos artigos 8.º e 9.º da lei de 4 de junho de 1859, de que resultou o preço medio de cada uma d'ellas de 205\$500 réis: hei por bem, em cumprimento do artigo 55.º § 2.º da lei de 27 de julho de 1855, decretar o seguinte :

Artigo unico. É fixado no presente anno o preço medio das substituições dos recrutas, para todos os effeitos das duas citadas leis, na quantia de 123\$300 réis, correspondente a tres quintos do referido preço medio, ou a tres annos de serviço a que são actualmente obrigados os recrutas, nos termos do artigo 1.º da lei de 9 de setembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de setembro de 1869.

== REI. == *Duque de Loulé* == *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Tendo sido por decreto de 8 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios do reino, fixado na quantia de 123\$300 réis o preço da remissão do serviço militar dos recrutas do contingente do presente anno; e convindo estabelecer o preço do alistamento voluntario por contrato, para execução do disposto no artigo 8.º da carta de lei de 4 de junho de 1859, em harmonia com o da sobredita remissão: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É fixado o preço do alistamento voluntario por contrato na quantia de 123,§300 réis.

Art. 2.º Os individuos que, tendo os necessarios requisitos, quizerem contratar-se para o serviço militar pelo tempo de oito annos, tres effectivamente nos corpos e cinco na reserva, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868, contado do dia em que prestarem juramento, receberão depois d'esse acto a quantia de 50,§000 réis, e no fim do terceiro anno de serviço effectivo a de 29,§460 réis, percebendo diariamente, alem do respectivo pret, a gratificação de 40 réis, durante o tempo de serviço effectivo, em qualquer situação em que se acharem, com excepção d'aquella de que lhes resultar a perda de tempo de serviço.

Art. 3.º O governo dará a maior publicidade ás disposições d'este decreto, para os devidos effectos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1869. = REL. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.º — Por decreto de 14 do corrente mez :

Reformado, na conformidade da lei, o capellão com honras de capitão, do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel de Santa Maria de Jesus, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 4, Vicente Maria da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Augusto de Macedo e Couto, e não o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto, como por engano se publicou na ordem do exercito n.º 44.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, o capellão da praça de S. Julião da Barra, Francisco Ignacio Barriga.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Annuncia-se aos individuos que, na conformidade do decreto de 15 do corrente mez, aceitarem o serviço militar, deverão apresentar-se em qualquer corpo do exercito ao capitão que ali estiver de inspecção, munidos de documentos reconhecidos por tabellião e sellados com o competente sêllo de estampilha, em que provem o seguinte:

1.º Que têm vinte e dois annos completos até trinta incompletos sendo paizanos, ou menos de trinta e cinco tendo sido militares, salvo quando provarem que foram isentos do serviço militar pelas disposições do n.º 3.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855, ou do artigo 2.º da lei de 4 de junho de 1859, porque n'este caso não deverá obstar ao seu alistamento a circumstancia de não haverem ainda completado a idade de vinte e dois annos;

2.º Que não são casados ou viuvos com filhos;

3.º Que não estão sujeitos ao serviço militar, nem lhes é applicavel a disposição do artigo 2.º da lei de 9 de setembro de 1868, nem, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855, isentos do mesmo serviço;

4.º Que não estão em processo por qualquer crime, e que lhes não é applicavel o n.º 5.º do artigo 7.º da citada lei de 27 de julho de 1855;

5.º Que têm bom comportamento moral e civil;

6.º Que têm, estando sujeitos ao patrio poder, licença de seus paes ou de quem legalmente lh'a pôde conceder.

Os que já tiverem servido no exercito, alem dos referidos documentos, deverão apresentar a sua resalva.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, José Maria de Sá Camello, trinta dias para banhos do mar.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão quartel mestre, Pedro Maria Moreira, quarenta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, Francisco Antonio de Araujo Sequeira, trinta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, João Martins de Carvalho Junior, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão, Manuel Duarte Leitão Junior, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, Ayres Pinto de Mesquita, trinta dias para uso das caldas da Rede, na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Alferes, Ayres Gabriel Afflalo Junior, trinta dias para se tratar.

Alferes, João Antunes Leite Junior, noventa dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda, quarenta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Tenente, João Gualberto Ribeiro de Almeida, trinta dias para banhos do mar.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

*P. Augusto de Castro*

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de setembro de 1869

---

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres, por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

Fig. 5.<sup>a</sup>



Fig. 4.<sup>a</sup>

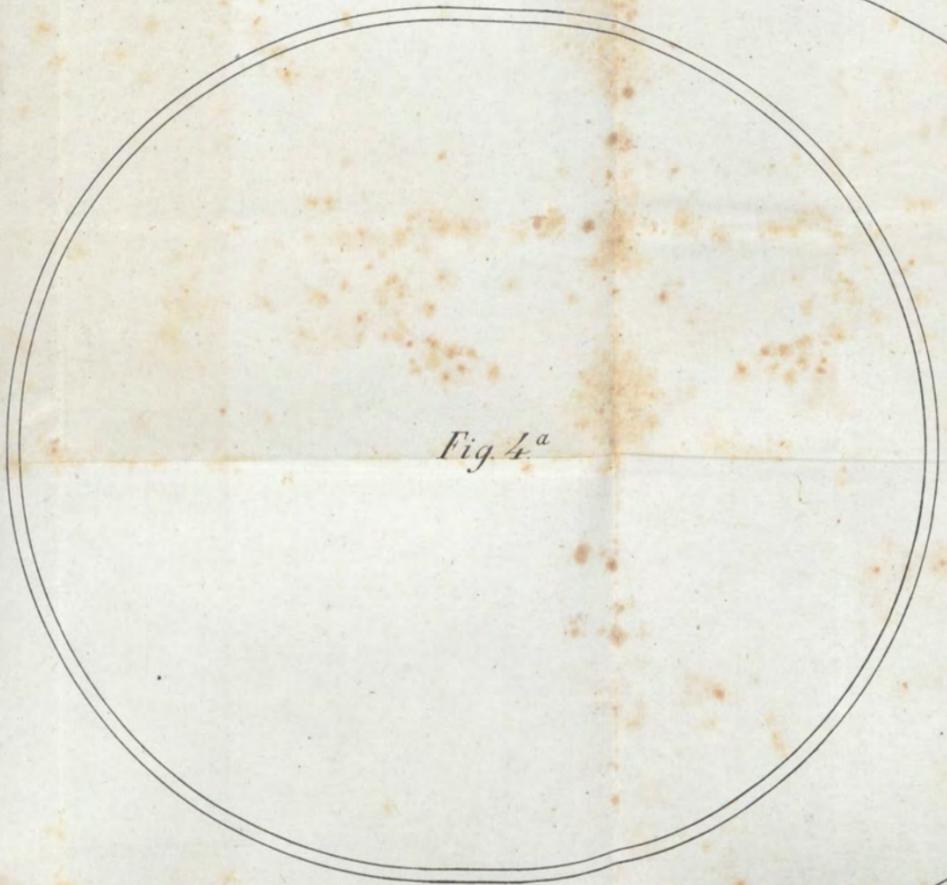


Fig. 2.<sup>a</sup>

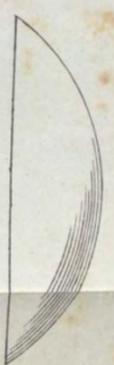


Fig. 3.<sup>a</sup>

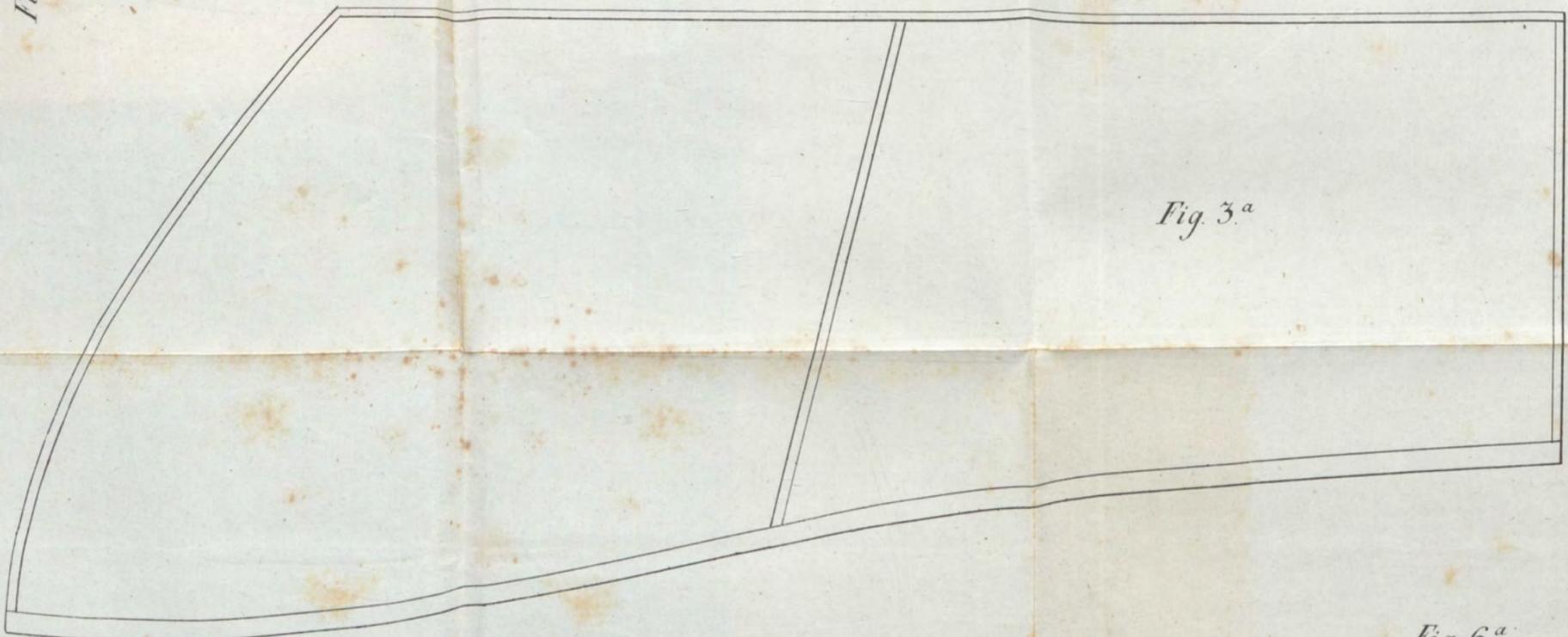


Fig. 6.<sup>a</sup>

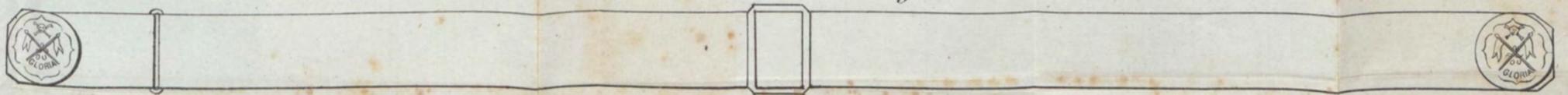
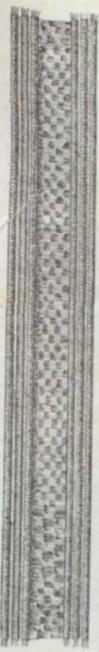
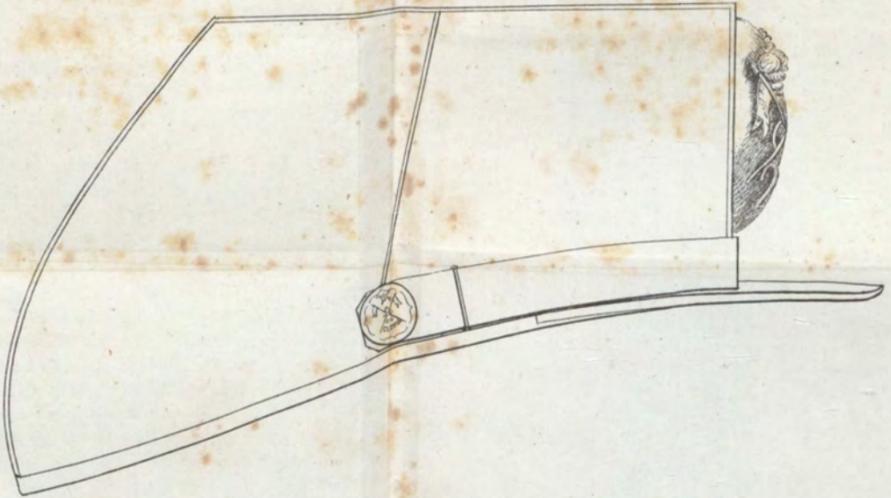


Fig. 1.<sup>a</sup>



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de setembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do sêllo, que constam das tabellas juntas ao regulamento de 4 de setembro de 1867, são ampliadas e alteradas pela fórma estabelecida na tabella geral que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Nas repartições ou estabelecimentos, em que os pagamentos se fizerem por meio de folhas independentemente de recibos, esses pagamentos ficam sujeitos ao imposto do sêllo igual ao que se paga nos recibos. Este imposto será descontado nos pagamentos e entregue pelo thesoureiro ou pessoa encarregada de pagar.

§ unico. Continuam isentos do imposto do sêllo os pagamentos de vencimentos que tiverem a natureza de pret, ferias ou soldadas.

Art. 3.º Todos os possuidores de acções ou titulos de bancos ou companhias de qualquer natureza são obrigados a sellar os pertences que em seu favor ellas tiverem ao tempo da publicação da presente lei, sendo para este caso sómente applicavel o sêllo de verba.

§ unico. Tanto a estes pertences, como aos que de futuro se lançarem nas acções, são applicaveis as disposições do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 4.º Às alterações e ampliações contidas na tabella geral são applicaveis as disposições da lei de 1 de julho de 1867 e respectivo regulamento de 4 de setembro do mesmo anno, que se não oppozerem á presente lei, emquanto o governo não usar da auctorisação concedida por esta lei.

Art. 5.º É auctorisado o governo para reunir e codificar n'um só diploma todas as disposições vigentes das leis, regulamento e tabellas do sêllo, eliminando o que já não es-

tiver em harmonia com as leis em vigor e incluindo o que estiver omisso.

§ unico. Fica o governo igualmente auctorisado para de futuro incluir nas tabellas do sêllo quaesquer livros ou documentos em geral, que as leis posteriores forem estabelecendo e que devam ser sellados, dando depois conta ás côrtes.

Art. 6.º As multas estabelecidas pela legislação de sêllo serão cobradas correccionalmente, mas não se applica ou cessa este procedimento sempre que o multado requerer para realisar de prompto o seu pagamento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Paço, em 30 de agosto de 1869.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Tabella a que se refere a lei d'esta data, e que contém as alterações que pela mesma são feitas nas tabellas juntas ao regulamento de 4 de setembro de 1867

### Tabella n.º 1

#### SECÇÃO 1.ª

Documentos que devem ser sellados com sêllos de verba antes de escriptos

Papeis commerciaes e outros

Livros dos registos dos autos de abertura ou publicação dos testamentos, cada meia folha . . .	§060
Livros dos julgamentos dos juizes eleitos, ainda quando a cargo d'elles não estejam os de coimas e transgressões de posturas, cada meia folha	§060

#### SECÇÃO 2.ª

Papeis que devem ser sellados com sêllo de verba depois de escriptos

CLASSE 2.ª

Ordens militares

Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras; sendo de grande digni-

tario, ou de dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma... 30\$000

CLASSE 3.<sup>a</sup>

## Empregados da casa real

Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de vedor, de camareiro mór, de aia ou qualquer outro official mór .....	49\$500
Carta de dama .....	39\$000
Carta de official menor e de açafata .....	29\$700
Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real .....	19\$500

CLASSE 4.<sup>a</sup>

## Exercito e armada

Patentes de marechal do exercito e de almirante	60\$000
Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governadores geraes, e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar	45\$000
Nomeação de vogal supplente do dito tribunal..	15\$000
Patentes de general de brigada e contra-almirante	30\$000
Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores; capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes .....	15\$000
Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada .....	12\$000
Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes tanto de engenharia e artilheria, como segundos tenentes da armada .....	7\$500
Nomeações de guardas marinhas .....	3\$000
Apostilla em qualquer patente .....	3\$600

As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito, que têm graduação militar, ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.

CLASSE 5.<sup>a</sup>

Empregos publicos, ecclesiasticos, de justiça, administração, fazenda, instrução, em os quaes se comprehendem os empregos das camaras municipaes, hospitaes, e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo

Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100\$000 réis inclusivè 1<sup>1</sup>/<sub>2</sub> p. c.

Diploma de 100\$000 réis exclusivè para cima ..	5 p. c.
Diploma de inactividade, pelo qual se perceba algum vencimento, como de aposentação ou reforma, etc. ....	6\$000

Os provimentos ou outros quaesquer titulos de nomeação temporaria, por menos de um anno, pagarão de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados, e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito sómente se devem considerar relativas a um anno.

Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifiquem dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo da mercê relativa á melhoria do vencimento, se a houver.	
Não havendo melhoria pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que foi escripto o diploma.	
Diploma de inactividade pela qual se perceba algum vencimento como aposentação ou reforma sendo o vencimento annual até 100\$000 réis..	1 1/2 p. c.
De mais de 100\$000 réis. ....	3 p. c.

CLASSE 6.<sup>a</sup>

Graus e habilitações litterarias ou scientificas

Cartas de grau de bacharel, licenciado ou doutor da universidade .....	15\$000
Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez .....	18\$000
Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas .....	9\$000
Cartas de graduação por uma universidade estrangeira, para exercerem qualquer profissão em Portugal ou possessões .....	90\$000

CLASSE 7.<sup>a</sup>

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados .....	45\$000
Bullas não classificadas .....	6\$000
Dispensa para casamento ou baptisado em oratorios ou ermidas particulares .....	15\$000

CLASSE 8.<sup>a</sup>

Confirmações, dispensas e outras mercês

Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra.....	18\$000
Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto.....	7\$500
Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino.....	3\$600
Alvará de corretor.....	9\$000

CLASSE 9.<sup>a</sup>

Diversos papeis

Acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, incluindo aquelles cujas acções ou titulos não estejam sujeitas ao imposto do sêllo; por cada pertence que se lançar em cada acção de valor até 5\$000 réis inclusivè.....	\$020
De 5\$000 réis exclusivè para cima.....	\$060

Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a tantos pertences quantas forem as acções que contiver o titulo.

Estes pertences podem ser sellados com o sêllo de estampilha.

Conhecimentos das contribuições ou impostos directos, e os documentos de pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso, por cada um, sendo a sua importancia:

Até 1\$000 réis.....	\$010
De mais de 1\$000 réis até 3\$000 réis.....	\$020
De mais de 3\$000 réis até 10\$000 réis....	\$060
De mais de 10\$000 réis até 100\$000 réis..	\$100
De mais de 100\$000 réis, 1 por milhar da sua importancia.....	1 p. m.

O sêllo d'estes conhecimentos será cobrado conjunctamente com a contribuição ou imposto a que os mesmos conhecimentos respeitarem.

Nomeações dos vendedores de estampilhas do sêllo, comprehendidas as dos actuaes vendedores, cada uma.....	\$100
---	-------

## Tabella n.º 2

Papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e estão sujeitos á disposição do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867

Recibos dos vencimentos de qualquer natureza das classes activas e inactivas pagos pelo estado, dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo, os dos pensionistas dos monte pios ou caixas economicas, os dos respectivos empregados, os dos accionistas com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias, aindaque gosem de privilegio de isenção do imposto do sêllo, os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias, e os dos juristas com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis...	\$030
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis..	\$050
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis	\$100
De mais de 200\$000 réis, por cada 100\$000 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir 100\$000 réis .....	\$050

Recibos e quitações por termos nos autos e processos judiciais ou administrativos ficam obrigados ao imposto estabelecido para os mesmos titulos por escriptura ou escripto particular.

Quando os recibos e quitações do preço de arrendamentos e dividas forem passados por saldo, declarar-se-ha sempre a somma total do preço ou divida que se saldou, e os recibos ou quitações ficam sujeitos ás penas estabelecidas na lei, quando não existam devidamente sellados os recibos anteriores.

As dividas reconhecidas em autos de conciliação, que não constem de titulo anteriormente sellado, ficam sujeitas ao sêllo correspondente ao seu valor.

Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, es-

criptos á ordem, livranças, notas promissórias e bilhetes de cobre:	
De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive.....	\$100
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	\$100
Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras:	
De 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive.....	\$050
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	\$050
Letras sacadas em praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia e pelo primeiro endosse:	
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive.....	\$050
E por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	\$050

### Tabella n.º 3

Papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e cuja falta de competente sêllo não produz nullidade e pode ser supprida pagando-se as multas respectivas

#### CLASSE 2.ª

#### Expediente das alfandegas

Alfandega municipal de Lisboa

Bilhetes de despacho para consumo ou qualquer outro effeito.....	\$010
Bilhetes de despacho de saída para generos livres.....	\$020
Guias de transitio de cereaes por terra.....	\$100
Guias de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transitio.....	\$100
Guias de livre transitio para qualquer effeito....	\$010

#### Alfandegas maritimas

Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação.....	\$040
Bilhetes de despacho de pescaria nacional.....	\$010
Guias de embarque por exportação e reexportação.....	\$100
Guias de embarque por commercio de cabotagem.....	\$100
Guias de transitio de generos sujeitos a direitos..	\$100
Guias de livre transitio para qualquer effeito....	\$020
Despacho geral de embarcações.....	\$040

Passe de saída de embarcações.....	\$060
Certificado de lastro.....	\$060
Certidão de tonelagem.....	\$060
Documentos que se juntarem aos despachos para servirem de esclarecimentos, cada um .....	\$060
Titulos de restituição de direitos por drawabac, segundo a importancia da restituição, o sêllo que se acha estabelecido para os recibos entre particulares e demais papeis comprehendidos na verba n.º 1 da tabella n.º 2, junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867.	

## Alfandegas de portos secos

Bilhetes de despacho em geral.....	\$010
Guias de transitio para qualquer effeito.....	\$010
Supprimidas todas as verbas do sêllo comprehendidas na classe 2.ª da tabella n.º 3, junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867.	

## CLASSE 3.ª

## Papeis commerciaes

Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto da carga ou despacho de saída das embarcações, ou que se apresentem para se effectuar o despacho de importação, cada um ..	\$060
Supprimida a verba de sêllo n.º 4 da classe 3.ª da tabella n.º 3, junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867.	
Documentos que substituirem os conhecimentos..	\$060
Pertences em separado dos conhecimentos, cada um	\$060

## CLASSE 5.ª

## Diversos papeis

Reconhecimentos de foreiros, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10\$000 réis	\$100
De mais de 10\$000 réis:.....	1 p. c.
Certidões, cada meia folha.....	\$060
Carta de saude, cada uma .....	\$060
Termos de abonação dos vendedores das estampilhas do sêllo, cada meia folha.....	\$060
Arrendamentos por termos nos autos ou processos judiciaes ou administrativos ficam sujeitos ao imposto já estabelecido para os arrendamentos no regulamento de 4 de setembro de 1867.	

**Tabella n.º 4**

São isentos do imposto do sêllo

Os documentos de dividendos dos bancos, companhias ou associações mercantis, quando esses documentos não sejam os de pagamento de dividendos feitos aos seus accionistas.

Supprimidos os recibos das quantias recebidas pelos accionistas de que trata a verba n.º 6 d'esta tabella junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867, por estarem comprehendidos nas alterações á tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

Supprimidos os documentos de dividendos das companhias ou associações mercantis de que trata a verba n.º 26 d'esta tabella, junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867.

Supprimidas as letras sacadas em paizes estrangeiros sobre praças estrangeiras de que trata a verba n.º 13 d'esta tabella, junta ao regulamento de 4 de setembro de 1867, por estarem comprehendidas nas alterações á tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres. Paço, em 30 de agosto de 1869.—*Anselmo José Braamcamp.*

2.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição—  
Attendendo a que pelo decreto com força de lei de 4 de novembro do anno proximo passado, se reduziu o numero das divisões militares, e que pelo artigo 4.º do mesmo decreto se permittiu a formação de algumas sub-divisões, só quando graves circumstancias do serviço o reclamassem, as quaes se não têm dado para justificar a criação da de Castello Branco: hei por bem extinguir a mesma sub-divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1869.—*REI.*—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição—  
Tendo sido extincta a sub-divisão militar de Castello Branco pelo meu real decreto com data de hontem: hei por bem exonerar o general de brigada, visconde do Sardoal, do commando da mesma sub-divisão militar, para que fôra nomeado por decreto de 12 de novembro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de setembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição — Hei por bem nomear commandante da 5.<sup>a</sup> divisão militar, o general de brigada, visconde do Sardoal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de setembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar que, nos actuaes uniformes dos corpos de lanceiros, se façam as alterações constantes da nota que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra; ampliando e alterando assim as disposições contidas no decreto de 14 de janeiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 4 do corrente anno.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, aos 14 de setembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Nota, a que se refere o decreto d'esta data, das modificações e ampliações que devem fazer-se nos uniformes dos corpos de lanceiros

#### OFFICIAES

*Casaco* — como o actual, tendo na gola uma casa de comprimento e feitiço igual á que anteriormente usavam, feita de galão de oiro do padrão figura n.º 1.

*Barrete* — de panno azul ferrete, com pala, avivado de encarnado, tendo o emblema (figura 2) de metal dourado, assente sobre panno encarnado; feitiço e dimensões como indicam as figuras 3, 4, 5 e 6.

#### PRAÇAS DE PRET

*Casaco* — como o actual, tendo na gola uma casa como a dos officiaes, sendo porém de galão de seda para os officiaes inferiores, e de lã para as mais praças de pret.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 14 de setembro de 1869. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—  
Desejando aproveitar as prestantes qualidades do general de divisão, visconde de Leiria, em outra commissão do serviço publico: hei por bem dispensa-lo do commando da 3.<sup>a</sup> divisão militar, para que fôra nomeado por decreto de 5 de julho de 1864, que exerceu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—1.<sup>a</sup> Repartição.—  
Hei por bem encarregar do commando interino da 3.<sup>a</sup> divisão militar o general de brigada, José de Vasconcellos Correia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

3.<sup>o</sup>— Por decreto de 21 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 17, Antonio José Osorio, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 10

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Joaquim Antonio da Fonseca.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 15, Carlos Frederico Buiz.

Commissões

O coronel do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5, Henrique de Almeida Girão, a fim de ir exercer o commando geral das guardas municipaes.

2.<sup>a</sup> Companhia de reformados

Commandante, o major reformado, Antonio Francisco Ferreira Magalhães.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 14, Romão Antonio de Sousa Girão, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

4.º — Por portaria de 16 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Correio a pé do quadro, o correio addido, Antonio Maria Vieira de Azevedo, para preencher a vacatura que ficou pelo fallecimento do correio, Antonio Ribeiro.

Por portaria de 22 do dito mez:

Exonerado, pelo haver pedido, do exercicio de caser-neiro dos quartéis da praça de Marvão, o primeiro sargento da 8.ª companhia de reformados, Manuel Joaquim Rosado.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do extinto regimento de cavallaria n.º 7, Francisco José de Oliveira Sá Chaves.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, João Antonio Ferreira dos Santos.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Francisco dos Santos Coelho.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção. — Tendo augmentado ultimamente nos hospitaes o numero de doentes atacados por molestias venereas e syphiliticas, representando-se na estatistica d'aquelles estabelecimentos na proporção de 137 por 1:000: Sua Magestade El-Rei manda recommendar a escrupulosa observancia dos artigos 13.º § 5.º, 19.º § 11.º, 31.º § 1.º e 172.º §§ 4.º, 5.º e 7.º do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, na certeza de que exigirá a responsabilidade das pessoas a quem no mesmo regulamento se commettem tão importantes attribuições.

7.º — Declara-se, para os devidos effeitos:

1.º Que, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro do anno proximo passado, se acha servindo no deposito geral da guerra, desde 17 de abril ultimo, o coronel do estado maior de engenharia, Augusto Jorge Moreira.

2.º Que a condição exigida pelo decreto de 22 de junho do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 31, de que as vacaturas dos logares de secretarios dos commandos das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria se preencheriam pelos archivistas que, á maior antiguidade e melhores informações, reunissem a condição de haverem satisfeito ás provas estabelecidas pelos regulamentos constantes das ordens do exercito n.ºs 39 e 54 de 1864, até que se publicassem os regulamentos necessarios para a execução do artigo 70.º do decreto de 10 de dezembro de 1868, não se deve entender com os archivistas e aspirantes que já desempenhavam estas funcções anteriormente á publicação d'aquelles regulamentos.

3.º Que o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, só gosou trinta e um dias dos sessenta da licença da junta militar de saude, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 41 d'este anno.

4.º Que por decreto de 8 de abril do corrente anno foi mandado ficar nullo e de nenhum effeito o de 5 de janeiro do mesmo anno, que promoveu a capitão para o batalhão de caçadores da Zambezia o tenente do extincto regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Soares Moutinho.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 2 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, trinta dias para se tratar.

Capellão, Thomás Antonio Rosado, trinta dias para banhos do mar, começando em 28 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Capitão, José Lourenço Franco de Matos, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, João Couceiro da Costa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 22 do corrente mez.

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes veterinario, Manuel Joaquim Cardoso, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão veterinario, José Gomes, trinta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Vicente Maria Pires da Gama, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, Feliciano da Encarnação Santa Clara, trinta dias para banhos do mar, começando em 7 do corrente mez.

Capellão, Manuel Joaquim Barbosa, trinta dias para banhos do mar, começando em 7 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Travassos Valdez, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Victorino Augusto Rodvalho, trinta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Vicente Alexandrino Delbom, trinta dias para se tratar.

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, trinta dias para banhos do mar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Coronel governador, Carlos de Barcellos Machado, trinta dias para se tratar.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, dois mezes.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes alumno, Augusto Cesar Supico, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Pinto de Sousa, dez dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Adriano Frederico Pimenta da Gama, vinte dias, com principio no dia em que findar a licença da junta que está gosando.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, cinco dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

4 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes de cavallaria Eduardo de Castilho, que se acha actualmente em Lisboa, requerido dispensa de concluir no estado da India os seis annos de serviço a que é obrigado pela portaria circular de 21 de maio de 1862; considerando que o dito alferes sendo promovido a este posto, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar em 11 de setembro do referido anno, foi logo empregado ás ordens do general José Gerardo Ferreira Passos, em circumstancias extraordinarias, havendo-se optimamente no desempenho d'este serviço, como o attestou o mesmo general; considerando que esta nova commissão retardou o seu embarque para o ultramar até 23 de dezembro de 1863; considerando que achando-se no estado da India veiu ao continente em serviço, por ordem do respectivo governador geral; considerando que lhe pertence o posto de alferes no exercito de Portugal desde 27 de agosto de 1866; e attendendo ás despezas a fazer novamente em transportes com o mencionado official, quando se torna urgente a mais rigorosa economia: hei por bem dar por concluida a commissão no ultramar ao referido alferes, para que desde já regresse ao exercito de Portugal.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de setembro de 1869. — REI.  
 = Luiz da Silva Maldonado d'Eça = Luiz Augusto Rebello da Silva.

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição — 1.ª Secção. — Querendo dar um publico testemunho da minha real elemencia para com os militares, que na noite de 6 para 7 de maio ultimo praticaram actos inconsiderados

de character politico, com offensa da disciplina militar: hei por bem, usando da faculdade que me confere a carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado, e o de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam amnistiados os crimes de tentativa de motim e sublevação militar, perpetrados na referida noite de 6 para 7 de maio ultimo.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos ditos crimes ficam de nenhum effeito, e n'elles se porá perpetuo silencio, sendo soltos os réus que estiverem presos, se por outro motivo não deverem ser conservados na prisão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.º — Por decreto de 18 de setembro ultimo:

#### Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria em commissão na escola do exercito, Vicente Ferreira Ramos.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

#### Archivo do corpo de engenheiros

Cavalleiro da ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o desenhador de 1.ª classe, D. Martinho da França Pereira Coutinho, pelos seus merecimentos e applicação scientifica, e em attenção aos bons serviços que tem prestado.

#### Commissões no ultramar

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão no estado da India, Rodrigo Maria da Fonseca, pelos serviços que prestou n'aquelle estado desde 1858 a março do corrente anno.

Por decreto da mesma data:

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major reformado, Joaquim Maria Pamplona, pelos serviços que tem prestado á causa da liberdade, na sua longa carreira militar.

Por decretos de 27 do dito mez:

**3.ª Divisão militar**

Exonerados do cargo de ajudantes de campo do commandante da mesma divisão, o capitão do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes, e o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

**3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra**

Exonerado do cargo de ajudante de campo do commandante da mesma brigada, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Pedro da Cruz.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, Custodio José dos Santos.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, José Manuel Martins.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Antonio Augusto Pereira de Azevedo.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Alves.

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Salustiano Pego de Almeida Cibrão.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente, o alferes, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Alferes, o sargento ajudante, João Valentim Estacio da Veiga.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente, o alferes, Manuel Luiz Teixeira.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Jeronymo José das Neves.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente coronel, o major da mesma arma, servindo de major da praça de Elvas, Joaquim José da Silva.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 18, José Joaquim Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Carlos Gomes Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, João José de Betencourt Lapa.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, João Jorge de Figueiredo Junior.

## Guarda municipal de infantaria de Lisboa

Tenente, o alferes, Manuel Christovão.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo mensal de 75\$000 réis, o coronel graduado em brigadeiro de artilheria, João Ferreira Mendes, pelo requerer, e estar comprehendido nas disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, e § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Pedro Rosa, pelo requerer, e estar comprehendido nas disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Frederico da Cunha, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 28 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente da mesma arma servindo na guarda municipal de Lisboa, José Antonio Garcia.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

## Praça de Elvas

Major da praça, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, Ernesto Maria da Silva.

3.º—Por portaria de 30 do dito mez:

## 3.ª Divisão militar

Para exercerem as funcções de ajudantes de campo do commandante da mesma divisão, os tenentes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Polycarpo Mathews Xavier da Silva Lobo, e do regimento de cavallaria n.º 5, José Antonio Garcia.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Rodrigues.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, João Pedro Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Antonio Pinto da Mota, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Antonio da Fonseca.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Luciano Pego de Almeida Cibrão, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Ignacio de Brito.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, André Francisco Godinho, continuando na commissão em que se acha.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Julio de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 2.ª, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Francisco de Paula Pereira d'Eça.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, José Maria Gomes.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Carlos Augusto de Barros, continuando na commissão em que se acha.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Joaquim Cardoso Apparço, pelo pedir.

5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a estricta observancia da regra geral estabelecida no aviso de 9 de agosto de 1824, inserto na ordem n.º 104 do mesmo anno, que fixa os casos em que os ajudantes e majores dos corpos de artilheria, infantaria e caçadores devem entregar o seu cavallo de pessoa aos officiaes que os substituirem no seu exercicio.

6.º — Declara-se que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, João Luiz de Oliveira, desistiu da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 39 d'este anno.

7.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião mór, Albano José da Abrunhosa, quarenta e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Carlos Frederico Buiz, quarenta dias, a contar do dia 8 do corrente mez.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Fernando de Seixas de Brito Bettencourt, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gonçalves da Costa, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

8.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de  
 inferior en 17.º de Mayo de 1808, de las de Ciencias  
 de Santa Cecilia de la Santa, que les fue concedida por el  
 Real Decreto de 22 de Mayo de 1808.

1808. 1.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 2.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

Regimiento de caballería n.º 7.  
 Cirujano mayor, Alberto José de Aramburu, por diez  
 cinco dias.

Regimiento de infantería n.º 4.  
 Coronel Carlos Francisco Ruiz, por treinta dias, a contar

de diez y ocho de Agosto de 1808. 1.º — Doctores en que se formaron

1808. 2.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

8.º — Formas concurriendo en las que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 3.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

Capitán David Antonio Coron de Silva y Ponce, treinta dias.

Regimiento de caballería n.º 7.  
 Capitán Francisco de Paula de Silva y Ponce, quince

Regimiento de infantería n.º 12.  
 Alférez Francisco Gregorio de Silva y Ponce, diez dias.

Regimiento de infantería n.º 18.  
 Teniente Andrés Ramón de Silva y Ponce, veinte

1808. 4.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 5.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 6.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 7.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 8.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 9.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 10.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 11.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

1808. 12.º — Doctores en que se formaron concurriendo al estudio de

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo os alferes de infantaria, Henrique Augusto Leiria, Anacleto José Gonçalves e Manuel Durão, despachados para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo contudo concluir o tempo de serviço que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1869. — REL. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Senhor. — O deposito de cavallaria, mandado crear pelo decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868, responderia ao fim da instrucção precisa d'esta arma se a permanencia do soldado nas fileiras permittisse ministrarlhe uma desenvolvida e methodica educação; se as necessidades do serviço não exigissem apurar para os detalhes do mesmo, o maior numero de homens considerados promptos d'entre o limitado numero fixado na lei do orçamento; se houvera sido escolhido local mais apropriado, para satisfazer a todas as indicações requeridas em estabelecimentos d'esta ordem; e finalmente se a verba destinada para o seu custeio não fosse tão exigua, que ou o deposito não poderia attingir as proporções que lhe foram prescriptas, ou nos futuros orçamentos ter-se-ia de elevar consideravelmente a referida verba.

Crear um estabelecimento sem o dotar convenientemente, faltando ao fim de utilidade publica que se teve em vista, é mais prejudicial do que passar sem elle; n'este caso busca-se em outros meios o modo de satisfazer ao que seja reclamado pelos principios.

Mais proficuo seria, attendendo a outras considerações, crear uma escola normal, para formar bons instructores e mestres; porém as idéas economicas que devem presidir aos actos do governo, aconselham a sobreestar em um pensamento que se justificaria pelos resultados, tanto mais que o governo de Vossa Magestade nutre a esperança de apresentar em curto praso um plano geral de reforma na instrucção e educação militar, no qual se attenderá áquella necessidade, sem a multiplicidade de institutos, que mais ou menos affectam a unidade de ensino, provocam rivalidades mal entendidas, e exigem despezas muito alem dos nossos recursos.

É obvio que pela extincção de um regimento da cavallaria, passando as suas companhias no estado effectivo a formarem um quarto esquadrão em tres dos regimentos conservados, e differindo pouco o estado maior e menor do deposito, do estado maior e menor extincto, a despeza conservou-se a mesma pelo lado dos vencimentos pessoaes, e acreceu a das gratificações, sem ainda fazer cabedal das muitas exigencias do deposito, quando definitivamente constituido. Segue-se pois, que a economia calculada no relatório que precede o citado decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868, só proveiu da redução do quadro geral dos officiaes da arma de cavallaria, comparado com o numero dos officiaes existentes n'essa epocha; mas conservando-se o quadro decretado, póde reorganisar-se o regimento extincto, com vantagem para o serviço, e evitar a despeza a que o deposito obriga e não está expressa, mas que é uma consequencia necessaria e infallivel, qual a proveniente da marcha dos recrutas de todos os districtos para o deposito, e a que deverão effectuar para os diversos corpos, quando julgados promptos na instrucção.

Por todas estas considerações, tenho a honra de submeter á regia approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de outubro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e usando da authorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º da

carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem, ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincto o deposito de cavallaria, creado por decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

Art. 2.º É reorganizado o regimento de cavallaria n.º 7.

§ unico. As companhias que formam o quarto esquadrão dos regimentos de cavallaria n.ºs 4, 5 e 6 passam ao novo regimento.

Art. 3.º O actual regimento de cavallaria n.º 7 passa a n.º 8.

Art. 4.º A organização da arma de cavallaria ficará sendo a decretada em 23 de junho de 1864.

Art. 5.º As praças e os cavallos do quadro do extincto deposito passarão aos diversos corpos de cavallaria segundo as suas condições.

Art. 6.º O quadro dos officiaes combatentes da arma de cavallaria, pertencentes aos regimentos, ás guardas municipaes, em diferentes commissões e na disponibilidade, é o seguinte:

Postos	Nos corpos	Nas guardas municipaes	Em diferentes commissões e na disponibilidade	Todos
Coroneis .....	8	—	2	10
Tenentes coroneis .....	8	—	2	10
Majores .....	8	—	2	10
Capitães .....	48	4	2	54
Tenentes .....	48	4	4	56
Alferes .....	48	4	4	56
Ajudantes .....	8	—	—	8
	176	12	16	204

§ unico. No numero dos officiaes dos diversos postos estabelecido no presente artigo com a designação de «diferentes commissões e disponibilidade», não se comprehendem aquelles que estiverem n'esta ultima situação, por terem regressado do ultramar, até que tenham vencido a antiguidade do posto de acesso obtido.

Art. 7.º Fica revogado o decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868, na parte que se oppõe ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça*.

2.º — Por portarias de 4 do corrente mez:

Exonerado do logar de caserneiro dos quarteis da praça de Elvas, o alferes reformado, João Francisco das Dores Folgado.

Caserneiro dos quarteis da praça de Elvas, o alferes reformado, José Cordeiro da Silva.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco de Sousa Canavarro.

Tenente coronel, o tenente coronel que foi do extincto regimento de cavallaria n.º 7, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha.

Major, o major do extincto deposito geral de cavallaria, Jeronymo José Correia de Carvalho.

Ajudante, o tenente ajudante do extincto deposito geral de cavallaria, Antonio Eugenio de Mendonça.

Capellão, o capellão do extincto deposito geral de cavallaria, Thomás de Almeida Balthazar.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Ladislau Antonio de Sá.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Pereira do Carmo.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, José de Aguiar.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio Gonçalves.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Miguel Rufino Alves.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria Pereira Vianna.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, João Velloso de Azevedo Coutinho.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Pereira.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:079 da matricula e 7. da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, João Alberto Godinho Faria e Silva.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda prorogar, até 31 de dezembro do presente anno, o praso fixado na ordem do exercito n.º 38 para a completa transformação dos antigos uniformes das praças de pret do exercito.

## 6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito do referido anno

Corpos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Infanteria n.º 14.	José Rodrigues . . . . .	6 de maio de 1868. . . .	Moçambique
Caçadores n.º 5. .	Antonio Augusto Ferreira . .	28 de outubro de 1868. .	Macau
Caçadores n.º 5. .	Carlos de Freitas da Silva . .	28 de outubro de 1868. .	Macau
Caçadores n.º 11.	Antonio Julio Lobo d'Avila . .	4 de março de 1869 . . .	Angola
Caçadores n.º 11.	Manuel Antonio de Sequeira . .	19 de agosto de 1869 . .	Moçambique

## 7.º — Declara-se :

1.º Que o coronel do batalhão de caçadores n.º 3, José Alves Pinto de Azevedo, só gosou cincoenta e um dias dos sessenta da licença da junta militar de saúde, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 36 do corrente anno.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Honorato Dias, desistiu da licença da junta militar de saúde, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

## 8.º — Ministerio da guerra — 4.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 2 de setembro ultimo :

## Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Augusto Cesar de Andrade Mendonça, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, José de Jesus Coelho, trinta dias para banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Guilherme Higgs, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do dito mez :

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Carlos Gomes da Costa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 13 do dito mez :

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, José Maria Tristão, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 do mesmo mez de setembro.

Tenente ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães, cincoenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem e mais tratamento.

Tenente, Antonio de Gouveia, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro.

Tenente, José Pereira Henriques de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro.

Cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Capellão, Zeferino José da Mota Ribeiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro.

#### Reformados

Major, Eduardo Matheus de Almeida Coelho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro.

Alferes, Antonio Maria da Fonseca, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 do mesmo mez de setembro.

Em sessão de 16 do dito mez:

#### Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, José Martins, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, trinta dias para banhos do mar.

9.º — Licença registrada concedida ao facultativo abaixo mencionado:

#### Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, prorrogação por quinze dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, trinta dias.

#### Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, Carlos Moniz Tavares, vinte dias.

#### Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, prorrogação por quinze dias.

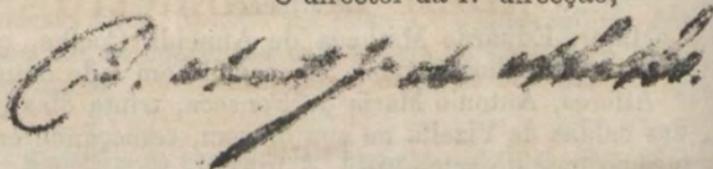
Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, trinta dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Tendo a experiencia mostrado as vantagens que resultariam de alterar em parte o regulamento de 13 de janeiro de 1863 para o serviço da padaria militar, e que d'essa alteração provirá economia, transferindo o conselho gerente para a repartição de administração militar e supprimindo as gratificações que até agora se abonavam, e que entram na despeza da exploração d'aquelle estabelecimento; e convindo principalmente libertar os corpos de quaesquer encargos que podem impedir a sua necessaria mobilidade: hei por bem determinar que o serviço da padaria militar seja feito na conformidade do regulamento da presente data, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1869. =  
 REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Êça.*

## Regulamento para o serviço da padaria militar

## CAPITULO I

## Da organização da padaria

Artigo 1.º A padaria militar é destinada ao fornecimento de pão ás tropas estacionadas, demoradas ou de passagem na capital, e aos corpos, suas fracções ou destacamentos fóra da capital até á distancia que o ministerio da guerra julgar conveniente estender semelhante fornecimento.

§ unico. A padaria ficará debaixo das immediatas ordens do director da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 2.º O pessoal da padaria compor-se-ha de :

1.º Um director (official na actividade de serviço ou reformado), encarregado da direcção do estabelecimento, da vigilancia dos trabalhos, do commando da força ao serviço da padaria, em relação á disciplina, regimen e policia da mesma; e da superintendencia na escripturação e contabilidade respectivas. Alem d'estes encargos, cabem ao director as nomeações e a distribuição do pessoal para os diferentes serviços;

2.º Um official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, encarregado da escripturação e contabilidade do estabelecimento, e que auxiliará o director em todo o serviço que não seja o do commando da força;

3.º Um primeiro sargento, primeiro almoxarife;

Tres ditos, segundos almoxarifes;

Dois segundos sargentos, para o expediente;

Dois cabos de esquadra, feis de amassaria;

Oito ditos, chefes de brigada e feis de armazem;

Trinta soldados, padeiros e serventes;

Um machinista;

Dois artifices (carpinteiro e serralheiro).

§ unico. O numero d'estas praças de pret poderá ser elevado quando o estabelecimento estenda a sua exploração a uma area maior.

Art. 3.º O director e o empregado de que fallam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, vencerão o soldo de suas patentes, e as gratificações constantes da tabella junta. As praças de pret, alem dos seus vencimentos como taes, perceberão as gratificações constantes da mesma tabella.

Art. 4.º Estas mesmas praças, de que trata a segunda parte do artigo antecedente, serão tiradas dos differentes corpos do exercito, e serão consideradas em diligencia, emquanto estiverem empregadas em similhante serviço. O seu vencimento individual de pret e de 20 réis diarios, como estando na guarnição de Lisboa, e o de pão será abonado em relação de mostra; a gratificação pelo exercicio na padaria será paga pela exploração da mesma, abonando-as em folhas quinzenaes (modelo n.º 1), das quaes haverá um livro de registo.

§ unico. Do pret e gratificações reunidas se tirará a contribuição para rancho.

Art. 5.º Todas as leis, regulamentos e ordens de disciplina militar do exercito são applicaveis ao pessoal da padaria militar; e o director terá para com as praças ao ser-

viço da padaria a auctoridade inherente aos commandantes de corpo.

Art. 6.º Haverá um conselho gerente, que será formado provisoriamente na 2.ª direcção do ministerio da guerra, por empregados da mesma direcção, e por nomeação do seu director.

§ unico. Este conselho compor-se-ha:

1.º De um presidente, primeiro official, com a graduação de tenente coronel;

2.º De um outro official, primeiro ou segundo, com as graduações de major ou capitão;

3.º De um segundo official ou aspirante, com as graduações de capitão ou tenente, e que servirá de secretario.

Art. 7.º As obrigações e attribuições d'este conselho provisorio dos fundos da padaria militar são as mesmas que se acham consignadas no regulamento da fazenda militar, para os differentes conselhos administrativos.

Art. 8.º O director da padaria poderá sacar, por interinos, da pagadoria geral do ministerio da guerra as importancias que precisar para moagens, lenhas, sal, expediente, concerto de material e mobilia, pequenos concertos dos edificios, lavagem de roupa, objectos miudos de consumo na exploração e gratificações, das quaes dará conta documentada ao conselho provisorio até ao dia 10 do mez immediato áquelle em que for feita a despeza.

Art. 9.º O conselho provisorio terá a seu cargo todos os titulos que representam os fundos de receita e despeza, para com elles formar a sua conta de caixa e proceder ao competente resgate de todos os interinos que existirem na pagadoria geral do ministerio da guerra.

Art. 10.º Serão fundos de exploração as sommas recebidas para cereaes, lenhas, transportes, moagens e remoagens, sal, expediente, concertos do material e mobilia, pequenos concertos dos edificios, lavagem de roupa e objectos miudos de consumo na exploração, e gratificações.

§ unico. Serão encorporados nos fundos da exploração como receita eventual os rendimentos dos productos economicos da padaria e os direitos de consumo restituídos.

Art. 11.º São fundos extraordinarios os que forem recebidos para novas construcções e reparações do edificio.

Art. 12.º O director da padaria requisitará ao conselho provisorio o fornecimento dos cereaes e os fundos precisos para pequenas reparações do edificio que não excederem a quantia de 9\$000 réis mensaes.

§ unico. O conselho requisitará com a necessaria anticipação os fundos precisos para a aquisição dos cereaes.

Art. 13.º O director da padaria militar ficará debitado, para com a fazenda, dos cereaes, lenhas, sal, gratificações ás praças de pret da companhia, e todas as mais despezas feitas com a exploração.

Art. 14.º O director enviará de seis em seis mezes ao ministerio da guerra uma relação do material existente na padaria militar, com designação do seu estado de conservação; separando-se os artigos que tiverem sido fornecidos pelo arsenal do exercito, d'aquelles que se houverem comprado por conta dos fundos ministrados para esse fim ao conselho provisorio.

Art. 15.º O director da padaria, logo que julgar precisa a inutilisação de alguns artigos, dará parte á 2.ª direcção do ministerio da guerra, a fim de ser nomeado um conselho para julgar do seu estado, lavrando termo em duplicado, na fórma do que determina o regulamento de 16 de setembro de 1864.

§ unico. Um d'estes termos será enviado ao director da 2.ª direcção do ministerio da guerra, e o outro ficará na secretaria do estabelecimento.

## CAPITULO II

Da aquisição dos cereaes, lenhas e outros objectos de consumo  
reparação do material e concertos nos edificios

Art. 16.º A aquisição dos cereaes e lenhas será feita sobre licitação publica, perante o conselho provisorio, precedendo os competentes annuncios, com declaração da quantidade e qualidade do genero que se pretende comprar, epocha da licitação e da entrada dos artigos nos armazens da padaria, especificando o conselho as condições da licitação e pagamento por meio de instrucções que serão patentes na 2.ª direcção do ministerio da guerra. Do resultado da praça se lavrará o competente auto para ser submettido á approvação.

§ unico. Quando o conselho provisorio conheça que os ultimos preços por que os artigos ficaram na licitação são maiores do que os do mercado, fica auctorisado a effectuar a compra onde se encontrar mais barato; e quando se reconhecer a conveniencia de se fazerem as compras fóra da capital, assim o deve communicar ao director da 2.ª direcção do ministerio da guerra, para ordenar o que de melhor conveniencia for para a fazenda.

Art. 17.º A recepção e conservação dos cereaes e mais objectos á responsabilidade do director, pertence a este exclusivamente.

Art. 18.º A compra de sal e a de miudezas destinadas ao expediente, exploração e concertos do material da padaria militar será feita pelo director da mesma padaria.

Art. 19.º Os concertos dos edificios, quando consistirem em pequenas reparações, serão mandados fazer pelo director da padaria até á quantia designada no artigo 12.º; quando porém excederem esta quantia procederá o conselho provisório pelo modo consignado no artigo 91.º do regulamento da fazenda militar.

### CAPITULO III

#### Da conversão dos trigos para farinhas

Art. 20.º Enquanto a padaria não possuir moinho proprio, a moagem e remoagem continuarão a ser feitas por contrato, pelo modo que for ordenado pelo ministerio da guerra.

Art. 21.º O director ordenará as moeduras e remoeduras que julgar convenientes, na fórma estabelecida pelo contrato.

Art. 22.º Enquanto existirem nos estabelecimentos das moagens trigos ou farinhas da padaria militar, conservar-se-ha n'elles um official inferior e as praças precisas para a devida segurança.

Art. 23.º O movimento e serviço dos celleiros dos trigos e farinhas será regulado pelo regulamento interno da padaria.

Art. 24.º O director, segundo as conveniencias da panificação, ordenará as misturas, determinando a sua composição pelo modo que for indicado no regulamento interior da padaria.

### CAPITULO IV

#### Da panificação

Art. 25.º A panificação será regida por instrucções especiaes em harmonia com os processos mais perfeitos d'esta arte, e com a qualidade de pão que o ministerio da guerra determinar que seja fornecido.

Art. 26.º No regulamento interior da padaria se fixará a maneira de regular este serviço.

## CAPITULO V

## Da distribuição do pão

Art. 27.º O movimento de deposito do pão será escripturado em um livro (modelo n.º 2).

Art. 28.º Os corpos que forem fornecidos de pão pela padaria militar recebe-lo-hão ordinariamente em datas de dois dias, por meio de vales impressos conforme o modelo n.º 3 ministrados pela secretaria da padaria.

§ unico. O individuo que receber o pão verá pesar 50 rações, tomadas ao acaso, por cada 200, e assignará a nota d'estas pesagens no livro (modelo n.º 4).

Art. 29.º Os vales parciaes serão resgatados até ao dia 3 do mez immediato por um vale geral (modelo n.º 5), assignado e sellado pelo conselho administrativo do corpo, e expedido em duplicado.

§ 1.º Sendo forças destacadas o vale geral será assignado pelo commandante ou pelo conselho eventual.

§ 2.º Os vales geraes da força destacada em diligencia na padaria militar, serão assignados pelo director da mesma padaria.

§ 3.º No resgate dos vales parciaes é rigorosamente prohibido á direcção da padaria receber a dinheiro, seja por que preço for, as rações de pão sacadas a mais pelos corpos, ou pagar a dinheiro as que houverem sido sacadas a menos.

§ 4.º Quando um corpo tiver recebido maior numero de rações que as do vale geral, para resgatar os vales parciaes, a padaria poderá receber um vale da differença, para ser encontrado na primeira data, ou resgatado no fim do mez seguinte com os vales parciaes.

§ 5.º Se o corpo tiver recebido menor numero de rações que as do vale geral, na occasião de resgatar os vales interinos receberá a differença em especie.

§ 6.º Logo que o director da padaria no principio de cada mez tiver dado balanço e achado o preço da ração do fabrico do mez anterior, transmittirá o calculo respectivo á 2.ª direcção do ministerio da guerra, e avisará os chefes de todos os corpos, que houverem participado do fornecimento, do preço da ração.

§ 7.º Depois de mettidos nos vales geraes os seus valores em réis, e assignados pelo director da padaria, será um dos exemplares archivado como documento de descarga, e outro enviado ao conselho provisório para haver a sua

importancia, por encontro no resgate dos seus interinos de dinheiro para custeamento da padaria.

Art. 30.º Quando algum dos corpos que forem fornecidos pela padaria tiver alterações no seu effectivo presente, que importe em cincoenta ou mais rações diarias de augmento ou diminuição da ultima data, o commandante d'esse corpo prevenirá sem perda de tempo o director da padaria.

Art. 31.º As remessas de pão para corpos ou forças aquarteladas, acantonadas ou acampadas fóra da linha da circumvallação da capital serão acompanhadas de uma guia.

## CAPITULO VI

### Dos productos economicos da padaria

Art. 32.º Serão productos economicos da padaria: as limpaduras, as sementes que não podérem ser empregadas na panificação, a cinza, o cisco, as varreduras e os pães de refugo.

Art. 33.º O director fará vender todos estes productos pelos preços mais vantajosos para a fazenda, em harmonia com os preços e com a abundancia que no mercado houver d'esses productos.

Art. 34.º O director dará mensalmente conta ao conselho provisorio da receita proveniente da venda d'estes productos, a qual será escripturada em livro, e deve conferir com a verba lançada no balanço.

## CAPITULO VII

### Da contabilidade do conselho provisorio

Art. 35.º De todos os artigos ou generos que o conselho fornecer á padaria, mandará elle no dia ultimo de cada mez uma relação de valores duplicada ao director, em uma das quaes este passará recibo, e a devolverá ao dito conselho.

§ 1.º N'estas relações não serão incluídos os generos de que o director já tiver passado recibo ou verificado a contabilidade.

§ 2.º As relações com recibo, ou recibos separados e verificados, e as contas documentadas servirão de titulos de descarga ao conselho, e por isso serão guardados no seu archivo, bem como as duplicadas o serão no archivo da padaria.

§ 3.º O conselho enviará também no ultimo de cada mez ao director da padaria uma nota das despezas que durante o mez houver feito com o seu expediente e annuncios, a fim de ser incluída a sua importancia na verba de expediente, e portanto no calculo do preço da ração.

§ 4.º O conselho formará mensalmente contas dos fundos recebidos para obras, compra de material, utensilios, e dos fundos da exploração.

Art. 36.º O conselho provisório continuará a escripturação dos livros que julgar convenientes para, com clareza, lançar toda a sua receita e despeza.

Art. 37.º Os recibos dos fornecedores e vendedores, e as gratificações de todo o pessoal da padaria, serão documentos de despeza das contas correntes dos fundos da exploração.

Art. 38.º O conselho provisório com os vales geraes resgatará todos os interinos, pela maneira já indicada no artigo 9.º

## CAPITULO VIII

### Da fiscalisação

Art. 39.º A fiscalisação das contas da padaria militar, assim como os vencimentos das praças de pret abonados em relação, deverá ser feita todos os trimestres por um dos commissarios de mostras, na 1.ª divisão militar, devendo n'esse acto o director do estabelecimento apresentar todos os livros e documentos para comprovar o seu debito e credito.

Art. 40.º O director da padaria será creditado, alem das despezas documentadas: 1.º, pelo valor das rações distribuidas, denominado «receita eventual»; 2.º, pelos rendimentos realizados dos productos economicos e dos bilhetes de restitução de direitos municipaes, verbas estas que constituem a receita eventual; 3.º, por todos os valores que não entrarem no preço do pão, e que forem consumidos, inutilizados ou abatidos á carga.

## CAPITULO IX

### Disposições transitorias

Art. 41.º Enquanto não estiver organizada a secção de equipagens, será feito o transporte das rações de pão para corpos e destacamentos por meio de arrematação.

Art. 42.º O actual conselho gerente encerrará a sua conta e os seus livros até ao dia 15 do corrente, passando estes ao novo conselho provisório, para os continuar na fôrma do que fica disposto n'este regulamento.

Art. 43.º O director da padaria fará o regulamento do serviço interno d'este estabelecimento, e o submeterá á approvação do ministerio da guerra.

Paço, em 7 de outubro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

Tabella das gratificações de exercicio a que tem direito  
o pessoal da padaria militar

Categorias do pessoal	Gratificações mensaes	Gratificações diarias
	Réis	Réis
Director .....	25\$000	-\$-
Encarregado da contabilidade .....	20\$000	-\$-
Primeiro sargento, servindo de primeiro almojarife.....	.....	250
Primeiro ou segundo sargento, servindo de segundo almojarife .....	.....	210
Cabos de esquadra, fieis da amassaria .....	.....	170
Cabos de esquadra, chefes de brigadas, fieis de depositos, etc.....	.....	140
Soldado, primeiro padeiro .....	.....	120
Dito, segundo padeiro .....	.....	110
Dito, terceiro padeiro .....	.....	100
Dito, servente.....	.....	100
Machinista .....	.....	140
Artifices .....	.....	140 (maximo)

*N. B.* As gratificações ás praças que trabalharem pelos officios de carpinteiro o serralheiro serão reguladas pelo director, dentro do limite marcado, segundo as suas aptidões e trabalho.

O secretario do conselho provisorio terá a gratificação mensal de 6\$000 réis.





## Modelo n.º 3

(a)

Vale este \_\_\_\_\_

rações de pão para os dias \_\_\_\_\_

Foram recebidas da padaria militar as mencionadas  
rações, e este vale será resgatado com o vale geral das  
rações recebidas pelo vencimento do mez de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de 18\_\_.

Quartel, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 18\_\_.

S.....

.....

\_\_\_\_\_ Rações de pão  
\_\_\_\_\_

(a) Designação do corpo ou fracção.



## Modelo n.º 5

(a)

18\_\_ a 18\_\_ .                      Mez de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

Vale este \_\_\_\_\_

rações de pão, que (a) \_\_\_\_\_ recebeu da  
padaria militar, pelo vencimento d'esta especie nos dias

\_\_ a \_\_ do mez de \_\_\_\_\_ de 18\_\_ .

Quartel, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 18\_\_ .

O conselho administrativo,

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Rações de pão

Preço da ração

Réis

O director da padaria,

\_\_\_\_\_

(a) Designação do corpo ou fracção.

(a)

18 de \_\_\_\_\_ a 18 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Vale este

pagaria militar, pelo vencimento d' esta especie nos dias  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Quantel em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 18 \_\_\_\_\_

O conselho administrativo

Fazedor do pão

Fazedor da rapia

Reis

O director da padaria

(a) Desembolso em cash ou por cheque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de outubro de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 4 do corrente mez:

Deposito geral de cavallaria

Exonerado do commando do mesmo deposito, o general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa.

Exonerado do cargo de ajudante de campo do commandante do referido deposito, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pêgo de Almeida Cibrão.

Por decreto de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel da mesma arma em commissão, Antonio Luiz Champalimaud.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Antonio de Sousa; e o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Manuel José Coelho; por terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do dito mez:

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Herculano Ferreira da Horta.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Sub-divisão militar da Horta

Exonerado do commando da mesma sub-divisão militar,

o coronel do regimento de infantaria n.º 8, Jacinto Augusto Camacho.

#### Regimento de cavallaria n.º 7

Tenentes os, tenentes, do regimento de cavallaria n.º 4, José Vergolino e Francisco José Ferreira; do regimento de cavallaria n.º 5, João Ferreira Sarmento; e do regimento de cavallaria n.º 6, José Pedro Salgueiro e Alexandre Manuel da Veiga.

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel dos Santos Salgueiro e José Bernardo Guerra; do regimento de cavallaria n.º 5, Nuno Maria Berther de Sousa e José de Sousa Barradas; e do regimento de cavallaria n.º 6, Martinho José Teixeira Homem e Carlos Luiz da Veiga e Gouveia.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do extinto deposito de cavallaria, Joaquim Augusto da Silva.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do extinto regimento de cavallaria n.º 7, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Veterinario, o veterinario de 3.ª classe do extinto deposito de cavallaria, Guilherme de Alcantara Grande de Pina.

#### Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Vicente Maria Pires da Gama, pelo pedir.

#### Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos.

#### Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Francisco José da Silva, pelo pedir.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos do exercito remetam, immediata e directamente á 2.ª repartição da 1.ª direcção d'este ministerio, uma nota do numero de praças de pret que devem ser licenciadas para a reserva, em cada mez, desde 1 do corrente até 31 de março proximo futuro.

## 4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Deposito geral da guerra

Major do corpo do estado maior, Philippe Joaquim de Sousa Quintella, prorrogação por vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capellão, Francisco Manuel Telles Franco, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, noventa dias.

5.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Ferreira da Cunha, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Antonio Martins da Cruz, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, quinze dias.

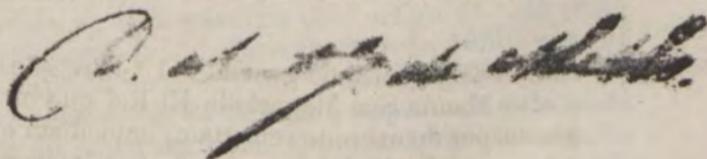
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, trinta dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª Direcção,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição — 1.ª Secção. — Sendo-me presentes as informações havidas pelo meu governo ácerca dos acontecimentos que tiveram logar na villa da Ribeira Grande, da ilha de S. Miguel, no dia 20 de junho do corrente anno, em que uma porção de povo amotinado invadiu as repartições publicas e incendiou os archivos que n'ellas se guardavam; e provando-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, que ali se achava com um destacamento de 63 praças, e que fôra mandado com instrucções terminantes para proteger as auctoridades, e obstar, por todos os modos, aos actos de vandalismo que, a despeito de todas as prevenções, se realisaram, deixando o mesmo capitão envolver a força que commandava, e assistindo impassivel ao incendio dos cartorios até que retirou para Ponta Delgada, com quebra manifesta da sua honra militar e da do exercito, sendo accusado pelas auctoridades, que d'elle esperavam protecção, de se ter havido com reprehensivel pusillaniedade; e não tendo podido o mesmo capitão desfazer no conselho, a que respondeu em 8 de setembro, accusações de tanta gravidade, que o mesmo conselho deu por provadas, deixando o dito capitão d'ellas convencido: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e seu § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o referido capitão, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade, de castigo, por tempo de doze mezes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez :

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Julio Cesar de Vasconcellos Correia.

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Eduardo de Castilho.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Manuel José Dias, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 13 do dito mez :

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 14, João Maria de Vasconcellos e Sá, sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto da mesma data :

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Joaquim Salgueiro, pelo pedir, e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Sub-divisão militar da Horta

Commandante, o coronel de artilheria, tenente governador da praça de Peniche, Miguel Maria da Nobrega.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Nicolau de Almeida e Liz.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Miguel Rufino Alves, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João Pereira Sarmiento, pelo pedir.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmento, continuando na commissão em que se acha.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do extincto deposito de cavallaria, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Illidio Marinho Falcão, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Pereira Vianna, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Joaquim Correia de Lacerda, pelo pedir.

## Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

---

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 623 da matricula e 16 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 7, Alfredo Augusto de Barros Viança.

---

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda que fique inteiramente revogada a disposição 5.ª inserta na ordem do exercito n.º 12, de 4 de março d'este anno, na qual se estabelece o distinctivo que os alumnos militares das escolas polytechnica e do exercito devem usar no uniforme dos corpos a que pertencem.

---

6.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 7, João Martins de Carvalho Junior, só gosou trinta e quatro dias dos quarenta da licença da junta militar de saude, que lhe

foram concedidos pela ordem do exercito n.º 45 d'este anno.

2.º Que o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Diogo de Lemos e Napoles, era ajudante do almoxarife do trem de Elvas, e não official da 4.ª classe do extinto quadro do arsenal do exercito, como está publicado na ordem do exercito n.º 38 do corrente anno.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição—1.ª Secção

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 5 do corrente mez

Regimento de cavallaria n.º 5

Cesar Augusto, soldado n.º 17 da 7.ª companhia, condemnado em sete annos, seis mezes e tres dias de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 4

José Francisco, tambor n.º 11 da 1.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional, pelo crime de falta de respeito ao tambor mór, embriagar-se e rasgar a caixa de guerra, estando de serviço.

Regimento de infantaria n.º 5

Manuel Antonio, soldado n.º 28 da 6.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 16 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Primeiro official, José Rodrigues Lima, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, João Ferreira Sarmiento, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Pires, trinta dias para se tratar.

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, trinta dias para uso dos banhos do arsenal da marinha.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Luiz Ignacio Xavier Palmeirim, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, José Nuno Pereira Barbosa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Luiz Maria Pires da Gama, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, Antonio de Amorim e Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, Joaquim José Geraldês Leite, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Leopoldo Xavier de Miranda, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Joaquim Manuel Simões, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, José dos Santos Farinha, trinta dias para banhos do mar.

—

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, major da referida brigada, Manuel Ferreira da Cunha Pereira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Antonio Duarte e Silva, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, vinte dias.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Augusto da Camara, prorrogação por dez dias.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, dezeseis dias.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gonçalves da Costa, dez dias.

## Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, vinte dias.

**Errata**

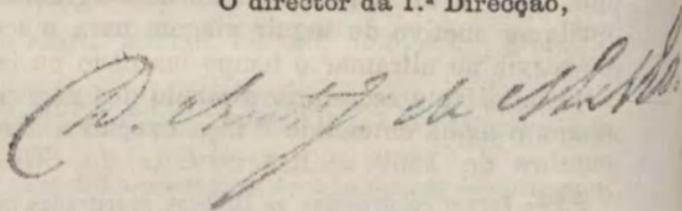
Pag. 418, lin. 30.ª, onde se lê =eventual= leia-se =virtual=.

Pag. 420, lin. 9.ª, depois das palavras =segundo almoxarife= junte-se =ou no expediente=.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª Direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 14 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado commandante do batalhão de linha de Macau, o major do batalhão de caçadores n.º 1, Domingos José de Almeida Barbosa: hei por bem, em conformidade do disposto no decreto de 10 de setembro de 1846, promover o referido major ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido determinar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar por qualquer motivo de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de outubro de 1869. = REL. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

## 2.º — Por decreto de 15 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel Coronel, o coronel da mesma arma em commissão, José de Sá Nogueira.

## Por decreto de 18 do dito mez:

## Disponibilidade

Alferes, o alferes de infantaria em inactividade temporaria, Viriato Lusitano Cabral, por haver ultimado o praso por que fôra collocado n'esta situação, de castigo.

Por decreto de 19 do dito mez:

3.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da brigada o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Herculano da Horta e Campos.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Alexandre da Gama Pimenta, tenente governador da praça de Valença, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 20 do referido mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Antonio José Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, os sargentos ajudantes, do batalhão de caçadores n.º 3, Eduardo Henrique de Sousa, contando a antiguidade de 27 de setembro proximo passado, e do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro Guilherme de Brito.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente, Boaventura Bernardino Homem de Noronha.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco Maria Xavier Pereira, contando a antiguidade de 27 de setembro do corrente anno.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, José de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o tenente, Antonio de Villas Boas Salgado.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de infantaria de Lisboa, José Ribeiro Junior.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante, Alfredo Augusto Ferreira

Machado, contando a antiguidade de 27 de setembro do presente anno.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Tenente, o alferes, Joaquim Ferreira Antunes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 9, José Maria Teixeira Mendes.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Francisco José Mendes.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Fernando Augusto da Silva e Almeida, contando a antiguidade de 27 de setembro do anno corrente.

**Commissões**

Capitão, o tenente de infantaria, servindo no deposito geral de guerra, Augusto Gerardo Telles Ferreira, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868.

**Por decreto da mesma data:**

Colocado na 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 7, o capitão de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, Antonio Joaquim de Almeida Beja, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

**Por decreto da mesma data:**

Reformado na conformidade da lei, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, o segundo official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José da Costa Ortigão Migueis.

**Por decretos de 21 do dito mez:**

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Major, o major de infantaria, Martinianno Gallo de Bettencourt, major da praça de S. Julião da Barra, em har-

monia com o determinado no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, que fixou o quadro dos officiaes da arma de infantaria.

**Praça de S. Julião da Barra**

Major da praça, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Manuel José Vaz.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o tenente coronel de infantaria, major da praça de Elvas, Ernesto Maria da Silva, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Martinho José Teixeira Homem, pelo pedir.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, João José de Almeida.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Augusto de Oliveira, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, João de Azevedo Vaz Leitão.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Miguel Antonio dos Reis, pelo pedir.

## 4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Relação n.º 133 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo:

**Medalha de prata****Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 26 da 2.ª companhia, José Maria da Conceição — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão, Ventura José — valor militar e bons serviços.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente, João Bento Pereira — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Cabo de esquadra n.º 3 da 3.ª companhia, José Lopes Quiquiriqui — comportamento exemplar.

**Paizano**

Cabo de esquadra que foi da guarda municipal de Lisboa, José Caetano Antunes — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Regimento de cavallaria n.º 4**

Segundo sargento n.º 2 da 7.ª companhia, Francisco Augusto Teixeira e Faro — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Estando vagos dois logares de sargento quartel mestre, um na arma de cavallaria, e outro na de infantaria, declara-se que os primeiros sargentos das ditas armas que pretenderem obter aquelle posto, devem fazer a competente declaração modelo TT, a qual será enviada pelas vias competentes á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

6.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Gaspar Antonio de Lima, e o alferes graduado

do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Duarte e Silva, desistiram das licenças registradas que lhes foram concedidas pela ordem do exercito n.º 52 do corrente anno.

7.º—Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Coronel, com o soldo de 54,5000 réis, o tenente coronel de cavallaria, João Cyriaco Coelho, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, Antonio José da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, João José Cordeiro, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis, o capitão de infantaria, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce-Cabo, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 1869.

Capitão, com o soldo de 24,5000 réis, o capitão de infantaria, Henrique Carlos Henriques, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 1869.

8.º—Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 9 e 12 do corrente mez

Em sessão de 9:

Batalhão de engenheiros

Thomás Paulo Vellez, soldado n.º 46 da 3.ª companhia, condemnado em trinta dias de prisão correccional, pelo crime de disputas e ferimento em um seu camarada.

Regimento de infantaria n.º 4

Francisco Antonio, soldado n.º 20 da 4.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional, pelo crime de falsificar a data de uma guia de marcha.

## Presidio militar de Elvas

Antonio de Figueiredo, sentenciado n.º 131, condemnado em dez mezes e vinte e oito dias de trabalhos publicos, pelo crime de fuga, estando a cumprir sentença.

Em sessão de 12:

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alfredo Peres Furtado Galvão Alves, segundo sargento da 2.ª companhia, João Bernardo da Veiga, segundo sargento da 7.ª, Antonio Gaspar, cabo da 1.ª, e Joaquim Antonio, cabo da 2.ª, amnistiados pelo decreto de 1 de outubro de 1869, publicado na ordem do exercito n.º 48, do crime de tentativa de motim e rebellião, sendo os réus soltos e restituídos ao pleno gozo de seus direitos, como se este processo nunca tivesse existido.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Manuel de Bastos, cabo n.º 4 da 4.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos com premeditação, por falta de prova legal.

Manuel Tavares, soldado n.º 4 da 5.ª companhia, condemnado em um mez de prisão correccional pelo crime de negligencia na guarda de um preso, que se evadiu, entregue á sua guarda.

José Joaquim Rosado Cabral, cabo n.º 30 da 5.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional no calabouço do batalhão, pelo crime de ferimentos.

João Joaquim Ligeiro, soldado n.º 23 da 6.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de offensas corporaes.

## Regimento de infantaria n.º 4

Afranio da Rocha Saraiva Sampaio, segundo sargento n.º 34 da 6.ª companhia, absolvido do crime de burla, por julgarem improcedente e não provada a accusação.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes e ao facultativo militar abaixo mencionados:

## Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, Carlos Moniz Tavares, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Fernando Augusto Rebello, prorrogação por noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, Miguel Vaz Guedes Bacellar, quinze dias para ir fóra do reino.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gonçalves da Costa, prorrogação por mais vinte dias.

10.º— Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Manuel Antonio Barbosa, quinze dias.

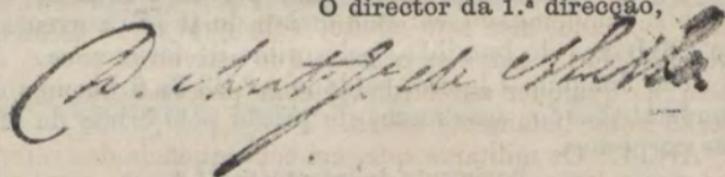
**Errata**

Na ordem do exercito n.º 52, do corrente anno, pag. 432, lin. 38, onde se lê = João Pereira Sarmiento = leia-se = João Ferreira Sarmiento =.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de outubro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Presidencia do conselho de ministros.— Usando da faculdade que me confere o artigo 74.º § 8.º da carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho d'estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de origem ou character politico, commettidos até á data do presente decreto, com infracção da lei penal commum, ou das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

Art. 2.º É igualmente concedido indulto a todos os crimes comprehendidos nos artigos 179.º a 190.º inclusivamente do codigo penal.

Art. 3.º Todo o processo que, por taes crimes, tenha sido formado, fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache; e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

Art. 4.º Os militares que, em consequencia dos referidos crimes politicos, tiverem incorrido na nota de desertores, são comprehendidos nas disposições do artigo antecedente.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belem, em 13 de outubro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro* — *Anselmo José Braamcamp* — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça* — *Luiz Augusto Rebello da Silva* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

## 2.º — Portarias

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, José de Vas-

concellos Correia; o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Candido da Costa; o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Pinto de Moraes Sarmento; e o capitão facultativo veterinario, Antonio Brito da Trindade, sejam exonerados da commissão de remonta geral do exercito, para que foram nomeados pela portaria de 20 de outubro de 1868, cujo serviço desempenharam com zêlo e dedicação.

Paço, em 22 de outubro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Êça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. —  
Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de agosto de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 48 do mesmo anno, que a commissão destinada á remonta dos cavallos e muares para os corpos de cavallaria e artilheria do exercito, seja composta, no resto do corrente anno, do general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa, como presidente; do capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel José Botelho da Cunha; e do capitão veterinario da guarda municipal de Lisboa, José Maria de Sá, como vogaes; devendo o capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Candido da Costa, sempre que, segundo os artigos 25.º e 26.º do referido regulamento, a commissão tenha de comprar muares, nas feiras ou mercados especiaes, ou de os examinar e approvar, quando o ministerio da guerra, em virtude das necessidades do serviço, proceda á compra do gado muar, por meio de contratos.

Paço, em 22 de outubro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Êça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. —  
Tendo o coronel de infantaria, D. Luiz Mascarenhas, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, allegado que não lhe era possivel desempenhar as funcções de presidente do jury dos exames especiaes de habilitação dos alumnos do curso de cavallaria e infantaria, e tendo Sua Magestade El-Rei tomado em consideração os motivos attendiveis que lhe foram ponderados pelo mencionado coronel: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja exonerado do logar de presidente do referido jury, para que fôra nomeado em portaria de 16 de julho ul-

timo, determinando que as funcções inherentes ao mesmo logar sejam exercidas pelo coronel do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Dias da Silva Talaya.

Paço, em 25 de outubro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

3.º — Por portarias de 21 do corrente mez:

Caserneiro dos quartéis de Thomar, o capitão reformado, caserneiro dos quartéis de Mafra, Manuel Martins Correia.

Caserneiro dos quartéis de Mafra, o capitão reformado, Francisco José Prado.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Fernando Augusto Schwalbach, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, José Celestino da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Luiz José Massano.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Correia de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Maria Pereira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Carlos Augusto de Barros, continuando na commissão em que se acha.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Reparti-  
 ção. — Determina Sua Magestade El-Rei que, d'ora ávante, *o.e. 1871*  
 nenhum tenente coronel dos regimentos de cavallaria e in- *fy 357*  
 fanteria de linha seja promovido ao posto do coronel para o  
 corpo em que se achar servindo, e que similhantemente se pra-

tique com os capitães d'aquelles corpos e dos batalhões de caçadores, quando forem promovidos a majores; bem como com os sargentos ajudantes e primeiros sargentos de todos os referidos corpos, quando tiverem accesso ao posto de alferes.

6.º—Declara-se:

1.º Que os officiaes que fazem parte da expedição da Zambezia, desembarcaram na provincia de Moçambique no dia 23 de junho do corrente anno, excepto o alferes Jacinto Augusto Camacho Junior, e que é d'este dia que lhes devem ser contadas as antiguidades dos postos de accesso que obtiveram, em virtude do artigo 8.º do decreto com força de lei de 9 de novembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 64 do mesmo anno.

2.º Que no dia 18 do corrente mez se apresentaram n'este ministerio, por terem regressado do ultramar, tendo terminado as suas commissões, o coronel de infantaria, Francisco Godinho Cabral e Mello; e o alferes de cavallaria, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, ficando collocados nas armas a que pertencem com os postos que têm.

7.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição.—Verificando-se que alguns commissarios de mostras têm divergido entre si na interpretação e no cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 356.º do regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, declara-se, para os devidos effeitos, que é unicamente a importancia dos vencimentos indicados na citada disposição que deve ser abonada para os fundos especiaes dos corpos, quando quaesquer praças estiverem ausentes illegalmente, comprehendendo-se na gratificação tambem aquella que vencerem as mesmas praças durante o tempo da instrucção da recruta, e não tendo applicação para os referidos fundos quantia alguma pertencente ás massas de 2 réis, e de 2,75 réis com relação aos dias da illegitima ausencia.

8.º—Relação n.º 134 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo

**Medalha de prata**

**Regimento de artilheria n.º 3**

Cabo de esquadra n.º 6 da 5.ª companhia, Francisco de Assis—comportamento exemplar; em substituição da me-

dalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1866.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Cabo de esquadra n.º 6 da 3.ª companhia, Antonio José Pereira—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1867.

**Commissões no ultramar**

Major de infantaria, Estanslau Xavier da Assumpção e Almeida—bons serviços e comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 67 da 4.ª companhia de infantaria, Justino José Caetano—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 14 de 1867.

**Medalha de cobre**

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Cabo de esquadra n.º 20 da 1.ª companhia, Hermogenes Camillo de Andrade—comportamento exemplar.

**Paizano**

Soldado que foi de infantaria n.º 11, João Farinha—comportamento exemplar. —

9.º—Ministerio da guerra—4.ª Direcção—5.ª Repartição—1.ª Secção

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 19 do outubro de 1869

**Regimento de artilheria n.º 2**

José Antonio de Alcantara, correeiro n.º 13 da 1.ª companhia—condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de abuso de confiança.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

José da Silva, soldado n.º 69 da 4.ª companhia—absolvido do crime de resistencia, visto que dos autos não resultam provas que o convençam de criminalidade.

## Regimento de infantaria n.º 1

Francisco Baptista, soldado n.º 25 da 4.ª companhia —  
condemnado em um anno de trabalhos publicos nas forti-  
ficações, pelo crime de insubordinação.

## 10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados  
abaixo mencionados

Em sessão de 15 de julho ultimo :

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Justino Teixeira, quarenta dias para se  
tratar.

Em sessão de 5 de agosto ultimo :

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Luiz Maria de Barros, sessenta dias para se  
tratar.

Em sessão de 2 de setembro ultimo :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José Maria Vianna, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Justino Teixeira, quarenta dias para se  
tratar.

Em sessão da mesma data :

Official de 2.ª classe do extincto quadro do arsenal do  
exercito, addido á 2.ª direcção da secretaria d'estado dos  
negocios da guerra, Antonio Joaquim da Gama Lobo, qua-  
renta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do dito mez :

Sub-divisão militar do Funchal

Archivista interino, Norberto Vieira Moniz, trinta dias  
para banhos do mar.

Em sessão de 7 do corrente mez :

Estado maior de engenharia

Major, José de Barros Leite Velho, quarenta dias para  
se tratar.

## Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, José Francisco de Andrade, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão quartel mestre, Manuel Clemente de Sousa Ferro, quarenta dias para se tratar.

Alferes facultativo veterinario, Manuel Joaquim Cardoso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Assis Athaide Banasol, trinta dias para se tratar.

Alferes, Filippe Nery da Silva Barata, trinta dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Ayres Augusto de Oliveira, trinta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Cyriaco de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Alferes, Ayres Maria Paiva Froes, quarenta dias se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, Euzebio Valeriano de Matos, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Guilherme Higgs, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Cazimiro Barreto dos Santos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de novembro proximo.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Jeronymo José das Neves, trinta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Coronel, João Antonio Marçal, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, Samuel Chaves Neto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente coronel, Bernardo Antonio de Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

Alferes, Luiz Pereira de Azevedo, trinta dias para se tratar.

Cirurgião mór, José Joaquim Pimentel Lobo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 9 do corrente mez.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Alferes, Antonio José Lopes, trinta dias para se tratar.

Alferes, João Nepomuceno Varella, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão quartel mestre, Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves, trinta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, Manuel Pedro da Cruz, trinta dias para banhos do mar.

**Deposito geral da guerra**

Capitão do corpo do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, trinta dias para se tratar.

11.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente, Joaquim Lopes Guimarães, trinta dias.

**Errata**

Na ordem do exercito n.º 52 do corrente anno, pag. 433, lin. 32.ª, onde se lê = disposição 5.ª = leia-se = disposição 4.ª =.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4.º de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Carta regia

Ministerio da guerra—Repartição central—2.ª Secção.—  
Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos  
Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gon-  
zaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon  
Saxe-Cobourg-Gotha, tenente coronel do regimento de ca-  
vallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu muito amado e  
prezado irmão. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de  
Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa  
Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Desejando que a Vossa Alteza Serenissima se proporcione  
a maior oportunidade de pôr em pratica os conhecimentos  
militares que tem adquirido, especialmente na arma de ca-  
vallaria: hei por bem e me apraz nomear a Vossa Alteza  
Serenissima coronel honorario do mencionado regimento de  
cavallaria.

Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos  
Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gon-  
zaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon  
Saxe-Cobourg-Gotha, tenente coronel do regimento de ca-  
vallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu muito amado e  
prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de  
Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escrepta no paço de Belem, aos 31 de outubro de 1869.—  
De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão, LUIZ, com  
rubrica.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Para o Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando  
Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis  
Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bour-  
bon Saxe-Cobourg-Gotha, tenente coronel do regimento de  
cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

## 2.º—Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—  
Hei por bem determinar que o capitão de infantaria em

commissão no deposito geral da guerra, Augusto Gerardo Telles Ferreira, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, contem a antiguidade d'estes postos, o primeiro de 27 de setembro do corrente anno, e o segundo de 26 de dezembro de 1868, por serem estas as antiguidades com que deveriam ter sido providos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, José Vicente Consolado Junior, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito, desde 27 de setembro do corrente anno, devendo comtudo concluir o tempo de serviço que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Não se dando actualmente as circumstancias extraordinarias de que trata o artigo 4.º do decreto com força de lei de 4 de novembro do anno proximo passado: hei por bem extinguir as sub-divisões militares de Braga, Chaves e Faro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto datado de hoje extinguido as sub-divisões militares de Braga, Chaves e Faro: hei por bem exonerar dos commandos interinos das mesmas sub-divisões, o coronel de artilheria, Roque Francisco Furtado de Mello, o coronel do batalhão de caçadores n.º 3, José Alves Pinto de Azevedo, e o coronel do regimento de infantaria n.º 15, José Antonio de Sousa Chagas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra—1.<sup>a</sup> Direcção—3.<sup>a</sup> Repartição.— Usando da auctorisacção que ao meu governo foi concedida pela carta de lei de 24 de agosto ultimo: hei por bem promover ao posto do primeiro tenente para o estado maior de artilheria, contando a antiguidade de 2 do corrente mez, o segundo tenente do regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, por estar comprehendido nas disposições do § 1.<sup>o</sup> do artigo 45.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, nas do artigo 91.<sup>o</sup> do regulamento provisório da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864, e nas do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto de 4 de maio de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio dos negocios do reino—2.<sup>a</sup> Repartição.— Estando fixado pela lei de 1 de setembro ultimo em 10:000 recrutas o contingente com que devem contribuir para o exercito no anno de 1869 os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes: hei por bem ordenar que o mesmo contingente, constante da tabella que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra, e da marinha e ultramar, seja immediatamente distribuido pelos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto onde as juntas geraes se não acharem reunidas para algum outro objecto de serviço publico, na occasião de se dar cumprimento a este decreto, segundo os preceitos dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> da lei de 27 de julho de 1855; verificando as camaras municipaes a subdivisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, nos termos da lei de 1 de julho de 1862; e sendo a povoação dos concelhos e freguezias a base das referidas operações, como é expresso na citada lei de 1 de setembro proximo findo.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de outubro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé*—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça*—*Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contar os departamentos administrativos do continente do reino e das ilhas

Districtos	População por districtos	Quota do contingente	Contingente de
			Departamentos maritimos
Aveiro .....	251:928	588	Norte .....
Beja .....	140:368	328	.....
Braga .....	318:429	742	.....
Bragança .....	161:459	377	.....
Castello Branco .....	163:165	381	.....
Coimbra .....	280:049	653	Norte .....
Evora .....	100:783	235	.....
Faro .....	177:312	414	Sul .....
Guarda .....	215:995	504	.....
Leiria .....	179:705	419	Centro .....
Lisboa .....	435:522	1:015	Centro .....
Portalegre .....	97:796	228	.....
Porto .....	418:453	976	Norte .....
Santarem .....	198:282	462	.....
Vianna .....	203:721	475	Norte .....
Villa Real .....	218:320	509	.....
Vizeu .....	366:107	854	.....
Angra .....	72:497	169	Ilha Terceira .....
Funchal .....	110:468	258	Ilha da Madeira e Porto S. M.
Horta .....	65:371	153	Ilha do Faial .....
Ponta Delgada .....	111:267	260	Ilha de S. Miguel .....
	4.286:997	10:000	

Paço, em 14 de outubro de 1869. = Duque de Loulé = L

buir no presente anno para o recrutamento do exercito os districtos  
jacentes, feita a deducção do contingente maritimo

Districos dos departamentos	Contingente	Resultado da deducção	Quota proporcional que, segundo a população, toca a cada districto na distribuição do contingente maritimo	Contingente definitivo dos districtos administrativos
Aveiro .....	49	539	33	572
.....	-	328	18	346
.....	-	742	41	783
.....	-	377	21	398
Figueira .....	-	381	21	402
.....	39	614	36	650
Lagos .....	-	235	13	248
Portimão .....	9	332	23	355
Faro .....	9			
Tavira .....	37	504	28	532
Villa Real de Santo Antonio .....	19			
.....	8	370	23	393
Alcobaça .....	-	849	57	906
Lisboa .....	49			
Setubal .....	122	228	13	241
.....	44			
Porto .....	-	908	54	962
.....	68	462	26	488
Caminha .....	-	461	27	488
Vianna .....	7			
.....	7	509	28	537
.....	-			
Iha Terceira .....	-	854	48	902
Iha da Madeira e Porto Santo .....	8	161	10	171
Iha do Faial .....	42	216	14	230
Iha de S. Miguel .....	7	146	9	155
.....	33	227	14	241
	557	9:443	557	10:000

da Silva Maltonado d'Eça = Luiz Augusto Rebello da Silva.

3.º— Por decreto de 25 do mez proximo findo :

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Joaquim Dias de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Augusto Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Lucio Antonio dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Por decreto de 26 do dito mez:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45,000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Gonçalves da Silva, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 28 do dito mez :

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel da mesma arma em disponibilidade, Diogo da Silva Castello Branco.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, visconde do Sardoal, e o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Luiz Champalimaud, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capellão com honras de capitão do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Ignacio Barriga, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, o capellão do forte de Nossa Senhora da Graça, Antonio Joaquim da Assumpção.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Pedro da Cruz, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José Lopes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Izidoro Augusto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

5.º—Relação n.º 135 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo:

**Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.º 18

Musico de 2.ª classe, Gaspar Rodrigues — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 61 da 2.ª companhia, Matheus Mathias Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Musico de 1.ª classe, Manuel José Alves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Maria Fernandes Gerales — comportamento exemplar.

Praça na reserva

Soldado que foi de caçadores n.º 5, Joaquim Nunes — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi de infantaria n.º 7, Antonio da Lomba — comportamento exemplar.

## 6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos militares da escola polytechnica que, no anno lectivo de 1868 a 1869, foram premiados nas cadeiras abaixo mencionadas que frequentaram na referida escola:

## 1.ª Cadeira

José Eduardo Leitão Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — 1.º premio pecuniario.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 5 — 2.º premio pecuniario.

## 2.ª Cadeira

João Maria Pitta de Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — louvor.

David Xavier Cohen, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3 — louvor.

## 3.ª Cadeira

Antonio Augusto Duval Telles, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — louvor.

## 4.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — 1.º premio pecuniario.

## 5.ª Cadeira

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 5 — 1.º premio pecuniario.

## 6.ª Cadeira

João Maria Pitta de Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — 1.º premio pecuniario.

## 7.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — 1.º premio pecuniario.

## 8.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — 1.º premio pecuniario.

Alfredo Antonio Rufino Rato, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2—2.º premio pecuniario.

9.ª Cadeira

Henrique dos Santos Rosa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3—1.º premio pecuniario.

10.ª Cadeira

David Xavier Cohen, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3—louvor.

Geometria descriptiva (2.ª parte)

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2—1.º premio pecuniario.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição—1.ª Secção

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 23 e 26 dô outubro ultimo

Em sessão de 23:

Regimento de artilheria n.º 2

Valentim Alves, soldado n.º 21 da 3.ª companhia, absolvido do crime de homicidio voluntario, por se não mostrar dos autos prova legal contra o réu.

Em sessão de 26:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Manuel Ferreira, n.º 13, Joaquim Martins, n.º 15, Joaquim dos Santos, n.º 36, e Antonio da Costa, n.º 51, todos soldados da 2.ª companhia, condemnados em dois mezes de prisão rigorosa, pelo crime de insubordinação.

Regimento de cavallaria n.º 4

Antonio Luiz, soldado n.º 6 da 7.ª companhia, condemnado em quatro mezes de prisão rigorosa, pelo crime de insubordinação.

Reformados

Joaquim Lopes, soldado n.º 249 da 2.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova legal.

## 8.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, Francisco Ferreira Barbosa, reformado pela ordem do exercito n.º 76 de 1868.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, Manuel Joaquim Verissimo, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, José Ricardo Pereira Cabral, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria Julio José da Fonseca, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 1869.

Capitão quartel mestre, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o tenente quartel-mestre, Antonio José Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 1869.

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 2.ª divisão militar e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quinze dias, a começar em 30 do mez proximo findo.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, vinte dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª Direcção,

*A. Augusto de Castro*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de novembro de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 15 de setembro de 1868 :

Inactividade temporaria

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes graduado em tenente de infantaria, barão de Prime (José Porfirio Campos Rebello), em attenção aos seus merecimentos e circumstancias, e como testemunho de apreço pelos bons serviços que tem prestado ao municipio da cidade de Vizeu.

Por decreto de 28 de outubro ultimo :

Disponibilidade

O veterinario de 2.ª classe na inactividade temporaria, sem vencimento, Paulino José de Oliveira, pelo haver requerido.

Por decreto de 2 do corrente mez :

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Maria de Magalhães.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, José Maria do Nascimento e Costa.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim Paulo da Victoria.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Gregorio José Pereira da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o tenente da guarda municipal de infantaria, do Porto, José Miguel.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Joaquim Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Izidoro José de Bettencourt Lapa, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Tenente, o alferes, Antonio Maria da Silva.

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, Viriato Lusitano Cabral.

## Regimento de infantaria n.º 12

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Maria de Magalhães.

## Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, João Antonio Affonso Vianna.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, José Zeferino Sergio de Sousa, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

## Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5, João Leandro Valladas.

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Maria Soares Pinto.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Antunes, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio José de Carvalho, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 3 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, e primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 8.ª, Domingos Candido da Silva.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 1.ª, Thomás Antonio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Bento José da Cunha Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Eduardo Henrique de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Thomás de Caceres; e do regimento de infantaria n.º 11, Izidoro Augusto de Almeida, continuando nas commissões em que se acham.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 1

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Henrique José de Carvalho.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 14, João Antonio Ferreira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz José Massano.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Guilherme de Brito.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Pinto.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar mui terminantemente aos generaes commandantes das divisões militares e das armas de engenharia e artilheria, assim como ao commandante militar da ilha da Madeira, que verifiquem se os impedidos dos corpos são exactamente os que auctoris a regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito; não permitindo que os primeiros sargentos sejam distrahidos das suas companhias ou baterias, salvos aquelles que por leis especiaes, como são, provisoriamente, os empregados no arsenal do exercito, padaria militar e asylo dos filhos dos soldados, devem continuar n'este serviço.

Outrosim determina Sua Magestade que os commandantes de corpos não concedam praças dos mesmos corpos, graduadas ou não, aos commissarios de mostras e outros empregados com gradação militar.

Por ultimo, que nos quartéis generaes das divisões e com-

mandos geraes só se empregue o numero estrictamente indispensavel de amanuenses, e estes que não sejam primeiros sargentos; e que nas praças de guerra os governadores, tendo por lei o pessoal necessario ás suas secretarias, não requisitem amanuenses dos corpos da guarnição.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção. — Repetindo-se a apresentação, n'esta secretaria d'estado, de requerimentos de praças de pret pedindo licença para casar-se, contrariando assim o pensamento do § 9.º do artigo 13.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito: determina Sua Magestade El-Rei que os generaes commandantes das divisões militares, commandantes geraes de engenharia e artilheria, e commandantes dos corpos não dêem seguimento para esta secretaria d'estado a semelhantes requerimentos, porque taes licenças são da attribuição dos commandantes dos corpos, pelo modo que é expresso no citado regulamento.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do artigo 37.º do regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, publicado na ordem do exercito n.º 31 de 27 de setembro de 1867, em que se determina a maneira por que deve ser inutilisada a estampilha nos recibos, devendo, n'esta conformidade, os recibos dos vencimentos das classes activas e inactivas do exercito ter a estampilha do valor correspondente á importancia do recibo, posta no local destinado para a assignatura do interessado, e sobre ella, em parte ou no todo, a mesma assignatura e a respectiva data, formalidade esta, sem a qual os recibos não poderão ser processados na repartição competente.

6.º — Declara-se:

1.º Que no dia 3 do corrente se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, tendo terminado a sua commissão, o alferes de infantaria, José Vicente Consolado Junior, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

2.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Miguel Vaz Guedes Bacellar, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 53 do corrente anno.

## 7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição—1.ª Secção

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 30 de outubro de 1869

## Regimento de artilheria n.º 3

Aurelio Henriques, soldado n.º 54 da 5.ª companhia, José Rodrigues Rei, soldado n.º 53 da 6.ª, e Manuel Dias, soldado n.º 55 da 7.ª, absolvidos dos crimes de furto estando de sentinella e de abandono de posto, por falta de prova legal.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Manuel Gomes, soldado n.º 25 da 5.ª companhia, condemnado como pena mais grave, em seis annos de serviço na Africa occidental, pelos crimes de deserção e furto.

## Presidio militar da praça de Elvas

José Maria, sentenciado n.º 134, absolvido do crime de fuga do presidio, por prescripção do mesmo crime, devendo porém cumprir tres annos, quatro mezes e vinte e dois dias de trabalhos publicos para completar a pena em que se achava condemnado quando fugiu.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Francisco Gonçalves da Costa, prorrogação por vinte dias.

## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, José Maria Teixeira Mendes, trinta dias, a começar em 4 de novembro corrente.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José da Cruz Gião Bravo, trinta dias.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, Guilherme Francisco de Almeida e Silva, quatro dias.

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Antonio Maria de Campos, seis dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, quinze dias.

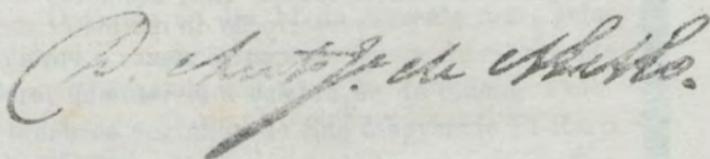
Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José de Vasconcellos, trinta dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª Direcção,





N.º 57

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

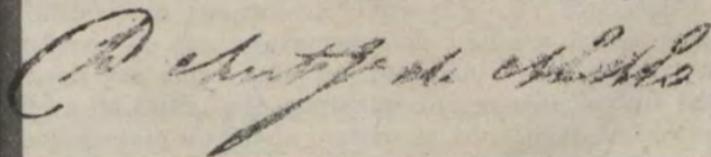
Publica-se ao exercito o seguinte:

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Devendo no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, effectuar-se a celebração de officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem reformar, na conformidade das leis vigentes, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Usando da auctorisacão concedida ao meu governo pela carta de lei de 1 de setembro do corrente anno: hei por bem determinar que ao primeiro tenente de artilheria em commissão no ministerio das obras publicas, Manuel Joaquim da Silva Mata, seja contado para os efeitos legais, como serviço militar, o tempo que o mesmo official serviu n'aquelle ministerio, fazendo parte do extincto quadro da engenharia civil, depois da publicação da carta de lei de 23 de junho de 1864.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, Francisco Augusto Ferreira da Silva, que, pertencendo á guarnição de Macau, foi, por decreto de 21 de janeiro de 1868, transferido para o exercito do reino, por assim o haver pedido; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça

militar: hei por bem annullar o referido decreto, continuando o mencionado official a pertencer ao exercito do ultramar, sem que possa tornar a ser collocado no exercito de Portugal, qualquer que seja o pretexto a que, de futuro, para tal fim, queira soccorrer-se.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1869. = REI. = *Luz da Silva Maldonado d' Eça.*

2.º—Por decretos de 25 do mez de outubro ultimo:

#### Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de engenharia em serviço no ministerio das obras publicas, Francisco de Menna Apparicio.

#### Reformado

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, Felix Bernardino de Queiroz.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

#### Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jeronymo José das Neves.

#### Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta.

Por decreto de 8 do corrente mez:

#### Praça de Elvas

Major da praça, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Cazimiro Barreto dos Santos.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em commissão, Francisco Pedro Celestino Soares, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 9 do dito mez:

**Praça de Peniche**

Exonerado do cargo de major da praça, o major de artilheria, Antonio Maria Camolino.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

**4.ª Divisão militar**

Commandante da divisão, o general de divisão, barão do Monte Brazil.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel Joaquim Raposo, contando a antiguidade de 25 do mez proximo passado.

**3.º — Portaria**

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, assuma interinamente, e durante o impedimento do general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, o commando da 1.ª divisão militar.

Paço, em 6 de novembro de 1869.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**1.ª Divisão militar**

Commandante, o general de divisão, commandante da 4.ª divisão militar, visconde de S. Thiago.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, João Luiz de Oliveira.

5.º — Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, a praça abaixo mencionada, por se achar matriculada na escola do exercito:

**Regimento de infantaria n.º 14**

Primeiro sargento, Frederico Tavares Garcia.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo designadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito:

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado, Albino Alberto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldados, José Alves Pimenta de Avellar Machado, e João Sabino Vianna.

Regimento de cavallaria n.º 3

Furriel, Domingos Antonio Lizo de Sant'Anna.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, Julio Cesar dos Santos e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Furriel, Egydio Teixeira Duarte.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldados, Luiz Jorge Bachelay, e Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo de esquadra, José de Almeida Barros Coelho e Campos.

Regimento de infantaria n.º 17

Cabo de esquadra, Gustavo Lobo de Brito Godins.  
Soldado, Augusto Garcia.

7.º — Declara-se:

1.º Que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Cazimiro Barreto dos Santos, desistiu da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 54 d'este anno.

2.º Que o capitão do corpo do estado maior com exercicio no deposito geral da guerra, Eduardo Ildefonso de Azevedo, só gosou doze dias dos trinta de licença da indicada junta, que igualmente lhe foram concedidos pela dita ordem.

3.º Que o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, José Joaquim Pimentel Lobo, só gosou trinta dias dos quarenta de licença da referida junta, que lhe foram concedidos pela mencionada ordem.

8.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão de infantaria, João Correia de Freitas, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão de infantaria, José Jacinto de Sousa e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão de infantaria, José Maria de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 1869.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão quartel mestre, Domingos José Gonçalves Machado, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 1869.

Capitão, com o soldo de 24,5000 réis mensaes, o tenente de infantaria, Francisco José Prado, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 1869.

9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão facultativo veterinario, Francisco Maria de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião mór, Francisco Lopes da Cunha Pessoa, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 7 de outubro ultimo :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.<sup>a</sup> Direcção

Aspirantes, José Maria Vianna, vinte dias para se tratar, e Manuel Joaquim Peixoto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Gabriel Correia de Brito, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, João Baptista de Bastos, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 18 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Illidio Marinho Falcão, trinta dias para banhos do mar, começando em 22 de outubro.

Alferes, João Luiz Dantas, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 19 do dito mez :

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Monteiro de Vasconcellos, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes, Thomás Antonio Rebocho Junior, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, José Maria Pereira Vianna, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Pires, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Manuel Ignacio de Brito, vinte dias para se tratar.  
Capitão, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Travassos Valdez, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quartel mestre, Manuel Augusto de Almada e Castro, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

## Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Tenente, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda, vinte dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Major, Luiz Augusto Pimentel, sessenta dias para se tratar

## Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Bruno Francisco Firmino da Rosa, noventa dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Vicente Alexandrino Delbom, dez dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

## Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Manuel Dias da Rocha, quarenta dias para se tratar.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, José de Sá Nogueira, trinta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Bento da França Pinto de Oliveira, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão picador, José Francisco Malicio, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Eduardo Henrique de Sousa, vinte dias, a começar em 9 do corrente.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Alfredo Augusto Ferreira Machado, vinte dias.

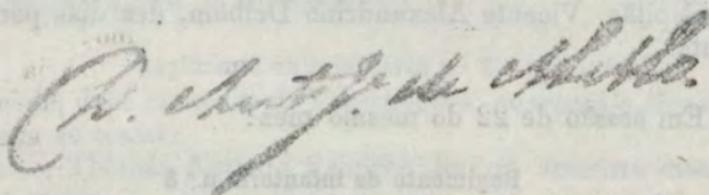
Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Adolpho Manuel Ferreira de Seabra, quinze dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

48 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Tendo-se reconhecido que o decreto de 24 de abril ultimo, que reorganizou o real collegio militar, carece de ser modificado em muitas das suas disposições, para que possa conciliar-se a severa economia, que é indispensavel manter em todos os ramos do serviço publico, com a melhor e mais completa instrucção dos alumnos que se destinam ao serviço militar; e sendo urgente prover á admissão dos alumnos ao mesmo collegio, no actual anno lectivo, para que as aulas e exercicios escolares não soffram interrupção, o que seria gravemente prejudicial ao seu regimen scientifico e disciplinar: hei por bem determinar que, emquanto não for promulgado o novo decreto organico e os competentes regulamentos para a reforma d'este estabelecimento scientifico, de que o governo se occupa incessantemente, se proceda desde já á admissão dos alumnos e á abertura dos cursos escolares, regulando-se provisoriamente pela legislação vigente ao tempo da publicação do referido decreto de 24 de abril do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

## 2.º — Por decreto de 6 do corrente mez:

Reformado em primeiro official, com a graduação de major e o soldo mensal de 45\$000 réis, conforme o disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o official de 2.ª classe do extinto quadro do arsenal do exercito, João Quirino de Almeida.

Por decreto de 8 do corrente mez:

**Hospital militar permanente de Lisboa**

Pharmaceutico de 1.<sup>a</sup> classe com a graduação de capitão, o pharmaceutico de 2.<sup>a</sup> classe com a graduação de tenente, Anthero da Costa e Oliveira, por lhe aproveitar a disposição do artigo 67.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

Por decreto de 9 do corrente mez:

**Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.<sup>a</sup> Direcção**

Segundo official com a graduação de capitão, para preencher o logar vago pela reforma do segundo official, José da Costa Ortigão Migueis, o official de 2.<sup>a</sup> classe do extincto quadro do arsenal do exercito, Antonio Gregorio Vaz.

3.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, José Celestino da Silva, pelo pedir.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Cyriaco de Oliveira, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Gregorio José Pereira da Silva, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, João Martins de Carvalho Junior, pelo pedir.

4.<sup>o</sup> — Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 768 da matricula e 19 da 1.<sup>a</sup> companhia do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira.

5.<sup>o</sup> — Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção — 3.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade

com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que a praça abaixo mencionada tenha a graduação de primeiro sargento, por se achar matriculado na escola do exercito.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Soldado aspirante, Firmino Maria Antunes do Valle.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito.

**Regimento de artilheria n.º 4**

Soldado, José Leonardo das Dores.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Soldados, Francisco Izidoro Gorjão Moura, Francisco Felisberto Dias Costa, e João Pinto Alcoforado.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Segundo sargento, Eduardo Julio Gomes Callado.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Furriel, Bento de Barros Lima do Rego Barreto.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cabo de esquadra, Antonio João Faria Pereira, e soldados, Aniceto de Paiva Gonzalles Bobela, e Henrique Baptista de Andrade.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Cabo de esquadra, Victor Fortunato Madeira, e soldado, Cazimiro Augusto Vanez Dantas.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Segundo sargento, Alfredo Augusto de Barros.

7.º — Declara-se, em conformidade com o disposto na ultima parte das instrucções annexas ao decreto de 22 de outubro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 62 do mesmo anno, que o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Candido Cordeiro Pi-

nheiro Furtado, deixou de ser promovido ao posto de major quando, em 17 de janeiro de 1868, pela sua altura na escala de antiguidade lhe devêra ter pertencido este posto, por se não achar habilitado a poder desempenhar as funções que ao mesmo são inherentes, como se demonstrou no tirocinio que o mencionado official foi mandado fazer, em 17 de outubro de 1867, no regimento de cavallaria n.º 4.

8.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José de Vasconcellos, sómente gosou treze dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 56 d'este anno.

2.º Que na data de hoje se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, tendo terminado a sua commissão, o alferes de cavallaria, José Maria da Costa Ramos, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria, Julio Maria Silvano, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 1869.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major de infantaria, José Correia de Freitas, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 1869.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major de infantaria, Hilario José dos Reis, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 1869.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major de infantaria, Diogo José Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 1869.

Tenente, com o soldo de 18\$000 réis mensaes, o tenente de infantaria, Diogo José Cotta Falcão Aranha de Sousa Menezes Rebello da Horta, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 1869.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director da 1.ª direcção,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Relatorio e decretos

Senhor. — Convencido da urgente necessidade de simplificar os serviços e reduzir as despezas, como exigem as condições do thesouro, venho submeter á approvação de Vossa Magestade o projecto de novo plano da organização da secretaria d'estado dos negocios da guerra, pelo qual, sem desattender a nenhum dos serviços dependentes do exame e resolução da mesma secretaria, resulta comtudo uma valiosa economia para o thesouro.

O ministerio da guerra, creado por alvará de 28 de julho de 1736, tem passado por bem diversas transformações, procurando-se em cada uma d'ellas adaptar o seu serviço á melhor conveniencia do exercito e dos estabelecimentos de que elle depende; os dois principios, um de organizar uma repartição para cada arma em que se divide o exercito, o outro, de grupar os assumptos, semelhantes em todas as armas, para os sujeitar a uma mesma repartição, têm sido ensaiados sem favoravel exito, resultando constantemente a criação de novos interesses que pesam sempre sobre o thesouro publico.

O primeiro meio é de certo o mais simples e o mais seguido nas secretarias analogas de nações estranhas; foi tambem o que se decretou em 1824, quando o ministro, chamado então aos conselhos da corôa, estava ainda impressionado pela regularidade do serviço da secretaria dos negocios da guerra em França, pela facilidade da acção e celeridade da execução. Porém a nossa secretaria, ou antes, a composição do ministerio da guerra, é muito differente entre nós, porque lhe estão subordinados muitos serviços, estabelecimentos e classes que, por toda a parte, são estranhos á secretaria da guerra; acrescendo ainda a desvantagem de augmentar consideravelmente (attribuindo-se a despeza ao exercito) o orçamento d'este ministerio, e o numero de repartições e pessoal correspondente para attender a esses serviços e estabelecimentos.

A centralisação de todos os ramos de serviço pareceu também que seria mais propria da indole de uma secretaria toda militar; formaram-se então duas direcções, uma do pessoal e material, a outra da administração, fiscalisação e contabilidade. O legislador dividiu, na sua idéa, a acção, ou propria ou communicada, da administração do governo em fiscalisação, execução e gerencia: a execução dependeria então da vigilancia e actividade dos empregados da administração; e a fiscalisação seria o resultado da acção dada pelo ministro e actuando sobre a primeira. O pensamento, porém, admissivel em boa rasão, enfermava desde o momento em que os tres serviços eram executados na mesma direcção, desde que o pessoal era o mesmo, e servindo os empregados ora em uma, ora em outra repartição.

Alem d'isto, a chamada administração é puramente nominal, porque todos os corpos e estabelecimentos têm um conselho gerente dos fundos que lhes são destinados; é por estes que se faz a administração; os agentes fiscaes do ministerio nem têm voto nem assento n'esses conselhos administrativos, sendo preciso que os generaes inspectores vão depois de oito e dez annos verificar a gerencia por um exame tardio, e fazendo uma despeza importante.

Pelo presente projecto é annexada a repartição de contabilidade, que fica fazendo parte da secretaria, propriamente dita, e separadas a direcção de administração e fiscalisação, para o serviço das quaes se está elaborando um regulamento especial; por este modo a secretaria da guerra fica com uma composição analoga ás dos outros ministerios e apta a acompanhar as reformas a fazer na contabilidade geral, ligando-se com igual repartição do ministerio da fazenda e com o tribunal de contas.

Na composição das outras repartições ha diminuição de pessoal e descentralisam-se serviços, que cabem exclusivamente aos corpos de engenharia e artilheria, ou antes, aos commandos superiores d'elles; regulam-se os vencimentos pelas graduações, retribuindo por igual os que têm identico serviço, e supprimem-se as forragens áquelles que não são obrigados a ter cavallo de praça; dispensam-se alguns empregados que excedem muito as necessidades do serviço e attende-se á sua sorte, como de direito era, para quem cousumiou os seus melhores annos no serviço publico. Alem d'isto a 7.<sup>a</sup> repartição de que falla o presente plano, não será organizada emquanto o serviço d'ella poder ser executado pelos empregados fóra do quadro.

Pela composição do pessoal militar da secretaria, no qual

ficam representadas todas as armas e corpo do estado maior, tem o ministro os elementos necessarios para os trabalhos que digam respeito a qualquer d'ellas, sem necessidade de compor secções especiaes, o que augmentaria o numero de officiaes distrahidos do serviço do exercito, e aggravaria a despeza; ao gabinete, que não tem pessoal fixo, serão chamadas, quando convenha, e pelo tempo da duração de trabalhos especiaes, as pessoas competentes para a sua execução.

Completa-se ainda a perfeição e segurança dos trabalhos submettidos á resolução do ministro, quando este mande ouvir a commissão consultiva, a qual, formada pelo director geral e pelos chefes de repartição, não eleva a despeza e assegura a harmonia de qualquer nova disposição com a legislação antecedente, mantem as relações entre os serviços dependentes de cada uma d'ellas, e equilibra em justa ponderação os interesses oppostos de cada uma das armas.

Os diferentes tribunaes de consulta de que póde utilizar o ministerio da guerra, e sendo raros os casos novos que possam sobrevir, dispensam a presença de um ajudante do procurador geral da corôa.

Nas tabellas comparativas entre a despeza actual e aquella que resultará com o novo plano de organização, desenvolve-se miudamente e com escrupulosa exactidão a economia immediata e a que provirá quando verificada inteiramente a reforma agora proposta. Desde já apparece a redução de 16:109,520 réis, e quando realisadas as hypotheses previstas nas disposições transitorias, a economia ascenderá a 25:835,990 réis, ou a 25 por cento da despeza actual.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de novembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Ega.*

Tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1869-1870, a que se refere o orçamento rectificadado de 13 de janeiro de 1869

### SECRETARIA D'ESTADO

#### ARTIGO 1.º

I Ministro e secretario d'estado..... 3:200\$000

I Ajudante de campo, tenente do estado maior de engenharia:

Gratificação..... 300\$000

Forragens..... 91\$250

391\$250

3:591\$250

3:591\$250

## ARTIGO 2.º

1		Official maior: Repartição central		
		Ordenado .....	1:300\$000	
		Gratificação .....	180\$000	1:480\$000
1	4	Primeiro official, chefe de secção e archivista geral do ministerio:		
		Ordenado .....	900\$000	
		Gratificação .....	120\$000	1:020\$000
2	4	Primeiros officiaes, chefes de secção:		
		Ordenados, a 900\$000 réis.....	1:800\$000	
		Gratificações, a réis 90\$000 .....	180\$000	1:980\$000
1		Primeiro official.....	900\$000	
6		Segundos officiaes, a 400\$000 réis .....	2:400\$000	
1	18	Amanuense:		
		Ordenado .....	240\$000	
		Maioria de vencim. <sup>10</sup> (a)	120\$000	360\$000
1	16	Amanuense:		
		Ordenado .....	240\$000	
		Maioria de vencim. <sup>10</sup> (a)	96\$000	336\$000
		16 Amanuenses, a 240\$000 réis.....	3:840\$000	
		Gratificação ao archivista da repartição	90\$000	
		Supplemento de ordenado a 4 primeiros officiaes, a 200\$000 réis.....	800\$000	
		Supplemento de ordenado a 2 segundos officiaes, a 500\$000 réis.....	1:000\$000	
		Compensação a 13 amanuenses por con- tarem mais de vinte annos de serviço, a 120\$000 réis.....	1:560\$000	

## Empregados menores

1		Porteiro .....	500\$000	
1		Ajudante do porteiro:		
		Ordenado .....	400\$000	
		Pensão .....	46\$720	
		Moradia .....	18\$250	464\$970
4		Continuos de 1.ª classe, a 300\$000 réis	1:200\$000	
4		Continuos de 2.ª classe, a 240\$000 réis	960\$000	
2	3	Correios a cavallo:		
		Ordenados, a 480\$000 réis.....	960\$000	
		Pensões, a 58\$400 réis	116\$800	
		Moradias, a 18\$250 réis .....	36\$500	1:113\$300
1		Correio a cavallo:		
		Ordenado .....	480\$000	
		Pensão .....	46\$720	526\$720

(a) Para perfazer o vencimento que percebia  
42 na anterior collocação. 20:530\$990 3:591\$250

42	<i>Transporte</i> ...	20:530\$990	3:591\$250
3	Correios a pé, a 292\$000 réis.....	876\$000	
10	Serventes, praças de pret reformadas — gratificações, a 200 réis diários (a)	730\$000	
	Despezas de expediente.....	360\$000	

## Supranumerarios

1	Primeiro official:		
	Ordenado .....	900\$000	
	Supplementos de orde- nado .....	200\$000	
			1:100\$000
2	Continuos de 1. <sup>a</sup> classe, a 300\$000 réis	600\$000	
2	Continuos de 2. <sup>a</sup> classe, a 240\$000 réis	480\$000	
			24:676\$990

50

## ARTIGO 3.º

## Primeira direcção

1	Director, general de brigada—grati- ficação .....	840\$000	
2	Chefes de repartição, coro- neis do corpo do estado maior:		
	Gratificações, a réis 480\$000 .....	960\$000	
	Forragens, 2 .....	182\$500	
			1:142\$500
1	Chefe de repartição, coro- nel do estado maior de artilheria:		
	Gratificação.....	480\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	
			571\$250
2	Chefes de repartição, majo- res de infantaria:		
	Soldos, a 648\$000 réis .	1:296\$000	
	Gratificações, a 300\$000 réis, .....	600\$000	
	Forragens, 2 .....	182\$500	
			2:078\$500
1	Chefe de repartição, cirur- gião de brigada:		
	Soldo.....	648\$000	
	Gratificação .....	300\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	
			1:039\$250
1	Sub-chefe de repartição, capitão do estado maior de engenharia:		
	Gratificação.....	360\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	
			451\$250

(a) São satisfeitos por esta verba 144\$000 réis, ordenado do servente que ainda existe do antigo quadro d'esta repartição.

3

6:122\$750 28:268\$240

		<i>Transporte...</i> 6:122\$750 28:268\$240	
8	1 Sub-chefe de repartição, capitão do corpo do estado maior :		
	Gratificação .....	300\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	391\$250
	2 Sub-chefes de repartição, capitães do estado maior de artilheria :		
	Gratificações, a réis 300\$000.....	600\$000	
	Forragens, 2 .....	182\$500	782\$500
3	Sub-chefes de repartição, capitães de infantaria :		
	Soldos, a 360\$000 réis..	1:080\$000	
	Gratificações, a 120\$000 réis.....	360\$000	
	Forragens, 3 .....	273\$750	1:713\$750
	1 Sub-chefe de repartição, facultativo veterinario, capitão :		
	Soldo .....	360\$000	
	Gratificação .....	120\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	571\$250
12	11 Adjuntos, tenentes de infantaria :		
		Soldos, a 336\$000 réis .....	3:696\$000
	Gratificações, a réis 60\$000 .....	660\$000	4:356\$000
	1 Adjunto, alferes de infantaria :		
	Soldo .....	300\$000	
	Gratificação .....	60\$000	360\$000
	1 Quartel mestre, capitão :		
	Soldo (a).....	360\$000	
	Gratificação .....	180\$000	
	Forragens, 1 .....	91\$250	631\$250
	Gratificações a 6 archivistas, a 120\$000 réis .....	720\$000	
	Despezas de expediente .....	720\$000	16:368\$750

20

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

## Segunda direcção

1	Director, general de brigada — gratificação .....	840\$000
1	Sub-director e chefe de uma das repartições :	
	Soldo .....	780\$000
	Gratificação .....	360\$000
		1:140\$000

(a) Não se abona este soldo enquanto estiver exercendo o logar um major sem accesso.

1:980\$000 44:636\$990

1			<i>Transporte</i> ...	1:980\$000	44:636\$990
3	Primeiros officiaes, chefes de repartição :	Soldos, a 696\$000 réis .....	2:088\$000		
		Gratificações, a réis 300\$000 .....	900\$000	2:988\$000	
20	4 Primeiros officiaes, sub-chefes de repartição :	Soldos, a 696\$000 réis .....	2:784\$000		
		Gratificações, a réis 120\$000 .....	480\$000	3:264\$000	
2	Primeiros officiaes, a 696\$000 réis..		1:392\$000		
11	Primeiros officiaes, a 648\$000 réis..		7:128\$000		
32	4 Segundos officiaes:	Soldos, a 360\$000 réis..	1:440\$000		
		Augmento da quinta parte do soldo, a réis 72\$000 .....	288\$000		
		Gratificações, a réis 120\$000 .....	480\$000	2:208\$000	
28	Segundos officiaes:	Soldos, a 360\$000 réis..	10:080\$000		
		Gratificações, a réis 120\$000 .....	3:360\$000	13:440\$000	
39	Aspirantes, a 336\$000 réis .....		13:104\$000		
52	1 Aspirante:	Soldo .....	300\$000		
		Maioria de vencim. <sup>to</sup> (a) .....	60\$000	360\$000	
12	Aspirantes, a 300\$000 réis .....		3:600\$000		
		Gratificações a 4 archivistas, a 120\$000 réis .....	480\$000		
		Gratificação para falhas ao pagador geral do ministerio .....	300\$000		
		Gratificação ao fiel do cofre .....	120\$000		
		Gratificações a 14 commissarios de most- tras, a 180\$000 réis .....	2:520\$000		
		Forragens, 14 .....	1:277\$500		
		Despezas de expediente .....	1:300\$000	55:461\$500	

105

## ARTIGO 5.º

1 Ajudante do procurador geral da corôa ..... 1:200\$000

Soldos de 3 coroneis e 4 capitães não calculados no  
orçamento rectificadado de 1869-1870..... 3:780\$000

105:078\$490

(a) Para perfazer o vencimento que porcebia na anterior collocação.

## Recapitulação

## Despesa da secretaria da guerra pela lei anterior

O ministro e ajudante de campo.....	3:591\$250
Repartição central.....	24:676\$990
Primeira direcção.....	20:148\$750
Segunda direcção.....	55:461\$500
Ajudante do procurador geral da corôa.....	1:200\$000
Somma a despesa.....	<u>105:078\$490</u>

## Despesa da secretaria da guerra pelo presente projecto

O ministro e ajudante de campo.....	3:411\$250
Gabinete.....	1:147\$250
Direcção geral.....	27:238\$000
Contabilidade.....	10:888\$000
Somma.....	<u>42:684\$500</u>

Augmenta-se a despesa das repartições de administração..... 36:558\$000

Despesa total..... 79:242\$500

## Economia resultante:

Immediata.....	16:109\$520
Futura.....	9:726\$470
	<u>25:835\$990</u>

Somma a despesa e economia resultante..... 105:078\$490

Sendo-me presente o relatório apresentado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, sobre a melhor organização da secretaria d'estado dos negocios da guerra; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformei, e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Plano de organização da secretaria d'estado dos negocios da guerra

## CAPITULO I

Composição da secretaria e divisão dos trabalhos da sua competencia

## TITULO I

Composição

Artigo 1.º A secretaria d'estado dos negocios da guerra comprehende:

- 1.º O gabinete do ministro;
- 2.º Direcção geral;
- 3.º Repartição de contabilidade.

## TITULO II

## Divisão dos trabalhos

## SECÇÃO I

## Gabinete do ministro

Art. 2.º Á repartição de gabinete incumbe a correspondencia com as côrtes; assumptos reservados; transmissão das ordens do ministro; communicações telegraphicas; revisão das peças officiaes mais importantes, assignadas pelo ministro e destinadas á publicação; redacção das ordens do exercito; composição do almanak militar annual; guarda e conservação da bibliotheca do ministerio; superintender á publicação das obras mandadas imprimir pelo ministerio da guerra.

§ unico. Das communicações feitas por ordem do ministro, nas horas e dias em que a secretaria não funciona, ou achando-se o ministro fóra da capital, o chefe do gabinete dará copia á repartição a quem o objecto pertencer, e transmittirá as respostas recebidas, se não forem sobre assumpto reservado.

## SECÇÃO II

## Direcção geral

Art. 3.º Ao director geral incumbe tomar conhecimento de todos os assumptos e correspondencia dirigida á secretaria, menos dos das repartições de gabinete e contabilidade, distribuindo-os depois pelas differentes repartições da direcção, e juntando-lhes quanto possa esclarece-los.

Art. 4.º Preparar com os chefes das respectivas repartições as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e todos os mais trabalhos que o ministro lhe encarregar nos objectos pertencentes á sua direcção.

Art. 5.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regimen, serviço e policia interna da secretaria, admoestar os empregados quando for necessario, e reprehende-los quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao ministro quando o julgar conveniente.

Art. 6.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da direcção a seu cargo, e propor ao ministro as providencias que lhe parecerem mais acertadas para maior rapidez e regularidade no processo dos negocios.

Art. 7.º Tomar resolução nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio,

e resolver as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos, quando não for necessario alterar alguma resolução superior nos negocios relativos á sua direcção, dando conta de tudo ao ministro.

Art. 8.º Presidir á commissão consultiva.

Art. 9.º Transmittir as ordens do ministro a todas as estações dependentes do ministerio, menos no que respeita á administração e fiscalisação.

Art. 10.º Apresentar a despacho e informar os negocios dependentes da resolução do ministro.

Art. 11.º Assignar a correspondencia com os differentes ministerios (salvo a que houver entre ministro e ministro e com os chefes de missão nas côrtes estrangeiras); com os generaes de divisões territoriaes; com os chefes de estabelecimentos de instrucção, de manufacturas, etc.

Art. 12.º Prover á admissão dos empregados menores, suspende-los e despedi-los.

### SECÇÃO III

#### Das repartições da direcção geral

Art. 13.º A direcção geral divide-se em sete repartições :

A 1.<sup>a</sup> tem a seu cargo o tomo geral dos officiaes do exercito, combatentes e não combatentes, empregados com graduação militar e empregados civis por nomeação regia; listas de antiguidades; promoções, reformas e outras recompensas; patentes, condecorações por tempo de serviço e por distincção em combate; collocações, transferencias, demissões e licenças registradas de officiaes e mais individuos, com excepção das praças de pret; liquidações de tempo de serviço, ouvidas as repartições de que dependa a informação; composição dos estados maiores; officiaes sem accesso e reformados.

A 2.<sup>a</sup> tem a seu cargo o serviço interior dos corpos, sua policia, regimen, tactica, instrucção e uniformes. Recrutamento, accesso, baixas, passagem á reserva, transferencias, substituições, licenças registradas superiores a tres mezes; pretensões periodicas no que respeita ás praças de pret; mappas de força; destacamentos e diligencias; inspecções; organização de tropas e movimento d'estas; itinerarios; musicas; companhias de reformados.

A 3.<sup>a</sup> tem a seu cargo os estabelecimentos de instrucção militar, menos na parte administrativa e fiscal; campos de manobra, polygonos de artilheria e de engenharia, escolas de tiro; correspondencia com o commando superior de en-

genheria sobre reconhecimentos militares, topographia particular, itinerarios militares, estatistica dos recursos militares do paiz; serviço dos officiaes do corpo do estado maior; informação sobre habilitações dos alumnos, a quem estas dêem direito a accesso.

A 4.<sup>a</sup> incumbe a correspondencia com o commando superior de engenharia, no que respeita ás propriedades e terrenos a cargo do ministerio da guerra, sua tombação e guarda; assim como sobre reparações, novas construcções, e sobre fortificações e mais obras militares, trem de pontes, e parques. Com o commando superior de artilheria, no que respeita a estabelecimentos de manufactura do material de guerra; sobre parques de artilheria; mappas geraes do armamento, equipamento e arreios distribuidos pelos corpos arregimentados, pelas praças de guerra e em deposito; material de acampamentos; regulamentos sobre remonta.

A 5.<sup>a</sup> trata da disciplina; tribunaes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia; collocação de auditores e mais juizes; correspondencia com o ministerio das justiças, com o procurador geral da corôa, conselho d'estado, e em geral todas as consultas em materia criminal; formularios para os assumptos em que se processa nos conselhos regimentaes e de guerra; presidios; transfugas e prisioneiros de guerra; emigrados; asylo de invalidos.

A 6.<sup>a</sup>, dividida em duas secções, transmitta as ordens communicadas pelo director, no que respeita ao serviço de saude; prepara os trabalhos correspondentes aos diversos ramos de serviço de saude que devam ser presentes ao ministro, e indica os melhoramentos a fazer nos mesmos serviços; examina os documentos relativos aos hospitaes. Pertence-lhe ainda a organização da estatistica medico-militar, mappas nosologicos e necrologicos; juntas de saude, inspecções sanitarias; direcção do serviço medico veterinario militar em todas as suas partes, proposta para a collocação dos facultativos, informação para o accesso, segundo a antiguidade, e sobre as pretensões do pessoal do serviço de saude, menos no que disser respeito á companhia de tropa, que só depende do corpo de saude na execução do serviço especial a que é destinada.

A 7.<sup>a</sup> incumbe o registro da entrada e saída da correspondencia, submettendo-a ao director geral para a distribuição ou para a assignatura; registro de patentes e diplomas; detalhe do serviço dos empregados menores; policia, asseio e arranjo do edificio da secretaria; inventario da mobilia e outros valores; despezas de expediente.

§ unico. O ministro poderá alterar a distribuição das materias pelas differentes repartições quando o julgue conveniente.

#### SECÇÃO IV

##### Repartição de contabilidade

Art. 14.º A repartição de contabilidade divide-se em tres secções:

A 1.ª secção tem a seu cargo a requisição dos fundos decretados pelo poder legislativo, e a distribuição pelas diversas estações do ministerio; passar avisos de conformidade aos exactores do ministerio da fazenda pelos pagamentos feitos por conta do ministerio da guerra, e aos gerentes dos fundos d'este ultimo ministerio; expedir todas as ordens de pagamento e de delegação; exame dos balancetes diarios ao pagador; conhecer immediata ou mediatamente se os fundos e valores distribuidos e auctorizados tiveram a applicação legal; todo o expediente com a direcção central da administração militar e com quaesquer estações; entrada, distribuição e saída da correspondencia.

A 2.ª secção compete o averbamento de toda a despesa legalisada e paga; registro das patentes passadas na 1.ª repartição e escripturação dos descontos feitos para esse fim; resgate de interinos por titulos processados; formar a conta de gerencia e do exercicio; elaborar o orçamento da receita e despesa do ministerio da guerra; regular as contas com os outros ministerios, e harmonisar a contabilidade das diversas estações com a contabilidade central do ministerio, e esta com a contabilidade geral do thesouro.

A 3.ª secção comprehende a pagadoria geral do ministerio da guerra, a quem fica commettido tão sómente o receber os fundos, e pagar tanto os titulos processados como os interinos, passando-os diariamente á repartição de contabilidade, para abater a sua importancia n'aquella por que estiver debitada.

Art. 15.º Quaesquer outros assumptos não especificados são distribuidos pelo director geral e pelo chefe da repartição de contabilidade, pelas repartições e pelas secções, segundo a affinidade da natureza d'elles, com aquelles que aqui lhe vão designados.

§ unico. Se o objecto a tratar tiver relação com duas ou mais repartições, será resolvido pela repartição que o houver recebido, ouvidas as mais, dando-se-lhes conhecimento da resolução.

## CAPITULO II

## Do pessoal da secretaria e sua distribuição

## SECÇÃO I

## Do gabinete

Art. 16.º O gabinete do ministro compõe-se do chefe (official superior) e dos empregados de qualquer das repartições da secretaria, que accidentalmente sejam chamados, segundo a natureza do trabalho de que o gabinete se occupar.

§ 1.º O ministro póde ter um ajudante de campo, capitão ou subalerno do quadro dos corpos, o qual fica addido a esta repartição.

§ 2.º É archivista do gabinete um empregado civil da secretaria.

## SECÇÃO II

## Da direcção geral

Art. 17.º O pessoal da direcção consta de:

- 1 Director, official general ou coronel.
- 6 Chefes de repartição, officiaes superiores.
- 1 Dito, cirurgião em chefe.
- 5 Sub-chefes, capitães.
- 1 Dito, cirurgião mór.
- 1 Dito, facultativo veterinario.
- 12 Adjuntos, officiaes subalternos de infantaria ou cavallaria.
- 1 Quartel mestre, official reformado ou sem accesso.

A distribuição dos chefes e sub-chefes das repartições, segundo as armas a que cada um deve pertencer, indica-se pelo seguinte quadro:

- |                 |                               |   |
|-----------------|-------------------------------|---|
| 1. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefe }  | Um de infantaria e o outro de cavallaria.                           |
| 2. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefe }  | De infantaria ou cavallaria.  |
| 3. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefe }  | { Do estado maior . . . . . } ou vice-versa.                        |
| 4. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefe }  | { Artilheria . . . . . } ou vice-versa.                             |
| 5. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefe }  | De qualquer arma.   |
| 6. <sup>a</sup> | { Chefe . . .<br>Sub-chefes } | { Cirurgião em chefe.<br>Cirurgião mór.<br>Facultativo veterinario. |
| 7. <sup>a</sup> | { Chefe . . . }               | De qualquer arma.   |

A cada repartição pertence um archivista, nomeado pelo ministro, d'entre os empregados civis da secretaria.

Dos adjuntos pertencerão:

- 5 á 1.<sup>a</sup> repartição, sendo 2 destinados ao tombo.
- 2 á 2.<sup>a</sup> repartição.
- 1 á 3.<sup>a</sup> repartição.
- 2 á 4.<sup>a</sup> repartição.
- 1 á 5.<sup>a</sup> repartição.
- 1 á 7.<sup>a</sup> repartição.

### SECÇÃO III

Da repartição de contabilidade

Art. 18.<sup>o</sup> O quadro da repartição é o seguinte:

- 1 Chefe, primeiro official, com a graduação de tenente coronel.
- 2 Sub-chefes, primeiros officiaes, com a graduação de major, ou de tenente coronel.
- 7 Adjuntos, segundos officiaes.
- 12 Adjuntos, aspirantes.
- 2 Archivistas, empregados civis da secretaria.

§ unico. O governo poderá, se o julgar necessario, substituir o chefe por um official superior do exercito.

Art. 19.<sup>o</sup> A pagadoria geral do ministerio da guerra, ou 3.<sup>a</sup> secção da repartição de contabilidade, compõe-se:

Do pagador, primeiro ou segundo official da repartição, nomeado pelo ministro.

De 1 aspirante, fiel do pagador, e por elle proposto.

De 1 até 2 aspirantes para a escripturação.

§ 1.<sup>o</sup> Estes empregados da pagadoria são dos incluidos no quadro da repartição de contabilidade.

§ 2.<sup>o</sup> O pagador póde propor d'entre os serventes da secretaria, um para chaveiro da pagadoria.

### SECÇÃO IV

Dos amanuenses

Art. 20.<sup>o</sup> Vinte amanuenses sem accesso, são destinados para occuparem os logares de archivistas da secretaria e para a escripturação das diversas repartições.

## CAPITULO III

Das nomeações, habilitações, aposentações, correções, exonerações e suspensões dos empregados da secretaria

### SECÇÃO I

Art. 21.<sup>o</sup> O director geral e chefes de repartição são da escolha do ministro, devendo a nomeação ser feita por de-

creto e recair em pessoas habilitadas para o bom desempenho do serviço.

Art. 22.º Os officiaes empregados no ministerio da guerra são considerados na effectividade do serviço, e têm direito a accesso, segundo lhes pertencer pelas leis geraes que regem sobre promoções e recompensas.

Art. 23.º Os empregados com gradação militar, collocados na repartição de contabilidade, aindaque fazendo parte integrante da secretaria, serão considerados, para o accesso, como pertencentes ao quadro das repartições de administração, e conservam a posição relativa que tiverem na respectiva escala.

§ unico. Continuam a vigorar para os empregados de que falla este artigo as leis que lhes garantem o direito á reforma e outras recompensas, assim como as vantagens estabelecidas em favor dos officiaes não combatentes.

Art. 24.º Os logares de amanuenses que vagarem na secretaria serão dados por nomeação do ministro, precedendo concurso.

§ 1.º Os que pretenderem ser admittidos como taes deverão provar: terem de dezoito até vinte e cinco annos; carta do curso de algum dos lyceus de 1.ª classe, ou do collegio militar, ou de alguma das primeiras cadeiras de qualquer das faculdades professadas na universidade de Coimbra ou nas escolas polytechnicas de Lisboa e Porto; ter boa fórma de letra. Serão preferidos os que reunirem a estas circumstancias a de terem servido em algum dos corpos do exercito.

§ 2.º Metade dos logares serão providos em sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos do exercito que tenham pelo menos dez annos de serviço effectivo nos corpos, com boas informações, preferindo-se em iguaes circumstancias de serviço militar aquelles que souberem as linguas franceza ou ingleza, e reunirem mais habilitações litterarias.

§ 3.º Se aberto o concurso para qualquer das duas classes admittidas para amanuenses, não apparecerem candidatos, ou se forem reprovados, abrir-se-ha concurso na outra.

§ 4.º São condições essenciaes para ambas as classes a reconhecida probidade, e não padecer molestia contagiosa, chronica, ou outra que possa impedir o bom desempenho do serviço.

Art. 25.º Os amanuenses assim nomeados perceberão o vencimento de 216\$000 réis annuaes; os que contarem mais de dez annos de bom e effectivo serviço vencerão 288\$000

réis; e os que reunirem mais de vinte annos de serviço nas mesmas condições de boa execução e assiduidade, terão de ordenado 324,5000 réis.

Art. 26.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os amanuenses que contarem trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço n'esta classe, e impossibilidade physica ou moral de n'ella poderem continuar, devidamente comprovada; com metade do ordenado se contarem de vinte e cinco a trinta e cinco annos de serviço; e dos quinze até aos vinte e cinco com um terço.

Art. 27.º Os amanuenses de que tratam o artigo 24.º e seus §§ podem oppor-se aos logares de administração militar, entrando nos concursos que ali se abrirem, e servir-lhes-ha de titulo de preferencia o pertencerem já a uma das classes da secretaria da guerra.

#### SECÇÃO II

Art. 28.º Os officiaes militares e empregados com graduação militar que servirem na secretaria da guerra, ficam sujeitos a todas as correcções pelas faltas previstas nos regulamentos militares, assim como ao julgamento em conselho de guerra pelos delictos que possam commetter.

Art. 29.º Os empregados sem graduação militar incorrem na pena de demissão pelos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio; a revelação de negocios reservados ou confidenciaes da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados.

Art. 30.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no artigo antecedente, é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

§ unico. A pronuncia definitiva em qualquer d'aquelles crimes é sempre causa de suspensão.

Art. 31.º É causa de suspensão sómente:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa da demissão.

Art. 32.º Nas hypotheses do artigo 31.º e seu §, a suspensão nunca será por menos tempo do que aquelle que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 33.º A suspensão nos casos do artigo 31.º e seus numeros póde ser imposta até cinco dias pelo respectivo director geral, que dará logo conta ao ministro, o qual a poderá levantar, se assim o julgar conveniente.

Art. 34.º A suspensão por mais de cinco dias, nos casos especificados no mesmo artigo, e por qualquer tempo, nos casos do artigo 30.º, só pelo ministro póde ser imposta.

Art. 35.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego, ordenado e gratificação.

Art. 36.º Fóra do caso dos crimes de que fazem menção os artigos 29.º e 30.º, e seu §, a demissão ou suspensão só terá logar depois do interessado ser ouvido.

Art. 37.º Nos casos menos graves póde o ministro admoestar, particular ou publicamente, o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral e o chefe da contabilidade nos casos especificados no presente decreto.

Art. 38.º Para os officiaes e empregados com graduação militar, são causa de exoneração os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 31.º, sem prejuizo de qualquer outro procedimento, fundado em regulamentos militares.

## CAPITULO IV

### Dos empregados menores e suas funções de serviço

#### SECÇÃO I

Art. 39.º Os empregados menores são:

1 Porteiro.

6 Contínuos.

3 Correios a cavallo.

2 Ditos a pé.

6 Serventes.

§ 1.º Os empregos de porteiro, contínuos e correios são de nomeação do ministro; os dos serventes pertence a nomeação ao director geral.

§ 2.º Para porteiro será escolhido o contínuo que reunir á maior antiguidade d'este serviço, bom comportamento e aptidão para o emprego.

§ 3.º Os empregos de contínuos e de correios a pé serão providos em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito; e os de correios a cavallo, nos de cavallaria e artilheria montada, uma vez que contem mais de dez an-

nos de serviço effectivo nos corpos, e tenham tido bom comportamento civil e militar.

§ 4.º Os serventes são escolhidos de entre as praças de pret reformadas do exercito, sem maior graduação que a de cabos de esquadra, e que tenham boas informações; regressam ás suas companhias, por ordem do director geral, quando faltem ao cumprimento dos seus deveres ou seja dispensado o seu serviço.

#### SECÇÃO II

Art. 40.º Incumbe ao porteiro :

1.º Abrir a porta da secretaria, para o que estará no edificio uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos; e fechar a mesma porta depois de se assegurar que pessoa alguma fica na secretaria, nem haver signal ou indício de poder manifestar-se incendio;

2.º Lançar no livro da porta os despachos que lhe forem mandados pelas differentes repartições;

3.º Retirar da caixa os requerimentos n'ella lançados, entregando-os ao chefe da 7.ª repartição da direcção geral;

4.º Fechar a correspondencia que lhe for entregue para esse fim, fazendo-a expedir pelos correios;

5.º Sellar os diplomas que pelo director geral lhe forem mandados apresentar, com a indicação de deverem ter o sello da secretaria;

6.º Satisfazer ao que lhe for ordenado pelos chefes das repartições e director geral;

7.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos e correios, dando parte, ao chefe da 7.ª repartição, das faltas que encontrar;

8.º Cuidar na guarda e conservação dos moveis e mais objectos da secretaria, vigiar pela limpeza e asseio d'ella.

Art. 41.º Todos os empregados menores devem achar-se na secretaria á hora em que se apresentar o porteiro.

### CAPITULO V

Dos soldos, ordenados, gratificações e forragens dos officiaes e empregados da secretaria da guerra

#### SECÇÃO UNICA

Art. 42.º Os vencimentos da natureza indicada no titulo d'este capitulo, serão os que constam da tabella junta.

### CAPITULO VI

Da comissão consultiva

Art. 43.º A comissão consultiva compõe-se do director geral e dos chefes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª repartições, e

accidentalmente dos da 6.<sup>a</sup> e de contabilidade, quando o assumpto tenha relação com qualquer d'ellas, ou o ministro determinar que sejam ouvidos.

§ 1.<sup>o</sup> A commissão reúne uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o ministro o determinar, e cumpre-lhe:

1.<sup>o</sup> Examinar os negocios submettidos ao seu exame e dar voto sobre elles;

2.<sup>o</sup> Fazer nos regulamentos as alterações necessarias para o aperfeiçoamento do serviço.

§ 2.<sup>o</sup> O director geral é o presidente da commissão, e servirá de secretario e relator o chefe da repartição a quem pertencer o assumpto de que se tratar.

§ 3.<sup>o</sup> Os membros da commissão podem emittir os seus votos por escripto, e serão juntos ao processo.

## CAPITULO VII

### Disposições diversas

Art. 44.<sup>o</sup> É supprimido o lugar de ajudante do procurador geral da corôa junto a esta secretaria.

§ unico. As funcções que lhe eram attribuidas serão desempenhadas, quando necessarias, pela procuradoria geral da corôa, e pelo modo que fôra previsto nos decretos de 9 de dezembro de 1836 e 26 de novembro de 1868.

Art. 45.<sup>o</sup> É extincta a repartição central.

§ 1.<sup>o</sup> O quadro fixado pelo decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, de 4 primeiros e 6 segundos officiaes, será mantido durante a epocha de transição até que pelas successivas vacaturas se extingam as duas classes de officiaes.

§ 2.<sup>o</sup> Os logares que vagarem de primeiros officiaes serão preenchidos pelos que ficarem supranumerarios, e, não havendo d'estes, pelos segundos officiaes.

§ 3.<sup>o</sup> Os logares que vagarem de segundos officiaes serão preenchidos pelos que ficarem supranumerarios, havendos, e subsidiariamente pelos amanuenses que não aceitaram o augmento do quarto de ordenado, segundo as condições do artigo 11.<sup>o</sup> do decreto de 22 de setembro de 1859.

Art. 46.<sup>o</sup> O actual official maior conserva a mesma posição, consideração e attribuições que até agora se achavam estatuidas.

Art. 47.<sup>o</sup> Não serão nomeados empregados para a 7.<sup>a</sup> repartição emquanto o serviço d'ella poder ser preenchido pelos empregados da extincta repartição central.

Art. 48.º Logo que deixem de existir na secretaria, pelas vacaturas que occorrerem, todos os segundos officiaes, o resto dos empregados passará a servir na repartição do gabinete, e será então organizada a 7.ª repartição com o chefe e os amanuenses necessarios, pelo modo indicado n'este decreto.

Art. 49.º Para a execução dos artigos antecedentes e para o desempenho do serviço publico, os actuaes primeiros e segundos officiaes, e os amanuenses, serão submettidos a uma junta de saude, para conhecer da sua disposição physica.

§ unico. Os que forem julgados totalmente incapazes de continuar no serviço da secretaria, serão aposentados com o ordenado por inteiro, quando tenham mais de trinta annos de bom e effectivo serviço; com metade do ordenado quando tenham servido, pelo mesmo modo, de vinte a trinta annos; e finalmente, com um terço quando tenham servido sómente de quinze a vinte annos.

Art. 50.º Os empregados que, depois do exame da junta de saude, continuarem no serviço do ministerio da guerra, continuarão a receber os ordenados e supplementos que por lei lhes competem, exceptuando as gratificações, quando não exerçam commissão pela qual seja abonada a outros empregados.

§ unico. Os quatro segundos officiaes que têm um vencimento desigual aos de igual classe nos outros ministerios, das justicas, reino, estrangeiros, marinha e obras publicas, serão equiparados a estes no seu ordenado.

Art. 51.º A actual 2.ª direcção do ministerio da guerra, privada da repartição de contabilidade, fica constituindo uma direcção separada da secretaria da guerra, com as mesmas funcções até agora em vigor, e mais as que, pertencendo ás 3.ª e 4.ª repartições da dita direcção, não forem designadas nas attribuições que ficam competindo á repartição de contabilidade, até que se decrete a nova organização da administração militar.

Art. 52.º Ficam supprimidos quaesquer outros empregos, commissões ou conselhos consultivos que até agora funccionavam junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra e que no presente decreto se não faz menção.

Art. 53.º Regulamentos especiaes estabelecerão o serviço e processo das differentes repartições de que trata este decreto, as attribuições secundarias de cada um dos seus empregados, as relações das repartições entre si e o formulario do seu expediente.

Art. 54.º Ficam por esta maneira alterados os decretos com força de lei de 23 de junho de 1864 e de 23 de dezembro de 1868, que reorganisaram a secretaria d'estado dos negocios da guerra, e bem assim quaesquer disposições anteriores, excepto o regimento e instrucções do 1.º de junho de 1824, que continuarão a vigorar até serem substituidos pelos regulamentos de que trata o artigo antecedente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tabella da distribuição da despeza da secretaria d'estado dos negocios da guerra, conforme o presente decreto

### SECRETARIA D'ESTADO

#### ARTIGO 1.º

1 Ministro e secretario d'estado.....	3:200\$000		
1 Ajudante de campo, tenente de cavalaria, arregimentado:			
Gratificação.....	120\$000		
Forragens.....	91\$250	211\$250	3:411\$250

#### ARTIGO 2.º

Gabinete do ministro

1 Official superior de qualquer arma:			
Soldo (media).....	696\$000		
Gratificação.....	360\$000		
Forragens.....	91\$250	1:147\$250	

#### ARTIGO 3.º

Direcção geral

SECÇÃO 1.ª

1 Director, official general:			
Gratificação.....	840\$000		
Forragens (a).....	—\$—		
6 Chefes de repartição, officiaes superiores:			
Soldos (media).....	4:176\$000		
Gratificações, a 360\$000 réis	2:160\$000	6:336\$000	
1 Chefe de repartição, cirurgião em chefe..	—\$—		
5 Sub-chefes de repartição, capitães:			
Soldos, a 360\$000 réis....	1:800\$000		
Gratificações, a 180\$000 réis	900\$000	2:700\$000	
1 Sub-chefe de repartição, cirurgião mór:			
Soldo.....	360\$000		
Gratificação.....	240\$000	600\$000	

(a) Pelo artigo referido a officiaes generaes.

15	<i>Transporte...</i>	10:476\$000	4:558\$500
1	Sub-chefe de repartição, facultativo veterinario, capitão:		
	Soldo.....	360\$000	
	Gratificação.....	180\$000	
			540\$000
12	Adjuntos, subalternos de cavallaria ou infantaria:		
	Soldos (media).....	3:816\$000	
	Gratificações, a 60\$000 réis.....	720\$000	
			4:536\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

1	Quartel mestre, official reformado ou sem acesso — Gratificação.....	240\$000	
20	Amanuenses (media das tres classes) ...	5:472\$000	
	Gratificações a 9 archivistas, a 120\$000 réis.....	1:080\$000	

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

## Empregados menores

1	Porteiro — Ordenado.....	500\$000	
6	Continuos, a 300\$000 réis.....	1:800\$000	
3	Correios a cavallo:		
	Ordenados, a 360\$000 réis.....	1:080\$000	
	Remonta, a 14\$000 réis... ..	42\$000	
	Forragens e moradia, a réis 150\$000.....	450\$000	
			1:572\$000
2	Correios a pé — Ordenados, a 292\$000 réis.....	584\$000	
	Gratificações de 200 réis diarios a 6 serventes, praças de pret reformadas ..	438\$000	
			27:238\$000

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

## Repartição de contabilidade

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

1	Chefe de repartição, primeiro official:		
	Soldo.....	696\$000	
	Gratificação.....	360\$000	
			1:056\$000
2	Sub-chefes de repartição, primeiros officiaes:		
	Soldos, a 648\$000 réis ..	1:296\$000	
	Gratificações, a 180\$000 réis.....	360\$000	
			1:656\$000
7	Adjuntos, segundos officiaes:		
	Soldos, a 360\$000 réis....	2:520\$000	
	Gratificações, a 60\$000 réis.....	420\$000	
			2:940\$000
12	Aspirantes:		
	6 com graduação de tenente (soldo).....	2:016\$000	
	6 com graduação de alferes (soldo).....	1:800\$000	
			3:816\$000
			9:468\$000
			31:796\$500

83	Transporte...	9:468\$000	31:796\$500
	SECÇÃO 2. <sup>a</sup>		
	Gratificação para falhas ao pagador ge- ral do ministerio .....	300\$000	
	Gratificação ao fiel do cofre .....	120\$000	
	Despeza com o expediente da secretaria.	1:000\$000	10:888\$000
83	Somma a despeza da secretaria.....		42:684\$500

**Observação** — Os officiaes militares, e empregados com graduação militar no serviço da secretaria da guerra, não podem accumular duas gratificações. Os empregados civis, conservados durante o periodo de transição, não poderão accumular duas gratificações, nem receber uma quando já tenham maioria de vencimento, supplemento de ordenado ou compensação por emolumentos.

Paço, em 18 de novembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Havendo eu por meu real decreto da data de hoje, mandado dar novo plano de organização á secretaria d'estado dos negocios da guerra, separando d'esta a maior parte das repartições que formavam a segunda direcção do mesmo ministerio: hei por bem, emquanto não decreto a nova organização de administração militar, approvar o seguinte regulamento para o serviço da direcção da mesma administração, o qual baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. — Paço, em 18 novembro de 1869. — **REL.** — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Regulamento provisório para o serviço da direcção da administração militar, e para a execução do artigo 51.º do decreto da data de hoje, que reorganizou a secretaria d'estado dos negocios da guerra.

## CAPITULO I

Composição da direcção, seu pessoal e attribuições

Artigo 1.º A direcção da administração militar divide-se em duas repartições.

Art. 2.º O pessoal da direcção consta de :

1 Director — official general ou coronel;

1 Sub-director — Primeiro official com a graduação de coronel;

17 Primeiros } 7 com a graduação de tenente coronel;  
                  } officiaes 10 com a graduação de major;

[ 17 Segundos officiaes com a gradação de capitão ;  
34 Aspirantes.

Art. 3.º Cada repartição é dividida em duas secções, pelas quaes se fará a divisão dos trabalhos da competencia da administração e fiscalisação.

§ 1.º É chefe da 1.ª repartição e da 1.ª secção d'ella o sub-director, e sub-chefe da repartição, tendo a seu cargo o serviço especial da 2.ª secção, um primeiro official com a gradação de tenente coronel.

§ 2.º É chefe da 2.ª repartição e da 1.ª secção d'ella um primeiro official com a gradação de tenente coronel; e sub-chefe da repartição, tendo a seu cargo o serviço especial da 2.ª secção, um outro primeiro official com igual gradação.

§ 3.º Em cada repartição servirá de archivista um aspirante.

Art. 4.º O ministro poderá, quando o julgue conveniente, nomear officiaes superiores do exercito para chefes das duas repartições e sub-director da administração militar.

Art. 5.º São attribuições do director :

1.º A collocação dos empregados da direcção, segundo as necessidades do serviço e a aptidão de cada um ;

2.º A distribuição dos negocios a tratar por cada repartição ou secção, quando não for expresso a qual d'ellas pertença ;

3.º As propostas para o accesso dos empregados, comprehendidos os da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, segundo a lei reguladora a tal respeito ;

4.º Corresponder-se com a secretaria d'estado dos negocios da guerra, corpos e estabelecimentos que constituem o ministerio da guerra, em todos os pontos de administração, fiscalisação e processo de contas ;

5.º Informar o ministro da guerra, annualmente, sobre o serviço, merito, comportamento e mais circumstancias dos empregados da direcção; e observar o que se lhe offerer acerca das informações dos empregados da repartição de contabilidade, as quaes lhe devem ser enviadas convenientemente pelo chefe da respectiva repartição ;

6.º Dirigir os trabalhos da direcção, fazendo cumprir o determinado nas leis, regulamentos e ordens de execução permanente ou dadas occasionalmente pelo ministro da guerra ;

7.º Propor ao ministro quanto lhe possa suggerir para que a administração seja prompta, efficaz e economica ; a fiscalisação facil, vigorosa e successiva ; e o processo feito

com as necessarias responsabilidades, para que se não auctorisem abonos illegaes.

Art. 6.º O director nomeará para o serviço de commissarios de mostra quatorze primeiros ou segundos officiaes, para verificarem as contas dos corpos e estabelecimentos que passam mostra; os aspirantes com a graduação de tenente podem desempenhar as mesmas funcções no impedimento d'aquelles, ou por conveniencia do serviço.

§ 1.º Estes empregados são distribuidos pelas divisões militares, segundo o numero de corpos que houver a fiscalisar, e residirão junto aos quartéis generaes, tomando a direcção o mais graduado ou mais antigo, para que a verificação seja uniforme e possam auxiliar-se em todo o expediente. Na 1.ª divisão militar este serviço é feito na 1.ª repartição.

§ 2.º A revista do pessoal será passada em cada trimestre por um d'estes empregados em cada divisão militar, nomeado por escala pelo director e pelos chefes das delegações, e com auctorisação do general commandante da divisão, para que sejam feitas as devidas communicações aos corpos.

§ 3.º Alem das revistas passadas na conformidade do § antecedente, poderá extraordinariamente o director determinar outras, participando-o antecipadamente ao ministro da guerra, e empregando outros delegados alem dos quatorze determinados n'este artigo.

Art. 7.º Compete á 1.ª repartição:

a) Fiscalisação sobre a legalidade dos documentos comprovativos das despezas dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra;

b) Escripção de todos os abonos auctorisados por lei, por ordens especiaes e geralmente por despachos extraordinarios;

c) Processo definitivo das resultas concernentes ás revistas de verificação e liquidação aos corpos do exercito a cargo das delegações, e todo o expediente que respeitar a este serviço;

d) Fiscalisação sobre o fornecimento de viveres ao exercito, se foi feito pelos preços auctorisados; padarias militares, arrematações de viveres e forragens; remontas e transportes;

e) Exame e fiscalisação dos mappas de gerencia dos conselhos administrativos dos corpos;

f) Consulta sobre a admissão, promoção e reforma dos empregados da direcção e repartição de contabilidade;

g) Entrada e saída do expediente de sua competencia.

Art. 8.º Compete á 2.ª repartição :

a) Conhecer do direito ao abono dos vencimentos pessoas e de todas as mais despezas do ministerio da guerra, exceptuando unicamente aquelles abonos que por lei são da competencia de alguns estabelecimentos.

b) O processo e liquidação d'esses vencimentos e despezas, emissão dos titulos por meio dos quaes se deve realisar o pagamento dos valores liquidados.

c) O assentamento dos officiaes do exercito e empregados civis que percebem os respectivos vencimentos pelo ministerio da guerra.

d) Correspondencia com as delegações, corpos e estabelecimentos sobre objectos que tenham relação com os da repartição.

e) Conhecimento do direito á fruição do monte pio militar e ás pensões de sangue.

f) Entrada e saída do expediente da repartição.

Art. 9.º Quaesquer outros negocios não especificados e que devem ser tratados pela direcção, por dizerem respeito á administração, fiscalisação e processo, são pelo director distribuidos ás repartições, conforme a natureza d'elles.

Art. 10.º São destinados para o serviço da direcção tres continuos, dos que ficaram supranumerarios na secretaria d'estado dos negocios da guerra e dos de 2.ª classe. E mais dois serventes, soldados das companhias de reformados.

## CAPITULO II

### Dos vencimentos

Art. 11.º Os vencimentos abonados aos empregados da direcção da administração militar serão os que constam da tabella junta.

§ unico. Continuam a vigorar para os empregados de que trata este artigo as leis que lhes garantem o direito á reforma e outras recompensas; assim como as vantagens estabelecidas em favor dos officiaes não combatentes.

## CAPITULO III

### Disposição geral

Art. 12.º Emquanto se não publica o regulamento definitivo da administração militar, o chefe da direcção harmonisarà o serviço e as suas relações com os corpos e estabelecimentos, segundo os preceitos do regulamento de

administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, com as successivas modificações a elle feitas, e os de 18 de setembro de 1844 e respectivas instrucções de 28 de dezembro do mesmo anno, na parte não revogada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de novembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tabella da distribuição da despeza do pessoal da administração militar, conforme o decreto d'esta data

## DIRECÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

### ARTIGO UNICO

#### SECÇÃO 1.ª

1	Director, official general:		
	Gratificação .....	840\$000	
	Forragens (a).....	-§-	
1	Sub-director, primeiro official, com a graduação de coronel, e chefe da 1.ª repartição:		
	Soldo.....	780\$000	
	Gratificação .....	360\$000	1:140\$000
17	7 Primeiros officiaes com a graduação de tenente coronel:	Soldos, a 696\$000	
		réis.....	4:872\$000
10	Primeiros officiaes com a graduação de major:	Soldos, a 648\$000	
		réis.....	6:480\$000
			11:352\$000
	Gratificação ao chefe da 2.ª repartição..	300\$000	
	Gratificações a dois sub-chefes, a 180\$000 réis .....	360\$000	
17	Segundos officiaes com a graduação de capitão:		
	Soldos, a 360\$000 ...	6:120\$000	
	Augmento da 5.ª parte de soldo, a 72\$000 réis.....	288\$000	6:408\$000
34	Aspirantes:		
	Soldos (media) .....	10:812\$000	
	Gratificação a dois archivistas, a 120\$000 réis.....	240\$000	
	Gratificações a quatorze commissarios de mostra, a 180\$000 réis.....	2:520\$000	
	Gratificações a dezeseite primeiros e segundos officiaes adjuntos, a 60\$000 réis.....	1:020\$000	34:992\$000

(a) Pelo artigo referido a officiaes generaes.

70	Transporte...	-§-	34:992§000
	SECÇÃO 2. <sup>a</sup>		
3	Continuos, a 240§000 réis .....	720§000	
	Gratificação de dois serventes, a 200 réis, praças de pret reformadas.....	146§000	866§000
	SECÇÃO 3. <sup>a</sup>		
	Despezas para expediente .....	700§000	
73			36:558§000

Paço, em 18 de novembro de 1869.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar que os officiaes abaixo mencionados tenham os destinos que lhes vão designados, na conformidade do decreto com força de lei em data de hoje, que reorganisa a secretaria d'estado dos negocios da guerra: director geral, o general de brigada, D. Antonio José de Mello; chefe da repartição do gabinete, o coronel do estado maior de engenharia, Antonio Pedro de Azevedo; chefe da 1.<sup>a</sup> repartição, o major de infantaria, barão de Castro Daire; sub-chefe, o capitão de cavallaria, Ignacio de Loyolla e Castro; chefe da 2.<sup>a</sup> repartição, o tenente coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna; sub-chefe, o capitão da mesma arma, Possidonio José Duarte Leitão; chefe da 3.<sup>a</sup> repartição, o coronel do corpo do estado maior, Silverio Henriques Bessa; sub-chefe, o capitão do mesmo corpo, Francisco Bernardino de Sá Magalhães; chefe da 4.<sup>a</sup> repartição, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Joaquim Antonio Dias; sub-chefe, o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo; chefe da 5.<sup>a</sup> repartição, o major de infantaria, João Pinto Carneiro; sub-chefe, o capitão da mesma arma, barão de Mesquita; chefe da repartição de saude, o cirurgião em chefe do exercito, Francisco da Assumpção; sub-chefes, o cirurgião mór, dr. José Augusto Gomes, e o capitão facultativo veterinario, Lino José Daniel de Carvalho; chefe da repartição de contabilidade, o primeiro official com a gradação de tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça; sub-chefes, os primeiros officiaes com a gradação de tenente coronel, Joaquim Lucio Arbués Moreira e José Nicolau da Silveira Mongiardim.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869.—*REI.*—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—1.<sup>a</sup> Repartição.—Hei por bem, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1868, nomear o coronel do corpo do estado maior, Antonio de Mello Breyner, chefe da repartição encarregada da direcção do serviço dos officiaes do mesmo corpo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—1.<sup>a</sup> Repartição.—Hei por bem determinar que seja empregado no serviço das brigadas topographicas do corpo do estado maior, o major do mesmo corpo, D. Luiz da Camara Leme.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—1.<sup>a</sup> repartição.—Hei por bem determinar que sejam considerados pertencendo ao quadro do estado maior de engenharia, desde a publicação do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil, os capitães, Antonio Cazi-miro de Figueiredo, Miguel Carlos Correia Paes, Manuel Raymundo Valladas, Faustino José da Victoria e D. Antonio d'Almeida, e os tenentes, Augusto Pinto de Miranda Montenegro, Joaquim Philippe Nery da Encarnação Delgado, Agostinho Pacheco Leite de Bettencourt e Manuel de Gouveia Osorio; os quaes por decreto de 15 de fevereiro de 1865, publicado na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 6 do mesmo anno, foram mandados considerar tenentes de engenharia fóra do quadro da mesma arma, por terem optado pelo serviço do ministerio das obras publicas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—3.<sup>a</sup> Repartição.—Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado: hei por bem nomea-lo director interino do real collegio militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo em attenção o merecimento do general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, assim como as provas por elle dadas na parte que tomou na confecção do projecto do codigo de justiça militar: hei por bem nomea-lo para o cargo de vogal do supremo conselho de justiça militar, vago pela nomeação que fui servido fazer do general de divisão, barão do Monte Brazil, para o commando da 4.<sup>a</sup> divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

## 2.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.<sup>a</sup> repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade do decreto com força de lei em data de hoje, nomear adjuntos na mesma secretaria, os tenentes, de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e de infantaria, Antonio Augusto da Fonseca Aragão, Manuel José Leotte, D. José da Camara Leme, D. Fernando da Camara Leme, José Ricardo da Costa Silva Antunes, Julio Augusto de Oliveira Pires, David Augusto de Carvalho Vianna, Antonio Augusto Ferreira Aboim, Luiz Antonio de Salazar Moscozo, Antonio Cesar Barroso, e o alferes da mesma arma, Gregorio Evaristo Duro.

Paço, em 18 de novembro de 1869. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

## 3.º — Por decreto de 15 do corrente mez :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de artilheria, commandante da sub-divisão militar da Horta, Miguel Maria da Nobrega, e os capitães, do regimento de infantaria n.º 4, Gabriel Correia de Brito, e do regimento n.º 13 da mesma arma, Antonio Ribeira Fernandes, os dois primeiros pelo requererem, e todos por terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 17 do dito mez:

**Commissões**

O tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 18 do dito mez:

**Estado maior general**

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, José Maria Gomes.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Paulo da Victoria.

5.º — Medalha de Hespanha

Relação n.º 58 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliada pelos decretos de 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de cobre**

Paizano, Ricardo José Gonçalves, cabo, que foi, n.º 10 da 6.ª companhia do antigo extincto 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

6.º — Secretaria da guerra — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 6 e 9 de novembro de 1869

Em sessão de 6:

**Regimento de infantaria n.º 4**

José Lourenço Cabanas, soldado n.º 37 da 1.ª companhia; José Gonçalves Guedes, soldado n.º 11; Vicente Bar-

reiros, soldado n.º 41 da 4.ª companhia; Salvador Francisco, soldado n.º 54; Antonio dos Santos, soldado n.º 67 da 5.ª companhia; Adelino José, soldado n.º 2; José Maria Cardoso, soldado n.º 6; José Fortunato, tambor n.º 11; José de Moura, cabo n.º 49 da 6.ª companhia; Antonio Maria Gramito, cabo n.º 60 da 7.ª companhia; João Alves da Silva, soldado n.º 9; e Manuel Joaquim de Sousa Ramos, furriel n.º 12 da 8.ª companhia, accusados de desobediencia e falta de respeito ao seu superior, e rebellião por meio de motim.

Em vista dos autos julgam comprehendidos na disposição do artigo 2.º do decreto de 13 de outubro de 1869, os factos de que resultou o presente processo, e como taes indultados todos os réus n'elle comprehendidos. Mandam que os mesmos réus sejam postos em liberdade, e se ponha termo ao processo.

Em sessão de 9:

Reformados

Manuel de Abreu, soldado n.º 533 da 7.ª companhia, condemnado em tres dias de prisão pelo crime de ferimento.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

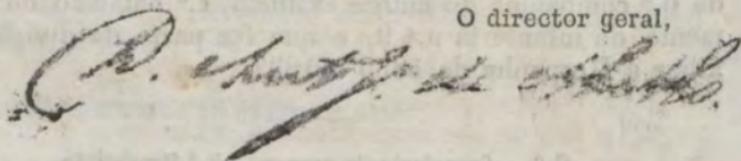
Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, prorrogação por trinta dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem ordenar que seja revogado o regulamento para a remonta dos cavallos praças dos officiaes dos regimentos de artilheria e dos de cavallaria, publicado na ordem do exercito n.º 20 de 14 de junho de 1866, e approvada, em sua substituição, a regulação que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1869. — REL. — *Duque de Loulé* — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça*.

## Regulação para a remonta de cavallos praças dos officiaes de artilheria e de cavallaria

Artigo 1.º Os officiaes das baterias de campanha e de montanha dos corpos de artilheria e os dos regimentos de cavallaria do exercito, que actualmente ou de futuro não possuam cavallo praça ou de sua pessoa, que por lei lhes pertença, prover-se-hão d'elle, apresentando-o no menor praso de tempo possivel, ao conselho administrativo do corpo, a fim de ser inspecionado, examinado e proceder-se á sua aquisição, se estiver nas condições de ser comprado.

Operações fiscaes de inspecção e exame do cavallo apresentado pelo official

Art. 2.º Para se levar a effeito a inspecção e exame do cavallo apresentado pelo official, se constituirá em commissão o conselho administrativo, do qual farão parte inte-

grante, o veterinario ou veterinarios do corpo. N'esta conformidade o conselho administrativo procederá do modo seguinte:

1.º Verificará se o cavallo apresentado tem a conformação propria para praça de official;

2.º Examinará se o cavallo é sadio e robusto, se está isento de deformidades ou aleijões, se provém de raça acreditada, cujos precedentes não causem receios, ácerca da sanidade e desenvolvimento futuros do cavallo;

3.º Se é docil, de boa e agradável vista, e tem a ardençia e genio precisos para o fim a que é destinado;

4.º Se tem a idade de quatro annos completos a seis incompletos, se a altura minima é de 1<sup>m</sup>,48, sendo para official de artilheria de campanha, de montanha ou de caçadores a cavallo, e 1<sup>m</sup>,51, sendo para official de lanceiros;

5.º Se já é montado e ensinado, e se está nas condições de ser aproveitado logo para o serviço.

#### Compra e inspecção do cavallo

Art. 3.º Concluida a inspecção e exame do cavallo apresentado, o conselho administrativo declarará, em acta lavrada em um livro especial, se approva o animal; escreverá as resenhas d'elle, a idade, altura e raça a que pertence, e o juizo que forma ácerca do prestimo presente e futuro do cavallo.

§ unico. Para o pagamento do cavallo comprado, o conselho administrativo disporá da verba de 144\$000 réis.

Art. 4.º Quando o cavallo approved provier de raça conhecida e acreditada como propria para sella, e, verificada essa circumstancia, bem como a de o animal estar perfeitamente ensinado para o serviço a que vae ser destinado, e reunir as demais condições estabelecidas no artigo 2.º, o conselho administrativo poderá dispor de uma verba superior, até ao maximo de 160\$000 réis.

#### Responsabilidade do conselho administrativo

Art. 5.º O conselho administrativo fica responsavel pela operação de compra que fizer, se na primeira inspecção feita ao corpo, ou por qualquer syndicancia, se provar que a aquisição de cavallo praça para official houver sido effectuada irregularmente, com prejuizo para a fazenda e do serviço.

#### Fundos pecuniarios

Art. 6.º O ministro da guerra providenciará ácerca dos fundos necessarios aos conselhos administrativos, para a

compra de cavallos praças dos officiaes, precedendo requisição dos ditos conselhos.

Recepção do cavallo pelo official

Art. 7.º O official que apresentar cavallo para sua praça e que nos termos dos artigos 2.º e 3.º e seus numeros e paragraphos, lhe for approvedo pelo conselho administrativo, receberá a importancia da avaliação, e passará recibo em que declare ser o cavallo por elle apresentado, achalo apto para o seu serviço, designando igualmente as resenhas, a idade, a altura, e demais condições que o cavallo exhibir, e que o conselho haja inscripto na acta, a que se refere o artigo 3.º da presente regulação.

Condições em que o official póde receber nova praça

Art. 8.º O official que estiver apeado e por lei lhe pertença nova praça de cavallo de pessoa, tem direito a recebe-lo, dadas as circumstancias seguintes:

1.º Quando tiver completado seis annos de vencimento da praça anterior;

2.º Quando lhe haja morrido o que tiver recebido, e o facto da morte for devidamente comprovado com o tratamento ministrado na doença pelo veterinario do corpo, se ahi tiver occorrido a morte, ou por outro qualquer veterinario, se o caso se der fóra do quartel do corpo, comtanto que ao animal se tenha applicado conveniente tratamento, provado pela historia que se fizer da doença, ácerca das causas d'ella e dos soccorros therapeuticos indicados;

3.º Se lhe for mandado matar em resultado de molestia contagiosa transmissivel, servindo n'este caso de documento comprovativo o auto e mais requisitos determinados no artigo 13.º e seus §§ do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, publicado na ordem do exercito n.º 37 d'esse anno;

4.º Quando, em combate, lhe for morto pelo inimigo, ou se lhe extraviar em qualquer operação de campanha, provando a morte ou extravio, com attestado do commandante, sob cujas ordens se achar servindo.

Condições da contagem de tempo para o computo dos seis annos, nos casos das substituições marcadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo precedente

Art. 9.º O official a quem o cavallo tiver morrido em resultado de molestia commum, ou que for mandado matar por ter molestia contagiosa transmissivel, perderá o tempo anterior de vencimento da dita praça, e se lhe contarão os

seis annos da nova praça desde o dia em que a receba do conselho administrativo.

§ unico. Porém se o cavallo lhe for morto em combate, extraviado ou prisioneiro em campanha, receberá outro nas condições em que n'essa epocha lhe possa ser fornecido, contando para os seis annos o tempo anteriormente vencido pelo cavallo morto, extraviado ou prisioneiro em operações de guerra.

Condições relativas ás substituições de cavallos praças de officiaes por troca ou venda das substituidas

Art. 10.º Ao official que pretender melhorar de cavallo sua praça, lhe serão concedidas a venda ou troca do que tiver. Para ter logar a substituição auctorizada n'este artigo se procederá do modo seguinte:

§ 1.º O official solicitará em requerimento ao ministerio da guerra a permissão de vender ou trocar o cavallo sua praça, allegando que quer melhorar.

§ 2.º O commandante do corpo enviará, pelas vias competentes, a petição ao ministerio da guerra, com a informação que lhe pareça conforme com a justiça do pedido.

§ 3.º Concedida pelo ministerio da guerra a permissão solicitada, o commandante fará reunir o conselho administrativo com os veterinarios ou veterinario do corpo, que procederá ao exame do cavallo apresentado pelo official; executando attentamente as prescripções consignadas nos artigos 2.º e 3.º e seus numeros da presente regulção; declarando, na nova acta que lavrar no livro, as circumstancias que deram logar para se inscrever nova praça ao official.

Art. 11.º O cavallo praça do official novamente escripturado pelo conselho administrativo, adquirido nas condições do artigo precedente e seus numeros, continuará o tempo de serviço do anterior, com excepção dos dias que mediarem a substituição.

Circumstancias em que o official tem direito á conservação de cavallo para sua praça

Art. 12.º Os officiaes das baterias de campanha e de montanha dos corpos de artilheria e os dos regimentos de cavallaria, possuem os cavallos suas praças:

- 1.º Emquanto estiverem na situação de arregimentados;
- 2.º No goso de licenças, da junta de saude ou registrada;
- 3.º Em todas as commissões dependentes do ministerio

da guerra, consideradas ainda como fazendo parte do quadro do corpo.

Art. 13.º O official que passar de um para outro corpo, levará o cavallo sua praça, continuando a contagem do tempo que n'elle houver servido, para o completo dos seis annos.

Art. 14.º Aos officiaes da arma de cavallaria, que dos corpos do exercito forem servir em commissão nas guardas municipaes, se lhes transferirão os seus cavallos praças para as ditas guardas; observando-se na situação municipal em que servirem os referidos officiaes, as regras consignadas na presente regulção, quando tenham direito a receber nova praça, quer por completo o tempo do vencimento, substituição por morte, quer por venda ou troca auctorisada, sendo em qualquer d'estes casos fornecido o cavallo pelos fundos das ditas guardas.

§ unico. Aos officiaes que das guardas municipaes regressarem ao serviço do exercito se transferirão os seus cavallos praças.

Disposições geraes

Art. 15.º Os officiaes dos corpos de artilheria e de cavallaria, de que trata a presente regulção, não terão direito de solicitar a passagem do seu cavallo praça ao serviço da fileira, sejam quaes forem os motivos que allegarem.

§ unico. Quando ao official se inutilisar o cavallo por doença ou por qualquer accidente, que o incapacite para o serviço a que estava destinado, solicitará do commandante do corpo a inspecção do animal pelo conselho administrativo, o qual procedendo minuciosamente ao exame das condições sanitarias do cavallo, e julgando-o incapaz lavrará a competente acta no livro respectivo, sendo em seguida intimado o official para se prover de outro cavallo á sua custa.

Art. 16.º Ao official que apresentar nova praça em substituição da que foi julgada incapaz do serviço, se inscreverá no livro essa circumstancia, e continuará o tempo de serviço, contando-se-lhe o anteriormente vencido com desconto dos dias que mediarem a substituição.

§ unico. Se porém o official não tiver meios pecuniarios que o habilitem a comprar outro cavallo, requererá o adiantamento da somma precisa, a qual pagará com o desconto que a lei estabelece nos vencimentos mensaes dos funcionarios militares devedores á fazenda.

Art. 17.º Tem direito a liquidar o cavallo sua praça,

indemnizando o cofre do conselho administrativo do tempo que faltar para o computo dos seis annos, com relação á verba por que foi adquirido, dividida por 2:190 dias :

1.º O official que da situação em que a elle tinha direito, passar a qualquer outra, cujo serviço não seja o previsto no artigo 14.º, ou d'aquelles dependentes do ministerio da guerra;

2.º O official que for reformado;

3.º O official que for collocado na disponibilidade ou na inactividade temporaria, sem haver solicitado essa posição;

4.º A viuva ou filhos maiores do official fallecido, quando requirem a liquidação, precedendo a justificação de identidade de herdeiros, na conformidade das leis vigentes.

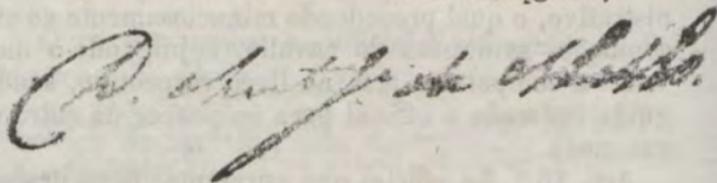
Art. 18.º O official arregimentado, que tiver o seu cavallo praça doente em resultado de causas a que o official seja estranho, poderá, havendo serviço urgente, montar n'um cavallo da fileira, dos destinados aos cabos de esquadra e soldados, preferindo a nomeação em cavallo que não tenha distribuição no serviço da companhia.

§ unico. Á excepção do impedimento e circumstancias indicadas n'este artigo, o official, seja qual for a sua gradação militar, não poderá montar nos cavallos da fileira.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de novembro de 1869

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 18 do corrente mez:

Direcção de administração militar

Director, o general de brigada, João Tavares de Almeida, em conformidade do artigo 2.º do capitulo 1.º do decreto da mesma data, que organisou a direcção da mesma administração.

Por decreto de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Alexandre Manuel da Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Carlos Augusto Pereira de Chaby, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Pedro Bruno de Almeida, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria Alves Conte.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Manuel da Mota.  
Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Joaquim Pereira da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 4, Cypriano Antonio de Almeida Santos.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Maria Gaspar.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Capitão da 8.ª companhia, o tenente de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Antonio Germano de Oliveira Sampaio.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 5, João Antonio Alves Peixoto.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Pinheiro.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenentes, o alferes de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, José Antonio de Amorim Junior, em conformidade do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil, e o alferes do mesmo corpo, Francisco Albino de Barros.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, José Maria da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Barbosa de Sá Gutterres.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente coronel, o major da mesma arma servindo na guarda municipal do Porto, José de Medeiros Bettencourt, continuando interinamente na commissão em que se acha.

Tenente, o alferes de infantaria, servindo na guarda municipal de Lisboa, Francisco Maria da Gama Lobo.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, João Diogo Velloso Rebello Palhares.

**Praça de Valença**

Tenente coronel, o major de infantaria, major da praça, Joaquim José de Almeida.

**Secretaria d'estado dos negocios da guerra**

Coronel, o tenente coronel chefe da 2.ª repartição, Bento José da Cunha Vianna.

Tenente coronel, o major chefe da 5.ª repartição, João Pinto Carneiro.

**Por decreto da mesma data:**

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo mensal de 75\$000 réis, o coronel de infantaria em disponibilidade, Sesinando Ribeiro Arthur, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

**2.º—Por portaria de 22 do corrente mez:**

**Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete**

Chefe interino da repartição do gabinete, o tenente coronel chefe do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto, logar vago pela exoneração pedida pelo coronel de engenharia, Antonio Pedro de Azevedo.

**3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:****Regimento de cavallaria n.º 4**

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Abranches de Queiroz.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Gonçalves da Costa.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a gradação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Soldado, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento de cavallaria n.º 4  
Soldado, Alfredo Valentim Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 8  
Furriel, Francisco de Assis da Costa Cabral.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha  
Soldado, Antonio Augusto Lopes Mendes Saldanha.

Regimento de infantaria n.º 5  
Furriel, Agostinho Augusto Ferreira de Abreu.

Regimento de infantaria n.º 10  
Cabo de esquadra, Luiz Maria dos Reis.

Regimento da infantaria n.º 13  
Soldado, Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmiento.

5.º—Secretaria da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 13 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 18  
Manuel Soares, soldado n.º 50 da 3.ª companhia, condemnado em quinze dias de prisão pelo crime de insubordinação.

Em sessão de 16 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 2  
João Ribeiro, soldado n.º 16 da 3.ª companhia, absolvido do crime de roubo por falta de prova legal.

## Regimento de infantaria n.º 7

José da Silva, soldado n.º 2 da 5.ª companhia, condemnado em seis mezes de rigorosa prisão pelo crime de insubordinação.

6.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, prorrogação por tres mezes.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, José Zeferino Sergio de Sousa, noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio Maria Soares Pinto, trinta dias, a começar em 25 do corrente.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares, e o commandante geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, prorrogação por quinze dias.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, Diogo da Silva Castello Branco, vinte dias.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, graduado, José Celestino da Silva, vinte dias.

## Regimento de infantaria n.º 3

Major, Antonio da Costa Monteiro, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, prorrogação por vinte dias.

Alferes, João Pereira da Silva, oito dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes,  
vinte dias.

**Errata**

Na ordem do exercito n.º 60, pag. 497, lin. 34.<sup>a</sup> e 35.<sup>a</sup>,  
onde se lê = Do estado maior — De engenharia ou artilhe-  
ria — ou vice-versa = leia-se = Do estado maior, de enge-  
nharia ou artilheria =.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de novembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Relatorio e decretos

Senhor. — No intuito de reduzir as despezas no ministrie dos negocios da guerra, mantendo unicamente aquellas que são necessarias ao serviço do exercito, evitando quanto possivel as que podem dispensar-se sem detrimento do mesmo serviço, venho propor á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto e a tabella annexa, que marca o direito ao abono de forragens aos officiaes e empregados com graduação militar, que pelas especialidades do serviço que desempenham carecem de possuir cavallo. Ás differentes commissões não enumeradas na mesma tabella deixa de corresponder o vencimento de forragem, por isso que aquelles que as exercem não precisam de fazer serviço a cavallo, e têm direito a transporte quando enviados fóra da residencia habitual.

Algumas das forragens até agora abonadas a officiaes e outros empregados não traziam o encargo da compra de cavallo, eram apenas uma maioria de vencimento, gratificação inherente a determinado encargo, ou retribuição de maior trabalho; todavia conservou-se lhes até agora o abono debaixo d'esta designação, abono que era feito a dinheiro e não em genero.

Algumas das que pertencem a commissões de individuos na actividade do serviço são reduzidas em numero; as outras são supprimidas; e em ambos os casos por desnecessarias ou excessivas ás necessidades, e porque os vencimentos de soldo e de gratificação das pessoas que as percebiam correspondem, quanto possivel, nas nossas circumstancias, ás despezas de representação.

Ha uma classe porém, a dos auditores, que deve fazer excepção a esta regra, a forragem que se lhe abonava era equivalente ás despezas do expediente das auditorias que correm por conta d'estes magistrados; não tendo gratificação de representação, nem para expediente; não tendo tido augmento de soldo em todas as novas tarifas, e conservando

encargos que aliás se têm augmentado com a maior area das actuaes divisões militares, seria injusto o priva-los de uma parte do vencimento; e por isso proponho a Vossa Magestade que aos auditores se abone a gratificação mensal de 8\$000 réis (equivalente de forragem), destinada ás despesas do expediente das auditorias.

As reduções provenientes do decreto que submetto á approvação de Vossa Magestade avultam á economia de mais de oitenta forragens diarias, o que importava o dispendio um pouco superior a 8:000\$000 réis. A esta somma porém é indispensavel abater a gratificação aos auditores e quatorze forragens destinadas aos commissarios de mostras que, por não fazerem parte da secretaria da guerra, foram abatidas na comparação das despesas entre a anterior e a nova organização. Estas compensações feitas dão a differença liquida de 6:176\$500 réis, que é a redução real, e que cumpre juntar ás já feitas no ministerio da guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de novembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei; e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos auditores do exercito a gratificação mensal de 8\$000 réis para as despesas do expediente das auditorias, cessando o abono da forragem diaria que percebiam em dinheiro.

Art. 2.º Fica supprimido o abono de forragens, em dinheiro ou em genero, a todos os militares ou empregados no serviço do ministerio da guerra, que não tenham os exercicios marcados na tabella que acompanha este decreto.

Art. 3.º Aos militares e aos empregados com gradação militar, de que trata a mesma tabella, não se abonarão forragens em maior numero, qualquer que seja o posto ou gradação, do que aquellas que lhes vão arbitradas.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tabella das rações de forragens que em tempo de paz competem aos officiaes militares e empregados com gradação militar

Classes e postos	Numero de rações de forragens diarias
<b>Secretaria d'estado dos negocios da guerra</b>	
Director geral:	
Sendo general .....	2
Sendo coronel .....	1
Chefe do gabinete .....	1
Ajudante de campo do ministro .....	1
<b>Direcção de administração militar</b>	
Director geral:	
Sendo general .....	2
Sendo coronel .....	1
Commissarios de mostas .....	1
<b>Estado maior general e commandos militares</b>	
Marechal do exercito .....	6
General de divisão:	
Commandando divisão territorial, no commando de tropa	3
Em outras commissões .....	2
General de brigada:	
Commandando divisão territorial, no commando de tropa, inspecções de corpos e commando ou direcção superior de qualquer das armas .....	2
Em outras commissões não previstas na presente tabella .....	1
<b>Ajudantes de campo e officiaes ás ordens</b>	
Ajudante de campo de Suas Magestades:	
Sendo general .....	2
Tendo outra gradação .....	1
Ajudante de campo ou official ás ordens de qualquer general, ou adjuntos ás inspecções .....	1
<b>Divisões militares</b>	
Chefe do estado maior .....	1
Sub-chefe .....	1
Ajudante de campo .....	1
A um cirurgião de divisão ou de brigada .....	1
<b>Sub-divisões militares</b>	
Commandante .....	1
<b>Brigadas de instrucção e manobra</b>	
Commandante:	
Sendo general .....	2
Sendo coronel .....	1

Classes e postos	Numero de rações de forragens diarias
Major de brigada .....	1
Ajudante de campo .....	1
<b>Corpo do estado maior</b>	
Official unido ao estado maior de qualquer general, ou empregado em trabalhos topographicos e de reconhecimentos militares.....	1
<b>Corpo de engenharia</b>	
Official director do archivo de engenheiros .....	1
Commandante de engenharia nas divisões militares .....	1
Official empregado em commissão que não seja de residencia	1
<b>Corpo de artilheria</b>	
Chefe do estado maior .....	1
Commandante do material nas divisões militares .....	1
Commandante da escola pratica .....	1
<b>Praças de 1.<sup>a</sup> classe</b>	
Governadores de Elvas, Peniche e Valença.....	1
Major da praça de Elvas.....	1
Ajudante de campo do governador da praça .....	1
<b>Corpo de saude</b>	
Cirurgião em chefe .....	1
<b>Escola do exercito</b>	
Commandante geral:	
Sendo general de divisão.....	2
Sendo general de brigada .....	1
<b>Collegio militar</b>	
Director .....	1
Para eventualidades.....	12

### Officiaes arregimentados

Os officiaes dos corpos arregimentados vencerão as forragens correspondentes ao numero de cavallos suas praças, matriculados ou re-senhados nas relações de mostra, na conformidade do plano da organisação do exercito.

### Observação

Ficam supprimidos quaesquer outros abonos de forragens que não sejam designados na presente tabella, nem podem fazer-se pelos cofres ou dotações de estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

Paço, em 18 de novembro de 1869.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representaram o coronel do estado maior de engenharia, Antonio Pedro de Azevedo, e o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo: hei por bem conceder-lhes a exoneração que me pediram, o primeiro de chefe da repartição do gabinete, e o segundo de sub chefe da 4.<sup>a</sup> repartição; devendo aquelle regressar á commissão em que se achava antes do decreto de 18 do corrente, que lhe deu collocação na secretaria da guerra, e este ser empregado em outra commissão de serviço publico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de novembro de 1869. = REL. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra—Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme: hei por bem revogar as disposições do meu real decreto de 18 do corrente mez, relativas ao mesmo official.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1869. = REL. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 9 do corrente mez:

#### Disponibilidade

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major de infantaria, Francisco Custodio Freire, por proposta do ministerio da marinha e ultramar.

Por decreto de 18 do corrente mez:

#### Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Lucio Antonio dos Santos.

Por decretos de 22 do corrente mez:

#### Direcção de administração militar

Sub-director e chefe da 1.<sup>a</sup> repartição, o sub-director da extincta 2.<sup>a</sup> direcção do ministerio da guerra, com a gradação de coronel, Francisco Xavier da Maia Junior.

Chefe da 2.<sup>a</sup> repartição, o primeiro official com a graduação de tenente coronel, João Baptista de Andrade.

Sub-chefe da 1.<sup>a</sup> repartição, o primeiro official com a graduação de coronel, José Maria Alves Branco.

Sub-chefe da 2.<sup>a</sup> repartição, o primeiro official com a graduação de tenente coronel, Manuel Antonio da Fonseca.

#### Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Antonio José Pinto Bandeira.

#### Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o coronel da mesma arma, José Ribeiro de Mesquita, continuando interinamente na commissão em que se acha.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

#### 1.<sup>a</sup> Divisão militar

Ajudantes de campo do commandante da divisão, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Abranches de Queiroz, e do regimento n.º 8 da mesma arma, Antonio de Almeida Coelho e Campos.

#### Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, José Leonardo das Dores, do batalhão de caçadores n.º 5, Firmino Maria Antunes do Valle, e do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Jorge Bachelay, por estarem comprehendidos, o primeiro nas disposições contidas no § 1.º do artigo 26.º e no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e os demais sómente nas do referido artigo 43.º do mesmo decreto.

#### Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Albino Alberto Ferreira, por estar comprehendido nas disposições contidas no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Alves Pimenta de Avellar Machado, por estar comprehendido nas disposições contidas no § 1.º do artigo 26.º e do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Demittido do serviço, o tenente de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, Luiz Maria Teixeira de Figueiredo, conservando as honras do posto, pelo requerer, allegando motivos attendiveis.

Por decreto de 24 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do estado maior de engenharia, José de Barros Leite Velho, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 18 do corrente mez, o segundo tenente, Paulino Antonio Correia, por lhe serem applicaveis as disposições contidas no § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 91.º do regulamento provisório da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando geral da arma de artilheria

Para exercer interinamente as funcções de chefe d'estado maior, durante o impedimento do tenente coronel, Antonio Florencio de Sousa Pinto, o major, Miguel José Gomes Monteiro.

4.º — Medalha de Hespanha

Relação n.º 59 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, ampliado pelos decretos de 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de prata**

Coronel de infantaria em commissão no estado da India, Ignacio Augusto Alves — por ter feito parte da columna de

operações na raia do norte, sendo alferes do extinto regimento de infantaria n.º 18. —

5.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, José Maria Teixeira Mendes, prorrogação por trinta dias.

6.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha estabelecido:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Manuel José da Cruz Girão Bravo, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão picador, José Francisco Malicia, prorrogação por dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Filippe Nery da Silva Barata, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, José Maria Pereira Vianna, dez dias.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Augusto de Almeida*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Em harmonia com o disposto no decreto de 18 do mez proximo passado, que organisou a secretaria d'estado dos negocios da guerra: hei por bem determinar que os empregados civis com gradações militares, abaixo mencionados, tenham a seguinte collocação: *Repartição de contabilidade* — segundos officiaes, com a gradação de capitão, José Maria de Sequeira Pinto, João Baptista Sabbo, Fernando Pedro dos Santos, José Antonio Teixeira, Francisco Rufino de Carvalho Prostes, Bernardo Maria de Pina e Mello e Antonio Roque Pinto; aspirantes, com a gradação de tenente, José Pedro Leite, Antonio Alves de Sampaio, Antonio Maria Manzoni, Ricardo Jorge da Silva, Manuel Antonio do Couto, João Felix Xavier da Nobrega Aguiar, Antonio Feliciano de Faria Picão, Pedro Zeferino de Campos, Domingos José Nogueira e Augusto Maximiano Correia Lage; e com a gradação de alferes, Joaquim Antonio de Oliveira e Augusto Alves Branco.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que os empregados civis com gradações militares, abaixo designados, tenham na direcção da administração militar, creada por decreto de 18 do mez proximo findo, as seguintes collocações: primeiros officiaes, com a gradação de tenente coronel, José Paulo Vieira Junior, Miguel Antonio da Silva e Manuel Antonio Camello; e com a gradação de major, João Alberto Ramos, Mauricio Maria de Carvalho, João José Frederico Bartholomeu, Lazaro Nicolau de Paula e Silva, Henrique Carlos de Goes, Augusto Cesar Ferreira, José Rodrigues

Lima, João Silvestre da Silva Leal, Joaquim Monteiro, Antonio Satyro da Silva e Manuel Cardoso de Lima; segundos officiaes, com a graduação de capitão, Mathias Bernardo de Almeida, D. Joaquim Salazar Moscoso, Ladislau Benevenuto da Costa, Simeão Xavier de Basto, Quintino Anacleto Gramaxo, Joaquim Rufino Xavier de Sousa, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa, Braz de Lima Soares, José Maria Rebello, Francisco José Moreira, José Marcolino Gameiro, João Luiz Rodrigues Trigueiros, José Emygdio Teixeira de Sousa, João Justino Marques, Pompeo Cesar da Silveira Mongiardim, Adolpho Cesar Duhau Laborde e Guilherme Augusto Pinto de Sant'Anna; aspirantes, com a graduação de tenente, Theotônio José do Amaral, Miguel Lino de Abreu, Augusto Freire de Oliveira, Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi, Joaquim Antonio da Nazareth Porto, Antonio José Fernandes, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego, José Maria de Carvalho, João Cypriano Coelho da Silva, Carlos Maria Torquato Franco, João Baptista Baleisão; com a graduação de alferes, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita; com a graduação de tenente, Manuel Maria da Costa Freire; com a graduação de alferes, Candido Maximiano Vieira Pimentel e Carlos Cesar de Abreu Nunes; com a graduação de tenente, Joaquim José da Silva Negrão, Manuel Joaquim Peixoto, Eduardo Annibal Botto, Thomás da Rocha Pinto, Augusto Ribeiro da Silva, José Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral e Ernesto Augusto Vianna; com a graduação de alferes, Francisco Neves de Castro, Frederico Ernesto de Avellar Telles, Gaudencio Eduardo Carneiro, José Vicente de Oliveira e Francisco de Sousa Pereira; com a graduação de tenente, Francisco Manuel d'Eça Figueiró da Gama Lobo, José Maria Vianna, Damião Antonio das Neves Franco, Francisco José Ferreira Dias, Manuel Joaquim Codina, Hermenegildo Pedro de Alcantara e Fernando Antonio da Costa Pereira. Outrosim sou servido ordenar que fiquem addidos á mesma direcção, para irem entrando nas vacaturas que forem occorrendo, os seguintes empregados civis com graduações militares: segundos officiaes, com a graduação de capitão, José Maria Frederico Bartholomeu, Henrique Eduardo Leite, Sebastião José Pereira, Antonio Francisco Carneiro, João Antonio de Sousa Junior, João Luiz da Silva Leote, Antonio Gregorio Vaz, Joaquim José da Encarnação Delgado, Ignacio do Rio Carvalho e Antonio Joaquim da Gama Lobo; aspirantes, com a graduação de tenente, Antonio Henriques Perdigão, José Bento

Soares Salvado, Francisco José Cordeiro, Diogo de Lemos e Napoles, e José Januario de Araujo Vaz da Silva; e com a graduação de alferes, Manuel Antonio Pinto Garcia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar que fiquem addidos á direcção da administração militar, para entrarem nas vacaturas que forem occorrendo, segundo a ordem das suas antiguidades, os aspirantes do extincto quadro do arsenal do exercito, Quintino Augusto da Costa, Bonifacio Nunes Barbosa, Alfredo Augusto da Costa Monteiro, José Gerardo da Costa e Antonio Gregorio Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.<sup>o</sup> — Por decretos de 22 do mez proximo findo :

#### Brigada de cavallaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da brigada, o tenente do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 3, João Manuel Esteves.

#### Real collegio militar

Exonerados de officiaes do estado maior, o tenente de cavallaria, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello, e o capitão de infantaria, Augusto Cesar Munhoz, e do serviço de quartel mestre, o tenente de infantaria, Justino Augusto Teixeira, cargos para que foram nomeados, o primeiro por decreto de 26 de dezembro de 1866, o segundo pelo de 10 de dezembro de 1860 e o terceiro pelo de 13 de maio de 1868.

Officiaes do estado maior, em conformidade com o disposto no artigo 50.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José de Jesus Coelho, o tenente do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha, Francisco Jeronymo Soares Luna, o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 12, servindo no regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 3, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, e o tenente de infantaria, Camillo Augusto Rebocho; e para exercer as funcções de

quartel mestre, em conformidade com o artigo 51.º do mesmo decreto, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Manuel José Ribeiro de Faria.

Por decreto de 23 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio de Villas Boas Salgado.

Por decreto de 25 do dito mez:

Inactividade temporaria

O cirurgião de brigada, José Antonio Marques, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 30 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, João Manuel Cordeiro.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o capitão, Emygdio José Xavier Machado.

Capitão da bateria montada e de reserva, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Eduardo de Brito.

Commissões

Alferes, o alferes graduado de cavallaria, servindo no deposito geral da guerra, Frederico Augusto Torres.

Regimento de cavallaria n.º 6

Facultativo veterinario de 2.ª classe, o facultativo veterinario de 3.ª classe, Joaquim das Neves Simões, por estar comprehendido nas disposições do artigo 1.º da carta de lei de 24 de abril de 1856, e do decreto com força de lei de 26 de dezembro da 1868.

Por decreto da mesma data:

Reformados no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel José de Araujo, e do batalhão de caçadores n.º 7, José Alves, pelo requererem, e lhes aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

3.º — Por portaria de 22 de novembro ultimo:

**Real collegio militar**

Exonerado de official do estado maior, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo Oscar de Azevedo May, cargo que exercia interinamente, por portaria de 24 de dezembro de 1866.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Regimento de artilheria n.º 1**

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, Francisco de Paula Botelho.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Carlos Augusto Palmeirim.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo Oscar de Azevedo May.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, João Alves, pelo pedir.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Germano de Oliveira Sampaio.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Maria da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Joaquim de Matos, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, José Maria Gaspar, pelo pedir.

5.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo presentes a Sua Magestade as supplicas de

Jayme Henrique de Paiva, archivista da 1.<sup>a</sup> divisão militar, e de João Luiz Muzanty Junior, aspirante da mesma divisão, pedindo se defina a sua posição em relação ao acesso ao lugar de secretario, visto que eram empregados civis na 1.<sup>a</sup> divisão militar antes da publicação da carta de lei de 23 de junho do 1864 e dos regulamentos a que ella deu origem, e não poder ser-lhes applicavel o decreto de 22 de junho de 1869, visto que os decretos com força de lei de 4 de novembro e 10 de dezembro de 1868 tinham fortalecido e reconhecido o direito que lhes assistia pela lei anterior: ordenou o mesmo augusto senhor se declarasse que a pretensão dos supplicantes e dos mais que se encontrem nas mesmas condições, se acha claramente resolvida na ordem do exercito n.º 47, de 25 de setembro do presente anno, por isso que aquella declaração significa o reconhecimento de que o decreto de 22 de junho de 1869 não podia importar a retroactividade da lei.

6.º — Declara-se:

1.º Que o major do regimento de infantaria n.º 3, Antonio da Costa Monteiro, só gosou quinze dias da licença registrada dos trinta que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 62 de 24 de novembro ultimo.

2.º Que hoje se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, tendo terminado a sua commissão, o alferes de infantaria, João Antonio Venancio, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

3.º Que tem as honras de coronel, por ter sido coronel commandante do extincto batalhão nacional de Elvas, o visconde de Mariares, a quem foram concedidas as medalhas militares de comportamento exemplar e bons serviços, a primeira pela ordem do exercito n.º 8 de 1868 e a segunda pela ordem n.º 19 do mesmo anno.

7.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Estando vago um lugar de sargento quartel mestre na arma de infantaria, declara-se que os primeiros sargentos da dita arma, que pretenderem obter aquelle posto, devem fazer a competente declaração modelo TT, a qual será enviada á 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral da secretaria da guerra, com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 311.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

## 8.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 4 de novembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Capitão, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda,  
quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros, ses-  
senta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Luiz Cyriaco de Oliveira, vinte dias para se  
tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, José Alves, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, José Maria da Fonseca, quarenta dias para se  
tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Leopoldo Xavier de Miranda, trinta dias para  
se tratar.

Em sessão de 6 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capellão, Joaquim Pessoa de Amorim, sessenta dias para  
se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Manuel dos Santos Salgueiro, quarenta dias para  
se tratar.

Em sessão de 11 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova,  
quarenta dias para se tratar.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo men-  
cionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, seis mezes.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, tres mezes.

10.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

## Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Porfirio Gaudencio, dez dias.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, João Antonio Lobo, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, dez dias.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Illidio Marinho Falcão, trinta e cinco dias.

## Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Samuel Chaves Neto, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 10

Major, Antonio Barbosa de Sá Gutterres, vinte dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, José Manuel de Goes, trinta dias a começar em 3 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Joaquim Lopes Guimarães, vinte dias.

---

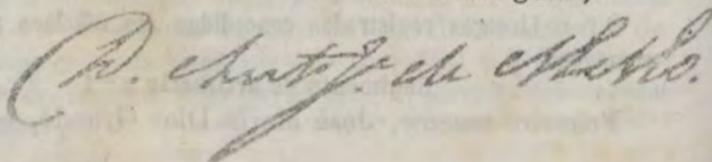
**Errata**

Na ordem do exercito n.º 63 do corrente anno, pag. 536, lin. 11.ª, onde se lê =Girão= leia-se =Gião=.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda — Thesouro publico — Direcção geral das contribuições directas — 1.ª repartição. — Em conformidade do artigo 5.º da carta de lei de 30 de agosto ultimo: hei por bem determinar que, para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, se observe o regulamento que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 2 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro* — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça* — *Anselmo José Braamcamp* — *Luiz Augusto Rebello da Silva* — *José da Silva Mendes Leal* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Regulamento para cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo

## CAPITULO I

## Do imposto do sêllo

Das differentes especies de sêllo, e dos documentos ou papeis a que são applicaveis

Artigo 1.º O imposto do sêllo será arrecadado, por meio de sêllo de verba, de estampilha, ou a tinta de oleo.

§ unico. Sêllo a tinta de oleo é aquelle que com esta tinta se põe na casa da moeda, designando a respectiva taxa.

Art. 2.º O sêllo de verba consiste n'uma verba, que o declara, lançada por escripto, na repartição competente, nos livros e papeis a que se refere a tabella n.º 1.

Art. 3.º O sêllo de estampilha, ou a tinta de oleo, serve para os papeis em que são escriptos os actos ou contratos designados nos n.ºs 6, 7, 8 e 9 da classe 7.ª, e nos n.ºs 1, 7, 8, 11, 12 e 13 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, e nas tabellas n.ºs 2 e 3.

D'estes papeis podem comtudo ser sellados a tinta de oleo depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, todos aquelles que só contenham dizeres geraes, e não possam com elles unicamente constituir documento ou produzir algum effeito.

Art. 4.º Os livros, diplomas, documentos ou papeis isentos de pagamento do sêllo são os declarados na tabella n.º 4.

#### Das estampilhas de sêllo

Art. 5.º As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 50, 60, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 6\$000, 7\$000, 8\$000 e 9\$000 réis e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que elle determinar. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.º Nas mesmas ilhas e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo tambem as d'aquelles districtos ser applicadas n'este.

Art. 6.º Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondentemente ao sêllo devido, applicar-se-hão as estampilhas necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 7.º Nos papeis em que o sêllo por estampilhas não tiver de ser pago por meio de guias e o houver de ser pelo sêllo do papel em que for escripto o documento, serão as mesmas estampilhas colladas em cada meia folha que contiver esse documento.

Art. 8.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 5.º pôde sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra, mas terminando em outro algarismo desprezar-se-ha qualquer numero a mais até 5 réis inclusivamente, elevando-se a 10 qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 9.º Quando em qualquer papel ou documento se tenham de applicar mais de duas estampilhas, por não as

haver das taxas competentes, poder-se-ha empregar o sêllo de verba.

Art. 10.º As estampilhas terão a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato, cores e valores das mesmas estampilhas.

Art. 11.º Haverá na repartição do sêllo, na casa da moeda, um registro d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registro passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Do papel e letras para sellar

Art. 12.º Na casa da moeda poderão ser impressas, estampadas ou lithographadas letras da terra e de cambio em seis chapas diversas com os dizeres em portuguez, hespanhol, francez, inglez, italiano e allemão.

§ 1.º São porém admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, tornando-se responsaveis pela falsidade dos sellos as pessoas que emitirem taes letras.

§ 2.º Tambem na dita casa da moeda continuará a impressão, estamperia e lithographia para conhecimentos e carregações maritimas nos sobreditos idiomas, e para quaesquer outros papeis sujeitos ao sêllo que o governo determinar que se ponham á venda.

Art. 13.º É permittido a quaesquer repartições ou corporações, e aos particulares, apresentarem na casa da moeda quaesquer papeis para sellar a tinta de oleo, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas a que se refere o artigo 3.º

§ unico. Na casa da moeda porém não se poderá sellar papel algum em branco, impresso, estampado ou lithographado que, tendo de servir para os documentos mencionados no artigo 109.º, e não estando comprehendidos em algumas das excepções, não tenha o formato n'elle declarado.

Art. 14.º Podem, na conformidade do artigo antecedente, ser sellados na casa da moeda:

1.º Quaesquer livros em que se achem impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes, que por si só não constituam documento que possa produzir effeito algum;

2.º Quaesquer contas ou facturas, em que ainda não tenham sido passados recibos ou quitações, e bem assim quaesquer outros papeis escriptos, impressos, estampados ou lithographados que não estejam nas circumstancias de produzir effeito algum.

O sello poderá ser applicado tão sómente em meia folha de papel, quando assim se solicite, ainda mesmo que se apresente uma folha inteira.

Art. 15.º O papel que se houver de sellar, imprimir, estampar ou lithographar, na fórma dos artigos 12.º e 13.º, deverá ser entregue ao fiel do armazem do papel em branco, declarando-se-lhe os sellos que o mesmo papel ha de ter, e depois de prompto será recebido do fiel do armazem do papel sellado, com previo pagamento da importancia da impressão, estamperia ou lithographia, e do respectivo sello.

Art. 16.º Nas letras, alem dos dizeres geraes do costume, indicar-se-ha o minimo e maximo da quantia a que é applicavel a taxa do sello das mesmas letras.

Art. 17.º As letras destinadas para a venda nas ilhas dos Açores e Madeira, terão tambem impressos no alto a designação *Açores* ou *Madeira*, e não podem ser utilizadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira.

## CAPITULO II

### Da arrecadação do imposto do sello

Sello de verba dos diplomas de mercês honorificas ou lucrativas e mais papeis

Art. 18.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis de que se houver de pagar sello de verba, não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido pago o mesmo sello.

§ 1.º Para se realizar o pagamento d'este sello, as repartições e auctoridades que expedirem os referidos diplomas ou papeis, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e das mercês, quer sejam honorificas por titulos, honras ou condecorações, quer lucrativas por empregos civis ou militares, pensões ou sobrevivencias d'estas, e bem assim os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver.

§ 2.º Estas guias serão numeradas seguidamente e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, e apresentando-se tudo na repartição ou re-

cebedoria onde o pagamento se houver de realizar, depois de verificado este, se porá em cada um dos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia uma nota do seu pagamento.

Esta nota conterà a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto, as assignaturas dos empregados incumbidos d'esta arrecadação, sendo a verba no diploma marcada com as armas reaes, ou com o cunho ou carimbo de que nas administrações do concelho se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente.

Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados e registrados, e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 3.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emassadas por ordem numerica as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico, até ao dia 10 de cada mez, as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que porventura faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 4.º A mencionada direcção geral enviará as referidas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos, para ser verificada a exactidão da cobrança d'este imposto, devendo estes funcionarios devolve-las dentro do praso de sessenta dias com a competente informação.

Art. 19.º As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sêllo pelo methodo que actualmente está estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 20.º Logoque os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na secretaria d'estado dos negocios da fazenda os seus diplomas de encarte, por onde conste o pagamento do referido sêllo.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado tenha concluido o pagamento dos direitos de mercê, se este não apresentar na indicada repartição o diploma de encarte, nos termos d'este artigo, far-se-ha a conveniente participação ao respectivo delegado do thesouro para mandar

extrahir um só conhecimento pela totalidade do sêllo, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 21.º A quitação pelos direitos de mercê satisfeitos em prestações deverá ser passada em presença dos respectivos conhecimentos devidamente sellados. Quando porém o interessado não possa apresenta-los, por terem sido extraviados, ou por outro qualquer motivo, a certidão ou documento comprovativo d'esse pagamento será sellado com toda a importancia do sêllo, que taes conhecimentos deveriam ter pago, segundo o disposto na verba n.º 11 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1.

Art. 22.º Os diplomas passados por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhoria do vencimento, se a houver, e não a havendo, ao sêllo do papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior.

#### Das letras

Art. 23.º Para os effeitos do imposto do sêllo, entende-se por primeiro endosse das letras sacadas em praças estrangeiras, simplesmente negociadas em alguma parte da monarchia portugueza, a primeira negociação d'esta natureza que se der na monarchia.

Art. 24.º O imposto do sêllo das letras é sempre devido pelo sacador, ou se julga pago por sua conta.

§ unico. Quando qualquer letra se apresentar ao aceite, escripta em papel não sellado ou sem as estampilhas, e o aceitante não quizer fornece-las, pôde exigi-las do portador para as inutilisar pelo modo determinado no artigo 50.º

Art. 25.º As letras com sêllo a tinta de oleo que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de iguaes taxas, sendo da chapa da mesma casa, ou para se sellarem outras com iguaes sellos, sendo de chapas particulares.

Art. 26.º As letras, ordens, facturas com recibo, e quaesquer outros documentos sujeitos ao sêllo, sacados ou passados em qualquer parte da monarchia portugueza onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou em qualquer paiz estrangeiro, para serem aceites ou pagos, ou haverem de produzir effeito no continente do reino e ilhas adjacentes, ficam sujeitos a este imposto, e sem o terem pago não poderão as ditas letras e ordens ser aceites, protestadas ou pagas nem as ditas facturas e documentos negociados ou pagos.

§ 1.º Se porém as mencionadas letras ou ordens forem sacadas, e as facturas e outros quaesquer documentos forem passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á correspondente no continente ou ilhas em que as ditas letras e ordens deverem ser aceites ou pagas, e as ditas facturas e outros documentos houverem de ser negociados ou pagos, ou sortir algum effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago, sem ficarem sujeitos á nullidade, ou os seus signatarios á multa, segundo forem ou não dos comprehendidos na tabella n.º 2. O pagamento d'esta differença será feito por sêllo de estampilha ou verba, segundo a natureza dos papeis, e as regras estabelecidas n'este regulamento.

§ 2.º O que fica disposto n'este artigo é similhantemente applicavel ás letras sacadas em paizes estrangeiros sobre praças estrangeiras, que simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia portugueza, e só com respeito ao primeiro endosse.

#### Das cartas de jogar

Art. 27.º As cartas de jogar serão selladas no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho com um cunho preto que contenha as armas nacionaes no centro, dos lados a legenda «pagou 60 réis de sêllo» e por baixo das armas «thesouro publico», sendo o dito cunho de tal fórma gravado, que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sêllo das armas nacionaes e por fórma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

§ unico. O baralho de cartas de jogar que, posto esteja completo, não contenha o quatro do naipe de oiros será sellado na carta de qualquer outro naipe que for designada pelo chefe da repartição do sêllo.

Art. 28.º Os fabricantes das ditas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos ditos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e a quantidade dos baralhos que por esta fórma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remette-

rão os baralhos de cartas á repartição do sêllo na casa da moeda, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram e a pessoa que as despachar, a fim de serem carimbados na conformidade do disposto no artigo antecedente, e devolvidos os baralhos depois de sellados aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sêllo que for devido, sem o que não serão sellados.

Art. 29.º Os fabricantes de cartas de jogar quando as exportarem para paiz estrangeiro, caso em que pelo artigo 2.º da lei de 1 de julho de 1867 estão isentas do imposto do sêllo, deverão faze-las acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro aonde for situada a mesma fabrica.

§ 1.º Na administração do concelho ou bairro será a dita guia registrada, lançando-se na mesma a verba de registro, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.º O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar a que disser respeito a guia, serão na parte exterior do involucro marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações de concelho ou bairro se fizer uso para autenticar os papeis do seu expediente, e na falta d'elle rubricados pelo administrador, mas por fórma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.º Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas, para ter logar a exportação.

§ 4.º Dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for registrada a guia a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dita administração, no caso de que trata o artigo 32.º

Art. 30.º As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega e para o porto ou portos designados na guia que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.º Logo que as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o com-

municará ao administrador do concelho ou bairro onde tiver sido registrada a guia.

§ 2.º Similhantermente no dia immediato áquelle em que se effectuar a exportação, assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador do concelho ou bairro, para dar baixa da guia no livro do seu registro.

Art. 31.º Quando o fabricante não for o proprio exportador, deverá mencionar na guia, alem das circumstancias que ficam declaradas na 1.ª parte do artigo 29.º, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e só depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 32.º Só depois de cumpridos os preceitos estabelecidos no artigo 29.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, não se levar a effeito por quaesquer motivos a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante ou a pessoa a quem pertencerem apresenta-las no praso estabelecido no § 4.º do dito artigo, com a competente guia na administração do concelho ou bairro onde se fez o registro, a fim de serem remetidas pelo respectivo administrador á repartição do sêllo na casa da moeda para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sêllo devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar depois de marcados, com o cunho ou carimbo da administração, só podem ser abertos na alfandega quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sêllo da casa da moeda, conforme se der o caso do artigo 30.º ou do presente artigo. A falta do cumprimento d'esta disposição sujeita á multa estabelecida no artigo 77.º

#### Das licenças

Art. 33.º Em conformidade do artigo 1.º da lei de 1 de setembro de 1869, para o imposto do sêllo, são obrigatórias todas as licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3 annexa a este regulamento.

§ 1.º Aquellas licenças porém cuja expedição não esteja incumbida especialmente a repartição alguma ou a qualquer auctoridade, serão passadas pelos administradores dos respectivos concelhos aonde se tiver de praticar o acto que ellas têm de auctorisar.

§ 2.º Quando se dê o caso a que se refere o § unico do artigo 4.º da citada lei, de não haver taxa designada para alguma das licenças de que se trata, e enquanto não for competentemente determinada, serão ainda assim obrigatórias taes licenças, premunindo-se os interessados do competente diploma devidamente sellado.

Art. 34.º Todas as licenças, seja qual for a repartição ou auctoridade que as tenha expedido, serão registradas na repartição de fazenda do concelho respectivo dentro de quinze dias da sua data. As licenças porém que forem passadas por menos tempo de um mez serão registradas apenas sejam expedidas, e antes de praticado o acto que ellas auctorisam.

Este registro será feito n'um livro conforme o modelo n.º 1, por onde conste a data do registro, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que ella auctorisa, o local aonde tem de ser praticado, tempo por que foi passada, quando termina, a importancia do sêllo, e o modo como este foi pago.

§ 1.º As verbas de sêllo lançadas durante o anno civil serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registro no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

§ 2.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registro, a qual datará e assignará.

§ 3.º Tanto o registro como a verba são gratuitos.

Art. 35.º As licenças devem ser obtidas antes de praticado o acto que ellas auctorisam, ou antes de findar o tempo das que tenham sido passadas, a fim de que o imposto do sêllo seja pago na epocha competente, e devem ser registradas dentro do praso a que se refere o artigo antecedente. O procedimento em contrario sujeita o infractor ás multas de que trata este regulamento.

Art. 36.º A pessoa que depois de obter licença, auctorizando qualquer acto, não se aproveitar d'ella por não praticar esse acto, ou aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnizada do sêllo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade logoque se passa a licença, e quando porventura as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiaes que as rejam, servir alem do praso por que foram passadas, será o imposto do sêllo novamente devido como se houvesse nova licença.

§ unico. Quando no mesmo estabelecimento se vendam artigos pertencentes a estabelecimentos de differente natureza, o sêllo da respectiva licença será o que corresponder ao principal fim a que se destina esse estabelecimento.

Art. 37.º As licenças para leilões só serão valiosas para se celebrar o acto que ellas auctorisam no local que houver sido designado, pois ainda mesmo que dentro do praso por que forem concedidas se pretenda realisar acto idêntico, mas em local diverso, dever-se-ha tirar nova licença.

Art. 38.º Os escrivães de fazenda, em presença do livro de registro das licenças, fiscalisarão o imposto do sêllo d'esta proveniencia, promovendo a imposição das respectivas multas.

Art. 39.º Todas as licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3, quando as repartições que as passarem preferirem o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sêllo, para d'esta fórma terem uso.

#### Das loterias ou rifas

Art. 40.º Os governadores civis não assignarão licença alguma para loteria ou rifa, sem que se mostre pago o sêllo correspondente ao respectivo plano, bem como a quota que se houver de deduzir dos premios a titulo de sêllo de bilhetes, ou que á importancia da mesma quota se tenha prestado fiança idonea para se verificar o pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 41.º Em Lisboa a importancia dos 15 por cento a titulo de sêllo deduzido dos premios das loterias, será, no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes, entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

#### Recibos e folhas de vencimentos

Art. 42.º Nas repartições ou estabelecimentos em que os vencimentos comprehendidos na verba n.º 2 da tabella n.º 2 forem pagos por meio de folhas, independentemente de recibos, será o imposto do sêllo descontado nas mesmas folhas e pago como sêllo de verba, na conformidade do disposto nos §§ seguintes:

§ 1.º O thesoureiro ou a pessoa encarregada d'aquelles pagamentos, antes de os realisar, entregará na recebedoria da comarca ou sua delegação, no concelho em que for situada a repartição ou estabelecimento, a importancia do sêllo que constar da folha por meio de uma guia, na qual se fará referencia á mesma folha.

§ 2.º N'esta guia se lançará a verba de ter sido pago o sêllo, com declaração da quantia recebida, numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do escrivão de fazenda e recebedor, sendo a guia depois entregue ao thesoureiro ou encarregado do cofre.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto o sêllo será pago nas recebedorias da receita eventual, procedendo-se em harmonia com o que fica estabelecido para os outros concelhos.

Art. 43.º Nos recibos de pagamento de vencimentos que estiverem sujeitos a qualquer deducção que tiver a natureza de imposto, será devido o imposto do sêllo da importancia liquida do vencimento.

A mesma disposição é applicavel aos vencimentos pagos por meio de folhas.

Acções de bancos e companhias, procurações e mais papeis

Art. 44.º O sêllo dos pertences, quando seja o de verba, deve ser pago antes do averbamento da acção ou titulo feito no banco ou companhia, com exclusão dos de que trata a primeira parte do artigo 3.º da lei de 30 de agosto de 1869, e quando for empregado o sêllo de estampilha, será pago na occasião de se lançar o pertence na acção ou titulo, isto sob pena da nullidade estabelecida no artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 45.º O sêllo dos pertences de que tratam as verbas n.ºs 7 e 8 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, é devido em todas as acções ou titulos, incluindo aquelles que pertencerem aos accionistas primarios, e que por esse motivo não tenham passado para novos possuidores.

Art. 46.º Nos livros e protocollos a que se refere a tabella n.º 1, secção 1.ª, dos quaes se deve pagar o imposto do sêllo antes de escriptos, se porá a competente verba na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 47.º O sêllo dos reconhecimentos de foreiro é devido tantas vezes quantos forem os foreiros que se tenham succedido no prazo, a contar da publicação da lei de 30 de agosto ultimo, embora o senhorio directo não tenha reconhecido a todos, porque n'este caso pagar-se-ha no acto do reconhecimento de que se tratar o sêllo que se teria arrecadado se o senhorio directo tivesse reconhecido os anteriores foreiros.

Art. 48.º Nas guias para pagamento do principal de qualquer execução fiscal, deverá sempre mencionar-se o numero

de folhas por que tem de se pagar sêllo, e a importancia total d'este.

§ 1.º Havendo pagamento por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das demais vezes os sellos acrescidos.

§ 2.º Nos processos não fiscaes, em que haja só de se pagar o sêllo á fazenda, será também satisfeito com estampilhas sobre a guia respectiva, inutilizadas do mesmo modo que no n.º XII do artigo 50.º fica determinado para os processos fiscaes.

Art. 49.º Quando houverem de ser apresentados em juizo ou juntos a requerimentos como documentos, papeis de que se não tenha pago sêllo algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago sêllo inferior áquelle a que estão sujeitos em relação a cada meia folha, pela 11.ª verba da classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1, pagar-se-ha precisamente este sêllo, descontando-se porém na importancia total o sêllo legal que se achar pago.

§ unico. Se porém o papel que se quizer produzir como documento não tiver pago, devendo pagar algum sêllo, ou o que tiver pago for inferior ao legal, revalidar-se-ha primeiro, podendo revalidar-se, e não podendo, não será selado.

#### Da inutilisação das estampilhas

Art. 50.º Nos papeis em que, segundo as provisões d'este regulamento, se póde empregar o sêllo de estampilhas, será este inutilizado, escrevendo-se a assignatura em parte ou no todo sobre a estampilha ou estampilhas, quando for mais de uma, de maneira que abranja todas, lançando-se bem assim em cada uma d'ellas a data do dia da inutilisação.

§ 1.º As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e serão inutilizadas:

- I. Nos recibos pelo signatario.
- II. Nas letras de cambio e da terra, pelo aceitante.
- III. Nas letras sacadas em territorio portuguez para serem aceites em paizes estrangeiros, pelo sacador.
- IV. Nas letras de cambio e da terra, á vista, sem preceder aceite, pelo signatario do recibo, que só será valido feito nas proprias letras.
- V. Nas letras sacadas em praças estrangeiras simplesmente negociadas em alguma parte da monarchia, pelo endossante.

VI. Nas letras que se protestarem por falta de aceite, pelo escrivão do protesto, fornecendo o apresentante as estampilhas.

VII. Nas livranças, escriptos, notas promissorias, bilhetes de obrigação, cheques ou mandados sobre banqueiros, vales, ordens ou bilhetes de cobre e outros papeis, pelo signatario.

VIII. Nas acções de bancos commerciaes e companhias, pelo primeiro director que as assignar.

IX. Nos pertences das acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, pelo signatario do pertence.

X. Nos passaportes, bilhetes de residencia, guias de conducção de generos, bilhetes de despacho, licenças, vales e ordens do correio, pelo empregado ou pessoa que os assignar, fornecendo o interessado a estampilha, e quando em taes documentos haja mais de uma assignatura, pelo primeiro que os assignar.

XI. Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario quando o haja, e não o havendo pelo director ou qualquer outro empregado da empresa que os mande affixar.

XII. Nos documentos avulsos, de que trata o § unico do artigo 61.º fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados para sellar.

Inclue-se n'esta disposição o sêllo dos processos fiscaes, administrativos ou judiciaes que tenha de ser pago por meio de guias.

N'estas guias será satisfeita a importancia do sêllo em estampilhas que serão fornecidas pela parte interessada, e sem ellas e a inutilisação pelo escrivão de fazenda, não poderá o recebedor receber o principal da execução e entregar os respectivos conhecimentos.

XIII. Na dispensa de pregões para casamento, ou na licença para casamento em oratorio ou ermida particular, pelo respectivo prelado, sendo as estampilhas colladas na provisão ou licença e fornecidas pela parte interessada.

XIV. Nos requerimentos, pelo signatario.

XV. Nas procurações, escripturas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer.

XVI. Nas procurações feitas por particulares, pelo signatario.

XVII. Nos arrendamentos feitos por particulares, pelo signatario.

XVIII. Em quaesquer outros documentos, pelo signatario.

XIX. Quando forem differentes os signatarios, pelo primeiro; quando este o não fizer pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa e assim successivamente, applicando-se a disposição do artigo 82.º

XX. Nos processos forenses pelos signatarios das respectivas peças que os compõem, collando porém os respectivos escritvães as necessarias estampilhas nas meias folhas que o precisarem, em que os juizes ou outras auctoridades houverem de assignar ou escrever suas tenções, despachos ou sentenças.

XXI. Quando n'estes processos houver em alguma meia folha mais de uma assignatura, pelo primeiro que a dever pôr em desempenho da sua obrigação, concluindo com ella o acto, excepto presidindo a este o juiz ou outra auctoridade, porque então será esta que deverá inutilisar a estampilha collada, em caso de necessidade pelo escritvão.

XXII. Nas inquirições, nos termos e nos autos de exame, vistoria e quaesquer outros, pelo juiz ou auctoridade que os houver de assignar, excepto as meias folhas, cujas estampilhas estiverem já devidamente inutilisadas.

XXIII. Nas cartas de sentença, nas de adjudicação, de arrematação ou de posse, e em quaesquer outros titulos que os escritvães extrahem dos processos, e os juizes ou outras auctoridades assignam, pelos escritvães, salvo na ultima meia folha em que o competente juiz ou auctoridade assignar, porque n'esta só o escritvão collará a estampilha, e o juiz ou auctoridade a inutilisará.

XXIV. Nos processos que podem ser escriptos em papel sem sêllo, pelo respectivo escritvão de fazenda nas competentes guias, quando este imposto houver de pagar-se por meio d'ellas em estampilhas.

XXV. Nos documentos juntos a requerimentos, pelo empregado que der entrada a estes ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho.

§ 2.º Em todos os processos fóra dos casos especificados nos numeros antecedentes, observar-se-ha a regra estabelecida no n.º 19.º do § 1.º d'este artigo.

Art. 51.º Todos os papeis que tiverem estampilhas de valor inferior ao que deverem ter, posto que competentemente inutilisadas, ou tendo-as do devido valor, as não mostrarem devidamente inutilisadas, considerar-se-hão para todos os effeitos como não sellados.

Art. 52.º Os passaportes, bilhetes de residencia, licen-

gas e quaesquer outros impressos sellados, bem como as estampilhas que forem expedidos pela repartição do sêllo da casa da moeda aos delegados do thesouro, para serem distribuidos pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositados nos cofres centraes emquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Das requisições de impressos sellados e estampilhas

Art. 53.º A requisição da impressos sellados e das estampilhas feita á repartição do sêllo na casa da moeda é da competencia dos delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa.

Estas requisições serão assignadas pelos delegados do thesouro e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.º Quanto ao districto de Lisboa as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, e similhantemente assignadas por estes e pelos recebedores, as quaes, por intervenção do delegado do thesouro, serão enviadas á casa da moeda.

§ 2.º A casa da moeda por cada requisição que receber para o districto de Lisboa passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão os impressos sellados ou estampilhas requisitados, que serão directamente enviados aos empregados requisitantes.

§ 3.º Nas tres ou duas guias que acompanharem os impressos sellados ou estampilhas, conforme a requisição for para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou da comarca para documentar o debito da conta do livro 15-A, enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remetendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do referido fiel; no caso das duas guias, ficará uma na repartição de fazenda do districto, remetendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se

passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivo, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que os impressos sellados e estampilhas são remettidos aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos por meio de requisições feitas em duplicado pelos escrivães de fazenda, e tambem assignadas pelos respectivos recebedores, nas quaes os mesmos recebedores passarão recibo.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar os impressos sellados que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro 15-A, na occasião da remessa dos impressos ou estampilhas ao recebedor

#### Da venda das estampilhas

Art. 54.º As estampilhas serão postas á venda, em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarcas e suas dependentes, da mesma fórma que os impressos sellados, procedendo para esse fim os delegados do thesouro na conformidade do artigo 102.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850, e do disposto no artigo 53.º do presente regulamento.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com prévia approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente não têm direito á commissão estabelecida no artigo 61.º

Art. 55.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas distribuições, que funcionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 56.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 54.º e 55.º,

e o recebedor da respectiva comarca se não preste a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 54.º, proporção, pela direcção geral das contribuições directas, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com prévia justificação da sua idoneidade, por meio de um termo de abonação lavrado em devida forma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 57.º Dentro do praso de quinze dias, a contar da publicação d'este regulamento, os actuaes vendedores de estampilhas de sêllo são obrigados a satisfazer, no concelho aonde tiverem estabelecida a venda, o imposto do sêllo devido pelas suas nomeações, nas quaes se lançará a declaração do pagamento em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 5.º, com respeito ás guias.

§ 1.º A pessoa que de futuro for encarregada de vender estampilhas não poderá entrar em exercicio sem ter pago o sêllo da nomeação.

§ 2.º O vendedor de estampilhas que cessar na venda, quando de novo seja d'ella encarregado, fica sujeito ao imposto do sêllo pela nova nomeação.

§ 3.º O disposto n'este artigo é igualmente applicavel aos vendedores de estampilhas de que trata o § 1.º do artigo 54.º

Art. 58.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 55.º e 56.º será abonada a commissão de 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem.

Esta commissão será descontada no preço da compra no acto de a fazerem, passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 7-A junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 59.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 54.º, 55.º e 56.º é permittido vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sêllo na casa da moeda, sem que por esta venda tenham direito á quota ou á commissão estabelecida no artigo 61.º

Disposições diversas sobre a arrecadação e cobrança do imposto do sêllo

Art. 60.º O imposto do sêllo não admite pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser

integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

Art. 61.º O que fica disposto no artigo 18.º e seus §§ ácerca de guias, não tem applicação aos documentos ou outros papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, e com elles se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou o papel que for sellado, e as folhas que contém.

§ unico. Em todos os outros concelhos será só applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no artigo 50.º d'este regulamento, mesmo no caso de serem taes documentos apresentados para sellar acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 62.º O sêllo de estampilha collado em qualquer documento por quantia superior ao que corresponda á natureza do mesmo documento não dá direito algum á restituição pelo estado, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particular.

§ 1.º Se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa, a quem competir, a quantia que tiver feito pagar a mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

§ 2.º Quando em qualquer documento sujeito ao sêllo de verba se pague maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Art. 63.º Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas nem papel com sêllo a tinta de oleo, e algum acto ou contrato que deva ser escripto soffra prejuizo pela demora, poderá ser escripto em papel não sellado, comtantoque se pague o respectivo sêllo na competente recebedoria no termo de quinze dias da sua data, declarando-se a circumstancia de não haver o dito papel sellado nem estampilhas na localidade.

O escrivão de fazenda no acto de lançar a verba do pagamento do correspondente sêllo confirmará a declaração, e quando esta não seja exacta, não lançará a verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 64.º Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel com sêllo inferior ao que lhe corresponder, e isto aconteça por não haver na localidade papel sellado a tinta de oleo com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será n'este caso

applicada a disposição do artigo antecedente, pagando apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir.

§ unico. Se porém o documento tiver sido escripto em papel com sêllo inferior ao devido, havendo na localidade o competente papel sellado a tinta de oleo ou estampilhas que perfizessem a importancia do sêllo devido, n'esse caso não se attenderá ao sêllo já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar como se fosse escripto em papel sem sêllo.

Art. 65.º A arrecadação e cobrança do sêllo de verba nos concelhos cabeças de comarca, será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalisada a escripturação pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 66.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nas capitães dos outros districtos receber-se-ha o rendimento de sêllo de verba, todos os dias não santificados, desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos poder-se-ha receber sómente tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias santos, e nunca por menos tempo de tres horas em cada dia.

### CAPITULO III

#### Da fiscalisação do imposto do sêllo

Art. 67.º A fiscalisação do imposto do sêllo fica especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 68.º Cumpre portanto aos delegados do thesouro e escrivães de fazenda a fiscalisação do imposto do sêllo em todas as licenças para venda, e em quaesquer outros casos que estejam ao seu alcance no exercicio de suas attribuições legaes, devendo pessoalmente, ou pelos seus subordinados, proceder a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e bem assim praticar outras quaesquer averiguações e diligencias tendentes a promover competentemente a imposição das multas de que trata o capitulo 4.º

§ 1.º Estes varejos poderão tambem ser feitos por visitadores especiaes nomeados pelo governo. As nomeações

respectivas serão authenticadas pelos administradores dos concelhos ou bairros com o seu visto, os quaes prestarão aos mesmos visitadores todo o auxilio que lhes for requisitado.

§ 2.º Se nos varejos se encontrarem algumas estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto será remettida á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico aquella porção que se julgar conveniente, ficando o resto em perfeita e segura arrecadação. Similhantermente se praticará a respeito do papel sellado a tinta de oleo que tambem se presumir falsificado.

§ 3.º A mesma direcção geral das contribuições directas fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado a tinta de oleo apprehendidos, e reconhecendo haver falsificação, mandará de tudo lavrar o competente auto circumstanciado, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo na conformidade das leis.

§ 4.º Se ao governo constar por denuncias ou por fortes indicios que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso, ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral das contribuições directas, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e o devido seguimento do processo.

Art. 69.º Os livros obrigados ao sêllo não serão rubricados por qualquer auctoridade, sem que d'elles se tenha satisfeito o devido sêllo.

Art. 70.º O disposto no artigo 68.º não obsta a que as auctoridades locaes, a quem está incumbido o serviço de fazenda, procedam a quaesquer diligencias tendentes a cohibir abusos ou fraudes.

Art. 71.º Os governadores civis e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

§ unico. O mesmo praticarão os juizes de direito na occasião das correições a respeito dos livros dos tabelliães e protocollos dos escrivães.

Art. 72.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funcionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento, e quando haja abusos e omissões a que não possam

obstar, deverão participa-lo pelos meios competentes á direcção geral das contribuições directas do thesouro publico.

Art. 73.º A escripturação do rendimento do sêllo de estampilha será feita em um livro especial, á similhaça do que em virtude do artigo 85.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850 se acha determinado para os impressos sellados.

Art. 74.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á direcção geral das contribuições directas uma nota conforme o modelo n.º 2, das estampilhas requisitadas á administração da casa da moeda, com declaração das que tiverem recebido.

Art. 75.º Os delegados do thesouro abrirão no livro n.º 18—A uma conta corrente em estampilhas a cada recebedor de comarca, contendo as necessarias columnas, tanto no debito como no credito, com as epigraphes das taxas do sêllo das mesmas estampilhas, por fórma que se conheça a existencia d'ellas com relação aos valores que representam.

Art. 76.º O governo, quando o julgar necessario, poderá nomear visitadores especiaes para examinarem os cartorios dos escrivães e tabelliães, a fim de fiscalisarem o imposto do sêllo.

#### CAPITULO IV

##### Disposições penaes

Por falta de pagamento de sêllo devido

Art. 77.º A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que trata o artigo 29.º

Art. 78.º Os fabricantes ou as pessoas, que, tendo de exportar cartas de jogar, não cumprirem as disposições do § 4.º do artigo 29.º, incorrerão na penalidade do artigo 77.º, tendo o fabricante, quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se trata.

Art. 79.º Os livros commerciaes de que tratam as verbas n.ºs 1 e 2 da tabella n.º 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencer, uma

vez que não sejam sellados antes de escriptos, como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sêllo nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 80.º Todos os papeis comprehendidos na tabella n.º 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos e não serão admittidos em juizo nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funcionario publico.

Art. 81.º As acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, cujos pertences devendo ser sellados não o forem nos termos da lei, serão insanavelmente nullos, considerando-se para todos os effeitos como se não existissem taes pertences.

Art. 82.º A pessoa que assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza em papel que, devendo ter sêllo a tinta de oleo ou de estampilha, o não tenha, ou seja inferior ao devido por lei, incorrerá na multa do decuplo do sêllo que deixar de ser pago em tempo, e mais 10 por cento do valor conhecido, representado no titulo, ou 20\$000 réis sendo de valor desconhecido, ou quando não seja titulo representativo de valor.

§ 1.º Estes documentos não poderão ser admittidos em juizo, ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague toda a multa de que se trata.

§ 2.º Uma vez paga a multa, a fazenda nacional não a poderá tornar a receber; quem a pagar poderá exigi-la de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, igual direito terá contra os outros o que lh'a pagar, e assim successivamente até ao primeiro que houver commettido a infracção.

§ 3.º Estas disposições não são applicaveis aos livros e papeis comprehendidos nas verbas n.ºs 1 e 2 da tabella n.º 1, e na tabella n.º 2, cuja falta de sêllo tem as penas mencionadas nos artigos 79.º, 80.º e 81.º

Art. 83.º As disposições dos artigos 26.º, 80.º e 82.º não serão applicaveis quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel com o competente sêllo a tinta de oleo, nem estampilhas. N'este caso sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros papeis dentro de quinze dias da data, pagando-se o sêllo respectivo na conformidade do artigo 63.º, e quando se não pague dentro d'este praso, ficarão os signatarios sujeitos ás penas mencionadas nos referidos artigos 80.º e 82.º

Art. 84.º Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munir-se das licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3 annexa a este regulamento, que as não tirarem antes de praticado o acto que ellas auctorisam, ou antes de expirar o tempo da ultima licença, ficam sujeitos á multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 85.º As pessoas que annunciarem leilões sem que previamente tenham obtido a licença que segundo a lei forem obrigados a tirar, incorrerão na multa estabelecida no artigo 84.º

Os empregados administrativos ou fiscaes, quando se derem estes factos, farão autuar os infractores, remetendo o processo ao poder judicial.

Art. 86.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados sem ser com o competente sêllo, incorrerão em uma multa de réis 5\$000 a 20\$000 réis.

Sempre que seja possivel, estes cartazes ou annuncios devem acompanhar o auto que se lavrar da violação da lei.

Art. 87.º As pessoas que, devendo pôr competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisar as devidas conforme o disposto no artigo 50.º, incorrem nas multas impostas pela lei áquelles que devendo escrever não escreverem em papel sellado.

Por se admittir, attender ou auctorisar quaesquer papeis, documentos ou actos que devendo pagar sêllo não o tenham pago, ou tendo-o não seja o devido.

Art. 88.º O corretor que negociar qualquer letra, sem ser devidamente sellada, pagará pela primeira vez a decima parte do valor da letra, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma multa, perderá o officio.

Art. 89.º Apresentando-se ás auctoridades diplomas, livros ou papeis sem sêllo, ou sem o devido posto em tempo competente, não attenderão aos constantes das verbas n.ºs 1 e 2 da secção 1.ª, aos das verbas n.ºs 7 e 8 da classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1, e aos da tabella n.º 2 a que se referem os artigos 79.º, 80.º e 81.º e os outros só depois de revalidados pelo pagamento das respectivas multas, nos termos do artigo 82.º, salvos os casos do artigo 83.º

Art. 90.º As auctoridades, repartições ou funcionarios publicos que não cumprirem as disposições dos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 89.º, 92.º e 93.º, incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 91.º Os tabelliões que nas escripturas ou em quaesquer outros titulos ou traslados de renovações ou hypothecas de bens nacionaes não transcreverem o pagamento do respectivo sêllo, ficarão sujeitos á multa de 10\$000 até 100\$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, alem do pagamento da mesma multa, perderão o officio.

§ 1.º Tendo de se lavrar escriptura de afretamento, ou qualquer outra de que se deva sêllo, o tabellião que houver de a lavrar a não lavrará sem n'ella se inserir o pagamento do competente sêllo. As referidas escripturas em que este pagamento se não fizer e se não achar inserto serão nullas e de nenhum effeito.

§ 2.º O pagamento do sêllo de que se trata será feito em estampilhas, fornecidas pela parte interessada e colladas pelo tabellião em seguida á escriptura depois de feita e assignada, inutilisando-a com a sua assignatura e com a de duas das partes que n'ella tiverem intervindo.

Art. 92.º Nos autos de conciliação em que houver reconhecimento de dividas pelas quaes se deva sêllo, o juiz de paz fará inserir no auto que se lavrar o pagamento do imposto do sêllo, sem o qual se não lavrará sob pena de incorrerem, tanto o juiz como o escrivão, na multa de que trata o artigo 90.º

§ 1.º O pagamento d'este sêllo será feito por meio de estampilhas fornecidas pela parte interessada, colladas no proprio livro em que se lavrar o auto e em seguida ao mesmo auto depois de feito e assignado. Estas estampilhas serão inutilisadas com as assignaturas do juiz, do seu escrivão e das partes que intervierem na conciliação.

§ 2.º Os autos de conciliação de que se trata, dos quaes não conste o pagamento do sêllo pela fórmula estabelecida n'este artigo, serão insanavelmente nullos e não serão admitidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funcionario publico.

Art. 93.º Os syndicos das camaras dos corretores nas praças do commercio ou quem suas vezes fizer, não permitirão que se faça leilão algum, de letras a risco maritimo, sem que previamente se mostre pago o sêllo devido da licença passada pela competente auctoridade. Pela falta de cumprimento d'esta disposição, incorrerão na multa estabelecida no artigo 90.º

Art. 94.º As auctoridades que rubricarem os livros sujeitos ao sêllo sem que este tenha sido pago, incorrem na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

## Por falsificações

Art. 95.º Quem falsificar marcas, sêllos ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalhos.

§ 1.º Será condemnada na mesma pena a pessoa que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação tiver por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do artigo 5.º da reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867.

Emquanto porém o systema de prisão cellular não for competentemente declarado em inteira execução, impor-se-ha a referida pena nas sentenças condemnatorias, e em alternativa a de trabalhos publicos temporarios, estabelecida pelo § 2.º do artigo 228.º do codigão penal, na conformidade do artigo 64.º da citada lei de 1 de julho de 1867.

Art. 96.º O que no papel falsificar o sêllo a tinta de oleo, ou com este sêllo falsificado o introduzir no territorio portuguez, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho. Na mesma pena incorrerá aquelle que falsificar estampilhas ou as introduzir falsas no territorio portuguez.

§ unico. Os officiaes publicos que no exercicio das suas funcções fizerem uso do papel sellado com sêllo falso a tinta de oleo ou de estampilhas falsas, serão condemnados na multa conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar.

Art. 97.º Se os escrivães e tabelliães forem julgados complices da extracção e venda de papel com sêllo falso ou de estampilhas falsas, incorrerão nas penas mencionadas no artigo 95.º e correspondentes §§.

Diversas infracções, denuncias, e disposições communs  
á cobrança das multas

Art. 98.º Toda a pessoa que dentro do praso estabelecido no artigo 34.º não registrar a licença na repartição de fazenda do concelho ou bairro aonde pratique ou tiver de praticar o acto que ella auctorisa, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 99.º Os donos das officinas em que se imprimirem, estamparem ou lithographarem sem o competente sêllo os

papeis constantes da tabella n.º 3, por fórma que possam produzir effeito, incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 100.º Serão admittidas as denuncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 95.º, 96.º, 98.º e 99.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 355.º e §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judicial, e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 101.º Quem nos documentos mencionados no artigo 109.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder a cinco millimetros, incorre na multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições, salvas as excepções n'elle declaradas.

§ unico. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde em caso algum exceder a 20\$000 réis.

Art. 102.º São responsaveis pelo pagamento da multa comminada no artigo 101.º:

I. Os signatarios dos documentos, quando a infracção for commettida em requerimentos, procurações particulares, articulados, duplicados, allegações ou outros papeis forenses, assignados por parte ou seu procurador ou advogado;

II. Os officiaes publicos, que lavrarem e assignarem ou tão sómente subscreverem os documentos, quando a infracção for commettida em documento lavrado ou tão sómente subscripto por escrivão, tabellião ou outro official publico.

§ unico. São subsidiariamente responsaveis pelo mesmo pagamento quaesquer empregados publicos, que por dever de seus cargos ou officios tomarem conhecimento de taes documentos e não notarem a infracção.

Art. 103.º O empregado que notar a infracção advertirá o apresentante do documento, se estiver presente, para que o reforme querendo. Se o apresentante do documento não estiver presente, ou, se estando, não o quizer reformar, e insistir na sua apresentação, ser-lhe-ha o documento recebido, mas o empregado que o receber rubrica-lo-ha em todos os angulos, notará n'elle por escripto o excesso ou a falta que encontrar no formato, e dará conhecimento de tudo ao ministerio publico para os effeitos necessarios quanto á cobrança da multa.

Art. 104.º Será isento da multa quem provar que não havia á venda papel de formato legal, na occasião e no lugar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros.

§ unico. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostre que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 105.º As multas de que trata este regulamento serão cobradas correccionalmente, mas sempre que o multado realise de prompto o seu pagamento, não se applica ou cessa o procedimento correccional.

Art. 106.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento, que não podem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a rasão de 500 réis por dia.

Art. 107.º As pessoas que sem a competente auctorisação, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel com sêllo a tinta de oleo, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 108.º Aos agentes do ministerio publico e ás repartições superiores de administração e fazenda cumpre fazer effectivas todas as multas mencionadas nos artigos antecedentes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

## CAPITULO V

### Disposições geraes

Art. 109.º O papel usado nos documentos mencionados nos n.ºs 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º do artigo 50.º terá de formato 30 centimetros de altura e 20 centimetros de largura.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

I. O papel em que se escreverem os instrumentos de approvação de testamentos ou codicillos cerrados;

II. As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando taes procurações ou outros documentos sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

III. Os livros de notas dos tabelliães, os do registro hypothecario e quaesquer outros que por lei devem ser sellados antes de escriptos.

Art. 110.º As repartições do sêllo remetterão mensal-

mente á direcção geral das contribuições directas relações nominaes das pessoas ou corporações que no mez antecedente tenham apresentado seus livros a sellar.

Art. 111.º O sêllo de verba é devido desde a data dos diplomas e mais papeis a elle sujeitos, e deverá ser pago quando forem sellados, segundo as taxas do sêllo constantes da tabella em vigor no tempo em que forem passados.

§ unico. No pagamento das dividas do sêllo e papel sellado de qualquer epocha não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 112.º Poderão ser escriptos em papel sem sêllo os papeis constantes da tabella n.º 4.

Art. 113.º As verbas de sêllo respectivas a notas de cobre e outras quaesquer circulaveis, como dinheiro, loterias e rifas, licenças para casas de divertimentos ou de jogo e outras semelhantes, são mencionadas n'este regulamento para os casos de serem taes actos ou contratos permittidos ou auctorizados por disposições geraes ou especiaes, ou para os casos de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 114.º O governo, pelo ministerio da fazenda, poderá tornar extensivo o sêllo de estampilha a quaesquer outros papeis alem dos comprehendidos nos n.ºs 6, 7, 8 e 9 da classe 7.ª, 1, 7, 8, 11, 12 e 13 da classe 9.ª, secção 2.ª da tabella n.º 1, e nas tabellas n.ºs 2 e 3, ou prohibir o mesmo sêllo em alguns dos designados nas mencionadas tabellas, sujeitando-os ao sêllo pela fórma que julgar mais conveniente.

Art. 115.º O governo, sempre que o julgar conveniente, poderá retirar do mercado o papel sellado a tinta de oleo que estiver á venda, para o substituir por outro.

## CAPITULO VI

### Disposições transitorias

Art. 116.º As letras devidamente selladas ao tempo em ainda vigorava a lei de 1 de julho de 1867 não estão sujeitas a augmento algum do dito imposto pelas novas taxas de sêllo estabelecidas na lei de 30 de agosto ultimo.

Art. 117.º Os actuaes possuidores de acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, a que se refere a primeira parte do artigo

3.º da lei de 30 de agosto ultimo, sellarão com sêllo de verba os pertences que em seu favor elles tiverem, e sem o dito sêllo não lhes poderão ser pagos os dividendos ou juros que lhes competirem.

§ 1.º São tambem comprehendidos n'esta disposição as acções ou titulos em que o ultimo pertence estiver em nome de accionista fallecido.

§ 2.º Os pagamentos feitos em contrario do que se dispõe n'este artigo, embora os respectivos recibos estejam devidamente sellados, ficam sujeitos ás consequencias da nullidade dos pertences.

## Tabella n.º 1

### SECÇÃO I

Livros que devem ser sellados com sêllo de verba antes de escriptos

#### Papeis commerciaes e outros

1 Livros mestres e diarios de qualquer negociante, ou negociantes havendo sociedade com firma, cada meia folha .....	§030
2 Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantis sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registro e movimento das acções, do registro dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonyms, cada meia folha .....	§060
3 Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha .....	§060
4 Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha .....	§060
5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha .....	§300
6 Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha .....	§060
7 Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha .....	§060
8 Livros dos julgamentos dos juizes eleitos, ainda quando a cargo d'elles não estejam os de coimas e transgressões de posturas, cada meia folha .....	§060
9 Livros dos registros dos autos de abertura ou publicação dos testamentos, cada meia folha .....	§060
10 Livros dos registros dos testamentos, cada meia folha ...	§060
11 Livros dos registros de hypothecas, cada meia folha .....	§030
12 Protocollos dos escrivães, cada meia folha .....	§030

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados, quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados, dizeres geraes que não possam com elles unicamente constituir documentos ou produzir algum effeito.

## SECÇÃO II

Papeis que devem ser sellados com sêllo de verba  
depois de escriptos

## CLASSE I

## Diplomas nobiliários

1	Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza.....	88\$000
2	Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza .....	66\$000
3	Carta de mercê de titulo de conde ou condessa.....	55\$000
4	Carta de mercê de titulo de grandeza.....	55\$000
5	Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa....	33\$000
6	Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza .....	22\$000
7	Sendo titulo de juro e herdade, paga mais.....	11\$000
8	Carta que concede honras de parente .....	88\$000
9	Alvará de vida em algum dos ditos titulos .....	22\$000
10	Carta de conselho .....	22\$000
11	Carta de alcaide mór .....	33\$000
12	Alvará de mercê de tratamento de excellencia .....	33\$000
13	Alvará de mercê de tratamento de senhoria .....	22\$000
14	Alvará de mercê de tratamento de dom .....	22\$000
15	Alvará de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo com exercicio .....	22\$000
16	Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.....	17\$600
17	Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.....	13\$200
18	Alvará de mercê de uso de brasão de armas .....	22\$000
19	Alvará de licença para casamentos a donatarios da corôa	22\$000

## CLASSE II

## Ordens militares

1	Carta de mercê de gran-cruz .....	55\$000
2	Carta de commendador .....	22\$000
3	Carta de official ou cavalleiro. ....	11\$000
4	Carta de transito de uma para outra ordem. ....	5\$500
5	Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agra- ciados com taes mercês, por serviços distinctos no exer- cicio de seus empregos, pagarão só metade das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de de- voção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sêllo.	
6	Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta.....	5\$500
7	Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo:	
	De gran-cruz, cada uma .....	55\$000
	De grande official, dita .....	30\$000
	De commendador, dita .....	22\$000
	De official ou cavalleiro, dita .....	11\$000

De grande dignitario ou de dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma 30\$000

## CLASSE III

## Empregados da casa real

1 Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de védor, de camareiro mór, de aia ou qualquer outro official mór.....	49\$500
2 Carta de dama .....	39\$000
3 Carta de official menor e de açafata.....	29\$700
4 Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real.....	19\$500

## CLASSE IV

## Exercito e armada

1 Patentes de marechal do exercito e de almirante .....	60\$000
2 Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governadores geraes e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar .....	45\$000
3 Nomeações de vogal supplente do dito tribunal .....	15\$000
4 Patentes de general de brigada e de contra almirante...	30\$000
5 Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes.....	15\$000
6 Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada .....	12\$000
7 Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes tanto de engenharia e artilheria, como segundos tenentes da armada .....	7\$500
8 Nomeações de guardas marinhas.....	3\$000
9 Apostilla em qualquer patente.....	3\$600

As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que têm graduação militar ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.

## CLASSE V

Empregos publicos, ecclesiasticos, de justiça, administração, fazenda, instrucção, em os quaes se comprehendem os empregos das camaras municipaes, misericórdias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo.

1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100\$000 réis inclusivè .....	1,5 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>
2 Diploma de 100\$000 réis exclusivè para cima .....	5 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>
3 Diploma de inactividade pela qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100\$000 réis .....	1,5 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>
4 Diploma de mais de 100\$000 réis .....	3 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>
5 Os provimentos ou outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno, pagarão de sello uma quota proporcional ao tempo por que forem passados e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe,	

que para este effeito sómente se devem considerar relativas a um anno.

- 6 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifiquem dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello da mercê relativa á melhoria do vencimento se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sello do papel em que for escripto o diploma.
- 7 Quando o ordenado ou lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sello será calculado segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.

## CLASSE VI

## Grans e habilitações litterarias ou scientificas

1 Cartas de grau de bacharel, licenciado ou doutor da universidade.....	15\$000
2 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez .....	18\$000
3 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas....	9\$000
4 Cartas de gradação por uma universidade estrangeira, pela confirmação ou licença para exercer qualquer profissão em Portugal ou possessões.....	90\$000
5 Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto	4\$000
6 Cartas de habilitação de pharmaceutico nas outras cidades ou villas.....	2\$000
7 Ditas nas aldeias.....	1\$000
8 Ditas de habilitação de piloto.....	2\$000
9 Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau.....	4\$000
10 Ditas em qualquer curso de instrucção secundaria.....	1\$000
11 Diplomas de nomeação de pilotos praticos das barras de Lisboa e Porto .....	1\$600
12 Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade ou por quaesquer academias ou escolas publicas	1\$000
13 Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular.....	\$600

## CLASSE VII

## Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos

1 Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações.....	40\$000
2 Sendo no campo e logar ermo e distante das igrejas parochiaes .....	5\$000
3 Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispos	45\$000
4 Bullas não classificadas.....	6\$000
5 Dispensa de impedimento de matrimonio sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes.....	5%
6 Dispensa de um pregão de casamento.....	\$500
7 Dispensa de dois pregões de casamento.....	1\$000
8 Dispensa de tres pregões.....	2\$000
9 Dispensa para casamento ou baptisado em oratorios ou ermidas particulares.....	15\$000

Podem tambem ser sellados com sêllo de estampilha as dispensas de que tratam as verbas n.º 6, 7 e 8, assim como a da verba n.º 9 só para o caso de casamento, tendo havido dispensa de pregões.

10	Cartas de ordens de presbyteros.....	4\$000
11	Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas e que não estiverem comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella.....	2\$000

## CLASSE VIII

Confirmações, dispensas e outras mercês

1	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra....	18\$000
2	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa ou Porto.....	7\$500
3	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino	3\$600
4	Provimento de partido de medico ou cirurgião passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido	5 <sup>0</sup> / <sub>0</sub>
5	Alvará de corretor .....	9\$000
6	Alvará de consentimento de paes, mães, tutores ou do conselho de familia para casamento .....	1\$600
7	Alvarás de emancipação de supplemento de idade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50\$000 até 500\$000 réis.....	2\$400
8	Alvarás de emancipação ou de supplemento de idade para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500\$000 réis .....	4\$000
9	Alvarás de legitimidade ou adopção .....	2\$500
10	Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral até segundo grau inclusivê, de direito canonico	5\$000
11	Alvará de legitimidade ou adopção, se o adoptado for collateral mais remoto ou estranho .....	10\$000
12	Carta de naturalisação .....	5\$000
13	Diploma de confirmação de insinuação em bens dotaes até 600\$000 réis .....	5\$000
14	Diploma de confirmação de insinuação em bens dotaes de mais de 600\$000 réis .....	2 <sup>0</sup> / <sub>0</sub>
15	Alvará ou diploma judicial concedendo auctorisação para a subrogação de bens dotaes.....	12\$000
16	Licença para os corpos de mão morta poderem adquirir bens de raiz ou serem conservados na posse alem de anno e dia, sobre o valor d'elles .....	5,5 <sup>0</sup> / <sub>0</sub>
17	Alvará de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes que estejam vagos ou que andarem extraviados .....	4\$000
18	Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da corôa, ou outros bens nacionaes que renderem até 200\$000 réis.....	11\$000
19	Excedente a 200\$000 réis.....	11 <sup>0</sup> / <sub>0</sub>
20	Alvará de verificação de sobrevivencia nos ditos bens (o dobro do que fica estabelecido para as cartas).	
21	Decreto de verificação de vidas nos ditos bens.....	55\$000
22	Diploma para manter em posse os ditos bens.....	13\$000
23	Renovações ou hypothecas de bens nacionaes.....	4\$000

24	Cartas de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem do sêllo do papel pagarão mais sobre o preço da arrematação ou remissão	1%
25	Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias até á quantia de 100\$000 réis annuaes.....	2\$000
26	Excedendo a 100\$000 réis.....	2%
27	Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão, ou ordinaria (o dobro do que fica estabelecido para os diplomas da mercê).	
28	Apostillas em quaesquer dos ditos diplomas.....	2\$000
29	Diplomas de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre.....	4\$000
30	Alvará de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto	10\$000
	Nas outras alfandegas.....	5\$000
31	Alvará de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto.....	5\$000
	Nas outras alfandegas.....	1\$000

## CLASSE IX

## Diversos papeis

1	Os testamentos ou codicillos cerrados antes de serem registrados, aindaque escriptos em papel sellado, e os testamentos ou codicillos abertos no acto de se fazerem, pagarão por cada meia folha.....	\$600
	Os testamentos ou codicillos abertos podem tambem ser sellados com sêllo de estampilha pago na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 93.º d'este regulamento.	
2	Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes), sobre o valor nominal de cada um.....	5%
3	Os premios de todas as loterias ou rifas ficarão sujeitos ao imposto do sêllo de 15 por cento, que será deduzido no acto da entrega dos mesmos premios.....	15%
4	Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sêllo por uma só vez.....	30\$000
5	Todos os mais diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou mercês de que se não tiver feito menção n'esta tabella.....	10\$000
6	Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorifica de que se pagarem emolumentos, expedida por qualquer repartição publica.....	5\$000
7	Acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, incluindo aquelles cujas acções ou titulos não estejam sujeitos ao imposto do sêllo, por cada pertence que se lançar em cada acção de valor até 5\$000 réis inclusivè.....	\$020
8	Excedendo a 5\$000 réis.....	\$060
	Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo pagar-se-ha o sêllo correspondente a tantos pertences quantas forem as acções que contiver o titulo.	
	Estes pertences podem ser sellados com sêllo de estampilha.	

9	Nomeações dos vendedores de estampilhas do sello, comprehendidas as dos actuaes vendedores, cada uma . . . . .	§100
10	Conhecimentos das contribuições ou impostos directos, e os documentos de pagamento da contribuição de registro por titulo oneroso, por cada um, sendo a sua importancia :	
	Até 1\$000 réis . . . . .	§010
	De mais de 1\$000 réis até 3\$000 réis . . . . .	§020
	De mais de 3\$000 réis até 10\$000 réis . . . . .	§060
	De mais de 10\$000 réis até 100\$000 réis . . . . .	§100
	De mais de 100\$000 réis, 1 por milhar da sua importancia . . . . .	1 <sup>o</sup> / <sub>00</sub>
	O sello d'estes conhecimentos será cobrado conjuntamente com a contribuição ou imposto a que os mesmos conhecimentos respeitarem.	
11	Todos os documentos que não tenham sido sellados, ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas, de qualquer ordem que sejam, pagarão de sello em cada meia folha . . . . .	§060
	Tendo pago sello inferior, a differença (vide artigo 49. <sup>o</sup> do regulamento).	
	Estes documentos podem tambem ser sellados com sello de estampilha.	
12	Os processos forenses (salvas as excepções declaradas) pagarão, cada meia folha . . . . .	§030
	São considerados processos forenses todos os administrativos em que houver parte interessada.	
	Estes processos podem tambem ser sellados com sello a tinta de oleo, ou com sello de estampilha.	
	As certidões de relaxe dos conhecimentos de cobrança, que servem de base ao processo administrativo, pagarão o sello correspondente ás certidões.	
13	Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nos logares publicos, cada um . . . . .	§060
	Nos cartazes em que por qualquer fórma se annunciar espectaculos para mais de um dia, será o imposto do sello devido tantas vezes quantos forem os dias de espectaculos para que servirem.	
	Podem tambem ser sellados com sello de estampilha.	
14	Cartas de jogar, nacionaes ou estrangeiras, cada baralho	§060
	Estas cartas, aindaque comprehendidas n'esta tabella, estão contudo sujeitas ao pagamento do imposto do sello, por uma fórma especial, como vae declarado no artigo 27. <sup>o</sup> do regulamento.	

### Tabella n.<sup>o</sup> 2

Papeis que devem ser sellados com sello a tinta de oleo, antes de escriptos, ou com sello de estampilha, e estão sujeitos á disposição do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867.

- 1 Recibos entre particulares, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, cheques ou ordens sobre

banqueiros, com designação de pessoa certa, a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, títulos de mutuo, incluindo as escripturas, quitação por escriptura, ou escripto particular, ainda mesmo sendo objecto secundario, incidente ou accessorio da escriptura ou escripto particular, comprehendendo a quitação que o vendedor dá ao comprador nos contratos de compra e venda, letras e ordens á vista, e até oito dias de praso, sacadas entre praças do reino e ilhas:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis . . . . .	\$20
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis . . . . .	\$30
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis . . . . .	\$50
De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis . . . . .	\$100
De mais de 500\$000 réis até 2:000\$000 réis . . . . .	\$200
De mais de 2:000\$000 réis por cada 1:000\$000 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir réis 1:000\$000. . . . .	\$100
Nos de valor não conhecido . . . . .	\$200

Os recibos e quitações por termos nos autos e processos judiciaes ou administrativos, ficam obrigados ao imposto estabelecido para os mesmos títulos, por escriptura ou escripto particular.

Quando os recibos e quitações do preço de arrendamentos e dividas forem passados por saldo, declarar-se-ha sempre a somma total do preço ou divida que se saldou, e os recibos ou quitações ficam sujeitos ás penas estabelecidas na lei, quando não existam devidamente sellados os recibos anteriores.

As dividas reconhecidas em autos de conciliação, que não constem de titulo anteriormente sellado, ficam sujeitas ao sêllo correspondente ao seu valor.

A importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, será calculada para o effeito do sêllo pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade na occasião do pagamento.

As importancias em titulos de divida publica ou em acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas, serão consideradas para os effeitos do imposto do sêllo pelo valor real que tiverem no mercado, segundo a cotação publicada na folha official do governo, mais proxima á data do acto ou contrato, pelo qual é devido o dito imposto.

2 Recibos ou folhas dos vencimentos de qualquer natureza das classes activas e inactivas, pagos pelo estado; dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes, e de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo; os dos pensionistas dos monte pios ou caixas economicas; os dos respectivos empregados; os dos accionistas, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias, aindaque gosem do privilegio de isenção do imposto do sêllo; os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias; e os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis . . . . .	\$20
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis . . . . .	\$30

De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$050
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis.....	\$100
De mais de 200\$000 réis por cada 100\$000 réis, des- prezada qualquer fracção que não attingir 100\$000 réis .....	\$050
3 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e pos- sessões ultramarinas, para serem pagas no reino e ilhas, letras da terra, letras ou escripturas de contrato de risco marítimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissor- ias e bilhetes de cobre:	
De 5\$000 réis até 20\$000 réis .....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè..	\$100
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis .....	\$100
4 Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras:	
De 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè.....	\$050
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis .....	\$050
5 Letras sacadas em praças estrangeiras, quando simples- mente se negociarem em alguma parte da monarchia e pelo primeiro endosse:	
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè..	\$050
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis .....	\$050
6 Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via, e as letras sacadas em paizes estrangeiros, que sim- plesmente se negociarem em alguma parte da monar- chia, pagarão por cada via metade do sêllo correspon- dente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.	
7 Acções de quaesquer companhias ou associações mercan- tis, cada uma.....	\$100
Quando mais de uma acção se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a todas as acções que contiver.	
Aos papeis comprehendidos n'esta tabella são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º e do arti- go 63.º	

### Tabella n.º 3

Papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e cuja falta do competente sêllo não produz nullidade e pôde ser supprida pagando as multas respectivas.

#### CLASSE I

##### Segurança publica

1 Passaporte de transitio para fóra do reino .....	1\$000
2 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tres mezes .....	\$100
3 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por seis mezes .....	\$200
4 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por nove mezes .....	\$300

5 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por um anno .....	§400
6 Bilhetes de residencia concedida a estrangeiros, por tempo illimitado .....	4§000

## CLASSE II

## Expediente das alfandegas

## Alfandega municipal de Lisboa

1 Bilhete de despacho para consumo ou qualquer outro effeito.....	§010
2 Bilhetes de despacho de saída para generos livres .....	§020
3 Guias de transito de cereaes por terra .....	§100
4 Guias de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transito.....	§100
5 Guias de livre transito para qualquer effeito.....	§010

## Alfandegas maritimas

6 Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação.....	§040
7 Bilhetes de despacho de pescaria nacional.....	§010
8 Guias de embarque por exportação e reexportação.....	§100
9 Guias de embarque por commercio de cabotagem.....	§100
10 Guias de transito de generos sujeitos a direitos .....	§100
11 Guias de livre transito para qualquer effeito.....	§020
12 Despacho geral de embarcações.....	§040
13 Passe de saída de embarcações .....	§060
14 Certificado de lastro.....	§060
15 Certidão de tonelagem.....	§060
16 Documentos que se juntarem aos despachos para servirem de esclarecimentos, cada um.....	§060
17 Titulos de restituição de direitos por drawbach segundo a importancia da restituição, o séllo que se acha estabelecido para os recibos entre particulares e demais papeis comprehendidos na verba n.º 1 da tabella n.º 2 junto a este regulamento.	

## Alfandegas de portos seccos

18 Bilhetes de despacho em geral .....	§010
19 Guias de transito para qualquer effeito .....	§010

## CLASSE III

## Papeis commerciaes

1 Escripturas de fretamento para os portos do continente do reino .....	1§000
2 Escripturas de fretamento para os outros portos.....	2§000
3 Apolices de seguro; até o seguro:	
De 1:000§000 réis inclusivè .....	§060
De 1:000§000 réis até 10:000§000 réis inclusivè ...	§100
De 10:000§000 réis para cima .....	§500
4 Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto da carga ou despacho de saída das embarcações, ou que se apresentem para se effectuar o despacho de importação, cada um .....	§060

5 Documentos que substituirem os conhecimentos . . . . .	3060
6 Pertences em separado dos conhecimentos, cada um . . . .	3060
7 Protestos de letras, cada um . . . . .	3100
8 Cartas de partilhas entre socios, cada uma . . . . .	13000

## CLASSE IV

## Licenças

1 Licença para theatro portuguez ou estrangeiro, não excedendo a um anno . . . . .	103000
2 Dita excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido.	
3 Dita para quaesquer divertimentos de espectaculos publicos, não excedendo a um anno, concedidas a nacionaes ou estrangeiros. . . . .	163000
4 Dita excedendo a um anno, o dobro do que fica estabelecido.	
5 Dita para abrir casa de jogo licito em Lisboa e Porto, cada anno. . . . .	113000
Nas outras terras do reino, cada anno. . . . .	73000
6 Dita para conservar a porta aberta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno . . . . .	73200
7 Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas de inverno e meia noite de verão, por anno. . . . .	53000
8 Dita para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas em Lisboa e Porto, cada anno. . . .	33000
Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	13000
9 Dita para casas de hospedaria, estalagem ou casas de guarda de cavalgaduras em Lisboa e Porto, cada anno e por cada licença que estes estabelecimentos forem obrigados a ter. . . . .	33000
Nas outras cidades e villas, cada anno, idem. . . . .	3300
10 Dita para casas de bilhar em Lisboa e Porto, por cada mesa de bilhar e cada anno. . . . .	103000
Nas outras terras do reino, idem e por cada anno . .	53000
11 Dita para casa de bebidas, botequim, em Lisboa e Porto, cada anno. . . . .	33000
Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	3500
12 Dita para basar, sem leilões, em Lisboa e Porto, cada anno	33000
Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	13000
13 Dita para casa de leilões, em Lisboa e Porto, cada anno	203000
Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	53000
14 Dita para leilão em casa particular de mobilia, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias . . . . .	33000
Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo . . . .	13000
15 Dita para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo. . . . .	23000
Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo . . . .	13000
16 Dita para cada leilão nas praças de commercio, de letras a risco maritimo . . . . .	13000
17 Dita para casa de modas, em Lisboa e Porto, cada anno	33000
Nas outras terras do reino. . . . .	13000
18 Dita para armazens de fato feito em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	33000
Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	13000

19	Dita para salas de cortar cabello, vendendo objectos de toucador, em Lisboa ou Porto, cada anno . . . . .	2\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$800
20	Dita para casas de pasto em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	2\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$300
21	Dita para taberna e casa de comida em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	1\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$300
22	Dita para armazem de calçado, chapellaria e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza, não anteriormente especificados em andares, lojas, armazens ou boticas em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	1\$800
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$600
23	Dita para vender ou ter estalagens nas estradas do reino, cada anno . . . . .	\$300
24	Dita para ter carruagens, omnibus, char-a-bances ou trens de aluguer em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	1\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$500
25	Dita para caçar, valiosa por um mez . . . . .	\$500
	Por um anno . . . . .	2\$000
26	Dita para estabelecimento photographico em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	2\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$800
27	Dita para loja de cambio, em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	2\$500
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$800
28	Dita a vendilhões ambulantes em Lisboa e Porto, e em qualquer outra cidade do reino, cada anno . . . . .	\$600
	Nas villas e mais logares do reino, cada anno . . . . .	\$300
29	Dita para vender em praças publicas e em mercados periodicos, quando a venda se não faça em estabelecimentos fixos e permanentes, cada anno . . . . .	\$400
30	Dita para vender nos rios, cada anno . . . . .	\$600
31	Dita para uso de armas defezas em Lisboa e Porto, cada anno . . . . .	1\$600
	Nas outras terras do reino, cada anno . . . . .	\$800

Todas as licenças mencionadas n'esta classe poder-se-hão conceder por 3, 6, 9, 12 mezes, e as taxas do sello serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sello serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

As licenças por tempo determinado serão passadas por dias ou mezes consecutivos e não interpollados, contados do 1.º dia em que taes licenças começarem a vigorar.

#### CLASSE V

##### Diversos papéis

1	Sentenças de adjudicação, cartas de arrematação ou de posse, cada meia folha . . . . .	\$060
2	Procurações bastantes e documentos que se juntam aos processos, cada meia folha . . . . .	\$060
3	Procuração de geral administração . . . . .	\$500
4	Escripturas de contratos com o governo, comprehendendo	

- as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha. . . . . \$100
- 5 Escripura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000\$000 réis. . . . . 10\$000  
 De mais de 50:000\$000 réis até 100:000\$000 réis. . . . . 20\$000  
 De mais de 100:000\$000 réis até 4.000:000\$000 réis por cada 1:000\$000 réis. . . . . \$050  
 Sendo o capital emitido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.
- A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade, será transcripta no registro publico do commercio conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sello, sem o que a referida transcripção se não fará.
- 6 Escripura de casamento e dote, quando se não fizer menção de valores ou quando não forem superiores a réis 5:000\$000, exclusivè . . . . . 2\$000  
 Quando se estipular dote de valor conhecido de 5:000\$000 réis até 10:000\$000 réis, exclusivè . . . . . 5\$000  
 De 10:000\$000 réis para cima. . . . . 10\$000  
*N. B.* N'estas escripturas se comprehendem as de dote constituído nos proprios bens da dotada.
- 7 Escripuras ou traslados tirados das notas dos tabelliães, cada meia folha. . . . . \$060
- 8 Arrendamentos feitos, quer por escriptura publica, quer por escripto particular até 100\$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha . . . . . \$060  
 De 100\$000 réis inclusivè até 200\$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha . . . . . \$100  
 De 200\$000 réis inclusivè até 300\$000 réis exclusivè, por anno, cada meia folha. . . . . \$200
- E assim por diante progressivamente como nos recibos entre particulares, isto é, augmentando 100 réis em cada meia folha, por cada 100\$000 réis a mais.
- Se o arrendamento for por dois ou mais annos, a taxa será multiplicada por esse numero de annos.
- Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100\$000 réis, sendo n'esse caso a taxa de 10 réis por cada mez.
- Nos arrendamentos em que não se designar praso, e segundo o uso da terra forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sello correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sello por cada anno que forem vigorando. Este sello será satisfeito por meio de estampilhas colladas nos mesmos arrendamentos e inutilizadas pelo inquilino ou rendeiro, pela fórma estabelecida no artigo 50.<sup>o</sup>
- Os arrendamentos por termos nos autos ou processos judiciaes ou administrativos ficam sujeitos ao imposto do sello estabelecido para os arrendamentos por escriptura publica ou escripto particular.
- Nos arrendamentos ruraes a generos será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios

dos generos, no ultimo anno, no mercado da localidade.

9 Reconhecimentos de foreiros, cada um, não sendo a importância do fôro superior a 10\$000 réis.....	\$100
De mais de 10\$000 réis .....	1%
10 Certidões, cada meia folha.....	\$060
11 Cartas de saude, cada uma.....	\$060
12 Termos de abonação dos vendedores de estampilhas de sello, cada meia folha.....	\$060
13 Requerimento, cada meia folha .....	\$060
14 Alvará de habilitação politica, cada meia folha .....	\$020

#### Tabella n.º 4

##### São isentos do imposto do sello

- 1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
- 2 As dispensas matrimoniaes concedidas a contraentes pobres.
- 3 As notas dos bancos a que por lei se tenha concedido ou conceda esta isenção.
- 4 Os alvarás de emancipação ou de supplemento de idade, provando os requerentes, com certidão jurada do seu parcho, serem pobres.
- 5 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
- 6 Os livros de receita e despeza e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorizados pelo governo.
- 7 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia, comprehendendo-se n'esta isenção :
  - Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos seus socios ;
  - Os das transacções das suas caixas economicas ;
  - Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
- 8 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
- 9 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
- 10 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos em guarda ou deposito.
- 11 Recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega de carga ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada até estar completa a entrega.
- 12 Os livros de deposito, cheques ao portador e recibos de bancos approvados por lei.
- 13 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales do correio já sellados.
- 14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes.
- 15 As contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes e os recibos passados pelas mesmas camaras.
- 16 As contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade e os recibos passados por estes estabelecimentos.
- 17 Os recibos de imprensa litteraria e politica.
- 18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.

- 19 As ordens que se expedirem ex-officio, pelas auctoridades publicas.
- 20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades individuais ou collectivas sobre objectos de interesse publico.
- 21 Requerimentos de particulares pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
- 22 Os titulos de credito creados e emitidos pelo governo, aindaque tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
- 23 Os processos em que o ministerio publico ou fazenda nacional for parte. Se porém o réu for a final condemnado, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for livramento de algum preso pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parochio respectivo.
- 24 Os processos de liquidação da contribuição de registro por titulo gratuito, quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo quando obtiver provimento.
- 25 Os diplomas de nomeação de professores de instrução primaria.
- 26 As cartas de jogar nacionaes que se exportarem para paizes estrangeiros.
- 27 Os documentos de dividendos dos bancos, companhias ou associações mercantis, quando esses documentos não sejam os de pagamento de dividendos feitos aos seus accionistas, que se acham comprehendidos na verba n.º 2 da tabella n.º 2.
- 28 As listas de leilões.
- 29 As cartas de approvação das parteiras.
- 30 As cartas geraes dos alumnos do collegio militar.
- 31 Os contratos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs.
- 32 Os processos eleitoraes.
- 33 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sêllo.
- 34 Os processos sobre o recrutamento tanto para o exercito como para a armada.
- 35 Os papeis de que fizerem uso os bancos que gosarem do privilegio de não pagarem o imposto do sêllo e que teriam de sellar se não tivessem tal privilegio, bem como aquelles em que intervenham os seus accionistas como accionistas e pelo direito que lhes provém de o serem nas suas relações com a gerencia e administração dos bancos, não se comprehendendo n'esta isenção os recibos dos respectivos dividendos, os pertences das acções ou titulos, nem os recibos ou papeis que tiverem de assignar terceiras pessoas que em seu proveito contratem com esses bancos.
- 36 As escripturas de mutuo e de distrate e quitação, os requerimentos, procurações, diplomas, letras e mais titulos ou papeis de que a companhia de credito predial portuguez fizer uso na gerencia dos negocios sociaes, que não sejam os mencionados nas verbas n.ºs 7 e 8 da classe 9.ª da tabella n.º 1 e da verba n.º 2 da tabella n.º 2.
- 37 Os livros de termos de mutuação a genero e a réis, os recibos de quaesquer pagamentos, liquidações de contas ou distrate pertencentes aos celleiros communs administrados pelas camaras municipaes ou os instituidos por particulares e que, segundo o artigo 5.º da lei de 25 de junho de 1864 são administrados pelos seus fundadores ou representantes, conforme as regras da sua installação ou contrato e debaixo da fiscalisação do governo.

- 38 Os recibos de quaesquer despezas da competencia do estado, com exclusão dos de que trata a verba n.º 2 da tabella n.º 2.
- 39 Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de pretos, ferias ou soldadas.
- 40 Os livros de receita e despeza das juntas de parochia.
- 41 Os vales do correio passados para entrega dos rendimentos proprios do hospital de S. José.
- 42 As bullas ou licenças para a fundação de oratorios e capellas dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorizados pelo governo.
- 43 O regio exequatur nos diplomas de consules e vice-consules em Portugal, dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Paizes Baixos, Prussia e de quaesquer outras nações que pelos respectivos tratados gosarem de igual isenção.
- 44 As matriculas e licenças dos barcos de pesca.
- 45 Acções ou titulos de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza ao portador.
- 46 As guias para livre transito de tabacos manufacturados que das fabricas vão para as casas ou lojas de venda ou para os depositos, ou d'estes passaram para ellas.
- 47 Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional, quer sejam de juros de titulos de dívida fundada, quer de qualquer outra proveniencia.
- 48 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis isentos expressamente do imposto do séllo por leis especiaes.

Paço, em 2 de dezembro de 1869.—*Anselmo José Braamcamp.*



**Modelo n.º 2**

Districto d \_\_\_\_\_ Mez de \_\_\_\_\_ de 18 \_\_\_\_\_

Nota das estampilhas que no dito mez se requisitaram á casa da moeda, das que foram recebidas e das vendidas, com designação da sua quantidade por taxas e importancia total em réis

Estampilhas	Quantias da taxa de					Importancias totaes em réis
	10	20	30	50		
Requisitadas .....						
Recebidas .....						
Vendidas .....						

Repartição de fazenda do districto d \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 18 \_\_\_\_\_

2.º—Relação n.º 436 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo :

**Medalha de prata**

Commissões no ultramar

Capitão de infantaria, Antonio Francisco de Caldas e Brito—valor militar.

Guarda municipal de Lisboa

Corneteiro n.º 17 da 2.ª companhia de infantaria, Bernardino do Carmo Varella — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra n.º 23 da 1.ª companhia, Joaquim Antonio de Oliveira Pimenta — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª bateria, José Antonio Torres, e soldado n.º 16 da 2.ª companhia, Joaquim Antonio da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldados, n.º 11, Gregorio da Cruz, e n.º 16, Francisco Miguel, ambos da 6.ª companhia—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Cabos de esquadra, n.º 10 da 4.ª companhia, Domingos Fortunato da Silva, e n.º 27 da 5.ª companhia, Sebastião José Moreira, e soldado n.º 31 da 4.ª companhia, José Monteiro — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 178 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado, que foi do extinto regimento de artilheria n.º 4, José Pinto — comportamento exemplar.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

44 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral do commercio e industria — Repartição do commercio e industria — 2.ª Secção. — Subsistindo ainda os motivos, por virtude dos quaes foi prorogado até 1 de janeiro de 1870 o praso para o uso obrigatorio das novas medidas de volume e capacidade; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O praso estabelecido pelo decreto de 21 de abril do corrente anno para o uso obrigatorio das novas medidas de volume e capacidade em todos os concelhos do reino e ilhas adjacentes, exceptuando os bairros das cidades de Lisboa e Porto, é prorogado até 1 de janeiro de 1871.

Art. 2.º Os donos dos estabelecimentos, obrigados a fazer uso das novas medidas de volume e capacidade, que depois do dia 1 de janeiro de 1871 empregarem as antigas medidas, serão punidos com a multa de 2\$000 a 20\$000 réis, e tres a quinze dias de prisão, segundo o artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de junho de 1859; e em iguaes penas incorrerão aquelles que não apresentarem a quaesquer empregados encarregados da fiscalisação as novas medidas, de que são obrigados a fazer uso.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 27 de novembro de 1869.

— REI. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro* — *Anselmo José Braamcamp* — *Luiz Augusto Rebello da Silva* — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça* — *José da Silva Mendes Leal* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 1 de setembro do corrente anno: hei por bem determinar que ao alferes de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Antonio Vasco da Gama Braga, seja contado para os effeitos legais, como serviço militar, o tempo que o mesmo official serviu n'aquelle ministerio, fazendo parte do extincto quadro da engenharia civil, depois da publicação da carta de lei de 23 de junho de 1864.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 16 de agosto do corrente anno:

#### Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o capitão, Chrispim José Militão, pelos bons serviços que prestára no incendio occorrido no dia 4 de junho d'este anno, n'um predio da praça do Tourel da cidade de Guimarães.

Por decreto de 4 do corrente mez:

#### Commissões

O tenente ajudante do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 11, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, e o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 6 do dito mez:

#### Estado maior de engenharia

Cavalleiro da esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o tenente, Alberto Osorio de Vasconcellos, pelo seu assignalado merecimento pessoal, pelos diversos artigos litterarios que tem publicado em alguns jornaes, e pela publicação que ultimamente fez de um opusculo com o titulo de *Estudos sobre a defeza do paiz.*

#### Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 11

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, José Vicente Consolado Junior.

Por decreto de 7 do mesmo mez :

#### 5.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, José Herculano Ferreira da Horta, commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

Por decretos de 9 do dito mez :

#### 4.ª Divisão militar

Encarregado do commando, interinamente, durante o impedimento do general de divisão, barão do Monte Brazil, o general de divisão ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, José Gerardo Ferreira Passos.

#### Arsenal do exercito

Exonerado do cargo de inspector geral, o general de divisão, José Maria Baldy, pelo requerer, e a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

### 3.º — Portaria

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — Para poder cumprir-se o disposto no § unico do artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868, que determina que o governo apresente em côrtes uma proposta de lei para a organização da reserva do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, como presidente, e dos coroneis, do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro, do estado maior de engenharia, José Joaquim de Abreu Vianna, e de infantaria, chefe da 2.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria d'estado, Bento José da Cunha Vianna, e do tenente coronel do corpo do estado maior, José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, como vo-gaes, servindo o ultimo de secretario, se reuna, para que, em presença dos trabalhos feitos pela commissão nomeada em 5 de outubro do anno passado, e outros da mesma natureza, existentes no archivo da referida secretaria d'estado, auxilie o governo, elaborando e apresentando um trabalho definitivo sobre reserva, diligenciando a mesma commissão conciliar, quanto possivel, uma conveniente organização d'este elemento auxiliar da força effectiva do exercito, em

tempos anormaes, com a indispensavel economia exigida pelas circumstancias do thesouro publico.

Paço, em 13 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eq̃a.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Repartição

Sub-chefe, o cirurgião mór sub-chefe da repartição de saude do exercito, Manuel Pereira de Mira Franco.

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da divisão, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Herculano da Horta e Campos, que era ajudante de campo do commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, o sub-chefe da 6.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Augusto Gomes, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Alves Conte.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, João José de Almeida, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Carlos Augusto Pereira de Chaby, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Bento José Pereira.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Ricardo Dantas.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Joaquim Correia de Lacerda.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Joaquim Correia de Lacerda.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Augusto de Castro de Mello Côrte Real.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Pedro Bruno de Almeida.

5.º— Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina, para desempenho do artigo 42.º da lei de 27 de julho de 1855, que os commandantes dos corpos do exercito remetam a esta secretaria d'estado, até ao fim de fevereiro de cada anno, relações, modelos n.ºs 1, 2 e 3, dos voluntarios existentes nos mesmos corpos, alistados desde 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno anterior; e dos readmittidos no serviço militar e refractarios, tambem ali existentes, que, no mencionado periodo, principiaram a servir os tres annos prescriptos no artigo 10.º e no § 2.º do artigo 56.º da citada lei.

## Relação das praças existentes n'este corpo, alistadas voluntaria

Numeros de matricula	Nomes	Filiações	Naturalidade			Annos de idade na data do alistamento.
			Freguezias	Concelhos	Districtos	
714	Manuel Joaquim ...	Joaquim José e Maria Rosa ...	Arcos ..	Anadia .	Aveiro ....	18
816	José Duarte .....	Manuel Duarte e Jacinta Maria	Macedo.	Feira ..	»	24
740	Manuel José .....	Francisco José e Maria Luiza ..	Arioso ..	Maia ...	Porto .....	26
746	José Fernandes .....	João Fernandes e Rita Maria ..	Soeira .	Vinhaes.	Bragança ..	19
720	Joáquim Francisco ..	José Francisco e Anna de Jesus	Lordello	Monção.	Vianna ...	25
754	Francisco Mendes ...	José Mendes e Maria Josefa ...	Eiras...	Chaves .	Villa Real.	18
	Etc.					

(a) Quando as competentes gulas não fornecerem todos os esclarecimentos constantes d'este modelo

(b) Quanto aos voluntarios legitimados como taes nos governos civis deve indicar-se a freguezia, quanto aos alistados por effeito da disposição do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, deve tambem intelligencia de que o domicilio dos mancebos é em regra o de seus paes, porém se já tiverem com habitualmente. No caso do mancebo exposto não ter ainda completado 18 annos de idade, o seu domicilio onde foram conferidas.

(c) Quando os mancebos se não hajam alistado directamente nos corpos por effeito da disposição onde foram conferidas.

As praças devem ser relacionadas de fórma que os districtos dos seus domicilios sejam inscriptos

Quartel em ... de ... de 18...

n.º 1

DE ... N.º ...

riamente desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 18... (a)

Onde tinham o seu domicilio legal (b)			Onde foram passadas as competentes guias (c)			Quando assentaram praça			Observações	
Freguezias	Concelhos	Districtos	Governo civilis	Data			Data			
				Dia	Mez	Anno	Dia	Mez		Anno
Arcos ..	Anadia ..	Aveiro ....	Aveiro ....	2	Fev.	1868	4	Fev.	1868	
Cacia ..	Aveiro..	"	-	-	-	-	10	Dez.	"	Allistado por effeito da disposição do artigo 3.º da lei de 1859.
Penso ..	Braga ..	Braga.....	Braga....	9	Maio	1868	9	Maio	"	
Soeira..	Vinhaes.	Bragança..	Bragança..	6	Junho	"	6	Junho	"	
Grija...	Gaia ...	Porto .....	-	-	-	-	5	Março	"	Idem.
Eiras...	Chaves .	Villa Real.	Villa Real.	7	Julho	1868	7	Julho	"	

dolo, devem ser exigidos das respectivas praças. concelho e districto das suas naturalidades e dos seus domicilios, constantes das competentes guias; e mencionar-se a freguezia, concelho e districto das suas naturalidades e dos seus domicilios legais, na pretado 21 annos de idade, ou 18 sendo expostos, o seu domicilio é então onde elles proprios residirem cillo é onde estiver estabelecida a casa ou pessoa de quem depende.

do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, convem indicar as datas das guias e os governos civis por por ordem alphabetica.

O commandante

F...

Relação das praças refractarias existentes n'este corpo que principiaram do artigo 56.º da lei de 27 de julho de 1855, desde

Numeros de matricula	Nomes	Filiação	Naturalidade			Annos de idade na epocha do alistamento
			Freguezias	Concelhos	Districtos	
216	Ambrosio José ....	Anastacio José ...	Mosteiró ....	Estarreja ....	Aveiro.....	21
281	Clemente dos Santos	José dos Santos ...	Monforte ....	Cast.º Branco	Cast.º Branco	22
242	João Fernandes....	João Fernandes ..	Vimeiro ....	Alcobaça ....	Leiria .....	22
247	Agostinho da Silva..	Antonio da Silva..	Belide .....	Condeixa ....	Coimbra .....	23
299	Manuel Francisco ..	Antonio Joaquim..	Priscos .....	Braga .....	Braga .....	21
266	Manuel Ignacio ....	José Ignacio .....	Santa Eulalia.	Elvas.....	Portalegre ...	22
269	Luiz Affonso.....	Joaquim Affonso..	Lamarosa ....	Coruche ....	Santarem ....	22
226	Leonardo José .....	Joaquim Luiz ....	Sangalhos ....	Anadia .....	Aveiro.....	22
	Etc.					

(a) Quando as competentes guias não designarem todos os esclarecimentos constantes d'este modelo

(b) Em referencia ás praças compellidas ao serviço militar, em vista do disposto no § 1.º do artigo 56.º da lei de 27 de julho de 1855, e quando o tenham sido por precatoria do seu respectivo administrador, deve mencionar-se a precatoria.

As praças devem ser relacionadas de fórma que os districtos dos seus domicilios sejam inscriptos no respectivo concelho. Quando nas cabeças de concelho houver mais de uma freguezia deve ser indicada aquella a que pertencem as praças.

n.º 2

DE ... N.º ...

a servir os tres annos de penalidade, na conformidade do disposto no § 2.º  
1 de janeiro até 31 de dezembro de 18... (a)

Onde foram recrutados (b)			Quando assentaram praça			Quando principiaram a servir os tres annos que a mais foram obrigados			Observações
Freguezias	Concelhos	Distritos	Data			Data			
			Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
Mosteiró..	Estarreja ...	Aveiro.....	5	Jan.	1863	5	Jan.	1868	
Monforte..	Cast.º Branco	Cast.º Branco	3	Set.	>	3	Set.	>	
Vimeiro..	Alcobaça ...	Leiria.....	22	Maio	>	22	Maio	>	
Povaia ...	Olivaes.....	Lisboa.....	4	Junho	>	4	Junho	>	
S. Nicolau	Bairro central	>	27	Dez.	>	27	Dez.	>	
Pena ....	Bairro oriental	>	6	Agosto	>	6	Agosto	>	
Vallado..	Cartaxo.....	Santarem....	9	Agosto	>	9	Agosto	>	
Moura ...	Satão.....	Vizeu.....	1	Fev.	>	1	Fev.	>	Substituiu o mancebo José de Carvalho e Silva, filho de José de Carvalho e Silva e Engracia Maria, natural da freguezia do Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, recrutado pela mesma freguezia.

delo devem ser exigidos das respectivas praças.

56.º da lei de 27 de julho de 1855, deve indicar-se a freguezia, concelho e districto onde foram capturados e a freguezia, concelho e districto onde foram recenseadas.

por ordem alphabetica,

pertencer a praça,

O commandante

F...

Relação das praças existentes n'este corpo, readmittidas no serviço mi  
da lei de 27 de julho de 1855, desde 1

Numeros de matricula	Nomes	Filiação	Naturalidade			Annos de idade na epocha do alistamento
			Freguezias	Concelhos	Districtos	
478	José Philippe .....	Luiz Philippe e Maria Rosa	Ermida ..	Certã ....	Castello Branco	21
416	Bernardo José .....	João José e Maria Luiza..	Andaval..	Redondo..	Evora .....	22
639	Bernardino .....	Mantel José e Maria Rosa	Souto ....	Sabugal ..	Guarda .....	23
660	Francisco Reis.....	José Reis e Anna Maria..	Landal ..	Obidos ...	Leiria.....	21
612	João Fernandes....	Elias Fernandes.....	Reguengo	Batalha ..	.....	18
445	Manuel da Silva ...	José da Silva e Maria José	Torres....	Trancoso.	Guarda .....	24
654	Joaquim de Sá ....	José de Sá e Rosa Maria..	Baçal ....	Bragança	Bragança .....	19
665	João Cardoso .....	Mannel da Silva.....	Salhariz..	Chaves ...	Villa Real....	22
	Etê.					

(a) Quando as competentes guias não fornecerem todos os esclarecimentos constantes d'este modelo

(b) Quanto aos voluntarios, deve-se ter em vista o exposto na nota (b) do modelo n.º 1. Em referen  
deve indicar-se a freguezia, concelho e districto onde foram julgados como raios. Quanto aos recr  
mencionar-se a freguezia, concelho e districto onde foram capturados; porém quando o tenham sido  
foram recenseados.

As praças devem ser relacionadas de fórma que os districtos dos seus domicilios sejam inscriptos  
gnada aquella a que pertencer a praça.

Quartel em ... de ... de 18...

n.º 3

DE ... N.º ...

litar por mais tres annos, na conformidade do disposto no artigo 10.º  
de janeiro até 31 de dezembro de 18... (a)

Onde foram recrutadas (b)			Quando assentaram praça				Quando começaram a servir os tres annos da readmissão			Observações	
Freguezias	Concelhos	Districtos	Data			Qualificação	Data				
			Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno		
Espinhel	Agueda ..	Aveiro ...	10	Out.	1860	Recrutado	10	Out.	1868	Substituiu o mancebo Manuel José de Carvalho, filho de Antonio Rodrigues de Carvalho e de Maria Engracia, natural da freguezia de Vimeiro, concelho de Alcobaga, recrutado pela mesma freguezia.	
Andaval	Redondo..	Evora ...	4	Abril	>	Refractario	4	Abril	>		
Souto...	Sabugal..	Guarda ..	16	Junho	1863	Contratado	16	Junho	<		
Azoia ...	Leiria ...	Leiria ...	10	Nov.	>	Substituto	10	Nov.	>		
Belver ..	Mação ...	Santarem	4	Fev.	>	Voluntario	4	Fev.	>		
Salim ...	Tarouca .	Vizeu....	6	Maio	1860	Refractario	6	Maio	>		
Nougeira	Villa Real	Villa Real	5	Set.	>	Voluntario	5	Set.	>		
Salhariz	>	>	17	Dez.	>	Substituto	17	Dez.	<		
											Substituiu o mancebo Antonio da Fonseca, filho de Rodrigo da Fonseca e de Maria de Jesus, natural da freguezia dos Anjos, concelho de Vieira, districto de Braga, que foi recrutado pela mesma freguezia e concelho.

devem ser exigidos das respectivas praças.

cia aos recrutados compellidos ao serviço militar, nos termos do artigo 51.º da lei de 27 de julho de 1855, e os compellidos ao dito serviço em virtude da disposição do § 1.º do artigo 56.º da sobredita lei, deve por precatoria do seu respectivo administrador deve declarar-se a freguezia, concelho e districto onde

por ordem alphabetica. Quando nas cabeças de concelho houver mais de uma freguezia deve ser desi-

O commandante

F...

6.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, e aos tambores, corneteiros, clarins, aprendizes de musica, alistados com esta qualificação de praça ou de ferrador, que completarem os dez annos de serviço prescripto no citado artigo, e ás praças que completarem os tres annos da readmissão, marcados no artigo 10.º da referida lei, desde 1 de janeiro até fim de dezembro de 1870, á proporção que ellas os forem terminando; observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

7.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde 1 de janeiro até fim de dezembro de 1870, á proporção que ellas o forem completando; observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

8.º — Relações n.ºs 137 a 139 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo :

Relação n.º 137

#### **Medalha de prata**

##### **Batalhão de caçadores n.º 3**

Cabo de esquadra n.º 5 da 1.ª companhia, Francisco José — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

**Commissões no ultramar**

Capitão de infantaria em comissão na provincia de Angola, Francisco José de Brito — valor militar e bons serviços.

**Guarda municipal do Porto**

Soldado n.º 140 da 3.ª companhia de infantaria, José Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1869.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 4**

Primeiro sargento n.º 1 da 8.ª companhia, Luiz Antonio Dias, e segundo sargento, n.º 4 da 4.ª companhia, Antonio Francisco de Paula Mendonça — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Segundo sargento n.º 8 da 4.ª companhia, Antonio José da Silva Macedo — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Segundo sargento n.º 4 da 8.ª companhia, Antonio José da Cruz — comportamento exemplar.

**Relação n.º 138****Medalha de ouro****Reformado**

Major, Antonio da Costa e Almeida — valor militar.

**Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 3**

Alferes, José Joaquim Ayres — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão, José Manuel Pinto — valor militar.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, Candido da Mata Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

## Regimento de infantaria n.º 16

Major, Victorino José das Neves — valor militar e comportamento exemplar.

## Reformados

Tenente coronel, Alexandre José de Barros — comportamento exemplar.

Major, Antonio da Costa e Almeida — bons serviços.

## Guarda municipal do Porto

Cabo de esquadra graduado n.º 27 da 3.ª companhia, Joaquim de Loureiro, e soldado n.º 16 da 2.ª companhia, Manuel José, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, João Augusto Nogueira de Sá — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 65 da 4.ª companhia de infantaria, Joaquim Vicente — comportamento exemplar.

## Praças na reserva

Soldados que foram, do regimento de infantaria n.º 2, Fortunato Miranda, e do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Antonio — comportamento exemplar.

## Relação n.º 139

**Medalha de prata**

## Regimento de infantaria n.º 15

Musico de 1.ª classe, Francisco Cid Rey Luna — comportamento exemplar.

## Praça de Extremoz

Alferes ajudante, Antonio Maria Pinheiro de Senna — valor militar.

## Companhia de saude do exercito

Segundo sargento n.º 11, Luiz Maria da Silva — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 101 da 1.ª companhia de infantaria, Joaquim Lopes — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Major, Victorino José das Neves — valor militar e comportamento exemplar.

**Reformados**

Tenente coronel, Alexandre José de Barros — comportamento exemplar.

Major, Antonio da Costa e Almeida — bons serviços.

## Guarda municipal do Porto

Cabo de esquadra graduado n.º 27 da 3.ª companhia, Joaquim de Loureiro, e soldado n.º 16 da 2.ª companhia, Manuel José, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, João Augusto Nogueira de Sá — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 65 da 4.ª companhia de infantaria, Joaquim Vicente — comportamento exemplar.

## Praças na reserva

Soldados que foram, do regimento de infantaria n.º 2, Fortunato Miranda, e do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Antonio — comportamento exemplar.

## Relação n.º 139

**Medalha de prata**

## Regimento de infantaria n.º 15

Musico de 1.ª classe, Francisco Cid Rey Luna — comportamento exemplar.

## Praça de Extremoz

Alferes ajudante, Antonio Maria Pinheiro de Senna — valor militar.

## Companhia de saude do exercito

Segundo sargento n.º 11, Luiz Maria da Silva — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 101 da 1.ª companhia de infantaria, Joaquim Lopes — comportamento exemplar.

## Paizano

Soldado que foi de infantaria n.º 13, Francisco José de Carvalho — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 28 da 5.ª companhia, José Cordeiro — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 47

Musico de 3.ª classe, Domingos José de Aviz — comportamento exemplar.

## Paizano

Aprendiz de musica que foi de infantaria n.º 1, José Maria Venancio — comportamento exemplar.

9.º—Declara-se que o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Porfírio Gaudencio, desistiu dos dez dias de licença registrada que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 64 de 6 do corrente mez.

10.º— Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição.

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 20 e 23 do mez proximo findo

Em sessão de 20:

## Regimento de cavallaria n.º 6

José Joaquim, soldado n.º 17 da 5.ª companhia, e Francisco de Paula, soldado n.º 21 da 6.ª, absolvidos do crime de homicidio, por falta de prova legal.

Silverio Barroso, soldado n.º 34 da 6.ª companhia, condemnado em quatro annos de prisão maior cellualar e na alternativa em oito annos de degredo para a Africa occidental, pelo crime de homicidio.

## Regimento de infantaria n.º 45

Francisco Alexandre Ignacio Rodrigues, musico de 2.ª classe n.º 14 da 2.ª companhia, absolvido do crime de tentativa de violação contra uma mulher casada, visto que dos autos não resulta prova sufficientemente clara que o convença como criminoso.

Antonio José Pereira Horta, furriel n.º 2 da 4.ª companhia, condemnado em tres annos de degredo para a Africa occidental ou na alternativa em dois annos de prisão cellullar, pelos crimes de estupro voluntario e rapto por seducção.

Em sessão de 23 :

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Manuel dos Santos, soldado n.º 1 da 5.ª companhia, condemnado em quatro annos de prisão cellullar e na alternativa em seis annos de degredo para a Africa occidental, pelo crime de roubo a um seu camarada.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Lucas José Dias, tambor n.º 8 da 2.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional, pelo crime de roubo.

**Reformados**

Francisco Dias, soldado n.º 168 da 9.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

11.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Coronel, José de Sá Nogueira, prorogação por trinta dias.

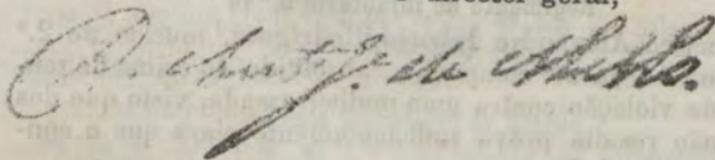
**Errata**

Na ordem do exercito n.º 63, do corrente anno, pag. 532 (tabella), onde se lê=Commandante do material nas divisões militares=leia-se=Inspector do material nas divisões militares=.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 49.º e seu § do decreto de 18 de novembro proximo passado, que sejam aposentados, com o ordenado por inteiro, os primeiros e segundos officiaes, e amanuenses da extincta repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, abaixo mencionados: primeiro official, Antonio Ezequiel Lima; segundo official, Antonio Joaquim de Moraes Ribeiro; amanuenses, Januario Antonio Correia, Nuno Maria Torres e João Xavier Telles de Sousa; que foram julgados pela junta militar de saude totalmente incapazes do serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 25 de novembro ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, mandado servir em commissão no estado da India, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Carlos da Silva Heitor: hei por bem, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promover o referido capitão ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos capitães mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, quando o mencionado official, por qualquer motivo, não seguir viagem para o seu destino, ou deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, Simão José de Brito, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1869. = REI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

2.<sup>o</sup> — Por decretos de 14 do corrente mez:

3.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra  
Commandante, o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão da mesma arma em disponibilidade, José Maria Verné.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14

Exonerado do commando, o coronel José Ribeiro de Mesquita, continuando na commissão em que se acha.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de infantaria em disponibilidade, Joaquim Olavo Gamboa, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 3

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o capitão do infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Sebastião Antonio

Peixoto da Gama, em conformidade do disposto na 2.<sup>a</sup> parte do artigo 10.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4

Major, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14, Antonio Joaquim Pereira da Rocha, contando a antiguidade de 19 de novembro do corrente anno.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4, José Gomes da Silva.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9, Antonio Pereira da Silva.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 11

Major, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 18, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, contando a antiguidade de 19 de novembro do corrente anno.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 12

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, José Joaquim de Sousa Mimoso.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 2

Tenente, o alferes, Salvador Ferreira.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3

Major, o capitão de infantaria servindo na guarda municipal do Porto, Antonio Maria do Couto Zagallo.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 6

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria, servindo no ministerio das obras publicas, José Amaro Pereira Pinto, em conformidade do disposto na 2.<sup>a</sup> parte do artigo 10.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8

Tenente coronel, o major de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Sebastião da Mata Moniz da Maia, continuando interinamente na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Tenente, o alferes, Antonio Felicissimo Velloso.

## Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Tenente, o alferes do mesmo batalhão, Feliciano Augusto Duarte Miranda.

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Maria de Seixas.

Alferes, os sargentos ajudantes, do regimento de infantaria n.º 3, Julio Augusto do Nascimento e Silva, e do regimento de infantaria n.º 10, José Maria da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, de infantaria, Thomé Gonçalves da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

## Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Domingos Luiz da Cunha.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Cesar Augusto Soares.

## 3.º.—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 4.ª Divisão militar

Inspector do material de artilheria, o coronel do estado maior da mesma arma, José Maria de Pina.

## Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Maria de Pina.

## Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da bateria de montanha, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, João Alberto da Silveira.

## Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel do estado maior da mesma arma, Luiz Augusto Rosiers.

Capitão da bateria de montanha, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Honorato Dias.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, Henrique José Alves.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Antonio da Costa Monteiro.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Antonio Barbosa.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Joaquim Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Ribeiro Junior.

## Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

## Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Polycarpo Xavier de Paiva.

## Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, o coronel de regimento de infantaria n.º 11,  
Antonio de Amorim e Silva.

## 4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 11 de outubro ultimo:

## Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, José Tavares de Oliveira, quarenta dias para  
banhos do mar.

Em sessão de 18 de novembro ultimo:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, trinta dias  
para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, Antonio Joaquim Dias de Almeida, trin-  
ta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, João Leandro Valladas, quarenta dias para se  
tratar.

Em sessão de 30 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, quarenta dias  
para se tratar, começando em 1 de dezembro.

Em sessão de 1 do corrente mez:

## Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Anacleto José de Avellar, noventa dias para  
continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 2 do dito mez:

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, João Eduardo Augusto Vieira, quarenta dias  
para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Manuel Antonio Barbosa, quarenta e cinco dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, Polycarpo Xavier de Paiva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

## Praça de Elvas

Tenente coronel, major da mesma praça, Cazimiro Barreto dos Santos, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

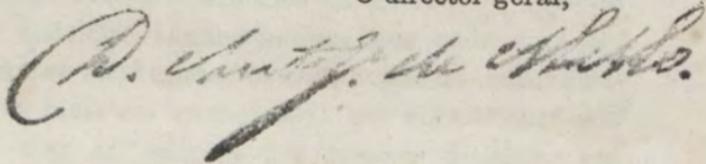
## Disponibilidade

Alferes de infantaria, José Vicente Consolado Junior, quarenta dias para se tratar.

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,



Reglamento de Instrucción

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

El presente Reglamento de Instrucción, que se publica en este día, tiene por objeto...

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—Convindo designar os districtos administrativos que cada uma das divisões militares territoriaes do continente do reino deve comprehender, mais em harmonia do que actualmente está determinado com as relações dos mesmos districtos entre si, com os meios de communicação, com o numero e distribuição dos corpos das differentes armas, e com os diversos serviços a desempenhar: hei por bem, usando da auctorisação concedida pelo artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo, e tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do continente do reino e ilhas adjacentes continuará a ser dividido em cinco divisões militares, abrangendo cada uma d'estas a area occupada pelos districtos administrativos que respectivamente designa o presente decreto, e tendo a séde do seu quartel general na localidade que lhe vae determinada.

Art. 2.º A organização de cada divisão militar, comprehendendo o commandante, estado maior, pessoal da secretaria, auctoridades militares e funcionarios adjuntos ao quartel general, é a que mostra o seguinte mappa:

Divisões militares		Séde do quartel general		General de divisão		General de brigada		Chefe do estado maior		Sub-chefe, capitão do mesmo corpo		Ajudantes de campo do commandante (capitão ou sub-terno de qualquer arma)		Todos		Empregados civis com graduações militares			Empregados menores			Autoridades militares e funcionarios adjuntos ao quartel general				Auditores		Todos		Total
1. <sup>a</sup>	Lisboa, Santarem, Leiria e Funchal ..	Lisboa	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17	
2. <sup>a</sup>	Vizem, Guarda, Aveiro, Coimbra e Castello Branco .....	Vizem	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
3. <sup>a</sup>	Porto, Braga, Vianna, Villa Real e Bragança .....	Porto	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
4. <sup>a</sup>	Portalegre, Evora, Beja e Faro .....	Evora	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
5. <sup>a</sup>	Ponta Delgada, Angra e Horta .....	Angra	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	
	Somma .....	.....	4	1	4	1	9	18	4	4	4	5	2	11	4	5	9	5	5	9	5	5	2	2	1	1	6	21	64	

N.B. O circunção de brigada adjunto á 1.<sup>a</sup> divisão militar desempenhará o serviço da sua competencia, assim na 5.<sup>a</sup> divisão como no Funchal, quando lhe for determinado pelo ministerio da guerra, sem detrimento do mais serviço que lhe pertencer na divisão.

§ 1.º Haverá tambem junto ao quartel general de cada divisão militar, excepto ao da 1.ª, uma delegação da direcção da administração militar.

§ 2.º No Funchal, Ponta Delgada e Horta continuam a haver sub-divisões militares commandadas por coroneis.

Art. 3.º Os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares continuarão a ter gratificação igual á do commandante da 3.ª divisão militar, e o commandante da sub-divisão do Funchal continuará a ter os mesmos vencimentos que actualmente percebe.

Art. 4.º Os generaes commandantes das divisões militares serão os encarregados de inspecionar os corpos sob as suas ordens, como responsaveis pela disciplina e instrucção dos mesmos.

§ unico. Na 1.ª e 3.ª divisões militares poderão ser encarregados d'este serviço os generaes commandantes das brigadas de instrucção e manobra.

Art. 5.º Um regulamento especial determinará as attribuições e deveres dos generaes commandantes das divisões militares.

Art. 6.º Ficam extinctas as inspecções permanentes aos corpos das diversas armas.

Art. 7.º O ministerio da guerra poderá, quando o julgue preciso, mandar proceder á inspecção especial de qualquer corpo ou estabelecimento da sua dependencia.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de dezembro de 1869. = R.EI. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.— Senhor:— Nas condições especiaes do nosso paiz, onde a guerra a sustentar será geralmente a defensiva, não póde descuidar-se de melhorar a organização da arma de engenharia: seria esquecer que no maior numero de casos um exercito deve a esta arma a protecção e segurança dos seus flancos ou da sua retaguarda, o multiplicar as forças da sua frente de batalha, firmar a segurança das suas communicações, etc.

Não sendo possivel crear durante a guerra um pessoal habilitado para desempenhar o serviço destinado á engenharia, forçoso era conserva-lo prompto na paz; e para que compensasse quanto possivel a despeza que isso occasionava, estatuiu-se que os officiaes engenheiros podiam ser tambem empregados n'outros serviços proprios ás suas applicações.

Esta disposição accidental e puramente economica, teve com o decurso do tempo um desenvolvimento exagerado, em detrimento do que era essencial e proprio da engenharia militar: descurado este serviço, não se attendeu a que, se a theoria da fortificação assenta em um certo numero de sciencias e artes communs á engenharia civil e militar, ha um outro numero de conhecimentos que seria demasiado exigir de um mesmo individuo no grau de proficiencia que só é compativel com a pratica seguida n'uma especialidade.

Imitando a França, que dezeseis annos mais cedo o tinha feito, estabeleceu-se na primeira organização regular que teve a arma de engenharia, que a guarda, conservação, intretimento dos edificios militares e suas mobílias, fariam parte do serviço de engenharia. Esta judiciosa disposição não foi executada completamente, porque na pratica não se seguiu a idéa de simplificação que o legislador tivera em mente.

O batalhão de artifices engenheiros, que tão bons serviços fez logo em seguida á sua organização, e principalmente no sitio de S. Sebastião da Biscaia, foi com o tempo e por successivas organizações, em que se não attendeu ao seu verdadeiro fim, transformado em um corpo de más tropas de engenharia e de maus operarios. Não era culpa dos individuos que o compunham, o defeito provinha da sua organização e da falta de instrucção apropriada.

Pelo plano, que agora submetto á approvação de Vossa Magestade, parece dever tirar-se o maximo proveito do serviço da engenharia, em attenção ás especiaes circumstancias do thesouro e a quanto convem moderar as despesas publicas.

Creando um centro regulador de todos os trabalhos commettidos á engenharia militar, e pelo qual passem todos aquelles que têm de ser presentes ao governo, desobrigando este de distrahir-se de outros importantes serviços para se occupar da parte technica e de detalhe d'aquelle da engenharia, consegue-se descentralisação, regularidade e economia. O que á primeira vista parece um paradoxo não o é effectivamente, quando se considere que o ministerio da guerra estende a sua esphera de acção a todos os ramos do serviço do exercito, tendo cada um d'elles a sua gerencia particular, onde lhe sejam resolvidos os negocios de uma ordem inferior, ou convenientemente preparados aquelles que, pela sua importancia, devem sómente ser resolvidos pelo proprio ministro.

Diminuindo o quadro da engenharia ao estrictamente pre-

ciso para as exigencias do serviço na paz, não se prohibe o emprego dos engenheiros em serviços de obras publicas ou outros de utilidade geral: o que se pretende é conservar sempre um nucleo de officiaes que se dediquem exclusivamente ao estudo dos melhoramentos introduzidos na arte da guerra e na fortificação; que estude e projecte os meios de organizar a defensiva, e que desempenhe todos os mais serviços, que em todos os paizes estão a cargo da engenharia militar. Se mais tarde o flagello da guerra cair sobre a patria virão esses outros officiaes em apoio d'esse nucleo formado de seus camaradas, prestando-lhe, e á defeza do reino, o valioso auxilio de seus conhecimentos na arte das construcções.

Preciso era porém evitar que se conservassem illimitadamente fóra do serviço militar officiaes que, alcançando o posto de general, houvessem perdido todos os habitos da profissão e mal podessem desempenhar funcções de uma ordem elevada e toda militar; é por isso que se estatue a opção quando lhes pertença o posto de coronel.

Na organização do batalhão de engenharia houve em vista dispor para a guerra um pessoal apto para o serviço da arma, utilizando-o quanto possivel, durante a paz, nas construcções militares.

Seguindo os principios de equidade e justiça, recompensa-se o trabalho, economisa-se a fazenda publica e melhora-se geralmente a condição do soldado.

O operario quando obrigado a pagar o tributo de sangue que a patria exige, terá, sendo soldado de engenharia e trabalhando, o salario que proximamente teria na vida civil. É um lucro reciproco: a nação tem um soldado sem dispendio, quando empregado em trabalhos; o soldado tem a paga do seu trabalho, como operario.

Creando-se os guardas de engenharia dois fins se tiveram em vista: ter um pessoal pouco custoso para guarda immediata dos terrenos e edificios pertencentes ao ministerio da guerra, e favorecer esses desprotegidos do exercito, sargentos de engenharia, para os longos e bons serviços dos quaes mui raras vezes se attendia, e quando isso succedia era por uma maneira indeterminada. Ainda que n'essa creação houvesse augmento de despeza, era de justiça não desattender por isso a necessidade de preencher os indicados fins. Felizmente com as proporções modestas que se lhes dão, o serviço será feito e a despeza não augmentará. Bastaria a economia feita no batalhão de engenharia, e a suppressão de oito officiaes no quadro, para compen-

sar sobejamente este encargo; mais a coberto fica, porém, com outras reduções que resultam do presente plano, como se demonstra da comparação d'este projecto com a tabella da distribuição da despeza auctorizada para o ministerio da guerra. Convem advertir que se suppõe o batalhão de engenharia no seu effectivo em tempo de paz, e que as massas que lhe vão calculadas, segundo a legislação vigente, devem ainda diminuir-se quando se façam no regulamento de fazenda militar as alterações que a experiencia parece auctorisar.

Tabella comparativa da despeza auctorizada no artigo 9.º da distribuição da despeza para o ministerio da guerra no anno de 1869-1870, a que se refere o orçamento rectificado de 13 de janeiro d'este anno, com a que deve resultar da realisação da nova organisação dada á arma de engenharia.

### ARMA DE ENGENHERIA

#### SECÇÃO 1.ª

##### Estado maior

1 Director geral — gratificação.....	960\$000	
6 Coroneis — soldo .....	4:680\$000	
6 Tenentes coroneis — soldo..	4:176\$000	
6 Majores — soldo.....	3:888\$000	
20 Capitães — soldo .....	7:200\$000	
20 Tenentes — soldo. ....	6:720\$000	27:624\$000

58

Addicionam-se os soldos de 3 officiaes supranumerarios em serviço do ministerio da guerra; a saber:

1 Coronel — soldo .....	780\$000	
2 Capitães — soldo .....	720\$000	1:500\$000

3

5 Archivista, amanuense e 3 desenhadores.....	2:112\$000	
Gratificações dos officiaes empregados	13:260\$000	
Forragens.....	2:920\$000	
Despezas do gabinete de instrumentos topographicos, do museu technologico e da bibliotheca de engenharia e do corpo do estado maior .....	1:000\$000	48:416\$000

Deduzem-se os soldos dos officiaes destacados em serviço no ministerio das obras publicas; a saber:

1 Major — soldo .....	648\$000	
8 Tenentes — soldo.....	2:688\$000	3:336\$000

45:080\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

## Batalhão de engenharia

1 Commandante	} Comprehendidos no estado maior de engenharia.		
1 Major.....			
1 Ajudante....			
4 Capitães ....			
4 Tenentes de infantaria:			
Soldo.....		1:344\$000	
Gratificação.....		240\$000	
4 Alferes de infantaria:			
Soldo.....		1:200\$000	
Gratificação.....		240\$000	
1 Cirurgião mór:			
Soldo.....		360\$000	
Augmento da 5. <sup>a</sup> parte..		72\$000	
Gratificação.....		240\$000	
1 Quartel mestre, addido —			
soldo.....		336\$000	4:032\$000
<hr/>			
10			

1 Sargento ajudante, a 385 réis diários.....	140\$525	
1 Sargento quartel mestre, a 335 réis diários.....	122\$275	
1 Corneteiro mór, a 165 réis diários.....	60\$225	
1 Cabo de corneteiros, a 145 réis diários.....	52\$925	
4 Primeiros sargentos, a 255 réis diários.....	372\$300	
32 Segundos sargentos, a 215 réis diários.....	2:511\$200	
4 Furrieis, a 195 réis diários..	284\$700	
64 Cabos, a 115 réis diários..	2:686\$400	
392 Soldados, a 85 réis diários..	12:161\$800	
8 Corneteiros, a 125 réis diários.....	365\$000	18:757\$350

---

508

Gratificação ao director da escola regimantal.....	60\$000	
Augmento de pret a 81 praças readmittidas.....	591\$300	
Gratificação de 20 réis diários a 127 praças ( $\frac{1}{4}$ ), que poderão ser empregadas em serviço das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.....	927\$100	
Pão para 508 praças.....	7:787\$640	
Etape para os destacamentos em marcha.....	360\$000	
Fardamento para 508 praças.....	4:635\$500	

---



---

37:150\$890 45:080\$000

<i>Transporte</i> .....	37:150\$890	45:080\$000
Equivalente ás massas de 2,75, de pequenas reparações, e de azeite e lenha	977\$905	
Vencimento de cavallos para os officiaes superiores e ajudante.....	33\$750	38:162\$545

## SECÇÃO 3.ª

## Guardas de engenharia

9 Guardas principaes — vencimento ....	1:620\$000	
14 Guardas ordinarios — gratificação (maxima). .....	613\$200	
15 Officiaes reformados — gratificação ...	1:080\$000	3:313\$200
<u>38</u>		<u>86:555\$745</u>

Sendo a somma auctorisada no artigo 9.º da tabella da distribuição da despeza do ministerio da guerra para o exercicio de 1869—1870, em relação ao corpo de engenharia.....

É a economia proveniente da nova organização ... 6:622\$093

Convem observar que em vista da nova organização deve desaparecer:

1.º Do artigo 8.º da sobredita tabella (corpo do estado maior):

1 Archivista .....	300\$000	
Despezas do gabinete topographico e photographico, bibliotheca, etc.	480\$000	780\$000

2.º Da secção 5.ª do artigo 13.º o soldo de um coronel, governador do forte da Graça .....

780\$000

3.º Toda a despeza do artigo 23.º (casernes) .....

3:205\$200

4:765\$200

Sendo portanto a economia effectiva .... 11:387\$293

Ha ainda a notar que, devendo em tempo de paz ser a maioria das praças de pret do batalhão de engenharia empregadas em obras de fortificações e de edificios militares, resultará d'isto uma avultada economia, de que se póde fazer idéa attendendo a que no caso, por certo desfavoravel, de só um terço dos segundos sargentos, cabos e soldados ter tal emprego, ella montará approximadamente a réis 14:600\$000, differença entre a importancia das gratificações que perceberão as ditas praças e o custo medio de igual numero de jornaes de operarios de outras condições, o que equivale a deduzir-se o valor de todo o pret, pão e fardamento (9:453\$500 réis) das mesmas praças, e mais a differença (5:146\$500 réis) entre a totalidade dos seus vencimentos (18:797\$500 réis), quando empregadas em obras, e a importancia (23:944\$000 réis) dos correspondentes jornaes de individuos não militares.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de dezembro de 1869. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Sendo-me presente o relatório apresentado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, sobre a melhor composição da arma de engenharia e serviços annexos; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformei; e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte plano de organização da arma de engenharia, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de dezembro de 1869.  
 =REI.= *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

#### Plano de organização da arma de engenharia

Artigo 1.º A arma de engenharia compõe-se de uma direcção geral, de um estado maior, de um batalhão e de guardas de engenharia.

Art. 2.º É commettido á engenharia militar o projecto, direcção e execução das obras de reparações e construcções em todos os pontos fortificados e edificios civis ou militares a cargo do ministerio da guerra, a vigilancia e guarda de todos os terrenos, fortificações e edificios desoccupados, dependentes do mesmo ministerio, assim como seus utensilios e mobilia, e finalmente todos os mais serviços que ao diante se designam.

Art. 3.º O director geral será um official general do quadro do estado maior general, que tenha feito a sua carreira militar na arma de engenharia, e seja habilitado com o curso legal da mesma arma.

§ unico. Na falta de um general nas indicadas condições servirá interinamente de director geral o mais antigo coronel do estado maior de engenharia ou do corpo do estado maior que as possuir.

Art. 4.º O director geral superintende em todos os serviços da engenharia militar, e é immediatamente responsavel para com o ministerio da guerra pela boa execução dos mesmos serviços, pelo emprego, não auctorisado especialmente, dos terrenos, fortificações e edificios militares não occupados, e pelas ruinas nos mesmos manifestadas, que não houver tratado pelos meios ao seu alcance de prevenir ou reparar.

Art. 5.º A secretaria da direcção geral é o centro de todos os trabalhos relativos á historia, á topographia, á estatistica e aos itinerarios, para usos militares, aos planos de defeza do reino, á construcção dos edificios e communica-

ções militares de qualquer ordem. Tem pois por objecto, colligir, guardar e conservar todos os documentos historicos, concernentes a assumptos da guerra, os reconhecimentos militares, cartas itinerarias, memorias, plantas e projectos ou quaesquer planos proprios do serviço do exercito, bem como o tomo de todos os terrenos, fortificações e edificios civis ou militares pertencentes ao ministerio da guerra, escripturas de compra, autos da expropriação, titulo de doação, etc. Compete-lhe tambem a analyse escrupulosa de todos os projectos e desenhos das obras militares que se pretenda executar, assim como dos processos de calculo e orçamentos que comprovam a despeza a fazer. É ainda da sua competencia o expediente e detalhe do serviço da engenharia e do corpo do estado maior, e tudo que possa interessar ao melhoramento do mesmo serviço.

Art. 6.º A secretaria da direcção geral compõe-se de seguinte fórma:

Secção central — Detalhe e fiscalisação de todo o serviço da engenharia; escripturação dos livros de matricula e disciplinar dos officiaes e guardas de engenharia; correspondencia com as differentes auctoridades, tanto technica, como de simples expediente.

1.ª Secção — Organisação da defesa do paiz; designação dos pontos que para a mesma convem occupar com fortificações permanentes ou passageiras, tanto nas fronteiras, como no interior ou na costa; projectos de orçamentos e memorias sobre toda a qualidade de fortificações, de reparação ou ampliação das actuaes defensas das praças de guerra e de communicações militares de qualquer ordem.

2.ª Secção — Determinação do systema mais vantajoso na construcção dos edificios militares de qualquer natureza, e mais conveniente distribuição das suas differentes partes ou accommodações; incluindo não só os hospitaes, armazens e quarteis isolados, mas ainda aquelles que são ligados com a defesa; projectos, orçamentos e memorias sobre novas construcções em addicionamento ou reparação de taes edificios.

3.ª Secção — Trabalhos de topographia, reconhecimentos, estatisticas e itinerarios para usos militares, direcção do serviço dos officiaes do corpo do estado maior.

4.ª Secção — Tombo de todos os terrenos, fortificações e edificios pertencentes ao ministerio da guerra; collecção, compilação e guarda de todos os documentos historico-militares de qualquer ordem.

§ unico. Pertence a esta secretaria :



pondente secção; desempenhando-o tanto no gabinete como no campo, conforme as circumstancias do mesmo serviço o exigirem.

§ 4.º O secretario exerce as funcções de serviço geral inherentes ao seu cargo, sendo tambem bibliothecario e encarregado do gabinete de instrumentos e do museu technologico.

§ 5.º Os empregados com graduação militar são subordinados á secção central, e exclusivamente destinados ao serviço de escripturação que respeita á aquisição, recepção, entrega, distribuição, carga e descarga dos artigos de mobilia e utensilios.

§ 6.º Todo o pessoal da secretaria é nomeado pelo ministerio da guerra, sob proposta do director geral, com excepção dos empregados de que trata o § antecedente, que são nomeados pelo director da administração militar, e do guarda e servente, que o são pelo director geral de engenharia.

Art. 8.º O director da secretaria, os chefes das secções e o secretario constituem o conselho do director geral, que, por ordem e sob a presidencia d'este, se occupará dos trabalhos de engenharia ou melhoramento do serviço d'ella, sobre que for opportuno consulta-lo, e desempenhará tambem os precisos encargos com respeito á administração.

Art. 9.º O chefe da 3.ª secção, e os adjuntos a ella, compõem o conselho do director geral, no que respeita ao serviço do corpo do estado maior.

Art. 10.º Nas divisões militares territoriaes servem officiaes superiores do estado maior de engenharia, que terão sob as suas ordens os officiaes de qualquer graduação do mesmo quadro e os guardas que precisos forem para o serviço na area das mesmas divisões.

§ 1.º Os primeiros denominam-se inspectores de *Engenharia militar*, e são nomeados pelo ministerio da guerra, mediante proposta do director geral. Os outros officiaes e os guardas de engenharia são detalhados pelo dito director.

§ 2.º O quartel habitual dos inspectores é junto dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes; não ficando comtudo dispensados estes officiaes de inspecção, dirigir e fiscalisar os serviços de engenharia em quaesquer outros pontos das correspondentes divisões.

§ 3.º Em cada uma das praças de guerra de 1.ª classe deve haver com residencia habitual um dos officiaes que servirem sob as ordens do inspector de engenharia na respectiva divisão.

§ 4.º Os officiaes e guardas de engenharia, em serviço nas differentes divisões militares territoriaes, são delegados do director geral em tudo que respeita ao serviço da arma.

Art. 11.º O quadro do estado maior de engenharia é o seguinte:

Coroneis .....	6
Tenente coroneis .....	6
Majores .....	6
Capitães .....	20
Tenentes .....	20
Todos.....	<u>58</u>

§ unico. Este quadro é o mesmo tanto na paz, como em tempo de guerra; mas em occasião d'esta concorrerão ao serviço da engenharia militar todos os officiaes engenheiros supranumerarios, addidos ou em commissão, que temporariamente poderão ser dispensados dos serviços em que estiverem, no magisterio, nas obras publicas, etc.

Art. 12.º Os officiaes do estado maior de engenharia são empregados na secretaria da direcção geral, no batalhão, na construcção, reparação e conservação das praças de guerra, dos postos, portos, communicações e estradas militares, e de todos os edificios dependentes do ministerio da guerra; em trabalhos topographicos, memorias e reconhecimentos militares sobre organização da defensiva, conjunctamente com officiaes do corpo do estado maior; na confecção de planos, projectos e orçamentos que comprovem a despeza a fazer com as obras que ao dito ministerio tenham de ser propostas; no armamento e aprovisionamento das praças de guerra, em concorrência com os officiaes de artilheria; nos quartéis generaes dos corpos de exercito e divisões de manobra ou operações; no estabelecimento de pontes sobre os rios, para as operações de um exercito; no reconhecimento de estradas e outras communicações, para as intrincheirar segundo as vistas do general, e no das praças de guerra cujo sitio for resolvido; na direcção e construcção de todos os trabalhos de fortificação provisional que se executam antes e durante as operações de um exercito, e d'aquelles que se fazem no tempo do sitio das praças de guerra ou pontos fortificados.

§ unico. O governo poderá empregar os officiaes engenheiros que excederem as commissões precisas de engenharia militar em outros quaesquer serviços que pelas suas habilitações scientificas ou condições especiaes estejam no caso

de desempenhar. Quando isto succeder, os officiaes para isso nomeados serão considerados como destacados em commissão estranha ao ministerio da guerra.

Art. 13.º O batalhão de engenharia compõe-se de um estado maior e menor, e de quatro companhias em tempo de paz e de seis em tempo de guerra, sendo no primeiro caso uma de mineiros, uma de sapadores, uma de ponteneiros e uma de operarios militares, e no segundo mais duas de sapadores, tendo uma d'estas uma secção de sapadores-conductores.

§ 1.º A 1.ª companhia será de mineiros, a 2.ª de sapadores, a 3.ª de ponteneiros, a 4.ª de operarios militares, a 5.ª e 6.ª de sapadores, sendo a ultima d'estas a que tem a secção de sapadores-conductores.

§ 2.º O quadro do batalhão de engenharia é o seguinte:

Postos	Em tempo de paz					Em tempo de guerra											
	Estado maior e menor		Uma companhia		Todos	Estado maior e menor		Uma companhia		A companhia de sapadores com conductores			As seis companhias			Todos	
	Homens	Homens	Homens	Homens		Homens	Homens	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	
<b>Officiaes</b>																	
Coronel ou tenente coronel.....	1	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Major.....	1	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Tenente ajudante.....	1	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Cirurgiões } mór.....	1	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
} ajudantes.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitães.....	-	1	4	4	-	-	1	1	1	6	1	-	6	1	-	6	1
Tenentes.....	-	1	4	4	-	-	1	1	1	6	1	-	6	1	-	6	1
Alferes.....	-	1	4	4	-	-	1	1	1	6	1	-	6	1	-	6	1
Veterinario.....	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Somma.....	4	3	12	16	2	7	3	3	3	18	3	-	25	7	-	-	-
<b>Praças de pret</b>																	
Sargentos } ajudante.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
} quartel mestre.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Corneteiro mór.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Cabo de corneteiros.....	-	1	4	4	-	-	1	1	-	6	-	-	6	-	-	-	-
Primeiros sargentos.....	-	8	32	32	-	-	10	10	-	60	-	-	60	-	-	-	-
Segundos sargentos.....	-	1	4	4	-	-	1	1	-	6	-	-	6	-	-	-	-
Furriéis.....	-	16	64	64	-	-	16	16	-	96	-	-	96	-	-	96	-
Cabos.....	-	98	392	392	-	-	124	123	-	36	743	-	36	743	-	36	96
Soldados.....	-	2	8	8	-	-	2	-	-	10	-	-	10	-	-	2	-
Corneteiros.....	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2	-	-	2	-	-	2	-
Clarins.....	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	-	-	1	-
Ferradores.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Somma.....	4	126	504	508	-	4	154	154	36	924	36	-	928	36	-	928	36
Total.....	8	129	516	524	2	11	157	157	36	942	36	-	953	7	-	953	36

§ 3.º Os officiaes do batalhão de engenharia, exceptuando os cirurgiões e os subalternos das companhias e o veterinario, são do estado maior de engenharia, nomeados por detalhe do director geral, podendo ser empregados em outras commissões compatíveis com o serviço do batalhão.

§ 4.º Os subalternos das companhias são, de cavallaria os da companhia que tem secção de sepadores-conductores, e de infantaria os das outras, tendo todos elles os cursos das respectivas armas. Servem por commissão, deixando vaga nos corpos a que pertenciam, sendo nomeados pelo ministerio da guerra, sob proposta do director geral, e competindo-lhes, em tempo de paz, as gratificações constantes da tabella junta.

§ 5.º As funcções de quartel mestre serão preenchidas por um aspirante, delegado da direcção da administração militar, que fará ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço do batalhão com o da arma de engenharia; e quando se der impossibilidade, o governo providenciará como for conveniente em relação ao desempenho d'este ultimo.

§ 6.º As praças de pret das companhias são operarios de diversos officios, maritimos, mineiros e trabalhadores, distribuidos pela maneira indicada no seguinte mappa:

Artifices	Mineiros	Sapadores	Ponteneiros	Operarios militares
Carpinteiros de machado . . . . .	2	2	10	4
Carpinteiros de obra branca e viaturas	8	8	4	30
Serradores . . . . .	2	2	4	4
Tanoeiros . . . . .	2	2	4	-
Cesteiros . . . . .	4	8	2	-
Cordoeiros . . . . .	2	2	4	-
Ferreiros e serralheiros . . . . .	5	5	5	8
Cuteleiros . . . . .	2	2	2	-
Pregueiros . . . . .	2	2	2	-
Latoeiros ou funileiros . . . . .	2	2	2	-
Pedreiros . . . . .	10	10	2	36
Canteiros . . . . .	4	4	4	16
Cavouqueiros . . . . .	8	4	2	6
Calceteiros . . . . .	2	2	2	10
Pintores . . . . .	2	2	2	10
Correiros . . . . .	2	2	2	-
Calafates . . . . .	2	2	12	-
Maritimos . . . . .	-	-	30	-
Trabalhadores ou simples ponteneiros	-	-	29	-
Trabalhadores ou simples mineiros..	63	-	-	-
Trabalhadores ou simples sapadores	-	63	-	-
Total . . . . .	124	124	124	124

§ 7.º Os mineiros devem ser escolhidos entre os individuos que tiverem trabalhado na lavra de minas, abertura de poços e exploração de pedreiras. Os sapadores entre os valladores, cavadores e jornaleiros acostumados aos trabalhos ruraes. Os ponteneiros entre os maritimos, e especialmente nos homens que se têm empregado na navegação dos rios.

§ 8.º Em tempo de guerra o augmento no effectivo de todas as companhias será feito com artifices dos officios que entram nos quadros do tempo de paz, e com individuos não artifices que satisfaçam a alguns dos requisitos do § antecedente.

§ 9.º A companhia de operarios militares em tempo de guerra serve de deposito para satisfazer ás vacaturas que se derem nas outras ou ao augmento da força d'ellas se a especialidade do serviço o reclamar.

§ 10.º Na 6.ª companhia, trinta e seis cabos e soldados serão conductores.

§ 11.º No quartel do batalhão serão montadas officinas e arrecadações, e haverá os objectos necessarios para facilitar o serviço dos engenheiros nas construcções e outros trabalhos que lhes forem commettidos.

Art. 14.º O batalhão de engenharia é especialmente destinado, durante a paz, a trabalhos de construcção, conservação e reparação das fortificações e edificios militares; á guarda dos seus parques, e a instruir-se no polygono ou sua escola regimental pratica. Tanto em tempo de paz, como no de guerra, é em geral destinado a empregar-se em todos os serviços da competencia da engenharia militar.

§ 1.º A secção de sapadores-conductores é destinada a transportar ferramentas e utensilios ás companhias isoladas que tenham de executar trabalhos distantes dos parques de engenharia, ou para os quaes não sejam sufficientes as ferramentas que as praças levam individualmente.

§ 2.º O batalhão poderá tambem ser empregado em serviço de guarnição, quando circumstancias accidentaes determinem a preferéncia d'este aos serviços a que especialmente é destinado.

Art. 15.º O batalhão de engenharia e qualquer fracção d'elle, estão, como força armada, dependentes dos generaes das divisões militares territoriaes, dos governadores de praças ou outras auctoridades superiores militares da localidade em que existirem, no que respeita ás regras geraes da disciplina e do serviço; não devendo porém dispor-se d'esta tropa para detalhe de guarnição, a menos que cir-

cumstancias ponderosas obriguem a distrahi-la do seu serviço especial.

Art. 16.º O detalhe de qualquer força do batalhão de engenharia para serviço proprio da arma, pertence exclusivamente ao director geral ou aos seus delegados, aos quaes compete punir as pequenas faltas durante a execução de trabalhos. As culpas mais graves, consideradas como de insubordinação no trabalho, seja para com os officiaes de engenharia, seja para com quaesquer individuos militares ou paizanos superiormente encarregados da direcção em detalhe das obras, serão punidas como delictos militares, pelos meios ordinarios.

Art. 17.º O batalhão de engenharia deve ter, alem da precisa instrucção de tactica elementar de infantaria, a de construcção de obras de fortificação provisional e seus accessorios. Cada uma das companhias será especialmente instruida em relação ao fim que a sua denominação indica.

Art. 18.º Os vencimentos das praças de pret do batalhão de engenharia, incluindo suas gratificações, quando empregadas em trabalhos em tempo de paz, ou na guarda de edificios militares, constam da tabella junta.

§ unico. As gratificações pelo emprego em trabalhos de campanha, serão determinadas pelo commandante em chefe do exercito ou pelos chefes superiores das forças em operações, conforme o perigo, qualidade e mais circumstancias que se derem na execução dos ditos trabalhos.

Art. 19.º Os guardas de engenharia são especialmente destinados á guarda e vigilancia immediata dos terrenos, fortificações e edificios desoccupados, a cargo da arma de engenharia, coadjuvando tambem esta em todos os mais serviços da sua competencia que estejam habilitados a desempenhar.

Art. 20.º Os guardas da engenharia dividem-se em *principaes* e *ordinarios*.

§ 1.º Os guardas principaes são em numero de 9; sendo 3 de 1.ª classe, 3 de 2.ª, e 3 de 3.ª São promovidos a estes cargos os sargentos ajudante e quartel mestre, e os primeiros sargentos do batalhão de engenharia, que o pretenderem e forem considerados dignos de tal nomeação.

§ 2.º Os guardas ordinarios não têm numero fixo, sendo as necessidades do serviço que o determinam. São escolhidos nas companhias de reformados, ás quaes continuam a pertencer, entre os officiaes inferiores, cabos e soldados, que a certa actividade reunam intelligencia e bom compor-

tamento, preferindo-se em igualdade de circumstancias os que pertenceram ás armas de engenharia ou artilheria.

§ 3.º Os guardas principaes não têm, no seu cargo, assimilação aos postos militares; conservam a ordem hierarchica entre si, e occupam uma posição superior a todos os officiaes inferiores e abaixo de todos os officiaes. São comtudo sujeitos ás leis e disciplina militares; e quando em tratamento nos hospitaes, considerados como officiaes subalternos.

§ 4.º Para a promoção a guarda principal de 3.ª classe é preciso tres annos de serviço depois da nomeação de primeiro sargento. Igual tempo de serviço tem de ser prestado como guarda em qualquer das classes inferiores para poder passar á immediata, quando se der vacatura.

§ 5.º Os vencimentos dos guardas principaes e as gratificações dos ordinarios constam da tabella junta.

§ 6.º Os guardas principaes têm direito a reforma, regulada da seguinte maneira, quando impossibilitados physicamente de todo o serviço: 1.º, os que tiverem trinta ou mais annos de bom e effectivo serviço no exercito, perceberão todo o vencimento da classe a que pertencerem; 2.º, os que contarem de vinte a trinta annos do mesmo serviço, receberão dois terços do vencimento da respectiva classe; 3.º, aos que ainda não tiverem completado vinte annos de tal serviço só competirá metade do vencimento da sua classe, quando a incapacidade provenha de desempenho de funcções do seu cargo.

Art. 21.º Tanto as promoções dos guardas principaes como as nomeações dos ordinarios, pertencem ao ministerio da guerra, tomando por base propostas do director geral da engenharia militar.

Art. 22.º Os officiaes caserneiros poderão ser empregados nos maiores edificios nas localidades em que parecer mais conveniente, com preferencia aos guardas ordinarios, e com as vantagens estabelecidas na tabella n.º 2 junta á carta de lei de 23 de junho de 1864, e no regulamento de 16 de agosto d'esse mesmo anno.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23.º Os terrenos, fortificações e edificios militares occupados ficam, durante este estado, sob a responsabilidade das auctoridades individuaes ou collectivas que os occupam, ás quaes é prohibido o emprego não auctorizado do todo ou parte dos mesmos; respondendo tambem pelas ruinas, que, podendo, não preveniram ou repararam, pelas alterações que se praticarem na decoraçãõ e distribuição

dos edificios, nas demarcações e vedações dos terrenos, e nas defensas das fortificações.

Art. 24.º As obras que se fizerem nos edificios militares occupados, e que não sejam pequenas reparações ou limpezas, para que haja massa especial, não serão effectuadas sem ordem do ministerio da guerra, a requisição motivada do director geral de engenharia.

§ unico. Nas praças de guerra e mais pontos fortificados, nem mesmo as pequenas reparações ou limpeza das suas obras se effectuarão sem ser ouvido o competente official de engenharia, como delegado do director geral.

Art. 25.º Nas praças de guerra nenhuma obra de fortificação ou outras poderãoprehender-se sem ordem expressa do ministro da guerra, a menos de um kilometro a contar da escarpa do corpo principal.

§ unico. Exceptua-se o caso de a praça ser declarada em estado de sitio, visto ter então o governador poderes discricionarios.

Art. 26.º Todas as requisições de obras nos terrenos, fortificações e edificios militares, occupados ou não, devem subir ao ministerio da guerra por intermedio do director geral de engenharia, e por isso as auctoridades militares, qualquer que seja a sua categoria, devem-se corresponder para tal fim com o mesmo director ou com os inspectores seus delegados.

Art. 27.º Os officiaes engenheiros são *effectivos do estado maior da arma, supranumerarios e addidos*.

§ 1.º São effectivos os que compozerem o quadro designado no artigo 11.º

§ 2.º São supranumerarios os que, excedendo o dito quadro, estiverem empregados em serviços do ministerio da guerra, do das obras publicas ou de qualquer outro, com exclusão d'aquelles de que trata o § seguinte.

§ 3.º São addidos: 1.º, os que n'esta data forem lentes ou professores em qualquer estabelecimento de instrucção militar e que por concursos foram admittidos no professorado, ou d'elle façam parte, sem ser por commissão; 2.º, aquelles que, quando a escola polytechnica deixou de ser subordinada ao ministerio da guerra, estavam empregados no magisterio da mesma escola e a elle continuam a pertencer, sendo lentes ou professores providos nos termos do numero antecedente.

Art. 28.º Os officiaes engenheiros, tanto effectivos como supranumerarios, de graduação inferior á de coronel, de que o ministerio da guerra poder prescindir tempora-

riamente nos serviços da sua immediata dependencia, poderão ser empregados nas obras publicas ou em outros serviços dos mais ministerios. Se forem dos effectivos passam a ser considerados *destacados* do estado maior de engenharia; e se dos supranumerarios *em commissão estranha ao exercito*.

Art. 29.º Os officiaes supranumerarios considerados *em commissão estranha ao exercito* têm direito a acompanhar o acesso que houver no estado maior de engenharia até ao posto de coronel, uma vez que satisfaçam ás condições exigidas pelas leis para a promoção aos postos correspondentes.

§ 1.º Quando porém lhes pertencer a promoção ao posto de coronel optarão pelo serviço do ministerio em que estiverem em commissão ou pelo do exercito. Preferindo o serviço do ministerio da guerra entrarão no referido posto na vacatura que se dér no quadro do estado maior de engenharia. Optando pelo serviço civil serão promovidos ao dito posto, e n'este termina o seu accesso.

§ 2.º Aquelles dos officiaes de que trata o § antecedente que terminam a sua carreira militar e quaesquer outros que tenham ainda postos inferiores ao de coronel, podem reformar-se pelo ministerio da guerra, na conformidade das leis, quando deixem o serviço civil; porém não poderão accumular o soldo da reforma militar com o vencimento de qualquer outra reforma ou aposentação, que hajam adquirido ou venha a estabelecer-se pelas leis de recompensas para os serviços civis.

Art. 30.º Os officiaes addidos têm accesso a par dos do estado maior da arma, até ao posto de coronel, quando satisfaçam ás condições que as leis estabelecem para promoção.

Art. 31.º Os officiaes tanto effectivos como supranumerarios do estado maior de engenharia, que desempenharem os serviços designados no artigo 12.º, continuarão a perceber as gratificações marcadas nos artigos 7.º e 8.º do titulo 1.º do regulamento provisional de 12 de fevereiro de 1812. Os officiaes effectivos, supranumerarios e addidos, quando empregados em outros serviços da competencia do ministerio da guerra terão os vencimentos já fixados ou os que se determinarem para remuneração d'esses serviços.

Art. 32.º Os officiaes engenheiros commissionedos em serviço de qualquer ministerio, que não seja o da guerra, não receberão por este vencimento algum.

Art. 33.º Os subalternos das companhias do batalhão

de engenharia, quando em serviço de campanha, perceberão as gratificações mensaes designadas no artigo 7.º do já mencionado regulamento de 1812, para os antigos segundos tenentes de engenharia.

Art. 34.º Os desenhadores da secretaria da direcção geral de engenharia são individuos aptos para a especialidade d'aquelle serviço, com os quaes se faça ajuste particular, por meio de concurso perante o conselho do director geral, approvado pelo ministerio da guerra; não tendo direito nem a honras nem a recompensas militares.

Art. 35.º Os guardas principaes e ordinarios de engenharia, quando empregados no seu serviço especial, e as praças do batalhão de engenharia que accidentalmente desempenharem o mesmo serviço, terão alojamento nos proprios edificios que guardarem, ou n'outros da mesma localidade a cargo do ministerio da guerra.

Art. 36.º Os individuos paizanos, com graduações de officiaes engenheiros, não pertencerão, em caso algum, á arma de engenharia, nem como effectivos, nem como supranumerarios ou addidos.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37.º Sem dependencia de novas disposições, serão mandados entregar na secretaria da direcção geral de engenharia todos os titulos e mais documentos existentes em quaesquer repartições do estado, que sirvam para organizar o tomo dos bens pertencentes ao ministerio da guerra, ou se refiram ao modo como foram adquiridos pelo estado, cobrando essas repartições os competentes recibos.

Art. 38.º Os coroneis de engenharia, que na actualidade se acham servindo nas obras publicas, podem ser conservados n'essa situação, como supranumerarios em commissão estranha ao exercito; mas não poderão ter mais accesso sem que recolham para o serviço do ministerio da guerra; e n'este caso entrará um por cada duas vacaturas que occorrerem no quadro da classe dos coroneis do estado maior de engenharia.

Art. 39.º Aos actuaes secretario e archivista do commando geral de engenharia, desenhadores e amanuense do archivo do corpo, são garantidos os vencimentos que ao presente percebem, bem como as graduações e recompensas que actualmente lhes competem; emquanto por effeito dos novos destinos que o governo lhes determinar não vierem a pertencer-lhes vantagens superiores.

Art. 40.º O actual quartel mestre do batalhão de enge-

nheria continuará a exercer as funcções do seu cargo emquanto não tenha outro destino; quando se produza vacatura d'este posto, será preenchido por aspirante da administração militar na fórma que a lei estabelecer.

Art. 41.º O governo poderá mandar servir na secretaria da direcção geral de engenharia os desenhadores que tiverem pertencido a repartições militares extinctas.

Art. 42.º Para preencher as nove vacaturas que na origem existem de guardas principaes de engenharia, poderão ser promovidos á 3.ª classe os sargentos ajudante e quartel mestre e os primeiros sargentos do batalhão de engenharia, aindaque não tenham o tempo de serviço marcado no § 4.º do artigo 20.º; comtantoque contem pelo menos dez annos de bom serviço no exercito. Igualmente o poderão ser, por essa vez sómente, até quatro sargentos ajudantes ou quarteis mestres e primeiros sargentos das companhias de reformados, que anteriormente exercessem estes postos em engenharia ou artilheria, e que pela sua intelligencia, actividade, bons serviços e comportamento o governo julgue dignos d'esta recompensa; sendo comtudo previamente inspecionados por uma junta militar de saude.

Art. 43.º Se na actualidade ou de futuro houver impossibilidade de obter o numero de guardas indispensavel para prover ás necessidades do serviço, o governo poderá nomear para exercerem temporariamente o cargo de caserneiros, officiaes reformados nas condições precisas, os quaes gosarão das vantagens concedidas na tabella n.º 2 da carta de lei de 23 de junho de 1864, e no regulamento de 16 de agosto do mesmo anno.

§ unico. Aos officiaes nomeados em virtude d'este artigo é applicavel a doutrina do § 4.º do artigo 10.º

Art. 44.º O governo mandará formular os regulamentos precisos para o inteiro cumprimento das disposições que ficam exaradas com relação ao serviço da arma de engenharia.

Art. 45.º O quadro do estado maior de engenharia será preenchido: 1.º, com todos os officiaes engenheiros que na presente data se acham em serviços dependentes do ministerio da guerra; 2.º, com os officiaes de engenharia que, achando-se actualmente no serviço das obras publicas, forem precisos para o estado completo do dito quadro.

§ unico. A collocação dos officiaes de que trata o n.º 2.º do presente artigo será feita pela ordem de antiguidades.

Paço, em 13 de dezembro de 1869.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Tabella de vencimentos de alguns officiaes, guardas e mais praças empregadas em serviço da engenharia militar em tempo de paz

Designações	Gradações	Soldos mensaes	Gratificações mensaes	Pret diario	Fardamento diario	Gratificações diarias
Servindo no batalhão de engenharia, não pertencendo á arma.....	Tenente ou alferes .....	Os da patente	5\$000	—	—	—
	De 1. <sup>a</sup> classe .....	22\$000	—	—	—	—
Guardas principaes .....	De 2. <sup>a</sup> classe .....	18\$000	—	—	—	—
	De 3. <sup>a</sup> classe .....	15\$000	—	—	—	—
Praças de pret do batalhão de engenharia...	Sargento ajudante .....	—	—	385	5025	—
	Sargento quartel mestre .....	—	—	335	5025	—
	Corneteiro mór .....	—	—	165	5025	—
	Cabo de corneteiros .....	—	—	145	5025	—
	Primeiro sargento.....	—	—	255	5025	—
	Segundo sargento .....	—	—	215	5025	—
	Furiel.....	—	—	195	5025	—
	Cabo .....	—	—	115	5025	—
	Soldado .....	—	—	85	5025	—
	Corneteiro .....	—	—	125	5025	—
Guardas ordinarios.....	Officiaes inferiores.....	—	—	—	—	5120
	Cabos ou soldados.....	—	—	—	—	5080
Praças do batalhão de engenharia empregadas como guardas ordinarios.....	Officiaes inferiores.....	—	—	—	—	5120
	Cabos ou soldados.....	—	—	—	—	5080
Praças do dito batalhão empregadas em obras militares .....	Como artifices .....	—	—	—	—	5200
	Como serventes.....	—	—	—	—	5120
Praças do dito batalhão empregadas em .....	Apontadores, mestres, aparelhadores e ferramenteiros .....	—	—	—	—	5200
	Trabalhos topographicos	—	—	—	—	5200

N. B. Os 20 réis diarios de gratificação denominados de guarnição para Lisboa, Porto e Elvas não se abonam quando as praças perecebam outras gratificações, ou não estejam promptas para o serviço ordinario de guarnição nas ditas cidades.

Paço, em 13 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Senhor: — O decreto de 23 de dezembro de 1868, que deu nova organização á arma de artilheria, patenteia, no relatorio que o precede, a economia annual de mais de réis 22:000\$000. O decreto de 26 do mesmo mez e anno, que reorganizou o arsenal do exercito, manifesta tambem, no relatorio respectivo, a economia annual de 34:000\$000 réis. Não era possivel chegar a tão importantes resultados, depois de repetidas reformas como tem havido no nosso paiz, sem fazer grandes sacrificios, e por isso difficil parecia hoje, senão impossivel, continuar na escala ascendente das reduções, sem que d'ellas resultasse a desorganização completa dos serviços; todavia, um aturado estudo e o conhecimento pratico das necessidades da arma, fizeram que, concentrando e dando melhor direcção aos negocios, e mais adequada fórma aos corpos, sem transtorno, antes com vantagem do serviço, se podesse obter,

pela organização proposta, uma economia de mais 18:000,000 réis, que, com as anteriormente já obtidas, perfaz a importante somma de 74:000,000 réis, realisada n'uma arma de quadros assás reduzidos, e onde se precisa entreter a variada e difficil instrucção theorica e pratica, e animar os officiaes ao constante estudo e aturado trabalho de que o serviço carece.

A maior alteração que apresenta a nova organização é a junção do arsenal do exercito ao commando superior da arma, fazendo assim que se dê unidade ás deliberações que se tenham de tomar, e centralisação em todos os ramos do serviço. Não é menos importante a inspecção exercida pelos delegados do general director sobre o material distribuido aos corpos, ás praças de guerra e mais pontos fortificados do reino e ilhas adjacentes; devendo d'esta medida resultar a importante economia que sempre dá a boa e bem organizada fiscalisação.

Pela maneira por que se constitue a secretaria da direcção geral, desembaraça-se o ministerio da guerra de serviços secundarios, que lhe tomam o tempo em detrimento de negocios mais graves. Finalmente, na composição dos corpos da arma ha mais uniformidade, sem que, do modo por que se constituem, possa provir prejuizo ao serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Sendo-me presente o relatorio apresentado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, sobre a melhor organização da arma de artilheria; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformei; e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

### Plano para a organização da arma de artilheria

Das attribuições da arma, e do pessoal encarregado de as desempenhar

Artigo 1.º O serviço e attribuições da arma de artilheria comprehende:

O serviço da arma em campanha, o do ataque e defesa das praças de guerra, e o de guarnição; o do polygono das Vendas Novas; o da escola de instrucção theorico-pratica do curso secundario, para ensino dos officiaes inferiores dos regimentos de artilheria; as inspecções do material de guerra distribuido ás praças, logares fortificados, estabelecimentos militares, e aos corpos das diversas armas; a guarda e conservação do dito material distribuido ás praças e pontos fortificados; o governo das praças de guerra,

e o serviço nos estados maiores d'estas; no ministerio da guerra, no magisterio por commissão, e nos estabelecimentos de instrucção superior, e em quaesquer outras commissões eventuaes de serviço, quando o governo julgue conveniente empregar os officiaes d'esta arma, segundo as suas habilitações e legislação vigente; e, emfim, a manufactura das bôcas de fogo, projectis, armas portateis e brancas, e mais material de guerra, sua armazenagem e distribuição.

Art. 2.º Os officiaes combatentes da arma de artilheria são classificados do modo seguinte: no estado maior, nos regimentos, e em diversas situações. O seu numero em tempo de paz consta do quadro seguinte:

Postos	No estado maior	Nos regimentos	Em diversas situações	Todos
Coroneis .....	3	3	5	11
Tenentes coroneis	5	3	3	11
Majores.....	5	3	3	11
Capitães.....	20	28	4	52
Ajudantes.....	—	3	—	3
Primeiros tenentes	10	28	2	40
Segundos tenentes	—	36	4	40
Somma ...	43	104	21	168

§ 1.º N'este quadro não se comprehendem os officiaes exercendo o magisterio de propriedade nas escolas superiores, e no collegio militar; nem os que se acham servindo no ultramar ou d'ali regressarem, emquanto não lhes pertencer, por antiguidade, entrar no quadro da arma.

§ 2.º Os officiaes de artilheria empregados em outras commissões de serviço, que não sejam as designadas no artigo 1.º, mas pertencendo ao ministerio da guerra, serão considerados supranumerarios; e os que forem empregados em commissões permanentes de outros ministerios, por onde tenham vencimento, ficarão addidos.

§ 3.º Em tempo de guerra todos os officiaes supranumerarios e addidos, que temporariamente poderão ser dispensados dos empregos em que se acharem, serão chamados para o serviço da arma.

Art. 3.º Alem do pessoal combatente mencionado no quadro acima, haverá outro dos não combatentes, para os fins e especialidades de que adiante se trata.

Da direcção superior da arma de artilheria

Art. 4.º A superintendencia e direcção superior de todo o serviço privativo da arma de artilheria, a execução das ordens do ministerio da guerra, que lhe disserem respeito, e tudo quanto for conducente ao melhoramento e aperfei-

çoamento d'esta arma, estarão a cargo de um official general do quadro do estado maior general, cuja carreira militar tenha sido feita na referida arma, o qual tomará a denominação de *Director geral da artilheria*.

§ 1.º O director geral da artilheria só receberá ordens do ministerio da guerra, e será responsavel para com este pela execução dos serviços da arma.

§ 2.º É das attribuições do director geral da artilheria a collocação dos officiaes subalternos nos regimentos da arma, e no estado maior, a nomeação, até capitão inclusivè, dos officiaes n'esta ultima situação, para as diversas commissões do serviço que lhes competem.

§ 3.º A collocação desde capitão até coronel no estado maior ou nos corpos, e a nomeação dos officiaes superiores para as commissões, que devem ser desempenhadas por officiaes do estado maior, serão feitas pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do director geral da artilheria.

§ 4.º A nomeação de officiaes para commissões eventuaes fóra da arma, para servirem na secretaria d'estado dos negocios da guerra, para as praças de 1.ª classe, para o magisterio e outros serviços nos estabelecimentos de instrucção superior e no collegio militar, será feita pelo referido ministerio, sem dependencia d'aquella formalidade.

Art. 5.º Para desempenho do serviço que incumbe ao director geral da artilheria, haverá uma secretaria, que se dividirá em tres repartições.

1.ª Repartição — Comprehende duas secções. Compete á 1.ª — a entrada, distribuição e expedição de toda a correspondencia; e á 2.ª — todos os negocios respectivos ao pessoal da arma, com excepção do que vence pela feria dos estabelecimentos fabris e do deposito geral do material de guerra, disciplina, promoções, collocações, etc., polygono das Vendas Novas, escolas e remonta.

2.ª Repartição — É constituida por duas secções. Pertence á 1.ª — a contabilidade e escripturação da carga das praças de guerra, logares fortificados, corpos das diversas armas, estabelecimentos militares, e mais responsaveis pelo material de guerra distribuido; e á 2.ª — as inspecções ao mencionado material, e passar as ordens para o fornecimento do que estiver a cargo do deposito geral do material de guerra, ou de outros depositos de reserva.

3.ª Repartição — Divide-se tambem em duas secções, competindo á 1.ª — tudo quanto respeita ao pessoal empregado nos estabelecimentos fabris e no deposito geral do material de guerra, que vence pela feria, sua admissão,

baixas no ponto, vencimentos, etc.; e á 2.<sup>a</sup> a aprovação de contratos, compras de material, venda e manufactura de artigos, contabilidade das fabricas, orçamentos e fiscalisação.

§ unico. Cada repartição terá o seu archivo, o qual estará a cargo de um amanuense.

Art. 6.<sup>o</sup> Alem dos archivos particulares, a que se refere o artigo antecedente, haverá mais um archivo geral, onde serão convenientemente arrecadados os processos findos, e todos os papeis que constituíam os archivos da extincta secretaria do commando geral de artilheria, e do, tambem extincto, arsenal do exercito.

Art. 7.<sup>o</sup> A bibliotheca da extincta secretaria do commando geral de artilheria, ruenida á do extincto arsenal do exercito, formarão a bibliotheca da secretaria da direcção geral da arma, que será successivamente augmentada com as obras militares que forem sendo publicadas, preferindo-se, segundo a dotação que para este fim for arbitrada, as que mais especialmente disserem respeito á arma de artilheria.

Art. 8.<sup>o</sup> O pessoal destinado para o serviço da secretaria da direcção geral é o que consta da seguinte tabella:

	Officiaes					Empregados				Total	
	Chefes	Superiores	Capitães		Subalternos e bibliotecario	Delegados da direcção da administração militar	Secretario	Archivista	Amanuenses		Todos
			Na direcção geral	Sub-chefes							
Ajudante de campo do director geral.....	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	
Commissão de aperfeiçoamento e biblioteca	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	
Primeira repartição....	1	-	1	-	2	-	1	-	2	5	
Segunda repartição....	1	-	1	-	2	3	-	-	2	7	
Terceira repartição....	1	-	1	-	2	3	-	3	6	8	
Archivo geral.....	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	
Somma...	3	1	3	1	8	6	1	1	8	16	

§ unico. Junto a esta secretaria haverá o seguinte pessoal considerado addido:

1 Almoxarife de artilheria de 1.<sup>a</sup> classe;

1 Dito de 2.<sup>a</sup> classe;

1 Continuo, official inferior reformado, ou official inferior guarda;

1 Servente, cabo ou soldado reformado.

Art. 9.<sup>o</sup> As attribuições e deveres geraes do pessoal, abai-

xo designado, da secretaria da direcção geral e do addido, são, sem detrimento de quaesquer outros que se determinem no regulamento a que se refere o artigo 11.º, os seguintes:

**Chefe de repartição** — Dirigir os trabalhos d'esta; submeter pessoalmente á apreciação do director geral, devidamente esclarecidos, os negocios que este tenha de resolver; executar as ordens que receber da mesma auctoridade; assignar a correspondencia da sua repartição que se expedir, menos a que houver de ser dirigida á secretaria d'estado dos negocios da guerra, e a estações superiores independentes ou estranhas á arma, a qual será assignada pelo director geral.

**Sub-chefe** — Coadjuvar o chefe nos trabalhos da repartição, e substitui-lo quando ausente ou impedido.

**Delegados da direcção da administração militar** — Incumbem-lhes a contabilidade do material distribuido, e a das fabricas, e respectiva fiscalisação.

**Secretario** — Terá a seu cargo a entrada e distribuição da correspondencia recebida, e a saída do expediente; registro de todos os papeis remettidos á secretaria; e a escripturação do livros de matricula, e disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos almoxarifes.

**Archivista** — Será encarregado do archivo, e responsavel pela conservação e boa ordem do mesmo.

**Almoxarife de 1.ª classe** — Terá a seu cuidado a recepção dos fundos destinados ao conselho administrativo dos estabelecimentos fabris, e dos vencimentos dos officiaes do estado maior e mais empregados, e respectiva distribuição; promover a remessa e transportes de artigos de material de guerra para praças, pontos fortificados, corpos, etc., que não tiverem agente proprio que d'isto possa tratar; a compra do material para os estabelecimentos fabris, quando haja de effectuar-se por conta do conselho administrativo; a indagação dos preços correntes no mercado das materias primas; e, finalmente, o desempenho de todas as diligencias do serviço de natureza identica ou similhante, que lhe forem encarregadas pelo director geral da artilheria, ou pelos chefes das repartições da secretaria.

**Almoxarife de 2.ª classe** — Coadjuvar o almoxarife de 1.ª classe no desempenho dos differentes serviços que lhe são commettidos, e substitui-lo quando ausente ou impedido.

**Art. 10.º** Haverá uma commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria em todos os seus ramos, constituida pela fórma seguinte.

**Presidente** — O director geral.

**Vogaes** — Os chefes das repartições da secretaria da direcção geral, segundo a relação que tiver com os negocios

a seu cargo, o assumpto que se discutir; os directores do deposito geral do material de guerra, e dos estabelecimentos fabris, nos casos acima designados; o inspector do material de guerra na 1.<sup>a</sup> divisão militar territorial, e o commandante do regimento de campanha.

§ 1.<sup>o</sup> Um subalterno será secretario d'esta commissão, e encarregado da bibliotheca, desempenhando, sempre que seja possivel, o logar de desenhador.

§ 2.<sup>o</sup> O director geral poderá nomear, para temporariamente fazerem parte d'esta commissão, quaesquer outros officiaes que convenha consultar sobre assumptos especiaes.

§ 3.<sup>o</sup> O director geral designará de entre os officiaes que compõem ou podem compor a commissão, os que devam ser mais effectivos, por modo que a cada sessão concorram, pelo menos, quatro officiaes superiores.

Art. 11.<sup>o</sup> Um regulamento especial determinará mais detalhadamente os deveres e attribuições de todo o pessoal, systema de escripturação e contabilidade, e maneira de executar os diversos serviços na parte respeitante á direcção superior da arma.

#### Da artilheria para serviço de campanha

Art. 12.<sup>o</sup> Haverá um regimento de artilheria de campanha, que terá o n.<sup>o</sup> 1, e será composto em tempo de paz, de seis baterias montadas, e de duas de montanha.

§ unico. O governo poderá, se o julgar conveniente, substituir uma das baterias montadas por outra a cavallo, cuja composição será a determinada no mappa a que se refere o art. 15.<sup>o</sup>

Art. 13.<sup>o</sup> As baterias montadas serão compostas em tempo de paz, de 4 bôcas de fogo e 1 linha de carros; e em tempo de guerra de 6 bôcas de fogo e 2 linhas de carros, e mais viaturas que a respectiva ordenança designa. As baterias de montanha serão compostas de 6 bôcas de fogo e 1 linha de cofres, em tempo de paz, e de 8 bôcas de fogo e 3 linhas de cofres, em tempo de guerra.

§ unico. As baterias serão numeradas de 1 a 8, começando pelas montadas e acabando nas de montanha.

Art. 14.<sup>o</sup> Em tempo de guerra será o regimento de campanha augmentado com 4 baterias, sendo duas de reserva de calibre 12 centímetros, e 2 de montanha, organisadas com praças do regimento e com as da reserva; os officiaes serão nomeados dos corpos da arma, do estado maior e de diversas situações, preenchendo-se immediatamente as vacaturas que deixarem.

Art. 15.<sup>o</sup> A organização do regimento de artilheria de campanha, tanto em tempo de paz como no de guerra, é a que mostra o seguinte mappa:



§ unico. Este regimento terá o seu quartel em Lisboa.

Da artilheria de guarnição

Art. 16.º A artilheria de guarnição será composta de dois regimentos, que terão os n.ºs 2 e 3, e de duas companhias de guarnição para as ilhas dos Açores, com a numeração de 1 e 2.

§ unico. O regimento n.º 2 é destinado a guarnecer as fortificações da cidade do Porto, as praças e mais pontos fortificados do norte do reino. O regimento n.º 3 para guarnecer as fortificações de Lisboa, praças e mais pontos fortificados do sul do reino, e a ilha da Madeira. As companhias de guarnição dos Açores são destinadas: a n.º 1 para a ilha Terceira, e a n.º 2 para a ilha de S. Miguel.

Art. 17.º O regimento n.º 2 será composto em tempo de paz de oito companhias, numeradas de 1 a 8, e o n.º 3 de dez, numeradas de 1 a 10. Em tempo de guerra tres companhias de cada um d'estes regimentos serão substituidas por outras tantas baterias montadas, sendo d'estas duas de campanha do calibre de 8 centímetros, e uma de reserva de 12 centímetros. Para a organização d'estas baterias proceder-se-ha pela fórmula estabelecida no artigo 14.º

Art. 18.º Os quadros dos regimentos de artilheria n.ºs 2 e 3, e os das companhias de guarnição das ilhas dos Açores, tanto em tempo de paz como no de guerra, são os designados no mappa seguinte:

## Em tempo de paz

	Estado maior e menor de um regimento		Uma companhia de guarnição	Força total do regimento n.º 2 (um estado maior e menor e oito companhias)		Força total do regimento n.º 3 (um estado maior e menor e dez companhias)		Companhias dos Açores	
	Homens	Cavallos		Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Uma companhia	As duas companhias
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Homens	
<b>Officiaes</b>									
Coronel .....	1	1	-	1	1	1	1	-	-
Tenente coronel .....	1	1	-	1	1	1	1	-	-
Major .....	1	1	-	1	1	1	1	-	-
Ajudante .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Cirurgião mór .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Cirurgião ajudante .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Capellão .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Veterinarios .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capitães .....	-	-	1	8	-	10	-	1	2
Primeiros tenentes .....	-	-	1	8	-	10	-	1	2
Segundos tenentes .....	-	-	1	8	-	10	-	1	2
Somma .....	7	3	3	31	3	37	3	3	6
<b>Praças de pret</b>									
Sargento ajudante .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Sargento quartel mestre .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Corneteiro mór .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Cabo de corneteiros .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Coronheiro (a) .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Espingardeiro (a) .....	1	-	-	1	-	1	-	-	-
Selleiros e correeiros .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serralheiros e ferreiros .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carpinteiros .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros sargentos .....	-	-	1	8	-	10	-	1	2
Segundos sargentos .....	-	-	3	24	-	30	-	3	6
Furrieis .....	-	-	1	8	-	10	-	1	2
Serventes ..	-	-	6	48	-	60	-	6	12
{ Cabos .....	-	-	96	768	-	960	-	86	172
{ Soldados .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conductores ..	-	-	-	-	-	-	-	-	-
{ Cabos .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
{ Soldados .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Clarins .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Corneteiros .....	-	-	2	16	-	20	-	2	4
Ferradores .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Somma .....	6	-	109	878	-	1:096	-	99	198
Somma total .....	13	3	112	909	3	1:133	3	102	204

(a) O regimento que em tempo de paz estiver em Lisboa não terá coronheiro nem espingardeiro.

## Em tempo de guerra

Estado maior e menor de um regimento		Uma companhia de guarnição		Uma bateria montada			Bateria montada de reserva			Força total do regimento n.º 2 (estado maior e menor, cinco companhias de guarnição e tres baterias montadas, sendo uma de reserva)			Força total do regimento n.º 3 (estado maior e menor, sete companhias de guarnição e tres baterias montadas, sendo uma de reserva)			Companhias dos Açores	
Homens	Cavallos	Homens	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Uma companhia	As duas companhias	
1	2	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	1	2	-	-	-	
1	2	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	1	2	-	-	-	
2	4	-	-	-	-	-	-	-	2	4	-	2	4	-	-	-	
2	4	-	-	-	-	-	-	-	2	4	-	2	4	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
4	3	-	-	-	-	-	-	-	4	3	-	4	3	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
3	3	-	-	-	-	-	-	-	3	3	-	3	3	-	-	-	
-	-	1	1	2	-	1	2	-	8	6	-	10	6	-	1	2	
-	-	2	2	2	-	2	2	-	16	6	-	20	6	-	1	2	
-	-	2	2	2	-	2	2	-	16	6	-	20	6	-	2	4	
15	16	5	5	6	-	5	6	-	55	34	-	65	34	-	4	8	
2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	-	-	
3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	-	-	
3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	-	-	
-	-	1	1	1	-	1	1	-	8	3	-	10	3	-	1	2	
-	-	5	5	5	-	5	5	-	40	15	-	50	15	-	3	6	
-	-	1	1	1	-	1	1	-	8	3	-	10	3	-	1	2	
-	-	10	8	-	-	8	-	-	74	-	-	94	-	-	6	12	
-	-	142	80	-	-	80	-	-	950	-	-	1:234	-	-	96	192	
-	-	-	8	8	-	8	8	-	24	24	-	24	24	-	-	-	
-	-	-	64	-	88	84	-	132	212	-	308	212	-	308	-	-	
-	-	2	2	2	-	2	2	-	6	6	-	6	6	-	-	-	
-	-	2	2	2	-	2	2	-	10	-	-	14	-	-	2	4	
-	-	-	2	-	-	-	-	-	6	6	-	6	6	-	-	-	
-	-	-	-	2	16	-	2	22	-	6	54	-	6	54	-	-	
16	-	161	171	21	104	191	21	154	1:354	63	362	1:676	63	362	109	218	
31	16	166	176	27	104	196	27	154	1:409	97	362	1:741	97	362	113	226	

Art. 19.º O quartel do regimento de artilheria n.º 2 será na cidade do Porto, e o do n.º 3 na cidade de Lisboa; e da companhia n.º 1, dos Açores, em Angra do Heroísmo, e o da n.º 2 na cidade de Ponta Delgada.

Art. 20.º Em tempo de guerra as companhias dos Açores servirão de nucleo, para se organizar o pessoal de artilheria necessario para guarnecer as baterias e pontos fortificados da costa.

Art. 21.º As mesmas companhias, alem da obediencia que lhes cumpre prestar ao director geral da artilheria, como chefe superior da arma, e ao general de divisão, como commandante da força armada da mesma, estarão subordinadas ao inspector do material de guerra, conforme se acha determinado no regulamento de 8 de fevereiro de 1865, publicado na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno.

Art. 22.º A força que destacar para a ilha da Madeira será rendida de doze em doze mezes.

#### Da escola pratica do polygono das Vendas Novas

Art. 23.º O polygono das Vendas Novas tem por fim ministrar aos officiaes e mais praças de artilheria a instrucção pratica, e dar aos primeiros os meios de applicar e completar pela pratica a instrucção theorica recebida nas outras escolas.

§ 1.º O seu pessoal permanente, fóra da epocha dos exercicios, será composto de 1 official superior, commandante, 1 capitão adjunto, e 1 almoxarife, commandante do material; como se acha estabelecido no regulamento de 23 de dezembro de 1867.

§ 2.º O mais pessoal para serviço da escola, nomeado dos corpos de artilheria, será o constante do regulamento supra mencionado.

#### Da escola para ensino do curso secundario theorico-pratico, aos officiaes inferiores dos regimentos de artilheria

Art. 24.º Em um dos regimentos de artilheria estacionados em Lisboa haverá uma escola para ensino do curso secundario theorico-pratico, aos officiaes inferiores dos corpos da arma, como determinam os decretos de 10 e 23 de dezembro de 1868.

§ 1.º Esta escola será commandada por um official superior, que terá por seu immediato um capitão.

§ 2.º As disciplinas que constituirem o curso secundario theorico-pratico, serão leccionadas por officiaes da arma, nomeados pelo director geral.

§ 3.º Um regulamento especial estabelecerá a maneira por que deve ser desempenhado o serviço d'esta escola.

Das inspecções do material distribuido ás praças de guerra, logares fortificados, e aos corpos das diversas armas

Art. 25.º Em cada uma das divisões militares territoriaes haverá um official superior da arma de artilheria, com a denominação de—*Inspector do material de guerra*, o qual receberá as ordens do director geral.

§ 1.º Cumpre ao inspector do material de guerra, inspecionar e fiscalisar, passando revistas annualmente, todo o material de guerra que estiver a cargo das praças e logares fortificados da respectiva divisão; e o armamento, munições e mais material, distribuidos aos corpos das diversas armas que ali estiverem estacionados.

§ 2.º Quando passar inspecção ao armamento dos corpos, será acompanhado n'este serviço por um capitão, nomeado pelo director geral da artilheria, e por peritos da fabrica de armas.

§ 3.º As inspecções ao material a cargo dos estabelecimentos militares se effectuarão quando o ministerio da guerra o determinar.

Art. 26.º Alem da inspecção annual, de que trata o artigo antecedente, haverá mais todas aquellas que, por intermedio do director geral da artilheria, forem mandadas passar pelo ministerio da guerra, e as que extraordinariamente forem determinadas pelo commandante da divisão militar, do que o inspector do material dará logo parte ao mencionado director geral.

Art. 27.º O inspector poderá propor quanto julgue conveniente ácerca do armamento das praças de guerra e logares fortificados da divisão em que servir, e bem assim sobre a melhor arrecadação, armazenagem e conservação do material de guerra.

Art. 28.º O inspector terá sob as suas ordens o pessoal encarregado da guarda e conservação do material de guerra da divisão militar territorial onde residir, e será por intermedio d'elle que terão andamento os negocios que dissem respeito tanto ao pessoal que lhe está immediatamente subordinado, como aos artigos por que este é responsavel.

§ unico. O inspector corresponde-se directamente com os chefes das repartições da secretaria da direcção geral, segundo a natureza dos negocios de que tiver a tratar.

Art. 29.º O inspector do material de guerra residirá na localidade onde estiver estabelecido o quartel general do commandante da divisão militar territorial em que servir.

Art. 30.º Um regulamento especial determinará mais detalhadamente quanto respeita ao serviço dos inspectores do material de guerra.

Da guarda e conservação do material de guerra,  
a cargo das praças e pontos fortificados

Art. 31.º Nas praças de guerra ou pontos fortificados, onde houver bôcas de fogo, ou material de guerra, haverá um delegado da arma de artilheria encarregado da sua guarda e conservação.

§ 1.º Em cada praça de guerra de 1.ª classe o material de guerra estará a cargo de um official de artilheria, que se denominará — *Commandante do material*.

§ 2.º Nas outras praças, ou pontos fortificados de menor importancia, o material de guerra estará a cargo de um almoxarife de artilheria.

Art. 32.º O pessoal empregado nos commandos do material de artilheria é designado na seguinte tabella:

Divisões militares territoriaes	Praças de guerra e pontos fortificados	Postos			Totos
		Capitães	Primeiros tenentes	Almoxarifes	
1.ª	Castellos de S. Jorge e de Almada . . . . .	—	—	1	1
	Torre de S. Vicente de Belem e dependencias..	—	—	1	1
	Praça de S. Julião da Barra e torre de S. Lourenço (Bugio) . . . . .	1	—	1	2
2.ª	Praça de Peniche . . . . .	1	—	—	1
	Ilhas da Madeira e Porto Santo . . . . .	1	—	1	2
3.ª	Figueira e Aveiro . . . . .	—	—	1	1
	Porto . . . . .	—	—	1	1
4.ª	Villa do Conde, Vianna e Caminha . . . . .	—	—	1	1
	Praça de Valença . . . . .	1	—	—	1
	Praça de Elvas e dependencias . . . . .	1	—	1	2
5.ª	Forte da Graça . . . . .	—	1	—	1
	Villa Real de Santo Antonio e Faro . . . . .	—	—	1	1
	Lagos, Villa Nova de Portimão, Sagres e Villa Nova de Milfontes . . . . .	—	—	1	1
	Angra e dependencias . . . . .	—	1	1	2
	S. Miguel . . . . .	—	—	1	1
	Faial . . . . .	—	—	1	1
	Somma . . . . .	5	2	13	20

Art. 33.º Um regulamento especificará os deveres e attribuições dos commandantes do material de guerra, e estabelecerá regras para a armazenagem e conveniente conservação dos objectos a seu cargo.

## Do deposito geral do material de guerra

Art. 34.º O material de guerra para distribuir aos corpos das diversas armas, praças, pontos fortificados e estabelecimentos militares estará a cargo de uma repartição que se denominará — *Deposito geral do material de guerra*.

Art. 35.º O pessoal empregado no deposito geral do material de guerra será o seguinte:

- 1 Director, official superior;
- 1 Sub-director, capitão;
- 1 Adjunto, primeiro tenente;
- 2 Chefes de armazens, almoxarifes;
- 5 Amanuenses;
- 4 Fieis de armazem;
- 1 Continuo;
- 2 Serventes para as portas;
- 12 Serventes de armazens.

§ unico. Quando houver trabalhos extraordinarios que exijam maior numero de braços, serão requisitados serventes dos estabelecimentos fabris como auxiliares, e se os trabalhos houverem de ser de maior consideração e demora, serão feitos por fachinas dos corpos de artilheria, e na sua falta por fachinas do batalhão de engenharia; n'este ultimo caso o director geral da artilheria fará a necessaria requisição ao commando superior d'aquella arma.

Art. 36.º Os almoxarifes chefes de armazens terão sob as suas ordens os fieis e serventes dos respectivos armazens.

Art. 37.º Haverá no deposito uma lithographia com dois operarios e um servente.

Art. 38.º Para o serviço de transportes por mar e por terra continuará a haver os mesmos meios, pessoal e gado que presentemente existem.

§ unico. Este serviço estará a cargo do deposito geral do material de guerra, sendo encarregado da vigilancia e detalhe dos transportes por mar um sargento guarda, e dos de terra um abegão.

Art. 39.º Um regulamento determinará qual o systema de escripturação e contabilidade que convirá adoptar, os deveres e responsabilidade do pessoal, as relações de serviço do deposito geral com a secretaria da direcção e com os estabelecimentos fabris, e emfim o que disser respeito á armazenagem, conservação e distribuição do material de guerra.

## Dos estabelecimentos para fabricar material de guerra

Art. 40.º Os estabelecimentos destinados a fabricar o material de guerra, são:

Fundição de canhões — N'este estabelecimento fundir-se-ha toda a artilheria, projectis e mais artigos de ferro; fabricar-se-ha espoletas metallicas de escorva de fricção, de tempos e de percussão para projectis ôcos, instrumentos de verificação das bôcas de fogo, instrumentos musicos, ferragens e artigos de metal, etc.

Fabrica de armas — N'este estabelecimento fabricar-se-ha armas de fogo portateis e armas brancas, balas e capsulas para aquellas armas, reparos e viaturas, correames, arreios e equipamentos de homens e cavallo.

Fabrica da polvora. — Manufacturará polvora de guerra, de minas e de outras qualidades.

§ unico. Continuam a ser considerados estabelecimentos separados, emquanto por outro modo se não providenciar, o de refino do salitre em Alcantara, e a pyrotechnica em Braço de Prata.

Art. 41.º Cada um dos estabelecimentos fabris corresponder-se-ha directamente com a secretaria da direcção geral por intermedio do chefe da 3.ª repartição, de quem receberá as ordens.

Art. 42.º O pessoal administrativo e para escripturação de cada estabelecimento fabril, é o seguinte:

Estabelecimentos fabris	Empregos	Officines superiores	Capitães	Primeiros tenentes	Empregados	Todos
Fundição de canhões..	Director .....	1	-	-	-	10
	Sub-director .....	-	1	-	-	
	Adjuntos .....	-	1	2	-	
	Fiel da arrecadação .....	-	-	-	1	
	Amanuenses .....	-	-	-	4	
Fabrica de armas...	Director .....	1	-	-	-	15
	Sub-director .....	-	1	-	-	
	Adjuntos .....	-	2	3	-	
	Fieis de arrecadação .....	-	-	-	2	
	Amanuenses .....	-	-	-	6	
Fabrica da polvora..	Director .....	1	-	-	-	8
	Sub-director .....	-	1	-	-	
	Adjunto .....	-	-	1	-	
	Fiel da arrecadação e de armazens .....	-	-	-	2	
Refino de salitre ..	Amanuenses .....	-	-	-	3	2
	Director .....	-	1	-	-	
Pyrotechnica .....	Fiel de armazem e amanuense .....	-	-	-	1	2
	Director .....	-	1	-	-	
	Somma .....	3	8	6	20	37

§ 1.º Na fundição de canhões, fabrica de armas e fabrica da polvora, haverá mais, para serviço das respectivas secretarias, um continuo e um servente.

§ 2.º Um dos fiéis de armazem da fabrica da polvora será destinado para o armazem de retém de Cachias, que fica dependente da dita fabrica, e terá mais um servente.

Art. 43.º Na fundição de canhões e fabrica de armas os sub-directores serão os capitães mais antigos.

Art. 44.º Em cada um dos estabelecimentos fabris, os officiaes ali empregados constituirão, sob a presidencia do respectivo director, uma commissão consultiva, para discutir quanto respeitar ás machinas empregadas, processos de fabrico, etc. N'estas conferencias servirá de secretario o primeiro tenente mais moderno, que lavrará a competente acta no livro para isso destinado.

Art. 45.º A fundição de canhões dividir-se-ha em quatro secções fabris, e terá o seguinte pessoal:

Designações	Quantos	Observações
Mestre.....	1	No numero dos serventes incluem-se: 1 forneiro para os fornos de manga, 1 servente para as portas e 2 para guardas de armazens.
Apparelhadores.....	4	
Abridor.....	1	
Carpinteiros de moldes.....	4	
Fogueiro.....	1	
Ajudante do dito.....	1	
Forjadores.....	3	
Fundidores de ferro, bronze e a cadinho	8	
Fabricantes de instrumentos musicos. .	2	
Latoeiros.....	4	
Lavrantes.....	2	
Malhadores.....	3	
Serralheiros.....	20	
Torneiros.....	8	
Pedreiros.....	2	
Serventes.....	18	
Somma.....	82	

Art. 46.º A fabrica de armas dividir-se-ha em tres departamentos; a saber:

1.º Departamento—Sub-dividir-se-ha em seis secções fabris; fabrico de armas de fogo portateis, e de armas brancas, capsularia, fabrico de balas e ferragens miudas, etc.

2.º Departamento—Terá tres secções fabris: construcção de reparos.

3.º Departamento—Fabrico de correames, arreios e equipamentos de homens e cavalloos.

Art. 47.º O pessoal fabril d'este estabelecimento é o seguinte:

Designações	Quantos	Observações
Mestres .....	3	
Apparelhadores .....	10	
Alfaiate .....	1	
Abridor .....	1	
Caldeireiro .....	1	
Cuteleiros .....	2	
Carpinteiros de reparos .....	30	
Empregados na capsularia .....	3	
Coronheiros .....	12	
Espingardeiros .....	50	
Fogueiro .....	1	No numero dos serventes se incluem: 1 para as portas e 3 para guardas de armazens.
Ajudante do dito .....	1	
Forjadores .....	16	
Fundidores de cadinho .....	2	
Malhadores .....	20	
Pintores .....	4	
Selleiros e correiros .....	30	
Serradores .....	2	
Serralheiros .....	20	
Surradores .....	2	
Tanoeiro .....	1	
Torneiros .....	3	
Pedreiro .....	1	
Serventes .....	10	
Somma .....	226	

Art. 48.º A fabrica da polvora terá o seguinte pessoal:

Designações	Quantos
Mestre .....	1
Vigias .....	4
Polvoristas .....	30
Tanoeiros .....	2
Carpinteiro .....	1
Pedreiro .....	1
Forjador e serralheiro .....	1
Serventes .....	14
Aprendizes, com vencimento para encartuchar a polvora ...	12
Somma .....	66

§ unico. Haverá uma abegoaria para serviço de transportes, que terá os carros, pessoal e gado que for necessario, segundo as circumstancias e necessidades do serviço, que será regulado pelo director geral da artilheria.

Art. 49.º O refino do salitre terá o seguinte pessoal :

Designações	Quantos	Observações
Mestre .....	1	No numero dos serventes incluem-se: 1 para as portas, e outro para guarda dos armazens.
Refinadores.....	6	
Tanoeiro .....	1	
Serventes.....	3	
Somma.....	11	

Art. 50.º A pyrotechnica terá o seguinte pessoal :

Designações	Quantos	Observações
Mestre.....	1	No numero dos serventes incluem-se: 1 para as portas, e outro para guarda dos armazens.
Vigia.....	1	
Artifices de fogo.....	10	
Serventes .....	4	
Somma.....	16	

Art. 51.º O director geral da artilheria poderá, dentro dos quadros estabelecidos, destacar ou transferir de um para outro estabelecimento fabril o pessoal que julgar conveniente, conforme os trabalhos a executar.

§ 1.º Não poderá, sem ordem do ministerio da guerra, augmentar o pessoal dos estabelecimentos fabris, alem dos quadros estabelecidos. Quando trabalhos extraordinarios exigirem augmento de pessoal, proporá a admissão d'este ao ministerio da guerra, despedindo-o logo que se ultimem taes trabalhos.

§ 2.º Quando houver trabalhos braçaes a executar, para que não sejam sufficientes os serventes dos estabelecimentos fabris, empregar-se-hão fachinas dos corpos de artilheria ou do batalhão de engenharia, pela fórma estabelecida no § unico do artigo 35.º

§ 3.º É das attribuições do director geral da artilheria a admissão e baixa no ponto nos quadros estabelecidos.

Art. 52.º Poderá ser admittido nos estabelecimentos fabris o numero de aprendizes externos que for compativel com os meios de ensino.

§ 1.º O tirocinio da aprendizagem será dividido em graus, cujo numero e maneira por que os aprendizes terão ingresso nos quadros dos estabelecimentos fabris serão determinados no regulamento.

§ 2.º Na fundição de canhões poderá haver até 12 aprendizes com vencimento, a começar no 2.º grau; na fabrica de armas 18 no 2.º e 3.º departamentos, e no 1.º 20 com vencimento desde o 1.º grau, não podendo porém mudar depois de officio. Todos os aprendizes no ultimo grau terão vencimento.

Art. 53.º Continuam a existir as aulas de desenho, arithmetica, geometria e mechanica pratica, e a de primeiras letras para ensino dos aprendizes.

§ unico. A aula de desenho será leccionada por um dos officiaes adjuntos, e a de primeiras letras por um amanuense, percebendo por estes serviços a gratificação mensal, paga pela feria, de 6\$000 réis o primeiro, e de 4\$800 réis o segundo.

Art. 54.º Haverá em cada estabelecimento fabril uma pequena bibliotheca contendo livros que tratem da manufactura dos objectos que ali se fabricam.

Art. 55.º Um regulamento estabelecerá tudo que diz respeito ao systema de contabilidade, escripturação das fabricas, admissão e demissão do pessoal, disciplina, tempo do trabalho, processos fabris, etc.

#### Do conselho administrativo dos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra

Art. 56.º A gerencia dos fundos destinados para as despesas do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris, estará a cargo de um conselho administrativo composto do seguinte modo:

- O chefe da 3.ª repartição da secretaria da direcção geral;
- O director do deposito geral do material de guerra;
- O director da fundição de canhões;
- O director da fabrica de armas;

Um delegado da direcção da administração militar, que servirá de thesoureiro.

§ 1.º O official mais graduado, e em igualdade de gradação o mais antigo, servirá de presidente, e o seu immediato de fiscal.

§ 2.º Um outro delegado da administração militar terá a seu cargo a escripturação do conselho, e a dos rendimentos computados no orçamento, pertencentes ao ministerio da fazenda.

Art. 57.º Cumpre ao conselho administrativo:

Mandar receber da pagadoria geral do ministerio da guerra os fundos destinados para as despesas do deposito geral e dos estabelecimentos fabris;

Fazer arrecadar no cofre a seu cargo o producto da polvora vendida, e de outros proventos ou vendas;

Auctorisar as quantias que devam existir em poder do thesoureiro, para pagamento das despezas determinadas;

Auctorisar a entrega ao conselho eventual da fabrica da polvora, das quantias precisas para a sua gerencia;

Auctorisar a entrega aos directores da fundição de canhões, e da fabrica de armas, até á quantia de 30\$000 réis por mez, para despezas de expediente e compras miudas; e de 10\$000 réis a cada um dos directores do deposito geral, refino do salitre e pyrotechnica;

Tomar conta aos diversos responsaveis, das quantias que lhes houver abonado para as despezas a seu cargo;

Abrir praça e fazer as arrematações em hasta publica, para a compra das materias primas, e mais artigos precisos para consumo dos estabelecimentos fabris, e abastecimento do deposito geral; devendo os contratos ser previamente sancionados, e approvados pelo director geral da artilheria;

Auctorisar as requisições mensaes dos estabelecimentos fabris e do deposito geral, dos generos necessarios para consumo no mez, ou tenham de receber-se do fornecedor, ou de se comprar.

Os concertos dos edificios, machinas e ferramentas, que não excederem a despeza de 10\$000 réis, poderão ser mandados fazer pelos directores dos estabelecimentos fabris; carece porém de approvação do conselho a que exceder aquella quantia, até 30\$000 réis; as que excederem esta quantia, até 50\$000 réis, dependerá a approvação do orçamento do director geral da artilheria; e excedendo 50\$000 réis, será precisa auctorisação do ministerio da guerra.

Proceder á venda em hasta publica dos artigos fóra de serviço, que superiormente for auctorisada ou determinada.

Art. 58.º Cumpre ao thesoureiro:

1.º Satisfazer dos fundos que o conselho lhe confiar para despezas correntes, as que o mesmo conselho tiver legalizado, e por despacho mandar pagar;

2.º Receber as quantias que o conselho tiver auctorisado.

§ 1.º Todos os dias e a hora determinada o thesoureiro dará conta ao conselho das transacções realisadas, entrando no cofre as quantias que excederem aquella que o conselho entenda dever ficar em poder do thesoureiro, para pagamentos immediatos.

§ 2.º O thesoureiro receberá a gratificação de 10\$000 réis mensaes, pela folha da feria, para falbas.

Art. 59.º Um regulamento determinará o systema de escripturação e gerencia do conselho administrativo, responsabilidade e modo de prestar contas.

Do vencimento do pessoal encarregado dos serviços que estão a cargo da arma de artilheria

Art. 60.º O vencimento de soldo, gratificação e forragens que pertencem aos officiaes combatentes de artilheria, e aos individuos com gradação militar, empregados nas commissões proprias da arma, será aquelle que, pelas suas patentes e classificação da commissão, lhes pertencer pela legislação em vigor.

Art. 61.º A gratificação do almoxarife de 1.ª classe, addido á secretaria da direcção geral da arma, será de 10\$000 réis mensaes; e a do seu coadjuvante de 5\$000 réis, tambem mensaes; e no caso em que por impedimento ou ausencia do primeiro, o substitua, vencerá 8\$000 réis. Os almoxarifes empregados no deposito geral do material de guerra perceberão, cada um, por mez 8\$000 réis, pagos pela folha da feria.

Art. 62.º O vencimento do pessoal que recebe feria poderá ser elevado até ao maximo estabelecido na seguinte tabella:

Designações	Jornal maximo	Observações
Amanuense.....	\$600	
Fiel do armazem.....	\$700	
Fiel de arrecadação de materias primas	\$500	
Sargentos guardas.....	\$400	
Mestre da fundição de canhões.....	1\$800	
Mestre da fabrica de armas.....	1\$400	
Mestres da fabrica da polvora, refino de salitre e pyrotechnica.....	1\$200	Diarios.
Apparelhador da secção fabril das machinas na fundição de canhões.....	1\$000	
Apparelhador em todas as mais secções fabris.....	\$800	
Vigia.....	\$480	
Operarios		
Artifice de fogo.....	\$400	
Alfaiate.....	\$450	
Abridor.....	\$600	
Caldeireiro.....	\$500	
Cuteleiro.....	\$600	Nos dias de trabalho.
Carpinteiro de moldes.....	\$550	
Carpinteiro de reparos.....	\$500	
Empregado na capsularia.....	\$480	
Coronheiro.....	\$500	

Designações	Jornal maximo	Observações
Espingardeiro .....	₹600	
Fogueiro de machina de vapor .....	₹650	
Ajudante do dito .....	₹480	
Forjador .....	₹600	
Fundidor .....	₹600	
Instrumentos musicos .....	₹600	
Latoeiro .....	₹500	
Lavrante .....	₹600	
Lithographo .....	₹480	Nos dias de trabalho.
Malhador .....	₹400	
Pintor .....	₹500	
Polvorista .....	₹480	
Refinador de salitre .....	₹450	
Selleiro e correiro .....	₹500	
Surrador .....	₹500	
Serralheiro .....	₹500	
Serrador .....	—	Por empreitada.
Tanceiro .....	₹480	
Torneiro .....	₹600	Nos dias de trabalho.
Pedreiro .....	₹500	
Aprendizes		
Até entrarem no ultimo grau .....	₹120	Nos dias de trabalho.
No ultimo grau .....	₹240	
Empregados no cartuchame da polvora	₹200	
Serventes		
Servindo de forneiro nos fornos de metal	₹480	Nos dias de trabalho.
Da fundição de canhões .....	₹320	
Para os armazens de deposito, arrecadações e para as portas .....	₹320	
Para todos os mais serviços .....	₹300	
Servindo de continuos .....	₹400	
Transportes		
Abegão .....	₹480	Diarios.
Carreiro .....	₹340	
Remeiro .....	₹340	
Gratificações		
Ao aparelhador que substituir o mestre	₹200	Diarios.
Ao operario que substituir o aparelhador .....	₹120	Nos dias de trabalho.
Ao aparelhador encarregado de trabalhos fóra das portas da cidade ...	₹300	Diarios.
Ao operario nas mesmas circunstancias	₹120	Nos dias de trabalho.
Ao sargento guarda em diligencia ...	₹120	Diarios.
Ao sargento guarda encarregado dos transportes .....	₹240	
Ao sargento guarda encarregado dos transportes .....	₹080	
As fachinas dos corpos de artilheria ou de engenharia :		
Cabo .....	₹090	Nos dias de trabalho.
Soldado .....	₹080	

§ unico. Quando algum individuo, por circumstancias excepcionaes, mereça vencimento maior do que o estabelecido na presente tabella, será a proposta dirigida ao director geral da artilheria, e por este submettida a decisão do ministerio da guerra.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63.º Os regimentos de artilheria são especialmente destinados para os serviços proprios da arma, guarda dos estabelecimentos a cargo d'esta, e do material de guerra; podendo comtudo o seu pessoal ser detalhado para serviço de guarnição nas localidades em que os corpos estiverem de quartel quando accidental e temporariamente, e por circumstancias extraordinarias, isso se torne preciso.

Art. 64.º Os corpos de artilheria e as companhias de guarnição, e qualquer fracção de uns e outras, estão, como força armada, dependentes dos commandantes das divisões militares, dos governadores de praças ou outras auctoridades militares superiores da localidade em que se acharem, no que respeita ás regras geraes da disciplina e do serviço; estas auctoridades porém não poderão intervir no que se refere á sua instrucção e serviço technico, por serem attribuições exclusivas do director geral da artilheria, ou dos delegados d'este.

Art. 65.º O director geral da artilheria fará, nas epochas convenientes, a transferencia dos officiaes subalternos e dos officiaes inferiores do regimento de campanha para os de guarnição, e vice-versa, a fim de que uns e outros adquiram, tanto quanto possivel, conhecimento das variadas especialidades do serviço da arma. Os subalternos do estado maior igualmente revesarão com os dos corpos e companhias de guarnição dos Açores.

§ unico. Quando seja conveniente transferir os capitães e officiaes superiores, de uns para outros corpos ou para o estado maior, ou para diversas situações, ou inversamente, propo-lo-ha ao ministerio da guerra, como se acha expresso no § 2.º do artigo 4.º

Art. 66.º Os fornecimentos ás praças de guerra, logares fortificados, estabelecimentos militares, corpos das diferentes armas, etc., de material de guerra, serão feitos pelo deposito geral, ou por outros que porventura houver, precedendo ordem do director geral da artilheria.

§ 1.º Só quando não haja lei que regule os fornecimentos, ou quando seja preciso impor responsabilidade a alguem que tenha extraviado artigos ou os tenha deixado arruinar por negligencia ou por qualquer outro motivo simi-

lhante, e seja necessario substituir taes artigos por outros, é que o director geral da artilheria consultará o ministerio da guerra.

§ 2.º As requisições para fornecimentos, convenientemente formuladas, são enviadas ao director geral da artilheria, por quem competir.

§ 3.º As notas mensaes das alterações occorridas nas cargas das praças de guerra, logares fortificados, estabelecimentos militares, corpos das diversas armas e auctoridades que tenham material de guerra a seu cargo, serão dirigidas ao director geral da artilheria.

Art. 67.º O numero de almoxarifes de artilheria estabelecido no artigo 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1868 ficará reduzido a 18, sendo 6 de 1.ª classe, 6 de 2.ª e 6 de 3.ª São-lhes garantidas as disposições contidas nos §§ do referido artigo.

§ unico. Os almoxarifes que nas respectivas classes excederem o numero marcado para cada uma d'ellas, serão considerados supranumerarios para irem entrando, segundo a ordem das suas antiguidades, nas vacaturas que occorrerem.

Art. 68.º Os logares de amanuenses da secretaria da direcção geral serão exercidos por empregados civis do ministerio da guerra ou por praças de pret graduadas dos corpos da arma, que serão consideradas impedidas.

Art. 69.º O numero de officiaes inferiores guardas, de que trata o artigo 9.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, fica reduzido a 15, conservando-se-lhes as vantagens concedidas no referido artigo e no 16.º do decreto supra-mencionado.

§ 1.º Os officiaes inferiores guardas que excederem o numero marcado n'este artigo ficarão supranumerarios para entrarem depois nas vacaturas que forem occorrendo.

§ 2.º Estes officiaes inferiores estarão directamente subordinados ao chefe da 3.ª repartição da secretaria geral e aos directores dos estabelecimentos em que servirem.

Art. 70.º Os amanuenses para serviço do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris serão empregados do ministerio da guerra, que excederem os quadros, conforme as categorias, aptidão e estado de serviço, e não os havendo, serão preferidos os officiaes inferiores dos corpos das diversas armas que tiverem completado o seu tempo de serviço com bom comportamento e tenham as habilitações precisas para bem desempenharem os deveres d'este cargo. Se estiverem servindo nas fileiras do exercito terão baixa para serem empregados como amanuenses.

§ 1.º Quando não houver individuos nas circumstancias que ficam referidas, serão estes logares providos por concurso, conforme o regulamento estabelecer.

§ 2.º Os officiaes inferiores dos corpos, que estão servindo de amanuenses no extincto arsenal do exercito, recolherão aos respectivos corpos.

Art. 71.º É garantido e applicavel aos amanuenses, fieis, mestres, aparelhadores, vigias, operarios, serventes e mais pessoal do deposito geral do material de guerra, e estabelecimentos fabris, o disposto nos artgos 38.º a 43.º inclusivè, do decreto de 26 de dezembro de 1868, sobre direitos e beneficios; e bem assim continua em vigor, para os amanuenses, fieis, aparelhadores e vigias, o que dispõe o § unico do artigo 14.º do supracitado decreto.

§ unico. O pessoal excedente aos quadros estabelecidos pelo presente decreto ficará supranumerario, para entrar nas vacaturas que forem occorrendo; sendo-lhe garantidas as disposições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º dos transitorios do indicado decreto de 26 de dezembro de 1868.

Art. 72.º O museu e a artilheria historica estarão sob a vigilancia do director da fabrica de armas.

§ unico. Um sargento guarda terá a seu cargo o referido museu e artilheria, cuja responsabilidade lhe cabe, tendo para o coadjuvar um dos serventes.

Art. 73.º São applicaveis aos officiaes addidos empregados em commissões estranhas ao ministerio da guerra as disposições contidas no artigo 29.º e seus §§ do plano de organização da arma de engenharia n'esta data decretado.

### Recapitulação da força de artilheria

	Em tempo de paz						Em tempo de guerra						
	Homens			Cavallos	Muares	Bócas de fogo	Homens			Cavallos	Cavalga-duras de tracção		Bócas de fogo
	Officiaes	Fraças de pret	Todos				Officiaes	Fraças de pret	Todos		Cavalga-duras	Muares	
Estado maior.....	43	-	43	-	-	-	43	-	43	-	-	-	-
Em diversas situações..	21	-	21	-	-	-	21	-	21	-	-	-	-
Almoxarifes.....	18	-	18	-	-	-	24	-	24	-	-	-	-
Regimento n.º 1.....	42	840	882	119	268	36	95	2:129	2:224	356	104	988	80
Regimento n.º 2.....	31	878	909	3	-	-	55	1:354	1:409	97	-	362	18
Regimento n.º 3.....	37	1:096	1:133	3	-	-	65	1:676	1:741	97	-	362	18
Companhias dos Açores	6	198	204	-	-	-	8	218	226	-	-	-	-
Somma.....	198	3:012	3:210	125	268	36	311	5:377	5:688	550	1:816	1:16	116

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 74.º Quando deixem de existir, ou tenham outros destinos, os quartéis mestres que actualmente servem no estado maior e nos corpos de artilheria, as suas funcções serão exercidas nos corpos por delegados da direcção da administração militar, que ficarão sujeitos ás leis disciplinares.

§ unico. São garantidos aos actuaes sargentos quartéis mestres dos regimentos de artilheria os direitos por elles adquiridos ao accesso ao posto de tenente quartel mestre, e a proseguir na sua carreira, na conformidade da lei que regula a sua promoção. Só quando não houver individuo algum n'estas circumstancias, para preencher a vacatura de quartel mestre que occorrer, é que será nomeado o delegado da direcção da administração.

Art. 75.º Ficam extinctos o commando geral de artilheria e o arsenal do exercito.

Art. 76.º Será extinto o collegio dos aprendizes do arsenal do exercito logo que o numero dos collegiaes estiver reduzido a vinte.

§ 1.º Os collegiaes pensionistas poderão conservar-se até á extincção do collegio.

§ 2.º Quando o numero dos alumnos for o que acima fica referido, passarão os que desejarem continuar como aprendizes externos, a vencer o jornal de 160 réis, sendo todos elles entregues ás suas familias.

§ 3.º É permittida desde já aos alumnos a saída do collegio, com a vantagem estabelecida no § antecedente.

§ 4.º O vencimento dos aprendizes externos, antes do ultimo grau, só começará a abonar-se depois de realisada a extincção do collegio, considerando no numero dos aprendizes de que trata o § 2.º do artigo 52.º, os que pertenceram ao collegio e têm vencimento.

Art. 77.º Será dispensado do serviço dos estabelecimentos fabris, logo que se realise a extincção do collegio dos aprendizes, o cirurgião mór que servia no extinto arsenal do exercito.

Art. 78.º Emquanto existir ou não tiver outro destino o actual quartel mestre do estado maior de artilheria, será elle o incumbido do serviço que, pelo artigo 9.º do presente decreto, fica pertencendo a um almoxarife de 1.ª classe.

Art. 79.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de dezembro de 1869.—REL.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Senhor.—A administração da fazenda militar, segundo o plano de reforma na organização da secretaria d'estado dos negocios da guerra e na do exercito, de que trata a carta de lei de 23 de junho de 1864, envolvia a acção directora conjunctamente com a fiscalisação, contra todas as regras de um bom regimen administrativo, não podendo conseguir o conhecimento prompto e directo da applicação dos fundos destinados, por lei, para os vencimentos e outras despezas inherentes aos encargos do mesmo ministerio.

Os inconvenientes de similhante systema transluziam na pratica; sendo necessario encarregar aos generaes inspectores a fiscalisação á gerencia dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, o que, alem do acrescimo de despeza, tinha a desvantagem de se realisarem os encerramentos de contas só passados muitos annos, sem, muitas vezes, se poder exigir a responsabilidade, por terem já fallecido, aos principaes culpados nos abusos e irregularidades commettidas.

A acção administrativa superior não estava definida, existindo unicamente regulamentado o que tinha relação com os conselhos gerentes dos corpos, sem harmonia nem dependencia immediata da repartição directora.

No que respeita a fornecimentos havia estatuido só um methodo de se obter o vestuario, e tanto para este, como para outros, não se prevenia a mudança do estado de paz para o de guerra, deixando aos expedientes fortuitos a satisfação das precisões da tropa, que tivesse de entrar em campanha.

N'estas circumstancias pois, acrescendo o methodo confuso e em demasia trabalhoso da respectiva escripturação e contabilidade, era forçoso tornar distincta e completamente separada a fiscalisação da acção administrativa, obrigando-a a ser efficaz e exercida em periodos curtos, para ser effectiva a responsabilidade dos encarregados da gerencia e applicação dos fundos, que constituem a fazenda militar; assim como organizar o serviço da administração na conformidade dos bons preceitos, baseado nos conselhos deliberantes, cuja acção principal, directa ou por delegações, se estende não só aos conselhos gerentes dos regimentos ou batalhões, mas a todos os estabelecimentos e repartições, a quem incumba o destino dos meios, consignados no orçamento do estado para as despezas do pessoal e material; prestando contas, devidamente documentadas, no fim de cada anno economico, ao tribunal competente.

No plano da organização da administração militar não se

attendeu sómente á boa ordem e competencia do serviço, mas tambem aos actuaes apuros do thesouro publico, resultando no pessoal uma economia de 1:568,5000 réis, e 27:676,863 réis pelas disposições que alteram diversos abonos; facilidade de verificação, e acabamento de despezas reconhecidamente improductivas; notando-se ainda a economia futura de 2:520,000 réis, quando os actuaes quartéis mestres sejam substituidos por aspirantes da administração militar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Havendo eu por meu real decreto de 18 de novembro ultimo, mandado separar da secretaria d'estado dos negocios da guerra algumas repartições que compunham a 2.<sup>a</sup> direcção d'este ministerio: hei por bem, em conformidade com o artigo 51.<sup>o</sup> do mencionado decreto, approvar o novo plano de organização da administração militar, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

## Plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar

### CAPITULO I

#### Da competencia da administração militar

Artigo 1.<sup>o</sup> A administração militar tem a seu cargo prover, na paz e na guerra, ao fornecimento e pagamentos, designados por lei, dos vencimentos e despezas relativas aos diversos serviços; dirigindo a applicação dos fundos destinados para a manutenção do pessoal e material do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

Art. 2.<sup>o</sup> A acção administrativa divide-se em dois ramos distinctos: a gerencia superior dos fundos votados pelo corpo legislativo para satisfazer a todos os encargos do ministerio da guerra; a fiscalisação activa e methodica da applicação dos referidos fundos.

Art. 3.<sup>o</sup> A direcção da administração militar, subordinada ás prescripções da lei e dependente das ordens emanadas do ministerio da guerra, exerce directamente, ou por delegação, já a applicação dos fundos destinados á sua gerencia, já fiscalizando os actos dos seus agentes, remettendo,

devidamente processada, a demonstração da despesa, á repartição de contabilidade para, depois de ser ali registada, submete-la ao julgamento do tribunal de contas.

Art. 4.º Os individuos empregados na fiscalisação não podem accumular o serviço administrativo, sendo responsaveis pelos abonos illegaes ou pela falta de documentos comprovativos das despesas que forem processadas.

Art. 5.º A escripturação e contabilidade, o modo de fiscalisar, os documentos a exigir, tudo será determinado em regulamento especial auctorisado pelo ministro da guerra e sujeito ás alterações que as circumstancias reclamarem para o seu aperfeçoamento. A escripturação e contabilidade será modelada com simplicidade e clareza, e de fórma que as contas, em cada anno economico, demonstrem a despesa realisada por cada verba, consignada no orçamento do estado, para os differentes encargos do ministerio da guerra.

Art. 6.º A aquisição do material de guerra, mobilia dos quarteis, bem como o fornecimento de viveres, forragens, vestuario e calçado, camas, utensilios de rancho e de caserna, medicamentos, roupas para hospitaes, ferragens, instrumentos musicos e bellicos, luzes e lenha, será effectuado por meio de arrematação, ou directamente por conta e direcção da administração militar, ou suas delegações, como melhor convier aos interesses da fazenda publica e segundo as circumstancias de paz ou de guerra.

Art. 7.º A despesa com fortificações, edificios destinados para quarteis de tropa, ou outros estabelecimentos, e a que tambem se effectuar com a mobilia respectiva, posto a gerencia pertencer ao corpo de engenharia, fica sujeita á fiscalisação da administração militar pelo modo que for regulamentado.

Art. 8.º O arsenal do exercito, no que respeita a vencimentos pessoaes e despesa feita com a compra de materias primas, fica igualmente sujeito á fiscalisação da administração militar, que terá registros do material de guerra e outros objectos ali depositados; averbando o movimento, para mais ou para menos, e seus respectivos valores.

§ unico. Para o registro da carga e movimento dos artigos á responsabilidade das direcções geraes de engenharia e artilheria servirão, junto á secretaria de engenharia, e no arsenal do exercito, officiaes empregados da administração militar, no numero designado pelos quadros respectivos.

Art. 9.º Os corpos arregimentados, os estabelecimentos de instrucção, hospitaes, depositos, presidios, prisões, padarias ou quaesquer outros pertencentes ao ministerio da

guerra, em tudo o que respeita á fazenda militar, ficam sujeitos á acção fiscal e a prestar contas da applicação dos fundos ou de qualquer outra receita.

Art. 10.º As hortas e quaesquer terrenos productivos, pertencentes ao ministerio da guerra, são considerados como parte da fazenda militar, e como tal sujeitos á fiscalisação e gerencia da respectiva administração.

Art. 11.º A remonta dos cavallos para os officiaes dos corpos de cavallaria e artilheria, regulada pelo decreto de 17 de novembro ultimo, fica dependente, no que respeita á despeza, da fiscalisação e processo ordenado pelo regulamento de que trata o artigo 5.º

§ unico. A remonta dos cavallos e muares para as praças de pret dos corpos de cavallaria e artilheria, seja qual for o modo por que se realisar, fica tambem sujeita, na parte relativa á despeza effectuada, á acção fiscal da administração da fazenda militar.

## CAPITULO II

### Do pessoal da administração militar

Art. 12.º A administração militar é exercida superiormente por uma direcção, composta de duas repartições e uma secção do gabinete, sendo em Lisboa a séde da referida direcção. A acção directora é confiada a um chefe superior, general ou coronel do exercito, que se denominará *director da administração militar*.

§ 1.º Em cada uma d'aquellas repartições haverá um conselho gerente, presidido pelo director, sendo membros natos o chefe e sub-chefe.

§ 2.º Junto aos quartéis generaes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares haverá uma delegação da administração militar, bem como na ilha da Madeira, em tudo modeladas pela organização da direcção.

§ 3.º Os conselhos administrativos dos corpos do exercito e de todos os estabelecimentos, subordinados ao ministerio da guerra, são considerados como delegações da administração militar.

Art. 13.º O pessoal da administração militar consta de officiaes militares; de empregados com gradações de postos militares e de nomeação regia; de um corpo regular de tropa para o serviço da administração; de empregados menores e de operarios, quando estes sejam necessarios.

Art. 14.º O quadro da administração militar, comprehendendo o pessoal da repartição de contabilidade da secretaria da guerra, compor-se-ha do seguinte modo:



les; porém em relação á disciplina militar dependem dos seus proprios commandantes e do director da administração, que é a auctoridade superior.

Art. 16.º Alem das distincções feitas no artigo antecedente, o serviço nos hospitaes continuará a ser feito conforme as instrucções annexas á ordem do exercito n.º 26, de 6 de julho de 1860; e o na padaria militar, na conformidade do regulamento de 7 de outubro do corrente anno.

Art. 17.º Quando as circumstancias reclamarem o contrato de operarios, formar-se-ha uma companhia de artistas sujeitos á disciplina e regulamentos militares, com gradações e regalias semelhantes ás das praças de pret do exercito, sendo o salario arbitrado em relação ao trabalho e valor dos generos ou artefactos fabricados.

§ unico. No regulamento da administração da fazenda militar se especificarão as condições do contrato e outras providencias relativas a esta companhia, que será commandada por um official reformado ou sem accesso.

Art. 18.º Para o serviço da secretaria da direcção haverá os seguintes empregados menores:

4 Continuos, servindo o mais graduado de porteiro;

1 Correio a pé;

2 Serventes, praças reformadas.

Art. 19.º A distribuição dos empregados da administração militar para os diferentes serviços da sua competencia será como se mostra no seguinte quadro:

Distribuição	Director	Sub-director	Primeiros officiaes	Segundos officiaes	Aspirantes	Todos
Secretaria geral, comprehendendo o serviço da 1.ª divisão militar .....	1	1	10	11	20	43
Delegação na 2.ª divisão militar .....	-	-	1	2	3	6
Delegação na 3.ª divisão militar .....	-	-	1	2	3	6
Delegação na 4.ª divisão militar .....	-	-	1	2	3	6
Delegação na 5.ª divisão militar .....	-	-	1	1	2	4
Delegação na ilha da Madeira .....	-	-	-	1	2	3
No commando de engenharia .....	-	-	-	1	2	3
No commando de artilheria .....	-	-	1	2	5	8
Na padaria militar .....	-	-	-	1	-	1
Na repartição de contabilidade .....	-	-	3	7	12	22
Somma .....	1	1	18	30	52	102

§ unico. Um official militar com gradação de capitão ou um segundo official poderá ser empregado no gabinete do director.

Art. 20.º Os vencimentos respectivos ao pessoal do quadro da administração militar serão regulados pela tabella annexa a este plano.

§ unico. O accesso, recompensas e reformas continuam como está determinado na legislação em vigor, para as differentes classes de militares e empregados da predita administração.

Art. 21.º Os vencimentos das praças das companhias de administração continuarão os mesmos que se acham determinados nos regulamentos especiaes da companhia de saude, e força empregada na padaria militar.

Art. 22.º Os logares de sub-director e chefe da 2.ª repartição poderão ser exercidos, temporariamente, por officiaes do exercito, quando o ministro da guerra o julgar necessario.

Art. 23.º Os empregados na repartição de contabilidade do ministerio da guerra fazem parte do quadro do pessoal da administração militar, no que respeita ao accesso e vantagens relativas; sendo comtudo independentes da acção do director nas obrigações e deveres do serviço, que é separado e completamente distincto.

### CAPITULO III

#### Attribuições e serviço

Art. 24.º São attribuições do director :

1.ª Presidir aos conselhos gerentes da 1.ª e 2.ª repartições, quando deliberarem ácerca da applicação e administração dos fundos destinados para satisfazer ás despezas do ministerio da guerra; tendo voto deliberativo nos preditos conselhos;

2.ª A collocação dos empregados que não forem nomeados chefes ou sub-chefes, segundo as necessidades do serviço e aptidão de cada um;

3.ª A distribuição dos negocios a tratar por cada repartição ou secção, quando não for expresso a qual d'ellas pertença;

4.ª As propostas para o accesso dos empregados, comprehendidos os da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, na conformidade da lei reguladora d'este assumpto;

5.ª Corresponder-se com a secretaria d'estado dos negocios da guerra, corpos e estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio, ácerca de tudo que for concernente á administração, fiscalisação e processo de contas, ou de outros objectos que tenham relação com o pessoal ou serviço da direcção a seu cargo;

6.ª Informar o ministro da guerra, annualmente ou

quando convier, sobre o serviço, merito, comportamento e mais circumstancias dos empregados seus subordinados, e observar o que se lhe offerecer em relação ás informações dos empregados da repartição de contabilidade, as quaes lhe devem ser enviadas convenientemente pelo chefe da dita repartição;

7.<sup>a</sup> Dirigir os trabalhos da direcção, fazendo cumprir com zêlo e actividade o que se acha determinado nas leis, regulamentos, ordens de execução permanente ou dadas occasionalmente pelo ministro da guerra;

8.<sup>a</sup> Propor ao ministro quanto lhe possa suggerir para que a administração seja prompta, efficaz e economica; bem como o que for conducente a tornar-se effectiva a responsabilidade de processo e abonos illegaes;

9.<sup>a</sup> Nomear para o ramo da fiscalisação os empregados habilitados para este importante serviço, preferindo, em igualdade de circumstancias, os segundos officiaes ao menos graduados;

10.<sup>a</sup> Nomear os archivistas para as duas repartições, e distribuir os empregados para o serviço das mesmas em relação ao trabalho a fazer e aptidão dos individuos;

11.<sup>a</sup> Alterar a distribuição dos empregados marcada no artigo 19.<sup>o</sup>, augmentando ou diminuindo temporariamente o seu numero onde as necessidades do serviço o torne necessario;

12.<sup>a</sup> Finalmente nomear, quando seja necessario, os empregados que, occasionalmente, tenham de auxiliar a repartição de contabilidade na confecção do orçamento e conta annual da gerencia.

Art. 25.<sup>o</sup> Pertence á secção do gabinete do director a correspondencia reservada, o registo do pessoal de administração militar, a analyse dos regulamentos comparados com pratica do serviço, a disciplina relativa ás praças servindo nas companhias de saude, padarias militares, nos trens de campanha e nas officinas que for necessario estabelecer sob a direcção da mesma administração.

Art. 26.<sup>o</sup> Pertence á 1.<sup>a</sup> repartição a gerencia superior dos fundos destinados para soldos, ordenados, pretos, salarios, gratificações, comedorias, transportes, viveres, vestuario, calçado e pensões; tudo o que respeita a vencimentos pessoases.

Art. 27.<sup>o</sup> Pertence á 2.<sup>a</sup> repartição a gerencia superior dos fundos destinados para material de guerra, camas, mobilia, utensilios de quartel e de rancho, forragens, medicamentos, roupas para hospitaes, lenha, luzes, ferragem, remonta de cavallos e muares; tudo o que respeita a material,

*— 1078  
N 2  
Jamb*

seja de guerra ou de outra applicação de utilidade para o exercito.

Art. 28.º Os empregados destinados para a fiscalisação e processo, nas divisões a que pertencerem, formarão secções dirigidas pelos mais graduados, a fim de mutuamente se auxiliarem n'este ramo do serviço.

Art. 29.º Na ilha da Madeira haverá uma delegação da administração militar com o pessoal correspondente ao serviço que ali tenha a desempenhar.

Art. 30.º Em tempo de guerra o director nomeará delegações para cada corpo de exercito, divisões e brigadas em operações, sendo subordinadas áquella que se achar junto do commando superior, isto quando as circumstancias da guerra permittam a referida dependencia.

Art. 31.º O pessoal das delegações nas divisões militares 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª, e no commando militar da ilha da Madeira, será o que consta da tabella junta ao artigo 19.º

Art. 32.º Os empregados nas delegações fóra de Lisboa serão obrigados a este serviço pelo espaço de um anno; findo este praso poderão ficar reconduzidos, se assim o desejarem e convier ao serviço.

Art. 33.º Nas delegações fóra de Lisboa haverá só um conselho gerente, composto do chefe, sub-chefe e um aspirante.

§ unico. Na delegação dos Açores o conselho gerente será composto do chefe e dois aspirantes.

Art. 34.º O serviço identico ao das duas repartições da direcção é feito nas delegações da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares; o que pertence á 1.ª repartição na 1.ª secção, e na 2.ª o que se acha destinado para a 2.ª repartição, sendo nas referidas delegações tambem separado o ramo de fiscalisação.

§ unico. A delegação dos Açores reune na mesma secção o serviço das duas repartições, deixando a fiscalisação aos empregados, que não são membros do conselho gerente.

Art. 35.º Quando seja eliminada, no quadro dos corpos arregimentados, a classe dos officiaes quartéis mestres, será esta substituida por aspirantes da administração, que, tendo voto nos conselhos administrativos, ficam encarregados das funcções de thesoureiro; sendo responsaveis, como delegados da administração militar, pela legalidade dos abonos, pagamentos, distribuição de viveres, de forragens, de vestuario e calçado, e pela existencia dos artigos de armamento e equipamento, munições e outros objectos guardados no deposito regimental. Estes empregados ficarão subordinados ás leis e regulamentos militares, do mesmo modo que

o são os actuaes quartéis mestres, e na parte concernente ao seu serviço especial, salvam a sua responsabilidade, tendo feito declaração nas actas do conselho, de que, sobre qualquer materia, foram vencidos ou não tomaram parte por se acharem ausentes, nas deliberações contrarias ao que a lei determinar.

§ unico. Um official inferior, que não seja primeiro sargento, e um cabo ou soldado, ambos da escolha do referido empregado, serão dispensados do serviço de escala para o coadjuvarem; o primeiro na escripturação e o segundo para a guarda e conservação dos effeitos em deposito.

Art. 36.º Os fiscaes, delegados da administração militar, alem da fiscalisação mensal ácerca dos abonos feitos nas relações de vencimento, verificarão, no fim de cada trimestre, a escripturação e contabilidade dos conselhos gerentes, assistindo ao balanço do cofre; encerrando a conta individual de vestuario e calçado.

§ unico. Do resultado da fiscalisação trimestre será enviado, pelos referidos fiscaes, ao director da administração militar, o competente relatorio, acompanhado da copia autentica das actas em que houver declaração de não conformidade, e quaesquer actos contrarios ao que por lei se acha estabelecido.

Art. 37.º A administração militar em Lisboa, ou nas suas delegações, providenciará de modo que os corpos do exercito recebam, nas localidades onde se acharem, os fundos para satisfazerem aos pagamentos de vencimentos e outras despesas auctorizadas; assim como que lhes sejam entregues os artigos de material e outros requisitados, que pertençam ao ramo da gerencia dos conselhos administrativos, e que não possam ser obtidos nas terras onde os mesmos corpos estejam aquartelados.

Art. 38.º O processo dos recibos de soldo, pertencentes aos individuos que não são incluídos nas relações de vencimentos por serem reformados ou estarem em situações especiaes, será feito na 1.ª repartição da direcção da administração militar ou na secção correspondente das delegações na 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares e da ilha da Madeira.

Art. 39.º Tudo quanto pertence a vencimentos pessoas, compra, factura e distribuição de vestuario e calçado; administração de rancho; concertos de armamento, equipamento e correame; compra e concerto de instrumentos musicos e bellicos; camas, utensilios de quartel e de rancho; fornecimento de luzes, lenha ou outro combustivel; viveres, forragens, medicamentos, roupas de hospitaes, ferra-

gens, e outras quaesquer despesas de que se prestam contas, devem estas ser verificadas e processadas pelos fiscaes da administração militar, na fórma que for indicada no respectivo regulamento.

Art. 40.º Nos corpos de tropa, estabelecimentos de instrucção, hospitaes, asylos, arsenaes, depositos, presidios e padarias, haverá conselhos gerentes responsaveis pela applicação dos fundos recebidos; sendo considerados, no que respeita á parte administrativa, como delegações da direcção e como taes sujeitos á acção fiscal.

Art. 41.º Pertence ao ministro da guerra, segundo as vantagens economicas ou conveniencias do serviço militar, ordenar que o fornecimento do pão, etape, forragens, vestuario e calçado, medicamentos e quaesquer outros objectos, seja feito por arrematação ou pela administração militar directamente, ou pelos conselhos administrativos dos corpos e dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra; podendo o systema adoptado para os diversos fornecimentos ser geral, ou sómente para um ou mais corpos ou estabelecimentos, e ser relativo a um genero e não a outros, como melhor convier.

§ unico. Seja qual for o methodo preferido para os fornecimentos, é indispensavel a intervenção de peritos para darem o seu voto em relação á qualidade dos artigos que se pretendam obter.

Art. 42.º A administração militar providenciará, segundo o modo como for mandado effectuar o fornecimento, seguindo os preceitos da lei e disposições regulamentares; devendo a escripturação e contabilidade estar modelada para os diferentes methodos de fornecimento, prevenidos n'esta lei.

#### CAPITULO IV

##### Disposições diversas

Art. 43.º As revistas, chamadas de mostra, ao pessoal e animal, serão passadas pelos generaes, commandantes das divisões, ou por seus delegados, quando o julgarem necessario; remettendo mensalmente ao chefe da delegação administrativa na sua divisão, o mappa da força de cada corpo, com a designação do movimento, para mais ou para menos, que tiver occorrido.

Art. 44.º Os empregados da administração militar podem ser destinados aos diversos serviços administrativos ou fiscaes, não só aos previstos n'esta lei, mas a quaesquer outros, sempre que as necessidades assim o exijam.

Art. 45.º Os aspirantes são tirados das seguintes clas-

ses: alumnos do real collegio militar, amanuenses da secretaria da guerra, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos; comtanto que reunam as circumstancias adiante exaradas:

Não excederem trinta annos de idade;

Terem, pelo menos, um anno de serviço nos postos de sargento ajudante, sargento quartel mestre e primeiro sargento, os que saírem d'esta classe;

Tres annos de serviço na secretaria da guerra os que saírem da classe de amanuenses;

Um anno de praça no exercito os alumnos do collegio militar, que concluirem o curso d'este estabelecimento;

Possuirem conhecimentos de administração militar, sobre os quaes serão examinados por um jury, segundo o programma publicado pelo ministerio da guerra.

Art. 46.º Os aspirantes admittidos, nas condições de que trata o artigo antecedente, no quadro da administração militar, têm direito á graduação do posto de alferes; e passarão á de tenentes, dentro da mesma classe de aspirantes, quando contarem dez annos de bom serviço na administração, e tenham mostrado a necessaria aptidão para o serviço pratico.

Art. 47.º Os aspirantes que saírem da classe de officiaes inferiores, são aptos, passados tres annos de serviço na administração, para servirem de officiaes de fazenda nos corpos arregimentados: os que procederem de outra classe, só no fim de cinco annos de pratica poderão servir nos corpos do exercito. Uns e outros devem ter servido, por um anno, pelo menos, nas delegações fiscaes.

Art. 48.º Enquanto existir a classe dos officiaes quartéis mestres preencherão estes as funcções, que, no artigo 34.º, ficam indicadas para os aspirantes da administração.

§ unico. Quando os mesmos aspirantes tenham de substituir os quartéis mestres, o seu numero será elevado á medida que as vacaturas se forem produzindo n'esta classe.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49.º Os empregados com graduação militar, que formavam o quadro da extincta 2.ª direcção do ministerio da guerra, e os que pelo artigo 1.º dos transitorios do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868 eram supranumerarios na referida direcção, incluindo os que foram collocados por decreto de 2 do corrente, compõem o quadro estabelecido no artigo 14.º Os que ainda excederem este numero são considerados supranumerarios.



SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

Ao director se abonarão as forragens pelo artigo referido á sua graduação.

Os segundos officiaes, quando por qualquer exercicio tenham direito a gratificação, deixarão de receber a que lhes está destinada na secção 1.<sup>a</sup>

Aos empregados na fiscalisação, quando não excedam o numero de quatorze, seja qual for a sua graduação, se abonará uma forragem; tendo direito, em marcha, a uma cavalgadura para a conducção da sua bagagem em tempo de guerra, e a 35 réis por kilometro em tempo de paz.

SECÇÃO 6.<sup>a</sup>

Para despeza de expediente, tanto da direcção, como das delegações na 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> divisões militares e na ilha da Madeira, réis 700\$000.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de dezembro de 1869. = *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Ant. de S. M.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou Luiz da Silva Maldonado d'Eça, do meu conselho, general de brigada: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decreto de 6 de setembro do corrente anno; ficando muito satisfeito do modo por que tem desempenhado o mesmo cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 18 de dezembro de 1869. = REI. = *Duque de Loulé*.

Hei por bem encarregar interinamente da pasta dos negocios da guerra o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 18 de dezembro de 1869. = REI. = *Duque de Loulé*.

Convindo alterar e modificar algumas das disposições contidas no regulamento da fazenda militar, decretado em 16 de setembro de 1864, de modo que o novo systema de administração possa produzir todos os resultados previstos no decreto da data de 11 do corrente mez, e occorrer desde já á satisfação das necessidades do exercito, e como convem aos interesses da fazenda: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º da carta de lei de 23

de agosto ultimo, decretar que se observem as disposições que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1869. — REI. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

**Disposições que alteram e modificam algumas das determinações contidas no regulamento da fazenda militar, decretado em 16 de setembro de 1864.**

1.<sup>a</sup> Os conselhos administrativos dos corpos do exercito serão compostos com os quatro officiaes mais graduados; preferindo em igualdade de posto o mais antigo.

O thesoureiro faz parte do conselho de administração, tendo voto deliberativo; sendo, alem d'este, clavicularios do cofre os dois officiaes mais graduados.

2.<sup>a</sup> O sargento quartel mestre exercerá, no conselho administrativo, entre outros deveres, o encargo de secretario, sem ter voto deliberativo nem consultivo.

3.<sup>a</sup> Todos os membros são solidariamente responsaveis pelos seus actos administrativos, salvo tendo, em occasião opportuna, declarado na acta respectiva que foram vencidos em qualquer deliberação contraria ás disposições da lei ou regulamentos em vigor.

4.<sup>a</sup> Quando qualquer membro do conselho administrativo for nomeado para servir fóra do corpo, será substituído pelo immediato, na ordem de gradação e antiguidade.

5.<sup>a</sup> No novo regulamento da administração da fazenda militar se designarão as attribuições e deveres dos conselhos administrativos regimentaes, e se regularizará a escripturação e contabilidade á responsabilidade dos mesmos conselhos.

6.<sup>a</sup> Os conselhos eventuaes de força destacada serão organizados em analogia com os de que trata a disposição 1.<sup>a</sup>, sendo compostos de tres officiaes. A administração será commettida ao commandante quando não haja numero preciso de officiaes para se constituir o conselho.

7.<sup>a</sup> O major exerce na administração regimental o encargo de fiscal, pertencendo-lhe a verificação do cumprimento das deliberações do conselho, e o direito de representar pelas vias competentes ao commandante da divisão, quando não seja attendido pelo chefe do corpo, ácerca das irregularidades que possam occorrer na administração.

8.<sup>a</sup> Todos os vencimentos serão abonados em relações

nominaes, incluindo os que respeitam aos officiaes; havendo tambem abonos separados, por meio de recibos, para as classes não arregimentadas, ou que não façam serviço n'algum estabelecimento, deposito, presidio ou hospital, sujeitos á verificação dos respectivos fiscaes.

Os vencimentos pessoaes comprehendem: soldos, ordenados, pretos, salarios; gratificação do commando, de outros exercicios, de marcha, de premios por estudos, de premio por apprehensão de desertores, pelo tempo de recruta, por tempo de serviço, para alojamento e equivalente de pão; comedorias, vestuario, etape em genero, pão em genero.

9.<sup>a</sup> O abono de rações de forragem em genero só terá logar para os cavalloes e muares do serviço militar.

10.<sup>a</sup> Cessa de 1 de janeiro proximo em diante o abono invariavel de massas para concertos de armamento, correame, equipamento, mobilia, ferragens e curativo de cavalloes e muares, e reparação de quarteis; abonando-se sómente, nas relações de vencimentos, a despeza feita nos ditos concertos e curativos, legalmente comprovada.

11.<sup>a</sup> Em tempo de paz o abono para transportes, por terra, da bagagem dos officiaes, será feito como gratificação de marcha, na relação mensal de vencimentos, e na importancia de 35 réis por kilometro. Se o mesmo transporte for concedido para dois officiaes, abonar-se ha a cada um a quantia de 20 réis por kilometro, e 15 réis a cada um quando for para tres. Este abono deve ser feito seja qual for o numero de leguas a percorrer. Aos officiaes dos corpos de cavallaria continuará o abono para transporte como estava estabelecido.

12.<sup>a</sup> O transporte de material, que por lei deve acompanhar os corpos de tropa, será feito em cavalgadas ou carros requisitados á respectiva auctoridade administrativa; assim como, em tempo de guerra, para a condução das bagagens dos officiaes.

13.<sup>a</sup> Os transportes maritimos, fluviaes, ou pelas vias ferreas, são promptificados pela administração militar, que satisfará a despeza na fórmula do ajuste ou contrato.

14.<sup>a</sup> As praças com baixa aos hospitaes, que não estejam unidas aos seus respectivos corpos, serão abonadas na relação de vencimentos dos hospitaes onde forem tratadas, cessando-lhes os abonos pelos corpos até darem alta.

15.<sup>a</sup> As praças addidas, ou fazendo serviço fóra dos seus regimentos ou batalhões, serão abonadas de todos os seus vencimentos, nos corpos onde se acharem, nas relações res-

pectivas das companhias a que estiverem unidas, cessando-lhes os abonos pelos corpos a que pertencem.

16.<sup>a</sup> Os alumnos das escolas do exercito e polytechnica serão abonados de todos os seus vencimentos na relação respectiva da escola do exercito, perdendo o direito do abono dos dias em que faltarem sem causa justificada.

17.<sup>a</sup> O abono de pão em marcha, em tempo de paz, será feito a dinheiro na importancia de 35 réis por cada ração.

18.<sup>a</sup> As praças de pret em marcha, em tempo de paz, indo armadas receberão, como gratificação de marcha, 45 réis diarios, seja qual for o numero de dias marcado no itinerario.

19.<sup>a</sup> As praças de pret destinadas ao serviço de policia de feiras ou arraiaes, fóra das terras onde se acha o quartel do seu corpo ou destacamento, serão, durante aquelle serviço, abonadas de 30 réis diarios de gratificação.

20.<sup>a</sup> O abono de etape é feito em genero e unicamente em tempo de guerra, campos de instrução e circumstancias extraordinarias, como tal consideradas pelo ministro da guerra.

21.<sup>a</sup> A illuminação dos quarteis de tropas, presidios, prisões, depositos, hospitaes e quaesquer outros estabelecimentos, será abonada em relação á sua qualidade e tempo de duração, em presença dos documentos comprovativos de despesa. O numero de luzes e a qualidade da illuminação será designado pela administração militar conforme a exposição que lhe for feita pelo conselho gerente e informação do fiscal respectivo. O abono terá logar na relação de vencimentos, na fórmula indicada pelo novo regulamento.

22.<sup>a</sup> As luzes e o combustivel para as guardas fóra dos quarteis será fornecido pela administração militar do modo mais conveniente.

Nos destacamentos requisitados pelas auctoridades administrativas para localidades, onde a ordem publica não tenha sido alterada, as luzes e o combustivel para as guardas será fornecido pelas camaras municipaes, na conformidade do determinado na portaria do ministerio do reino de 1 de julho de 1864.

23.<sup>a</sup> O premio por apprehensão de desertores, considerado como uma gratificação de serviço, será abonado na relação de vencimentos.

24.<sup>a</sup> Cessa, em tempo de paz, aos ajudantes dos corpos de infantaria, caçadores, batalhão de engenharia e artilheria a pé, o vencimento para cavallo e o abono de forragens, fornecendo-lhes a administração militar, em tempo de guer-

ra, cavallo, completamente arreado para o serviço, e as respectivas rações de forragens.

25.<sup>a</sup> Aos commandantes de companhia ou bateria se abonará, na relação de vencimentos, 400 réis mensaes para as despezas miudas de limpeza dos quartéis, e 1,5000 réis aos conselhos administrativos para igual destino no aquartelamento, sem se exigir documento da despeza realisada.

26.<sup>a</sup> A despeza com vassouras para limpeza de cavallariças, prisões de linho para cabeçadas, sacos para a conducção de grão e outras indispensaveis nos corpos de cavallaria e artilheria montada, serão abonadas como as de que trata a alteração 10.<sup>a</sup>

27.<sup>a</sup> Cessa a consignação de combustivel para o rancho, abonando-se aos corpos, que não tiverem sobras de rancho, o *deficit* no total da despeza, quando a sua importancia não exceda a 12 réis por praça.

28.<sup>a</sup> O espolio das praças fallecidas, destacadas ou prisioneiras, será vendido em hasta publica, revertendo o seu producto para a fazenda quando sejam devedoras. Se as praças fallecidas forem credoras, deduzidas as despezas do funeral, pertence o restante aos seus herdeiros.

O producto do espolio dos desertores e prisioneiros, quando sejam credores, passará ao fundo do rancho.

A importancia do pão e pret das praças ausentes, relativa aos dias de ausencia, deduzido o desconto para vestuario, quando sejam devedoras, passará ao fundo do rancho.

O producto da quarta parte dos jornaes das praças que trabalharem em obras de quartéis, ou outros edificios do estado, passará ao fundo do rancho.

A importancia do pão e pret das licenças concedidas no Natal, Carnaval e Pascoa, pelo tempo de quatro dias, pelos commandantes das divisões, deduzindo o desconto para vestuario, quando as praças forem devedoras, passará ao fundo do rancho.

29.<sup>a</sup> A despeza com os funeraes, excedente ao producto do espolio, será abonada na relação de vencimentos. O regulamento da administração da fazenda militar estabelecerá o maximo da despeza com referencia a cada classe.

30.<sup>a</sup> O modo de se effectuar e legalisar a despeza com annuncios, illuminações por motivo de regosijo nacional, expediente e livros dos conselhos administrativos, distinctivos de musicos, tambores e corneteiros, constará do novo regulamento da administração da fazenda militar.

31.<sup>a</sup> Em cada regimento de cavallaria e artilheria haverá

um fundo permanente de 500\$000 réis para adiantamento das despesas que não possam logo ser abonadas na relação de vencimentos; nos corpos de infantaria 300\$000 réis, e 200\$000 réis nos de caçadores e batalhão de engenharia, com igual destino, a fim de se evitar quanto possível os saques por interinos. O fiscal da administração verificará, quando proceder ao encerramento de contas, a existencia do referido fundo.

32.<sup>a</sup> No regulamento da administração da fazenda militar se estabelecerá o modo de cessarem os saques por meio de recibos interinos, e quando não se consiga, por todos os casos, ao menos evitar as recepções sem documento processado.

33.<sup>a</sup> A despesa com a lavagem dos lençoes deixa de ser feita por conta da fazenda, ficando á responsabilidade das praças que d'elles fizerem uso.

34.<sup>a</sup> Cessa o abono de 16\$000 réis, considerados como ajudas de custo, aos officiaes que vão fazer uso das aguas thermaes, bem como o abono de transporte e comedorias aos officiaes reformados, quando não sejam, por interesse de serviço, obrigados a marchar. Aos cirurgiões em serviço de inspecção não se abonará ajuda de custo, e sómente alem do soldo e gratificação, quando a tenham, o vencimento de transporte como aos officiaes combatentes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 17 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria— Repartição central— Senhor.— O serviço technico do ministerio das obras publicas, que tem por fim realizar os mais importantes melhoramentos de que o paiz carece para desenvolver a sua prosperidade, exige, para ser executado com acerto e economia, um pessoal devidamente habilitado dependente d'este ministerio, classificado e empregado segundo a sua aptidão especial. Este enunciado, que póde generalisar-se para se formular em um principio doutrinal applicavel aos diversos ramos da administração publica, é no caso de que se trata uma condição fundamental para obter do capital e do trabalho empregados o maximo producto util.

Mal se póde, de feito, comprehender que o ministerio das obras publicas possa dar todas as garantias da melhor applicação das sommas avultadas que o paiz destina annualmente para os seus melhoramentos, se não tiver enge-

nheiros que afiancem a sua proficiencia por uma instrucção propria e um tirocinio privativo, se para distribuir estes funcionarios pelos diversos trabalhos não tomar como regra a sua comprovada idoneidade, e se para dispor d'elles, finalmente, segundo as necessidades do serviço, depender de outro qualquer ministerio a cujas ordens superiores devam obediencia, ou para onde possam passar quando qualquer commissão de obras publicas lhes não convenha.

O modo por que foram dispostos os serviços de obras publicas depois da ultima reforma, obrigando os engenheiros a serem encyclopedicos em vez de especialistas, e regulando a sua situação n'estes serviços e no de minas pelas patentes militares, deixou de satisfazer ás racionais indicações que acabámos de ponderar, e incorreu por isso nos graves inconvenientes d'aqui resultantes, lançando a perturbação e o desalento n'estes diversos serviços, e tornando-os mais onerosos e menos productivos para o estado, porque estas deslocações do pessoal fazem repetir o apprendizado, afastando dos logares os individuos mais competentes para os desempenhar.

As patentes militares, comquanto possam representar a diuturnidade de um serviço importante, não podiam servir de base reguladora para a collocação dos engenheiros e mais pessoal n'um serviço puramente civil e muito diverso. Um bellissimo general póde ser um pessimo director de obras publicas.

Demais a heterogeneidade de procedencias d'este pessoal sujeito á aferição militar, a variedade de tempo do seu serviço nas obras publicas, e a diversidade de provas de aptidão que tinha dado, tornavam impossivel por injusto e inconveniente nos seus resultados praticos um tal systema de classificação. Tanto antes como depois da creação do ministerio das obras publicas, nunca foi regulada a distribuição das commissões d'este serviço pela graduacão militar, mas sim pela aptidão e capacidade especial dos individuos; e tão racional e impreterivel é este principio que o proprio auctor da reforma nos ultimos tempos do seu ministerio se viu obrigado a vergar-se a elle, não obstante as disposições em contrario do decreto de 30 de outubro de 1868.

Passando da apreciação d'este principio absoluto de classificação a compararmos as duas profissões de engenheiro militar e de engenheiro civil, entre as quaes se pretendeu não só encontrar a maior analogia, mas uma completa identidade, parece-nos que a analyse imparcial dos factos e as

indicações da sciencia tambem não auctorisam esta confusão prejudicial ao melhor andamento d'estes serviços technicos.

O principio altamente economico da divisão do trabalho, cuja applicação tem por fim obter o producto mais perfeito com a menor despeza, tem judicioso e pertinente cabimento na hypothese de que nos occupâmos; para termos bons engenheiros militares e bons engenheiros civis é necessario deixar cada um entregue á sua especialidade. Os elementos de ensino theorico e de tirocinio pratico d'estas classes são real e necessariamente diversos, posto que tenham muitos pontos de contacto e que na apparencia se confundam; aprofundando um pouco é facil reconhecer a verdade d'esta asserção.

Não ha duvida de que o curso de engenharia militar comprehende tambem, senão todas, quasi todas as doutrinas relativas á sciencia da engenharia civil, e por essa mesma rasão se torna evidente que o ensino respectivo á parte militar é aquelle que ali predomina e tem maior intensidade, sendo o outro apenas subsidiario e perfunctorio. No curso de engenharia civil o caso é diverso; não precisa nem deve elle comprehender o estudo da parte militar que lhe é completamente inutil, concentrando-se unicamente no estudo da sciencia e da arte das construcções civis, que aqui tem muito maior desenvolvimento e desce a todos os pormenores e especialidades que forçosamente escapam ao alcance do curso de engenharia militar, o que necessariamente lhe dá muito maior proficiencia n'este ramo. De que serve, por exemplo, ao engenheiro civil o estudo da fortificação passageira e permanente, do ataque e defeza das praças, da estrategia e da tactica, da castrametação e das minas militares, da artilheria e da balistica? Em lugar de gastar as suas faculdades e o seu tempo com esse estudo improprio da sua profissão e essencial ao engenheiro militar, habilita-se para fazer estradas, caminhos de ferro, pontes, obras de portos, docas, canaes, explorar minas, dirigir drenagens e irrigações, melhorar a navegação dos rios, fabricar locomotivas e estabelecer telegraphos electricos. Pelo contrario o engenheiro militar só póde superficialmente occupar-se d'estes objectos, encarando-os debaixo de um ponto de vista especial, concentrando os seus trabalhos nos assumptos essenciaes á sua carreira, porque o seu objectivo é a sciencia applicada ás cousas da guerra, são as suas armas e as suas machinas, é a defensiva e a offensiva dos estados, é o emprego de todos os meios suggeridos pela arte

como auxiliares do exercito, e que concorrem para a sua força e para a sua gloria. O tirocinio pratico do engenheiro militar é nos corpos do exercito, nos campos entrincheirados, nas fortificações, nas diversas obras militares; o do engenheiro civil é no serviço de obras publicas, nas construcções da paz.

Pelo que levâmos ponderado se torna evidente a todos os espiritos esclarecidos e despreoccupados, que a separação d'estes dois serviços é rasoavel e fundada, sendo por isso mesmo de conveniencia publica, porque é fóra de toda a duvida que o serviço do funcionario será tanto mais proveitoso quanto mais elle possa ser empregado segundo a sua aptidão e competencia.

Sendo certo que as armas especiaes se não improvisam nas vespersas de uma campanha, é obvia a necessidade de termos durante a paz um quadro de engenheiros militares, instruido e exercitado para poder servir n'um caso de guerra.

Como porém as circumstancias do thesouro são difficeis, e exigem que os serviços se restrinjam quanto for compativel, devemos satisfazer aquella necessidade do modo menos oneroso; para conseguir este fim podemos impor aos engenheiros de obras publicas a obrigação de auxiliarem, no serviço proprio da sua profissão, os engenheiros militares em tempo de guerra, como aconteceu nas ultimas campanhas da Allemanha e da Italia, o que permite fazer o corpo de engenharia militar menos numeroso; e podemos tambem facultar o emprego eventual de alguns engenheiros militares no ministerio das obras publicas, ou n'outros ministerios, quando elles provisoriamente possam ser dispensados do serviço do ministerio da guerra, pensamento que parece ter sido o da organização provisional de engenharia militar de 1812, o qual foi menos bem interpretado na sua applicação em detrimento do serviço proprio d'esta engenharia, e com manifesta incompatibilidade no estado actual do desenvolvimento que o nosso progresso tem imprimido ás obras publicas.

Reduzindo pois os dois quadros e os vencimentos do pessoal de modo conveniente, póde conciliar-se a economia do thesouro com a melhor organização d'estes serviços, conservando a cada um o seu character proprio e a sua peculiar utilidade. É este o exemplo que nos dão as nações cultas, incluindo aquellas que, pela area do seu territorio e pela sua população, mais analogia têm com a nossa, nas quaes se não julga uma superfectação a engenharia de obras pu-

blicas e minas, estando em algumas ainda separadas estas duas ultimas especialidades, sem exceptuarmos d'esta regra a Suecia, onde a engenharia de pontes e calçadas existe como instituição publica organizada em 1841, embora a reforma de 1851 lhe desse um certo aspecto militar, e a obrigasse ao serviço proprio da sua profissão no exercito em tempo de guerra.

Nem se diga que a necessidade de um certo pessoal tecnico de obras publicas é apenas temporaria, allegando que poucas obras nos restam a fazer, e que depois ficaremos com um numero exagerado de engenheiros e conductores em relação ás exigencias d'este serviço.

Temos uma extensão de estradas ordinarias a construir de 30:081 kilometros, comprehendendo as geraes, as districtaes e as municipaes, segundo as cartas de lei de 15 de junho de 1862, de 14 de novembro de 1864, e as classificações já feitas, e ainda assim, em referencia á nossa area e população, ficaremos inferiores aos outros povos civilizados. N'estas estradas 13:081 kilometros são de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, e os 20:000 kilometros restantes são municipaes; pouco mais ha construido do que 3:000 kilometros, faltando-nos portanto construir cerca de 27:000 kilometros, o que exige oitenta annos se construirmos annualmente 365 kilometros, que é uma extensão superior á media construida entre nós n'estes ultimos tempos em que se diz haveremos caminhado com demasiada velocidade n'estas obras.

Não teremos alem d'isto muitas obras a continuar e a emprender, para completarmos n'um futuro mais prospero as nossas linhas ferreas, para melhorarmos os portos, para deseccar os pantanos e sanear os terrenos, tornando productiva a enorme superficie de 50:000 hectares?

Não teremos de drenar e irrigar as terras, de defender os valles cultivados das invasões das cheias, de cuidar da arborisação das nossas escalvadas montanhas, das encostas abruptas e dos areiaes incultos, de lavrar as nossas minas, de melhorar as condições da nossa navegação fluvial e maritima? Temos de certo infelizmente, porque a maior parte d'estes melhoramentos está por fazer, acrescendo ainda o serviço da conservação e reparação das diversas obras. Não se receie portanto que os engenheiros de obras publicas não encontrem entre nós emprego, e que venham a pesar com a sua ociosidade sobre o nosso orçamento como uns parasitas inuteis.

A descentralisação do serviço districtal e municipal de obras publicas póde e deve ser realisado de modo conve-

niente, não deixando esse serviço, como agora acontecia, quasi que paralyzado, sem as necessarias garantias de direcção e fiscalisação, e fazendo dos engenheiros d'elle encarregados, alguns ainda inexperientes, uma classe de funcionarios sem futuro, sem independencia e sem incentivo.

Tambem parece preferivel que a divisão dos serviços se faça em regra constituindo direcções de obras publicas por districtos administrativos, pelas relações que não póde deixar de haver entre os funcionarios de obras publicas e as auctoridades dependentes do ministerio do reino. As dez divisões de obras publicas estabelecidas não davam economia nem boa fiscalisação, porque são demasiado grandes para direcções, e demasiado pequenas para inspecções, accumulando o inconveniente de ser o mesmo individuo que dirige e que fiscalisa.

Alem d'estas direcções são necessarios os serviços especiaes de caminhos de ferro, obras hydraulicas e minas, tendo-se resentido estes dois ultimos serviços da falta de organisação.

Os trabalhos de irrigação, deseccamento de pantanos e regimen das aguas são da mais alta importancia; escusado é encarecer a das minas, fonte de grande riqueza, que se apresenta com um brilhante futuro. Os engenheiros de minas tẽem de verificar a existencia das minas, sua demarcação, ampliação e alterações de demarcação; informar sobre os planos de lavra para concessões definitivas e sobre as alterações successivas d'estes planos, alem de outros serviços proprios da sua profissão, como são o estudo geologico e mineralogico do paiz, e a direcção e indicações que prestam ás empresas de lavra e exploração de minas. Estes serviços são valiosos tanto debaixo do ponto de vista tecnico, como de garantia para a propriedade, salubridade e segurança publica, lançamento e cobrança do imposto especial. No fim de outubro do corrente anno havia requeridas 416 minas, das quaes 162 concedidas definitivamente, 45 provisoriamente, e as restantes com direitos de descoberta ou seguimento de processo. Este resultado, comparado ao obtido em 1865, apresenta um augmento de 165 minas requeridas, de 120 com direitos de descoberta, das quaes uma parte foram concedidas. Em 1866 as minas produziram 180:000 toneladas de minerio, no valor de 993:000\$000 réis, sendo os gastos em todas as minas réis 386:000\$000; e o producto liquido de 700:000\$000 réis. Por estes dados estatisticos se vê a grande importancia que esta industria vae felizmente adquirindo entre nós, e a

necessidade que ha de olharmos por ella para facilitar o seu conveniente desenvolvimento.

O serviço dos pesos e medidas deve ser reduzido a proporções adequadas, mas não póde nem deve ser abandonado pela grande vantagem publica que ha em acabar de implantar o systema metrico e de cortarmos os abusos que resultam da falta de uniformidade de medidas em todas as transacções sociaes, ainda aggravados pela confusão inherente a um periodo de transição.

Convem dar um certo nexu e ordem a este serviço com modestas proporções, acabando com as duvidas e conflictos que ha sobre o modo de o superintendent e fiscalisar na actual organização, que deixou disseminada por diversas repartições e ministerios a competencia de intervir n'este assumpto, do que tem resultado a paralysação d'este serviço.

Alem das vantagens de melhor organização que resultam d'esta reforma, conforme julgâmos have-lo demonstrado, d'ella resulta ainda uma economia de 9:936\$000 réis, se compararmos a despeza de 109:704\$000 réis que se fazia pela organização actual com a de 99:768\$000 réis a que se reduz pela que temos a honra de propor no decreto que submettemos á superior apreciação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, em 18 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformo; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 23 de agosto do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços technicos de obras publicas e minas a cargo do ministerio das obras publicas, commercio e industria serão desempenhados por engenheiros, militares ou não militares, devidamente habilitados, por architectos e por conductores; todos os quaes constituirão o pessoal tecnico immediatamente subordinado ao mesmo ministerio e d'elle dependente.

Art. 2.º Para os effeitos do serviço, accesso, retribuições e disciplina, haverá seis classes de engenheiros e tres de conductores, sujeitos aos seguintes quadros:

## Quadro de engenheiros

Engenheiros de 1. <sup>a</sup> classe.....	2
Engenheiros de 2. <sup>a</sup> classe.....	4
Engenheiros de 3. <sup>a</sup> classe.....	8
Engenheiros de 4. <sup>a</sup> classe.....	10
Engenheiros de 5. <sup>a</sup> classe.....	30
Engenheiros de 6. <sup>a</sup> classe.....	30
Total.....	<u>84</u>

## Quadro de conductores

Conductores de 1. <sup>a</sup> classe.....	20
Conductores de 2. <sup>a</sup> classe.....	30
Conductores de 3. <sup>a</sup> classe.....	30
Total.....	<u>80</u>

Art. 3.º Os soldos e gratificações dos engenheiros das diferentes classes, collocados no quadro fixado no artigo antecedente, serão respectivamente iguaes aos soldos e gratificações dos engenheiros militares em commissão activa; abonando-se aos engenheiros de 6.<sup>a</sup> classe o soldo e gratificação que por lei compete aos tenentes engenheiros, e assim por sua ordem, nas classes superiores, os correspondentes soldos e gratificações dos outros postos do exercito.

§ unico. Fica subsistindo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º do decreto de 30 de outubro de 1868, e no artigo 12.º do decreto de 31 de dezembro do mesmo anno quanto ao abono das ajudas de custo.

Art. 4.º Alem dos engenheiros que constituem o quadro a que se refere o artigo 2.º, haverá uma classe denominada de aspirantes, da qual sairão os individuos que devem entrar para a 6.<sup>a</sup> classe de engenheiros do referido quadro.

§ unico. Aos aspirantes de que trata este artigo será abonado o soldo e gratificação correspondentes ao posto de alferes ou segundo tenente de engenharia, e uma ajuda de custo de 1\$000 réis diarios pelo modo e nos casos a que se referem as disposições do § unico do artigo antecedente.

Art. 5.º Os vencimentos mensaes dos conductores a que se refere o artigo 2.º serão de 30\$000 réis para os de 1.<sup>a</sup> classe; de 27\$000 réis para os de 2.<sup>a</sup>; e de 25\$000 réis para os de 3.<sup>a</sup> classe.

Os mesmos conductores terão alem d'isso direito ao abono de uma gratificação regulada segundo as disposições do artigo 10.º do decreto de 30 de dezembro de 1868.

§ unico. Quando os conductores saírem para trabalhos

de campo a uma distancia maior de 10 kilometros da sua residencia official, terão direito a uma ajuda de custo que será de 800 réis para os de 1.<sup>a</sup> classe e de 600 réis para os de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 16.<sup>o</sup> do decreto de 30 de outubro de 1868.

Art. 6.<sup>o</sup> A admissão na classe de aspirante, a que se refere o artigo 4.<sup>o</sup>, é feita por concurso documental. Para ser admittido a este concurso é necessario :

- 1.<sup>o</sup> Ser portuguez;
- 2.<sup>o</sup> Não ter mais de trinta, nem menos de vinte e um annos de idade;
- 3.<sup>o</sup> Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho da profissão de engenheiro;
- 4.<sup>o</sup> Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.<sup>o</sup> Ter um curso completo de engenharia civil de qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecida reputação, no caso em que a admissão seja para o serviço das obras publicas, ou o curso completo de minas de qualquer escola d'essa especialidade de reconhecida reputação, quando a admissão deva ter logar para o serviço de minas.

Art. 7.<sup>o</sup> Os aspirantes não poderão ser promovidos a engenheiros de 6.<sup>a</sup> classe nas vacaturas que houver a preencher, sem que tenham dois annos completos de effectivo serviço e hajam dado evidentes provas de capacidade, bom comportamento e zêlo pelo serviço.

§ 1.<sup>o</sup> Quando tenham completado os dois annos de serviço, o governo verificará quaes dos aspirantes satisfizeram aos requisitos estabelecidos n'este artigo e se habilitaram assim a entrar no quadro. Os que forem dados por habilitados serão collocados nas vacaturas que houver a preencher e os que se não habilitaram serão logo despedidos ou poderá ser-lhes permittido que renovem as suas provas por mais um anno, findo o qual e não conseguindo habilitar-se serão immediatamente despedidos, sem direito a qualquer outra collocação.

§ 2.<sup>o</sup> O numero total dos aspirantes nunca poderá exceder a oito.

Art. 8.<sup>o</sup> Poderão ser despachados engenheiros de 6.<sup>a</sup> classe os conductores que depois de oito annos de bom e effectivo serviço satisfizerem ao exame das materias, cujo programma se estabelecerá para esse fim.

Art. 9.<sup>o</sup> Nas differentes classes de engenheiros do quadro fixado no artigo 2.<sup>o</sup>, feita que seja a primeira collocação, será o accesso regulado por antiguidade. Para ser pro-

movido á gradação superior é em todo o caso indispensavel ter dois annos de serviço na anterior.

Art. 10.º Para ser admittido a conductor de 3.ª classe é necessario possuir os seguintes requisitos :

1.º Ser portuguez ;

2.º Não ter mais de trinta nem menos de dezoito annos de idade ;

3.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações ;

4.º Ter bom comportamento moral e civil ;

5.º Ter um dos cursos de conductores creados pelo decreto de 20 de dezembro de 1864, ou na sua falta satisfazer ao exame que para esse fim for exigido nos regulamentos especiaes ;

6.º Ter dois annos de bom serviço como conductor auxiliar.

Art. 11.º Os conductores de 2.ª classe serão tirados d'entre os de 3.ª classe, que n'esta situação tiverem pelo menos dois annos de effectivo serviço e possuirem boas informações sobre a sua aptidão e zêlo.

Art. 12.º Os conductores de 1.ª classe serão tirados d'entre os de 2.ª classe, que n'essa situação tiverem pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço e que igualmente possuirem boas informações sobre a sua aptidão e zêlo.

Art. 13.º Preferem para o accesso nas differentes classes de conductores aquelles que, alem das condições requeridas, mostrarem por documentos legaes que possuem outros conhecimentos relativos aos serviços technicos do ministerio das obras publicas.

Art. 14.º Qualquer engenheiro ou conductor poderá ser demittido do serviço do ministerio das obras publicas nos seguintes casos :

1.º Quando dentro de dois annos tiver soffrido mais de tres correcções impostas pelo governo por faltas graves ;

2.º Quando se lhe provar falta de probidade no exercicio das suas funções ou quando tenha dado scientemente uma parte falsa, procurando induzir a administração em erro sobre factos dos quaes lhe importava conhecer : isto independente de qualquer procedimento judicial ;

3.º Quando pela sua incorrigibilidade, maus costumes e desordenado procedimento for indigno de pertencer aos quadros dos engenheiros ou conductores das obras publicas ;

4.º Quando em processo crime for definitivamente condemnado a qualquer das penas ennumeradas no artigo 29.º do codigo penal ;

§ unico. A pena de demissão nunca poderá ser imposta sem que previamente tenha corrido o competente processo disciplinar determinado nos regulamentos.

Art. 15.º Todas as mais disposições disciplinares e as relativas á situação de disponibilidade e outras em que podem ser collocados os engenheiros e conductores, serão definidas nos regulamentos.

Art. 16.º São extinctas as repartições districtaes de obras publicas, creadas por decreto de 30 de outubro de 1868, os engenheiros e conductores que ás mesmas pertenciam serão incorporados no pessoal tecnico do ministerio das obras publicas, ficando sujeitos á disciplina e mais regras estabelecidas para o pessoal do mesmo ministerio. O governo ministrará aos governos civis dos differentes districtos do reino o necessário numero de engenheiros e conductores para a elaboração dos projectos e construcção das estradas e mais obras que, segundo as disposições das leis de 15 de julho de 1862 e 6 de julho de 1864, têm de ser feitas a expensas dos districtos ou municipios interessados, com subvenção do governo ou sem ella.

Art. 17.º Os vencimentos do pessoal a que se refere o artigo antecedente serão pagos pelos cofres dos districtos administrativos em que servir; mas esse pessoal ficará tecnicamente sujeito á direcção e fiscalisação dos engenheiros chefes de serviço nas respectivas circumscripções territoriaes, nos termos dos regulamentos.

Art. 18.º O serviço dos pesos e medidas, que pelos decretos de 30 de outubro e 30 de dezembro de 1868, e 23 de março de 1869, estava a cargo das repartições districtaes de obras publicas e da direcção geral do commercio e industria passará a ser feito pela direcção geral de obras publicas e minas.

Art. 19.º Fica subsistindo o que dispõe o artigo 12.º do decreto de 30 de dezembro de 1868, quanto ao abono a que têm direito os engenheiros, officiaes militares, architectos e conductores, nos casos de transferencia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 20.º A junta consultiva das obras publicas e minas terá as attribuições que pelos decretos de 30 de agosto de 1852 e de 5 de outubro de 1859 foram dadas aos conselhos, que por estes mesmos decretos haviam sido creados, e será composta de: um presidente, que será o ministro das obras publicas; um vice-presidente, que será o director geral das obras publicas e minas; cinco vogaes effectivos e um vogal secretario com voto.

§ unico. Os vogaes effectivos da junta das obras publicas e minas e o vogal secretario são tirados dos engenheiros de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> classe, e são nomeados por decreto.

Art. 21.<sup>o</sup> Os engenheiros e conductores pertencentes aos quadros estabelecidos no artigo 2.<sup>o</sup> que tiverem completado vinte annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo, serão reformados com metade do ordenado da sua graduação.

Art. 22.<sup>o</sup> Os mesmos engenheiros e conductores que tiverem completado vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo, serão reformados com dois terços do ordenado da sua graduação.

Art. 23.<sup>o</sup> Os engenheiros e conductores dos ditos quadros que tiverem completado trinta annos de bom e effectivo serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo, serão reformados com o ordenado por inteiro da sua graduação.

Art. 24.<sup>o</sup> O pessoal technico empregado no serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, auxiliará em tempo de guerra o corpo de engenharia militar, prestando o serviço, compativel com as suas habilitações theoricas e praticas, que lhe for ordenado pelo governo.

Art. 25.<sup>o</sup> Os individuos que actualmente servem como engenheiros ou conductores no ministerio das obras publicas, ou nas repartições districtaes, sujeitos aos governadores civis, ou quaesquer outros que fizeram parte da organização de 3 de outubro de 1864, poderão ser respectivamente collocados nos novos quadros a que se refere o artigo 2.<sup>o</sup> do presente decreto, ser conservados temporariamente no serviço do ministerio das obras publicas como addidos, segundo as disposições do artigo 28.<sup>o</sup>, ou ser collocados como aspirantes ou conductores auxiliares; regulando-se o governo para taes collocações pelo merito e aptidão, provada no desempenho das commissões de que cada um tenha sido encarregado, pela importancia d'essas mesmas commissões, pela antiguidade respectiva dos engenheiros e conductores no serviço das obras publicas, e pela importancia das respectivas habilitações scientificas.

Art. 26.<sup>o</sup> Os officiaes das differentes armas que forem collocados no quadro de engenheiros, a que se refere o artigo 2.<sup>o</sup>, conservarão os seus postos no exercito e o direito á promoção nas respectivas armas, sendo considerados como addidos.

Art. 27.<sup>o</sup> Os officiaes a que se refere o artigo antece-

dente deverão dentro do prazo de seis mezes, a contar da data em que tiverem conhecimento da sua nomeação, optar pela sua collocação no ministerio das obras publicas, ou pela sua posição no exercito.

§ unico. Findo o prazo da opção, aquelles que se conservarem no quadro dos engenheiros de obras publicas não poderão sair para o ministerio da guerra, sem auctorisação do ministerio das obras publicas, perdendo então o seu lugar no quadro.

Art. 28.º Poderão ser conservados temporariamente ao serviço do ministerio das obras publicas como addidos, emquanto assim convier ao serviço do mesmo ministerio ou até que possam entrar nos quadros das armas ou corpos a que pertencerem:

1.º Os officiaes que em execução do disposto no artigo 25.º não forem collocados no quadro dos engenheiros do ministerio das obras publicas;

2.º Aquelles que tendo sido collocados no mesmo quadro optarem pela sua posição no exercito, segundo lhes é permitido pelo artigo antecedente;

3.º Os antigos conductores militares ainda em serviço nas obras publicas.

Art. 29.º Os officiaes militares pertencentes ao quadro dos engenheiros de obras publicas poderão optar pela reforma a que se referem os artigos 21.º, 22.º e 23.º, ou por aquella que lhes possa competir pelo exercito, contando-se-lhes n'este caso como tempo de serviço activo, tanto para a mesma reforma como para o monte pio militar, todo aquelle que tiverem servido nas obras publicas.

Art. 30.º As quotas do monte pio com que deverem contribuir os officiaes empregados no ministerio das obras publicas, serão pagas ao da guerra na relação do posto effectivo ou das graduações militares que os mesmos officiaes tiverem.

Art. 31.º O governo poderá empregar temporariamente nas obras publicas, quando as necessidades do serviço o exigirem, os officiaes da engenharia militar que poderão ser dispensados pelo ministerio da guerra.

Art. 32.º O governo dará o destino que julgar justo aos amanuenses desenhadores, nomeados em virtude do decreto de 30 de outubro de 1868.

Art. 33.º Os architectos adjunctos ao ministerio das obras publicas continuarão na situação em que se acham, emquanto a seu respeito não forem adoptadas novas disposições, ficando no entretanto em vigor quanto a respeito dos

mesmos funcionarios foi determinado no decreto de 30 de dezembro de 1868.

Art. 34.º O governo fará todos os regulamentos necessarios para a melhor execução d'este decreto.

Art. 35.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, guerra e obras publicas, commercio e industria, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 18 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

2.º — Por decreto de 21 de julho ultimo :

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente, João José das Dores Saraiva, por proposta do ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Por decreto de 15 do corrente mez :

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, o tenente de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, João Evangelista Franco de Ascensão e Sá, em conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Por decreto de 17 do corrente mez :

**Direcção da administração militar**

Aspirante addido com a graduação de tenente, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma da reorganização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, confirmado pelo decreto de 18 de novembro ultimo, o aspirante addido com a graduação de alferes, Manuel Antonio Pinto Garcia.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os segundos officiaes, da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Antonio Teixeira, e da direcção da administração militar, João Luiz da Silva Leotte.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade com o disposto na carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, o capitão do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa, Ezequiel Antonio Ferreira Brandão.

Por decreto de 18 do dito mez:

Exonerado do cargo de commandante geral de engenharia, em harmonia com o disposto no decreto de 13 do corrente mez que reorganizou a arma de engenharia, o general de brigada, José Maños de Faria.

#### Direcção geral de engenharia

Director geral, o general de brigada, José Maños de Faria.

Por decretos da mesma data:

Exonerado do cargo de commandante geral de artilheria, em harmonia com o disposto no decreto de 13 do corrente mez que reorganizou a arma de artilheria, o general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros.

#### Direcção geral de artilheria

Director geral, o general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros.

#### Direcção da administração militar

Empregado na secção do gabinete do director, o capitão de infantaria, José Maria de Almeida, ficando exonerado do exercicio de ajudante de campo do general commandante da 1.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

Segundos officiaes, os segundos officiaes addidos, Henrique Eduardo Leite, Sebastião José Pereira, Antonio Francisco Carneiro, Antonio Gregorio Vaz, Joaquim José da Encarnação Delgado e Antonio Joaquim da Gama Lobo.

Aspirantes com a graduação de tenente, os aspirantes addidos, José Bento Soares Salvado, Francisco José Cordeiro, Diogo de Lemos e Napoles, José Januario de Araujo Vaz da Silva e Manuel Antonio Pinto Garcia, e com a graduação de alferes, o aspirante do quadro do extinto arsenal do exercito, Quintino Augusto da Costa.

Supranumerarios, os primeiros officiaes da mesma direc-

ção, com a graduação de tenente coronel, Manuel Antonio Camello, e de major, Manuel Cardoso de Lima.

Todos na conformidade do plano de organização da administração e fiscalização militar, approved por decreto de 11 do corrente mez.

### 3.º — Portaria

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, manda publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, e no artigo 91.º do mencionado regulamento provisorio, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito, nos annos designados nas mesmas listas, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e baixam assignadas pelo director geral, o general de brigada D. Antonio José de Mello.

Paço, em 17 de dezembro de 1869. — *Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de mérito dos alumnos, a que se refere a portaria d'esta data  
Curso do estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final do mérito	Valores	Observações
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	José Manuel de Elvas Carneira	1868-1869	1	Dezeseite e dois decimos (17,2).	
Caçadores n.º 11	Tenente	Luciano de Azevedo Monteiro de Barros	,	2	Dezeseis e nove decimos (16,9).	
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	José Cecilio da Costa	,	3	Dezeseis e tres decimos (16,3).	
Caçadores n.º 11	Tenente	Luiz de Castro da Silveira	,	4	Dezeseis e um decimo (16,1).	
Infanteria n.º 9	Alferes	Augusto de Castro Mello Córte Real	,	5	Quinze e tres decimos (15,3).	

Curso de engenharia militar

Caçadores n.º 4	Tenente	Carlos Augusto Moraes de Almeida	1868-1869	1	Dezeseite e oito decimos (17,8)	
Curso de artilheria						
Artilheria n.º 2	Alferes alumno	Francisco de Paula Gomes da Costa	1868-1869	1	Dezeseis e seis decimos (16,6).	
Infanteria n.º 16	Alferes graduado	Annibal Augusto da Silveira Machado	,	2	Quinze e sete decimos (15,7).	

Infanteria n.º 14	Tenente. ....	Antonio Joaquim Vieira Pi- mental	1868-1869	3	Quatorze e um decimo (14,1).
Caçadores n.º 6	Alferes .....	Ernesto Julio Goes Pinto....		4	Doze e sete de- cimos (12,7).
<b>Curso de infantaria e cavallaria</b>					
Caçadores n.º 9	1.º sarg.ºe grad.ºe asp.ºe a off.ºe	José Nicolau Raposo Botelho	1868-1869	1	Quinze e oito de- cimos (15,8).
Infanteria n.º 14		Salomão Augusto Cardoso do Amaral		2	Quinze e oito de- cimos (15,8).
Infanteria n.º 16		Manuel Maria de Brito Fer- nandes	1867-1868	3	Quinze e dois de- cimos (15,2).
Caçadores n.º 5		Augusto Mathias Guedes....	1868-1869	4	Quinze (15).
Infanteria n.º 16		José Victorino de Sande e Le- mos		5	Quatorze e oito decimos (14,8).
Cavallaria n.º 8		Jayme Malaquias de Lemos..		6	Quatorze e oito decimos (14,8).
Caçadores n.º 5		Guilherme Augusto Victorio e Freitas		7	Quatorze e sete decimos (14,7).
Cavallaria n.º 2		João Albino Figueiredo Soares Serrão		8	Quatorze e seis decimos (14,6).
Cavallaria n.º 1		Caetano Augusto Pereira San- ches de Castro		9	Quatorze e qua- tro decimos (14,4).
Caçadores n.º 7		Antonio Marinho de Sousa Barros		10	Quatorze e qua- tro decimos (14,4).
Infanteria n.º 14		José Julio Cerqueira.....		11	Quatorze e dois decimos (14,2).
Infanteria n.º 13		Antonio Julio de Sousa Ma- chado		12	Quatorze (14)..
Caçadores n.º 5		João Rodrigues Blanco .....		13	Quatorze (14)..

Mais antigo pelas  
provas da escola.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 3	1.º sarg.º grad.º asp.º a off.º al.º	João de Passos Pereira de Cas- tro	1868-1869	14	Quatorze (14)	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 16	,	José Luiz da Rocha Freitas..	,	15	Quatorze (14).	
Infanteria n.º 8	,	Alfredo de Araujo de Almeida Campos	,	16	Treze e nove de- cimos (13,9).	
Cavallaria n.º 1	,	Francisco Augusto Martins de Carvalho	,	17	Treze e oito de- cimos (13,8).	
Cavallaria n.º 2	,	José Eduardo Lopes .....	,	18	Treze e sete de- cimos (13,7).	Idem.
Caçadores n.º 2	,	Antonio Alves Conte .....	,	19	Treze e sete de- cimos (13,7).	Idem.
Infanteria n.º 6	,	Frederico Augusto Botelho No- bre da Veiga	,	20	Treze e sete de- cimos (13,7).	
Caçadores n.º 5	,	Francisco Eugenio Pereira de Miranda	,	21	Treze e seis de- cimos (13,6).	
Infanteria n.º 10	,	José Maria Gomes Pereira...	,	22	Treze e cinco de- cimos (13,5).	Idem.
Cavallaria n.º 2	,	Francisco Rodrigues da Silva	,	23	Treze e cinco de- cimos (13,5).	
Cavallaria n.º 2	,	Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio	,	24	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Infanteria n.º 10	,	João Chrysostomo Pereira Franco	,	25	Treze e quatro decimos (13,4).	
Infanteria n.º 5	,	Pedro Augusto Pinto de Mi- randa Montenegro	,	26	Treze e tres de- cimos (13,3).	
Cavallaria n.º 3	,	Marianno José da Silva Pre- zado	,	27	Treze e dois de- cimos (13,2).	Idem.

Caçadores n.º 5	»	José Duarte de Carvalho.....	»	28	Treze e dois de- cimos (13,2).
Caçadores n.º 4	»	Joaquim Aluizio da Costa Tei- xeira Peres	»	29	Treze (13) ....
Caçadores n.º 2	»	Julio Cesar Bon de Sousa ...	»	30	Treze (13) ....
Infanteria n.º 12	»	Joaquim de Andrade Pisarra	»	31	Treze (13).
Caçadores n.º 5	»	José Maria Pinheiro.....	»	32	Doze e seis de- cimos (12,6).
Infanteria n.º 10	»	José Joaquim Mendes Junior	»	33	Nove e dois de- cimos (9,2).
Cavallaria n.º 2	»	José Pinheiro Mascarenhas Valdez	»	34	Nove (9).
Infanteria n.º 7	»	José Cypriano Simões Pinto..	»	35	Oito e nove de- cimos (8,9).
Caçadores n.º 5	»	José Joaquim Brandão.....	»	36	Oito e nove de- cimos (8,9).
Caçadores n.º 2	»	José Maria da Silva Macedo..	»	37	Oito e nove de- cimos (8,9).
Caçadores n.º 5	»	Francisco Maria Tedeschi...	»	38	Oito e dois de- cimos (8,2).
Caçadores n.º 5	»	Carlos da Silva Pessoa.....	»	39	Oito e dois de- cimos (8,2).

## Curso de engenharia civil

José Eduardo Raposo de Magalhães.....	1868-1869	1	Dezete e um decimo (17,1).
Joaquim da Silva Carvalho .....	1867-1868	2	Quinze e dois de- cimos (15,2).
Francisco Perfeito de Magalhães.....	1868-1869	3	Quinze (15).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de dezembro de 1869. = O director geral, D. Antonio José de Mello.

4.º — Por portaria de 18 do corrente mez:

Nomeado, na conformidade do artigo 19.º do decreto de 18 de novembro ultimo, para continuar no exercicio de pagador geral d'este ministerio, até ao fim do actual anno economico, o segundo official da repartição de contabilidade, Bernardo Maria de Pina e Mello.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, pelo pedir.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Sua Magestade El-Rei determina que os directores geraes das armas de engenharia e de artilheria tomem as providencias precisas, e façam as competentes propostas, para que no dia 10 de janeiro do anno proximo futuro os diferentes serviços a seu cargo estejam montados pela maneira estabelecida nos planos de reorganisação das referidas armas, decretados em 13 do corrente mez.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor declarar que o uniforme dos officiaes empregados na secretaria da direcção geral de artilheria, é o mesmo que estava determinado para os officiaes que serviam no extincto commando geral da referida arma.

7.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 27 e 30 de novembro de 1869

Em sessão de 27 :

Batalhão de engenharia

Manuel Ribeiro, soldado n.º 13 da 3.ª companhia, José Gregorio, soldado n.º 49, e Francisco da Silva Vidigal, soldado n.º 71, ambos da 4.ª companhia, accusados dos crimes de resistencia e desobediencia á auctoridade e feri-

mento. Em vista dos termos do processo e disposições do decreto de indulto regio de 13 de outubro ultimo, julgam este mesmo indulto conforme á culpa dos réus e os absolvem de toda a imputação e culpa que poderia resultar-lhes da presente accusação, e mandam que sejam soltos.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Joaquim de Oliveira, soldado n.º 25 da 5.ª companhia, accusado do crime de deserção. Não offerecendo o presente processo a impreterível certeza sobre a identidade da pessoa do réu, sem o que não póde haver sentença legal e procedente, n'estes termos annullam todo o processado para que o réu seja de novo julgado como for de justiça.

Joaquim Izidoro Pereira, soldado n.º 42 da 8.ª companhia, condemnado em tres annos de degredo em possessão de 1.ª classe, ou dois annos de prisão cellular, pelo crime de abuso de confiança.

Em sessão de 30:

**Regimento de infantaria n.º 7**

Manuel Duarte, soldado n.º 32 da 8.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional, pelo crime de furto.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Francisco de Sá Viegas, cabo n.º 23 da 5.ª companhia, absolvido do crime de seducção de uma menor, por falta de prova.

**Regimento de infantaria n.º 16**

João Marques, soldado n.º 74 da 2.ª companhia, condemnado em sete annos, onze mezes, e vinte e sete dias de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção.

8.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Regimento de infantaria n.º 10**

Major, Antonio Barbosa de Sá Guterres, prorogação por vinte dias.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Capitão, Antonio Maria Soares Pinto, prorogação por trinta dias.

**Erratas**

Na ordem do exercito n.º 68 de 18 do corrente mez devem fazer-se as seguintes rectificações :

Pag. 618, tabella da composição das divisões militares territoriaes, nos empregados civis com gradações militares, onde se lê = amanuenses, com a gradação de alferes ou tenente = leia-se = aspirantes, com a gradação de alferes ou tenente =.

Pag. 625, lin. 32, onde se lê = que as possuir = leia-se = que possuir as respectivas habilitações scientificas =.

Pag. 629, lin. 42, onde se lê = quaesquer serviços que = leia-se = quaesquer serviços militares ou civis que =.

Pag. 630, lin. 1, onde se lê = Quando isto succeder, os officiaes = leia-se = Quando isto succeder, no segundo caso, os officiaes =.

Pag. 634, lin. 32, onde se lê = Os officiaes caserneiros poderão ser = leia-se = Os officiaes reformados poderão, como caserneiros, ser =.

Pag. 638, lin. 40, onde se lê = achando-se actualmente no serviço = leia-se = achando-se no serviço =.

Pag. 638, lin. 41, onde se lê = precisos para = leia-se = actualmente precisos para =.

Pag. 664, tabella da recapitulação da força de artilheiria, «cavalgadas de tracção», onde se lê = cavalgadas — muares = leia-se = cavallos — muares =.

Pag. 670, quadro provisorio da 2.ª companhia da administração, onde se lê = 4 primeiros sargentos; 12 cabos de esquadra; 40 soldados = leia-se = 5 primeiros sargentos; 14 cabos de esquadra; 60 soldados =.

Pag. 672, lin. 11, onde se lê = e força empregada na padaria militar = leia-se = e praças do exercito empregadas na padaria militar =.

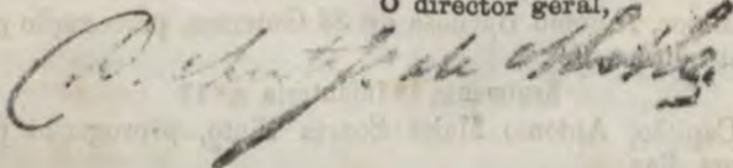
Pag. 673, lin. 32, onde se lê = com pratica do serviço = leia-se = com a pratica do serviço =.

Pag. 677, lin. 31, onde se lê = artigo 34.º = leia-se = artigo 35.º =.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 18 do corrente mez:

## Direcção da administração militar

Segundo official com a graduação de capitão, o aspirante, José Pedro Leite, e aspirante com a graduação de alferes, o aspirante do quadro do extincto arsenal do exercito, addido á mesma direcção, Bonifacio Nunes Barbosa, para preenchimento do quadro estabelecido no artigo 14.º do plano de organização da dita administração, approved por decreto de 11 do corrente mez, os quaes ficam fazendo parte do quadro da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Addidos, o segundo official da extincta 2.ª direcção do ministerio da guerra, Antonio Pereira, e o escrivão do cofre do extincto arsenal do exercito, José Maria Pinto de Carvalho, emquanto lhes não for concedida a reforma que pediram.

Por decreto de 20 do dito mez:

## Regimento de infantaria n.º 11

Ajudante, o alferes do mesmo corpo, Miguel Augusto Rezende Murteira.

Por decreto de 22 do dito mez:

## Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Agostinho José da Silva, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do dito mez:

## 2.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, José Maria Baldy.

Encarregado interinamente do commando da dita divisão, o general de brigada, José Julio do Amaral, durante o impedimento do general de divisão, José Maria Baldy.

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Havendo a commissão encarregada, pela ordem de 13 de outubro ultimo, de examinar e fiscalisar a contabilidade do conselho gerente da padaria militar de Lisboa e a administração da mesma padaria no periodo decorrido desde 1 de outubro de 1868 até 15 de outubro do corrente anno, terminado a primeira parte do trabalho que lhe foi commettido, e julgado quite de responsabilidade o mencionado conselho gerente, presidido pelo coronel do regimento de infantaria n.º 2, em vista da regularidade e exactidão que nas suas contas se nota: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o presidente e vogaes do mesmo conselho, pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no desempenho das funcções de que estiveram encarregados.

Paço, em 23 de dezembro de 1869. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

3.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos não auctorisem o abono de transportes, ou outros vencimentos de marcha, ás praças de pret que passarem de uns para outros corpos, uma vez que na ordem de transferencia se não diga ser por conveniencia do serviço ou promoção.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.º Que devendo ter lugar, no fim do corrente anno, o balanço geral do *activo* e *passivo* dos fundos confiados aos conselhos administrativos dos corpos do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, como está determinado no artigo 221.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e convindo conhecer-se, na direcção da administração militar, o resultado dos preditos balanços, deverão as competentes copias ser remetidas, sem perda de tempo, á referida direcção, authenticadas com as assignaturas dos membros gerentes.

2.º Que em conformidade com o que se acha estatuido na disposição 24.ª, das que, por decreto publicado na ordem do exercito n.º 69 do corrente anno, alteram algumas das determinações contidas no regulamento da fazenda militar, pela repartição competente se procederá, logo que estejam verificadas e liquidadas as relações de mostra relativas ao corrente mez de dezembro, á liquidação do vencimento que tiveram os cavallos praças dos ajudantes dos corpos de infantaria, caçadores, batalhão de engenharia e dos regimentos n.ºs 2 e 3 de artilheria; devendo os respectivos fiscaes ministrar os esclarecimentos necessarios.

3.º Que as disposições de que trata o decreto datado de 17 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 69, devem ter immediata execução desde o dia 1 de janeiro proximo futuro; considerando-se em vigor o regulamento de 16 de setembro de 1864, na parte não derogada pelas preditas disposições, ou outras anteriores.

4.º Que para o abono dos vencimentos das praças de pret, servirão provisoriamente as relações de mostra (modelo n.º 16).

5.º Que das relações de vencimentos, relativos a officiaes, opportunamente se publicarão os modelos; continuando os officiaes em inactividade, disponibilidade, reformados, ou em outras situações que não sejam arregimentados, ou em serviço nos quartéis generaes, repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, a perceberem os seus vencimentos mediante o processo dos recibos (modelos 1 e 1-A).

6.º Que os conselhos gerentes dos corpos arregimentados deverão sacar as quantias designadas para o fundo permanente, de que trata a disposição 31.ª, apresentando na direcção da administração militar a requisição assignada por todos os membros.

5.º — Declara-se que os segundos officiaes, da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Antonio Teixeira, e da direcção da administração militar, João Luiz da Silva Leotte, foram reformados pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 4

Capellão, Francisco Manuel Telles Franco, prorrogação por oitenta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, João Evangelista Franco da Ascensão e Sá, seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Joaquim José da Silva, quinze dias.

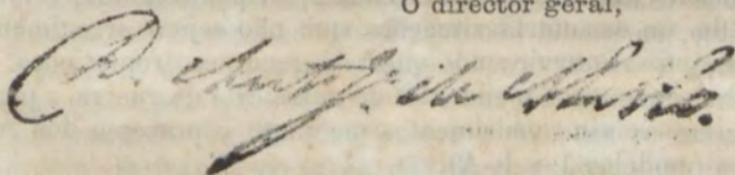
### Errata

Na ordem do exercito n.º 68 do corrente anno, pag. 664, linh. 13, onde se lê = amanuenses, fieis, apparelhadores e vigias = leia-se = amanuenses, fieis, mestres, apparelhadores e vigias =.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 de dezembro de 1869

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Relatorio e decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria— Repartição central.— Senhor.— Em todas as nações cultas da Europa as cartas chorographicas e hydrographicas, as de topographia parcellar, e os trabalhos geodesicos que lhe servem de base, são considerados como instrumentos indispensaveis ao bom exercicio da administração publica. Entre nós, já nos fins do seculo passado, o governo da augusta avó de Vossa Magestade a Senhora D. Maria I, compenetrado d'esta verdade, ordenou ao Sr. Ciera que dêsse começo ás operações geodesicas em Portugal, o que effectivamente se realisou, fazendo-se reconhecimentos, escolhendo-se pontos e construindo-se algumas pyramides de primeira ordem. Estes trabalhos, porém, em vez de proseguirem e de se desenvolverem como era mister, muito ao contrario foram interrompidos mais de uma vez por longos intervallos de tempo, e só adquiriram consistencia e conveniente desenvolvimento depois da criação do ministerio das obras publicas, onde foram encorporados sob a denominação de commissão, e mais tarde de direcção geral dos trabalhos geodesicos, chorographicos e hydrographicos do reino, recebendo por fim uma organização mais ampla com a criação do instituto geographico, que Vossa Magestade houve por bem sancionar por decreto de 28 de dezembro de 1864.

Entretanto, se os trabalhos da geodesia e do levantamento de plantas têm ganho em Portugal n'estes ultimos annos bastante incremento em relação ás verbas votadas para estes serviços nos orçamentos do estado, nem por isso têm elles por emquanto a extensão reclamada pelas necessidades publicas de todas as ordens. Assim as reformas de administração civil e fazendaria, e a consequente organização dos systemas tributarios, a solução das grandes ques-

tões de viação publica e as relativas ao regimen das aguas ás necessidades da agricultura, da economia real e da hygiene publica, á estatistica e tantas outras, não podem ser tratadas do modo mais conveniente e acertado, como o exigem os preceitos da sciencia e da boa administração, emquanto o paiz não estiver dotado com boas cartas levantadas em grande escala.

O decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868 extinguiu o instituto geographico, e em seu logar creou o deposito geral de guerra, entregando á direcção de um unico chefe a redacção d'aquellas cartas, isto é, a execução dos trabalhos da alta e pequena geodesia, dos trabalhos topographicos e hydrographicos, e ainda aquelles que eram exercidos pela repartição do archivo militar e na secretaria do corpo d'estado maior; reunindo-se em um mesmo estabelecimento os trabalhos do instituto geographico, os de reconhecimentos militares e os documentos historicos que interessam tanto ao serviço do exercito como ao da administração publica.

Esta nova instituição entregue á superior inspecção do ministerio da guerra, e subsidiada na maior parte das suas despezas pelo ministerio das obras publicas, é, porém, apenas um pallido reflexo da que em França tem o mesmo nome. Ali os numerosos documentos entregues para a sua guarda e conservação áquelle estabelecimento, entre os quaes se contam tres mil e novecentos volumes in-folio dos antigos archivos militares de França, mais de dez mil plantas e cartas, myriades de documentos historicos relativos ás guerras da republica, do consulado e do imperio, e sobretudo a importancia dos serviços que n'elle se têm desempenhado vae para tres seculos, dão áquelle instituição um lustre e significação que o nosso deposito de guerra está muito longe de attingir.

Do archivo militar que o citado decreto de 23 de dezembro extinguiu, e que aliás possuia documentos interessantissimos concernentes aos assumptos militares do nosso paiz, nenhum documento passou para o deposito de guerra. Assim os planos de tantas fortificações, os trabalhos de reconhecimentos militares, os projectos e memorias uteis á historia militar e essenciaes para o estudo da defeza do paiz, e bem assim muitos outros trabalhos proprios para serem utilizados pelas pessoas encarregadas dos estudos dos planos da mesma defeza, apesar das prescripções d'aquelle decreto, deixaram de encorporar-se no deposito da guerra.

Não se tendo tambem cumprido o artigo 17.º do mesmo

decreto, que mandava reunir no deposito geral da guerra os officiaes e mais empregados do archivo militar, porque então a verba calculada seria insufficiente para a despeza, julgou-se de necessidade immediata restaura-lo em 30 de março do corrente anno, tres mezes depois de ter sido extincto, com o nome de archivo do corpo de engenharia; tornando-se d'esta fórma illusoria a economia que se antolhava, e produzindo-se pelo contrario um augmento de despeza de 6:353,550 réis, sem nenhuma utilidade para o serviço militar.

A verdade é que o novo deposito da guerra continuou até agora a executar unicamente os serviços que eram desempenhados pelo instituto geographico, e que deviam constituir uma parte d'aquelles que o decreto de 23 de dezembro commettia ao mesmo deposito.

Alem d'isso succedêra que aquella instituição havia perdido a fórma mais adequada para o melhor desempenho dos serviços que lhe estavam incumbidos; crescendo que, sendo estes subsidiados simultaneamente pelos ministerios da guerra, da marinha e das obras publicas, era este ultimo o que contribuia com maior verba, não obstante ficarem a administração e fiscalisação dos mesmos serviços debaixo da superior inspecção do ministerio da guerra.

Não é ocioso observar, que a maior parte das cartas delineadas para os usos civis pouco proveito prestam ao estudo dos assumptos referentes á defeza de um estado. Consultam-nas e archivam-nas os homens de guerra, mas não têm para elles a importancia dos reconhecimentos, nem podem supprir convenientemente as cartas topographico-militares. A indole d'estes trabalhos e as exigencias da defeza do paiz é que determinam a escolha do solo a levantar, a especie de accidentes orographicos e topographicos que se deve ter em vista representar, e a mui varia grandeza das escalas das respectivas cartas e plantas. As unicas cartas que podem cabal e vantajosamente ser communs aos serviços civis e militares, e que infelizmente ainda não possuímos, são as cartas topographicas parcellares, em consequencia da grande escala em que são levantadas, e das numerosas circumstancias e accidentes de relevo que a mesma escala comporta.

Por outro lado tambem deve observar-se que ao estudo dos planos de defeza, da historia da guerra de um paiz, e aos officiaes encarregados de dirigir as operações militares de qualquer natureza que sejam, pouco importa que os estudos geodesicos se executem por funcionarios civis ou militares, sob a inspecção superior d'este ou d'aquelle minis-

terio; o que exige o serviço do estado maior e da engenharia militar é o conhecimento exacto das coordenadas e das cotas dos pontos geodesicos da região onde tem de operar-se.

Vê-se pois que os trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos, os quaes têm por destino principal servir aos usos da administração publica, das empresas e dos particulares, devem ser executados sob a inspecção superior d'aquella repartição do estado, cujos serviços dependem natural e essencialmente dos mesmos trabalhos.

Outro decreto, com a mesma data de 23 de dezembro de 1868, commetteu a direcção dos estudos geologicos, e os trabalhos relativos á redacção da carta geologica do reino, aos lentes da 7.<sup>a</sup> cadeira da escola polytechnica, incorporando o museu geologico, que havia sido creado expressamente para aquelle fim a expensas do ministerio das obras publicas, na secção mineralogica do museu nacional de Lisboa que pertence á mesma escola.

Pelas disposições d'este decreto o ministerio das obras publicas era obrigado a concorrer com parte do seu pessoal technico para o desempenho dos estudos geologicos, e a contribuir annualmente com 3:000,000 réis para a maxima parte das despezas que se façam com estes estudos e sua applicação, ao passo que a direcção dos mesmos estudos, e bem assim a sua fiscalisação superior, ficavam a cargo do ministerio do reino.

Tão singular anomalia analogia á que se nota na organisação do deposito geral da guerra e para a qual já tivemos a honra de chamar a attenção de Vossa Magestade, é tambem conveniente que desapareça.

Por outro lado é bem obvio que não são os lentes de uma escola, por mais reconhecida que seja a sua aptidão scientifica, que podem, cumulativamente com o desempenho das suas funcções cathedricas, occupar-se a um tempo d'este serviço, e exercer a direcção regular e constante dos estudos relativos á geologia do paiz, estudos essencialmente praticos e que exigem repetidas observações no campo, sobre as quaes necessariamente hão de basear-se os trabalhos de gabinete. Mal se comprehende tambem como individuos dispersos por todo o reino, empregados em outros serviços que hão de absorver-lhes o tempo e os cuidados, e alem d'isso entregues aos seus proprios recursos, não se tendo nunca occupado de estudos geologicos, possam encarregar-se d'elles fructuosamente, embora as instrucções mais minuciosas, emanadas da direcção central, pretendessem esclarece-los.

É tão evidente a necessidade de que certos serviços especiaes sejam desempenhados por determinados funcionarios que d'elles tomem inteira responsabilidade, que os ministros de Vossa Magestade não se deterão em demonstra-la.

Mas se todas estas considerações parecem de grande peso para que se faça a reforma dos serviços geologicos, outras rasões ainda ha que aconselham que estes serviços voltem a ser uma dependencia do ministerio das obras publicas, onde foram começados e ganharam o desenvolvimento que chegaram a adquirir.

É n'este ministerio onde têm de fazer-se os estudos practicos sobre as condições geognosticas dos jazigos de mineraes uteis, os relativos aos projectos e construcção de innumeradas obras, aos materiaes de construcção, aos portos de mar, á agronomia, á agricultura, á hydrologia e a tantos outros assumptos que interrogam os factos geologicos e invocam o auxilio d'esta sciencia, parecendo por isso util e necessario que os estudos sobre a constituição physica e mineral do territorio portuguez se façam sob a direcção superior do ministerio das obras publicas.

Mas se por uma parte é a cargo d'este ministerio que se encontram os serviços que têm mais immediatas relações com a geologia, tambem é certo que nenhuma repartição parece te-las mais estreitas do que a direcção dos trabalhos geodesicos e topographicos, pois que o estudo da physionomia exterior do solo é o complemento indispensavel do da sua estructura intima, e reciprocamente as mais elevadas questões da geologia não podem cabalmente decidir-se sem o concurso dos estudos geodesicos.

Do que fica exposto deriva a necessidade de exonerar os lentes da setima cadeira da escola polytechnica do encargo de dirigir e de fazer os estudos relativos á descripção geologica do paiz e a redacção das respectivas cartas, creando em a nova direcção dos trabalhos geodesicos uma secção especialmente encarregada d'estes serviços.

Sendo porém de grande interesse para a sciencia que na secção mineralogica do museu nacional de Lisboa se continuem os estudos das faunas dos nossos terrenos sedimentares e os estudos de antropologia e de archeologia pre-historica, trabalhos que já foram começados a publicar á custa do thesouro, o governo de Vossa Magestade entendeu conveniente dotar similhantes estudos com a verba de 1:040\$000 réis, designada no artigo 1.º do citado decreto de 23 de dezembro de 1868, ficando os mesmos estudos sob a administração superior do ministerio do reino.

O real observatorio astronomico de Lisboa, creado pelo augusto irmão de Vossa Magestade o Senhor D. Pedro V, de saudosa memoria, achando-se munido de preciosos meios de observação, poderia constituir um instituto com vida propria, se acaso as forças do thesouro permittissem que os trabalhos tomassem o desenvolvimento actualmente reclamado pelo progresso das sciencias physico-astronomicas; porém não se realisando esta feliz circumstancia, e por outro lado carecendo a geodesia do concurso das observações astronomicas, pareceu ao governo de Vossa Magestade que provisoriamente este estabelecimento devia fazer parte da direcção geral dos trabalhos geodesicos.

Todos os serviços que acabam de ser enumerados, importantes e indispensaveis como são, em vez de serem preteridos, ou de afrouxarem na sua execução, é, pelo contrario, de primeira necessidade que adquiram todo o desenvolvimento compativel com os recursos do thesouro.

Se a reforma, tal como a apresentámos á consideração de Vossa Magestade, não dá economias avultadas expressas pelos algarismos do orçamento do estado, nem por isso é ella de somenos importancia, porque produzirá sensivel augmento na quantidade de trabalho util, e para o futuro contribuirá mui efficazmente para o augmento da receita publica.

A despeza annual feita com o deposito geral da guerra, isto é, com os trabalhos da geodesia, da topographia e da hydrographia, em harmonia com as reformas ultimamente decretadas, é de 54:532§600 réis, comprehendendo-se n'esta verba os soldos de 41 officiaes do exercito e armada, na importancia liquida de 14:290§800 réis; os vencimentos do pessoal artistico e de administração, e os vencimentos eventuaes dos referidos 41 officiaes, montando a 27:421§800 réis; e as despezas relativas ao custeamento da officina, á compra do material e instrumentos, ao pagamento de guias e trabalhadores, á construcção de pyramides e a outros objectos, tudo na somma de 12:820§000 réis. Para esta despeza tem contribuido o ministerio da guerra com o pagamento dos soldos dos officiaes do estado maior e de engenheiros, na importancia de 5:324§400 réis; o ministerio da marinha com o dos soldos dos officiaes da armada, na importancia de 3:447§600 réis; e o ministerio das obras publicas com o dos soldos dos officiaes das outras armas, e com todas as mais despezas que se fazem com aquelle estabelecimento, representando uma verba de 40:241§800 réis.

Assente o principio de que os funcionarios dependentes de qualquer ministerio, quando passam a fazer serviço em outro ministerio, sejam abonados por este ultimo de todos os seus vencimentos tanto permanentes como eventuaes, deixarão de ser pagos pelos ministerios da guerra e da marinha os soldos dos officiaes de engenheiros, do estado maior e da armada, empregados nos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos; e será necessario augmentar com a respectiva quantia o orçamento do ministerio das obras publicas, o que se reduz a uma simples transferencia de verbas no orçamento geral do estado sem nenhum encargo para o thesouro. N'este caso os soldos de todos os officiaes empregados na nova direcção geral dos trabalhos geodesicos deverão ser incluídos no competente capitulo, artigo e secção, onde se acham descriptas as verbas relativas aos soldos dos mais officiaes do exercito servindo no ministerio das obras publicas.

O artigo 13.<sup>o</sup> do decreto, que organisou o deposito geral da guerra, determina que os vencimentos dos officiaes das armas scientificas do exercito e da armada, empregados n'este estabelecimento, sejam iguaes aos dos officiaes engenheiros empregados em commissões activas. É, porém, certo que no serviço do exercito em tempo de paz não ha para os officiaes do estado maior e da engenharia um movimento no campo tão grande como aquelle a que são obrigados os officiaes incumbidos dos serviços da geodesia, da geologia e da fiscalisação dos trabalhos de campo; e alem d'isso os mesmos officiaes ao serviço do exercito gosam a vantagem de ter boletos e redução no preço das viagens pelos caminhos de ferro, beneficios que não são extensivos aos officiaes empregados nos serviços civis.

É forçoso reconhecer que aos officiaes chefes de secção, que muitas vezes têm de transportar-se aos confins do reino, a fim de fiscalisarem os trabalhos de campo, aos que estão empregados na alta e pequena geodesia e nos estudos geologicos, que têm um movimento incessante durante as suas campanhas scientificas, é absolutamente impossivel executarem os serviços de que são incumbidos com o interesse e cuidado necessarios, para que o seu trabalho seja o mais proveitoso e ao mesmo tempo manterem a dignidade inherente á sua posição, se como indemnisação das despesas que são obrigados a fazer em viagem receberem unicamente 18\$000 réis mensaes, que a titulo de bagageira lhes manda abonar o mencionado artigo 13.<sup>o</sup> Quando escasseiam os meios, inevitavelmente fallece o animo e afrou-

xá o zêlo e a vontade de trabalhar; e seria grande des-acerto exigir a funcionarios mal retribuidos, e até em penuria, a mesma quantidade de trabalho que podem e devem dar os que são regularmente remunerados.

Por estas ponderosas razões, e por outras mais que seria prolixo acrescentar, estabelece-se no seguinte projecto de decreto, que aos officiaes das armas scientificas do exercito e da armada, empregados na direcção geral dos trabalhos geodesicos, quando estejam em trabalhos de campo, mas de pequeno movimento, seja abonada mensalmente a importancia da bagageira; porém que aos officiaes chefes de secção e aos encarregados de trabalhos geodesicos e geologicos, em vez de bagageira, se conceda sobre os mais vencimentos, a que se refere o mencionado artigo 13.º, uma ajuda de custo diaria igual á que está indicada no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil. A execução de semelhantes serviços pela sua natureza especial, dependendo em grande parte das condições atmosphericas, da preparação de certos trabalhos para o proseguimento de outros que não devem suspender-se, e de varias outras circumstancias, obriga a alterar a regra geral, permittindo-se que se amplie o numero de dias de serviço no campo ao que for estrictamente indispensavel para o regular desenvolvimento dos trabalhos.

D'esta organização, em que se melhoram serviços importantes no interesse da administração e da sciencia, resulta alem d'isso uma pequena economia, que ainda mais avulta se considerarmos que o serviço do novo observatorio astronomico de Lisboa, modelo de estabelecimentos d'este genero, é tambem comprehendido dentro da mesma despesa. E se se tiver em conta a nova organização da secretaria e archivo das armas de engenharia e do estado maior do exercito, a economia total, proveniente da reforma no complexo dos serviços que estavam a cargo do deposito da guerra e archivo de engenharia, ascende a 3:280,550 réis.

Finalmente a verba de 3:000,5000 réis auctorizada pelo artigo 3.º do decreto de 23 de dezembro do anno proximo findo, para occorrer ás despesas extraordinarias dos trabalhos geologicos, será applicada aos estudos a cargo da 5.ª secção da mesma direcção geral dos trabalhos geodesicos.

Em vista das considerações que ficam expostas, os ministros de Vossa Magestade abaixo assignados têm a honra de submeter á sua real approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, em 18 de dezembro de 1869.— *Duque de Loulé*—  
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros, com a qual me conformo; e usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 23 de agosto do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos o deposito geral da guerra e o archivo da engenharia creados por decreto de 23 de dezembro de 1868 e 30 de março de 1869.

§ unico. A secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, que pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 foi encarregada de colligir os materiaes e de fazer os estudos necessarios para a redacção da carta geologica de Portugal, fica exonerada d'este encargo.

Art. 2.º Os trabalhos de geodesia transcendente, da pequena geodesia, de topographia geral, hydrographicos e geologicos, assim como a publicação das cartas e plantas respectivas, passam para o ministerio das obras publicas, formando uma direcção externa dependente d'este ministerio, e que se denominará « direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino ».

§ unico. O real observatorio astronomico de Lisboa fica sujeito provisoriamente á referida direcção geral.

Art. 3.º A collecção e guarda dos documentos historico-militares, os trabalhos de estatistica, itinerarios, topographicos e de reconhecimento que possam interessar ao serviço do exercito, bem como os trabalhos e material que pertenciam ao archivo da engenharia, ficam dependentes do ministerio da guerra.

Art. 4.º As collecções geologicas e paleontologicas, a livraria, os instrumentos e mais objectos que pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro de 1868 constituíam o museu geologico, a cargo do director do instituto geographico, e que pelo decreto de 23 de dezembro d'aquelle mesmo anno haviam sido encorporados na secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, passam para o ministerio das obras publicas.

§ unico. O material do laboratorio chimico que fazia parte da extincta commissão geologica, e que pelo decreto

de 23 de dezembro de 1868 se acha incorporado no laboratório da 7.<sup>a</sup> cadeira da escola polytechnica, passa para a repartição de minas do ministerio das obras publicas, como se achava determinado pelo artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 1 de fevereiro de 1868.

Art. 5.<sup>o</sup> O pessoal das repartições, a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup>, recolhe para os serviços dos ministerios a que pertencia antes da criação das mesmas repartições.

Art. 6.<sup>o</sup> O quadro da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, comprehendendo o pessoal do real observatorio astronomico de Lisboa, será o mesmo fixado pelo artigo 9.<sup>o</sup> do decreto que organisou o deposito geral da guerra, com a differença de ter mais um chefe de secção, e menos um desenhador de 1.<sup>a</sup> classe e outro de 2.<sup>a</sup>

Art. 7.<sup>o</sup> O cargo de director geral será de nomeação regia, e reçaírá em pessoa que, pelas suas habilitações e serviços, se torne digno d'elle.

§ unico. O director geral corresponde-se directamente com o ministro.

Art. 8.<sup>o</sup> A despesa ordinaria e extraordinaria com os serviços da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos, sairá das verbas votadas no orçamento geral do estado para os serviços que por este decreto ficam a cargo da mesma direcção geral.

§ unico. A importancia dos soldos dos officiaes empregados n'esta direcção geral, e que está comprehendida nos orçamentos dos ministerios da guerra e da marinha, será transferida para o orçamento do ministerio das obras publicas, por onde tem de correr todas as despesas a fazer com aquelle estabelecimento.

Art. 9.<sup>o</sup> Os officiaes que compõem o quadro do pessoal scientifico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos, e que não tiverem qualificação especial pelo ministerio das obras publicas, perceberão os vencimentos a que se refere o artigo 13.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, que organisou o deposito da guerra.

§ unico. Aos chefes de secções, aos officiaes empregados na alta e pequena geodesia, e aos empregados nos trabalhos geologicos, será abonada, em vez de bagageira, uma ajuda de custo durante o tempo de campanha, cuja importancia diaria será a que se acha indicada no § 1.<sup>o</sup> do artigo 16.<sup>o</sup> do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu o corpo de engenharia civil.

Art. 10.º Os vencimentos mensaes dos empregados pertencentes ao pessoal artistico e da administração serão os que estavam ordenados no artigo 14.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, com as seguintes differenças :

Estampador lithographo de 1.ª classe . . . . .	36\$000 réis
Aprendizes . . . . .	18\$000 »
Serventes de photographia ou de lithographia	14\$000 »

Art. 11.º Subsistem as disposições do artigo 15.º do citado decreto, que organisou o deposito geral de guerra, com referencia aos gravadores e desenhadores.

Art. 12.º As publicações e estudos officiaes de paleontologia e archeologia pre-historica, que houverem de ser feitos pelo pessoal da secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, ficam sob a inspecção superior do ministerio do reino, e as respectivas despezas serão abonadas por este mesmo ministerio e pela verba de 1:040\$000 réis que, pelo artigo 1.º do respectivo decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, era destinada para explorações paleontologicas e geologicas.

Art. 13.º Nos ministerios respectivos se farão os regulamentos precisos para a organização dos serviços de que trata este decreto.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Havendo o decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1868, determinado no artigo 6.º, que a guarda municipal do Porto seria commandada por um official superior, subordinado comtudo ao commandante geral das guardas municipaes; mas tendo-se fixado pelo decreto de 26 do mesmo mez e anno, que estabeleceu o quadro dos officiaes de infantaria, a graduação d'aquelles que servissem em commissão nas guardas municipaes, restringindo os officiaes superiores aos que tivessem a patente de major; e não havendo vantagem real n'esta restricção, antes prejuizo em limitar a escolha e proposta consignadas no primeiro dos citados decretos: hei por bem, ouvido o conselho de minis-

tros, com a opinião do qual me conformei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os logares de segundos commandantes das guardas municipaes de Lisboa e Porto serão conferidos a officiaes superiores com gradações de major ou de tenente coronel.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não altera, na totalidade, o quadro fixado para os postos de major e tenente coronel, no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro do anno ultimo.

Art. 3.º Fica n'esta parte unicamente alterada a tabella junta ao artigo e decreto citados no artigo anterior.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 27 de dezembro de 1869. = REL. = *Duque de Loulé* = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 4, João Pedro Soares Luna, e do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pego de Almeida Cibrão, e os alferes, do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, do batalhão de caçadores n.º 8, José Thomás de Caceres, do batalhão de caçadores n.º 11, Celestino Hyppolito de Oliveira, e do regimento de infantaria n.º 10, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, passem a servir no batalhão de engenharia, em conformidade do disposto no § 4.º do artigo 13.º do decreto de 13 do corrente mez, que organisou a arma de engenharia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente encarregado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1869. = REL. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

2.º — Por decreto de 27 do presente mez:

#### Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.º 18, Gaspar Pereira Dias, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decretos de 28 do dito mez:

**Sub-divisão militar da Horta**

Commandante, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

**Direcção geral de artilheria**

Ajudante de campo, o capitão da mesma arma, Barnabé Antonio Ferreira.

**Secretaria da referida direcção geral**

Chefe da 1.ª repartição, o tenente coronel, chefe do estado maior do extincto commando geral de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto, cunctinuando na commissão em que se acha.

Sub-chefe, o capitão adjunto ao mesmo extincto commando, Elyseu Xavier de Sousa e Serpa.

Secretario, o secretario do dito extincto commando, José Maria Gomes Mariares.

Chefe da 2.ª repartição, o major do estado maior de artilheria, Miguel José Gomes Monteiro.

Sub-chefe, o capitão adjunto ao citado extincto commando, Victor Jorge de Pina Vidal.

Chefe da 3.ª repartição, o coronel do estado maior de artilheria, inspector do material da artilheria na 1.ª divisão militar, José Maria de Pina.

Sub-chefe, o capitão do mesmo estado maior, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

**Archivo geral**

Archivista, o archivista do extincto commando geral de artilheria, Sebastião Mendes da Rocha.

**Escola do curso secundario theorico e pratico**

Commandante, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Valente do Couto.

**Deposito geral do material de guerra**

Director, o coronel do mesmo estado maior, Innocencio José de Sousa.

**Fundição de canhões**

Director, o coronel do dito estado maior, João Manuel Cordeiro.

**Fabrica de armas**

Director, o tenente coronel do mesmo estado maior, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

## Fabrica da polvora

Director, o tenente coronel do dito estado maior, José Candido Perdigão.

1.<sup>a</sup> Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Augusto Rosiers.

2.<sup>a</sup> Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major inspector do material de artilheria na 5.<sup>a</sup> divisão militar, Augusto Cesar Nunes.

5.<sup>a</sup> Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Antonio Ferreira Quaresma.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João Antonio Venancio.

Por decreto de 30 do dito mez:

## Inactividade temporaria

O alferes graduado em tenente do regimento de cavalaria n.º 3, João Philippe de Carvalho, por um anno de castigo, em consequencia de perseverar nos vicios por que, já repetidas vezes, foi punido disciplinarmente, e pelo abuso de administração no commando de destacamento, no qual se houve por modo reprehensivel.

## 3.º.—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Augusto Rosiers.

Major, o major do dito regimento, Emygdio José Xavier Machado.

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 2, Ignacio Augusto Nunes, e do regimento de artilheria n.º 3, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

## Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão da bateria de montanha, João Alberto da Silveira.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Lopes.

Major, o major do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do mesmo estado maior, Joaquim Eleuterio Vidal.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Antonio José Camillo.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Antonio Pimentel Maldonado.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão da bateria de montanha, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

**Companhia n.º 4 dos Açores**

Capitão, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Adrião.

**Companhia n.º 2 dos Açores**

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, João Eduardo de Brito.

**Em diversas situações**

Capitão, o capitão da 5.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, Elesbão José de Bettencourt Lapa, na conformidade do artigo 2.º do plano de organização da arma de artilheria, decretado em 13 do presente mez.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco de Paula Sequeira Lemos.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 7.ª, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 1.ª, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Pereira de Azevedo.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.

## 4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

## Tabella da distribuição das secções do material de guerra das divisões militares

Divisões militares	Secções	Localidades	Inspector do material oficial superior	Commandantes do material		
				Capitão	Subalterno	Almoxarife
1.ª	1.ª	Castello de S. Jorge e castello de Almada	1	-	-	1
	2.ª	Torre de S. Vicente de Belem e dependencias		-	-	1
	3.ª	Praça de S. Julião da Barra e dependencias		1	-	1
	4.ª	Cascaes e dependencias		-	-	-
	5.ª	Praça de Peniche e dependencias		1	-	-
	6.ª	Abrantes		-	-	-
	7.ª	Setubal e dependencias e Cezimbra		-	-	-
	8.ª	Sines		-	-	-
<b>Sub-divisão do Funchal</b>						
	1.ª	Ilha da Madeira		1	-	-
	2.ª	Porto Santo		-	-	1
2.ª	1.ª	Figueira e Buarcos	1	-	-	1
	2.ª	Aveiro		-	-	1
3.ª	1.ª	Linhas do Porto e Serra do Pilar	1	-	-	1
	2.ª	Castello de S. João da Foz e dependencias		-	-	-
	3.ª	Villa do Conde		-	-	-
	4.ª	Vianna do Castello		-	-	1
	5.ª	Caminha e dependencias		-	-	-
	6.ª	Praça de Valença		1	-	-
	7.ª	Chaves e Bragança		-	-	-
	8.ª	Almeida		-	-	-
4.ª	1.ª	Praça de Elvas e dependencias	1	1	-	1
	2.ª	Forte da Graça		-	1	-
	3.ª	Marvão		-	-	-
	4.ª	Campo Maior e Ouguella		-	-	-
	5.ª	Jorumenha		-	-	-
	6.ª	Castro Marim e dependencias		-	-	-
	7.ª	Villa Real de Santo Antonio e Tavira		-	-	-
	8.ª	Faro e Albufeira		-	-	1
	9.ª	Villa Nova de Portimão e Lagos		-	-	-
	10.ª	Sagres		-	-	1
	11.ª	Villa Nova de Milfontes		-	-	-
5.ª	1.ª	Ilha Terceira	1	-	1	1
	2.ª	Dita de S. Jorge		-	-	-
	3.ª	Dita do Faial		-	-	1
	4.ª	Dita de S. Miguel		-	-	1

5.º — Sua Magestade El-Rei determina que os empregados abaixo mencionados, do quadro do extinto arsenal do exercito, fiquem considerados como empregados addidos á secretaria d'estado dos negocios da guerra: Antonio Norberto da Silva, agente; Augusto Paes de Vasconcellos, escriptão de visita da polvora dos particulares; e Antonio José de Campos, porteiro.

6.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 7, 11, 14, 18, 21 e 23 do corrente mez

Em sessão de 7:

Regimento de artilheria n.º 4

Manuel Cerdeira, soldado n.º 61 da 2.ª bateria, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova legal.

Regimento de cavallaria n.º 5

Innocencio Augusto, soldado n.º 52 da 2.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de furto.

Regimento de infantaria n.º 14

Antonio Pereira, soldado n.º 67 da 8.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão, pelo crime de insubordinação.

Em sessão de 11:

Batalhão de engenharia

Joaquim José Garcia, soldado n.º 68 da 1.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional, pelo crime de ferimentos.

Em sessão de 14:

Regimento de cavallaria n.º 5

José Domingos, alumno de clarim n.º 32; José Lopes, soldado n.º 28; Joaquim José, soldado n.º 47 da 1.ª companhia; Augusto Ferreira, soldado n.º 33 da 3.ª; e Joaquim Fortunato, soldado n.º 38 da 4.ª; condemnados, o segundo réu, José Lopes, em dois annos de prisão correccional, e os outros quatro réus em um anno da mesma prisão, pelos crimes de tentativa de fuga da prisão militar com arrombamento, tentativa d'este, reincidencia e ferimentos.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Gaspar Alfredo Pereira de Castro Seromenho, segundo sargento n.º 17 da 2.ª companhia. Não resultando dos autos prova que faça convencer de que o réu praticou o crime de tentativa de estupro e ataque ao pudor de que é accusado, julgam improcedente a accusação, e mandam que o accusado seja posto em liberdade.

Em sessão de 18 :

**Regimento de infantaria n.º 12**

Manuel de Almeida, soldado n.º 84 da 3.ª companhia, e José Joaquim, soldado n.º 10 da 4.ª companhia, condemnados em dois mezes de rigorosa prisão, pelo crime de abandono de uma diligencia de que faziam parte.

**Reformados**

Cazimiro Ayres, soldado n.º 141 da 3.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova legal.

Em sessão de 21 :

**Regimento de infantaria n.º 8**

Antonio Ribeiro, soldado n.º 75 da 7.ª companhia, condemnado em oito annos de degredo na Africa, em possessão de 1.ª classe, pelos crimes de deserção e furto.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Innocencio Alexandrino, soldado n.º 43 da 4.ª companhia, absolvido, por falta de culpa, do crime de uso de arma sem licença.

Em sessão de 23 :

**Regimento de infantaria n.º 4**

Paulo Guerra, soldado n.º 10 da 4.ª companhia. Mandam que ao réu seja imposta a pena de quatro annos de serviço no ultramar em que se achava condemnado por sentença do conselho disciplinar, pelo crime de deserção, ficando n'esta pena absolvida a que lhe correspondia pelo crime de furto de que tambem é accusado.

**Regimento de infantaria n.º 6**

José Lourenço, soldado n.º 6 da 6.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova legal, e condemnado em quinze dias de prisão, pelo crime de uso de armas defezas.

## 7.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 2 do corrente mez :

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Custodio José dos Santos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Capitão de infantaria, João José da Maia e Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Tenente de cavallaria, Luiz Pires Monteiro Bandeira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do dito mez :

Estado maior de artilheria

Capitão, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, trinta dias para se tratar.

Almoxarife de 2.ª classe, Germano Antonio Rodrigues Casaleiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, quarenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes, José Maria da Costa Ramos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Tenente de infantaria, Justino Augusto Teixeira, quarenta dias para se tratar.

8.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Domingos Pinto Coelho Guedes de Si-  
mões, quatro mezes.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha estabelecido:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, José Maria Verné, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Annibal Augusto Gomes Pereira, quatro dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Antonio José Pinto, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, quinze dias, a começar em 27 de novembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Antonio Maria do Couto Zagallo, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Manuel Joaquim da Costa Ferreira, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Antunes Leite Junior, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Augusto Carlos Maria de Magalhães, vinte dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*C. de S. Lobo d'Avila*



*Com o Ordem 1/1869*

# RELATORIO

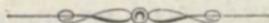
DA

## COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO

DA

### ARMA DE ARTILHERIA

EM 1868



LISBOA

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL  
DE THOMAZ QUINTINO ANTUNES

Rua dos Calafates, 110

1869



Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.

A commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, cumprindo as disposições expressas no artigo 40.<sup>o</sup> do seu regulamento, tem a honra de apresentar a v. ex.<sup>a</sup> o resultado dos seus trabalhos durante o anno findo.

A nomenclatura do armamento, correame e equipamento das praças de pret e do official de artilheria, trabalho mencionado como pendente no relatorio do anno de 1867, foi já approved por esta commissão, e deve fazer parte da ordenança de exercicios.

Propoz o tenente coronel João Manuel Cordeiro o estabelecimento de um abarracamento permanente no polygono de Vendas Novas, para accomodar, durante a epoca dos exercicios, a força de artilheria; idéa esta já adoptada por algumas nações que nos podem servir de modelo. Este abarracamento deveria ser levado á execução em annos successivos, á medida que se fabricassem os adóbes precisos para a sua construcção, e que a dotação d'aquella escola o permittisse; sendo obvia a conveniencia de empregar n'estes trabalhos os operarios dos corpos da arma, afim de que saiam muito mais baratos, do que se fossem dados de arrematação em hasta publica, como é uso.

Discussida e approveda esta proposta, foi submittida em 2 de março á apreciação do governo, que conformando-se com ella, determinou pelo ministerio da guerra que se lhe remetteste o projecto do acampamento, acompanhado do respectivo orçamento e memoria descriptiva, afim de em presença de taes documentos resolver definitivamente sobre o objecto.

A commissão satisfará a esta determinação logo que lhe seja possivel.

Havendo o mesmo tenente coronel Cordeiro ponderado: que no arsenal do exercito só ha estabelecidas sondas de ouvidos para bôcas de fogo novas; que pelos commandos do material de artilheria, e pela escola pratica da mesma arma, têem já sido pedidas sondas tambem de ouvido, mas para peças usadas, as quaes devem ser differentes d'aquellas; e não se tendo publicado coisa alguma ácerca da grandeza dos diametros dos ouvidos das bôcas de fogo; que as devam classificar fóra de serviço, para receberem novo grão sendo de bronze, ou serem regeitadas definitivamente quando de ferro: propoz que se estabelecessem os limites que devem attingir os ditos diametros, para se darem os casos apontados, e bem assim as sondas respectivas.

A commissão tomando em consideração a proposta, occupou-se de formular instrucções a este respeito, que remetteu ao governo em 20 de abril, sendo approvadas e publicadas na ordem do exercito n.º 25 de 5 de maio.

Não descurou a commissão de dar andamento a uma questão que apparece pendente em relatorios antecedentes, qual é a de colligir tudo o que respeita á legislação e disposições tomadas na commissão, afim de cumprir o § 2.º do artigo 11.º do seu regulamento.

Entendeu que este assumpto ficava resolvido com a compilação das disposições de execução permanente, que constarem das circulares, e ordens do commando geral da arma, afim de se dar conhecimento aos officiaes, qualquer que seja a sua situação, das determinações que devem saber.

Este trabalho, depois de devidamente coordenado, será remettido ao governo.

Por decreto de 29 de maio de 1865, publicado na ordem do exercito n.º 29 de 19 de junho proximo seguinte, foi estatuida a ordenança dos calibres das bôcas de fogo de campanha e montanha, determinando posteriormente o governo, que do calibre 8<sup>cent.</sup> de cada uma d'estas especialidades, se manufacturassem cincoenta bôcas de fogo.

Declarando o tenente coronel Cordeiro que a fundição da referida artilheria estava quasi completa, devendo passar-se á fabricação da de 12<sup>cent.</sup> de campanha, era opinião sua que para se aproveitar o material que existe em circumstancias de ser utilisado, se poderiam brocar e estriar no dito calibre 12<sup>cent.</sup> as peças de 11<sup>cent.</sup> (antigo calibre 9) de alma lisa,

porquanto existem promptos no arsenal os arreios, reparos, armões e mais viaturas correspondentes para um certo numero d'estas bôcas de fogo; por isso propunha que nos limitassemos, por emquanto, ao estriamento e mais alterações convenientes a fazer nas referidas peças de alma lisa para o serviço de campanha, passando-se desde já ao fabrico das peças estriadas de 12<sup>cent.</sup> de praça, segundo o systema francez, para substituirem as bôcas de fogo de alma lisa em serviço, que se acham no maior estado de irregularidade, e que por isso não podem ser estriadas.

Discutida e approvada esta proposta, foi em 4 de maio remettida ao governo, que lhe deu approvação em 12 do mesmo mez, determinando porém que se lhe enviassem os desenhos tanto da referida peça de praça, como de todo o material respectivo, afim de se ordenar ao dito arsenal, a fundição e fabricação de taes objectos.

Em cumprimento d'esta determinação, foi o traçado da dita peça de 12<sup>cent.</sup> franceza incumbido á commissão encarregada dos desenhos e taboas de construcção do material de campanha e montanha, que propoz os da peça de que se trata, reconhecendo-se, tendo attenção á posição e dimensões dos embasamentos dos munhões, que não era possivel empregar n'ella a alça lateral, por não haver aonde collocar a mira, não se prestando a isso o embasamento, nem as azas permittirem a addição d'uma massa lateral.

N'estes termos, e havendo que construir uma bôca de fogo nova, entendeu-se que poderia e conviria alterar-se um pouco aquelle traçado, sem que a alteração influísse nas dimensões que teem relação com o tiro.

Foi n'estê intuito que se fez o traçado da peça, o qual differe do da franceza nos seguintes pontos:

1.º Em ser o primeiro reforço cilindrico, e não conico como é na peça franceza.

2.º Em dar mais saliencia aos embasamentos (0<sup>m</sup>,368 de topo a topo, em vez de 0<sup>m</sup>,310, como ha na peça franceza).

3.º Em fazer passar o eixo dos munhões mais proximo do da peça (0<sup>m</sup>,045 em vez de 0<sup>m</sup>,0595 como succede no traçado francez).

Com estas modificações se organisou o dezenho, que foi enviado ao ministerio da guerra em 5 de dezembro.

Com o officio do mesmo ministerio de 25 de julho, fo-

ram remettidos a esta commissão o dezenho e descripção de uma espoleta apresentada pelo capitão Paulo Eduardo Pacheco, com o duplo fim de poder servir como espoleta de tempos, ou como espoleta de percussão, segundo melhor convier, determinando o governo que se proceda no polygono de Vendas Novas ás experiencias necessarias, para se conhecer, quaes as suas vantagens ou inconvenientes, devendo a commissão formular o programma que convém seguir n'estas indagações praticas, e cumprindo aos officiaes que forem encarregados do seu desempenho, elaborar um relatório circumstanciado sobre as mesmas experiencias, quando se effectuarem.

Organizado o programma foi approvedo, e começaram as provas, por arrosar um certo numero d'estas espoletas a outras tantas granadas, para andarem nos cofres de armão das baterias de campanha, que forem a quaesquer exercicios, afim de se reconhecer se se damnificam, ou sofrem alteração nas concussões, a que as expõe o movimento das viaturas, devendo passar depois ás provas de fogo em Vendas Novas. Quando essas provas terminem, subirá ao governo o relatório das experiencias, e a opinião da commissão sobre ellas.

Em execução do que determinou a ordem do exercito n.º 47 de 31 de agosto, foi a commissão ouvida ácerca do programma para o exame de major d'esta arma, e tendo assentado em que este exame devia versar sobre o serviço regimental, sobre o de inspector do material de artilheria, e sobre o de commandante de repartição do arsenal do exercito, formulou o programma que, em 13 de novembro subiu ao ministerio da guerra.

Em 16 de setembro enviou o governo á commissão uma proposta de Hoon Bremen, em que offerecia um tecido para envolver as cargas das peças estriadas, afim de informar sobre as propriedades e mais circumstancias do tecido.

Não tendo a commissão conhecimento do referido tecido, nem sendo o inventor assás explicito, ácerca do seu uso, na proposta apresentada, manifestou-se o desejo de alcançar informações mais completas a este respeito, e assim se communicou ao governo em 21 de setembro.

Por officio do ministerio da guerra de 6 de outubro foi a commissão incumbida de estabelecer a reserva de cartu-

chame, que deve competir aos corpos armados com carabinas de carregar pela culatra, e bem assim de propor o meio mais conveniente e seguro de o conduzir, attendendo á grande quantidade de munições que este genero de armas requer, e combinando as coisas de modo, e por tal fórma, que possam os corpos fazer-se acompanhar das suas reservas em todos os terrenos, com a rapidez indispensavel, e sem embaraço nas marchas e fornecimentos, por ventura motivado pela agglomeração de grande numero de cavalgadas.

O desempenho de missão tão grave, e tão importante, demanda reflexão aturada, e detido estudo, sobre tudo no que diz respeito ao quantum das munições. Por isso a commissão depois de haver empregado algumas sessões em o discutir, apresentando-se na discussão opiniões divergentes, resolveu interrompê-la, e encarregar o capitão Pacheco de estudar a materia, propondo os dados que ainda carece, para bem fundamentar a sua deliberação, e submettel-a ao governo.

Havendo a commissão incumbida de determinar a qualidade e quantidade de polvora portugueza mais conveniente para a carga das armas de fogo portateis estriadas terminado os seus trabalhos foram estes discutidos e approvados, e submettidos á apreciação do governo em 23 de novembro.

O mappa e mais documentos annexos ao relatorio d'estes trabalhos mostram o seguinte :

*Carabina de caçadores*

Cartuchos de Westley Richards — velocidade media.....	351 <sup>m</sup> ,40
Cartuchos com polvora portugueza FF — igual carga.....	303 <sup>m</sup> ,32

*Carabina de cavallaria*

Cartuchos de Westley Richards — velocidade media.....	338 <sup>m</sup> ,82
Cartuchos com polvora portugueza FF — igual carga.....	285 <sup>m</sup> ,62

*Pistola*

Cartuchos de Westley Richards — velocidade media.....	207 <sup>m</sup> ,01
Cartuchos com polvora portugueza <i>FF</i> — igual carga.....	145 <sup>m</sup> ,52

*Espingarda d'Enfield*

Cartuchame inglez — velocidade media.....	335 <sup>m</sup> ,14
Cartuchame portuguez com polvora <i>FF</i> — igual carga.....	320 <sup>m</sup> ,03

*Carabina de artilheria*

Polvora <i>FF</i> .....	227 <sup>m</sup> ,61
-------------------------	----------------------

Tambem se encontra junto ao mesmo relatorio o documento das seguintes experiencias, a que se procedeo, depois de haver calculado previamente, qual devia ser o peso da carga, que, com a nossa polvora, dêsse a velocidade inicial requerida :

*Carabina de caçadores*

Carga 6 gr. polvora <i>FF</i> — velocidade inicial...	390 <sup>m</sup> ,20
Carga 4,5 gr. polvora <i>PF</i> — idem.....	317 <sup>m</sup> ,78
Carga 5 gr. polvora <i>FF</i> — idem.....	354 <sup>m</sup> ,04

*Carabina de cavallaria*

Carga 4,13 gr. polvora <i>FF</i> — velocidade inicial.	299 <sup>m</sup> ,63
Carga 4,5 gr. polvora <i>PF</i> — idem.....	314 <sup>m</sup> ,58
Carga 5 gr. polvora <i>FF</i> — idem.....	335 <sup>m</sup> ,75

*Pistola*

Carga 1,69 gr. polvora <i>PF</i> — velocidade inicial.	177 <sup>m</sup> ,34
--	----------------------

*Espingarda d'Enfield*

Carga 5 gr. polvora <i>FF</i> — velocidade inicial....	327 <sup>m</sup> ,09
--	----------------------

Em resultado d'estas experiencia concluiu-se que a qualidade de polvora a empregar nas armas de fogo portateis, actualmente em uso no nosso exercito, deve ser a designada com a marca *FF*, com excepção da que se destinar á pistola, que deverá ser da de *PF*; e que 5 grammas deveria formar a carga para as carabinas de caçadores, de cavallaria, e espingarda de Enfield, e 1,8 grammas a da pistola.

Em 28 de dezembro se communicou á commissão, ter sido approvada esta proposta, e que se haviam expedido as ordens precisas, ao arsenal do exercito, para que a carga das referidas armas, seja estabelecida e regulada como se indicou.

Sendo conveniente regular o carregamento dos cofres de munições da peça estriada de 12<sup>cent.</sup> de campanha, foi incumbido o coronel Luiz Augusto Rosières de formular a proposta respectiva a este trabalho, o qual havendo sido presente á commissão, e por ella approvedo, foi remetido ao governo em 20 de novembro.

Tendo o tenente coronel José Frederico Pereira da Costa, inspector do material de artilheria na extincta 9.<sup>a</sup> divisão militar, proposto ao commando geral, a adopção de reparos de ferro, semelhantes aos que, de origem ingleza, existem na ilha da Madeira, para substituirem os de madeira que tiverem a denominação de reparos de marinha, com o fim de evitar as continuadas despezas que exigem estes ultimos, foi a proposta discutida pela commissão, assentando-se na conveniencia de grupar tódas as peças, que pelo seu estado merecessem ser conservadas, estabelecendo para cada um dos grupos formados um reparo especial, conseguindo-se assim o fim proposto.

Reconhecendo-se porém a impossibilidade da fabricação prompta de muitos reparos d'esta natureza, resolveu-se levar á realidade a proposta apresentada, em primeiro lugar para as peças que guarnecem o castello de S. Jorge, ficando o coronel Rosières encarregado de apresentar os respectivos desenhos, afim de serem submettidos á apreciação do governo.

Em 19 de outubro determinou o governo que fossem minuciosamente examinadas as peças de artilheria de bronze, existentes na praça de S. Julião da Barra e no forte do Bom Successo, com o fim de se reconhecer, se poderiam ser es-

triadas, devendo esta commissão ser consultada sobre o assumpto.

Feitos os devidos exames, e competentes verificações, foi o seu resultado presente á commissão, que entendeu não poderem as referidas bocas de fogo soffrer a transformação desejada, por não permittirem as suas espessuras levar a effeito o estriamento.

Estando promptos os trabalhos respectivos ás taboas de construcção da peça de montanha, do seu reparo, cofre de munições, forja, palamenta, armamento e sortimento das bocas de fogo, e bem assim dos projectis communs ás peças de campanha e montanha de 8<sup>cent.</sup>, foram estes trabalhos mandados alterar, por se entender que era mais conveniente dar-lhes outra fórma. Com as modificações approvadas, se estão organisando os respectivos desenhos, para serem remettidos ao governo.

Em virtude do que determina o regulamento da escola pratica de artilheria, e para complemento do programma de exercicio n'esta escola no anno findo, foram elaboradas pela commissão, instrucções, para as escolas de tiro com a carabina de 14<sup>mm</sup>, para as escolas de avaliação de distancias para o serviço do morteiro provete, e para a bateria que se devia construir. Estas instrucções vão soffrer algumas alterações aconselhadas pelo director da dita escola, para serem aproveitadas nos proximos exercicios, e servirem algumas para a nova ordenança de artilheria.

Como se disse no ultimo relatorio dedicou-se a commissão ao exame dos trabalhos da commissão de tiro, e dos exercicios da escola pratica no anno de 1867. A respeito d'estes não encontrou a commissão assumpto que merecesse discussão, e ácerca d'aquelles embora os julgue dignos de menção honrosa, foi comtudo de parecer, que careciam ser confirmados por outra serie de experiencias, afim de poder estabelecer-se com maior rigor, a carga para as peças de campanha e montanha de 8<sup>cent.</sup>; o que em parte se verificou, como adiante se verá.

Tendo o tenente coronel Cordeiro mostrado a conveniencia de se adoptar para as praças de guerra, uma peça estriada de grande força, pela muita carencia que ha de peças de bronze do antigo calibre 24: propoz que a par da fundição das peças de 12<sup>cent.</sup> se effectuasse a das de 24, pela

possibilidade de fazer com que, mediante pequenas modificações, as caixas empregadas na moldação sejam communs para os dois calibres.

Discutida e approvada a proposta, foi com o respectivo desenho submettida á consideração do governo em 5 de dezembro. No traçado da peça conservaram-se as principaes dimensões da peça franceza do mesmo calibre com as seguintes modificações:

1.<sup>a</sup> O primeiro reforço, em vez de ser conico fez-se cylindrico, como hoje está geralmente adoptado para a nova artilheria.

2.<sup>a</sup> O eixo dos munhões passa 58<sup>mm</sup> abaixo do da peça, em lugar de 73<sup>mm</sup>,5 como succede na peça franceza; e a distancia entre os topos dos embasamentos dos munhões é de 468<sup>mm</sup> e não de 395<sup>mm</sup>, a que fica na peça franceza; modificações necessarias para a collocação da mira no munhão.

3.<sup>a</sup> Ha sensivelmente a mesma preponderancia, sendo a differença, segundo o calculo, apenas de 7 kilogrammas para mais.

4.<sup>a</sup> Excede, a nova peça 200 kilogrammas, o pezo que tem a franceza, o que no serviço de praça, não é inconveniente, antes pelo contrario é vantajoso á conservação do reparo.

5.<sup>a</sup> O diametro dos munhões é de 157<sup>mm</sup>, e não de 147<sup>mm</sup>, como na dita peça franceza.

A commissão fez sentir ao governo a conveniencia de submeter á experiencia, as primeiras peças que se fabricarem tanto d'este calibre, como do de 12<sup>cent.</sup>, afim de se reconhecer se satisfazem ao fim, que com ellas se pretende alcançar.

Sendo presentes á commissão o relatorio e mais documentos dos exercicios, que tiveram logar na escola pratica de artilheria na epoca finda, foi o tenente coronel Cordeiro incumbido de dar o seu parecer sobre esses trabalhos.

Apresentado o parecer, foi minuciosamente examinado e discutido, baseando sobre elle um relatorio, que depois de organizado foi, em 10 de dezembro, remettido ao governo, que, conformando-se em parte com a opinião da commissão, resolveu em 24 do indicado mez, o seguinte:

1.<sup>o</sup> Que se augmente no mappa (modelo n.<sup>o</sup> 8 annexo ao

regulamento da escola) uma casa com a designação — *sem desvio* — e na primeira casa horisontal — *distancia ao alvo* —.

2.º Que no futuro programma se determine, que o fogo das baterias seja regulado por salvas; que se destinem alguns dias para manobras de força, nomenclatura e avaliação de distancias, repetindo-se a instrucção sobre todos os pontos em que as praças se mostrarem menos habilitadas; que continuem as lições oraes, e bem assim o exercicio de tiro das armas portateis; que se faça uma blindagem simulada em vez de a fazer em regra; que se designem os dias só para os exercicios das baterias de campanha, quando convenha ali mandal-as; que o serviço de reconhecimentos militares seja feito por maior numero de officiaes, e que unicamente concorram ao premio de tiro, as praças que tenham dado provas de bons atiradores.

3.º Que as experiencias com os chronographos sejam feitas por todos os officiaes, para que a habilitação n'este serviço seja commum, e não constitua uma especialidade em que só se empreguem determinados individuos.

4.º Que, por economia, se use, nas baterias permanentes, das espoletas de papel vasadas, reservando as metallicas para as peças de campanha.

5.º Que se adopte a carga de 550 grammas para as peças de campanha de 8<sup>cent.</sup>, devendo tratar-se de determinar quanto antes, a carga para as peças de montanha de igual calibre.

6.º Que estabelecendo-se a carga de 3 grammas para as carabinas de artilheria, se proceda ás precisas experiencias para regular as alças d'estas armas.

7.º Que, pelo que respeita ás obras de que a escola carece, se mandou proceder ao orçamento para a construcção de uma nova caserna, e bem assim para o melhoramento das cavallariças, ficando para resolução posterior as mais obras propostas pelo director da dita escola.

8.º Que se tornem permanentes as baterias, e se construam as barracas para a officina pyrotechnica.

9.º Que se requisitem os instrumentos modernos, necessarios para a avaliação das distancias, assim como as caixas ou lojas com os utensilios precisos para a officina pyrotechnica, e as bocas de fogo estriadas para o tiro de lanterna.

10.º Que nos futuros exercicios deverão ser experimen-

tadas as espoletas de percussão, tanto do systema francez, como de quaesquer outros, de que houver modelo no arsenal do exercito.

11.º Que as alterações propostas ao regulamento da escola serão opportunamente consideradas, por isso que não são ellas de tal ordem que exijam prompto remedio.

12.º Que de futuro se envie ao governo sómente o relatório do director da escola, acompanhado do parecer da commissão, dispensando-se assim a remessa dos documentos que lhe são relativos, afim de evitar o trabalho material da sua cópia.

Para se dar cumprimento ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do regulamento da escola, foram encarregados o coronel Rosières, o tenente coronel Cordeiro e o capitão Pacheco de organizar o programma para os exercicios da referida escola no anno de 1869, em harmonia com as determinações do governo. Apresentado este trabalho á commissão, foi discutido e approved, afim de ser enviado ao ministerio da guerra.

Com o fim de estabelecer mais rigorosamente a carga para as peças de montanha, e em virtude da discussão a que deu logar uma proposta do tenente coronel Cordeiro ácerca d'este assumpto, foi o capitão Torquato Elias Gomes da Costa incumbido de formular um programma das novas experiencias a que deve proceder-se, para a determinação da referida carga.

Submettido á discussão este programma foi approved, e brevemente será cumprido no polygono de Vendas Novas.

Achando-se um pouco demorada a terminação do novo regulamento para os exercicios dos corpos de artilheria, e sendo de grande urgencia publicar a parte que trata do serviço das bocas de fogo de campanha, foi este trabalho remettido ao governo em 25 de maio, afim de que, sendo impresso e provisoriamente, se podesse pôr em pratica nos corpos da arma, harmonisando-se assim a instrucção.

Tendo porém o governo devolvido o referido trabalho, por julgar conveniente que fosse ampliada a nomenclatura das differentes partes, que constituem o material das baterias de campanha, e determinando posteriormente que se lhe remetteste não só esta parte da ordenança, como também a que diz respeito ao serviço das bocas de fogo de

montanha e manobras de baterias; foi forçoso rever e ampliar todos estes trabalhos, que brevemente serão submettidos á apreciação do governo.

Sendo de evidente utilidade a composição de — um manual portatil — para o serviço de artilheria de campanha, dirigiu-se pelo commando geral, uma circular convidando os officiaes da arma, a declarar qual a parte do dito manual que tomavam a seu cargo.

Em virtude d'esta circular, satisfez o tenente coronel José Frederico Pereira da Costa a incumbencia que tomou, apresentando um trabalho sobre o serviço de artilheria de campanha, que opportunamente será considerado pela commissão.

Sobre as modificações propostas nos arreios, de que se tratou no ultimo relatorio, não póde a commissão ainda dar a sua opinião, por estar dependente do parecer de uma commissão, que se nomeou no regimento de artilheria n.º 1.

Para concluir este relatorio apresenta a commissão em resumo os trabalhos que ficam pendentes, e são os seguintes:

Colligir tudo o que respeita á legislação e disposições tomadas na commissão, afim de cumprir o § 2.º do artigo 11.º do regulamento.

Continuar a nomenclatura do material de artilheria.

Terminar o regulamento para os exercicios e instrucção dos corpos de artilheria.

Estabelecer a carga para as peças de montanha, de modo que possam aproveitar-se as taboas de tiro francezas.

Apresentar o projecto do acampamento em Vendas Novas.

Dar parecer sobre a espoleta de tempos e de percussão imaginada pelo capitão Pacheco.

Estabelecer a reserva do cartuchame, que deve competir aos corpos armados com carabinas de carregar pela culatra, e bem assim os meios de conducção.

Fazer estudar o effeito da carga de 2 grammas de polvora mandada adoptar para as carabinas de artilheria, e respectivas alças.

Concluir os desenhos e taboas de construcção das peças de campanha e montanha, e egualmente estabelecer a taboa de construcção e mais material respectivo ás peças de praça de 12cent. e 15cent.

Propôr a adopção de reparos de ferro, para montar as

bocas de fogo empregadas nas praças de guerra, em serviço das salvas.

Sala das sessões da commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, 27 de fevereiro de 1869. — *Fortunato José Barreiros*, comm. geral de art., presidente. — *Eugenio Augusto Cardozo do Amaral*, 1.º ten. do est. m. de art., secretario.

Está conforme. — Secretaria de estado dos negocios da guerra, 5 de março de 1869. — O cor., chefe da 4.ª reparação, *Francisco Xavier Lopes*.



# PROGRAMMA

PARA OS EXERCICIOS

DA

## ESCOLA PRATICA DE ARTILHERIA

EM VENDAS NOVAS

NO ANNO DE 1869



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1869

*Off. do M. de Guerra de 18/12*



# PROGRAMMA

PARA OS EXERCICIOS

## DA ESCOLA PRATICA DE ARTILHERIA EM VENDAS NOVAS

NO ANNO DE 1869

### ARTIGO 1.º

A instrucção pratica das praças de artilheria começará no dia 15 de abril e terminará em 15 de junho.

### ARTIGO 2.º

A força destinada para os exercicios consta do mappa junto ao presente programma.

§ unico. N'este mappa inclue-se o pessoal e gado para uma divisão de campanha e outra de montanha.

### ARTIGO 3.º

A força de que trata o artigo antecedente deverá achar-se na escola no dia 14 de abril.

### ARTIGO 4.º

A tabella annexa ao presente programma designa os trabalhos que hão de ter lugar em cada dia.

§ 1.º Os sabbados são destinados para a limpeza do armamento e equipamento das praças de pret e asseio dos quarteis.

§ 2.º O tempo de duração dos exercicios não poderá ser de menos de quatro horas uteis, nem exceder a cinco, em cada dia, dividindo-se, quando convenha, em duas sessões, uma de manhã e outra de tarde.

§ 3.º Nos exercicios de fogo deverão as praças estar armadas e equipadas como em campanha, segundo dispõe o artigo 58.º do regulamento da escola.

### ARTIGO 5.º

Os exercicios praticos constarão do seguinte:

Pyrotechnia;

Fachinagem para revestimentos;

Emprego dos instrumentos de verificação;

Uso dos chronographos e determinação de velocidades iniciais;

Escola da avaliação de distancias;  
 Trabalhos topographicos;  
 Reconhecimentos militares;  
 Lições oraes ás praças de pret graduadas, sobre o tire das bôcas de fogo e armas portateis, construcção de baterias, etc.;

Conferencias seientificas e resolução de problemas relativos á arma de artilheria;

Construcção de una bateria enterrada e outra sobre o solo, ambas com os seus respectivos paioes, etc.;

Tiro com as diversas bôcas de fogo;

Emprego de projecteis de maior e menor calibre do que a bôca de fogo;

Fogos de noite;

Fogo das baterias permanentes de campanha e de montanha contra as baterias de ataque;

Tiro com as as armas portateis;

Tiro para premio.

#### ARTIGO 6.º

Antes dos exercicios de fogo, que começarão a 3 de maio e durante o mez de abril, o director da escola mandará executar os exercicios preliminares abaixo designados:

Exercicio de armas portateis;

Avaliação de pequenas distancias;

Manobras de força;

Conhecimento das diversas especies de bôcas de fogo, reparos, viaturas e sua nomenclatura.

#### ARTIGO 7.º

Aos exercicios só deixarão de comparecer os individuos que tiverem serviço especial, os impedidos dos officiaes e os empregados da escola, devendo tanto estes como os impedidos assistir a um exercicio de fogo por semana.

#### ARTIGO 8.º

O artilhamento das baterias permanentes será o seguinte:

##### Bateria de morteiros

Um morteiro de 277<sup>mil</sup>.

Um morteiro de 276<sup>mil</sup>, 3.

Um morteiro de 225<sup>mil</sup>, 8.

Um morteiro de 226<sup>mil</sup>.

##### Bateria de sitio e praça

Uma peça de 13<sup>c</sup>.

Tres peças de 11°.

Um obuz de 226<sup>mil</sup>.

N.B. A peça de 13° será montada em reparo de praça e costa, e as outras e o obuz em reparos de sitio e praça.

#### Bateria de costa

Uma peça de 12° estriada.

Um morteiro do 299<sup>mil</sup>, 7.

#### Bateria de ricochete

Uma peça de 12° estriada.

Uma peça de 15°.

Um obuz de 222<sup>mil</sup>, 8.

§ unico. As baterias deverão estar preparadas e artilhadas antes de começarem os exercicios, como determina o artigo 47.º do regulamento da escola.

#### ARTIGO 9.º

Os alvos para as baterias permanentes, peças de campanha e montanha, e armas portateis, serão os seguintes:

##### Para a bateria de morteiros

1.º A 600 metros da bateria levantar-se-ha um mastro com um barril no topo, e no seu pé se traçarão dois círculos concentricos, tendo o menor 2 metros de raio e o maior 4 metros.

2.º A distancia de 800 metros da dita bateria se construirá uma blindagem, simulada, tendo 4 metros de largo, 4 de comprido e 2 metros de altura.

##### Para a bateria de costa

A 1:200 metros, destinado á peça estriada de 12°, um rectangulo vertical de madeira, tendo 10 metros de comprimento por 4 de altura.

Para o morteiro, um rectangulo traçado no terreno com 50 metros de largo, e de comprimento não inferior á largura, e á retaguarda d'aquelle, outro rectangulo, tendo no centro um mastro levantado.

##### Para a bateria de sitio e praça

A 600 metros, collocados no espaldão, círculos de madeira, tendo 50 centímetros de diametro, e montados em hastes de 18 decímetros de altura.

##### Para a bateria de ricochete

No terraplano do redente, situado a 500 metros da bateria, e á distancia de 13 metros da crista interior do pa-

rapeito, se collocará um reparo alvo e no respectivo caminho coberto, mais tres reparos, ficando o primeira a 13 metros da crista interior do parapeito, o segundo a 42 metros, e o terceiro na parte posterior de um través, collocado a 64 metros proxivamente da linha de fogo.

**Para as peças de campanha e montanha**

Um rectangulo de madeira, tendo de comprimento a frente de um pelotão, e de altura 2 metros e 5 decímetros, será estabelecido em logar adequado, para que as bôcas de fogo possam atirar sobre elle a differentes distancias.

**Para as armas portateis**

Alvos fixos de infantaria, augmentando o numero d'elles segundo as distancias.

**ARTIGO 10.º**

O director nomeará, com a necessaria antecedencia, as commissões de que trata o artigo 50.º do regulamento, para procederem aos exames designados no mesmo artigo, devendo n'estes exames incluir-se os das bôcas de fogo de campanha e montanha e seu material.

§ unico. Iguaes exames terão logar no fim dos exercicios, feitos pelas mesmas commissões.

**ARTIGO 11.º**

A officina pyrotechnica funcionará todos os dias uteis pelo modo designado no artigo 60.º do regulamento.

**ARTIGO 12.º**

A escola de fachinagem, para os revestimentos, terá logar nos dias designados na tabella, sendo substituidas as praças á medida que se forem instruindo n'estes trabalhos.

**ARTIGO 13.º**

A bateria enterrada e blindada será construida conforme as instrucções, planta e perfis que forem dados pelo commando geral da arma.

**ARTIGO 14.º**

A bateria sobre o solo será construida como se indica no *Aide-mémoire* de 1856, pag. 498.

**ARTIGO 15.º**

Na construcção das baterias de que tratam os artigos antecedentes, devem observar-se as praxes estabelecidas para a execução de taes trabalhos á vista do inimigo.

Tabella para o serviço do polygono nos mezes de maio e junho de 1869

Designação e numero das escolas

Mezes	Dias	Fogo das baterias permanentes		Fogo das baterias de campanha		Fogo das baterias de montanha		Faxinagem		Fogo de diferentes especies		Fogo de noite		Construção da bateria sobre o solo		Construção da bateria enterrada		Fogo das baterias permanentes contra as de atafim		Fogo das baterias permanentes, e das de campanha e montanha		Exame das baterias permanentes de campanha e montanha		Tiros de premio		Avaliação das grandes distancias		Revisita geral, e distribuição de premios		
		Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	
Maio	3	1			1		1																							
	4			1			1		1																					
	5	1			1																									
	7	1			1																									
	10	1						1																						
	11				1			1		1																				
	12	1																											1	
	13				1			1		1																				
	14	1			1																									
	17	1																											1	
	18				1					1																			1	
	19	1																											1	
	20				1					1																				
	21	1			1																									
	24	1								1																				
	25				1					1																				
	26	1			1																									
	28	1								1																				
	31										1	1																		
	Junho	1																												
		2														1	1													
		3																												
		7																	1											
		8																			1							1		
		9																				1						1		
		10																											1	
		11																											1	
		14																												1
		15																												1
		Somma das escolas..	12		11		10		24		1	1		3		1		1		1		1		2		3		3		1

Quartel general do commando geral de artilheria, 5 de janeiro de 1869. — Antonio Florencio de Sousa Pinto, tenente coronel, chefe do estado maior de artilheria.  
 Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de janeiro de 1869. — O coronel, chefe da 4.ª repartição, Francisco Xavier Lopes.

Tabella para o serviço de polígono de

Polígono de	Polígono de		Polígono de		Polígono de		Dias
	Polígono de						
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							
36							
37							
38							
39							
40							
41							
42							
43							
44							
45							
46							
47							
48							
49							
50							

§ 1.º Os traçados serão feitos pelos officiaes inferiores, dirigidos pelos officiaes encarregados da sua construcção.

§ 2.º Cada uma das baterias será artilhada com duas bôcas de fogo fóra de serviço, montadas nos respectivos reparos.

§ 3.º A construcção d'estas baterias será depois examinada pela commissão que o director nomear, em conformidade com o que determina o artigo 49.º do regulamento.

#### ARTIGO 16.º

O estudo sobre o emprego dos instrumentos de verificação, trabalhos topographicos, reconhecimentos militares, lições oraes e uso dos chronographos serão feitos nos dias determinados pelo director.

§ 1.º O director regulará o modo de proceder ao estudo sobre o emprego dos instrumentos de verificação, e bem assim um dos membros da commissão de que trata o artigo 18.º fará uso e explicará o que convem ácerca dos chronographos.

A esta instrucção deverão assistir todos os officiaes que não tiverem serviço especial.

§ 2.º Os trabalhos topographicos serão encarregados á commissão que o director nomear, tendo por objecto o nivelamento na direcção das linhas de tiro, das baterias aos alvos com os convenientes perfis de través, sendo as cotas referidas á da base da pyramide da Ameira, marcando-se os pontos extremos com soccos de pedra.

Se o tempo o permittir será continuada a planta do anno passado.

§ 3.º Os officiaes nomeados para os reconhecimentos militares apresentarão ao commandante da escola no dia immediato áquelle em que forem nomeados para este serviço, uma carta minuta e uma memória descriptiva do terreno que foram incumbidos de reconhecer.

§ 4.º O director nomeará os officiaes que deverão fazer as lições oraes aos officiaes inferiores e cabos sobre o tiro das bôcas de fogo, das armas portateis, construcção de baterias, etc.

Estas lições terão logar nos sabbados. O programma das materias a tratar nas lições será previamente approved pelo director.

#### ARTIGO 17.º

A escola para a avaliação das grandes distancias terá logar nos dias marcados na tabella e regulada pelas instrucções ministradas pelo commando geral da arma.

## ARTIGO 18.º

Para a determinação das velocidades iniciaes o director nomeará uma commissão, como determina o artigo 64.º do regulamento.

## ARTIGO 19.º

Antes de começarem os exercicios de fogo, será a primeira meia hora de cada sessão destinada para exercitar as guarnições no serviço das bôcas de fogo.

§ unico. As guarnições das diversas baterias serão revezadas tanto quanto for possivel.

## ARTIGO 20.º

A polvora será experimentada no morteiro provete, seguindo-se as instrucções approvadas pelo commando geral e em conformidade com o disposto no artigo 55.º do regulamento

## ARTIGO 21.º

O fogo das baterias permanentes será por salvas.

§ unico. Cada bôca de fogo não fará mais de seis tiros em cada sessão, devendo proceder-se ao conhecimento exacto do resultado de cada tiro, e fazerem-se em consequencia d'este conhecimento as convenientes correccões na pontaria.

## ARTIGO 22.º

As bôcas de fogo de campanha e de montanha terão exercicio nos dias designados na tabella.

§ 1.º O director designará previamente ao commandante d'estas as manobras que deve executar e as distancias a que deve romper o fogo.

§ 2.º Alem dos tiros de que trata o § antecedente, se farão outros com o fim de bem regular as alças para determinadas distancias, e conhecer-se a inclinação d'aquellas corrige a derivação, e enfim determinar quanto possivel as circumstancias do tiro das bôcas de fogo estriadas.

§ 3.º O director designará previamente a qualidade dos projecteis a empregar, de modo que cada bôca de fogo não faça mais de dez tiros em cada sessão de exercicios.

## ARTIGO 23.º

No fogo das baterias permanentes e no das bôcas de fogo de campanha e montanha, a quarta parte das pontarias será feita pelos officiaes, outra quarta parte pelos officiaes inferiores e as restantes pelas praças de pret das guarnições das bôcas de fogo.

§ unico. As pontarias feitas pelas praças de pret serão verificadas pelos officiaes, para evitar algum sinistro.

#### ARTIGO 24.º

O fogo com projecteis de maior e menor calibre do que o das bôcas de fogo, o de noite, etc., terá logar nos dias marcados na tabella.

§ unico. No fogo de noite, cada bôca de fogo fará seis tiros, comprehendido o que se deve dar de dia para regular a pontaria.

#### ARTIGO 25.º

O fogo contra as baterias de ataque terá logar do modo seguinte.

Contra a bateria enterrada disparam; 1.º, as bôcas de fogo de campanha e de montanha, estabelecendo-se na distancia que o director determinar; 2.º, a peça estriada de 12º assestada na bateria de costa; 3.º, os morteiros da respectiva bateria.

Contra a bateria sobre o solo atirarão: 1.º, as bôcas de fogo da bateria de sitio; 2.º, os morteiros da respectiva bateria.

§ 1.º O fogo contra as baterias alvos será feito com rapidez, e durará o tempo preciso, para que cada bôca de fogo da bateria de sitio faça dez tiros; da bateria de morteiros cinco; vinte a peça estriada de 12º, e as bôcas de fogo de campanha e de montanha vinte tiros cada uma.

§ 2.º A commissão nomeada pelo director, em conformidade com o disposto no artigo 54.º do regulamento, examinará os effeitos produzidos pelas bôcas de fogo de cada bateria, antes de começar o fogo de outra, para se poder avaliar e conhecer dos damnos causados pelas diversas especies de bôcas de fogo.

#### ARTIGO 26.º

O fogo com armas portateis será feito individualmente, sobre os alvos fixos, e na conformidade do estabelecido no artigo 57.º do regulamento.

§ 1.º Nenhuma praça fará mais de dez tiros em cada sessão.

§ 2.º Os officiaes deverão tambem praticar o tiro das armas portateis.

#### ARTIGO 27.º

O tiro para concurso a premio terá logar nos dias designados na tabella.

§ 1.º Tem direito a concorrer a premio, na conformida-

de do disposto no artigo 73.º do regulamento, além dos officiaes e officiaes inferiores, as praças de pret, que nos exercicios de fogo tiverem dado provas de bons atiradores.

§ 2.º Cada um dos concorrentes dará tres tiros com cada um das bôcas de fogo, destinadas pelo director para o tiro de premio, como estabelece o artigo 74.º do citado regulamento.

§ 3.º No tiro de concurso para premio das armas portateis, seguir-se-ha o estabelecido no artigo 79.º do regulamento.

#### ARTIGO 28.º

A distribuição dos premios terá logar no dia 15 de junho, seguindo-se o determinado no artigo 81.º do regulamento.

#### ARTIGO 29.º

Em conformidade com o que dispõe o artigo 65.º do regulamento, todos os sabbados se reunirão os officiaes, sob a presidencia do director, para se discutirem os trabalhos executados durante a semana, e ainda aquelles que se houverem de fazer.

§ 1.º O director formulará alguns problemas praticos, applicaveis á artilheria, e de balistica, que distribuirá aos officiaes, os quaes os deverão apresentar resolvidos na sessão immediata.

§ 2.º O ajudante, servindo de secretario, lavrará as actas das sessões, dando idéa, tanto quanto possivel, da opinião de cada official, sobre a materia discutida, podendo admitir-se estas opiniões por escripto. Da mesma acta constará quaes foram os problemas distribuidos pelo director e a quem.

§ 3.º Nenhum official poderá faltar a estas reuniões, sem motivo justificado, que será mencionado na acta.

#### ARTIGO 30.º

A revista geral, determinada no artigo 83.º do regulamento, terá logar no dia 15 de junho.

#### ARTIGO 31.º

Em harmonia com o que estabelece o regulamento da escola, todo o official encarregado de qualquer serviço, deverá, findo este, entregar ao commandante da dita escola, um relatorio do modo como foi executado o serviço, do pessoal empregado, estado da instrucção d'este, e seu comportamento. N'estes relatorios se seguirão os modelos ou normas estabelecidos.

## ARTIGO 32.º

O serviço de guarnição e de quartel será rendido ao toque da retreta.

## ARTIGO 33.º

O director do rancho, e os mais empregados no mesmo, serão rendidos de quinze em quinze dias.

## ARTIGO 34.º

Todas as alterações feitas no serviço da escola, ou na sua distribuição, conforme o estabelecido no presente programma e tabella, só poderão justificar-se por motivos de força maior, dando logo parte ao commando geral, ou impetrando auctorisação d'este, no caso de haver para isso tempo.

Sala das sessões da commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, 5 de janeiro de 1869.—*Fortunato José Barreiros*, commandante geral de artilheria, presidente—*Victor Jorge de Pina Vidal*, primeiro tenente do estado maior de artilheria, secretario.

Está conforme.—Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de janeiro de 1869.—O coronel, chefe da 4.ª repartição, *Francisco Xavier Lopez*.

Mapa da força que deve formar o pessoal da escola pratica de artilheria, durante os exercicios que devem ter logar no anno de 1869

Officiaes		Praças de prot		Animal	
1	Coronel	1	Selleiro e corrieiro	19	Cavallos
1	Tenente coronel	21	Officiaes inferiores	88	Muares
1	Major	16	Serventes		
7	Capitães	4	De campanha		
7	Primeiros tenentes	2	De montanha		
7	Segundos ditos	160	Serventes		
1	Cirurgião	23	De campanha		
1	Veterinario	14	De montanha		
1	Capellão	1	Clarim		
1	Almoxarife	9	Corneteiros		
28	Todos	1	Ferrador		
1		252	Todos		
		280	Total		
		19	Cavallos		
		88	Muares		

### OBSERVAÇÕES

- 1.º O gado é calculado para uma divisão de campanha em tempo de paz, uma divisão de montanha, 2 cabos e 4 parellhas para 2 carros de mato para serviço especial, 3 cavallos para os officiaes superiores, 5 para ordenanças e 1 para o ajudante.
  - 2.º Na força não se comprehendendo a do destacamento que allí se acha.
  - 3.º No numero dos officiaes, officiaes inferiores, cabos e soldados achase incluído o que já está na escola fazendo parte do pessoal effectivo.
- Quartil general do commando geral de artilheria, 5 de janeiro de 1869. = Antonio Florêncio de Sousa Pinto, tenente coronel, chefe do estado maior de artilheria.
- Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de janeiro de 1869. = O coronel, chefe da 4.ª repartição, Francisco Xavier Lopes.





